



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 199/2018 – São Paulo, quarta-feira, 24 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008606-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PAULON

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU VELOSO MIRANDA CURTINHAS - SP363104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-06.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL VAZ SCARPARO - SP338482

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

DECISÃO

RENATA GALDINO DA SILVA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE**, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança das prestações mensais do contrato de FIES nº 383.101316 e respectivos aditivos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com as alegações deduzidas pela impetrante, após a conclusão da graduação, em razão da aprovação para integrar o programa de Residência Médica, com o recebimento de bolsa mensal no valor de R\$3.005,94, requereu a carência estendida em relação ao pagamento do FIES, nos termos do disposto no artigo 6-B, da Lei nº 10.260/2001, que dispõe:

"Art. 6o-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a [Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica."

No entanto, afirma que "a despeito de a IMPETRANTE ter tentado o cadastro no site <http://fiesmed.saude.gov.br/> para a obtenção da carência estendida, ela, até os dias atuais, não conseguiu efetivá-lo, eis que o indigitado sistema disponibilizado pela IMPETRADA mostra-se com deficiência e inoperante". (fl. 04).

Os documentos que instruíram a inicial não são suficientes a comprovar a alegada indisponibilidade no sistema. Assim, nesta fase processual, não é possível aferir se a impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da carência estendida, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Portanto, considerando-se que, na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não é possível acolher o pedido, na forma como requerido.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017183-25.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição/Ressarcimento n.º 18186.730410/2012-65.

Alega a impetrante, em síntese, que em 26/11/2012 protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, Pedidos Eletrônicos de Restituição/Ressarcimento de tributos pagos indevidamente, e que até a data da presente impetração, não houve a apreciação.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/39.

A ação foi distribuída inicialmente à 4ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 40) e, por força da decisão de fls. 41/42, foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 45/46.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 49).

Devidamente notificada (fl. 48), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 50/46), por meio das quais suscitou ilegitimidade passiva da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, ao argumento de que o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no município de Osasco, encontrando-se no âmbito de jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil daquele município.

Intimada a manifestar-se sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (fl. 58), a impetrante informou a conclusão da análise do pedido de restituição n.º 18186.730410/2012-65, requerendo a extinção da ação (fls. 59/64).

Às fls. 65/67 o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Nas informações prestadas às fls. 51/57, a autoridade impetrada arguiu a sua ilegitimidade passiva para responder ao presente feito, alegando a competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco, em razão do domicílio fiscal da impetrante.

A impetrante, intimada a manifestar-se acerca da alegada ilegitimidade passiva, à fl. 59 noticiou a análise do pedido de restituição, requerendo a extinção do feito, ante a perda do objeto. Juntou os documentos de fls. 61/64.

Assim, analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo, ou seja, houve a apreciação do pedido de restituição n.º 18186.730410/2012-65, conforme documentos juntados às fls. 61/64.

Portanto, a documentação carreada aos autos caracteriza a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.

2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.

3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.

4. Apelação desprovida.”

(TRF da 4ª Região – 1ª Turma – AC n.º 200070010136589/PR – Relator Wellington M de Almeida – j. 25/05/2005 – in DJU de 08/06/2005, pág. 1276).

(grifos nossos)

Por conseguinte, a regularização da situação da impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com suporte no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, ante a carência superveniente do direito de ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

SENTENÇA

JOHANN SOARES VALINHO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO – 4ª REGIÃO - CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o autorize a ministrar aulas de tênis (tática e técnica).

Alega o impetrante, em síntese, que, na qualidade de atleta inscrito na Associação dos Tenistas Profissionais – ATP, compõe equipe de alto rendimento e é beneficiário do “bolsa atleta”, fornecido pela Prefeitura de São José dos Campos.

Enarra que o valor que recebe como bolsista não é suficiente para financiar a sua carreira profissional e, por isso, participa de apresentações e workshops em empresas e condomínios. No entanto, embora esteja cursando a faculdade de Educação Física, a autoridade impetrada restringe a sua atuação profissional, por meio da Resolução nº 327/2016.

Argumenta seu direito com base no artigo 6º da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 07/16, complementados às fls. 17/19.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 23).

Notificada (fl. 25), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 26/46), por meio das quais suscitou a preliminar de inexistência de direito líquido e certo. No mérito defendeu a legalidade da exigência do registro no sistema CONFEF/CREF dos técnicos de tênis de mesa, tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 47/74.

Intimado (fl. 75), manifestou-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (fls. 76/89).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 90/97).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 219/223).

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Relativamente à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Estabelece o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**”

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. O direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados”^[1]

Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preenchidas as qualificações profissionais exigidas em lei.

O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

- I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;
- II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;
- III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

(grifos nossos)

Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe.

Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,
- II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,
- III - documento público oficial do exercício profissional; ou,
- IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.”

(grifos nossos)

Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria “provisionado”:

“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

- I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou
- II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.”

(grifos meus)

Referidas normas, editada por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter *excepcional*, a inscrição, na modalidade denominada “provisionada”, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários o que não restou demonstrado no presente caso.

Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados.

No presente caso, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física.

Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se a autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

nn

[L1](#) = Aplicabilidade das Normas Constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *passim*; Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026433-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP401498
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documentos apresentados não demonstram a condição de miserabilidade da autora, nos termos da Lei 1.060/50 e art. 98, CPC.

Assim, recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7408

MONITORIA

0001907-43.2008.403.6100 (2008.61.00.001907-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP346834A - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 467/469. Insurge-se a Embargante requerendo a reforma da sentença, ao argumento de que o decurso do prazo prescricional sem a citação do réu não se deu por inércia de sua parte, que não há culpa a ela atribuível pela demora na citação dos réus. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, nos contratos a prazo, o termo inicial da prescrição se dá na data do vencimento do contrato ou na data do vencimento da última parcela. Ainda que a ação tenha sido ajuizada antes do decurso por inteiro do prazo extintivo, este ato, por si só, não interrompe a prescrição. Nos termos da lei, para que haja a interrupção do prazo prescricional, é necessária a citação válida. Sem a citação dos réus, a relação processual não se aperfeiçoa e, portanto, não há lide. Assim, o curso do prazo prescricional flui sem resistência até completar-se. Veja-se que a mera indicação de endereços não tem o condão de interromper aludido prazo se o réu neles não for encontrado. A embargante quer fazer parecer, com sua irresignação, que este juízo estabeleceu um prazo máximo para a duração do processo. Entretanto, esquece-se de que é a lei quem estabelece os prazos extintivos, incidindo, ao caso em tela, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, combinado com o artigo 240 do Código de Processo Civil. Cumpre destacar, por oportuno, que a citação editalícia, após o decurso do prazo prescricional, não enseja o prosseguimento da ação, dado que ao juiz impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição, consoante os artigos 240, c/c 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 2- O prazo prescricional, na hipótese, a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 18 de dezembro de 2002 e a ação foi ajuizada em 18/01/2005 (fl. 02), a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em outubro de 2013. Consignado que citação, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal em sua inicial, foi determinada em 20 de maio de 2005 pelo magistrado de primeira instância, ou seja, quatro meses depois do intento da demanda. 3- A ausência de citação do requerido dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 4- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando a rediscussão de matéria já decidida. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1968463 - 0000297-33.2005.4.03.6104 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015) CIVIL PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 269, IV, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECRETADA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Tratando-se de pretensão de cobrança de dívida constante em instrumento particular, o lapso prescricional se dá em um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. III - Distribuída a ação, foi determinada a citação dos réus. Contudo, a ausência de diligências válidas para citação culminou que o ato não se realizou em mais de 05 (cinco) anos contados a partir da inadimplência. IV - Não houve, portanto, a interrupção da prescrição dentro do prazo. No meu sentir, uma vez fluído o prazo prescricional na íntegra, inviável que a citação realizada além do prazo de prescrição venha a interromper um prazo que já se consumou, a menos que a demora fosse imputável ao Judiciário. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1578805 - 0000402-22.2005.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015) Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da imutabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412).

PROCEDIMENTO COMUM

0052275-30.2011.403.6301 - CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP136991 - PAULO AUGUSTO ANDRE BALTHAZAR) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X TECMAC DESENVOLVIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP316388 - ANDERSON BENEDITO DE SOUZA) X LLS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE) X NOVOLAR(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Vistos em sentença. CLAUDIO DE QUEIROZ MENDES e ELAINE CALIOPE MENDES opuseram Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 408/416. Insurgem-se os embargantes contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois houve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento da incompatibilidade do pedido com o recolhimento das custas judiciais, efetuados pela embargante às fls. 152/153. É o relatório. Fundamento e deciso. Tendo em vista o pedido veiculado através da petição de fls. 408/416, as alegações dos embargantes não merecem prosperar. Dispõe o artigo 98 do Código de Processo Civil, que disciplina as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; (...) VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; (...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifos nossos) Destarte, conforme se depreende do texto legal supra transcrito, havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o pedido deverá ser indeferido. Ao caso dos autos, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Inicialmente, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, veiculado na petição inicial, haja vista a incompatibilidade do pedido com o recolhimento das custas judiciais efetuado pela parte autora às fls. 152/153. (grifos nossos) Portanto, embora os embargantes tenham requerido os benefícios da justiça gratuita, ao promover o recolhimento das custas judiciais, que estão compreendidas na gratuidade da justiça, conforme o inciso I do parágrafo 1º do artigo 98 do CPC, acima transcrito, praticaram ato incompatível com a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita demonstrando, assim, a possibilidade de arcar com as despesas processuais acarretando, consequentemente, a preclusão lógica quanto a esse tópico. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INCOMPATIBILIDADE. Ao efetuar o depósito das custas processuais, ainda que de modo equivocado, praticou o agravante ato incompatível com a benesse da gratuidade da justiça, revelando que possui condições, ao menos neste momento, de custear a demanda. Precedentes. Recurso desprovido. (TRF3, Décima Turma, AI nº 0031427-78.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Marisa Cúcio, DJ. 26/01/2011, p. 2751) PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - APELAÇÃO DO AUTOR NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O cumprimento do procedimento previsto em lei é imprescindível para que haja um provimento jurisdicional justo. Devido Processo Legal. 2. In casu, diante do indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, o autor providenciou o recolhimento das custas (fls. 37 e 41), o que engendrou a preclusão lógica nesse ponto. 3. Negado o benefício da justiça gratuita, oportunizou-se à parte prazo para o preparo recursal, deixando referida determinação de ser cumprida. Apelação não conhecida. 4. Em atenção ao art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem como aos princípios da causalidade e proporcionalidade, os honorários devem ser fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0008628-49.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Marlan Maia, j. 09/12/2010, DJ. 15/12/2010, p. 470) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA NO PRIMEIRO GRAU - NÃO OBJETO DE RECURSO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. 1.- O agravo de instrumento foi interposto em face da decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto, tendo em vista tratar-se de decisão interlocutória, desafiável por meio de agravo de instrumento. 2.- A questão relativa à assistência gratuita foi objeto da ação principal, na qual foi indeferida, não sendo objeto do presente agravo de instrumento. 3.- Depreende-se da decisão atacada de fls. 76/77, que no que tange a justiça gratuita, a questão restou superada no processo principal. 4.- Ao ser indeferido o pedido de Justiça Gratuita pleiteado no processo principal, os autores providenciaram o recolhimento das custas, ocorrendo, como muito bem ressaltou o M.M. Juízo a quo, preclusão lógica referente a este assunto. 5.- O objeto do agravo de instrumento ora estudado é o não recebimento do recurso de apelação, ou seja, não se voltou o agravante contra o indeferimento da Justiça Gratuita. 6.- Acertado o não conhecimento do recurso após transcorrido o prazo concedido para o recolhimento das custas. 7.- Agravo de instrumental a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0003253-35.2004.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Lazaro Neto, j. 23/06/2004, DJ. 16/07/2004, p. 159) (grifos nossos) Assim, depreende-se que a sentença embargada foi coerente ao indeferir os benefícios da justiça gratuita, diante de ato, incompatível com o benefício postulado, praticado pelos embargantes, existindo a apontada contradição. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infrigente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 408/416 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0082457-91.2014.403.6301 - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vistos em sentença. BANCO DO BRASIL S/A E VANESSA NUNES DOURADO BATISTA opuseram os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 273/278. Insurgiu-se o réu Banco do Brasil contra a sentença alegando a existência de omissão no dispositivo, consubstanciada no fato de não haver determinação judicial para que a UNIESP promova o pagamento do saldo devedor inadimplido, decorrente do adiantamento de valores decorrentes de mensalidades do curso não frequentado pela autora Vanessa, devidamente corrigido (fls. 279/280). Já a autora insurgiu-se contra a sentença alegando a existência de omissão na sentença, consubstanciada na falta de pronunciamento judicial quanto ao destino a ser dado à conta corrente aberta para fins de pagamento das parcelas trimestrais do FIES, bem assim ao levantamento dos valores depositados. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelas partes. Com efeito, improcedem os embargos de declaração interpostos pela autora na medida em que não constou do pedido inicial requerimento de determinação judicial para encerramento da conta por ela aberta para pagamento dos valores devidos em decorrência do contrato FIES, sendo vedado ao Juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, na decisão do artigo 492 do CPC. Ademais, redistribuída a ação e determinada a regularização processual com nomeação de advogado, poderia a autora promover a emenda da inicial naquele momento, o que é vedado em sede de embargos de declaração. A mesma solução se aplica ao Banco do Brasil, visto que limitou-se à defesa em sua peça contestatória, deixando de efetuar qualquer pedido relativos a eventuais débitos existentes. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos tanto pela autora quanto pelo Banco do Brasil S/A, mantendo-se a sentença de fls. 273/278 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006816-84.2015.403.6100 - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos em sentença. COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 1555009, lavrado em 31/08/2010. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que é empresa concessionária de serviço público federal de energia elétrica, e se dedica ao desenvolvimento de atividades associadas à prestação de serviços técnicos de operação, manutenção e planejamento de instalações elétricas Menciona que, em 31/08/2010, foi autuada pelas réis, sob o fundamento de que deixou de enviar até o dia 10, do mês de março de 2010, o relatório mensal contendo o número de instrumentos ensaiados nos meses de fevereiro de 2010, contrariando o disposto no item 6, subitem 6.1 do Regulamento Técnico a que se refere a Portaria Inmetro 066/2005, c/c artigo 8º, subitem 6.1.1 da Portaria Inmetro nº 284/08, o que constitui infração ao disposto no artigo 5º da Lei nº 9.933 de 20/12/99 tendo ocorrido a lavratura do Auto de Infração nº 1.555.009. Relata que, apresentada defesa administrativa esta foi julgada improcedente e que, interposto recurso administrativo, sobreveio decisão que lhe negou provimento sendo, por conseguinte, imposta a penalidade de multa no importe de R\$2.346,24, a qual foi intimada para pagamento, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, ajuntamento de ação de execução fiscal e inclusão do nome da empresa no CADIN e, ainda, a possibilidade do débito ser encaminhado ao Cartório de Protestos de Letras e Títulos. Aduz que, de acordo com o disposto nos incisos I e VIII do artigo 32 da Lei nº 10.177/98 o relatório deveria ter sido entregue até o dia 10/03/2012, o prazo de dois dias (se considerarmos aplicável o inciso I), ou até mesmo o de cinco dias (se considerarmos aplicável o inciso VIII), estabelecidos na legislação, há muito já haviam transcorrido quando o auto de infração foi lavrado (31/08/2010), tomando, portanto, nula a autuação, em razão de ser extemporânea, ou ainda observando-se os prazos previstos nos artigos 18 e 33 da Lei nº 10.177/98 a ré considerando-se todos os prazos existentes na legislação, desde o mais exigiu (02 dias) até o mais amplo (120 dias), extrapolou, e muito, no lapso para lavratura do auto de infração, restando claro que a autuação foi totalmente extemporânea. Sustenta, ainda, que a requerente enviou sim ao IPEM os relatórios de produção de fevereiro/2010, ocasião em que foi informado ao órgão que não houve recuperação de medidores na Companhia Luz e Força Santa Cruz naquele mês. Prova da apresentação do referido relatório exigido mensalmente pelo requerido, e da informação da ausência de recuperação de medidores na CPFL Santa Cruz, é a cópia do e-mail, constante a fls. 06/07 do Processo 16581/10, enviado pela requerente, exatamente na data de 10/03/2010. Argumenta, por fim, que não houve por parte da requerente qualquer infração à legislação capaz de dar ensejo à multa que lhe foi imposta pelo IPEM, uma vez que, diferentemente do que foi alegado, a Companhia Luz e Força Santa Cruz, dentro do prazo exigido, apresentou às informações exigidas pelas Portarias de Inmetro, sendo, portanto, totalmente ilegal a penalização contra ela imposta. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 08/35, complementados às fls. 36/38. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 39). À fl. 47 a autora requereu a juntada da guia de depósito judicial relativo ao valor do débito discutido (fl. 48) e reiterou o pedido de tutela de urgência, o qual foi indeferido (fl. 49) tendo, à fl. 54 a autora requereu a juntada da guia depósito judicial complementar (fls. 55/56). Devidamente citado (fl. 45), o IPEM-SP ofereceu contestação (fls. 58/86), por meio da qual suscitou a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, defendeu a legalidade da autuação e do processo administrativo tendo postulado, ao final, pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 89/135. Intimada (fl. 138), a autora apresentou réplica (fls. 140/141). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 142), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 145 e 147). À fl. 156 o IPEM/SP reiterou o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com o INMETRO e remessa do feito à Justiça Federal. Informou o processo perante a 5ª. Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da decisão de fl. 160. Redistribuídos os autos a esta 1ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a autora requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 175/176), bem como a juntada dos documentos de fls. 178/197. Citado (fl. 208), o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou contestação (fls. 211/212), por meio da qual suscitou a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda, em razão de o Auto de Infração, por meio de decisão administrativa proferida em 07/11/2013, foi revisto e declarada a sua subsistência, dando-se provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela autora nos autos do Processo Administrativo INMETRO nº 16581/10, sobre a qual foi intimada a autora, bem como cancelada a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, bem como o protesto apresentado perante o 7º Tabelião de Protestos de Títulos de São Paulo/SP tendo, ao final, requerido a extinção do feito, sem julgamento do mérito. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 213/240. Intimada (fl. 241) a autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INMETRO e requereu, diante do reconhecimento do pedido, a procedência da ação, bem como a condenação das réis no pagamento de custas e honorários advocatícios e o levantamento do valor depositado nos presentes autos (fls. 242/243). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 244), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 245, 246 e 248). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 1555009, lavrado em 31/08/2010, sob o fundamento de que não houve por parte da requerente qualquer infração à legislação capaz de dar ensejo à multa que lhe foi imposta pelo IPEM, uma vez que, diferentemente do que foi alegado, a Companhia Luz e Força Santa Cruz, dentro do prazo exigido, apresentou às informações exigidas pelas Portarias de Inmetro, sendo, portanto, totalmente ilegal a penalização contra ela imposta. Pois bem, no que concerne ao Auto de Infração nº 1555009, lavrado em 31/08/2010 (Processo IPEM/SP nº 16581/10), de acordo com a manifestação do corréu INMETRO constante às fls. 234/235, mencionada autarquia admitiu que foram encaminhados, pelo Posto de Ensaio da empresa autora, os relatórios de serviços executados dentro do prazo estipulado no RTM aprovado pela Portaria INMETRO 66/2005, extraindo-se da decisão de fls. 234/234v, o seguinte: Considerando-se que: - A autuação procedida no presente teve origem por infrigência. - Em virtude do ajuntamento da Ação Ordinária de Anulação de Débito Fiscal em trâmite perante a 5ª. Vara da Fazenda Pública de São Paulo, processo nº 0027966-22.2013.8.26.0053, encaminhamos ao presente feito para área técnica a fim de subsidiarmos a defesa da Autarquia. - Ao analisarem o Auto de Infração em questão, o

Diretor de Divisão da MLFIN, nos seguintes termos, às fls. 53 do processo administrativo 2686/2013: Trata o presente de Ação Judicial em andamento na 5ª. Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao A.L. nº 155009 de 31.08.2010 protocolado sob nº 16.581/2010 da empresa Companhia Luz e Força Santa Cruz. O posto de Ensaio Autorizado pelo INMETRO, foi autuado por não encaminhar até o dia 10 do mês subsequente a relação mensal dos medidores recuperados durante o mês de fevereiro/2010. Constatamos que no dia 10.03.2010, foi encaminhado por e-mail os relatórios de serviço executados e informações que não houve recuperação dos medidores no Posto de Ensaio mencionado. Entendemos que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que o Posto de Ensaio encaminhou a relação dentro do prazo estipulado no RTM aprovado pela Portaria INMETRO 66/2005. - A manifestação do Diretor de Divisão foi ratificada pelo Diretor de Departamento de Metrologia Legal e Fiscalização: Segue a manifestação técnica, com a qual corroboramos, entendendo que a autuação não deve prosperar, visto que o autuado encaminhou a informação no dia 10/03/10, conforme se observa através do documento acostado às fls. 27. - De acordo com o art. 65 da Lei nº 9.784/99 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Assim, opina-se pela conversão da penalidade pecuniária para a decretação da INSUBSISTÊNCIA do processo. E o parecer, s.m.j.(...)Acolho o parecer supra para determinar a adequação da penalidade na forma sugerida. Notifiquem-se (grifos nossos) Portanto, em relação à penalidade de multa imposta por meio do Auto de Infração nº 1555009, lavrado em 31/08/2010 (Processo IP/EM/SP nº 16581/10 e INMETRO nº 16581/10), foi reconhecida pela Administração a insubsistência de tal penalidade diante do encaminhamento, pelo Posto de Ensaio, do relatório dentro do prazo estipulado no RTM aprovado pela Portaria INMETRO 66/2005, caracterizando-se a ocorrência de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Assim, ocorrendo a existência de reconhecimento do encaminhamento, pelo Posto de Ensaio, do relatório dentro do prazo estipulado no RTM aprovado pela Portaria INMETRO 66/2005, sucedeu-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. Neste sentido, o reconhecimento jurídico do pedido significa a admissão, pela ré, que o autor tem razão e que o direito suscitado pela parte existe, sendo o pedido, neste particular, procedente. Portanto, não se trata aqui de carência superveniente da ação, mas sim em reconhecimento jurídico do pedido, devendo o feito, em relação à imposição de penalidade de multa imposta por meio do Auto de Infração nº 1555009, lavrado em 31/08/2010 (Processo IP/EM/SP nº 16581/10 e INMETRO nº 16581/10), ser extinto pela alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Este, ademais, tem sido este o reiterado entendimento da jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça, quando dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 286.683, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/11/2001, DJ. 04/02/2002, p. 471) PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União contra sentença, que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Observa-se que à fl. 84 a UNIÃO apresentou manifestação na qual requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o cancelamento pela Receita Federal da lista ativa discutida nos autos. É de se salientar, ainda, que a União atribuiu culpa exclusiva da autora pela inscrição em Dívida Ativa, vez que a mesma errou ao preencher a DCTF. 2. Verifica-se dos documentos juntados que a apelada procedeu à retificação das guias do ano de 1999, bem como apresentou todos os documentos necessários à correta apuração dos valores devidos pela autoridade administrativa, no período de junho de 2004 a dezembro de 2004, sendo que seu reconhecimento foi apenas parcialmente acatado para reduzir o débito que havia sido inserido em dívida ativa em 20/04/2003, razão pela qual a autora ajuizou a presente demanda visando o seu cancelamento, que, por sua vez, somente veio a ocorrer em 23/01/2006 (fl. 85), após a citação da União em 27/10/2005, pelo que não há falar em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento jurídico do pedido. 3. Não merece, portanto, qualquer reparo a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito ante o reconhecimento pela UNIÃO do direito vindicado pelo réu. Neste sentido: Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido (RESP 200001163400; Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG000471) 4. Apelação não provida. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 2005.38.01.003042-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Buck Medrado Sampaio, j. 07/05/2013, DJ. 29/05/2013, p. 479) TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO DO AUTOR APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. 1. Hipótese em que o autor propôs ação declaratória visando a afastar sua responsabilidade por débitos de empresa da qual fora sócio e que eram objeto de execução fiscal. Em contestação, a União reconheceu a existência de engano com relação à inclusão do autor nas ações de execução fiscal mencionadas, bem como informou que já procurou sanar o problema, determinando a retirada do nome do autor das CDA'S que embasaram as execuções. 2. Tendo efetivado a ré as diligências necessárias ao atendimento da pretensão do Autor após a propositura de ação judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, mas em reconhecimento do pedido. 3. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. (RESP 200001163400 Relator(a) GILSON DIPP Sigla do órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:04/02/2002 PG000471) 4. Apelação e remessa, tida por interposta, improvidas. (TRF1, Primeira Turma, AC nº 1999.38.00.016960-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Luiz Coelho de Freitas, j. 26/03/2013, DJ. 19/04/2013, p. 789) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1ª-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DO AEROPORTO DE RIBEIRÃO PRETO AOS PADRÕES DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (CPC, ART. 269, II). IMPOSIÇÃO DE ASTRENTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - Consoante o caput e 1ª-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando garantir a segurança dos usuários do Aeroporto de Ribeirão Preto, consoante o disposto nos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República; 5º, da Lei n. 7.347/85; e 81 e 82, I, da Lei n. 8.078/90. Precedentes. III - A União Federal é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, por lhe competir explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária (art. CR/88, art. 21, XII, c), mesmo que tenha concedido, mediante convênio, a administração do Aeroporto de Ribeirão Preto ao DAESP. IV - O atendimento da pretensão deduzida em juízo, no curso do processo, caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, que se falar em extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto da ação. V - Possibilidade de imposição de multa cominatória ou astreintes contra a Fazenda Pública, inclusive de ofício, consoante previsto nos arts. 461, 4º a 6º, do Código de Processo Civil, 11, da Lei n. 7.347/85 e 84, 4º, da Lei n. 8.078/90, não colhendo, outrossim, o pleito de redução do valor da multa, porquanto fixada em montante razoável e compatível com a natureza e o objeto da demanda. VI - Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0003476-88.1999.403.6102, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 26/07/2012, DJ. 02/08/2012 (grifos nossos) Assim, conforme fundamentação supra, diante do reconhecimento jurídico do pedido, devem ser extintas, com julgamento do mérito os pedidos relativos à declaração de nulidade da penalidade de multa imposta por meio do Auto de Infração nº 1555009, lavrado em 31/08/2010 (Processo IP/EM/SP nº 16581/10 e INMETRO nº 16581/10), Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença, nos termos da alínea a do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da procedência do pedido de declaração de nulidade da penalidade de multa imposta por meio do Auto de Infração nº 1555009, lavrado em 31/08/2010 (Processo IP/EM/SP nº 16581/10 e INMETRO nº 16581/10), em razão do reconhecimento, pela Administração, de que houve a apresentação do relatório relativo ao mês de fevereiro/2010, dentro do prazo estipulado no RTM aprovado pela Portaria INMETRO 66/2005, sucedendo-se o reconhecimento jurídico da pretensão posta em juízo. Em face do princípio da causalidade, condeno os réus a pagarem à autora as custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º c/c do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, divididos por rata e atualizados até a data do efetivo pagamento. Diante do valor do proveito econômico obtido na presente ação, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 48 e 56. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011847-85.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDSON JACINTO

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de EDSON JACINTO, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o ressarcimento à União Federal da totalidade dos valores recebidos em decorrência do pagamento de auxílio doença NB 31/537.333.761-3 indevido. Sustenta o INSS que inexistiu vínculo empregatício entre o segurado e a empresa Sandro Aparecido de Oliveira Minimerado-ME no período compreendido entre 05/2005 a 07/2009. Sustenta o INSS que, em processo de reanálise de concessão do benefício, foram apurados indícios de irregularidades, comprovando-se, após regular instauração de processo administrativo, a inexistência de vínculo empregatício entre o réu e a empresa acima citada. Informa o INSS que, em depoimento juntado ao processo administrativo supracitado do empregador Sandro Aparecido de Oliveira, este afirmou que a empresa Sandro Aparecido de Oliveira Minimerado-ME nunca existiu, e sim outro estabelecimento que funcionou por 08(oito) meses, não havendo funcionários. Argumentou também que a partir de dezembro de 2009 alterou a razão social da empresa e o ramo da atividade. No processo administrativo para apuração de tais irregularidades, a parte ré não se manifestou, apesar de intimado para tanto. Após a confirmação da fraude, o segurado foi notificado a fim de que promovesse o pagamento do débito, o que não ocorreu. Citado (fl. 34), o réu não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia (fl. 35). Em cumprimento ao determinado à fl. 35, a parte autora não requereu a produção de provas (fl. 37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECISÃO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. A regularidade da citação da parte ré ficou comprovada pela juntada da diligência do oficial de justiça (fl. 34). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, faço a ressalva que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tomar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Em face da inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito da demanda. Inicialmente, o auxílio doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS que demonstre, em perícia médica a ser realizada, estar temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de enfermidade ou acidente. De fato, o artigo 201, inciso I, da Constituição Federal prevê expressamente o benefício ora citado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I. Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. (grifos nossos) Conforme restou demonstrado no processo administrativo juntado aos autos (fls. 07/14), o INSS havia constatado irregularidades no vínculo empregatício entre o segurado e a empresa Sandro Aparecido de Oliveira Minimerado-ME, uma vez que realizou pesquisa através do seu CNPJ, verificou-se a existência de razão social estranha ao apresentado nos requerimentos do benefício. Assim, restou demonstrado ser o CNPJ cadastrado de outra empresa, com razão social denominada Sandro Aparecido de Oliveira Veículos-ME, diferente, portanto, da apresentada pelo segurado no momento de solicitação do auxílio doença. Assim, consoante entendimento previsto no artigo 69 da lei 8212/91 é autorizado ao INSS o poder de revisar as concessões e manutenções de benefícios, com o escopo de apurar eventuais irregularidades. Diante disso, foi expedido relatório para apuração de irregularidades quanto à concessão do auxílio doença ao réu, oportunizando-o ao direito de defesa. Assim, em 06/12/2010 a parte autora solicitou a ré a apresentação de documentos comprobatórios relativos ao vínculo empregatício com a empresa ora mencionada, de forma a justificar os valores até então computados no benefício concedido (fl. 09 da mídia eletrônica juntada aos autos), quando-se o demandado inerte. Conforme se analisa no depoimento prestado pelo empregador Sandro Aparecido de Oliveira (fl. 203 da mídia eletrônica), este afirmou que não tinha a intenção de abrir um minimercado, mas que tinha apenas uma mercearia; que a mercearia funcionou apenas por cerca de oito meses na Rua Igarapé da Missão, nº 571; que vendeu a mercearia e o minimercado nunca existiu; que nunca teve funcionários na empresa e somente o declarante trabalhava na mercearia. Da situação fática exposta, foi constatada a inexistência de vínculo empregatício entre o segurado e a dita empresa, sendo o réu devidamente intimado para apresentação de defesa em face da referida decisão. Transcorrido o prazo para defesa, foi o segurado intimado para interposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, quando-se, novamente, o réu inerte. (fl. 10 da mídia eletrônica). Comprovada a inexistência de vínculo empregatício, operou-se a cessação do benefício indevido, sendo o réu notificado para pagamento dos valores a serem devolvidos ao erário, não havendo cumprimento quanto à aludida determinação. Destaque-se que o INSS agiu dentro dos limites legais, apurando a irregularidade e efetuando a cobrança de quem indevidamente recebeu as prestações mensais do benefício, sendo devida a devolução, até porque a própria Lei nº 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário. Destaque-se em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115, 1º da Lei nº 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita, com já dantes afirmado. Ademais, preconiza o artigo 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Resta-se, portanto, configurado o ato ilícito, pois a parte ré valeu-se vínculo empregatício inexistente com a finalidade de obtenção do auxílio doença. Configurado o ato ilícito, nasce a obrigação de indenizar, sendo lícita a pretensão ora posta pela autora. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer o recebimento indevido do benefício e CONDENAR o requerido a devolver o montante recebido acrescido de juros, correção monetária e demais consectários legais. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024397-15.2015.403.6100 - RUTH DE CASTRO OLIVEIRA X ODENIR SALATIEL DE OLIVEIRA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. RUTH DE CASTRO OLIVEIRA e ODENIR SALATIEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a ocorrência da prescrição da pretensão da cobrança da dívida decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças firmado em 28/12/1981, bem como determinar o cancelamento/levantamento das hipotecas registradas sob nº R.2 e R.6 e das averbações AV.3, AV.7 e AV.8 do imóvel matriculado sob nº 55.022 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Ao final, requer a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alegam os autores, em síntese, que em 28/12/1981, juntamente com o seu então marido, firmou com a Haspa - Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário, o Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, por meio do qual lhes foram concedidos financiamentos imobiliários a ser amortizados em 204 parcelas, vencendo-se a primeira prestação em 15/04/1982. Mencionam que, em 28/02/1990 referido crédito imobiliário foi cedido pela Haspa S/A ao Banco Central do Brasil - BACEN sendo que, em 01/02/1997, por meio de convenio firmado com a Caixa Econômica Federal, referido crédito passou a ser administrado por referida instituição financeira. Relatam que, não obstante o pagamento das prestações do financiamento imobiliário tenha ficado a cargo do segundo demandante, por força de acordo decorrente de separação do casal, em dezembro de 2014 recebeu telegrama de cobrança da Caixa Econômica Federal, relativo a débito decorrente do aludido contrato de financiamento sendo que, após procurar a referida instituição financeira, a existência de valor para liquidar no importe de R\$171.540,76. Aduzem que pela planilha de evolução e demonstrativo de débito, a autora e seu ex-marido se tornaram inadimplentes em março de 1992 (03/1992), tendo deixado de pagar as parcelas a partir de então, ocasionando o vencimento antecipado do contrato nessa data. Sustentam que, há previsão contratual expressa de exigibilidade antecipada da dívida, em caso de inadimplemento, sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data em que deixaram de ser pagas as prestações avençadas (03/1992), e não da data do término do contrato (03/1999). Argumentam que, considerando-se a regra de transição, prevista no artigo 2.028 do Código Civil, é possível concluir que a prescrição da cobrança da dívida ocorreu em 03/2012, uma vez que as prestações deixaram de ser pagas em 03/1992, conforme demonstrativo de débito apresentado pela CEF, passados, portanto, mais de 20 (vinte) anos da data em que deixaram de ser pagas as prestações ou ainda, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional se iniciará na data do vencimento da última prestação (03/1999), e com fundamento na regra de transição, prevista no artigo 2.028 do Código Civil, a dívida estaria prescrita em janeiro de 2008 e, extinta a obrigação principal, por estar prescrita a dívida, desaparece a hipoteca, uma vez que o acessório não sobrevive sem o principal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 11/55. Citada (fl. 119) a Caixa Econômica Federal ofereceu sua contestação (fls. 63/82) por meio da qual suscitou a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário e, no mérito, sustentou a inexistência de prescrição a ser declarada, bem como de renúncia tácita da prescrição tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 83/103 complementados às fls. 104/118. Instados a se manifestarem sobre a contestação, os autores ofereceram réplica (fls. 122/126). A fl. 127 foi deferido o pedido de inclusão de Odenir Salatiel de Oliveira, o qual também é representado pela Defensoria Pública da União (fl. 129). Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 130) as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 131 e 132). É o relatório. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, diante do documento de fl. 12 defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anota-se. Ademais, no que concerne à preliminar de formação de litisconsórcio ativo necessário, fica esta superada em face da decisão de fl. 127. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a ocorrência da prescrição da pretensão da cobrança da dívida decorrente do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças firmado em 28/12/1981, bem como determinar o cancelamento/levantamento das hipotecas registradas sob nº R.2 e R.6 e das averbações AV.3, AV.7 e AV.8 do imóvel matriculado sob nº 55.022 no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob o argumento de que, considerando-se a regra de transição, prevista no artigo 2.028 do Código Civil, é possível concluir que a prescrição da cobrança da dívida ocorreu em 03/2012, uma vez que as prestações deixaram de ser pagas em 03/1992, conforme demonstrativo de débito apresentado pela CEF, passados, portanto, mais de 20 (vinte) anos da data em que deixaram de ser pagas as prestações ou ainda, considerando-se que o termo inicial do prazo prescricional se iniciará na data do vencimento da última prestação (03/1999), e com fundamento na regra de transição, prevista no artigo 2.028 do Código Civil, a dívida estaria prescrita em janeiro de 2008 e, extinta a obrigação principal, por estar prescrita a dívida, desaparece a hipoteca, uma vez que o acessório não sobrevive sem o principal. Pois bem, dispõe o artigo 118, o caput do artigo 168 e o inciso I do artigo 170 do Código Civil de 1916: Art. 118. Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. (...) Art. 168. Não corre a prescrição (...). Art. 170. Não corre igualmente: I. Pendendo condição suspensiva. (...) Art. 125 e o inciso I do artigo 199 do Código Civil: Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa. (...) Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I. pendendo condição suspensiva. (...) Denota-se que, tanto no ordenamento jurídico revogado, quanto no vigente, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de valores devidos se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e, nesse sentido, dispõe a Cláusula Sexta do contrato de fls. 16/26: CLÁUSULA SEGUNDA: DA ENTREGA DO IMÓVEL - A VENDEDORA se obriga a concluir, às suas expensas, a construção da unidade autônoma correspondente à figura ideal de terreno objeto do presente e a efetivar a entrega da mesma ao(a)s COMPRADOR(A)(S), em perfeitas condições de uso e habitabilidade, no prazo indicado no item 4 do Quadro Resumo, com uma tolerância de atraso ou antecipação de 120 (cento e vinte) dias. (...) CLÁUSULA SEXTA: Em decorrência do financiamento efetuado o(a)s DEVEDOR(ES) confessam(m) dever à CREDORA a quantia mencionada no item 06 do Quadro Resumo, obrigando-se a pagar a dívida confessada, na sede da CREDORA ou em qualquer de suas agências no prazo e condições determinadas no item 07 do Quadro Resumo, em prestações mensais e consecutivas, calculadas de acordo com Plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema de Amortização com Prestação em Progressão Aritmética, obedecendo às normas e Resoluções do BNBH em vigor, referidas no item 10 do Quadro Resumo. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Para todos os efeitos de direito, a dívida ora confessada se vencerá antecipadamente, com a totalidade de seus encargos, podendo a CREDORA exigir seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interposição judicial ou extrajudicial, nos casos previstos em Lei, e ainda, (...) c) se o(a)s DEVEDOR(A)(S) faltarem(em) ao pagamento de alguma parcela prevista no presente instrumento ou prestação mensal, em seu vencimento; (...) QUADRO RESUMO (...) Item 4: DO PRAZO PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO E ENTREGA DA UNIDADE Em 28 de FEVEREIRO de 1982. (...) Item 7: PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA DÍVIDA Prazo 204 (duzentos e quatro) meses DATA do vencimento da primeira prestação: 30 dias após o habite-se (grifos nossos) Ocorre que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, não obstante a existência de expressa cláusula contratual disposta sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o curso do prazo prescricional se inicia no dia do vencimento da última parcela, ou seja, enquanto não implementada a condição suspensiva, que de acordo com as cláusulas contratuais acima transcritas e a planilha de fls. 46/53, ocorreu em 15/03/1999, não começa a fluir o prazo prescricional. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o truncamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Portanto, estabelecido o termo a quo do prazo prescricional, impõe-se a apuração do regramento a ser aplicado ao caso sub judice, mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Assim, não obstante tenha ocorrido o inadimplemento em 15 de março de 1992, somente em 15 de março de 1999 (fls. 46/53) iniciou-se o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (grifos nossos) Entretanto, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o legislador não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo à lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Assim, de acordo com o disposto no artigo 2.028 do referido diploma legal, não tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 anos quando da publicação do Código Civil em 11/01/2001, a partir do prazo estabelecido em seu artigo 2.044, ou seja, 11/01/2003, o prazo prescricional passou a ser o do inciso I do § 5º do artigo 206: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (grifos nossos) Portanto, de acordo com o regramento supra, decorrido o prazo quinquenal em 11/01/2008, estariam acobertadas pela prescrição a pretensão de cobrança dos créditos decorrentes do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças firmado em 28/12/1981 (fls. 16/26). Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. 1. Sujeta-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil a execução hipotecária proposta para a cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 120.562/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/06/2015, DJ. 03/08/2015) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A execução hipotecária proposta para cobrança de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação sujeita-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. 2. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.385.998/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 03/04/2014, DJ. 12/05/2014) (grifos nossos) Entretanto, dispõe o artigo 191 do Código Civil: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (grifos nossos) Compulsando os autos, observe que o coautor Odenir Salatiel de Oliveira, em 23/01/2015 solicitou à ré que lhe fosse informado o valor da dívida para renegociação e quitação do débito (fls. 116/118 o que, de acordo com o artigo 191 do Código Civil, acima transcrito, caracteriza atos do interessado incompatíveis com a prescrição e, por conseguinte, renúncia tácita à prescrição. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A renúncia tácita da prescrição somente se viabiliza mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescritor. Em outras palavras, é renúncia que se presume dos fatos do interessado incompatíveis com a prescrição. (...) 3. Recurso especial provido. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.462.624/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 16/06/2015, DJ. 28/09/2015) (grifos nossos) Assim, diante do requerimento de renegociação da dívida apresentado à credora em 23/01/2015, houve a renúncia tácita da prescrição, passando o prazo prescricional quinquenal, previsto no inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil, novamente a fluir a partir daquela data, sendo o termo ad quem do prazo prescricional a data de 23/01/2020 não havendo, assim, de se falar em prescrição dos créditos decorrentes do Instrumento Particular de Contrato de Venda e Compra, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças firmado em 28/12/1981. Destarte, diante de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos na petição inicial. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-70.2016.403.6100 - FATIMA APARECIDA TEIXEIRA X ARLINDO APARECIDO CANDIDO DOS SANTOS (SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença. FATIMA APARECIDA TEIXEIRA SANTOS e ARLINDO APARECIDO CÂNDIDO DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a quitação dos créditos relativos ao Contrato de Financiamento Habitacional nº 131108000051, firmado com a ré em 03/07/2007, em razão de sua extinção, por meio de compensação decorrente de dação em pagamento dos créditos de honorários advocatícios devidos ao advogado Fábio Amicis Cossi nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0670068-62.1985.403.6100 ajuizada em face da CEF e em trâmite perante a 13ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os quais lhe foram parcialmente cedidos por meio do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios firmado em 14/01/2016 e, conseqüentemente, determine o levantamento do gravame relativo à garantia fiduciária que incide sobre o imóvel objeto do financiamento. Ao final, postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alegam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel, por meio de financiamento celebrado com a ré, a ser amortizado por meio de 180 parcelas mensais e consecutivas. Expõem que, em decorrência de dificuldades financeiras, encontram-se inadimplentes com as últimas onze parcelas do aludido financiamento, no entanto, em 14/01/2016, a primeira coautora passou a ser credora da ré da quantia de R\$200.000,00, por força do Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios, firmado com Fábio Amicis Cossi, no qual foram parcialmente cedidos os créditos de honorários advocatícios oriundos da Ação de Procedimento Comum nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite perante a 13ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ajuizada pelo cedente em face da ré CEF. Sustentam que, a referida cessão de crédito da qual é cessionária a pessoa natural da autora, pondo-a, e aos seus efeitos, à dação em pagamento para a plena satisfação da Caixa Econômica Federal, no propósito de liquidar in totum a sua existente dívida obrigacional-contratual (extinguindo-se-a), está formalmente materializada e textualmente comprovada através do acostado instrumento de Cessão de Direitos. Argumentam sob os auspícios do disposto nos artigos 353, 354 e 355 do Código Civil, a requerente propõe efetuar o pagamento, mutatis mutandis, através de cessão, porquanto a dação em pagamento ora invocada decorre ser e estar conformada em título de crédito; verbis: se for título de crédito a coisa dada em pagamento, a transferência importará em cessão (cf. artigo 358 do referido CC). Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 25/87, complementados às fls. 97/267. Em cumprimento à determinação de fl. 91, a autora requereu a emenda da petição inicial, bem como da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 92/95) A fl. 271 foi indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência e deferida a emenda da inicial. Citada (fl. 277), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou a impossibilidade de pagamento diante da extinção do contrato pois, em face do inadimplemento e ausência da purgação da mora, a propriedade foi consolidada em nome da CEF antes mesmo do ajuizamento da ação tendo argumentado, ainda que a

assistida pelo Dr. Antônio Carlos Freira Lopes, OAB/RJ n. 47.900, informou a existência de cessão de créditos realizada com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2496/2531 - volume 10). Vertical Consultoria Tributária Contábil e Pública Ltda. - Me, sem estar assistida por advogado, informou a existência de cessão de créditos realizada com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2533/2542 - volume 10). First Consultoria e Assessoria Empresarial S/C Ltda., assistida pela Dra. Sarah da Silva Cavalcante, OAB/SP n. 251.878, informou a existência de cessão de créditos com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2543/2549). Braspar Participações, Compra, Venda e Administração de Bens Próprios Ltda., assistida pela Dra. Nathalie da Rocha Ambrósio, OAB/SP n. 340.478, e pela Dra. Leticia Gonzáles Domingos, OAB/SP n. 394.422, informou a existência de cessão de crédito com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2550/2567 - volume 10). Sofmarketing Comunicação e Informação Ltda., assistida pelo Dr. Rogério Galli Berardi, OAB/PR n. 14.937 (não foi juntada procuração), informa a existência de cessão de crédito com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2568/2576 - volume 10). Zoom Administração e Participações Ltda., assistida por Rogério Galli Berardi, OAB/PR n. 14.937 (não foi juntada procuração), informa a existência de cessão de crédito com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2577/2585 - volume 10). AQS Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. - EPP, assistida pelo Dr. João Antônio Calegario Vieira, OAB/SC n. 25.265, informa a existência de cessões de crédito (mas não juntou cópia da cessão de crédito primitivo a fim de individualizá-la - fls. 2587/2604 - volume 10). O mandato de segurança impetrado pelo Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, foi julgado improcedente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 2605/2609 - volume 10). Braspar Participações Ltda., assistida pelo Dr. Felício Rosa Valarelli Júnior, OAB/SP n. 235.379, informou que cedeu parte de seus créditos a Cristiano José Ferreira e a Eliane Maria Marchesini (fls. 2612/2623 - volume 11). Ronaldo Fernando Mendes e Maria Campos Silva Mendes, assistidos pelo Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, informaram a existência de cessão de crédito realizada com o próprio advogado (fls. 2624/2638 - volume 11). AM Júnior Consultoria Empresarial Ltda., assistida pelo Dr. Gabriel de Brito Campos, OAB/DF n. 15.219, informou a existência de cessão de crédito realizada com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2641/2662 - volume 11). O Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do mandato de segurança, as autuações em apartado dos pedidos referentes às cessões de crédito e impugnou aquela que teria sido realizada pela Enterprise Investimento e Consultoria Ltda. - EPP (fls. 2663/2679 - volume 11). Nelson Hideo Nakanishi e Nanci Kayoko Toda Nakanishi, assistidos pelo Dr. Douglas Bernardes Wayss, OAB/PR 37.956-b (juntaram nova procuração), informando que, ao menos a princípio, o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, teria ofertado seus créditos a terceiros com base em uma cessão de créditos em que suas assinaturas seriam falsas (fls. 2690/2711 - volume 11). Ready Beef Comércio de Carnes Ltda., assistidos pelo Dr. Váci Canabarro, OAB/DF n. 10277/A, comunicaram a existência de cessão de crédito realizada com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2712/2741 - volume 11). Jorge Luiz Domingos Silva e Cátia Maria de Araújo Silva, assistidos pelo Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (requerendo prazo para a juntada do mandato), comunicaram a existência de cessão de crédito realizada com o próprio advogado (fls. 2742/2751 - volume 11). O Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, comunicou que cedeu parte dos honorários de sucumbência a Port Construções e Empreendimentos Ltda. (fls. 2753/2768 - volume 11). Eduardo Liberato Silva e Ari Alves Ribeiro Silva, assistidos pela Dra. Carina Ribeiro Liberato Pompermaier, OAB/SP n. 332.969 (juntaram nova procuração), informaram que não reconhecem suas assinaturas na cessão de créditos supostamente realizada com a Gn Consulting Gestão Empresarial Ltda., da qual o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 seria administrador e, juntamente com Ariovaldo Savieto, Antônio Mozelli, José Adalberto Argento, Maria Leonice Jatte Argento e Goar Silvestre Lorencini, registram boletim de ocorrência para a apuração dos fatos (fls. 2769/2815 - volume 11). Realty Construtora e Incorporadora Ltda., Aureo Marcellos Sodré e Kácia Berteli Sodré, assistidos por Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP n. 111.133, informaram, em petição conjunta com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, que realizaram cessões de crédito pertencente a este último (fls. 2793/2815 - volume 11). Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP n. 111.133, advogando em causa própria, informou, em petição conjunta com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, que realizou cessão de crédito com este último (fls. 2816/2823 - volume 11). Realty Construtora e Incorporadora Ltda. requereu a expedição de certidão de objeto e pé, na qual conste o valor apurado pelo perito judicial (fls. 2824 - volume 11). Braspar Participações, Compra, Venda e Administração de Bens Próprios, assistida pelo Dr. Felício Rosa Valarelli Júnior, OAB/SP n. 235.379 (foi juntada apenas cópia de procuração - fls. 2859 - volume 10), informou que cedeu parte de seus créditos para Domnplast Manufaturados de Papéis Plásticos Ltda., Cipapel Comércio e Indústria de Papel Eireli e Ronaldo Adriano Furnagali (fls. 2825/2831 - volume 11). AM Júnior Consultoria Empresarial Ltda. renunciou à pretensão de habilitação do seu crédito (fls. 2832 - volume 11). Quality Consultoria Empresarial EIRELI - EPP, assistida pelo Dr. Clayton Moraes Lourenço dos Santos, OAB/SP n. 324.553, informou a existência de cessão de crédito com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2834/2848 - volume 11). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do protesto da dívida promovida pelo Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 2849/2858 - volume 11). Foi proferida decisão interlocutória que determinou a sustação do protesto (fls. 2859/2860 - volume 11). Arte Britos Premoldados Ltda., assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 2864/2885 - volume 12). Arte Britos Premoldados Ltda., assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 2886/2909 - volume 12). Braspar Participações, Compra, Venda e Administração de Bens Próprios Ltda., assistida pelo Dr. Felício Rosa Valarelli Júnior, OAB/SP n. 235.379, informou que realizou cessão de crédito com o Dr. Fábio Amicis Cossi (fls. 2910/2916 - volume 12). Centro de Formação de Condutores Map Ltda. - ME, assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 2917/2935 - volume 12). David Ferreira dos Santos, assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 2936/2947 - volume 12). Metalervi Soluções e Montagens Metálicas Ltda., assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 2948/2966 - volume 12). Mineração Riolavado S/A, assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com João Kruse Neto (fls. 2967/3050 - volume 12). Naur Alves Pereira, assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 3051/3063 - volume 12). Naur Alves Pereira, assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 3064/3076 - volume 12). Naur Alves Pereira, assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 3077/3090 - volume 12). Nóbio Brasil S/A, assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO n. 2096, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 3093/3123 - volume 13). João Kruse Neto e João Adiel Zeidan, assistidos pelo Dr. Gilberto de Miranda Aquino, OAB/RJ n. 60124, que também advoga em causa própria, informaram que realizaram cessões de crédito (fls. 3124/3142 - volume 13). O 6º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo informou que ficou prejudicado o cumprimento da decisão interlocutória que ordenou a sustação do protesto (fls. 3148 - volume 13). A Caixa Econômica Federal reiterou teses anteriores (fls. 3149/3151 - volume 13). Herib Lúcia Albergaria, assistida pelo Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP n. 111.133, informou que realizou cessão de crédito com a Gn Consulting Gestão Empresarial Ltda. (fls. 3152/3161 - volume 13). Adilson Luiz de Jesus, assistido pelo Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP n. 111.133, informou que realizou cessão de crédito com a Gn Consulting Gestão Empresarial Ltda. (fls. 3162/3170 - volume 13). Nóbio Brasil S/A requereu que, após a homologação da cessão de crédito, fosse expedida certidão de objeto e pé (fls. 3171 - volume 13). Mineração Riolavado S/A requereu que, após a homologação da cessão de crédito, fosse expedida certidão de objeto e pé (fls. 3172 - volume 13). Mineração Riolavado S/A, assistida pelo Dr. Walter Mendes Duarte, OAB/GO 2.096, informou que realizou cessão de créditos com João Kruse Neto (fls. 3173/3176 - volume 13). Construtora e Agropecuária União Eireli - ME, assistida pelo Dr. João Batista Pereira da Silva, OAB/GO n. 37.823, informou que realizou cessão de créditos com Mineração Riolavado S/A (fls. 3177/3234 - volume 13). Quality Consultoria Empresarial Eireli - Me requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 3235/3237 - volume 13). O Dr. Fábio Amicis Cossi protocolou petições nas quais, em suma, pede a reconsideração da decisão que ordenou a sustação do protesto (fls. 3238/3258 - volume 13). Wilson Yoshihiro Iwama, assistido pelo Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP n. 111.133, informou que realizou cessão de crédito com Gn Consulting Gestão Empresarial Ltda. (fls. 3259/3268 - volume 13). Valmir Ferreira Luiz, assistido pelo Dr. Miguel Dario de Oliveira Reis, OAB/SP n. 111.133, informou que realizou cessão de crédito com Gn Consulting Gestão Empresarial Ltda. (fls. 3269/3278 - volume 13). General Roller Equipamentos Industriais Ltda., assistida pela Dra. Monique Santana Lourenço, OAB/SP n. 403.486, informou que realizou cessão de crédito com Gn Consulting Gestão Empresarial Ltda. (fls. 3279/3294 - volume 13). Quality Consultoria Empresarial Eireli - EPP reiterou seus pedidos anteriores (fls. 3296/3297 - volume 13). Foi proferida decisão interlocutória que, além de ordenar as expedições de respostas ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiá-SP e ao Juízo da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, determinou a requisição de cópia integral do Protocolo STN/CODIN/GEIFO - Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000, a digitalização dos autos e a abertura de vista para esclarecimentos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 3298/3298 - volume 13). Sandro Evaldo Marques, assistido pelo Dr. Luiz Eduardo Borsato Marques, OAB/SP n. 295.903, informou que realizou cessão de crédito com João Kruse Neto (fls. 3314/3319 - volume 13). Eduardo Liberato Silva e Ari Alves Ribeiro Silva juntaram aos autos revogações de mandato e subestabelecimento (fls. 3323/3327 - volume 13). O Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, reiterou que há honorários sucumbenciais para serem pagos pela Caixa Econômica Federal, e que o protesto da dívida é legítimo (fls. 3332/3352 - volume 14). Carlos Alberto Becker, assistido pela Dra. Gisele Galacci, OAB/SP n. 331.374 (não foi juntada procuração que ampare subestabelecimento), informou que realizou cessão de crédito com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 3353/3362 - volume 14). Realty Construtora e Incorporadora Ltda. requereu vista dos autos no balcão da Secretária do Juízo (fls. 3363 - volume 14). Construtora e Agropecuária União Eireli - ME, assistida pelo Dr. João Batista Pereira da Silva, OAB/GO 37.823, informou que realizou cessão de crédito com Mineração Riolavado S/A (fls. 3364/3404 - volume 14). Renata Ferreira da Silva Santos, assistida pelo Dr. Luiz Eduardo Borsato Marques, OAB/SP n. 295.903, informou que realizou cessão de crédito com João Kruse Neto (fls. 3407/3412 - volume 14). Marcos Roberto Sanchez, assistido pelo Dr. Luiz Eduardo Borsato Marques, OAB/SP n. 295.903, informou que realizou cessão de crédito com João Kruse Neto (fls. 3413/3418 - volume 14). O Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, prestou esclarecimentos no sentido de que ainda são devidos honorários de sucumbência, que não houve acordo entre as partes, que não deu início ao Protocolo STN/CODIN/GEIFO - Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000, que foi o primeiro a assinar a cessão de crédito supostamente realizada em 28 de abril de 2008, que diversas cessões de créditos constantes nos autos são ilegítimas, que também foi vítima de terceiros e que protocolo notícia criminoso no 3º Distrito Policial de Jundiá-SP (fls. 3419/3455 - volume 14). Alessandra Batista Mello, assistida pela Dra. Lucimar Maria Pereira Martins Zanetti, OAB/DF n. 40.603, e pelo Dr. Marino Zanetti Júnior, OAB/SP n. 34.271, informou que realizou cessão de crédito com o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 (fls. 3456/3467 - volume 14). O Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretária do Tesouro Nacional respondeu no sentido de que o Protocolo n. 011.79446.006733.2016.000000 refere-se a uma pedido de devolução de GRU no valor de R\$ 380,00, formulado por Global Network - Consultoria e Comércio Ltda., e que é falso o Termo de Reconhecimento de Dívida, com timbre do Ministério da Fazenda / Tesouro Nacional, fazendo alusão ao Protocolo n. 011.79446.006733.2016.000000 (fls. 3468/3482 - volume 14). É o relatório. Fundamento e deciso. 1. Inicialmente, observe que o comando jurisdicional que transitou em julgado condenou a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 615/623 e fls. 626 - volume 2); em fase de cumprimento de sentença, no dia 24.10.2008, foi proferida decisão no sentido de que os honorários de sucumbência devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, corresponderiam a R\$ 140,87, para 19.09.2007, tal e qual depositado pela Caixa Econômica Federal (fls. 741 - volume 2); não houve agravo de instrumento com relação a tal parte da decisão interlocutória pelas partes (fls. 743/746 - volume 2); e o referido causídico, nos idos de junho/julho de 2008, levantou a alçada importância (fls. 752 - volume 2). Portanto, com relação aos honorários de sucumbência devidos unicamente ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. 2. Consequentemente, não há como homologar as diversas habilitações, protocoladas a partir de 28.04.2017, fundadas em cessões dos honorários de sucumbência pertencentes originalmente ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, até porque, nestes autos, não houve qualquer tipo de acordo entre as partes e, segundo informado pelo Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretária do Tesouro Nacional, o documento que contém o reconhecimento da dívida, nos termos do protocolo STN/CODIN/GEIFO - Processo Administrativo n. 011.79446.006733.2016.000000, conforme consta em diversas escrituras públicas juntadas aos autos, seria falso. Outro ponto, observe que há nos autos diversos indícios no sentido de que as cessões dos créditos que originalmente pertenciam aos exequentes realizadas supostamente em 28 de abril de 2008 são nulas, isto porque, além de já constar nos autos afirmações no sentido de Nelson Hideo Nakanishi, Nanci Kayoko Toda Nakanishi, Eduardo Liberato Silva, Ari Alves Ribeiro Silva, Ariovaldo Savieto, Antônio Mozelli, José Adalberto Argento, Maria Leonice Jatte Argento e Goar Silvestre Lorencini não reconhecem suas assinaturas constantes no aludido instrumento (fls. 2690/2711 e fls. 2769/2815 - volume 11), nele também consta a assinatura de João Marques Sobrinho que fláqueu em 12.08.2000 (fls. 2376/2401 - volume 10), o que, na via repleta, também impede a habilitação de qualquer cessionário com base em tal documento na presente. Como se não bastasse, intimado para os esclarecimentos necessários, o cessionário originário - o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 - não confirmou a realização do negócio jurídico, ponderando que foi o primeiro a assinar o aludido documento e que não ficou responsável por colher as assinaturas de seus clientes (fls. 3419/3455 - volume 14). INDEFIRO, PORTANTO, TODOS OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO NA QUALIDADE DE CESSIONÁRIOS DOS CRÉDITOS. Por oportuno, registro que este Juízo não concederá de nenhum pedido de cessão de crédito referente aos honorários de sucumbência, nem alusiva ao crédito dos autores que tenha origem no documento falso mencionado. Outrossim, consigno que somente serão apreciadas cessões de créditos dos autores legítimas supervenientes à presente decisão após a fixação do valor do crédito por decisão transitada em julgado. 3. Entretanto, determo a inclusão provisória de todos os requerentes no sistema processual com seus respectivos patronos para fins de intimação (salvo com relação ao Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253 - fls. 2496/2531 e ss. - volumes 10/11) e, eventualmente, interposição do recurso cabível com prévia regularização da representação processual (deve constar nos autos procuração original e, no caso das pessoas jurídicas, cópia do contrato social no sentido de que o representante possui poderes para constituir advogado). 4. Até a presente decisão interlocutória, o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, ainda patrocinava os interesses de Goar Silvestre Lorencini, Saulo de Lima Filippini, Aparecida de Fátima Puttini Filippini, Ronaldo Fernando Mendes, Mario Campos Silva Mendes, Jorge Luiz Domingos Silva e Cátia Maria de Araújo. No entanto, tal situação não tem como permanecer, isto porque há evidente interesses conflitantes entre representante e representados (inexistência de crédito relativo aos honorários de sucumbência cedidos / falsidade das cessões de créditos supostamente realizadas pelos exequentes em favor do causídico), o que impede o exercício da advocacia. Destituo, portanto, o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, do patrocínio de interesses alheios nesta ação. Intimem-se tais pessoas, por mandato, para que constituam novos advogados, com cópia da presente decisão. 5. Inclua-se o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, no sistema processual como exequente advogando em causa própria, vez que possui interesse em recorrer da sentença que extinguiu a execução dos honorários de sucumbência e da presente decisão de destituição como advogado, enviando, para tanto, correio eletrônico ao SEDI. 6. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator da Apelação interposta no Mandado de Segurança n. 0012644-28.2015.4.03.0000, comunicando que o Dr. Fábio Amicis Cossi, OAB/SP n. 62.253, foi destituído do patrocínio dos demais exequentes em virtude de conflito de interesses entre representante e representados. 7. No mais, observe que a ação foi inicialmente ajuizada em face do Banco Nacional da Habitação - BNH, e a Caixa Econômica Federal ingressou no feito espontaneamente na qualidade de sucessora processual logo após o oferecimento da contestação, sendo certo que, desde a sentença proferida em primeiro grau, vem sendo astada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida sobre o argumento de que a ação deveria ter sido ajuizada em face das instituições financeiras com que celebrados os contratos. Registro, inclusive, que a controvérsia já existia nos autos quando, em dois agravos de instrumentos sucessivos, foi declarada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal para responder pela obrigação de indenizar todos os mutuários, independentemente da instituição financeira com que celebrados os contratos (fls. 642/699, fls. 756/758, fls. 759, fls. 764/765 e fls. 836/838 - volume 2). Portanto, não há como conhecer novamente da questão neste momento processual, vez que já assentada nos autos a obrigação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, de indenizar todos os mutuários lesados pelos aumentos das prestações em percentuais superiores aos devidos. 8. Respeitado entendimento diverso, a perícia deveria ser precedida de prévia

requisição dos documentos às instituições financeiras com as quais celebrados os contratos, isto porque os fatos remontam aos idos de 1983 e, como alegado à época, os exequentes não detêm a posse de todos aqueles necessários para a perícia. Intime-se, portanto, o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente, especificamente, da forma como fez inicialmente, quais foram os documentos que, ao final, falaram para uma maior precisão da perícia. 9. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, providenciar a juntada da documentação indicada pelo senhor perito, ainda que diligenciando diretamente às instituições financeiras na qualidade de sucessora do BNH. 10. Por ocasião da próxima vista, a Caixa Econômica Federal, não obstante sua posição anterior, deverá falar novamente se concorda com o pedido de habilitação efetuado pelos sucessores de João Marques Sobrinho, dada a prolação da presente decisão. 11. Por oportuno, registre que a decisão interlocutória que ordenou a sustação do protesto acabou prejudicada, visto que o 6º Tabelão de Protesto de Títulos de São Paulo informou que o título foi devolvido por irregularidade (fls. 3148 - volume 13). 12. Junte o Dr. Fábio Amícs Cossi, OAB/SP n. 62.253, cópias dos contratos de prestação de serviços advocatícios para o arbitramento de seus honorários contratuais. 13. Ao que tudo indica, os pedidos de certidões de objeto e pé formulados pelos cessionários encontram-se prejudicados. Não obstante, consiga que, havendo reiterações de pleitos ou deduzidos novos pedidos, deverão constar nas certidões a serem expedidas que nada mais é devido a título de honorários de sucumbência (conforme sentença ora prolatada), e que este Juízo não admitiu a habilitação dos cessionários dos créditos que originalmente pertenciam aos exequentes por conter fortes indícios de falsidade na primitiva cessão de crédito supostamente realizada em 28 de abril de 2008. 14. Ante a existência de diversos documentos que revelam a capacidade econômica das partes e para resguardar o sucesso das investigações em torno dos fatos em questão, decreto o sigilo de documentos. Devirão ter acesso aos autos apenas as partes, os cessionários relacionados nesta decisão e seus advogados. Anote-se no sistema processual. 15. Com a baixa dos autos na Secretaria do Juízo, promova-se a digitalização remanescente do feito. 16. Encaminhe-se cópia com cópia integral digitalizada do feito ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, fazendo referência à representação para fins penais veiculada por meio do Ofício n. 8/2017/CFORM/DIRCO/STN/MF-DF (fls. 3477 - volume 14). 17. Oficie-se, outrossim, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, para as providências disciplinares que entender cabíveis com relação à atuação do Dr. Fábio Amícs Cossi, OAB/SP n. 62.253, inclusive com relação às alegações do Dr. Carlos Eugênio Teles Soares, OAB/SP n. 53.134, e do Dr. Péricles Prade, OAB/SP n. 36.853, no sentido de que aquele substabeleceu, sem reserva de iguais, os poderes que lhe haviam sido outorgados, sem comunicar os exequentes e, depois, obteve novas procurações sem mencionar tal fato e sem cientificar previamente os substabelecidos. Instrua-se com cópias físicas de fls. 1856 e fls. 1862 - volume 7, fls. 2091/2213 - volumes 8/9, fls. 2215/2218, fls. 2222/2224 e fls. 2267/2270 - volume 9 e fls. 2496/2531 e ss. - volume 10/11, bem como com cópia digital integral do feito. 18. Por fim, últimas todas as providências determinadas, intime-se o senhor perito, a fim de, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, elaborar laudo complementar relativo aos mutatórios cujas documentações foram apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pelos exequentes, sucessivamente. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. P.R.I. (grifos nossos) Tal decisão foi objeto de recurso de apelação, interposto pelo advogado Fábio Amícs Cossi em 14/05/2018, com adiamentos apresentados em 14/06/2018 e 16/08/2018, e encontra-se pendente de remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para julgamento. Portanto, foi reconhecido pelo r. juízo da 13ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0670068-62.1985.403.6100, que o valor devido pela Caixa Econômica Federal, a título de honorários advocatícios, ao advogado Fábio Amícs Cossi, corresponderá à quantia de R\$ 140,87, atualizada em 19/09/2007, valor este que foi depositado pela Caixa Econômica Federal e levantado pelo mencionado advogado em junho/julho de 2008, sendo a ação julgada extinta em relação a tal valor. Assim, outros valores eventualmente pleiteados pelo advogado Fábio Amícs Cossi, a título de honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal, não são líquidos, pois encontram-se pendente de decisão judicial a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em sede de recurso de apelação, ou seja, a determinação do quantum debeat ainda depende de apuração de fatos a serem dirimidos por aquela E. Corte, em relação ao título executivo judicial proferido pelo r. juízo da 13ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e que lastreia a pretensão executiva do advogado Fábio Amícs Cossi. Ademais, a própria titularidade de eventuais créditos, decorrentes da condenação em honorários advocatícios nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0670068-62.1985.403.6100 que tramita na 13ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, está sendo objeto de discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº 0012644-28.2015.4.03.0000, o qual se encontra pendente de julgamento do Recurso Ordinário nº 58.004 / SP (2018/0163926-6) perante o C. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, referido crédito ilícido, foi objeto do Único Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios firmado entre o advogado Fábio Amícs Cossi e a coautora Fatima Aparecida Teixeira dos Santos em 14/01/2016 (fls. 52/57) o qual tentaram os autores utilizar para quitar o débito relativo ao Contrato de Financiamento Habitacional nº 131108000051, firmado com a ré em 03/07/2007, por meio de dação em pagamento do mencionado crédito líquido, extinguindo-se o mencionado débito pelo instituto da compensação. Inicialmente, diante de todo o acima exposto, denota-se que o crédito objeto do Único Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 52/57) é ilícido, não se prestando para fins de compensação diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 368 e 369 do Código Civil. Nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E VENCIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 369 do Código Civil, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Precedentes. 2. No caso, o eg. Tribunal de origem, analisando o acervo probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou comprovada a existência de crédito líquido e vencido em favor da parte ora agravante contra o agravado, reputando como inviável a pretensão de compensação. 3. Nesse contexto, observa-se que a alteração das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 911.525/RN, Rel. Min. Raul Araújo, j. 13/09/2016, DJ. 30/09/2016) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE EMPREITADA PARA A CONSTRUÇÃO DE USINA TERMELÉTRICA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA EM AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controversas objeto do recurso pelo Tribunal de origem. 2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. 3. Dívida ilícida. Devedor de nota promissória que pretende se utilizar da compensação com base em seu crédito futuro que vier a ser apurado em ação ordinária de indenização por perdas e danos, por ele ajuizada. Não se compensa dívida líquida e exigível com créditos que nem sequer foram constituídos. 4. Impossibilidade de se aplicar ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido. Outra entre com o aceite da tomadora do serviço, mesmo após a explosão da turbina. Se o dono da obra a recebe e paga o que lhe foi entregue, presume-se verificado e em ordem (art. 614, 1º, do CC). 5. A análise das alegações recursais demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que não pode ser admitido na instância especial, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. A recorrente se limitou a copiar e colar as ementas dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar a similitude fática com o caso dos autos, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio, conforme dispõe os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Terceira Turma, REsp nº 1.446.315/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25/08/2015, DJ. 11/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. COOPERATIVA. EXCLUSÃO DE COOPERADO. DANOS MATERIAIS REFERIDOS COMO APURAÇÃO DE HAVERES. LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 7. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS NÃO PRESENTES. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este. De mais a mais, como se percebe, o acórdão ostenta fundamentação robusta, explicitando as premissas fáticas adotadas pelos julgadores e as consequências jurídicas daí extraídas. O seu teor resulta de exercício lógico, mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão, não havendo falar, portanto, em ausência de fundamentação, razão pela qual afastado também a alegada ofensa aos arts. 128 e 459, do CPC. Nem tampouco há falar em julgamento extra petita. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte. 2. O Tribunal a que asseverou que o laudo pericial não quantificou o exato valor do débito a ser pago ao recorrido após a apuração de seus haveres, motivo pelo qual insistiu ser devida a liquidação. Nesse contexto, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A compensação é uma convergência de créditos entre duas pessoas concomitantemente credoras e devedoras, com o escopo de extinguir ainda que parcialmente as respectivas dívidas até a quantia correspondente. 4. A doutrina divide a compensação em três espécies, legal, convencional e judicial. A compensação legal é a prevista no art. 368 do Código Civil, dispositivo tido por violado, e para sua caracterização reclama que as dívidas sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. A compensação convencional é a voluntária; situando-se no âmbito da autonomia privada, é possível que ambas as partes, de comum acordo, inclusive dispensem os requisitos previstos no art. 369 do Código Civil para que sejam compensadas as dívidas. A compensação judicial, por sua vez, é a declarada pelo juiz, podendo superar, por exemplo, o requisito da liquidez de uma das dívidas. Não se trata aqui de compensação convencional. Igualmente, não posso entender como cabível a compensação judicial no presente momento. Isso porque, como destaquei, o Tribunal de Justiça de origem houve por bem determinar a liquidação, eis que o laudo pericial não definiu o exato valor devido. 5. Indiscutível que a dívida do recorrido para com a Cooperativa recorrente pode ser qualificada como líquida e vencida, tanto que há execução em curso na 1ª Vara da Comarca de Machado - MG. Entretanto, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crédito do recorrido decorrente da apuração de haveres ante a sua eliminação do quadro de cooperados que, conforme asseverou o Tribunal de origem, não ficou definido o exato valor devido, motivo pelo qual foi enviada à liquidação. Nesse contexto, não é possível admitir a compensação legal de dívida líquida com dívida ainda sujeita à liquidação. 6. Recurso especial não provido. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.229.843/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/02/2014, DJ. 17/03/2014) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA EXEQUENDA COM CRÉDITOS A SEREM APURADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA - ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL - DESCABIMENTO. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu pedido de compensação de créditos formulado pela parte executada. Na hipótese, pretende o recorrente utilizar um crédito que afirma existir em face da CEF, que estaria sendo apurado em outro processo, para quitar a dívida constabada no título executado. Nos termos do art. 369 do CC, a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis; No caso, os créditos apontados pelo recorrente, para fins de obtenção da compensação, não são líquidos e sequer exigíveis, no momento. Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Oitava Turma, AG nº 0006649-81.2003.4.02.0000, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 31/03/2009, DJ. 15/04/2009) (grifos nossos) Além disso, no que concerne à dação em pagamento, dispõe o artigo 356 do Código Civil: CAPÍULO VDA Dação em Pagamento Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida. (grifos nossos) Portanto, de acordo com o texto legal acima colacionado, a dação em pagamento depende de expressa concordância do credor, o que não ocorreu nestes autos, sendo este, inclusive, o entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX. LIQUIDAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A jurisprudência pátria, inclusive deste Tribunal, tem se posicionado no sentido do reconhecimento de que os créditos representados pelas Apólices da Dívida Pública emitidas no início do Século XX foram fulminados pela prescrição. 2. Considerando que, à época, não existia a figura da correção monetária, não há como preservar a expressão econômica que os títulos tinham então, para que se possa assegurar uma utilização dos mesmos compatível com a dita expressão. 3. A dação de pagamento reclama a concordância do credor, não se podendo compelir a Fazenda Pública a acatar a liquidação do débito, que não seja implementada na forma ajustada, isto é, se não houver o pagamento em pecúnia, inexistindo, por outro lado, previsão legal da dação em tais circunstâncias. 4. Apelação improvida. (TRF5, Terceira Turma, AC nº 2000.83.00.005059-3, Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ. 22/06/2004, p. 516) APELAÇÃO CIVIL. PAGAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE O OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE CONCORDÂNCIA DO CREDOR. 1. Pagamento de débito tributário. Moeda corrente, cheque ou vale postal. Código Tributário Nacional, artigo 162. Pagamento de débito tributário mediante dação em pagamento. Inadmissibilidade. Necessidade da aceitação por parte do credor. Artigo 356 do Código Civil de 2002. Bem recusado pelo credor. 2. Apelação não provida. A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 0021236-32.2003.4.01.3300, Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves, DJ. 14/12/2011, p. 310) (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em extinção da obrigação decorrente Contrato de Financiamento Habitacional nº 131108000051, firmado entre os autores e a ré em 03/07/2007, diante da impossibilidade de compensação dos créditos apresentados em dação em pagamento, tanto pela iliquidez dos créditos apresentados quanto pela ausência de expressa concordância da credora mantendo-se, assim, íntegra a garantia fiduciária que incide sobre o imóvel objeto do financiamento. Portanto diante de toda a fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos na petição inicial. Por fim, no tocante ao pedido de declaração de litigância de má-fé, com a consequente aplicação de multa, suscitado pela ré, prevêem os artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil Seção IIDa Responsabilidade das Partes por Dano Processual Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos. Das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC, acima transcrito, não vislumbro a ocorrência de quaisquer delas nos presentes autos. A absurda interpretação da legislação e dos fatos não é fato suficientemente idôneo para a caracterização da má-fé dos autores, requisito este imprescindível para a caracterização da responsabilidade por dano processual, sendo certo que tal requisito, por não ser presumível, não ficou devidamente comprovado nos autos. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. 1- Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 da Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei, cujos defeitos se devem à inequívoca inaptidão técnica do patrono da parte, não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 418.342, Rel. Min. Castro Filho, j. 11/06/2002, DJ. 05/08/2002, p. 337) PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. Não caracterizada má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado, uma interpretação diversa da que nelas efetivamente contida ou desafiada ao entendimento que se lhe dá o juízo. Recurso conhecido e provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 21.185, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 27/10/1993, DJ.

22/11/1993, p. 24898)(grifos nossos) Destarte, incabível a declaração da litigância de má-fé e tampouco a cominação da penalidade legalmente prevista. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 2º c/c o inciso II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005922-74.2016.403.6100 - FABIO MANOEL DA SILVA X MANOEL OTAVIANO DA SILVA X MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA(SPI160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em sentença. FABIO MANOEL DA SILVA, MANOEL OTAVIANO DA SILVA e MARINEUZA RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirmando a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 29/58. À fl. 63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citada (fl. 67), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 68/107), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a existência de coisa julgada e a ocorrência de prescrição/decadência da pretensão do autor. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 108/138. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 139) a parte autora apresentou réplica (fls. 140/145). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 147/155), em face da decisão de fl. 63. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 146), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 156/157 e 158/159). As fls. 162/169 os autores requereram a tentativa de conciliação, sob o argumento de que possuem recursos para quitar o saldo devedor do contrato de financiamento. Em cumprimento à determinação de fl. 173, a ré informou que o imóvel já foi objeto de adjudicação e respectiva alienação do imóvel não havendo, assim, interesse em conciliação (fls. 174/176). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Inicialmente, afasto a preliminar de existência de coisa julgada formal, haja vista que a Ação de Procedimento Comum nº 00035221-53.2003.403.6100, ajuizada perante a 21ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, possuía como objeto a revisão de cláusulas contratuais e a declaração de nulidade da execução extrajudicial em razão de sua inconstitucionalidade (fls. 125/126), ao passo que o objeto da presente ação visa à declaração de nulidade da execução extrajudicial sob o fundamento de irregularidades formais no seu procedimento, o que não foi objeto da primeira ação. Assim, inexistente a coisa julgada sobre referido tema. No que concerne à preliminar de decurso do prazo prescricional/decadencial da pretensão dos autores, considerando que o termo a quo do prazo decadencial para anulação da execução extrajudicial é contado da data do registro da Carta de Arrematação no Cartório de Registro de Imóveis. Entretanto, denota-se que, de acordo com a matrícula de fls. 175/176, tal ato não ocorreu diante da ausência de licitantes, sendo que, após a adjudicação do bem pela CEF, ocorreu a venda direta do bem, cuja transmissão do bem ocorreu por meio de escritura de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10/07/2017. Assim, tendo a presente ação sido proposta em 16/03/2016, tem-se que o seu ajuizamento ocorreu anteriormente ao início do decurso do prazo quadrienal, previsto no artigo 178 do Código Civil. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. DECADÊNCIA. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. I. A fluência do prazo decadencial para o ajuizamento de ações pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, realizado nos moldes da Lei 9.514/97, se inicia com o registro da carta de arrematação e não com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. II. No caso dos autos, tendo em vista a inexistência de licitantes nos leilões públicos para alienação do imóvel, a transmissão do bem se deu através de instrumento particular de venda e compra, cujo registro ocorreu em 10.05.16. III. Considerando como marco inicial o registro do instrumento particular de venda e compra, a parte autora teria até 09.05.18 para ingressar com a ação de anulação do ato. A presente demanda foi ajuizada em 03.06.16, restando afastada, portanto, a ocorrência da decadência. IV. Na hipótese, sem que haja a devida integração à lide do litisconsorte necessário, o que passa por emenda à petição inicial e citação do adquirente do bem, apresenta-se indevida a pretensão da anulação da alienação do imóvel ou do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que o objeto da demanda não pode ser admitido e resolvido em juízo sem que todos os juridicamente interessados integrem a lide numa relação processual adequadamente formada e encaminhada. V. Sentença anulada. Recurso de apelação prejudicado. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0012529-06.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 29/08/2017, DJ. 05/09/2017) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. CEF. LEGITIMIDADE. DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O eventual descumprimento de obrigações assumidas por contrato entre a CEF e o agente terceirizado, porquanto estranhas ao objeto da controvérsia, não dão azo à denunciação da lide, tal como prevista no artigo 70, III do Código de Processo Civil.- Está pacificado o entendimento jurisprudencial de que nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual.- Descabe falar-se em decadência do direito invocado pela autora. O objetivo da ação é a anulação de todo o procedimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, o termo a quo é o do registro em cartório da carta de arrematação.(...) - Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0005388-91.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardi, j. 11/12/2012, DJ. 18/12/2012)(grifos nossos) Portanto, afasto a preliminar de decadência suscitada pela ré e, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdiccional que declare a nulidade da consolidação compulsória de propriedade, bem como de seus efeitos, relativos ao seu imóvel, sob o fundamento da ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à instituição financeiras. O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, com a redação anterior à Lei nº 13.465/17, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anulação do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas terceira e trigésima sexta do contrato de fls. 31/51: CLÁUSULA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato de alienação fiduciária, ora celebrado, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando os DEVEDORES/FIDUCIANTES possuidores diretos e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária. PARÁGRAFO SEGUNDO - Enquanto permanecerem adimplentes com as obrigações ora pactuadas, aos DEVEDORES/FIDUCIANTES fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - Os DEVEDORES/FIDUCIANTES obrigam-se a manter o imóvel no mesmo estado de conservação da data deste instrumento, conforme respectivo laudo de avaliação/vistoria, além de se obrigar a guardá-lo e pagar pontualmente todos os impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos, inclusive tributários, que incidam ou venham a incidir sobre o referido imóvel ou que sejam inerentes à garantia, tais como Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e contribuições devidas ao condomínio, à associação de moradores, dentre outras. PARÁGRAFO QUARTO - A CAIXA reserva-se o direito de, a qualquer tempo, exigir comprovantes de pagamentos dos referidos encargos fiscais e/ou tributários, ou quaisquer outras contribuições relativas ao imóvel. PARÁGRAFO QUINTO - A garantia fiduciária ora contratada abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo integralmente até que os DEVEDORES/FIDUCIANTES cumpram integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio. (...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO - Para os fins previstos no 2º, Art. 26, da Lei nº 6.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA MORA E DO INADIMPLEMENTO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA ou seuessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária; juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas. PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer tolerância que venha admitir atrasos maiores do que o pactuado neste instrumento, será mera opção da CAIXA, e não se constituirá em fato gerador de direitos aos DEVEDORES/FIDUCIANTES. PARÁGRAFO TERCEIRO - A mora dos DEVEDORES/FIDUCIANTES será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de os DEVEDORES/FIDUCIANTES deixarem de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá o registro da propriedade em nome da CEF. Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inserτος no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 52/53, momento pelas certidões de fls. 175/176 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora. Quanto à alegação de que a notificação extrajudicial não foi acompanhada de planilha demonstrativa do débito, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não é documento que a legislação exija que acompanhe a referida notificação. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEI Nº 9.514/1997. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. INCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. 1. O contrato em questão, segundo sua cláusula décima terceira (fl. 86), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 3. Quanto à alegação de que a notificação para purgação do débito não foi acompanhada de planilha demonstrativa da dívida, observo que tal documento não é obrigatório a acompanhar a notificação, como se verifica no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. Ainda que assim não fosse, verifico que o documento de fls. 111/112 informa com precisão o valor da dívida a ser purgada. 4. Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. (Precedentes). 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0002984-73.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauly, j. 07/06/2016, DJ. 20/06/2016) (grifos nossos) Insta aqui salientar, que não houve notícia nos autos da intenção da mesma em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de matéria julgada pelo STF ou Tribunal Superior, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº

9.514/1997. 3. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante cautela, como o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 9. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0005698-74.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, terá o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a providência restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015221-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CONJUGADOS MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelantes confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem, contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelantes foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Caberia aos autores adotarem medidas que certificassem o ânimo de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do descolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528) AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorre a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2011.03.00.019732-0, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 30/08/2011, DJ 09/09/2011, p. 226) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. I. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, como o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, consequentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consertário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205) (grifos nossos) Sustenta, ainda, a autora a existência de decadência da ré em levar o imóvel a leilão, haja vista que não observado o prazo previsto no parágrafo 2º da Cláusula Trigésima Sétima, do contrato de fls. 31/51: CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei n.º 9.514 de 20.11.97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação far-se-á sempre por público leilão extrajudicialmente. PARÁGRAFO SEGUNDO - O primeiro público leilão será realizado dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, devendo ser ofertado pelo valor para esse fim estabelecido neste instrumento e indicado na letra C do Quadro Resumo, atualizando monetariamente conforme Cláusula Quarta. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não havendo oferta em valor igual ou superior ao que as partes estabeleceram, conforme parágrafo anterior, o imóvel será ofertado em 2º leilão, a ser realizado dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do primeiro público leilão, devendo o imóvel ser ofertado pelo valor da dívida. PARÁGRAFO QUARTO - O público leilão (primeiro e/ou segundo) será anunciado mediante edital único com prazo de 10 (dez) dias, contados da primeira divulgação, publicado por 3 (três) dias, ao menos, em um dos jornais de maior circulação no local do imóvel ou noutro de comarca de fácil acesso, se, no local do imóvel, não houver imprensa com circulação diária. PARÁGRAFO QUINTO - A CAIXA, já como seu titular de domínio pleno, transmitirá o domínio e a posse, indireta e/ou direta, do imóvel ao licitante vencedor. (grifos nossos) Ocorre que referido prazo não é peremptório e tampouco decadencial, sendo certo que, a não observância do prazo pelo credor fiduciário não atinge diretamente o devedor fiduciante, haja vista que este, conforme o disposto no parágrafo décimo terceiro da cláusula trigésima sétima do contrato de fls. 31/51, deverá restituir o imóvel no dia seguinte ao da consolidação da propriedade. Tal prazo, na realidade, tem por escopo dar atendimento ao previsto no inciso II do artigo 34 da Lei nº 4.595/64 que dispõe: Art. 35. É vedado ainda às instituições financeiras: (...) II - Adquirir bens imóveis não destinados ao próprio uso, salvo os recebidos em liquidação de empréstimos de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverão vendê-los dentro do prazo de um (1) ano, a contar do recebimento, prorrogável até duas vezes, a critério do Banco Central da República do Brasil. (grifos nossos) Ademais, insta ressaltar que a suscitada demora entre a consolidação da propriedade fiduciária que ocorreu em 05/07/2004 (fls. 175/176) e a realização do primeiro e segundo leilões ocorridos em 30/11/2007 e 12/12/2007 (fls. 175/176), não acarretou nenhum prejuízo aos autores, haja vista que a apontada demora ensejou uma maior permanência dos mutuários no imóvel objeto de financiamento. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações excepcionais, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0007863-23.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 13/04/2015, DJ. 17/04/2015) (grifos nossos) Portanto, não caracterizada decadência suscitada pela autora. Relativamente à tese de iliquidez do título executivo, referido argumento não se sustenta, tendo em vista que se encontrando o devedor fiduciante inadimplente, conforme exposto na planilha de fls. 110/111 elaborada de acordo com o encargos contratualmente previstos, tem-se que o título executivo é líquido autorizando a consolidação da propriedade, encerrando-se o vínculo obrigacional. Neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - REDISCUSSÃO DA DÍVIDA - DESCABIMENTO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de

promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora-fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Não há que se falar na ilicitude da dívida, sob a alegação de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, pois uma vez consolidada a propriedade do imóvel, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a reclusão da avença. VI - Agravo legal improvido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0024485-93.2010.403.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 14/12/2010, DJ. 16/12/2010, p. 127)(grifos nossos) Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006131-43.2016.403.6100 - PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASIO(SP124995 - CARLA BIMBO LUNGOV) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a rescisão do (i) Contrato de Compromisso de Venda e Compra de unidade autônoma e aditivo nº 566494-S3NNCH firmado com a corré MRV Engenharia e Participações S/A em 05/05/2015; bem como do (ii) Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.5555.3434.326-5 firmado com a corré Caixa Econômica Federal em 29/06/2015; e condene as rés a devolverem todos os valores pagos, acrescidos de juros e correção monetária. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que, dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 32/155) e a documentação que instruiu a contestação da CEF (fls. 209/214) o mencionado contrato firmado com a corré CEF não foi juntado aos autos. Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do aludido Contrato de Financiamento Habitacional nº 1.5555.3434.326-5, firmado em 29/06/2015 com a corré Caixa Econômica Federal. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-56.2016.403.6100 - EDUARDO FERRAZ PRADO(SP289703 - DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença, EDUARDO FERRAZ PRADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da consolidação compulsória de propriedade, seus atos e efeitos, relativos ao seu imóvel, bem como a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor tendo pleiteado, ainda, o recebimento das parcelas em atraso. Ao final, requere a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e adquiriu imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré e que, em face da inadimplência no pagamento das prestações, a propriedade do mesmo foi compulsoriamente consolidada em nome da requerida. Afirma a ilegalidade do procedimento de consolidação compulsória da propriedade, pois a ré não observou as exigências ali inseridas, o que ocasiona a nulidade da execução extrajudicial efetivada, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Informa, ainda, que o sistema de amortização adotado foi o sistema o SAC (Sistema de Amortização Constante), sendo as prestações corrigidas pelo sistema de recalculo anual, e o saldo devedor corrigido mensalmente, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos da caderneta de poupança, tendo requerido à ré a revisão de seu contrato para adequar o valor das parcelas à sua condição financeira, sob o fundamento de que, em razão da situação de desemprego, houve fatos supervenientes que as tornaram excessivamente onerosas. Nesta ordem de ideias, requerem a nulidade da consolidação compulsória de propriedade e que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, bem como do total devedor. Por fim, requereu que a ré seja compelida a receber as parcelas em atraso, possibilitando a continuação do contrato com o consequente pagamento das parcelas vencidas. Suscita o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 12/57. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). Citada (fl. 139), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 66/107), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a carência da ação, por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a total improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 108/127. Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 130/138), em face da decisão de fl. 62. Intimadas a se manifestarem sobre a contestação (fl. 128), o autor apresentou réplica (fls. 140/143), bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 144/155. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 156), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 157), tendo o autor requerido a realização de prova documental (fls. 163/164), a juntada dos documentos de fls. 165/180, bem como a tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 186/189). As fls. 159/162 foi rejeitada a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, sobre a qual se manifestou a ré (fls. 182/183). À fl. 191 foi deferida a realização de prova documental, tendo a ré informado que os documentos, relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, acompanharam a contestação (fl. 197). Em cumprimento à determinação de fl. 198, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 199/202 e 203/208. As fls. 211/214 o autor requereu a suspensão da realização do leilão extrajudicial relativo ao imóvel objeto do contrato de financiamento, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 217). É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, afastado o preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual em relação ao pedido de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, haja vista que a parte autora tem interesse em requerer a sua nulidade e utilizou a via adequada para tanto. No que concerne à preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não obstante o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não mais traga a previsão de extinção do processo por carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido, é certo que o ordenamento jurídico prevê a hipótese de revisão do contrato de mútuo e, assim, diante da previsão legal sobre a possibilidade de manejo da ação revisional, entretanto, quanto à ausência de interesse processual, no que concerne à revisão contratual, tal matéria se confunde com o mérito, e com este será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível nº 0001328-92.2004.4.03.6114, DJ 11/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem os mútuos alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifei)Da Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Lei nº 9.514/97 No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definir o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Ademais, dispõem as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 32/56:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) (ES) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A garantia fiduciária, ora contratada, abrange o imóvel identificado no final deste instrumento e todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhe forem acrescidas e vigorará pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) cumpra(m) integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao presente negócio.PARÁGRAFO SEGUNDO - Mediante o registro do contrato no competente Registro de Imóveis estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tomando o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) possuidor(es) direto(s) e a CAIXA possuidor indireto do imóvel objeto da garantia fiduciária.PARÁGRAFO TERCEIRO - Enquanto permanecer(em) adimplente(s) com as obrigações ora pactuadas, ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) fica assegurada a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto deste contrato.(...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DA INTIMAÇÃO, MORA E INADIMPLEMENTO - Para os fins previstos no artigo 26, parágrafo 2º da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CAIXA, ou seu cessionário poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) (ES) que pretender(em) purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora, multa moratória, os demais encargos e despesa de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na Cláusula DÉCIMA SEGUNDA.PARÁGRAFO SEGUNDO - A mora do(s) DEVEDOR(FIDUCIANTE) (ES) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação.(...)CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem purgação da mora, o Oficial do competente Registro de Imóveis certificará o fato e, à vista da prova do pagamento pela CAIXA do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITBI, e se for o caso do Iudêmio, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome da CAIXA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O (s) DEVEDOR /FIDUCIANTE (ES) entregará(ão) o imóvel, no dia seguinte ao da consolidação da propriedade em nome da CAIXA, deixando-o livre e desimpedido de pessoas e coisas, sob pena de pagamento à CAIXA, ou a quem vier sucedê-la, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do imóvel, atualizado na forma definida neste contrato, sem prejuízo de sua responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas de condomínio, tributos, mensalidades associativas, água, luz e gás, e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel incorridas após a data da realização do público leilão, até a data em que a CAIXA ou sucessores vier a ser reintegrado/ínitido na posse do imóvel, bem como todas as despesas necessárias à reposição do imóvel ao estado em que o recebeu.PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de ocupação mencionada no Parágrafo Décimo Quarto incidirá desde a data da alienação do imóvel, perpetuando-se até a data em que a CAIXA ou seus sucessores vierem a ser ínitidos na posse do imóvel.(grifos nossos) Portanto, essas disposições não podem ser taxadas de ilegais porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, acima transcrito. Além disso, essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há de se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do 5, do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dispensa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observado que, de acordo com as certezas de fls. 27/31 e 123/127 do oficial do Cartório de Registro de Imóveis, que possui fé pública, denota-se que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar os débitos objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.- I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação

fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impropriedade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV - Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V - Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Des. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRADO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI nº 0015222-18.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011, DJ 13/10/2011)PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DE MORA RECEBIDA POR UM DOS CÔNJUGES MUTUÁRIOS. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE REGISTRO REALIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO AUTORIZADO. AGRADO IMPROVIDO. I - Não restou caracterizada qualquer nulidade no procedimento de consolidação da propriedade pelo agente financeiro. Os próprios apelações confirmaram o recebimento de notificação para purgação da mora, sem contudo, promoverem o pagamento dos encargos vencidos. II - O fato de apenas um dos mutuários ter recebido a referida notificação não torna nulo o ato, posto que os contratantes são casados e vivem no mesmo endereço, presumindo-se a ciência de ambos. A certidão de fl. 126 demonstra que os apelações foram devidamente notificados via Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma do artigo 24 da Lei 9.514/97. III - Cabeira aos autores adotarem medidas que certifiquem o omissis de cumprir o quanto acordado, antes do processo de consolidação da propriedade, acautelando-se, inclusive, em relação à deflagração desse procedimento. Não há porque negar à Caixa Econômica Federal a satisfação do seu crédito, promovendo, já na qualidade de proprietária do imóvel, o leilão do imóvel em garantia. IV - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do descolamento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. V - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, não atacando os fundamentos da decisão. VI - agravo improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. I. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolvel, é dizer, contratada como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permanecerá a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31/03/2009, DJ 25/05/2009, p. 205). Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido. Por fim, no que concerne à revisão contratual, é cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de duas condições, a saber: a legitimidade das partes e o interesse de agir. Atemo-nos no último delas, já que o outro se encontra plenamente satisfeito. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação (...). (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97 e nas cláusulas as cláusulas décima terceira, décima oitava e décima nona do contrato de fls. 32/56, acima transcritos. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 27/31 e 123/127, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora não tendo, dentro do prazo estipulado no contrato os débitos objeto de cobrança. No caso em tela, os autores pretendem a revisão de cláusulas contratuais, porém o contrato originário foi resolvido com a consolidação da propriedade em 26 de agosto de 2015 (fls. 123/127), ou seja, anteriormente a 31 de março de 2016 quando houve a propositura da presente ação (fl. 02), sendo que este fato deveria ter sido discutido à época, por meio da via judicial adequada. Neste sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULAR PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. A prova dos autos demonstra que o procedimento de execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal-CEF observou todas as exigências legais necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato. A consolidação da propriedade leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão. (TRF4, Quarta Turma, AC nº 5001306-15.2016.4.04.7111, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 23/02/2018)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. I - Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. II - A impropriedade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. III - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. IV - Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Desnecessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões. V - A consolidação da propriedade põe termo à relação contratual e são inoponíveis aos efeitos da execução do imóvel questionamentos dos valores cobrados e alegação de suposta abusividade das cláusulas contratuais. VI - Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte. VII - Recurso desprovido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000636-71.2015.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 23/08/2016, DJ. 10/10/2016) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DA CEF. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 08006205220164058500, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 20/04/2017)SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Segundo entendimento jurisprudencial desta egrégua Corte de Justiça, consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. (AC 2006.35.00.012065-0/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF 1 p. 169), sendo que, na espécie dos autos, restou demonstrado que todas as formalidades legais foram observadas pela Caixa Econômica Federal. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0012148-98.2007.401.3600, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 30/09/2015, DJ. 10/11/2015, p. 1373.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC nº 0014594-18.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 27/08/2013, DJ. 05/09/2013) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 20/07/2011, sendo a presente ação proposta em 25/05/2012. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0004782-84.2012.403.6119, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ. 20/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, Primeira Turma, AC nº 0028066-28.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 05/06/2012, DJ. 18/06/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apeação da parte autora desprovida. (TRF1, Sexta Turma, AC nº 2004.35.00.010115-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009, DJ. 09/11/2009, p. 216) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova pericial, alegadamente cerceada, seria imprescindível a combater cláusulas expressamente pactuadas. 2. No mais, verificada a inadimplência, com a regular execução do débito, na forma da Lei nº 9.514/97, houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, anos antes da propositura da ação, e não houve pedido de nulidade de tal procedimento. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a

revisão de cláusulas. E ainda que se queira analisar a pretensão consignatória, os depósitos efetuados em juízo, irregularmente e em valor ínfimo, são claramente insuficientes, tornando justa a recusa da credora em recebê-los. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2012.51.02.001172-6, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, j. 12/08/2013, DJ. 20/08/2013)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRÁVIO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. NÃO PURGAÇÃO DA MORA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. MEDIDA EXTEMPORÂNEA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 3. In casu, não é possível invalidar os efeitos do procedimento em comento, vez que inexistiu irregularidade do mesmo, não prosperando a afirmação de que não houve intimação dos fiduciários para a purgação da mora, pois conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos, ela ocorreu de acordo com os ditames legais. 4. Verifica-se que imóvel objeto do contrato foi regularmente retomado pela instituição financeira, portanto a discussão acerca de revisão de cláusulas contratuais torna-se extemporânea, visto que não se pode, validamente, discutir em Juízo revisão de contrato que não mais existe, uma vez que a obrigação referente ao mútuo já se encontra extinta, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas, em virtude da satisfação do crédito da instituição financeira através da retomada do imóvel. 5. Agravo Interno improvido. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2009.51.01.029548-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaeler, j. 16/04/2013, DJ. 02/05/2013)SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. Lide na qual a autora pretende a revisão de cláusulas contratuais do mútuo celebrado com a CEF sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. A execução do contrato é expressamente regida pela Lei nº 9.514/97 e, não purgada a mora no prazo legal e configurada o inadimplemento absoluto, é legítima a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ultimada antes do ajuizamento da presente ação. Consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas. Apelação desprovida. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2008.51.01.006595-4, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 09/07/2012, DJ. 16/07/2012)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. 2. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário. (TRF5, Primeira Turma, AC nº 2007.85.00.004069-0, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 01/12/2011, DJ. 07/12/2011, p. 37) Portanto, resta caracterizada a carência de ação do autor em relação aos pedidos revisionais articulados na petição inicial. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à anulação da consolidação da propriedade e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, e o faço com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-63.2017.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SPI66881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A autora opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de ter havido erro material no dispositivo.É O RELATÓRIO. DECIDO:Reconheço a ocorrência de erro material na determinação de prosseguimento do feito com relação ao crédito tributário relativo ao II e ao IPI.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para que, onde se lê:Prosiga-se o feito com relação ao pedido de nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 10314.000.019/2009-12 (crédito tributário relativo ao II e ao IPI), passe a constar:Prosiga-se o feito com relação ao pedido de nulidade do procedimento administrativo fiscal nº 10314.000.019/2009-12 (crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS).No mais, mantenho integralmente a sentença proferida, tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019261-08.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SPI43482 - JAMIL CHOKR)

Vistos em sentença. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP interpôs os presentes embargos à execução em face de CELINA GOMES PAVRET E OUTROS, alegando a prescrição da pretensão executiva promovida nos autos em apenso. As fs. 12/16 foi proferida sentença de procedência do pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Os embargados, tempestivamente, apelaram da sentença, ao argumento de que não haviam sido intimados da interposição dos presentes embargos pela executada (fs. 18/41). O apelo foi provido nos termos do artigo 557, 1º do CPC, na redação anterior à Lei nº 13.105/2015, sendo anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, para normal prosseguimento, com a intimação das embargadas (fs. 49/51 e 53). Com o retorno dos autos a esta Vara, foram as partes intimadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, por meio do despacho publicado em 04 de junho de 2018. (fl. 54). As embargadas não se manifestaram em termos de prosseguimento do feito, conforme certidão de fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à UNIAO FEDERAL. No caso em tela incide o Decreto nº 20.910/1932, artigos 1º e 2º, verbis:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Ora, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a execução de título judicial sujeita-se ao mesmo prazo previsto para a ação cognitiva, nos termos da Súmula 150 do C. STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação; sendo que, no caso específico da Fazenda Pública, aplica-se o interregio legal de cinco anos (Decreto nº 20.910/32), sendo este o prazo consagrado, inclusive para a fase cognitiva. Intimadas as embargadas nos termos da decisão do órgão ad quem que fundamentou a anulação da primeira sentença, estas permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 57. Nada de novo surgiu ou foi demonstrado que pudesse alterar os fundamentos então utilizados para o reconhecimento da prescrição quinzenal. Nesse passo, da análise dos autos em apenso, avulta que o transitio em julgado da decisão exequenda ocorreu em 22/10/2003 (certidão de fl. 148 do processo principal), termo inicial do decurso do prazo prescricional. As embargadas promoveram a execução da obrigação de fazer da embargada, nos termos dos artigos 632 e 644 do CPC revogado, silenciando por completo em relação à obrigação de pagar. A execução por elas iniciada foi extinta sem a resolução do mérito, sendo referida sentença confirmada em grau recursal (fs. 302/314 dos autos principais). Somente em 17 de abril de 2013 foi requerida a citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC revogado (fs. 315/327 dos autos principais), restando patente a manifesta intempetividade do pedido. Pelo exposto, ACOLHO a alegada prescrição da pretensão executiva nos termos do artigo 730 do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela embargante, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópias desta sentença para os autos principais, nº 0031187-95.1996.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-04.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-05.2015.403.6100) - MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI28341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Vistos em SentençaMARLI BERNARDES CORREA, devidamente qualificada, interpôs os presentes Embargos à Execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, sustentando, preliminarmente, não ser a embargada parte legítima para figurar no polo ativo da execução em apenso, haja vista que da cessão de crédito promovida entre as embargadas não se deu notícia à embargante. Sustentou ter havido ofensa ao disposto no artigo 2º da Lei nº 5.471/71, visto não ter recebido os avisos de cobrança supostamente enviados pelas embargadas; que os comprovantes juntados às fs. 25/27 dos autos principais foram enviados para o endereço do imóvel objeto do título executado, no qual a embargante não mora há mais de 20 anos, sendo o imóvel destinado a locação. Alegou a embargante a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que realizou a venda do imóvel objeto da execução por meio de compromisso de compra e venda não levado a registro; que a administração do condomínio promoveu execução por cobrança de mensalidades atrasadas de condomínio em face dela, embargante, e em face do adquirente do imóvel, sendo proferida sentença que reconheceu a responsabilidade do adquirente pelo pagamento das taxas condominiais e reconheceu a ilegitimidade passiva da embargante para responder por aquelas despesas; que a cobrança deve ser efetuada em face do cessionário do contrato celebrado no âmbito do SFH, nos termos da lei n. 10.150/2000, visto que o cessionário ostenta legitimidade ativa para discussão de questões atinentes ao mútuo hipotecário transferido no ano de 1993.No mérito, sustentou que o título executado não se reveste dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade em face da cobrança de encargos abusivos e por excesso de execução na medida em que a planilha apresentada não contempla valores já pagos. Aduz haver abusividade na cobrança da multa contratual, a ilegalidade da cláusula que estabelece as hipóteses acarretadoras do vencimento antecipado da dívida; a impossibilidade de o agente financeiro recusar a alienação do bem.Impugnação aos Embargos às fs. 79/83. Sustentou a EMGEA sua legitimidade ativa para a causa por força do disposto na medida provisória nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001; que a embargante alegou excesso de execução sem apresentar os cálculos dos valores que entende devidos; que é legal a utilização da tabela price e que não há no contrato o alegado anatocismo; que o contrato é válido por expressa disposição legal.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 84), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a embargante reiterou os termos da inicial e requereu pericia contábil.Intimada, a EMGEA juntou aos autos o termo de cessão de fs. 94/98.Manifestou-se a embargante às fs. 101/107.O atual ocupante do imóvel objeto da execução foi intimado, manifestando-se nos autos às fs. 123/124 e promovendo a juntada aos autos de documentos relativos à aquisição do imóvel objeto da demanda por meio de instrumento particular (fs. 125/136).O feito foi convertido em diligência à fl. 145, dando-se vistas à embargada dos documentos de fs. 123/136.É O RELATÓRIO.DECIDO:O exame das preliminares de ilegitimidade ativa da EMGEA para propositura da execução em apenso bem assim da preliminar de ilegitimidade passiva da embargante, em face da transferência do imóvel por meio de contrato particular no ano de 1993.Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da EMGEA para figurar no polo ativo da presente demanda em face das disposições contidas na Medida Provisória nº 2.196-1, de 28 de junho de 2001, por meio da qual foi a UNIAO autorizada a criar referida empresa, vinculada ao Ministério da Fazenda, cujo objetivo é a aquisição de bens e direitos tanto da aludida Pessoa Jurídica de Direito Público quanto das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, dentre elas a CEF, havendo menção expressa às operações de crédito imobiliário e seus acessórios, e em especial às hipóteses a elas vinculadas. Portanto, a legitimidade ativa se deu por expressa disposição legal, não tendo havido, ainda, qualquer prejuízo à embargante ou aos demais mutuários por conta da manutenção de todas as condições contratuais pertinentes. Ademais, promoveu-se a notificação da embargante no mesmo endereço do imóvel (fs. 25/26), visto que os embargados não tinham conhecimento da mudança da titularidade e a embargante havia adquirido o imóvel e constituído hipoteca sobre ele, comprometendo-se a não fazer incidir sobre o imóvel quaisquer ônus reais sem o consentimento prévio e expresso da CEF, deixando, entretanto, de cumprir referida cláusula, conforme demonstrado pelo fato de haver outro ocupante no imóvel até a presente data.Também rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a ação de execução, brandida pela embargante. Busca ela socorrer-se do disposto na Lei nº 10.150/2001, que facultou a regularização perante a CEF dos denominados contratos de gaveta, formalizados antes do dia 25 de outubro de 1996. Ocorre que o artigo 20 da referida lei exige que a condição de cessionário em data anterior à referida Lei seja comprovada perante a instituição financeira mediante a apresentação de documentos formalizados junto a Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos ou de Notas. Nos documentos relativos à transferência particular do imóvel, juntados às fs. 123/136, não se vê nem mesmo reconhecimento de firma das assinaturas neles apostas, o que desnatara a alegação de ilegitimidade da embargante. Com efeito, visto que não se desincumbiu de seu ônus de levar ao conhecimento da instituição financeira o interesse na transferência e não formalizou o contrato de venda e compra na forma legalmente exigida, remanesce a sua legitimidade para responder à dívida ora executada.As demais teses brandidas pela embargante confundem-se com o mérito da demanda, e com ele serão analisadas.Superada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.De início, destaco a desnecessidade da produção de prova contábil nos presentes autos, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afugura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3ª Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserida no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. A embargante, entretanto, não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo deferido ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.Cumpre, por fim, algumas considerações acerca dos contratos de financiamento habitacional.O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor sua vontade, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Tendo em vista as características do contrato, não há causa bastante a ensejar a anulação de cláusulas sem que, para tanto, haja fundada justificativa na peça inicial, ônus a que a parte autora não cuidou de se desincumbir, conforme determinado no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao tentar impingir vícios às cláusulas estabelecidas em decorrência de política habitacional de cunho eminentemente social, deveria a parte autora dar cumprimento às exigências contidas na legislação de regência, juntando, com a inicial, elementos bastantes para favorecer um juízo favorável à sua

tese. Os contratos de mútuo, elaborados nos termos da legislação que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado e a entidade financeira, Caixa Econômica Federal, não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor regras, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. Destaque-se que a política habitacional veicula regras acerca de correção monetária, juros, multas e prazo muito favoráveis aos beneficiários quando comparadas com financiamentos obtidos na rede bancária em geral, não havendo, assim, quanto às regras dos contratos habitacionais, especificamente no que tange ao contrato em tela, nenhum prejuízo que careça de ser reparado pelo Poder Judiciário. No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeneo a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão para os autos 0012984-06.2015.403.6100

EMBARGOS A EXECUCAO

0010341-40.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-98.2016.403.6100) - LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA X TARCIO PAULO DIAS PAPA(SP183263 - VIVIAN TOPAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. LATIN CONSULT ENGENHARIA LTDA E TARCIO PAULO DIAS, devidamente qualificados, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, requerendo a extinção da execução ante a novação do crédito reclamado, como efeito da aprovação do plano de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Pleiteia que, caso não haja a extinção do feito, seja reconhecida a ocorrência de excesso de execução com a consequente redução do valor executado. Pede, por fim, a concessão da justiça gratuita ao argumento de que não possui condições de arcar com os custos do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/195. Houve impugnação (fls. 198/204). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 205), a embargada requereu o julgamento antecipado ao passo que a embargante requereu perícia contábil, o que foi deferido (fl. 209). À fl. 224 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. Desta decisão a embargante interps Agravo de Instrumento (fls. 225/233). O laudo pericial foi juntado às fls. 241/257. Esclarecimentos complementares juntados às fls. 267/268. As fls. 272/281 foi juntada cópia do acordo que de u parcial provimento ao agravo interposto, deferindo a gratuidade da justiça apenas ao codevedor Tarcio Paulo Dias. Intimadas a se manifestarem acerca do laudo e dos esclarecimentos do perito, manifestou-se a embargante à fl. 284, concordando com o teor do laudo e dos esclarecimentos prestados pelo perito, ao passo que a embargada deles discordou (fl. 286). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar brandida pelo embargante. Pleiteia o embargante a extinção do feito em face do deferimento do pedido de recuperação judicial obtido nos autos da ação de recuperação judicial nº 1048147-46.2014.8.26.0100 (fls. 28/132). Nos termos da Lei nº 11.101/2005, artigo 6º, o deferimento do pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do credor, verbis: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. I. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida. 2. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. 3º O juiz competente para as ações referidas nos 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria. 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, reestabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciação judicial. O parágrafo 4º é expresso quanto ao restabelecimento do direito dos credores de iniciar ou continuar as ações de execuções, após o decurso do prazo improrrogável de 180 dias. Em que pese a taxatividade da lei, a jurisprudência tem flexibilizado referido prazo de 180 dias em face do caso concreto, conforme as situações mostrem a necessidade de dilação, consoante arestos do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. ART. 6º, 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005. (AgRg no CC 101.628/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 01/06/2011). Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201501899111 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 755990 - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - FONTE: DJE DATA:10/11/2015) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTITUTIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DARECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de construção e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconursal de crédito discutido nos autos de ação de execução. 2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, 4º, da Lei n. 11.101/2005. 3. Agravo regimental desprovido. STJ - AGRCC 201501565080 AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 141719 - RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:02/05/2016) No caso em tela conforme documento de fl. 132, foi o pedido deferido em junho de 2015. Ocorre que os embargantes não comprovaram os autos a continuidade do plano ou mesmo sua prorrogação e, ante o decurso de mais de 03 (três) anos desde a data do deferimento, improcede o pedido de suspensão da execução em apenso. Destaque-se, por fim, que ainda que venha a ser decretada a suspensão do feito em relação à pessoa jurídica, este fato não importa em suspensão da execução em face dos coobrigados, por expressa disposição legal inserida no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, verbis: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. A preliminar de iliquidez do título que instrui a ação de execução de título extrajudicial confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Com efeito, trata-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, que é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal nos termos da Lei nº 10.931/2004, visto que são títulos executivos extrajudiciais aqueles assim definidos por lei. Visto que é a lei que determina a força executiva de determinado título e tendo o legislador estabelecido que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, tem-se por satisfeitos os requisitos da liquidez e certeza. Os extratos e demonstrativos de débito de fls. 76/87 atendem aos requisitos legais previstos na lei nº 10.931/2004 para o início da execução, cumprindo ao embargante infirmar o mediante a apresentação de documentos para tanto idôneos, o que não se deu nos autos. Outrossim, disciplina o artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Ora, de acordo com a ementa da Lei nº 10.931/04, depreende-se que referida lei trata de outros títulos de crédito, como a Letra de Crédito Imobiliário, e a Cédula de Crédito Imobiliário, sendo certo que a Cédula de Crédito Bancário, originariamente instituída por meio da Medida Provisória nº 2.160-25, inclui-se na categoria título de crédito, havendo, assim, afinidade, pertinência e conexão com os assuntos tratados na referida norma. Destarte, constitui-se a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso XII do artigo 784 do Código de Processo Civil. No tocante à alegação de ausência de liquidez do título executivo, dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil: Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Portanto, tem-se por líquida a dívida quando se determina o valor da obrigação por meio de processos cálculos matemáticos, nos termos do inciso I, letra, b, do artigo 798 do CPC: Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente I - instruir a petição inicial com(a) o título executivo extrajudicial(b) o demonstrativo do débito atualizado até a data de propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; Outrossim, dispõem os incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Conforme se depreende do teor da Cédula de Crédito Bancário, os critérios para definição do quantum devido pelos embargantes encontram-se descritos no título, bastando a observância dos critérios enumerados nos incisos I e II do 2º do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, bem como mero cálculo aritmético para apurá-lo. A doutrina aponta a existência de liquidez na hipótese da necessidade da realização de cálculos, como é o presente caso: Da premissa de não líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas (supra n. 1.452) decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações às quais, sempre segundo o título, se devam fazer certos acréscimos, como os juros, as comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária etc; pela técnica dos arts. 475-B e 614, inc. II, do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada, e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. Idem, no caso de adiantamentos feitos por conta da obrigação constante do título e até mesmo, em caso de título extrajudicial, lançados no instrumentos deste: basta fazer contas. (grifos nossos) Destarte, não há de se falar em ausência de liquidez e tampouco ausência de informações quanto aos encargos exigidos. Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.291.575, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14/08/2013, DJ. 02/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREENCHIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O questionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGARESP nº 248.784, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 21/05/2013, DJ. 28/05/2013) DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a

tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiu força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 1.283.621, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/05/2012, DJ. 18/06/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP nº 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei nº 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debratar por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuosos credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido.(STJ, Quarta Turma, AGRSP nº 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15/12/2009, DJ. 08/03/2010)(grifos nossos) Assim, reor pré-requisitos os requisitos exigidos para execução do título. EXCESSO DE EXECUÇÃO. O perito nomeado pelo Juízo efetuou os cálculos de fls. 241/255 levando em conta as cláusulas contratuais bem assim o teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, limitando a comissão de permanência aos juros remuneratórios e excluindo a capitalização a partir do vencimento antecipado da dívida, ante a falta de previsão contratual. Com relação ao contrato nº 21.4141.606.0000048.32, apurou o perito a existência de excesso de execução no importe de R\$ 11.329,19. No que tange ao contrato nº 21.4141.555.0000015.92, efetuada a conta, apurou o perito ter havido excesso de execução no importe de R\$ 1.269,84. Neste passo, comprovada por laudo pericial a ocorrência de excesso de execução mediante a cobrança da comissão de permanência de forma capitalizada, o que encontra vedação nas súmulas nº 294 e 296, impõe-se o acolhimento dos cálculos do perito, devendo a execução prosseguir em conformidade com os valores apurados pelo Auxiliar do Juízo. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo perito nomeado pelo Juízo. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargada à embargante em 10% do valor do proveito econômico obtido pela embargante, que corresponde à diferença entre o valor executado e o valor apurado como devido pela pericial judicial, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. O montante devido deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução nº 0001148-98.2016.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

001965-31.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019437-79.2016.403.6100) - MINERACAO M.M. EIRELI X SERGIO DOS SANTOS MINGONI(SP305465 - LUCAS CARLOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. MINERACAO M.M. EIRELI e OUTRO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 39/40. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a necessidade de produção de prova técnica no caso em tela, sob o argumento de que o valor executado não pode ser aferido por meros cálculos aritméticos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir à inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. O embargante, entretanto, não se descumbrui deste ônus estabelecido pela lei. Ademais, nos termos do 4º do artigo 917, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo deícto ao juiz examinar a alegação de excesso de execução. As planilhas e os cálculos juntados aos autos em apenso apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade, não sendo possível atender a simplório pedido de pericia técnica sem que haja fundadas dúvidas em relação aos valores exigidos inicialmente. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito, error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000964-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APARECIDA GARCIA SANCHEZ

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL, propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de MULTODONTO GESTÃO DE BENEFÍCIOS ODONTOLÓGICOS DIRIGIDOS LTDA, JANICE RIBEIRO e APARECIDA GARCIA SANCHEZ visando o recebimento do montante de R\$ 23.400,47 (vinte e três mil, quatrocentos reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 31/07/2008 decorrentes do inadimplemento do Contrato de Concessão de Cédula de Crédito Bancário nº 0300000484, firmado entre as partes em 18/02/2005, com prazo de duração de 12 (doze) meses (fl. 12). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/31. Às fls. 48/49, 52/53 e 70/71 as executadas Multidonto Gestão de Benefícios Odontológicos Dirigidos Ltda e Aparecida Garcia Sanchez não foram citadas. Citada a executada Janice Ribeiro (fl. 79) em 26/09/2010, não foram encontrados bens para penhora. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 154, foi realizada pesquisa mediante o sistema Bacenjud, não sendo encontrados valores nas contas das executadas (fls. 155/161). Consoante pesquisa realizada através do sistema Renajud, foi encontrado veículo de propriedade da ré (fls. 169 e 211), manifestando-se a exequente pelo desinteresse na penhora do referido bem (fl. 213). É o relatório. Fundamento e decisão. É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela. Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacífico entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012)RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja o vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, AGRSP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação. Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuindo no artigo 206: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos em andamento, trazendo a lume regra de transição inserta no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.(grifos nossos) No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida. O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, ebaseando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão sine die da ação executiva. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR PRAZO INDETERMINADO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECEDENTES. 1. Orientação jurisprudencial da Corte sobre ser admissível, no processo de execução fundada em título extrajudicial, reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da regra da prescritibilidade das pretensões e do princípio da segurança jurídica, subsidiando, ainda, entendimento assente o de que a suspensão prevista no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil não impede seja reconhecida a prescrição. Precedente desta Turma (AC 004984.81-2009.4.01.0000/RO, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, e-DJFI de 9.12.2011, pag. 703) 2. No caso em exame, o Juízo de origem deferiu pleito de suspensão do processo e, mesmo após transcorridos mais de cinco anos, não houve manifestação da União Federal, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF 1 - AC 200133000043549 - APELAÇÃO CÍVEL - 200133000043549 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - Data da Decisão: 28/04/2014 - Data da Publicação: 16/05/2014 - Fonte e-DJFI DATA:16/05/2014 PAGINA:593)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A jurisprudência tem admitido a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica. 2 - Nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/06 o Juiz pode pronunciar-se de ofício acerca da prescrição. O mencionado dispositivo aplica-se aos processos anteriores à sua edição, pois se trata de norma de natureza processual, pelo que tem aplicabilidade imediata. 3 - Com efeito, em virtude da decisão colacionada à fl. 77, proferida em 1º de junho de 2001 e da qual a CEF foi intimada no dia 27 de junho de 2001, o feito foi suspenso, permanecendo sem movimentação até a decisão que intimou a exequente a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição, prolatada em 14 de novembro de 2013 (fl. 78). Assim, após o deferimento do pedido de suspensão da execução, formulado pela credora, o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, impondo-se, assim, a manutenção do decurso no que tange ao decreto de prescrição intercorrente. 4 - De rigor o decreto de prescrição intercorrente da execução. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF 3 - AC 10012457819984036111 - APELAÇÃO CÍVEL - 1948142 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 29/07/2014 - Data da Publicação: 06/08/2014 - Fonte: e-DJFI Judicial I DATA:06/08/2014 ..FONTE REPLICACAO) Não se obvia que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos de execução com citação válida não estava pacificada na jurisprudência. Entretanto, a Egrégia Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se favoravelmente à tese em julgamento cuja ementa está assim redigida: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF).3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possui bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC).4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto.9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.10. Revisão da jurisprudência desta Turma.11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios.12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp 1522092 / MS - RECURSO ESPECIAL - 2014/0039581-4 - RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE 13/10/2015) Nesse passo, convém destacar exteato esclarecedor do voto do ilustre Ministro Relator, o qual faz alusão à doutrina processualista para sustentar que (...), em nosso sistema jurídico, a prescrição é a regra, a imprescritibilidade é a exceção. Desse modo, os casos de imprescritibilidade devem-se limitar aos expressamente previstos no ordenamento jurídico, não sendo adequado criar outras hipóteses de imprescritibilidade pela via da interpretação, como ocorre ao se afastar a possibilidade de declaração da prescrição intercorrente na execução.(grifei). Assim, a meu ver, resta dirimida qualquer questão relativa à possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções em que tenha ocorrido citação válida e mesmo penhora de bens, ainda que estes tenham sido insuficientes ou recusados pelo credor. Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe-se a análise acerca do prazo prescricional aplicável ao caso sub judice tendo em vista a legislação vigente ao tempo do inadimplemento. Proposta a ação em 22 de abril de 2008, foi a codevedora Janice Ribeiro citada em 26 de setembro de 2010, havendo sido juntado o mandado aos autos em 22 de outubro de 2010 (fl. 76), não tendo havido penhora de bens para a quitação da dívida. Assim, o prazo prescricional começou a fluir na data de 22/10/2010, ou seja, no momento da citação válida, terminando a sua contagem em 22/10/2015, ensejando, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão creditória da parte exequente. Com relação aos demais executados, não havendo sido citados, é necessário observar que o prazo prescricional começou a fluir na data do vencimento da última parcela estipulada no contrato, ou seja, em 18/02/2006, findando-se em 18/02/2011. Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação à codevedora Janice Ribeiro e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. No que atine

aos executados Multodonto Gestão de Benefícios, Odontológicos Dirigidos LTDA e Aparecida Garcia Sanchez, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as executadas ao pagamento de honorários advocatícios por não ter havido resistência à pretensão executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023607-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ESPETINHO DA VILA RESTAURANTE LTDA X ANA MARIA MILHEIRO DE LUCCA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando a informação do pagamento do débito (fls. 252/255), julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015973-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TANIA MARIA BESSI FABARO

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 84, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007590-17.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS DE CLEVA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo exequente à fl. 49. Após, tomem conclusos.

Expediente Nº 7302

EMBARGOS A EXECUCAO

0007741-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JORGE SANDI ARCE X ARNALDO FONSECA SALGADO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Revogo o despacho anterior por incorreção. Manifestem-se os embargados sobre o despacho de fl.442 no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027059-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDYR PASSETTO JUNIOR, ANDREIA DOS SANTOS ALMANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELJO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Requer a impetrante a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Prestadas as informações, a autoridade defendeu a legalidade do ato.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

No presente caso, a cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

De acordo com as informações prestadas – que se presumem verdadeiras – “não houve o recolhido prévio do laudêmio devido pela cessão de direito, de modo que a União deve proceder com a cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento do laudêmio de cessão.”

No mais, em observância ao dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

Ao menos nesta fase processual, nota-se ter havido a supressão de uma das fases da cadeia dominial. Assim, considerando-se não terem sido anexados à inicial documentos hábeis à comprovação da alegada cobrança indevida, não é possível o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024030-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., qualificados na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito impugnado.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

A cobrança ora discutida se refere ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

De acordo com o dispositivo acima mencionado, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, a impetrante figura como cedente (fl. 86) e não restou comprovado o recolhimento do valor do laudêmio decorrente da cadeia dominial, inexistindo motivo a ensejar o acolhimento da medida pleiteada.

Ao menos nesta fase processual, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, no sentido de inexistir cessão de direitos, especialmente sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012425-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELEN THIE FUJITA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a cobertura quanto ao fornecimento de medicamentos quimioterápicos (REVLIMID), nos termos das prescrições médicas, bem com seja condenada ao pagamento da **indenização a título de danos morais**.

Em apertada síntese, a autora relata em sua petição inicial que é beneficiária do plano de saúde "SAÚDE CAIXA" e é portadora de neoplasia maligna (mieloma múltiplo) e, diante da evolução do seu quadro clínico, a médica que a acompanha prescreveu - em substituição a Talidomida (medicamento que não teria surtido o efeito esperado) -, o uso do medicamento LENALIDOMIDA – REVLIMID, 15mg (01 comprimido VO 1x ao dia por 21 dias - 01 ciclo -, a cada 28 dias).

Salienta que o plano de saúde não respondeu ao pedido formulado por e-mail para que custeasse o tratamento com o medicamento indicado, apesar de a doença diagnosticada ter cobertura contratual no referido plano.

Informa que não detém recursos necessários para arcar com o valor do tratamento, considerando que a aplicação da medicação por 21 (vinte e um) dias, totalizaria um gasto de R\$50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

Aduz o direito líquido e certo à saúde e à vida, nos termos dos artigos 5º e 6º da CF, bem como afirma a aplicabilidade do CDC, no tocante à aplicação das normas mais favoráveis ao consumidor.

Por fim, informa que o medicamento consta do rol de produtos estratégicos para produção no país e que teria sido incluído na lista de medicamentos estratégicos para o SUS, nos termos do art. 1º da Portaria nº 2.888, de 30 de dezembro de 2014.

Em sede de tutela provisória de urgência requer seja determinado à ré que proceda ao custeio no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do referido tratamento com medicamento LENALIDOMIDA com nome comercial de REVLIMID 15 mg, nos termos prescritos na receita médica, por prazo indeterminado e enquanto for prescrito por profissional médico, sob pena de multa diária, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela efetuado na inicial, para determinar à ré que proceda ao custeio do tratamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com o medicamento LENALIDOMIDA (nome comercial REVLIMID 15 MG), nos termos da prescrição médica, pelo prazo que se fizer necessário, enquanto prescrito por profissional médico.

Deferiu-se, ainda, a justiça gratuita requerida bem como a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 98 e 1.048, I, ambos do CPC.

Procuração e documentos apresentados. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

Citada, contestou. Em apertada síntese, afirma que não localizou qualquer solicitação do medicamento, apenas email enviado pelo advogado da autora em 09.08/2017 que estava sob análise quando do recebimento do mandado de citação. Assevera que o medicamento requerido não tem registro na ANVISA, e por isso é considerado experimental; que as leis de vigilância sanitária são expressas aos proibir o fornecimento de medicamento sem registro na ANVISA, devendo ser julgado improcedente o pedido autoral. Esclarece que o benefício assistência disponibilizado aos empregados, aposentados e dependentes, denominado Saúde Caixa, está enquadrado como plano de autogestão administrado por RH, não sendo comercializável, não caracterizando relação de consumo. Assegura que a liberação do medicamento acarretaria desequilíbrio financeiro, resultando em aumento na participação dos beneficiários. Por fim, assegura que não há dano moral a reparar por não ter havido a prática de ato ilícito pela parte ré (a solicitação do medicamento ainda estava em análise quando do ajuizamento da ação, dentro do prazo de 21 dias). Apresentou documento e procuração.

Foi apresentada réplica. Pretende a aplicação da multa da ANS, prevista no artigo 74, da Resolução 319, uma vez que a requerida não respondeu ao pedido administrativo formulado pela requerente dentro das 48 (quarenta e oito) horas.

Instadas a especificar provas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

A parte autora peticionou informando acerca da aprovação do medicamento Lenalidomida - Revlimid junto à ANVISA (Resolução – RDC nº 192, de 11 de dezembro de 2017).

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Embora o Saúde Caixa, oferecido pela Caixa Econômica Federal – CEF, seja um plano fechado, um benefício sob a forma de fundo oferecido pela empresa pública aos seus empregados, ativos, aposentados e pensionistas e respectivos dependentes, essa característica não exime sua submissão às regras emanadas da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde (trf2 – AC: 00022098920084025101 0002209-89.2008.4.02.5101, Relator Marcelo Pereira da Silva, data do julgamento: 15/04/2015, 8ª Turma Especializada).

Sujeita-se, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Mérito.

Pretende a parte Autora que a parte ré seja compelida a tomar todas as medidas necessárias tendentes a fornecer o tratamento oncológico, inclusive pelo fornecimento do medicamento quimioterápicos LENALIDOMIDA (com nome comercial REVLIMID), a ser ministrado na dosagem de 15 mg (Tomar 1 comprimido – 1x ao dia, por 21 - vinte e um dias - por 1 - ciclo -, a cada 28 dias) por prazo indeterminado e enquanto for prescrito pelo profissional médico que o prescreve.

Relata que diante da evolução do seu quadro clínico (mieloma múltiplo IgAKappa CID C90.0) e após tratamento com VTD – Velcade, Talidomida – Dexametasona, a médica que a acompanha prescreveu - em substituição a Talidomida (medicamento que não teria surtido o efeito esperado) -, o uso do medicamento acima referido.

Em contestação, a CEF pautou sua argumentação na impossibilidade de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, bem como no desequilíbrio financeiro com a compra desse medicamento, prejudicando os demais beneficiários.

Incontrovertida a relação contratual entre as partes, bem como que a parte autora é portadora de neoplasia maligna e está em tratamento.

Superada a questão de falta de registro na ANVISA diante da publicação Resolução – RDC nº 192, de 11 de dezembro de 2017.

A aprovação do medicamento vem ao encontro dos estudos que já estavam sendo realizados, que demonstraram resultados positivos no tratamento da doença, como exemplifica a transcrição dos resultados abaixo, contidos no parecer técnico da ANVISA:

Estudo MM010

Um total de 106 pacientes (60,2%) no grupo da lenalidomida e de 42 pacientes (24%) no grupo do placebo apresentou pelo menos a resposta parcial ($p < 0,001$); 28 pacientes (15,9%) no grupo de tratamento com lenalidomida e 6 pacientes (3,4%) no grupo de tratamento com placebo apresentaram resposta completa ($p, 0,001$). A mediana do tempo para a primeira resposta foi 2,1 meses no grupo de tratamento com lenalidomida e de 1,6 meses no grupo do placebo. A mediana do tempo para a resposta completa ou resposta quase-completa foi 5,1 meses no grupo lenalidomida e de 6,9 meses no grupo do placebo. A mediana da duração da resposta foi maior no grupo da lenalidomida (16,5 meses) do que no grupo do placebo (7,9 meses, com $P = 0,02$).

Estudo MM009

Dentre os 177 pacientes do grupo da lenalidomida, 108, (61%) apresentaram resposta (completa, quase-completa ou parcial), comparado com 35 de 136 pacientes (19,9%) no grupo do placebo ($p, 0,001$). Resposta completa ocorreu em 25 pacientes (14,1%) no grupo da lenalidomida e em 1 paciente (0,6%) no grupo do placebo ($p, 0,01$). Resposta quase-completa ocorreu em 18 pacientes (10,2%) no grupo da lenalidomida e em 2 pacientes (1,1%) no grupo do placebo ($p, 0,01$). A mediana do tempo para a resposta foi similar entre os dois grupos, porém o tempo de duração da resposta foi significativamente maior no grupo da lenalidomida do que no grupo do placebo (15,8 meses vs. 5,1 meses, $p, 0,001$). (A taxa de resposta global foi mais alta nos pacientes que receberam lenalidomida independentemente da estratificação do grupo).

Apesar da indicação terapêutica para a lenalidomida, não ser de substituição do tratamento com a talidomida, acreditamos que seria necessário um estudo clínico que demonstrasse a superioridade da lenalidomida para justificar a entrada desta no mercado brasileiro, já que a indicação terapêutica da talidomida para mieloma múltiplo refratária a quimioterapia está regulamentada pela Resolução ANVISA RDC 34/00.

Na página da internet do Dr. Drauzio Varella, há a informação abaixo:

Câncer no sangue: Medicamento para mieloma é destaque em congresso, mas gera debate (Luiz Fujita Jr.)

O mieloma múltiplo é um câncer sanguíneo cruel: o tratamento mais eficaz não pode ser aplicado na maioria dos atingidos. Ele só é curável em casos muito específicos, quando é localizado em um único ponto e após um transplante de medula. O transplante, porém, é um procedimento agressivo que a maioria dos idosos – em quem a doença mais incide – não pode suportar.

Segundo a Abrale (Associação Brasileira de Linfoma e Leucemia), não existem dados oficiais sobre a doença no Brasil, mas sabe-se que, embora a incidência em pessoas entre 40 e 50 anos esteja aumentando, cerca de 80% dos 30 mil doentes têm mais de 60 anos. É para esses que mais interessam os avanços apresentados na ASH 2014, o maior congresso de doenças hematológicas, realizado todos os anos pela American Society of Hematology.

Entre dezenas de doenças hematológicas, como anemia e talassemia, eram os cânceres sanguíneos que ocupavam o maior espaço nos painéis e apresentações. Entre esses, o mieloma múltiplo foi um dos destaques. Segundo câncer hematológico mais frequente, mais de 700 estudos apresentados no evento relacionam-se com ele.

Tratamento tradicional

O mieloma múltiplo afeta células da medula óssea, tecido esponjoso que se encontra no interior da maioria dos ossos. A doença se caracteriza principalmente pela produção anormal de plasmócitos (células que participam do sistema imunológico) defeituosos, que passam a comprometer o funcionamento das células normais e a produzir um anticorpo chamado proteína-M, usado como indicativo da doença porque só é produzida pelos plasmócitos anormais do mieloma.

“No Brasil, o diagnóstico é tardio. É comum o paciente chegar com fratura ou alguma lesão óssea, anemia ou insuficiência renal. Raramente o diagnóstico é feito com a doença ainda assintomática”, afirma o dr. Celso Arrais, oncologista do Hospital Sírio-Libanês. Tal fato torna-se mais incompreensível ao se constatar que a eletroforese de proteínas, um exame capaz de identificar a proteína-M no sangue ou na urina e se ela está em quantidade que pode indicar o mieloma múltiplo, é muito barato – cerca de R\$20 – e está disponível na rede pública. Ele só não faz parte do rol de exames de rotina comumente pedidos pelos médicos.

De acordo com Arrais, após o diagnóstico tradicionalmente aplica-se quimioterapia. “Posteriormente, o tratamento pode finalizar com o transplante de medula. O mieloma múltiplo é o principal motivo de indicação de transplante de medula. Em geral autólogo (usando células sadias da medula do próprio paciente), pois o heterólogo muitos serviços nem indicam”. O problema é que o procedimento só é indicado para pacientes em bom estado de saúde, o que não é a condição mais usual na faixa etária da maioria que sofre com o tumor.

Para doentes mais debilitados ou aqueles que tiveram recaída, restam terapias com medicamentos que visam a transformar o mieloma múltiplo em uma doença crônica, como o diabetes: o paciente convive com ela, mas consegue controlá-la.

Um dos medicamentos mais utilizados com esse objetivo é a talidomida. Embora tenha ficado famosa no final dos anos 50 como um sedativo que tardiamente descobriu-se ser causador de malformação em fetos (principalmente encurtamento ou ausência de membros), ao longo do tempo foram melhor estudados seus benefícios com uso controlado, entre eles no tratamento da hanseníase e do mieloma múltiplo.

Mas, como acontece com grande parte dos cânceres, nem sempre o tratamento de primeira linha (aquele eleito como a melhor escolha a ser aplicada em um quadro da enfermidade) tem bom resultado, o que restringe as alternativas de tratamento. "Em geral, a forma de prever se um paciente terá boa resposta é verificando se ele tem uma boa resposta logo no início", explica Arrais.

No Brasil, o debate mais acalorado gira em torno de um medicamento da mesma classe da talidomida que é tido como a melhor opção quando a primeira tentativa não tem bom resultado. Envolvida em quase metade dos estudos e painéis que tratavam do mieloma múltiplo na ASH 2014, a lenalidomida coloca em confronto a Arvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), entidades médicas e de pacientes.

Registro negado

"Atualmente, os tratamentos de escolha para os mais velhos, não-candidatos ao transplante ou aqueles em que a doença voltou, baseiam-se principalmente em lenalidomida", afirma Arrais. O medicamento oral, porém, teve seu registro negado duas vezes pela Anvisa, em 2010 e 2012. A principal justificativa dada pela agência é que os estudos apresentados no pedido não demonstravam superioridade do remédio à alternativa já aprovada no Brasil. "O registro do medicamento contendo lenalidomida foi negado porque a empresa Zodiac Produtos Farmacêuticos apresentou um estudo clínico comparando seu produto com tratamento envolvendo o uso de placebo (produto sem nenhuma ação farmacêutica) e não a outro com igual indicação terapêutica já existente no mercado brasileiro desde 2005"

Os defensores da lenalidomida rebatem alegando principalmente que o medicamento seria uma alternativa para aqueles que não respondem ao tratamento de primeira linha. O fármaco teria menos efeitos colaterais que outros remédios comumente usados no Brasil em casos de reincidência ou tumor refratário ao tratamento inicial. Além disso, reforçam que o remédio já é aprovado em cerca de 70 países, incluindo países da Europa, Estados Unidos e Japão.

No Brasil, rápidas pesquisas sobre o tema retornam uma série de argumentos, audiências no Senado e pareceres médicos. Desde fevereiro de 2014 uma petição online no Avaaz tenta reunir duas mil assinaturas para pressionar o Congresso. Para quem decide agir por conta própria, driblar a decisão da Anvisa exige muito tempo e muito dinheiro. "Algumas pessoas conseguem obter o medicamento informalmente ou por via judicial", afirma o dr. Arrais. São poucos os que conseguem importar o medicamento por conta própria, já que o custo do tratamento pode chegar a R\$ 20 mil por mês.

O custo entra no debate não só pelo lado do paciente. Enquanto a lenalidomida é um fármaco recente, protegido por patente, a talidomida no Brasil é fabricada pela Fundação Ezequiel Dias, instituição pública ligada ao SUS (Sistema Único de Saúde), o que faz dela uma alternativa muito mais barata.

Mesmo com as negativas, o tratamento do mieloma múltiplo progrediu nos últimos tempos. "Nos anos 2000, o prognóstico era muito ruim. Hoje, o objetivo é ficar pelo menos cinco, sete anos com a doença controlada. Temos pacientes com tumor resistente que ficam até dez, 15", afirma Arrais. Enquanto isso, o debate no Brasil não deve esmorecer: a pomalidomida, terceira geração de drogas que inibem o mieloma múltiplo, ganha cada vez mais espaço nos congressos médicos. (Publicado em 04/02/2015) - Destaques

No caso em tela, há declaração da médica que acompanha a parte Autora, segundo a qual a Paciente com diagnóstico de Mieloma Múltiplo feito em 03/2014 tratado com protocolo CyborD, seguido de Transplante de Medula óssea autólogo (TMO a) em 07/3/14. Recebeu talidomida de manutenção por 06m. Evoluiu com nova recidiva sintomática em 08/16, tratada 04 ciclos do protocolo CyborD, realizou novo TMO a em 20/1/17. Recebeu também, o protocolo de consolidação VTD. Solicitado Revlimid de manutenção, melhor medicamento descrito na literatura até o momento, na terapia de manutenção, para esse perfil de paciente.

Verifica-se, portanto, que a parte Autora reflete a hipótese acima mencionada, de progressão da doença com os tratamentos convencionais, tendo indicação para o uso da lenalidomida.

A parte autora é beneficiária do plano Caixa Saúde, que deverá cobrir o tratamento necessário para o melhor resultado no procedimento indicado pelo(a) médico(a) especialista acerca da doença coberta pelo plano.

Estando o contrato em questão sujeito às regras da Lei 8.078/90 (CDC), é abusiva cláusula que exclui a cobertura de tratamento necessário indicado, conforme acima salientado (art. 51, inciso IV e 1º, CDC c.c. art. 424, do CC), acerca de doença coberta pelo plano.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

A regra constitucional deve ser observada por todos que prestem serviço de saúde, tanto no âmbito público como no privado.

Embora a parte ré assegure que não negou o tratamento, certo é que foi omissa ao não responder ao pedido formulado pelo advogado da parte autora para tratamento de urgência, dada a gravidade da enfermidade.

Em que pese a possibilidade de o plano de saúde estabelecer contratualmente a exclusão de coberturas de doenças (no caso, a doença era coberta), não o poderia fazer em relação ao tipo de tratamento a ser adotado, dirigido pelo médico, profissional habilitado em busca do tratamento com método mais moderno e adequado para a cura e/ou abrandamento da moléstia da parte autora, considerando-se abusivo tal procedimento, com infração à boa-fé objetiva.

Ademais, não se trata de tratamento experimental, tendo sido já comprovada a eficácia do medicamento, conforme já salientado. Tanto é assim que acabou sendo aprovado pela ANVISA em 2017.

Ressalte-se que quem deve prever o tratamento é o médico especialista e não o plano de saúde contratado.

Diante de todo o exposto, tenho que é irrelevante a alegação da parte ré de que o tratamento indicado pelo médico da parte autora não estaria previsto no rol de medicamentos da ANVISA, até porque, conforme demonstrado, o medicamento já estava previsto na lista de produtos estratégicos para o SUS, definida nos termos do art. 1º da Portaria nº 2.888, de 30 de dezembro de 2014 (cf. portaria nº 252, de 26 de janeiro de 2017, republicada no D.O.U n 21, de 30.01.2017).

Diz a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. SAÚDE CAIXA. SÚMULA 429, STJ. RECUSA DO PLANO NO OFERECIMENTO DE PRÓTESE PENIANA INFLÁVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV e § 1º, CDC. ART. 424, CC. CONSIDERA-SE ABUSIVA CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA DE TRATAMENTOS NECESSÁRIOS AO ÊXITO DE PROCEDIMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA ACERCA DE DOENÇAS COBERTAS PELO PLANO. PRECEDENTES STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que o autor objetiva provimento jurisdicional que obrigue a operadora de plano de saúde - Saúde CAIXA - a fornecer prótese peniana inflável, recomendada por médico especialista. 2. Preliminarmente, rechaço a alegação da apelante de que o programa Saúde CAIXA é um plano de autogestão administrado pelo RH, não sendo um produto comercializável, não caracterizando, portanto, uma relação de consumo. Isso porque do item 3.1.2 do contrato de saúde, acostado à f. 159, depreende-se que a CAIXA é registrada na ANS como operadora de plano de saúde e consoante o disposto na Súmula 469 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. 3. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 718.634/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 16/12/2015. 4. Nessa senda, a verificar que o contrato em questão submetete-se, indubitavelmente, às regras da Lei nº 8.078/90, considera-se abusiva cláusula que exclui a cobertura de tratamentos necessários ao êxito de procedimento indicado por médico especialista acerca de doenças cobertas pelo plano, portanto viola o artigo 51 IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 424 do Código Civil. 5. Ressalte-se que a abusividade da cláusula reside exatamente no ponto em que o paciente - que tem doença coberta pelo plano - é impedido, por este, de receber o tratamento com o método mais moderno e adequado para a cura ou abrandamento de sua moléstia. 6. Veja-se, ademais, que quem deve prevenir o tratamento é o médico especialista e não o plano de saúde contratado. Assim, é irrelevante a alegação da operadora do plano de saúde de que o implante de prótese indicada pelo médico do autor não está autorizado pelo Saúde CAIXA, nem está previsto no rol de coberturas obrigatórias da ANS. 7. Precedente do STJ: REsp 668.216/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 265. 8. Portanto, inadequada a imposição da apelante quanto à decisão de qual prótese seja melhor para o paciente. 9. Além de todo o exposto, na espécie, como acertadamente se posicionou o juízo de piso, a prótese solicitada e já implantada não tem finalidade simplesmente estética, mas possui reflexos inegáveis do ponto de vista psicológico e social, que não podem ser desconsiderados como condições de uma vida digna. 10. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261237 0008786-67.2016.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) - destaquei

EMEN: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECUSA NO CUSTEIO DE TRATAMENTO COM MEDICAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. JULGAMENTO DO APELO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 2. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que houve recusa injustificada para o custeio de tratamento prescrito por médico especialista. 3. Entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. 4. A prestadora de serviço não apresentou argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas, que se apoiaram em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201401238281, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:) - destaquei

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - REVLIMID. ABUSO RECONHECIDO. Cláusula de exclusão de cobertura de natureza genérica. Natureza limitativa da cláusula que não pode prevalecer diante de restrição que afeta a própria natureza do ajuste firmado entre as partes, que tem por objetivo assegurar o uso dos meios possíveis e adequados à preservação da vida e saúde do paciente, em desequilíbrio que afeta a motivação e a própria existência do contrato, em violação ao artigo 51, IV, §1º, II do CDC. Tratamento que era imprescindível na busca da contenção do câncer do autor, doença coberta, e para o qual já havia se submetido a inúmeros outros procedimentos, incluindo transplante autólogo de medula óssea, que não impediu a recidiva da doença. Quadro avançado de comprometimento da saúde do autor, com esgotamento de outros tratamentos possíveis, de modo que a utilização do medicamento consistia na efetiva busca de preservação de sua vida e saúde, não podendo ser negada diante de cláusula genérica de exclusão que contraria o próprio objetivo da existência do contrato, em violação à sua função social e aos deveres de observância à boa fé e lealdade contratuais. Entendimento assentado pelas Súmulas 95 e 102 desta Corte. TRATAMENTO EXPERIMENTAL que significa aquele em que não há comprovação científica por meio de estudos clínicos específicos para comprovar sua eficácia. Conceito que não se amolda ao caso concreto, pois o uso do medicamento em referência já aprovado e testado em inúmeros países, justamente para o tratamento de mieloma múltiplo, síndromes mielodisplásicas e linfoma de células do manto, que são doenças que afetam as células sanguíneas e a medula óssea. Ausência de violação aos arts. 10, I e V e 12 Lei 9.656/98, pois a restrição apenas se justifica quando houver tratamento convencional eficaz para o segurado, o que não se demonstrou. Precedentes do STJ. REGISTRO ANVISA. Medicamento que acabou sendo adquirido pelo próprio paciente, usando os recursos bloqueados da Unimed. Ausência de violação ao artigo 39, VIII do CDC e condutas invocadas da Lei 6.360/76. MULTA COMINATÓRIA. Redução na própria sentença, de mais de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 150.000,00, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Penalidade que tem por objetivo assegurar a efetividade da ordem judicial, e não indenizar ou compensar, inaplicável o disposto nos artigos 412 e 413 do CC. Sentença integralmente mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 0214537-28.2011.8.26.0100; Relator (a): Mariella Ferraz de Arruda Pollice Nogueira; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2017; Data do Registro: 11/08/2017) destaques não são do original.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. EXCEPCIONALIDADE. ÚNICA OPÇÃO PARA MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA DO PACIENTE. 1. Indeferida a tutela de urgência requerida pela parte autora na ação originária, correto o recorrente, diante da gravidade de seu estado de saúde, ao interpor o presente agravo de instrumento. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte já se consolidou no sentido de prestigiar o entendimento do Supremo Tribunal Federal nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que conferiu à matéria disciplina jurisprudencial específica sobre a entrega de medicamentos ou a realização de tratamentos em situações similares à do presente caso. 3. Na hipótese dos autos encontra-se presente a excepcionalidade apta a justificar a atuação do Judiciário pelos seguintes motivos: a) a parte autora demonstrou que não tem condições financeiras de arcar com o custo do tratamento pleiteado; b) não existe outro tratamento fornecido pelo SUS para a doença que a acomete; c) o tratamento não é de cunho experimental, como disposto na decisão proferida na STA 244/STF e d) o Poder Público não demonstrou a impossibilidade de arcar com os custos do tratamento, ai incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. 4. O fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na STA 175 AgR/CE, em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando "adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde", nos termos da Lei 9.782/99. 5. A interposição do presente agravo de instrumento revelou-se necessária e adequada para a preservação do direito do recorrente, diante da possibilidade de a decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 6. Agravo de instrumento provido. (e-DJF1 DATA:03/02/2016 PAGINA TRF1 Quinta Turma)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. REMÉDIO SEM REGISTRO NA ANVISA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Quanto ao fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, entendo que este fato, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 2. No caso, o relatório médico informa que o paciente, agravado, foi diagnosticado há dois anos com mieloma múltiplo, tendo recebido já diversos tratamentos associados a quimioterapia (Bortezomibe, Ciclofosfamida, Dexametasona, Zometa, Melfalan, Prednisona, Velcade) e radioterapia, não sendo, contudo, suficiente para combater a doença, que acabou progredindo com aumento de 80% de células tumorais, além de ter sido necessária transfusão para combater anemia. Ao final, o médico afirma que o único medicamento eficaz para o controle da doença seria a Lenalidomida. 3. Não se desconhece a problemática envolvendo a legalização do referido medicamento no país, sobretudo considerando a sua relação com a Talidomida, que provocou danos severos às pacientes que estavam grávidas quando da sua utilização à época. 4. Entretanto, numa situação extrema em que já foram feitas diversas tentativas de controle da doença por outros meios sem obter sucesso, entendo razoável, desde que devidamente prescrito pelo médico responsável, o fornecimento de um medicamento alternativo, ainda que não haja registro na ANVISA. 4. Ressalto que o uso da Lenalidomida é legalizado nos países da União Europeia e nos Estados Unidos, o que, de certa forma, comprova a eficácia e a segurança do medicamento. Este Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido. 5. Com relação à dilação do prazo, verifica-se que a decisão agravada não estipulou nenhum prazo específico para o cumprimento da decisão, determinando apenas que seja feito de forma imediata. Porém, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constata-se que foi deferida pelo Juízo a quo a dilação do prazo para 30 dias, o qual é suficiente e razoável. 6. Agravo legal desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Terceira Turma) - Sem destaques nos originais.

Por fim, o ministro Raul Araújo (AREsp 292.259), salientou que a seguradora não pode alegar desequilíbrio do contrato se há previsão para cobertura da doença.

Assim, comprovada a necessidade e a indicação à parte Autora do medicamento ora solicitado, entendo deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial.

Do dano Moral.

Preteende a parte autora indenização por danos morais decorrentes do fato de não ter tido resposta do plano de saúde ao tratamento solicitado no prazo estabelecido na legislação de regência.

De fato, restou comprovado nos autos que houve a solicitação do tratamento pela parte autora, por meio de advogado, e que o benefício assistencial ofertado pela parte ré não encaminhou à parte autora qualquer resposta, tendo atendido ao seu pedido somente após o deferimento de medida liminar por este Juízo.

A omissão da parte ré em fornecer autorização ou negativa ao tratamento de urgência requerido pela parte autora para doença contratualmente prevista equivale à prestação irregular dos serviços.

A demora da ré obrigou a parte autora a socorrer-se do Judiciário diante da urgência para obter o tratamento adequado prescrito por profissional especializado, causando transtornos e sofrimentos que ultrapassam em muito os meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano, ensejando sua reparação por meio de indenização por danos morais.

Assim, é possível constatar consequências de cunho psicológico, sendo dispersável a produção de provas de ocorrência de danos morais. A injusta demora para responder ao pedido de tratamento gerou à parte ré situação de aflição psicológica, visto que, ao solicitar autorização da parte ré, já se encontrava em condição de abalo psicológico e saúde debilitada.

Ademais, sempre haverá a possibilidade de consequências danosas para o segurado, pois este, após a contratação, costuma procurar o serviço já em evidente situação desfavorável de saúde, tanto física como psicológica.

Vale lembrar que inexistem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, não se podendo desprezar a atuação do juiz a fim de que alcance a equilibrada fixação dentro da necessária ponderação e critério. A função da indenização em pecúnia não é a de repor matematicamente um desfaleque patrimonial, mas apenas a de representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido ao prejudicado.

Os danos morais são, portanto, inconteste e, de acordo com a repercussão e extensão dos fatos, e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a indenização pelos danos morais deve ser arbitrada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso corrigido monetariamente a partir do arbitramento, o que bem compõe a lide, satisfazendo as exigências subjetivas e objetivas do pedido, já que não é essa uma forma de enriquecimento.

Da multa.

Preende a parte autora a aplicação da multa da ANS prevista no artigo 74, da RN nº 319, uma vez que a requerida não respondeu ao pedido administrativo formulado pelo requerente dentro das 48 (quarenta e oito) horas.

Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Saúde (<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/sobre-a-ans/4328-norma-da-ans-e-reforcada-por-decisao-do-stf>) artigo publicado em 08/02/2018, no seguinte sentido:

Em decisão ocorrida na manhã da quarta-feira 7/2, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou a regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) ao manter a lei que foi criada pela Assembleia de Mato Grosso do Sul e obriga as operadoras de planos de saúde a fornecerem informações aos consumidores nos casos de negativa de cobertura. Esse tema já havia sido normatizado pela ANS em 2013 por meio da Resolução Normativa nº 319, posteriormente substituída pela Resolução Normativa nº 395/2016, que ampliou o escopo regulatório com o intuito de induzir o aprimoramento do atendimento prestado pelas operadoras de planos de saúde aos beneficiários nas solicitações de procedimentos e serviços de cobertura assistencial.

De acordo com a RN nº 395, as operadoras devem prestar imediatamente aos seus beneficiários as informações e orientações sobre o procedimento ou serviço assistencial solicitado, esclarecendo se há cobertura prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS ou no contrato. Nas hipóteses em que não seja possível fornecer resposta imediata, as operadoras têm, em geral, prazo de até cinco dias úteis para responder diretamente aos beneficiários. Nas solicitações de procedimentos de alta complexidade (APAC) ou de atendimento em regime de internação eletiva, o prazo para resposta é de até dez dias úteis e, nos casos de solicitação de procedimentos ou serviços em que os prazos máximos para garantia de atendimento sejam inferiores a cinco dias úteis, a resposta da operadora ao beneficiário deverá se dar dentro do prazo previsto na RN nº 259, de 2011. Já para procedimentos de urgência e emergência, a resposta deve ser imediata.

Caso a resposta apresentada negue a realização de procedimentos ou serviços solicitados, deve ser informado, no mesmo momento e detalhadamente, o motivo e o dispositivo legal que a justifique, devendo tais informações serem encaminhadas por escrito ao beneficiário em até 24h, se este solicitar.

Outro aspecto importante da norma é que o beneficiário, caso não concorde com os motivos apresentados pela operadora para negar a cobertura, pode requerer a reanálise da sua solicitação, que será avaliada pela ouvidoria da operadora. Com isso, ele tem a oportunidade de recorrer da negativa dentro da própria operadora. Se a empresa dificultar ou tentar impedir essa reanálise, configura-se infração por não observância às regras sobre atendimento aos beneficiários nas solicitações de cobertura assistencial.

A norma prevê ainda, dependendo do porte e da modalidade da operadora, a implantação de unidades de atendimento presencial, bem como central de atendimento telefônico disponível aos beneficiários durante 24 horas, sete dias por semana. Para assegurar o atendimento aos casos de urgência e emergência, todas as operadoras deverão disponibilizar atendimento telefônico 24 horas, todos os dias da semana.

Por fim, vale destacar que a RN nº 395/2016 dispõe também sobre a obrigatoriedade do fornecimento de protocolo como primeira ação de atendimento, para que seja possível rastrear o tratamento dado às demandas pelas operadoras.

O pedido do fornecimento de tratamento Quimioterápico Oral (Revlimid 25mg) de forma urgente e imediata formulado pela parte autora e encaminhado por e-mail à parte ré foi encaminhado no dia 9 de agosto de 2017 (id Num. 2326565). No mesmo dia a parte ré encaminhou e-mail para: cis@brasilmid.com.br, com cópia para: gipessp01@caixa.gov.br; Talita Bernejo de Sousa, solicitando informações acerca do tratamento.

Somente em 16 de agosto de 2017 “Cis | Brasilmed [<mailto:cis@brasilmid.com.br>]” respondeu ao e-mail a “GIPESP01 – Beneficiários”. Não encaminhou qualquer resposta ou informação à parte autora.

Em 15/8/2017 a parte autora ingressou com a presente ação e em 16.08.2018 obteve decisão liminar favorável (id Num. 2273370).

Diz o artigo 9º, §3º, da RN 395/2016, que substituiu a RN 319/13:

Art. 9º Nos casos em que não seja possível fornecer resposta imediata à solicitação de procedimento e/ou serviço de cobertura assistencial apresentada, a operadora demandada terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para apresentá-la diretamente ao beneficiário.

§ 3º As solicitações de procedimentos e/ou serviços de urgência e emergência devem ser autorizadas imediatamente pela operadora, observadas as normas legais e infralegais em vigor.

A RN 124/2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, prevê no artigo 1º :

Art. 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde, que operam os produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 1998, doravante denominadas operadoras, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados, quando violarem os contratos de planos privados de assistência à saúde ou a legislação do mercado de saúde suplementar, estão sujeitos às penalidades instituídas pela Lei nº 9.656 de 1998, e graduadas nesta Resolução, sem prejuízo da aplicação das sanções de natureza civil e penal cabíveis, conforme especificado. [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Consta nos artigos 25 e 27, da Lei 9.656/1998 que:

Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (Vigência)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

De acordo com o que consta no site da ANS (<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/3159-novas-regras-da-ans-obrigam-planos-de-saude-a-qualificar-atendimento>), consultado em 18.10.2018, "Em caso de descumprimento das regras previstas na resolução normativa, a operadora está sujeita a multa de R\$ 30 mil. Caso a infração venha a se configurar em negativa de cobertura, a operadora também estará sujeita a multa – neste caso, os valores vão de R\$ 80 mil a R\$ 100 mil."

Neste passo, entendo que a competência para aplicação da penalidade requerida pela parte autora é da ANS, não podendo o Judiciário adentrar a esfera administrativa neste mister, sob pena de inobservância do Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que a parte autora tenha acionado a Agência Reguladora competente.

Parte inferior do formulário

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela deferida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

i. determinar à ré que tome todas as medidas necessárias tendentes a fornecer o tratamento oncológico, inclusive pelo fornecimento do medicamento quimioterápicos LENALIDOMIDA (com nome comercial REVLIMID), a ser ministrado na dosagem de 15 mg (Tomar 1 comprimido – 1x ao dia, por 21 - vinte e um dias - por 1 - ciclo -, a cada 28 dias) por prazo indeterminado e enquanto for prescrito por profissional médico.

ii. condenar a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais, que arbitro em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante a ser acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$8.000,00 (oito mil reais), o que faço com fundamento o artigo 85 do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 19.10.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Associação Nacional de Concessionárias de Aeroportos Brasileiros – AN CAB, no qual pretende, o reconhecimento do direito “à privacidade, intimidade e ao segredo dos negócios” de seus associados, bem como determinação judicial para que a ré abstenha-se de prática de medidas coativas ou suasórias contra seus associados.

Entendo ser necessário que a parte autora traga aos autos lista com qualificação das associadas, bem como autorização expressa, uma vez que o documento id 11666707 – pág 2, não se presta a tal finalidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, CF. RE 573.232. COM REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIXADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. - O C. STF, no julgamento do RE 573.232, decidiu que a previsão estatutária genérica não é suficiente, para atender à exigência contida na norma constitucional veiculada no artigo 5º, XXI, da Lei Maior, sendo necessária autorização expressa dos associados, a qual pode decorrer de assembleia geral. - No caso em tela, a associação autora juntou aos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, em que foi aprovada a propositura da ação para pleitear o reconhecimento judicial de que a GAT tem natureza jurídica de vencimento, devendo sobre ela serem calculados todos os valores incidem sobre o vencimento básico. - Portanto, tendo sido juntada aos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária, em que consta a aprovação expressa para a propositura do presente pleito (fls. 73/76), resta demonstrada a autorização da associação autora para atuar na defesa dos interesses dos seus associados na situação em análise. - Não há relação de prejudicialidade entre a tese exarada pelo STF no RE nº 573.232/SC, porquanto o referido aresto analisou, de forma bastante detalhada, a questão relativa à legitimidade da associação autora para propositura da presente demanda, podendo se extrair de forma clara da decisão proferida pelo C. STF que a autorização dos associados para a propositura de ações coletivas pode advir de assembleia geral extraordinária, não sendo indispensável a juntada aos autos de lista dos associados. - Observada a tese exarada pelo STF no RE nº 573.232/SC, não há qualquer alteração no entendimento desta Décima Primeira Turma, de modo que o acórdão proferido não merece reparos. - Juízo de retratação negativo. Manutenção do acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação negativo, manter o acórdão recorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1640748 0006725-04.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, intime-se a parte autora para trazer aos autos lista das empresas associadas, bem como autorização expressa para a propositura da presente demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que se manifeste nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026179-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FELIPPE RETAMERO
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PRADO BERNARDO - SP353852, ADRIANA APARECIDA RIBEIRO - SP320507
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Renato Felipe Retamero** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretende a revisão do contrato bancário ao qual aderiu, bem como o pagamento de indenização por danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostraram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falcete competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024086-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESCRITORIO BECHARA JR.ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709
EXECUTADO: FUNDAÇÃO ZERBINI

DESPACHO

Tendo em vista as petições ID 11119809 e ID 11383985, esclareça quem deverá figurar no polo ativo da execução, caso seja a sociedade de advogados, traga aos autos cópias dos atos constitutivos da sociedade de advogados, bem como procuração "ad judicium", nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei 8.904/1996 - Estatuto da OAB, outorgada pela parte autora do procedimento comum 0017344-32.2005.403.6100.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025637-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PENTEADO PUTZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para anular o procedimento de execução extrajudicial.

Em sede liminar pretende seja determinado à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, com a suspensão de todos os atos e efeitos do leilão. Requer, ainda, seja determinado à ré que apresente planilha atualizada dos débitos para exercer o seu direito de purgar a mora.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Antecipação da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada nulidade do procedimento de execução extrajudicial, consubstanciada na ausência de planilha com a discriminação dos débitos, o que poderia ensejar a nulidade da execução extrajudicial, considerando que a informação do débito e sua discriminação é primordial para que o mutuário possa efetuar a purga da mora.

Ademais, verifica-se que a autora sinaliza a intenção de retomar os pagamentos, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estampadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbrar **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da ciência acerca da realização do leilão, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Indefiro, por ora, o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas, sendo que a proposta deverá ser apresentada em audiência de conciliação.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como a suspensão do leilão a ser realizado em **24.10.2018** e, em caso de realização do leilão, que sejam suspensos todos os seus efeitos abstendo-se de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, de assinar o auto de arrematação, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024927-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ SPINA FORJAZ
INVENTARIANTE: LIGIA SPINA FORJAZ LESBAUPIN
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485,
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024934-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA, ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA, ADILSON EUSTAQUIO GAIA, ELENICE POLIZEI BOTELHO, ISILDINHA NATAL LOPES, JOSINO AUGUSTO XAVIER, MAURICIO DE SOUZA LEO, MAURO SERGIO GARCIA PEREIRA, PAULO ROBERTO SIMÕES, ZOE DO CARMO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) recorrido(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF3.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024753-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: APOCALIPSE INDUSTRIA E COM.ART.VEST.IMP.EXP. LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725, GERSON MARCELO MIGUEL - SP180143

D E S P A C H O

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024744-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

DESPACHO

Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-72.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: MULTIECO TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682, MARIANA DRUMMOND FREITAS - SP243278

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 1.237,52 (um mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com data de 11/10/2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015632-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARRON
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da expedição de alvará de levantamento.

Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026362-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5690

PROCEDIMENTO COMUM

0014620-70.1996.403.6100 (96.0014620-9) - IRMGARD HOLZER X ANTENOR BATISTA X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X EVANGELISTA LUIS VELOSO CAMPENHE X JOSE OSMAR BAZANA X JOSE FERNANDES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 5 dias para manifestação da parte autora independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026758-49.2008.403.6100 (2008.61.00.026758-2) - ROGERIO GOIS DA SILVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012718-91.2010.403.6100 - GRUPO PAULISTA DE ONCOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da União Federal, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009107-21.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-82.2012.403.6100 - EDUARDO SCARTON(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023052-48.2014.403.6100 - ALPHA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA - EPP(MG074659 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011377-20.2016.403.6100 - R & C EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. X JWAP PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - EPP(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias.

Requerendo a produção de prova pericial, indiquem os quesitos no mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013797-62.1997.403.6100 (97.0013797-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053124-82.1995.403.6100 (95.0053124-0)) - ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A X BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL X STVD HOLDINGS S.A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X ATLANTICA COMPANHIA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X FINASA PREVIDENCIA PRIVADA S/A X UNIAO FEDERAL X FINASA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X G E B VIDIGAL S/A X UNIAO FEDERAL X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X UNIAO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Aguarde-se pela notícia de disponibilização do valor requisitado à fl. 683.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022787-42.1997.403.6100 (97.0022787-1) - EDUARDO DE SOUZA PINHO X ELIAS ANTUNES DA SILVA X IVO ALPISTE SOBRINHO X JOSE ROBERTO PISTOZZO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JULIO CEZAR KUSHIDA X REINALDO FERREIRA X RICARDO DOS SANTOS SENDAS X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X WAGNER ROBERTO VECCHI GAVIOLI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X EDUARDO DE SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS ANTUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVO ALPISTE SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PISTOZZO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR KUSHIDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 727/913: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 702. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014222-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014222-1) - MADEIREIRA AMERICANA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERESE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MADEIREIRA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 554, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando a alteração da denominação social, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. Após, expeçam-se, com urgência os ofícios requisitórios, mediante RPV. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000216-58.1989.403.6100 (89.0000216-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP287416 - CAROLINA JIA JIA LIANG) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X SKYSET - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEHESSE LINO E SP113617 - VINICIUS PINTO MAGALHAES) X S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES)

Diante da solicitação de fl. 6516, comunique-se à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da capital, nos autos do processo nº 0523647-02.1995.403.6182, que os depósitos disponibilizados nos presentes autos em favor de S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO serão transferidos à Justiça do Trabalho, para quitação de débitos trabalhistas. Fls. 6530/6550: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Diante da solicitação de fls. 6552/6556, encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da decisão de fls. 6498/6501. Fls. 6560/6562: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se, por meio eletrônico, à Vara Única de Santa Rosa de Viterbo/SP, informando, ainda, que os créditos disponibilizados estão sendo transferidos à Justiça do Trabalho. Solicite-se ao Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital o número da conta já aberta para transferência dos valores já disponibilizados. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a transferência do percentual de 43,278% dos depósitos noticiados às fls. 6559, 6565, 6566 e 6569, à disposição do Juízo Auxiliar em Execução da Justiça do Trabalho da capital, vinculada ao processo nº 00189900-23.1996.5.02.0014. Diante da manifestação de fl. 6528, encaminhe-se cópia da relação de penhoras devidamente atualizada ao Juízo Auxiliar em Execução. Após, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 5023616-64.2018.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010575-18.1999.403.6100 (1999.61.00.010575-0) - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X UNIAO FEDERAL X JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA

Manifeste-se o executado acerca do despacho de fls. 445, no prazo improrrogável de 5 dias, independente de nova intimação.

Int.

4ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10335

CAUTELAR INOMINADA

0035159-04.1989.403.6100 (89.0035159-1) - ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Tendo em vista a informação da União Federal às fls. 164, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para as providências necessárias quanto à transferência do(s) valor(es) depositado(s) nas contas nº 0265.005.00623074-4 e 0265.005.00623073-6 (fls.48/49) para conta a disposição do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Barueri, processo nº 0004144-86.1995.826.0068, conforme requerido às fls. 156. Para tanto, solicite-se ao r. Juízo acima mencionado o número da agência bancária bem como, se houver, o número da conta, observando-se as formalidades de praxe. Com a vinda da resposta, cumpra-se quanto à expedição do ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL

I - Defiro a transferência de depósito referente aos honorários sucumbenciais como requerido às fls. 1.316, para a Drª Daniela Gemio dos Reis Gonçalves.

Oficie-se à agência bancária pertinente, observando-se as formalidades legais.

II - Com relação ao principal deverá a parte autora esclarecer o andamento do inventário aberto com o falecimento do autor, informando, inclusive, quem foi nomeado como inventariante.

Deverá, assim, cumprir quanto ao já determinado à fl. 1.018, devendo juntar toda a documentação relativa ao inventário e aos herdeiros, inclusive com documentação autenticada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra a Secretaria o item I e após, intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055201-64.1995.403.6100 (95.0055201-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050782-98.1995.403.6100 (95.0050782-0)) - DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARRIOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Colho dos autos que foi deferida a penhora, requerida pelo juízo da 11.ª Vara Federal de Execuções Fiscais (0059551-28.2004.4.03.6182) e o arresto pelo juízo da 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (0059551-28.2004.03.6182) (fls. 606). Expedida a requisição de pagamento, sobreveio o pagamento (fl. 650). Foi solicitada a manifestação dos juízos das execuções fiscais mencionadas. Contudo, somente a 11.ª Vara Federal de Execuções Fiscais se manifestou (fls. 691/694). Assim, oficie-se a CEF para que transfira o valor de R\$. 21.394,33 (vinte e um mil trezentos e noventa e quatro reais e trinta e três centavos) para conta à disposição do juízo da 11.ª Vara Federal de Execuções de São Paulo, vinculado aos autos da execução fiscal de n. 0059551-28.2004.4.03.6182, comprovando a operação, nestes autos, por correio eletrônico. Após, reitere-se ao Juízo da 8.ª Vara de execuções fiscais, solicitando-se o valor atualizado do débito referente à execução de n. 0032305-91.2003.4.03.6182 para que seja possível transferir os valores. Silente, aguarde-se provocação no arquivo dada a existência de outros débitos, que impedem o levantamento dos valores remanescentes pela parte autora (fls. 697/699).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030725-25.1996.403.6100 (96.0030725-3) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MLTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Informação supra: Colho dos autos que o depósito realizado pela parte autora à fl. 105, encontra-se zerado. Assim, deverá preceder a deliberação acerca do levantamento, a expedição de ofício à CEF, que poderá ser encaminhado por correio eletrônico, requisitando informações acerca da destinação do saldo da mencionada conta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041208-46.1998.403.6100 (98.0041208-5) - WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLOTT) X WORKTIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Anote-se a Penhora no rosto dos autos, no valor de R\$2.159.392,62 (dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado para 05/2017, como requerido pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, nos autos da Execução Fiscal nº 0584554-69.1997.403.6182, às fls. 428.

Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora anotada para as providências cabíveis, bem como de que o crédito integral destes autos pago através de ofício precatório 20170012560 (fl. 416) é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução.

Intimem-se as partes para ciência, devendo ainda a União Federal atentar-se ao requerido pela parte Exequente às fls. 420/428.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

075272-42.1986.403.6100 (00.0752724-1) - DINATECNICA IND/ COM/ LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X DINATECNICA IND/ COM/ LTDA

Petição de fls. 353/354: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, ag. 0265, para que converta em renda da União Federal os valores depositados nestes autos, utilizando o código da Receita nº 7498.

Prazo para a CEF: 15 (quinze) dias.

Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 344/345, 353/354 bem como deste despacho.

Com a vinda da resposta do ofício, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da satisfação do débito.

Silentes. venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-71.2003.403.6103 (2003.61.03.001987-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002405-7)) - N.S.A. COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP269943 - PAULA KUNATH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X N.S.A. COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA

Despachados em Inspeção.

Petição de fls. 129/131:

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - ag. 0265, para as providências necessárias à conversão em renda do Banco Central do Brasil - BACEN, do depósito de fls. 125 (132), nos termos em que requerido às fls. 130/131.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda da resposta do ofício, intime-se o Banco Central do Brasil para ciência e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011094-07.2010.403.6100 - NEIDE MARLI SIQUEIRA LOLLI - ESPOLIO X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS GUSTAVO SIQUEIRA LOLLI X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO SIQUEIRA LOLLI

Fls. 221: Nada a deferir, uma vez que os valores foram recolhidos diretamente por meio de DARF, sendo utilizado o código 2864 (fl. 200). Outrossim, considerando os valores transferidos para conta à disposição do juízo (fl. 222), oficie-se a CEF para que converta os valores, via DARF (código 2864), comprovando-se a operação, nos autos. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL e venham conclusos para extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019035-71.2011.403.6100 - NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NEG COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para as providências necessárias à transferência do depósito da conta 0265.005.00716299-8, efetuados a título de honorários, para a conta da ECT indicada às fls. 852/853.

Deverá constar no r. ofício que incidirá retenção de Imposto de Renda.

Cumprido o item acima devidamente certificado nos autos, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000284-31.2014.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO CIDADE DOIS LTDA

Petição de fls. 1.489/1.491:

Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União Federal - PRF/3ªR o depósito de fls. 1.477, conforme indicado à fl. 1.491.

Prazo: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos.

Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 1.477 e 1.489/1.491.

Com a vinda da resposta do ofício, dê-se ciência às partes e nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017652-93.1990.403.6100 (90.0017652-2) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA ELISABETE DE PAULA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 1.647, item I, com urgência.

Após, publique-se. Despacho de fl. 1647: Cota de fls. 1.646: Informe, via correio eletrônico ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, processo nº 268.01.2002.005554-9 e apenso 268.01.2003.001850-8 a impossibilidade de transferência de valor penhorado conforme ofício de fls. 1.640. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10344

PROCEDIMENTO COMUM

0030876-98.1990.403.6100 (90.0030876-3) - WHIRLPOOL S.A.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Cuida-se de requerimento da UNIÃO FEDERAL (fl. 780), no qual requer a devolução dos autos ao E. T.R.F., da 3ª Região, uma vez que a decisão que transitou em julgado contém erro material, na medida em que o relator referiu-se a embargos à execução, quando a demanda veicula pedido de anulação de débito. Dada vista à autora manifestou sua contrariedade ao requerimento, requerendo a conversão em renda dos valores depositados, nestes autos. É o breve relato. Decido. Nada a deferir quanto ao requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, uma vez que a decisão transitou em julgado, tendo havido, inclusive, manifestação das Cortes superiores. Se havia o apontado erro material competia à ré alegá-lo. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a conversão em renda/transmissão em pagamento definitivo da integralidade da conta referente ao depósito de fl. 78, cuja cópia deverá instruir o mencionado ofício, devendo a CEF comunicar a operação, nos autos. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025135-33.1997.403.6100 (97.0025135-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020351-13.1997.403.6100 (97.0020351-4)) - DORIVAL SORTINO X MARIA CLAUNICE FAGUNDES SORTINO X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos da Medida Cautelar nº 0020351-13.1997.403.6100, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, guarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020351-13.1997.403.6100 (97.0020351-4) - DORIVAL SORTINO X MARIA CLAUNICE FAGUNDES SORTINO X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos do Procedimento Ordinário nº 0025135-33.1997.403.6100.

Oportunamente, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 588/590: Primeiramente, cumpra-se o item 2, do despacho de fl. 585, com a menor brevidade. Outrossim, oficie-se a CEF para que esclareça a destinação do depósito de fl. 57, cuja cópia deverá instruir o mencionado

dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 20(vinte) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018101-40.2016.403.6100 - CLAUDIA FRANCISCA PEREIRA(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea k, fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor às fls. 172/177. Com o retorno, venham os autos conclusos para deliberar acerca da digitalização do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PERCILLANO TERRA DA SILVA - SP221276

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c Resolução Pres n.º 138/2017, o recolhimento das custas judiciais, no início da ação, é 0,5% do valor da causa, perfazendo no valor de R\$ 230,15, portanto não é considerado tão elevado levando-se em conta os vencimentos do autor, justifique o pedido de parcelamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025011-27.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11739652: Não bastasse a premissa de que cabe ao contribuinte a gestão eficiente de suas necessidades, o processo eletrônico é marcado por celeridade cujo desenho legislativo (com seus prazos) deve ser respeitado.

Nota-se que a CND da parte-autora venceu há mais de dois meses da data da propositura desta ação. Portanto, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

São Paulo, 19 de Outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007193-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUZA SERVICE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 5479626), ficou-se inerte.

Assim sendo, a parte autora não regularizou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026869-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 3895064), quedou-se inerte.

Assim sendo, a parte autora não regularizou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-13.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHEL APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 3904729), quedou-se inerte.

Assim sendo, a parte autora não regularizou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020663-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELVIO ROCHOLLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DE SEGURIDADE DO BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 10948298), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026267-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOUSTAFA BASIOUNY HAMED SAAD ABDALLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANE ALVES NUNES - SP287038
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DESPACHO

Tendo em vista que a competência em mandado de segurança não é de natureza territorial e, sim, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, considerando que as autoridades indicadas estão localizadas em Brasília/DF e na Arábia Saudita.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024786-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECHWAY INSTALACOES E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO MALGUEIRO ESPINDOLA - SP376381
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 11648917), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023120-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA - TO4594
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

DESPACHO

Intimado a se manifestar, o impetrante ficou-se inerte.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026405-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERSHA CALCADOS E CONFECÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017;
- b) acostar contrato social/atos constitutivos, comprovando poderes do outorgante da procuração;
- c) esclarecer a juntada dos documentos de ids 11754043 a 11756454.

Cumpridas as determinações e tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018972-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENS FLARE AUDIOVISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 10185300), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027598-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela impetrante (Id 8247447), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018565-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO DOS EXPORTADORES DE CAFE DO BRASIL - CECAFE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

SENTENÇA

A impetrante, apesar de regularmente intimada a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (Id 10763029), quedou-se inerte.

Assim sendo, a impetrante não regularizou o defeito da exordial, como lhe foi determinado.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5026294-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE CERÂMICA PARA REVESTIMENTOS, LOUCAS SANITÁRIAS E CONGÊNERES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a informação/consulta, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste novamente os documentos no PJe, atentando-se para a compatibilidade da versão utilizada pelo Judiciário de 1ª Instância de São Paulo (Acrobat Reader DC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda à abertura do Call Center ao Setor de Informática.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013750-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT JACQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916, WLADMIR DOS SANTOS - SP110847
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

ID 11564744: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da memória de cálculos do saldo remanescente apresentado pelo Exequente.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013666-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADS MATERIAIS ELÉTRICOS - EIRELI - EPP, SERGIO RICARDO MONTANARI

DESPACHO

ID 5424246: Indefero o arresto executivo eletrônico uma vez que o mesmo possui o mesmo efeito prático da penhora de ativos financeiros, o que somente seria possível depois de aperfeiçoada a citação, a fim de se preservar o princípio da ampla defesa.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio de impulsionar o feito e que viabilize a citação da parte executada em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018388-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL ADELINO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 5613125), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007934-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLMAR RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

Considerando que já transcorreu o prazo de 60 (sessenta) dias requerido na petição ID 9464726, diga a Caixa Econômica Federal se celebrou acordo com a parte adversa, comprovando nos autos, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002929-02.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SHEYLLA MARA SILVA

D E S P A C H O

Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020715-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO VILLE DE LUCERNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAPHNIS CITTI DE LAURO - SP29212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013589-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEANDRO LEONARDO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que a Executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 11390683), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014168-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMÍGLIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR RICARDO RATC - SP256828

DESPACHO

ID 5310630: Manifeste-se a Excepta (Caixa Econômica Federal) acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos Executados, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6258

PROCEDIMENTO COMUM

0706499-85.1991.403.6100 (91.0706499-3) - LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO E SP051683 - ROBERTO BARONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LIBRA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fs. 429/431).

PROCEDIMENTO COMUM

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Folhas 477/479: encaminhe-se cópias de fs. 446, 455/468, 469 e 470 para o Juízo Fiscal para ciência do processado. Registro, por oportuno, que a exequente não formulou até o momento qualquer pedido de expedição de novo requeritório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.446/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requeritório anterior e a remuneração correspondente a todo o período) Oportunamente, tomem ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0) - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE GERALDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Folhas 526/556 e 557/558: Vista às partes dos documentos juntados. Prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 519.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008047-54.2012.403.6100 - GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP306029 - GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 763/766: Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para a inclusão da expressão liquidação extrajudicial, no pólo ativo da demanda. Após, cumpra-se o despacho de folha 762. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0665051-35.1991.403.6100 (91.0665051-1) - EDSON NATAL BARSOTINI X JOSE CARLOS MALAVAZI X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X JOAO MOYSES CASTELO X FERNANDO RIGHETTI X MARIA DE LOURDES LANA MARION X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X I D BATONI LOPES LTDA X AMADEU LOPES BARBOSA X JOAO MOYSES CASTELO FILHO X JOAO LUIZ CASTELO(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN E SP106331 - SANDRO RICARDO LENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EDSON NATAL BARSOTINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MALAVAZI X UNIAO FEDERAL X ERMELINDA ZANARDI CASTELO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO RIGHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES LANA MARION X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SAO JOAO INDUSTRIA COM E TRANSPORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X I D BATONI LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMADEU LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requeritórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento e/ou transferência proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento, relativas aos autores FERNANDO RIGHETTI e PORCELANA SÃO JOÃO INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Comunique-se a 01ª Vara do Foro de Jaguariúna, dando-se ciência do presente despacho.

Folhas 451/458: ciência às partes dos documentos juntados pela Instituição Financeira. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, com relação aos beneficiários que efetuaram o levantamento dos valores.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0084798-83.1992.403.6100 (92.0084798-6) - MARIA APARECIDA MARTINS(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUNICIPALIDADE DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP108151 - TERESA CRISTINA DA CRUZ CAMELO) X MARIA APARECIDA MARTINS X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista o informado pela secretária, determino que os autos aguardem sobrestados (em secretária) até a notícia do julgamento do recurso interposto. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019539-39.1995.403.6100 (95.0019539-9) - RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X SHEILA MARIA DEL NERY X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP018356 - INES DE MACEDO E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RICARDO JUNQUEIRA TEBERGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO ROBERTO COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA MARIA DEL NERY X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X JOSE DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044401-35.1999.403.6100 (1999.61.00.044401-4) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO E SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA X VERA LUCIA PAGANO CALCA X CRISTIANO MARQUES DE ASSIS X DILERMANDO CALDEIRA FERAZ

Fs. 1213 e 1222: defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União Federal do saldo total existente na conta judicial nº 0265.005.00302870-7, sob código 2864, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Comprovada a medida, dê-se nova vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, cumpra a Secretária o penúltimo parágrafo de fl.1207, arquivando os autos (sobrestados), restando suspensa a execução nos termos do art. 921,III/CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060607-27.1999.403.6100 (1999.61.00.060607-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057155-09.1999.403.6100 (1999.61.00.057155-3)) - ITAU SEGUROS S/A(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A X AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS X MITSUI MARINE E KYOEI FIRE SEGUROS S/A(SP187558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA) X TREVO SEGURADORA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X UNIAO FEDERAL X ITAU SEGUROS S/A

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005987-77.2018.403.0000, comunicada a este Juízo às folhas 1775/1777. Aguarde-se em secretária-SOBRESTADO até a nova comunicação pela Instância Superior. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046604-33.2000.403.6100 (2000.61.00.046604-0) - ANTONIO DIAS DE MATOS X DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO X EUSTAQUIO SOARES COUTINHO X MARIA DO CARMO ISIDORIO DA SILVA SANTOS X PAULO CAMPOS DE ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO DIAS DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOSINO ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO SOARES COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não havendo mais discordância em relação aos valores creditados nas contas vinculadas, defiro o pedido formulado às folhas 497/498, expedindo-se ofício de transferência dos valores depositados.

Após, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003875-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003875-3) - IVAN CARLOS GOULART(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Fls. 224/225 e 231/236: Aceito a petição de folhas 224/225 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se IVAN CARLOS GOULART, CPF: 040.399.478-00 para efetuar o pagamento da condenação no valor de R\$ 5.087,37 (cinco mil, oitenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Espeça-se ofício para a CEF-Ag. 0265, para que no prazo de dez dias converta em renda da UF, o montante depositado na conta judicial 0265-635-00297813-2.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM S.A.(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM S.A.

Folhas 585/611: tendo em vista os documentos apresentados pela União Federal, retifique-se o pólo ativo da demanda para constar VOTORANTIM S.A. (CNPJ Nº 03.407.049/0001-51). Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para providências. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 387. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023023-81.2003.403.6100 (2003.61.00.023023-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019340-85.1993.403.6100 (93.0019340-6)) - JANIR CRUZ FERREIRA(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JANIR CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032731-58.2003.403.6100 (2003.61.00.032731-3) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024078-33.2004.403.6100 (2004.61.00.024078-9) - CARLOS MICHELATO NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MICHELATO NETO

Fls. 259/260: Sem razão a parte executada ao afirmar que percebeu o valor de boa fé e que tem natureza alimentar. Na verdade, deveria ter devolvido espontaneamente o que não lhe pertence. Isso posto, determino: .

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de CARLOS MICHELATO NETO, CPF: 381.130.588-34 no valor de R\$ 9.251,11 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos - atualização até março de 2017 e corresponde ao valor principal com inclusão de 10% de multa e 10% de honorários de advogado), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome dos executados supramencionados, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista a CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015728-22.2005.403.6100 (2005.61.00.015728-3) - BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA

Aceito a petição de folhas 231/233 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da condenação e/ou verba honorária e custas no valor de R\$ 1.357,80, atualizado até JUNHO/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILSON ROSSI

A considerar o tempo decorrido desde a última tentativa, defiro o pleito do exequente para, nos termos do art. 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, consoante artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado VILSON ROSSI, CPF/MF 001.951.268-66, no valor de R\$ 462,33 (quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), posicionado para março/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 40,00 (quarenta reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente dos resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Se satisfeita a obrigação, tomem para extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA

Folha 214: acolho a manifestação da parte executada. Republique-se o despacho de folha 210, com o teor que segue:

Aceito a petição de folhas 207/209 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária (e/ou custas) no valor de R\$ 5.299,98 (cinco mil, duzentos e noventa e nove Reais e noventa e oito Centavos), atualizado até 09/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010359-08.2009.403.6100 (2009.61.00.010359-0) - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intimem-se a parte executada, para efetuar o pagamento da condenação e/ou verba honorária no valor de R\$6.899,38, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002537-94.2011.403.6100 - NATALINA BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NATALINA BASSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013548-86.2012.403.6100 - INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTERCOPY ASSESSORIA E SERVICOS LTDA EPP

Folha 443: Acolho o pedido formulado pela ECT. Expeça-se ofício devendo a instituição comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de folha 442. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021059-38.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-68.2012.403.6100 ()) - AUTO POSTO RAO DOURADO LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RAO DOURADO LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Vega Distribuidora de Petróleo em decorrência do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na decisão de fls. 258/261, retificada às fls. 265/266.

Todavia, a mesma decisão reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para o processamento da demanda. Referida decisão deve ser cumprida sem mais delongas, sob pena de se preterir eventual direito da autora do processo em ver seus pedidos reconhecidos.

Assim, faculto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição por dependência a este feito de procedimento autônomo para a execução da verba sucumbencial devida.

Escoado o prazo, dê-se imediato cumprimento à decisão de fls. 258/261, restituindo-se os autos à 41ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0274783-57.1981.403.6100 (00.0274783-9) - MARCOS KEUTENEDJIAN X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A(SP195131 - SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E MG030851 - JOSE MAURICIO BALBI SOLLER E SP194934 - ANDREA CRISTINA ZANETTI) X MARCOS KEUTENEDJIAN X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A X ANNA SILVA KEUTENEDJIAN X CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Tendo em vista a certidão de folha 575 verso e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 198.476,84 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 09/2018, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028132-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA (ID 10941471), alegando a ocorrência de vício em relação à parte da sentença que entendeu que a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título somente poderia ocorrer mediante compensação e/ou restituição realizada em âmbito administrativo.

Sustenta que não restou claro na r. sentença se o presente *mandamus* seria ou não meio adequado para garantir a restituição do tributo indevidamente recolhido.

Aponta que a jurisprudência já pacificada do E. STJ entende que, no mandado de segurança, o contribuinte pode optar por receber o indébito tributário por meio de precatório ou compensação, nos termos das Súmulas 461 e 213.

Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício acima apontado, permitindo à embargante a possibilidade de restituição do indébito em discussão tanto pela compensação/restituição administrativa, quanto pela restituição do indébito tributário via precatório.

Intimada, a União manifestou-se (ID 11376808), requerendo o não conhecimento dos embargos de declaração, alegando que a embargante não discute simplesmente a livre opção entre compensação e repetição via precatório, mas sim a possibilidade de se emprestar efeitos patrimoniais pretéritos a mandado de segurança, isto é, a possibilidade do impetrante repetir valores recolhidos em momento anterior à impetração do *writ*.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado;** ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024692-93.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (ID 10870938), alegando a ocorrência de contradição e omissão na r. sentença que denegou a segurança (ID 10580659).

Sustenta que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença ao mencionar que não transcorreu o prazo de inexistência, previsto no art. 47, §1º, parte final da Lei 9636/98, tendo em vista que se trata de exceção ocorrida em 1996.

Alega, ainda, a ocorrência de omissão, ao não analisar fundamentos expostos na inicial.

Intimada (ID 10870974), a União deixou de manifestar-se.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões dos embargantes, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022004-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da decisão de ID nº 11153219, alegando a ocorrência de (i) contradição na conclusão de que não houve o decurso do prazo prescricional para a exigibilidade do laudêmio, nos termos da IN SPU 01/2007; e (ii) omissão com relação ao enfrentamento da alegação de prescrição da cobrança.

Este Juízo, identificando a potencialidade infringente dos embargos, houve por bem intimar a parte embargada (ID nº 11467798), que, por sua vez, apresentou as contrarrazões de ID nº 11479462.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A decisão embargada é clara ao dispor que, tendo a autoridade impetrada tomado ciência da cessão de direitos sobre o domínio útil do imóvel e demais transações em 16.12.2003, não teria havido o decurso do prazo prescricional previsto pela IN SPU 01/2007, na medida em que o lançamento originário do laudêmio só ocorreria em 1º.12.2008 (ID nº 11153219, pág. 05).

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023128-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOTO DESIGN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID nº 10839460 pela parte impetrante, relativo à regularização da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021116-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO SCARCELLA MIRANDA JUNIOR PASTELARIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, aduzindo a ocorrência de erro na decisão de ID 11007292, que deferiu parcialmente o pedido liminar. Aduz que a legislação aplicada ao caso é outra, de forma que o julgamento proferido pelo STF no RE nº 574.706 não se aplica.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Tendo em vista que a parte impetrada já prestou suas informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026340-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOMAX NO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- 1.) apresentar comprovante de sua inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); e
- 2.) fazer **prova mínima do recolhimento indevido** do tributo questionado pelo período contemplado em seu pedido de compensação.

Observo que a ausência de prova pré-constituída quanto ao recolhimento dos valores considerados indevidos poderá acarretar o indeferimento do pedido de declaração do direito de compensação, consoante a linha de entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Por outro lado, o pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
3. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(STJ, Apelação/Remessa Necessária nº 0003422-48.2016.4.03.6128-SP, 3ª Turma, rel. Des. Carlos Muta, j. 21.06.2017, DJ 03.07.2017).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.164/BA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. AVERIGUAÇÃO DAS PROVAS DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o agravante defende ter colacionado junto ao mandado de segurança notas fiscais que comprovam o recolhimento do PIS pelo fornecedor da mercadoria.
2. Dessume-se do exame dos autos que a controvérsia relativa à autuação fiscal pela falta de recolhimento de PIS foi dirimida à luz da apreciação do conjunto fático-probatório acostado nos autos, isso porque consignou-se expressamente que "as notas fiscais de fls. 35/38 comprovam apenas o recolhimento de ICMS. Falta, pois, na espécie, prova do fato constitutivo do direito alegado". Incidência do enunciado sumular n. 7 do STJ.
3. O STJ quando do julgamento do Resp 1.111.164/BA, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, para se declarar o direito à compensação necessário se faz que exista prova pré-constituída do direito para que este se exiba de plano, dispensando para sua comprovação dilação probatória.
4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgREsp nº 1.168.956-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.11.2010, DJ 23.11.2010).

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

I.C.

SÃO PAULO, 22 DE OUTUBRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023089-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 11564528: Acolho o aditamento da inicial devendo a Secretaria providenciar a inclusão no polo passivo da demanda o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP (DERAT).

Notifique-se o DERAT.

Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025662-59.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAU UNIBANCO S.A. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.721375/2013-97.

Narra que sofreu autuação, resultando no acréscimo das despesas de amortização de ágio na base de cálculo da CSLL, relativa ao ano-calendário de 2008.

Afirma ter recorrido administrativamente da cobrança, sem sucesso.

Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança, uma vez que tal adição não tinha base legal à época. Aduz, ainda, a abusividade do voto de qualidade no âmbito do CARF, por violação à paridade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

As empresas sujeitas ao regime tributário do Lucro Real devem apurar os tributos a serem pagos com base no seu lucro líquido (resultante da subtração das receitas dedutíveis, em determinado período).

O Decreto nº 3.000/1999, que regulamentou a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda, trouxe o conceito de ágio, nos seguintes termos:

Art. 385. O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, dobrar o custo de aquisição em (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 20):

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo seguinte; e

II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o inciso anterior.

Desse modo, caso a empresa adquira ativos por valor superior ou inferior àquele registrado contabilmente, o valor pago a maior representa o ágio e o valor a menor, o deságio.

Em relação às despesas com amortização do ágio, o Regulamento do Imposto de Renda dispõe que não deverão ser computadas na determinação do lucro real, salvo na determinação do ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento (art. 391).

Desta forma, o valor relativo à amortização do ágio deve ser adicionado ao lucro líquido do período-base^[1], para efeitos de determinação do lucro real e tributação do IRPJ.

Embora não haja vedação específica à dedução fiscal da amortização do ágio em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o artigo 57 da Lei nº 8.981/1995 dispõe que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ, nos seguintes termos:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

Assim, por força do dispositivo supramencionado, entende-se que o disposto no artigo 391 do Decreto nº 3.000/1999 também se aplica à CSLL, de forma que não se vislumbra, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026144-07.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELKA PLÁSTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ELKA PLÁSTICOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a sua manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o final do ano de 2018.

Afirma que a permissão para recolhimento da CPRB, ao invés da contribuição sobre a folha de salários (art. 22 da Lei nº 8.212/1991), decorreu do art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Todavia, com a edição da Lei nº 13.670/2018, alega que haverá a exclusão de diversos setores empresariais, dentre estes o da atividade exercida pela impetrante, a partir de setembro/2018.

Sustenta o direito à manutenção no regime da CPRB até o final do ano-calendário, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos e manifestação expressa no sentido de sua adoção, sob pena de violação às garantias de segurança jurídica e do ato jurídico perfeito.

Intimada para aditamento da inicial (ID 11676375), a impetrante peticionou ao ID 11701979, para juntada dos documentos requeridos e retificação do valor da causa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 11701979 e documentos como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinados setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Todavia, foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles a do artigo 8º, da seguinte forma:

Redação anterior - Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Redação alterada - Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Assim, com a alteração, foram excluídas do regime de contribuição as empresas cujas atividades têm previsão na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), constantes do Anexo I da Lei nº 12.546/2011.

Restou expressamente consignado, no artigo 11, I da Lei nº 13.670/2018, que as alterações supramencionadas entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ocorrida em 30.05.2018, de forma que sua vigência teve início em 01.09.2018.

Entretanto, o artigo 9º, §13 da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, dispõe que a opção pela tributação substitutiva prevista será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Ao instituir dois regimes distintos de tributação e prever a possibilidade de opção do sujeito passivo entre eles, de caráter irrevogável até o final do exercício, o legislador criou expectativa legítima em dois sentidos: i) em relação ao contribuinte, de que o regime tributário escolhido perduraria até o final do exercício do ano-calendário, de modo a planejar suas atividades econômicas e os seus custos operacionais; ii) em relação a si próprio, quanto à impossibilidade de alteração abrupta do modo de tributação regulado na norma jurídica.

A respeito do tema, cumpre transcrever parte da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada no Agravo de Instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000, que discutia alteração trazida pela Medida Provisória nº 774/2017 à Lei nº 12.546/2011:

"Portanto, sendo a opção irrevogável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irrevogável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irrevogabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado. E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica. Isto posto, para possibilitar aos substituídos concedo a tutela antecipada pela impetrante, ora agravante, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta- CPRB, nos termos da opção feita no início do exercício de 2017, na forma da sistemática adotada pela Lei nº 12.546/2011, afastando-se, por ora, os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017."

Dessa forma, a previsibilidade necessária para a garantia da segurança jurídica não decorre apenas da observância à anterioridade tributária anual e nonagesimal, uma vez que a boa-fé objetiva estabelece ainda o dever de proteção e promoção das expectativas legítimas do contribuinte.

No caso em tela, os comprovantes de arrecadação juntados ao ID 11657796, relativos ao período entre janeiro a julho de 2018, comprovam a opção da impetrante Elka Plásticos Ltda. pela CPRB, feita nos termos da lei. Portanto, o ato jurídico está perfeito e acabado, de forma que a consolidação da situação é uma exigência de segurança jurídica e estabilização das legítimas expectativas criadas.

Assim, as alterações trazidas pela Lei nº 13.670/2018, somente poderão produzir efeitos em relação à empresa impetrante a partir de 1º de janeiro de 2019, data de cessação da eficácia da opção efetuada pela incidência da contribuição sobre a receita bruta.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifica-se a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que a Lei questionada entrou em vigor em 01.09.2018 e o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mês de setembro de 2018 vencerá em 19.10.2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a manutenção da empresa ELKA PLÁSTICOS LTDA. no regime de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até o final da competência de dezembro/2018.

À Secretaria para retificação do valor da causa para R\$ 223.292,64 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Após, intime-se autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão e para que preste as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026106-92.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GENEKARLA RODRIGUES DOS SANTOS, RHANNA THAIS DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA HARUE FUKUNAGA - SP61399
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA HARUE FUKUNAGA - SP61399
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENEKARLA RODRIGUES DOS SANTOS e RHANNA THAÍS DE AZEVEDO SOARES**, contra ato atribuído ao **COMANDO MILITAR DO SUDESTE – COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR**, representado pelo **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR (2ª RM), SENHOR GENERAL DE DIVISÃO ADALMIR MANOEL DOMINGOS**, requerendo provimento liminar que determine à autoridade impetrada a reintegração das impetrantes no processo seletivo, sendo designada nova data para que entreguem os documentos constantes do edital, inclusive o diploma de bacharel em Administração com a data constante de sua expedição.

Requerem o benefício da gratuidade da justiça.

Informam as impetrantes que se inscreveram no concurso do “Serviço Militar Regional – 2ª Região Militar”, para participarem do processo seletivo para convocação de profissional com nível superior, bacharel em Administração.

Após realizarem a inscrição, relatam que houve convocação para que entregassem os documentos obrigatórios e fosse realizada a análise curricular.

Apontam que após essa fase, foram eliminadas do processo seletivo, sob o fundamento de violação ao artigo 22, item 3, do edital, que dispõe que o diploma de conclusão do ensino superior em Administração deve ter o registro do MEC em data anterior a 1º de janeiro de 2017.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

O cerne da discussão travada em caráter liminar diz respeito à possibilidade de abrandamento da regra constante do edital do concurso, de apresentação do diploma de bacharel em Administração registrado em data anterior a 01 de janeiro de 2017, para que as Impetrantes possam participar do processo seletivo.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII).

A profissão dos militares é regulada pela Lei n.º 6880/80, que prevê os requisitos necessários ao exercício da profissão, entre os quais destaco os necessários ao ingresso nas Forças Armadas (arts. 10 a 13).

Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, estabelecer os documentos necessários à seleção, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a verificação da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

Dessa forma, ressalvada a incompatibilidade com o edital, ilegalidade ou erro grosseiro, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora nos critérios de seleção.

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região possui entendimento consolidado no mesmo sentido, como demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA PARCIAL. PROCESSO SELETIVO. SERVIÇO VOLUNTÁRIO DA MARINHA. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR DE TECNÓLOGO EM PROCESSOS GERENCIAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. EXCLUSÃO DO CERTAME. LEGALIDADE. 1. A conclusão do concurso público não prejudica a análise pelo Poder Judiciário acerca da legalidade de ato administrativo produzido em uma das suas etapas, de modo que não ocorre a perda do objeto da ação em tais hipóteses. Precedentes do STJ. 2. No Aviso de Convocação para o processo seletivo constou expressamente a necessidade de apresentação de diploma de graduação na habilitação a que concorrer o candidato. Por sua vez, o impetrante se candidatou para a Área Técnica de "Administração". Contudo, apresentou diploma de curso superior de "Tecnólogo em Processos Gerenciais". 3. Reconhece-se como de nível superior a graduação em curso de tecnólogo, nos termos dos arts. 39 a 42 da Lei n.º 9397/96 e Decreto nº 5.154/04, que regulamentou o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394/96. Contudo, constata-se que a graduação superior em Processos Gerenciais é mais restrita que a graduação superior em Administração. Embora ambas as formações sejam de nível superior, não são, entretanto, equivalentes. 4. Tendo em vista que a Administração Militar entendeu, nos esteios da discricionariedade regrada admitida na hipótese, pela necessidade de contratação de profissionais com formação em nível superior em Administração, não cabe ao Poder Judiciário entender que é tão ou mais oportuno a contratação de profissionais com graduação superior em Tecnologia em Processos Gerenciais. 5. **O edital é a lei interna do certame público, e vincula a conduta tanto do candidato quanto do órgão responsável pelo concurso. Assim, não tendo sido apresentado o diploma de graduação em Administração exigido pelo edital, não há ilegalidade no ato que determinou a exclusão do candidato no concurso.** 6. Apelação parcialmente provida. Pedido julgado improcedente, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC/73. Ordem denegada. (Apelação Cível 346331, Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras, TRF 3ª Região, Quinta Turma, p. 31.10.2017).

Assim, não reconheço a plausibilidade do direito alegado, nem, tampouco, ilegalidade por parte da exigência da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023920-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DUARTE LODI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comunique-se a autoridade impetrada da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5024971-12.2018.4.03.0000 (ID 11622832).

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009491-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGO VINICIUS LOIOLA TIerno
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209, FLAVIO MORELLI PIRES CASTANHO - SP200617
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-46.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADO SEMPRE MAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015559-27.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO TAKAHASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERÊNCIA DE FILIAL FGTS SÃO PAULO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo Juízo, após a manifestação da CEF: "... dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias, Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int; Cumpra-se. "

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024350-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA, NTKW SOLUTIONS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a UNIÃO FEDERAL intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009659-29.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVEIRA E TEIXEIRA MACEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
IMPETRADO: OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016278-72.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GONCALVES & CORDEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO - SP388939, LUCIANA GONCALVES DOS REIS - SP336895
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 23, II, "b", da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005273-87.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020537-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que proceda imediatamente a liberação de seu exercício profissional, independente da quitação de débitos que tenha em aberto relativos ao pagamento de anuidade

Aduz que em virtude de inadimplência no pagamento de anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil (ano 2012 e 2013), teve suspenso seu direito ao exercício da advocacia pelo órgão, o que viola os princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício do trabalho.

Por fim, alega também a existência de vícios no processo administrativo, relativos à falta de citação para apresentação de defesa e prescrição dos débitos apontados.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 10208177 para o fim de suspender o ato impugnado e autorizar o impetrante a exercer sua profissão de advogado independentemente da quitação dos débitos junto à OAB, até ulterior manifestação deste Juízo. Nesta oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao Impetrante.

Devidamente notificada e intimada a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 10437102) alegando, em preliminar, a ausência de direito líquido e certo, e no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, haja vista a existência de violação ao princípio constitucional do livre exercício profissional (ID 10712032).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Conforme consta nas informações prestadas pela autoridade coatora (ID 10437102) não há que se falar em vícios no processo administrativo, relativos à falta de citação para apresentação de defesa e prescrição dos débitos apontados, pois o Impetrante foi notificado acerca dos atos praticados no procedimento disciplinar, sendo-lhe nomeado, inclusive, defensor dativo diante de sua inércia.

Outrossim, conforma ressalta o Impetrado, em relação a anuidade de 2012 não houve prescrição pois a constatação da falta de pagamento se deu em 16/09/2013, e a notificação do Impetrante se deu em 07/08/2014, o mesmo ocorrendo quanto a anuidade de 2013, onde a constatação da falta de pagamento se deu 04/08/2015 e a notificação do Impetrante ocorreu em 04/11/2015.

Ultrapassado este aspecto, contudo, convém esclarecer que a suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação do livre exercício profissional.

Muito embora a inteligência dos artigos 34, XXIII, e 37, I, ambos da Lei 8.906/94 estabeleça que a falta de pagamento de contribuições, multas e preços devidos à OAB, após a regular notificação para fazê-lo, constitui infração disciplinar passível de sanção de suspensão, tal disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

De se ponderar que, a OAB possui outros meios legais para exigir os valores que lhe são devidos (art. 46 da Lei 8.906/94), sendo inadmissível que pratique a cobrança da forma mais gravosa ao devedor, impondo óbice ao exercício de sua profissão, retirando-lhe, portanto, justamente os meios que possuía para obtenção de valores para a quitação da dívida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já tratou do tema pacificando que a OAB não deve se valer de meios coercitivos indiretos para a cobrança das anuidades, especialmente quando impliquem em restrição ao exercício profissional, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido." (g.n.)

(REsp 1088620/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENA DE SUSPENSÃO. ARTIGOS 34 E 37 DA LEI 8.906/94. MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o impetrante estar inadimplente e, segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Ademais, e importante salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. 3. Apelação e remessa oficial não providas." (g.n.)

(AMS 00259604420154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. RECADASTRAMENTO E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA.

I - A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

II - A legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais.

III - Apelação improvida. Remessa Oficial improvida." (g.n.).

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 291106 - 0004594-66.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 21/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida e julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar deferida, determinando à autoridade impetrada que proceda ao imediato cancelamento da suspensão da inscrição profissional do Impetrante, independente da quitação dos débitos / anuidades descritos na inicial.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025589-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0027843-75.2005.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001712-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAIR BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0001712-48.2014.4.03.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se a parte em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontram, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Int-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5026240-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS - SP184995
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, devendo adequar o pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em Ação de Procedimento Comum, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5022002-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID nº 11588304 – Considerando o teor da decisão de ID nº 11119983 e diante das alegações de que os valores bloqueados são essenciais à subsistência da corré MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, determino o desbloqueio imediato da conta atingida pela constrição, antes mesmo do decurso do prazo para eventual recurso do INSS.

Petição de ID nº 11628175 – Ante o comparecimento espontâneo do corréu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, tem início para o mesmo o prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92.

Petição de ID nº 11636573 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025509-90.2018.4.03.0000, manejado em face da decisão de ID nº 10616833.

Recebo o pedido de reconsideração como impugnação ao bloqueio efetuado.

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Apos, venham os autos conclusos.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026348-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECGOLD SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PREVIATTI - SP280375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, para o fim de **suspender os efeitos da decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 50049112, da PGFN, bem como para ordenar à Demandada que conceda imediatamente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ou CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EFEITO DE NEGATIVA**, sob pena de imposição de astreintes no valor de 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento da r. ordem, a ser revertida em favor da Autora;

Alega a parte autora que a exclusão do parcelamento foi ilegal, posto que imediatamente após a intimação realizada para regularização de sua situação fiscal, efetuou o pagamento dos valores em aberto, os quais não foram considerados pela ré.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

Conforme decisão proferida no requerimento de revisão do PERT (ID 11741695), os pagamentos realizados pela parte autora aos 03.10.2018 não foram considerados por terem sido realizados após a efetiva exclusão, datada de 25.09.2018.

Assim, considerando que a data da exclusão acima informada contrasta com as alegações formuladas na petição inicial, bem como não que há nos autos cópia do procedimento de exclusão, não há como deferir a permanência da autora no parcelamento na atual fase processual, sendo necessária dilação probatória a fim de apurar o ocorrido.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Certifique a Secretaria a regularidade do recolhimento das custas processuais (ID 11776045).

Cite-se;

Int,

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da executada, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8512

PROCEDIMENTO COMUM

0737277-38.1991.403.6100 (91.0737277-9) - ADILSON RIBEIRO DE CASTILHO X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO TELLES NUNES X COMERCIAL DE PECAS SANTALUCIA LTDA X EDNEI CINCOITTO SOARES X JOAO CACCERE BERLANGA X JAIME BRESOLIN X VALTER MARTINS TORRES X MARIA ALICE SARRIA CABRERA X FRANCISCA LOPES CACCERE X JOSE FRANCISCO LOPES CACCERE X JAIR LOPES CACCERE X PAULO SERGIO LOPES CACCERE X JANICE LOPES CACCERE MOREIRA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA E SP038221 - RUI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento. Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021305-35.1992.403.6100 (92.0021305-7) - ANTONIO BARRETO X FRANCISCA MATHILDE MACHADO MADIA X GERALDO CAVASSO FILHO X ISRAEL BENEDITO MANOEL X MARIA ALICE CASTRO SANCHES BARRETO X MIGUEL ALVAREZ RUIZ X RONALD FRANZ HAAS X RONALDO HAAS X RICARDO HAAS X SALVATORE NUOLI X THIYO MATSUI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP146410E - ROSANA PEREIRA THENORIO BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À vista da consulta de fs. 312/316, providencie a parte autora a juntada aos autos de certidão de óbito, certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como da(s) procuração(ões) outorgada(s) pelos sucessores, em relação a THIYO MATSUI, ANTONIO BARRETO e RONALD FRANZ HAAS, no prazo de 30 (trinta) dias.No que tange ao segundo tópico da aludida consulta, reconsidere a ordem de expedição das requisições (reinclusão) de tais valores, por se tratar de importâncias irrisórias.Manifistem-se as partes acerca da elaboração da minuta do ofício requisitório dos honorários advocatícios - 20180032426 (fs. 307), no prazo de 5 (cinco) dias.Não havendo impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, aguarde-se comunicação acerca do efetivo pagamento dos ofícios requisitórios (reinclusão) já transmitidos.Dê-se vista à União Federal e, após, publique-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0073138-92.1992.403.6100 (92.0073138-4) - PAPELARIA BAMBINO LTDA - MASSA FALIDA(ALFREDO LUIZ KUGELMAS)(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (dias).

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-87.1995.403.6100 (95.0005141-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033725-04.1994.403.6100 (94.0033725-6)) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL X PEVE PARTICIPACOES S/A X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal.

Com a juntada da documentação, abra-se nova vista à ré para manifestação conclusiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012492-14.1995.403.6100 (95.0012492-0) - NEUZA MARIA IZZO SANTOS(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO E SP195471 - SILKA HELENA FIGUEIREDO DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0002146-18.2006.403.6100 (2006.61.00.002146-8) - ELEDJANE PEREIRA GONSALVES(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

PROCEDIMENTO COMUM

0011365-55.2006.403.6100 (2006.61.00.011365-0) - DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório expedido.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019830-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019830-0) - PANIFICADORA SOL LTDA - EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte AUTORA à retirada da guia de levantamento expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que esta possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

À vista da certidão de fs. 1.414/1.415, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa: PANIFICADORA SOL LIMITADA - CNPJ nº 61.223.681/0001-41, em lugar de Panificadora Sol LTDA - EPP.

Com o retorno dos autos, espere-se a requisição de pagamento, conforme anteriormente determinado.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0012397-56.2010.403.6100 - POSTO ISOLA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se os termos da Resolução PRES 142/2017.

Atentem-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZA A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Silentes, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0018046-80.2002.403.6100 (2002.61.00.018046-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2)) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ciência à parte impugnada acerca do desarquivamento dos autos.

Após, traslade-se as peças para os autos principais, encaminhando-se estes para a sessão de desfazimento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903944-87.1986.403.6100 (00.0903944-9) - ALIANCA METALURGICA S A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ALIANCA METALURGICA S A X UNIAO FEDERAL

À vista da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) - REINCLUSÃO - ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento.

Intimem-se as partes e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029295-23.2005.403.6100 (2005.61.00.029295-2) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP004522 - ROBERTO OPICE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o RÉU intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015943-51.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda a parte AUTORA à retirada da guia de levantamento expedida, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que esta possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

fls. 220: Defiro.

Proceda-se à transferência do valor remanescente para a conta indicada pela parte ré.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661655-94.1984.403.6100 (00.0661655-0) - COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento do precatório de fls. 434.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006922-17.2013.403.6100 - SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X SIND COM VAREJISTA PRODUTOS FARMACEUT NO EST SAO PAULO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Comprove o coexecutado INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP o pagamento do montante requisitado, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Sem prejuízo, aguarde-se notícia acerca do efetivo pagamento da RPV transmitida a fls. 941 (expedida ao INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO - representado pela PRF-3R).

Intime-se.

Expediente Nº 8515

EMBARGOS A EXECUCAO

0016956-46.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-05.2016.403.6100 ()) - C. L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fica a parte apelante (réu) intimada para promover a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida a fls. 76/80, da decisão de fls. 98/98-verso e de cópia deste despacho, para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0008856-05.2016.4.03.6100.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009176-86.1978.403.6100 (00.0009176-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056792-57.1978.403.6100 (00.0056792-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMUEL AUGUSTO BARBOSA X VERA CRUZ NERY BARBOSA X ANTONIO DE PADUA CILLO IATAURO X MALBA GIL IATAURO X NIVALDO SEIXAS DE MELLO

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008140-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Fls. 305 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014237-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X GLAUCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fls. 319 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000362-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIVALDO ALVES DE LIMA ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS - ME X EDIVALDO ALVES DE LIMA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento.

Requeira o que de direito no tocante à cobrança dos valores em aberto, anexando aos autos nova planilha de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001226-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUCAO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS SILVINO PEREIRA X ANDRESSA ROVAROTO SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002019-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENITA ALVES BEZERRA

Fls. 177 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

No silêncio e com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento nº 4126575, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003152-45.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS MARINHO DA SILVA

Fls. 157/159 - Nada a ser deliberado, em virtude da virtualização dos presentes autos, o qual se encontra em fase recursal.

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo (baixa-findo), nos moldes determinados no artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Egrégio TRF da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003472-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPASERV - EMPRESA PAULISTANA DE SERVICOS LTDA X ANGELO TIZATTO NETO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004886-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL X LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010026-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALISON GOMES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017950-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA MARIA MACHADO SOARES

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando a satisfação do débito (fls. 136), a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018438-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP X VERA LUCIA GALDINO DE LIMA

Fls. 202 - Defiro o pedido de cessação da atuação da Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de ausente, em relação à executada VERA LÚCIA GALDINO DE LIMA.

Fls. 204 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018769-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPE - GOLDEN GARDEN EMPRENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Fls. 253/254 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de substabelecimento.

Sem prejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento da Carta Precatória expedida a fls. 250.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021404-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR RODRIGUES PIZZARIA E ESFIHARIA LTDA - ME X MARIA CLEITIANE RABELO MARTINS X JOSE CESAR DA SILVA

Fls. 258 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023709-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PROFISSIONAIS DE ILUMINACAO ASSOCIADOS LTDA - EPP X ARLINES GOMES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PATUSCA LINHARES

Fls. 296 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Em relação aos pedidos formulados a fls. 289/290, estes foram apreciados anteriormente, conforme asseverado no despacho de fls. 291.

Em nada sendo requerido no prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000196-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000580-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME X LUCIANA DE ALENCAR BATISTA X HELIO BATISTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001162-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME X SIDNEI EUZEBIO DE OLIVEIRA

Fls. 139/140 - Indefiro o pedido de nova tentativa de citação dos executados no mesmo endereço diligenciado a fls. 37, eis que o Oficial de Justiça certificou a existência de outra empresa atuando no local, cujo número de CNPJ informado não coincide com o pertencente à empresa executada.

Assim sendo e diante do exaurimento das medidas judiciais, no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigo ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatório do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeie a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Passo a analisar os demais pedidos formulados pela exequente.

Defiro o pedido de arresto, via RENAJUD.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado S.E. DE OLIVEIRA AÇOUGUE-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA é proprietário do seguinte veículo: VW/GOL CL, ano 1992/1992, Placas KJX 0177/SP, conforme demonstra o extrato anexo.

Registre-se que, em função do ano de fabricação do referido automóvel, este não possui valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.

Quanto ao pedido de consulta ao sistema INFOJUD, cumpre registrar a excepcionalidade da medida, cabível apenas quando houver a regular citação do executado, após a indicação de bens à penhora ou, ainda, na hipótese de restarem infrutíferas as tentativas de constrição, justamente por se tratar de ferramenta destinada ao acesso de informações de natureza sigilosa.

Desta forma indefiro, por ora, a consulta, via INFOJUD, devendo-se aguardar a efetiva citação do executado.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004755-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DE SOUZA

Fls. 144/145 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de substabelecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006428-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Manifeste-se a exequente acerca do traslado realizado a fls. 367/370.

Fls. 377 - Assiste razão à Caixa Econômica Federal, em relação ao cumprimento da diligência pela Oficiala de Justiça em lugar diverso do indicado no corpo do mandado expedido (fls. 372/373).

Desta forma, expeça-se novo mandado de penhora.

No tocante ao pedido de pesquisa de bens, via INFOJUD, saliento que tal providência restou ultimada a fls. 308/310.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, na forma determinada a fls. 364.

Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008856-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.L. DE CASTRO APOIO ADMINISTRATIVO - ME X CLAUDIO LUIZ DE CASTRO

Fls. 101/108 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do traslado realizado.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 0016956-46.2016.4.03.6100.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010545-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Fls. 139/142 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Fls. 156/157 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de substabelecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010917-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D.MARTINS FERREIRA - ME X DANIEL MARTINS FERREIRA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X CLAUDIO DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Fls. 134/143 - Trata-se de pedido de imediato desbloqueio de valores, em sede de tutela de urgência.

No entanto, afigura-se descabido o pedido, na medida em que não houve ordem de bloqueio oriunda destes autos.

Regularizem os executados a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar as vias originais dos instrumentos de procuração e das declarações apresentadas a fls. 138/141.

Considerando-se que os Embargos à Execução opostos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011618-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACOUGUE SAO LUIZ GONZAGA LTDA - ME X ALLAN DANIEL BONADIE X RICARDO BONADIE JUNIOR

Fls. 168 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido, devendo esclarecer, na oportunidade, se houve o levantamento do valor expresso no alvará retirado a fls. 136-verso.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017280-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GS OLIVEIRA ROUPAS EIRELI X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

Fls. 385/386 - Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, devendo apresentar a via original do instrumento de substabelecimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021243-52.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENDRICO DE PAULA RODRIGUES

Fls. 103/104: Defiro, com base no art. 906, parágrafo único, NCPD.

Primeiramente, proceda-se à transferência do numerário bloqueado.

Após, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor para a conta indicada pela exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024398-63.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LAOR DA CONCEICAO(SP121060 - LAOR DA CONCEICAO)

Fls. 71 - Diante da concordância manifestada pela exequente, DEFIRO o pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 916, caput, do NCPC, devendo a parte executada comprovar o pagamento em até 6 (seis) meses nos autos, período no qual os autos executivos ficam suspensos, nos termos do 3º do referido artigo.
Sobrevinda a comprovação da última parcela, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor da exequente, em relação a todos os depósitos a serem realizados na conta judicial nº 0265.005.86410093-3. Corrisgo que o não pagamento das prestações restantes implicará o vencimento das subsequentes, além de multa de 10% (dez por cento) sobre os valores não pagos e o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 916, parágrafo 5º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

Expediente Nº 8516

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016983-97.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X IVAN FREDDI(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X ROBSON ALVES DO NASCIMENTO(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Ficam os apelantes (réus) intimados para promoverem a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução nº 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo necessário à conferência prevista no artigo 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3 e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no artigo 4º, II, b da retro citada Resolução.

Não havendo interesse na digitação do processo por qualquer das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da referida resolução.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057141-36.1973.403.6100 (00.0057141-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO) X DILERMANDO CORREA PORTO X LAERCIO JOSE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1) - MARIA DAVIDSON X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 276/278 - Dê-se ciência aos beneficiários acerca do pagamento dos ofícios requisitórios números 20180165167 e 20180165171.

Após, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento do ofício precatório transmitido a fls. 273.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014313-34.1987.403.6100 (87.0014313-8) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X UNIAO FEDERAL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X LEO PEREIRA LEMOS NOGUEIRA FILHO(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP257847 - CAMILLA FERNANDES LOPES) X TERESA CRISTINA DEL PORTO SANTOS NOGUEIRA X ANA MARIA NOGUEIRA RUIZ X CONRADO DE ASSIS RUIZ X MARIA BEATRIZ LEMOS NOGUEIRA X PEDRO LEMOS NOGUEIRA NETO X SIBELE LOPERGOLO NOGUEIRA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X ELSIE MARQUES NOGUEIRA X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Fls. 860 - Nada a ser deliberado, diante da conversão dos valores em renda da União Federal, conforme noticiado a fls. 855/859.

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Expediente Nº 8519

PROCEDIMENTO COMUM

0047906-79.1972.403.6100 (00.0047906-3) - ANTONIO BASSANI DOMINGUES(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA E SP277248 - JULIANA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA CAMPESTRIM E Proc. IVAN LEME DA SILVA)

Ciência do desarquivamento.

Providencie o interessado o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de objeto e pé, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, considerando a notícia de falecimento do coator ANDREA MARTINELLI, providenciem os herdeiros a juntada aos autos dos documentos que comprovem o inventário de seus bens.

Determino a inclusão provisória da subscritora da petição de fls. retro no sistema de movimentação processual, devendo esta observar que o cumprimento da sentença encontra-se em processamento nos autos eletrônicos 5009665-15.2017.4.03.6100.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação das partes, retornem estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0642334-73.1984.403.6100 (00.0642334-5) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0015600-80.1997.403.6100 (97.0015600-1) - AMARO LOPES DA SILVA X EDILSON TOME X ELIARDO DE SOUSA PEREIRA X JOSE HERMANIO MOREIRA DE MATOS X MARIA APARECIDA MORAES X MARIA JOSE BATISTA X JOSE CARLOS LISBOA X LUZIA APARECIDA LOPES DA SILVA X MARINALVA LOPES DA SILVA X ALAN LOPES DA SILVA X DARLAN LOPES DA SILVA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o pagamento dos precatórios transmitidos a fls. 345 e 351.

Fls. 367: Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 299, observando-se os dados indicados a fls. 290.

Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0050413-65.1999.403.6100 (1999.61.00.050413-8) - RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X ASSUNTA MARIA DE GASPARI X ERCI MARY DIAS X MAGDA YAZIGI MAMEDE X NURIA MARIA VIVES LETE X JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA X ALCYONE RAMALHO X CAIO RUBENS DE OLIVEIRA SOUBEIHE X LUCIANA DE ARAUJO SOUBEIHE X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a minuta do ofício requisitório expedido a fls. 673 e, na ausência de impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios (fls. 662/671). Dê-se vista à União Federal e, após, publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023309-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023309-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-52.2003.403.6100 (2003.61.00.023303-3)) - CYBELE RAMOS DE LEMOS(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.

Requeira a parte autora o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Silente, retornem os autos para o arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020691-58.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência do desarmamento.

Eslareça a parte autora o pedido formulado, posto que não se tratar de bloqueio da conta, mas tão somente do montante devido, o qual já foi inclusive convertido em renda do credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEDIR DILSON DO LAGO(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP368457 - ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarmamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7) - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X AURISTELA BARBOSA NEJME X BENEDICTA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALATIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIANNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IIKAVA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APPARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLIEDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUNA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINE X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA X CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO X JANAINA JORGE DE CARVALHO X MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA X MARIA JOSE GALHARDONI SILVA X LUIS RICARDO GALHARDONI X FRANCISCO LOURENCAO NETO X ARTUR LOURENCAO JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CALDAS X ANA AMELIA MONTENEGRO LOURENCAO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarmamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X UNIAO FEDERAL

Fls. 557: Ciência aos autores.

Requeriram o que de direito em termos de prosseguimento, conforme mencionado a fls. 546/548, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 562/574: Anote-se a interposição do recurso por parte da União Federal.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Silentes, aguarde-se sobrestado em Secretaria pela decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014910-21.2015.403.6100 - KITE TEXTIL LTDA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO E SP298082 - PAULO MANTOVANI MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X KITE TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5020035-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BIANCA MELO DINIZ

DESPACHO

ID - 11782122: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022777-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 11621539, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019142-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do informado pela União Federal.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da ré acerca do laudo pericial apresentado.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFETARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifestem-se as executadas acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: BRUNO CRISPIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pelo réu, decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006834-15.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.M. FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na tramitação do presente feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017510-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: METALSUL COMERCIO DE MATERIAIS METALICOS LTDA - ME

DESPACHO

Diante da diligência negativa certificada pelo Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte ré decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022811-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGHTCANDLE IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE VELAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira a autora o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013200-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016246-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA QUEIROZ MARTINS

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela ré decreto sua revelia.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025531-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE OLMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Promova a autora o cumprimento da decisão no tocante à inclusão dos adquirentes do imóvel descrito na petição inicial no polo passivo, indicando ainda o endereço para citação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020149-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELE BARION PASSARINI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança, na qual a parte autora, intimada pessoalmente (ID 11284462) a trazer aos autos a certidão de óbito da parte ré, sob pena de extinção (cf. despachos IDs 10563052 e 11264402), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto e considerando que os processos judiciais não podem perdurar indefinidamente em face da inércia do autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023960-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE ALKIMIN MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL DA ANAC, AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Petição ID 11698371: Recebo em aditamento à inicial

Notifiquem-se os impetrados por carta precatória nos endereços fornecidos nas diligências IDs 11238932 e 11239486.

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

RÉU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho ID n. 7720692.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016604-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRIGO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, KATIA REGINA DOS SANTOS SIETO, RODRIGO VASCONCELOS PEIXOTO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

null

DESPACHO

ID 7600652: ante a notícia de que houve pagamento parcial do débito pelos executados, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução tão somente em relação ao contrato n. 214033704000007494, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A execução prosseguirá apenas em relação ao débito do contrato n. 214033690000009698.

ID 464452: remeta a Secretaria o processo para a Central de Conciliação, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025754-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 9845505: no prazo de 05 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004639-57.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: W.R. PNEUS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA - ME, LEONARDO GOUVEA VIOLANTE DE MELO, MARIA XAVIER DE MELO

DESPACHO

ID 9524814: defiro a suspensão do processo por 20 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OPTICA LEO PRIME LTDA - ME, LEONARDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante a inexistência de bens dos executados passíveis de penhora, defiro o pedido de aplicação do art. 921, inciso III, do CPC. Fica suspensa a presente execução e seu o prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano.

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018445-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO BLANES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951, ISABELA MORBACH MACHADO E SILVA - SP321725

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual a autora pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a caducidade do título de Manifesto de Mina nº 677, garantindo-se, assim, o direito de propriedade do titular e a penhora anteriormente realizada.

Nama a demandante, em síntese, que no curso da Execução de Título Extrajudicial nº 0701147-95.1992.8.26.0100, distribuído à 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, obteve em seu favor ordem judicial de penhora relativo aos direitos assegurados pelo título minerário de Manifesto de Mina n. 677, de 22.05.1937, oriundo do Processo n. 1664/1937-DNPM.

Esclarece que ao referido título, que garantiria a efetiva propriedade da área abrangida e dos recursos minerais nela existentes, foi realizado diretamente no órgão competente (DNPM), com respectivo registro de penhora em 20.01.2004.

Sustenta, todavia, que o corréu DNPM teria atuado de forma deliberada para causar deterioração do bem penhorado, pois, em 02.02.2010, instaurou processo administrativo para declarar a caducidade do título, que se consumou em 21.06.2012, sem qualquer intimação do beneficiário da penhora, ora autor, ou do Poder Judiciário para contestar o procedimento ou apontar manifesta ilegalidade.

Dessa forma, aduz que, com referida conduta, o corréu DNPM prejudicou a satisfação do crédito, desconsiderou decisão judicial de penhora e ignorou seu dever enquanto administrador do bem e auxiliar da justiça.

Resalta ainda que tentou, sem sucesso, reverter a medida em âmbito administrativo, permanecendo a caducidade como decisão final, cientificada na data de 14.09.2017.

No mérito, expõe também que o título, apesar de não ser mais possível sua expedição, deve ser reconhecido e protegido como ato jurídico perfeito que foi consumado durante o ordenamento jurídico vigente.

Neste ponto, argumenta que o direito de propriedade sobre os recursos naturais, atribuído pelo título minerário, seria mais abrangente que aquele outorgado à atual figura do concessionário, já que dispensado o cumprimento de condicionantes contratuais.

No que tange ao descumprimento da ordem judicial de penhora, afirma a autora que ao Departamento Nacional de Produção Mineral, como o responsável pelo controle e administração dos títulos minerários, competia conservar o bem penhorado, já que tinha prévio conhecimento da ordem judicial (ID 2956042).

Citado, o DNPM apresentou contestação onde apontou, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário e requereu a inclusão da União Federal no feito.

Subsidiado pelo Parecer da Procuradoria Federal, defendeu que a penhora de um título minerário não teria o condão de descaracterizá-lo a ponto de afastar direitos e obrigações dele decorrentes, motivo pelo qual a ocorrência de uma das causas previstas em lei (abandono da mina) seria suficiente para declaração da caducidade, conforme disposto no Decreto-Lei nº 227/67.

Aduz, ainda, prever o Código de Mineração que os gravames constituídos sobre o título resolvem-se com a extinção deste, indicando, dessa forma, o caráter acessório da penhora em relação à concessão de lavra ou manifesto de mina.

Salienta que referido vínculo derivado desta garantia possuiria caráter processual, guardando semelhança ao direito de seqüela incidente sobre direito real – o qual não outorga direito material ao credor sobre a coisa penhorada. Com este fundamento, justifica ser o titular da concessão de lavra ou manifesto de mina, e não os seus credores, aquele que detém legitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo de declaração da caducidade.

Por fim, rechaça a alegação de que o DNPM seria depositário do bem penhorado, visto que apenas efetuou a averbação da penhora, atuando no exercício de suas atribuições legais (ID 3627681).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a inclusão da União Federal no polo passivo da ação (ID 3761700).

Em sua contestação, a União argumentou, em resumo, que o não cumprimento das obrigações fixadas no Decreto-Lei nº 227/1967, como ocorreu no caso, gerou a aplicação de sanção prevista no art. 63 do Código de Mineração, cuja autoridade competente para tal providência é do Ministro de Minas e Energia (ID 6372250).

Nas réplicas apresentadas, a parte autora ratifica os argumentos expostos na petição inicial, sobretudo em relação ao diferenciado direito que abrange o título discutido (propriedade), a impossibilidade de aplicar as mesmas regras relativas à concessão minerária e o dever do DNPM na conservação do bem penhorado (IDs 4041309 e 9033395).

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas (IDs. 9821348 e 4686413).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Os pontos centrais discutidos na presente ação são: a definição acerca da eventual possibilidade de declaração da caducidade no título minerário “manifesto de mina” e a eventual ocorrência de nulidade formal.

A exploração de recursos minerais tem regulamentação atual por meio do Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), que prevê em seu artigo 2º os seguintes regimes de aproveitamento: (I) concessão; (II) autorização; (III) licenciamento; (IV) permissão de lavra garimpeira; e (V) regime de monopolização.

No presente caso, discute-se a natureza jurídica do “manifesto de mina”, título criado pelo Código de Minas de 1934 para diferenciar as jazidas desconhecidas (incorporadas ao patrimônio da Nação, como propriedade imprescritível e inalienável) daquelas conhecidas (pertencentes aos proprietários do solo onde se encontram, ou a quem for por legítimo título), sendo estas últimas caracterizadas unicamente como as manifestadas ao Poder Público – daí a denominação “manifesto de mina”.

O ordenamento jurídico atual ainda prevê o manifesto de mina no artigo 6º do Código de Mineração, com nítido objetivo de diferenciá-lo da mina concedida, cujo direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal.

Dessa forma, depreende-se pela análise do texto legal que, apesar de não haver mais a possibilidade de criação destes títulos minerários, houve o reconhecimento jurídico pelo legislador do título “manifesto de mina”, independentemente de qualquer autorização ou concessão por parte da União.

No que tange à caducidade, trata-se de forma extintiva do ato pela inexecução parcial ou total do contrato, cujas sanções, previstas em lei ou no próprio contrato, serão aplicadas pelo Poder Concedente.

No direito administrativo, podemos encontrar tal hipótese de extinção, por exemplo, na Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão do serviço público, e também no Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), sendo esta última previsão objeto de análise no presente caso.

Estabelece o art. 63 do referido decreto-lei:

Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - advertência; (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

II - multa; e (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

III - caducidade do título. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 3º. A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Governador Federal.

Identificada a origem do título, constatado seu reconhecimento jurídico pela lei em vigor e verificada a existência da respectiva sanção, faz-se necessário apurar quanto à eventual possibilidade de aplicação das regras destinadas ao regime de concessão ao título "manifesto de mina".

Sobre este questionamento, apesar dos argumentos trazidos pela autora sobre a diferença de regime para cada título, entendo não haver óbice que inviabilize a aplicação, aos titulares do "manifesto de mina", das mesmas exigências legais impostas aos concessionários de lavra.

Em que pese a afirmação de se tratar o título mineral de forma de transferência da propriedade, tal direito está diretamente adstrito às condições relativas às minas concedidas.

Neste sentido, constata-se pelo artigo 7º, parágrafo único, do Código de Mineração que o próprio legislador condicionou o exercício dos titulares das minas manifestadas e registradas às disposições aplicáveis à lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

Em conformidade com o despacho que manteve a caducidade do título, verifica-se que, após vistoria na área da empresa, foi constatado o abandono da mina e proposta a instauração do procedimento para aplicação da sanção. Transcorrido o prazo de defesa, sem manifestação da parte, os autos seguiram seu trâmite ordinário, até seu resultado final (4686261 - Pág. 14/16).

Conforme salientado pela autoridade que proferiu a decisão administrativa, não caberia desconsiderar o efetivo abandono da área como situação que inadmitisse a aplicação da caducidade (ou disponibilidade da jazida), já que, como afirmado acima, são estendidas as mesmas condições e exigências do regime de concessão.

Neste sentido acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

EMENTA: DIREITO CIVIL. MANIFESTO DE MINA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE EXPLORAÇÃO SOBRE AS MINAS DE IMÓVEL ALIENADO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ABANDONO ÁREA (ART. 43 DO ADCT). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação ordinária proposta em face da empresa Mineração Morro Velho S/A e do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, com o fim de obter declaração de nulidade ou caducidade do manifesto de mina no 308/36-VI (fls. 150/151; 117/118; 139), o qual confere àquela empresa os direitos de exploração sobre as jazidas situadas no imóvel de propriedade da autora (fls. 13/14).

2. Caso em que o falecido cônjuge da autora adquiriu o imóvel rural denominado "Fazenda Urubu", em 16/02/46, tendo sido "transferidos ao comprador os direitos constantes das escrituras várias que constituíam o imóvel e seus ônus com referência ao sub-solo." (fls. 26/27). Tal ônus consiste em restrição contida no título de domínio originário, datado de 1931, referente à exclusividade de exploração das minas existentes no imóvel pela empresa que ali figurou como alienante (fl. 127 v).

3. A prerrogativa consubstanciada no Manifesto de Mina no 308 de 02.03.36 - relativa ao direito de exploração da mina - foi posteriormente incorporada ao patrimônio da Mineração Morro Velho S/A (fls. 150/151), legítima detentora do direito de pesquisa e lavra de minérios nos limites do imóvel denominado "Fazenda Urubu".

4. Não subsiste a alegação de que o Manifesto de Mina no 308 de 02.03.36 teria sido expedido sem a anuência dos condôminos do imóvel, porquanto o direito de propriedade transmitido excluiu expressamente o direito de exploração das minas existentes no subsolo (fl. 127), o qual pertence à Mineração Morro Velho S/A, nos termos daquele manifesto.

5. A recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o alegado abandono da mina objeto do manifesto no 308 de 02.03.36 (art. 333, I, do CPC), razão pela qual não procede o pedido de declaração de caducidade do ato que outorgou à ré Mineração Morro Velho S/A os direitos de exploração sobre a área (art. 43 do ADCT da CF/88).

6. Outrossim, na vistoria da área realizada pelo DNPM (fls. 158/164) ficou constatado "(...) que não houve paralisação das atividades de lavra na área do item VI do Manifesto de Mina no 308 de 36, e muito menos o abandono formal da área, o que é confirmado nos próprios documentos de prova apresentados pela denunciante Odette Alves de Mello (...)" e que "a mineração Morro Velho S/A vem desenvolvendo trabalhos de pesquisa mineral, desenvolvimento de mina e exploração no item VI do Manifesto de Mina no 308/36" (fl. 163). 7. Apelação não provida.

Dessa forma, apesar de o título "manifesto de mina" não restar expressamente contido no artigo 63 do Código de Mineração, sua interpretação conjugada com o artigo 7º, parágrafo único, do mesmo diploma concede amparo à Administração Pública para que, no uso de suas atribuições legais, efetue a fiscalização e, sendo o caso, aplique a sanção respectiva.

No que tange ao alegado vício relativo à ausência de intimação do credor que requere a penhora, no mesmo sentido não vislumbro, neste aspecto, a ausência de irregularidade capaz de macular o processo administrativo.

Como salientado pela União Federal, mencionada relação envolve diretamente o titular do direito e o órgão fiscalizador, portanto, apesar do interesse jurídico do beneficiário da penhora, este é meramente secundário e acessório.

Neste caso, apesar de parte dos efeitos recair ao credor da penhora, caberia exclusivamente ao proprietário do bem ingressar com a defesa cabível para obstar o resultado do processo, não existindo, no caso, o alegado direito de preferência a justificar a necessidade de prévia manifestação do credor indicado na penhora. Ressalto também que o autor, no ano de 2010, apresentou petição no curso do referido processo administrativo (ID 4686231 - Pág. 14), expondo, inclusive, futuros questionamentos que foram objeto de análise pelo órgão competente.

Verifica-se, assim, que o DNPM, ao instaurar de ofício o processo administrativo, agiu em conformidade com os ditames legais e com o poder-dever intrínseco à Administração Pública.

Concluo, portanto, não ter havido vício formal suscetível de nulidade do processo administrativo que justifique a excepcional intervenção do Poder Judiciário.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do DNPM e UNIÃO FEDERAL no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão contratual por cobrança indevida na qual o autor pleiteia a nulidade das cláusulas abusivas, com o consequente expurgo do anatocismo e a restituição em forma de quitação das parcelas vencidas das importâncias cobradas a maior a título de juros capitalizados, correções monetárias, comissões de permanência, permitindo-se o pagamento dos valores justos do financiamento.

O autor foi intimado a recolher as custas e a regularizar a representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 5517020).

O autor recolheu as custas e infomou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 8484155).

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem se manifestar acerca da regularização processual e do número do Agravo de Instrumento, conforme Certidão constante no ID 11053182.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a regularizar a representação processual, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pelo autor.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON ALTENBURG ALVES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a CEF requer a condenação da parte ré no ressarcimento da quantia de R\$ 151.446,85.

O réu não foi localizado, conforme certidão constante no ID 4844879.

Intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação do réu, a CEF ficou-se inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para se manifestar sobre a diligência negativa em relação à citação do réu, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se que a autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO BARROSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100
AUTOR: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO - SP187054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10346741 opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9494137 é obscura na medida em que além de declarar inexigível a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12, também o declarou em relação ao aviso prévio indenizado, que não foi pedido na inicial.

Intimada, a autora pugnou pela rejeição dos embargos (ID 11028090).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como se observa do pedido inicial, a autora requer a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, bem como a devolução do valor de R\$ 100.748,77, valor que, como já explicado na sentença, corresponde a 15% da soma de 1/12 de indenização com o aviso prévio, e não apenas a restituição de uma parcela somente.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10346741.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020177-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS MERCASUL - MELIA LTDA, NICOLAS MUNIZ PAIXAO, APARECIDO LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0034413-09.2007.403.6100, que foi dado início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação deste processo.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-25.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MERCIO ROGERIO CAMARA - ME, MERCIO ROGERIO CAMARA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis em nome dos executados, por meio do sistema CNIB. A pesquisa de imóveis em nome dos executados é ônus da exequente, devendo ser realizada perante os Cartórios de registro de imóveis em São Paulo.

Requeira a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

ID 8268388: Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

ID 8268388: Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009641-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO SOUZA DE CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-33.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE OLAVO GRASSESCHI PANICO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 121.240,52 (cento e vinte e um mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1597.191.0000721/74 (ID. 718344).

A exequente informou que as partes transigiram e requereu a extinção da execução (ID 9785450).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a transação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Fica a exequente autorizada a se apropriar, independentemente da expedição de alvará, do valor depositado na conta 0265.005.86408143-2, relativo à transferência efetivada por meio do sistema BACENJUD (ID 6033232). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF apresente comprovante do levantamento da quantia.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o levantamento do valor transferido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015265-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JMS2 MOVEIS E DECORACOES EIRELI - EPP, MARIA ANTONIETA RIBEIRO, JAMIL SMEILI
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD SOUBHI SMAILI - SP84625

D E C I S Ã O

Comprove a executada MARIA ANTONIETA RIBEIRO, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar do seu pedido, a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, juntando, ainda, extrato de movimentação da conta dos últimos seis meses.

Após, se em termos, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados, considerando o fracasso na localização de bens.

Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016296-93.2018.4.03.6100
AUTOR: TIAGO JOSE GOBETT
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A União Federal, em embargos de declaração, requer o reconhecimento da incompetência do Juízo, bem como a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, pois ajuizado, anteriormente, mandado de segurança perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba (5000976-07.2017.4.03.6100), tratando dos mesmos fatos, causa de pedir e pedido, e cuja segurança foi denegada.

O autor manifestou-se contrariamente aos embargos de declaração.

Decido.

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela União Federal, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a análise de fatos e questões processuais até então não examinadas pelo Juízo, pois trazidas ao conhecimento do Juízo somente após a manifestação da União Federal.

Não existe, portanto, nos termos da lei processual, omissão, contradição ou obscuridade a justificar qualquer esclarecimento, restando demonstrada a inadequação dos embargos de declaração.

Apesar da inadequação dos embargos, a questão suscitada pela União Federal é passível de análise de ofício, pois matéria atinente à correta administração da atividade jurisdicional.

Demonstrou a União Federal que o autor ajuizou o mandado de segurança 5000976-07.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, cuja segurança foi denegada.

Analisando a petição inicial, as informações prestadas pela autoridade impetrada, e o teor da sentença proferida, verifico a clara identidade processual entre a ação mandamental e a presente ação comum, pois idênticas as partes, fatos, causa de pedir e pedido.

Contrariamente ao alegado pelo autor, o Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba, ao analisar o mandado de segurança, exauriu materialmente todas as questões reproduzidas pelo autor na presente ação, tratando-se, portanto, de evidente hipótese de coisa julgada ou, no mínimo, de litispendência.

Assim, proferida sentença de mérito desfavorável no mandado de segurança, não pode o impetrante propor nova demanda, qualquer que seja o rito ou via processual, pois alcançada a pretensão pelos efeitos da coisa julgada ou da litispendência.

No sentido da possibilidade de reconhecimento da litispendência em relação ao mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC/2015, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", sendo que a demanda repetida ainda está em curso".

2. Em consulta ao site do TRF da 1ª Região, nota-se as partes na ação ordinária n. 0049601-33.2016.4.01.3400 são as mesmas presentes nesse mandado de segurança. Ademais, o feito em trâmite no TRF da 1ª Região também se refere à execução de título extrajudicial que declara anistia a militar. 3. O fato de ter havido desistência da demanda de execução de título extrajudicial que declara anistia a militar não obsta, no caso em concreto, o reconhecimento da desistência. Isso porque a decisão que homologou o pedido de desistência naquela ação foi prolatada em 8/4/17. No entanto, o mandado de segurança foi impetrado em 17/1/17, ou seja, anteriormente à homologação da desistência da demanda que transitou nas vias ordinárias.

4. Portanto, no caso em concreto, sendo a impetração do mandado de segurança anterior à homologação do pedido de desistência da demanda de execução de título extrajudicial, está configurada a litispendência.

5. Agravo interno não provido.

(AgtInt no MS 23.132/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 28/08/2018).

Ante o exposto, caracterizada a litispendência ou coisa julgada da presente ação com o mandado de segurança 5000976-07.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O O EXAME DO MÉRITO, e CASSO a decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados quando do efetivo pagamento.

Custas processuais pelo autor.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014940-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, RODRIGO KAWAMURA - SP242874, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos contra a Caixa Econômica Federal (Execução nº 5006475-02.2017.4.03.6100) nos quais requer o embargante que seja declarada a iliquidez do título executivo, a ilegalidade da tarifa TAC, a nulidade da garantia complementar "CCG" e a cobrança da taxa de remuneração.

No que tange à tarifa de abertura de crédito, aduz o embargante ser indevido o encargo por não se tratar de início de relacionamento entre as partes (Súmula nº 566 do Superior Tribunal de Justiça). Em relação à garantia complementar, afirma que a exigência se trata de "venda casada", prática esta vedada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, que o contrato de crédito possuía encargo moratório que violaria o entendimento jurisprudencial e sumulado do STJ, pois constante comissão de permanência com variação do CDI e cobrada cumulativamente com taxa de rentabilidade de até 5% ao mês. Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma haver indiscutível relação de consumo entre as partes, cujas cláusulas contratuais deverão, por conseguinte, ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor.

Por fim, alega o embargante não ser possível, por simples cálculos, apurar o saldo devedor correto, cujas vicissitudes tornariam impossível a execução do título (ID 2609909).

A parte embargada ofertou impugnação defendendo, preliminarmente, ser a cédula de crédito bancário título executivo extrajudicial extraído com base no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Pela fala dos valores que entende devidos, requereu a rejeição sumária dos embargos.

No mérito, sustenta quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o capital cedido foi destinado a agregar ativo em sua cadeia de produção. Sobre a tarifa de abertura de crédito, foi ressaltada sua legalidade, haja vista que o contrato não teria sido firmado diretamente com o embargante, que já possuía relacionamento com a instituição financeira, mas com a pessoa jurídica contraente do empréstimo.

Aduz a embargada, ainda, que a garantia complementar contida na sexta cláusula do contrato deve ser mantida, pois, no ato da contratação, não houve qualquer alegação referente à idoneidade da estipulação e porque não se revela hipótese de aplicação do CDC na presente relação contratual.

Por fim, no que tange à comissão de permanência, apesar de constar no título executivo, ressalta não ter havido sua incidência (ID 3140168).

Em réplica, o embargante ratificou as alegações suscitadas na exordial (ID 4735211).

É o essencial. Decido.

Inicialmente, afastado o alegado inexigibilidade do título executivo.

O crédito cobrado pela embargada tem origem em cédula de crédito bancário.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o regime de julgamento dos recursos repetitivos, que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato de empréstimo firmado com o POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOVA BARRA FUNDA LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei e que atendem todos os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida.

O embargante ARTHUR CARLOS ETZEL figurou como avalista no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação, o que ocorreu no caso concreto.

No que se refere à possibilidade de aplicação do CDC, observo que o caso em análise se trata de crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para pessoa jurídica, destinado a capital de giro, ao qual não se aplica a Lei nº 8.078/1990.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a contratação de mútuo bancário destinado ao capital de giro da pessoa jurídica não toma esta destinatária final no conceito do artigo 2º daquela lei.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE FIRMADO COM PESSOA JURÍDICA. CAPITAL DE GIRO. APLICAÇÃO DO CDC AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão ora embargado tratou expressamente acerca da questão suscitada, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.

2. "Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo." (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015)

Para se caracterizar como consumidor, não basta que a pessoa jurídica ré, que firmou contrato de financiamento para obter capital de giro, seja a destinatária final fática desse serviço de concessão de crédito. Para ser considerada consumidora, deve ser também a destinatária final sob o aspecto econômico. A utilização do crédito concedido para capital de giro não rompe a atividade econômica nem caracteriza atendimento de necessidade privada dela, como consumidora final, nem termina o ciclo da atividade econômica. Trata-se de serviço contratado para execução do objeto social da pessoa jurídica, o que afasta do conceito de destinatário final, descrito no artigo 2º da Lei nº 8.078/1990.

Por este mesmo fundamento, afasta a ilegalidade da garantia complementar, haja vista que os representantes da pessoa jurídica fizeram a contratação do crédito cientes de todas as taxas e cobranças exigidas, não sendo oponível qualquer desconhecimento acerca das condições firmadas.

Verifico, ainda, que não procede a alegação de ilegalidade da cobrança de TAC – Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que o contrato que embasa a execução prevê a exigibilidade da referida tarifa. Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da taxa supramencionada nos extratos juntados aos autos.

Quanto à ilegalidade da cobrança da Taxa de Comissão de Permanência, é certo que na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência não pode ser composta pela taxa de rentabilidade.

No entanto, fica nítido que os cálculos apresentados nos demonstrativos de débito anexados aos autos (2610819 - Pág. 17) excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Sendo assim, os embargantes carecem de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

Por outro lado, a causa de pedir que diz respeito ao excesso de execução (repetição de indébito contida na réplica), por sua vez, não pode ser acolhida, porque a petição inicial dos embargos não está instruída com memória de cálculo nos moldes do artigo 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

O embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputam devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Dessa forma, se foram compreendidos os valores executados e veicularam-se causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinham plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. Os embargantes não veicularam nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato, uma vez que, como acima já afirmado, a parte devedora sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não se revela possível o embargante ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condene o embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011292-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Id [10735035](#) ciência à autora.

Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre eventuais provas complementares.

No silêncio ou não especificadas novas provas, conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicada a análise dos embargos de declaração apresentados pela União Federal, considerando o teor da decisão do E. TRF da 3ª Região, que deferiu parcialmente efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

Após, tratando o processo de questões exclusivamente de direito, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006327-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: IBIRAPUERA BEACH COMERCIO DE PRODUTOS E LANCHONETE EIRELI - ME, SERGIO ALEXANDRE PIRES CAMARGO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 85.331,37 (oitenta e cinco mil trezentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), referente ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 1155.0691.000000000001780 (ID. 1282433).

A exequente, informando que as partes transigiram, requereu a extinção da execução (ID 9761309).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a transação entre as partes sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a necessária inclusão do IPEM/SP E AEM/SP no polo passivo da presente ação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5018414-42.2018.4.03.6100

AUTOR: ACAO SOCIAL SAO MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YAMACHIRO - SP214852, JOHNNYSEKITI YAMASHIRO - SP206801

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBM1

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256

RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

Advogados do(a) RÉU: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP173878, LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO - SP109316

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora acerca da não notificação da ré MATTAVELLI GRÁFICA E EDITORA LTDA (retorno negativo do mandado nº 9833520 e nº 11587997). No mesmo prazo, deverá a autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória nº 77/2018 (ID 9628783).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014722-69.2017.4.03.6100

AUTOR: DUAL COMP - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005871-07.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CELSO JOSIAS DA SILVA JJM TRANSPORTES ESCOLARES - ME, CELSO JOSIAS DA SILVA, MANUEL JOSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Reconsidero o despacho ID n. 8565850, uma vez que não diz respeito aos presentes autos.
2. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
3. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
4. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
5. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
6. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
7. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
Publique-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-53.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, WANDERLEY DIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pelos reus RODRIGUES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e LUIS AUGUSTO RODRIGUES BARBOSA, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.
Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.
Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.
No tocante ao réu WANDERLEY DIAS DE CARVALHO, expeça-se o necessário para sua citação nos endereços indicados na petição ID n. 9527677.
Intime-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025671-21.2018.4.03.6100

AUTOR: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos da certidão retro, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se.
São Paulo, 17/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5025716-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025758-74.2018.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DESAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: CONSTRUTORA RAMALHO DE PARAGUACU LTDA. - ME, BENEDITO ANTONIO RAMALHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão id 8417131 por seus próprios fundamentos, e INDEFIRO a produção da prova pericial solicitada pela autora.

O documento apresentado pela ré (relação das empresas com mesmo CNAE da autora) é suficiente para o julgamento do feito.

Assim, encerro a instrução do processo.

Venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027377-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONG PLENO VIVER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual a autora pleiteia sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de contribuições ao Salário Educação, assim como todo o campo Terceiros e outras entidades, sobre a folha de pagamento, e seja reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social desde 15/12/2012, condenando a ré a devolver e restituir em dinheiro as importâncias e valores pagos indevidamente a esses títulos no período de 15/12/2012 a 20/10/2017. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, sustenta a autora que obteve o Certificado de Filantropia, não devendo recolher a quota patronal de 20% ao INSS e tampouco qualquer valor de contribuição aos Terceiros da GPS.

Além disso, entende que a imunidade reconhecida deve produzir efeitos desde o protocolo do pedido administrativo do certificado, e não da publicação da concessão da filantropia, como prevê a Instrução Normativa nº 971/2009, alterada pela IN nº 1.071/2010 da RFB.

A autora emendou a inicial para juntada de novos documentos (ID 4087395).

Isenções legais da assistência judiciária deferidas no ID 4365526.

A União contestou (ID 5380289).

A autora apresentou réplica (ID 8312350).

É o essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente ação versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária – quota patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e a título de contribuições destinadas a terceiros.

Compulsando os autos, é possível verificar que a autora solicitou a concessão do CEBAS em 14/07/2011, a qual foi deferida apenas em 03/10/2017, com validade até 03/10/2020 (ID 3933842), podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil suspender a imunidade/isenção a qualquer tempo, caso constate o descumprimento dos requisitos legais em virtude de fatos apurados após a concessão.

Conforme já reconhecido administrativamente, a autora está enquadrada na imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Por seu turno, a Lei nº 11.457/2007, em seu artigo 3º, previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, nos seguintes termos:

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficiante de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

Fica evidente, pois, que a Lei nº 11.457/2007 criou hipótese de isenção, ainda que as contribuições a terceiros não sejam propriamente contribuições à Seguridade Social, devendo ser estendida a inexigibilidade dos mencionados tributos, na modalidade isenção.

Cabe, agora, analisar o período de isenção a que tem direito a autora.

No momento da análise do pedido de concessão do CEBAS, a Administração Pública observa os requisitos e exige documentação quanto ao preenchimento nos exercícios anteriores.

Com a edição da Lei nº 12.101/2009, compete à autoridade demonstrar o atendimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação, como se observa no artigo 3º:

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficiante que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

No caso dos autos, o requerimento do CEBAS ocorreu em 14/07/2011, tendo a Administração Pública analisado o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação a partir de 01/01/2010.

Como se sabe, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato declaratório, possuindo eficácia *ex tunc*. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), é ato declaratório, possuindo eficácia ex tunc.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1715147/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Dessa forma, a imunidade das contribuições previstas nos incisos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições a terceiros deve retroagir a 01/01/2010.

Destarte, reconhecido o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição em relação à contribuição previdenciária cota patronal e à isenção das contribuições destinadas a terceiros, impõe-se o reconhecimento do direito da repetição do indébito quanto a essas parcelas pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Proposta a ação em 15/12/2017 pode a autora reaver, retroativamente, os valores pagos a partir de 12/2012.

Não obstante, o reconhecimento da imunidade por esta sentença fica condicionado ao prazo e à manutenção da validade do certificado de entidade social deferido, ou seja, até 03/10/2020 ou até que ele venha a ser revogado ou anulado. Havendo decurso de tal prazo, deverá a autora, para continuar no gozo da benesse fiscal, apresentar os documentos pertinentes perante a autoridade administrativa competente para análise da manutenção das condições legais, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado (RMS 27093/DF).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social em relação à quota patronal e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamento da autora desde 01/01/2010, sendo indevidos os recolhimentos feitos pela autora a esse título, bem como para CONDENAR a União a restituir à autora os valores assim recolhidos a partir de 12/2012, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013495-10.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PARAMOUNT TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré, em especial sobre a questão processual suscitada.

Prejudicada a análise da reiteração do pedido de antecipação da tutela, considerando o atendimento do pleito na via administrativa.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027022-63.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISLANDES JOSE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (ID 4309462).

Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença.

É o essencial. Decido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte ré.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-75.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA IMAMURA

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito na qual a autora pleiteia a nulidade de pleno direito das cláusulas que a colocuem em desvantagem excessiva, notadamente as cláusulas 7^a, 8^a e 2^a, que fixa a taxa efetiva de juros anuais superiores a taxa legal praticada aos contratos da mesma natureza, a capitalização de juros sobre juros, afastando a aplicação da Tabela Price e SAC, aplicando-se a capitalização simples e em periodicidade não inferior a um ano, a multa moratória superior a 2%, a cumulação da correção monetária e outros encargos moratórios, bem como a repetição do indébito ou abatimento do saldo devedor, devendo o réu descontar o equivalente ao dobro das quantias cobradas indevidamente. Pugna pela concessão da justiça gratuita, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inversão do ônus da prova e realização de perícia contábil.

Alega a autora que celebrou com a ré, em dezembro/2009, contrato de financiamento bancário com garantia imobiliária no valor de R\$ 296.602,21, tendo quitado 72 parcelas.

Não obstante, o saldo devedor é maior que o originalmente tomado junto à Instituição Bancária.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita ante a ausência de declaração de necessidade (ID 500507).

A autora reiterou o pedido de gratuidade e de concessão de tutela antecipada (ID 559392).

A CEF contestou, alegando, em preliminar, inépcia da inicial diante da inobservância do disposto na Lei nº 10.931/2004. No mérito, informou que o contrato se encontra adimplente, com atualização das parcelas conforme pactuado, pugnando pela improcedência da ação (ID 596900).

O pedido de tutela foi indeferido e foi concedida a justiça gratuita (ID 599216).

A autora requereu a produção de prova pericial contábil (ID 788641), a qual foi deferida (ID 828163).

As partes apresentaram quesitos (ID 929327 e 1051876).

O perito foi nomeado pelo AJG (ID 1950614).

Laudo apresentado no ID 2611965.

A CEF concordou com o laudo (ID 3619965).

Foi deferido prazo suplementar de 10 dias para a autora se manifestar quanto ao laudo (ID 4291159), tendo a mesma permanecido inerte.

O perito foi pago pelo sistema AJG.

É essencial. Decido.

A preliminar de inépcia da inicial alegada pela Caixa Econômica Federal não merece subsistir, vez que realizada perícia contábil em relação ao saldo devedor do contrato pactuado entre as partes.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da ré e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Com a realização da prova pericial requerida pela parte autora e a juntada pela CEF do contrato firmado com a autora e a evolução do saldo devedor, não há mais necessidade de inversão do ônus da prova.

As demais alegações da autora possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade da cobrança dos juros pactuada e prática de anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes” (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela ré revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

Por sua vez, o Laudo Pericial (ID 2611965), em seu item 6.4.1, esclarece que “Tendo em vista que os juros mensalmente apurados foram também mensalmente liquidados, não há que se falar em capitalização”.

Outra alegação diz respeito à multa moratória superior a 2%.

Segundo o item 6.7.1 do laudo pericial, “Tendo em vista que as prestações estão sendo pagas em dia, não houve cobrança de encargos moratórios. No entanto o contrato em sua cláusula 14ª determina em caso de impuntualidade a cobrança dos valores em aberto com acréscimo de atualização monetária nos moldes do contrato, juros remuneratórios pactuados, mora no importe de 0,0333% ao dia, e multa de 2%”.

Quanto à cumulação da correção monetária e outros encargos moratórios, tendo a autora, até o presente momento, liquidado todas as parcelas, seja na fase de construção ou na fase de amortização, inexistiu qualquer conduta da CEF que desrespeite o pactuado.

Como bem explicado pelo perito, “Os pagamentos do período de construção foram de 01/2010 até o mês de 12/2015, e o contrato encontra-se na fase de amortização e o término da obra de acordo com o sistema CAIXA deu-se em 28/12/2015, iniciando a fase de amortização em 02/01/2016, conforme planilha de evolução do financiamento anexa. Subseqüente à fase de construção temos o período de amortização, através dos pagamentos das prestações compostas de juros, amortização, seguro habitacional e taxa de administração, se for o caso. O mutuário inicia o abatimento do saldo devedor que foi integralizado por todos os desembolsos realizados na fase construtiva”.

Nos termos do laudo pericial, a ré observou o pactuado de acordo com a cláusula oitava do contrato, observando que as prestações devem ser recalculadas periodicamente com base no saldo devedor, prazo remanescente, taxa de juros e sistema SAC de amortização.

A autora dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados em excesso pela ré.

Se a autora compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados lícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos discriminando os valores tidos por corretos e impugnar o laudo pericial.

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

O reequilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Inexistindo valores cobrados em excesso, inexistiu direito à devolução em dobro de qualquer valor pago ou abatimento do saldo devedor.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026096-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABGAIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE - SP267799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata a presente do pedido principal da ação com pedido de tutela cautelar em trâmite perante a 5ª Vara Cível desta subseção, processo 5021830-18.2018.403.6100.

Determino, portanto, a redistribuição da presente para o juízo da 5ª Vara Cível, com nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO - COOPERTAX
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O autor oferece imóvel em garantia à débito fiscal, no intuito de assegurar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A União Federal manifestou-se contrariamente ao pedido.

Decido.

As restrições incidentes sobre bens imóveis são juridicamente viáveis, somente quando passível de averbação perante o registro de imóveis.

As garantias incidentes sobre o imóveis estão sujeitas a registro na modalidade de hipoteca (convencional, legal ou judicial), nos termos do art. 167, I da Lei 6.015/73.

Acontece que a hipótese ventilada neste processo não se coaduna com nenhuma das modalidades de hipoteca, pois não existe acordo entre os interessados (hipoteca convencional), não existe previsão em lei (hipoteca legal), e nem tampouco estão preenchidos os requisitos da hipoteca judicial, pois esta exige sentença condenatória, liquidez da sentença, e o seu trânsito em julgado.

Como é cediço, dentre os princípios que norteiam os registros de imóveis, aquele que se destaca é o Princípio da Estabilidade, cujo objetivo é o de propiciar maior segurança aos atos lançados à registro e averbação, características que tornam o provimento jurisdicional provisório e precário, na qual se identificam a medida liminar e tutela, incompatível com o regime de anotação próprio dos imóveis.

Inexequível, portanto, a pretensão do autor em ver aceita a sua caução real.

Ademais, além do empecilho formal à averbação/registro da caução oferecida, verifico que a garantia oferecida pelo autor, com o intuito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, destoa com a previsão do art. 151, II do CTN.

O depósito a que se refere o CTN é aquele realizado em dinheiro e de forma a cobrir o total do débito (principal e acessórios).

É neste sentido que decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça através da súmula 112:

Súmula 112 – O DEPÓSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO

Desta forma, sendo inidônea a garantia oferecida, torna-se inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

INDEFIRO, portanto, o pedido do autor.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008722-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO, NIVIA FERREIRA MATHIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Sem prejuízo, fica a CEF autorizada a apropriar-se do valor depositado pelo executado, devendo juntar ao feito o comprovante da operação, em 5 dias.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011207-89.2018.4.03.6100
AUTOR: DFG FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOSELLIS DIAS DA SILVA - SP119848

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DESAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DESOUSA - SP211620

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5011891-48.2017.4.03.6100
AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008685-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALENTIM RUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica intimado o autor para, no prazo de 5 dias, regularizar a digitalização do feito, nos termos da manifestação da União - id. 9592243.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SONVESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a digitalização do feito, nos termos da manifestação da CEF - id. 9659922.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025272-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MANUEL TEIXEIRA VIEIRA, MARISA BENATTI TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 5016462-28.2018.403.6100

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON PEREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

(tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 10226214 opostos pela CEF sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 9938065 é omissa e obscura na medida em que a advogada não recebeu qualquer intimação pessoal.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como se observa da Certidão do Setor de Distribuição ID 5010490, houve exclusão do advogado conforme Resolução TRF3 - 88/2017, passando a constar apenas o Departamento Jurídico da CEF, nos seguintes termos:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

II – para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente;

Art. 14. Após protocolizado o processo ou recurso, os setores de distribuição de primeiro e segundo graus da Justiça Federal da 3ª Região poderão inserir ou corrigir, de ofício e mediante certificação nos autos, os seguintes dados de autuação:

I – assunto, desde que mantida a competência;

II – representação das partes;

III – prioridades do processo ou recurso;

IV – nos mandados de segurança, as partes, para inclusão do órgão público.

§ 3º Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.

Como se vê, a CEF foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, permanecendo inerte.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 10226214.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022471-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cite-se a União Federal.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025406-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Remeta-se o feito ao SEDI para redistribuição ao juízo da 21ª Vara Cível Federal em São Paulo, tendo em vista tratar-se de processo virtualizado (0003821-89.2001.403.6100), a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS E SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVÃO DE CAMARGO SEGUI - SP91529, MARIA CARBONE SEGUI - SP370256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual objetiva a autora que o débito automático, incidente em sua conta salário e holerite, seja limitado em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, observando-se o patamar de 18% no desconto realizado pelo Banco do Brasil e 12% no aquele realizado pela Caixa Econômica Federal.

Nara a demandante, em síntese, possui contratos de empréstimo consignado com a CEF e empréstimos em folha de pagamento com o Banco do Brasil, cujos descontos, somados, não obedecem ao máximo de 30% sobre o total recebido a título de salário.

Nessa linha, sustenta que referido limite não pode ser ultrapassado por afrontar art. 649 do Código de Processo Civil e o Decreto Estadual 51.314/2006, além de não observar o princípio da razoabilidade e o caráter alimentar do salário.

Pugna, por fim, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor para garantia da inversão do ônus da prova (ID 4339460).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 4785171).

A autora requereu o aditamento da inicial para inclusão do Banco do Brasil S.A no polo passivo da ação (ID 4912026). Acolhido o pedido, foi determinada a retificação da autuação e citação dos réus (ID 5264909).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, oportunidade em que alegou, resumidamente, ser a parte autora detentora de 2 contratos ativos de crédito: um deles (Contrato nº 21.2903.110.0004296-90) com pagamento realizado mediante desconto direto na conta corrente - portanto, sem averbação em folha -, e outro (Contrato nº 21.2903.110.0003913-59) que atualmente está desaverbado por opção exclusiva da Parte Conveniente (TJSP).

Aduz, assim, que, ante a ausência de cobrança imediata dos contratos na folha de pagamento, não haveria interesse jurídico da autora que fosse apto a justificar o prosseguimento deste feito.

No mérito, ressalta que a legislação vigente limita apenas os empréstimos pagos por meio de descontos em folha de pagamento (empréstimos consignados), restrição esta que não incidiria nos contratos em análise.

Ressalta, ainda, que a parte autora em nenhum momento relatou ilegalidade ou abusividade de cláusulas contratuais, e que aplicar o limite de 30% sobre outros tipos de contrato equivaleria a beneficiar o próprio devedor (ID 8282575).

O Banco do Brasil, por sua vez, esclarece que a autora possui 3 contratos de empréstimos (Contratos ns. 868775739 – CDC consignado; 887137834 – CDC Renovação; e 890142397 – CDC Parcelamento de cheque especial).

Enfatiza, entretanto, que somente o contrato firmado na modalidade consignada estaria abrangido dentre aqueles com limite de desconto, o que vem sendo devidamente observado pela instituição financeira.

Defende o corréu, por fim, a ausência de violação das garantias constitucionais, responsabilidade da fonte pagadora e inexistência de valores passíveis de repetição (ID 8400292).

Em réplica, a demandante ratifica os argumentos da exordial (ID 9158259).

É o relato do essencial. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados ao processo são suficientes para prolação de decisão.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à falta de interesse da autora.

Pelos fundamentos expostos na petição inicial, depreende-se que a parte autora pretendeu estender a garantia de limitação de 30% de desconto para todos os contratos firmados, independentemente da forma de incidência (dedução em folha de pagamento ou por meio de conta bancária).

Por esse motivo e por ter sido comprovada a existência de mais de um contrato com distinta forma de adimplemento da parcela, afasto o argumento sobre sua falta de interesse jurídico e passo ao exame do mérito.

Em que pese o fato de a demandante insistir na necessidade de adequação do percentual mensal exigido para abatimento da dívida relativa aos contratos, entendo não assistir razão àquela.

Conforme restou suficientemente demonstrado por meio das contestações apresentadas e respectivos documentos que as instruíram, a autora possui o total de 5 contratos de empréstimos contraídos diretamente com a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, sendo que, atualmente, apenas o Contrato nº 868775739 se refere a empréstimo consignado com autorização para imediato desconto na folha de pagamento.

No que diz respeito aos contratos firmados pela Caixa Econômica Federal, aquele cadastrado sob o nº 21.2903.110.0003913-59 teve a averbação cancelada por opção do próprio Conveniente (IDs 8282575 - Pág. 6 e 8282581), enquanto o Contrato nº 21.2903.110.0004296-90 não houve averbação em folha e está sendo debitado diretamente da conta bancária de titularidade da autora (ID 8282575 - Pág. 7).

Por outro lado, os contratos firmados com o Banco do Brasil (excetuado aquele realizado na forma consignada em folha) tiveram como opção o abatimento direto em conta bancária, forma esta que não acompanha a referida regra de limitação legal.

O contrato consignado com desconto direto em folha de pagamento é regido pela Lei nº 10.820/2003, com redação alterada pela Lei nº 13.172/2015, que estipula:

Art. 1º, caput: Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatível, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (...)

Neste ponto, ressalto que a previsão de autorização do desconto na "remuneração disponível" deve ser considerada sob a ótica da disponibilidade do contratante, vale dizer, ainda que se trate de contrato por adesão, conforme argumento exposto pela autora, a concordância sobre a forma de quitação das parcelas ocorreu de forma espontânea, sem guardar referência direta à modalidade consignada de contratação, já que os descontos ocorrem em momento posterior ao efetivo recebimento de seus proventos.

Não é outra a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, assentou entendimento sobre ser desarrazoado aplicar a mesma limitação a contrato de mútuo firmado com instituição financeira mediante desconto direto da conta corrente (cf. REsp 1.586.910-SP, LUÍS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/11/2017).

Em relação ao único contrato de empréstimo firmado com o Banco do Brasil, cujos descontos ocorrem diretamente na folha de pagamento, constato que, em análise aos demonstrativos de pagamento relativos aos meses de outubro/2017 e novembro/2017 (IDs 8282585 e 8282586), os valores descontados ficaram dentro da margem legal, considerando o valor bruto dos rendimentos e reduzidos os descontos legais incidentes (tributos).

Quanto à alegada necessidade de inversão do ônus da prova, apesar de evidenciada a relação de consumo, tal direito deve ser assegurado sempre que demonstrado o efetivo prejuízo do consumidor, ou seja, na impossibilidade fática ou jurídica de exercer determinado direito. No caso, os documentos existentes nos autos já se revelam suficientes para a solução da lide, restando, portanto, desnecessária a pretendida inversão (cf. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1732531 0000765-04.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018).

Corroborando os fundamentos desta sentença, destaco o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS - CRÉDITO ROTATIVO - CDC AUTOMÁTICO - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS DO APOSENTADO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. APLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. O Juiz possui ampla liberdade de apreciação quanto à necessidade de produção de provas, devendo deferir aquelas tidas como necessárias e indeferir as inúteis à apuração dos fatos, momento porque é ele o verdadeiro destinatário delas. Logo, em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil 1973 (artigo 370 do CPC/2015), deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. **No caso dos autos, malgrado sustente o apelante a necessidade de produção de prova testemunhal, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a que formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito.** 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo bancário. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Precedentes. 4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o apelante não demonstrou de forma cabal a ocorrência de violação às normas da lei consumerista, desse modo, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido.** 5. A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor tem por lastro a assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio. Assim, a distribuição do ônus da prova na forma ordinária do artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil/73 (art. 373 do CPC/2015) somente deve ser excepcionada se restar comprovada a vulnerabilidade do consumidor; a ponto de, em razão dessa circunstância, não conseguir comprovar os fatos que alega, ao mesmo tempo em que a parte contrária apresenta informação e meios técnicos hábeis à produção da prova necessária ao deslinde do feito. Precedentes. 6. No caso dos autos, não se verifica hipossuficiência técnica a justificar a inversão do ônus da prova, na medida em que o titular de conta bancária tem plenas condições de comprovar suas alegações, ou seja, de exibir os extratos da respectiva conta corrente. 7. **Observa-se que o presente feito discute débitos na conta corrente do apelante relativos aos contratos bancários (crédito rotativo, CDC automático e renegociação da dívida) celebrados com a CEF e não de empréstimo consignado, assim, não procede a alegação do apelante quanto ao comprometimento exorbitante de sua renda, devendo ser respeitado o limite de 30% dos vencimentos do aposentado.** 8. Ademais, em esmerada análise dos referidos contratos firmados entre as partes, notam-se que preenchem os requisitos fundamentais do contrato e estão aptos para a produção de efeitos, uma vez que subscritos por representantes capazes, legitimamente constituídos pela instituição financeira e pelo autor, sobre objeto lícito e determinável, atendendo aos padrões formais de contratação, bem como aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. 9. **Nessa senda, verifica-se ainda não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando o autor contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, sendo assim, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.** 10. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199830 0006596-08.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) (destaque inserido)

Por fim, observando os documentos juntados nas contestações, constato que a parte autora auferia renda mensal superior à média nacional, o que afasta, por conseguinte, a necessária fruição dos benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, reconsiderando a segunda parte da decisão ID 4643451 e revogo aqueles benefícios. Fica a demandante intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente quando do efetivo pagamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Publique-se Intim-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026321-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: HELOISA HELENA DE SANT ANNA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MORA D AVILA - SP157389

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Ressarcimento proposta pela UNIÃO em face de HELOÍSA HELENA MACHADO DE BUSTAMANTE a fim de se condenar a ré a ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida de R\$ 22.419,94.

Em breve síntese, a autora narra que a ré, filha da pensionista militar Norma Fronza de Sant'anna, realizou saques após o óbito da pensionista, em setembro/2006.

Inicialmente ajuizada na Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, o juízo declinou a competência para São Paulo/SP, em razão do domicílio da ré (ID 3777036).

A ré contestou, alegando que nos meses de setembro e outubro de 2006 ainda havia pagamento da pensão, dado o falecimento apenas em 29/09/2006. Por ser acusada de cometer crime, pugna pela indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (ID 8426169).

A União se manifestou sobre a contestação (ID 9264540).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, é incontroverso que Norma Fronza de Sant'anna, mãe da ré, tinha direito à pensão mensal em razão do falecimento de seu pai, Tenente da Marinha, desde 28/12/1984 (ID 3777021 – Pág. 6).

Por sua vez, Norma Fronza de Sant'anna faleceu em 29/06/2006, conforme Certidão de Óbito acostado no ID 3777021 – Pág. 8.

Não obstante, o benefício pago a Norma pela Marinha foi sacado mesmo após o seu óbito, tendo o valor supostamente levantado de forma indevida sido calculado no Laudo de Avaliação do Prejuízo (ID 3777021 – Pág. 38).

Nos autos do Inquérito Policial Militar, a ré HELOISA HELENA MACHADO DE BUSTAMANTE foi inquirida como testemunha (ID 3777021 – Pág. 69/70), oportunidade na qual alegou que a pensionista Norma residia com ela, sendo responsável por todos os documentos da mãe, inclusive os bancários. Não se recordou de ter comunicado o falecimento da pensionista ao SIPM, e informou que efetivamente sacou os valores depositados na conta corrente após a morte de sua mãe para quitar despesas médicas, uma vez que entende incorreto o cancelamento do tratamento médico que era fornecido pela Marinha. Sustentou ter intenção de quitar o montante sacado, mas não teria condições no momento.

Além disso, a ré assinou o Termo de Recusa contido no ID 3777021 – Pág. 71, pelo qual se responsabiliza pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional.

Inquestionável, pois, que a ré recebeu os valores pagos pela Marinha a título de pensão após o falecimento da beneficiária.

Cabe saber se os valores sacados pela ré são passíveis de devolução.

Dada a natureza alimentar dos valores em questão, apenas quando demonstrada a má-fé do beneficiário se afigura legítima a restituição de valores indevidamente recebidos.

Como bem demonstrado nos autos, a ré não informou o falecimento de sua mãe ao órgão responsável pelas pensões pagas pela Marinha, confirmando que sacou os valores depositados para quitação de despesas médicas que teve que arcar com a mãe.

Não há dúvidas, portanto, de que houve omissão dolosa. A ré, advogada, é conhecedora das regras para instituição de pensão, sabendo que ela cessa com o falecimento do beneficiário.

Ainda assim sacou os valores indevidamente pagos sob o argumento de quitação de despesas médicas.

Nesse caso, a devolução desses valores é imperativa, vez que comprovada a ausência de boa-fé

Dessa forma, devemos partes retomarmos *status a quo*, sendo, portanto, legítimo o pedido de restituição dos valores recebidos, sob pena de, assim não agindo, ficar configurado enriquecimento sem causa de uma parte em desfavor da outra.

Em virtude do princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, o patrimônio público merece respeito, obrigando a União a efetuar a cobrança dos valores indevidamente pagos, o que não acarreta qualquer dano moral à parte ré.

Não obstante, verifico que a morte da beneficiária se deu em 29/09/06 (ID 3777021 – Pág. 8), havendo direito ao pagamento referente à pensão de setembro/2006

A União, por sua vez, calcula o total do débito desde 01/09/2009, procedendo à atualização monetária no período de 01/09/2006 a 01/10/2006, com juros de mora a partir de outubro/2006

Assim, os valores indevidamente levantados correspondem apenas àqueles a partir da data do óbito de Norma Fronza de Sant'Anna.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à União os valores recebidos a título de pensão por morte desde o falecimento da beneficiária Norma Fronza de Sant'Anna, ocorrido em 29/09/2006.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do § 3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do § 5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025440-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LENALDE RUFINO DE LIRA, ROSEMEIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
Advogado do(a) AUTOR: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Inicial instruída com documentos.

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

(STJ – Resp 1.614.874/SC – relator Ministro Benedito Gonçalves – julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018).

Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento.

Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte ré.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUAN GABRIEL PLACERES CASA DE RACÕES
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

D E S P A C H O

Fica o réu, ora executado, intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 10/10/2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito na qual a autora pleiteia sejam declarados ilegais os recolhimentos e pagamentos de INSS quota patronal e RAT sobre a folha de pagamento e seja reconhecida a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social, condenando a ré a devolver e restituir em dinheiro as importâncias e valores pagos indevidamente a esses títulos no período de 03/2012 a 12/2017. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em breve síntese, sustenta a autora que obteve o Certificado de Filantropia, não recolhendo a quota patronal de 20% ao INSS e RAT, desde a concessão do CEBAS.

Não obstante, entende que a imunidade reconhecida deve produzir efeitos desde o protocolo do pedido administrativo do certificado, e não da publicação da concessão da filantropia, como prevê a Instrução Normativa nº 971/2009, alterada pela IN nº 1.071/2010 da RFB.

A autora emendou a inicial para constar nos requerimentos o pedido de restituição dos valores no período de 03/2013 a 12/2017 (ID 5171974).

A autora foi intimada a recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita (ID 5290274), tendo recolhido as custas (ID 6735624).

A União contestou (ID 8749657).

A autora apresentou réplica (ID 9268462).

É o essencial. Decido.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A presente ação versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal no tocante ao pagamento da contribuição previdenciária – quota patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), contribuição prevista no artigo 22, inciso II, da mesma lei.

Compulsando os autos, é possível verificar que a autora solicitou a concessão do CEBAS em 18/12/2013, a qual foi deferida apenas em 12/12/2017, com validade até 12/12/2020 (ID 5141344), podendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil suspender a imunidade/isenção a qualquer tempo, caso constate o descumprimento dos requisitos legais em virtude de fatos apurados após a concessão (ID 8749832).

Conforme já reconhecido administrativamente, a autora está enquadrada na imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

No momento da análise do pedido de concessão do CEBAS, a Administração Pública observa os requisitos e exige documentação quanto ao preenchimento nos exercícios anteriores.

Com a edição da Lei nº 12.101/2009, compete à autoridade demonstrar o atendimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento da certificação, como se observa no artigo 3º:

Art. 3º. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneros ou a entidades públicas.

No caso dos autos, o requerimento do CEBAS ocorreu em 18/12/2013, tendo a Administração Pública analisado o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação a partir de 01/01/2012.

Como se sabe, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato declaratório, possuindo eficácia *ex tunc*. Nesse sentido, pacifica a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). ATO DECLARATÓRIO. EFICÁCIA EX TUNC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal a quo apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), é ato declaratório, possuindo eficácia ex tunc.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1715147/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Dessa forma, a imunidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 deve retroagir a 01/01/2012.

Destarte, reconhecido o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição em relação à contribuição previdenciária cota patronal, inclusive na parcela que se convencionou chamar de contribuição ao SAT/RAT, impõe-se o reconhecimento do direito da repetição do indébito quanto a essas parcelas pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo a ação sido proposta em 19/03/2018, pode a autora reaver os valores pagos a partir de 03/2013.

Não obstante, o reconhecimento da imunidade por esta sentença fica condicionado ao prazo e à manutenção da validade do certificado de entidade social deferido, ou seja, até 12/12/2020 ou até que ele venha a ser revogado ou anulado. Havendo decurso de tal prazo, deverá a autora, para continuar em exercício de tal imunidade, apresentar os documentos pertinentes perante a autoridade administrativa competente para análise da manutenção das condições legais, considerando a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, motivo pelo qual não há razão para falar-se em direito à imunidade por prazo indeterminado (RMS 27093/DF).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para reconhecer a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social em relação à quota patronal e RAT incidentes sobre a folha de pagamento da autora desde 01/01/2012, sendo indevidos os recolhimentos feitos pela autora a esse título, bem como para CONDENAR a União a restituir à autora os valores assim recolhidos a partir de 03/2013, devidamente corrigidos pela SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado.

CONDENO a ré à restituição em favor da parte autora das custas recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos percentuais mínimos do §3º do artigo 85 do CPC, com escalonamento nos termos do §5º, incidente sobre o valor da condenação, a teor do que prevê o artigo 85, §4º, II, do CPC, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5026042-82.2018.4.03.6100
AUTOR: LUANA NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012045-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S & QUINTAL AVICULTURA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a autora postula seja afastada a exigência consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e registro no Conselho, abstendo-se o réu de realizar novas autuações e emitir boletos bancários para pagamento de anuidades e multas, tomando sem efeito as autuações já efetuadas. Requer também a restituição dos tributos e multas indevidamente cobrados nos últimos cinco anos.

Alega a autora que atua na área de "pet shop", avicultura, casa de revenda de rações e similares, não se enquadrando nas hipóteses que exigem o registro perante o CRMV.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, intimando-se a autora para comprovação de seu objeto social quando do início de suas atividades (ID 8459117).

A autora se manifestou no ID 9012392, alegando ter sido obrigada a se registrar no Conselho réu em 2015, pugnando pela reconsideração da decisão liminar.

O réu contestou, afirmando que a autora solicitou sua inscrição, com aprovação em março/2009 e recolhimento de todas as anuidades, bem como defendeu a necessidade da presença do médico veterinário (ID 9383008).

A autora apresentou réplica (ID 9554306).

A decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela foi mantida (ID 9568570).

É essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada na presente ação, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem".

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação permanente de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações. Em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando **PERMANENTE** a exposição ou uso do animal.

Orá, conforme consta do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o objeto social da autora é basicamente o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos "pet shops" (ID 8345094 e 8345089).

É cediço que os "pet shops" destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de "consignação", o que demonstra que os animais expostos à venda pelos "pet shops" não são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades da autora no comando legal, não pode o réu ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituíam e obriguem a autora a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição ou a manutenção da inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pelo réu.

Nesse mesmo sentido, posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1338942/SP, com julgamento realizado mediante a técnica do recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.

5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.

Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Não obstante, verifico que a autora se inscreveu nos quadros do Conselho réu em 2009, inexistindo qualquer comprovação de que tenha sido obrigada a isso, razão pela qual a cobrança pelo registro não deve ser a ela restituída.

Uma vez registrada na entidade, é devida a cobrança das anuidades, as quais também não serão restituídas pelo réu.

Ausente, da mesma forma, qualquer indicação de pagamento de multas pela autora, inexistindo valores a serem reembolsados a esse título.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para RECONHECER a inexistência da manutenção da inscrição da autora perante o Conselho de Medicina Veterinária e da contratação de responsável técnico médico veterinário em seus quadros, declarando como abusivos e ilegais os atos normativos infralégais que instituíram tais obrigações, tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Em função do quanto decidido, deverá o Conselho réu proceder ao imediato cancelamento da inscrição da autora de seus quadros, independentemente do pagamento de qualquer quantia.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009333-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

2. Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012522-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a omissão da União quanto aos documentos digitalizados pela exequente, presume-se sua regularidade.

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011946-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SCALZILLI PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Retifico a decisão de id. 8423857, a fim de determinar que a parte "AUTORA", no prazo de 5 dias, proceda à conferência das peças digitalizadas pela União, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte "AUTORA", remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016905-76.2018.4.03.6100
AUTOR: BLENDING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5023692-88.2018.4.03.0000, em que indeferida a antecipação de tutela.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024888-29.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cancele-se a distribuição do presente feito porque idêntico ao processo n.º 5024885-74.2018.403.6100.

O uso inadequado do PJE pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA HELENA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual se pleiteia o pagamento das diferenças existentes entre a remuneração integral e o valor recebido a título de aposentadoria junto ao INSS a partir de 19/06/2014.

Como deferimento das isenções legais da assistência judiciária, os réus o impugnaram em preliminar de contestação.

Demonstrada que a situação financeira da autora é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, os benefícios da justiça gratuita foram revogados, intimando-se a autora ao recolhimento das custas (ID 6660640).

Inconformada com a decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Novamente intimada a recolher as custas processuais, a autora, alegando não possuir recursos financeiros, requereu a extinção do feito (ID 10592269).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos dos réus, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022531-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
RÉU: KATIA CRISTINA RODRIGUES

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Ausentes manifestações, remeta-se o processo ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 05/10/2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9424

PROCEDIMENTO COMUM

0031081-88.1994.403.6100 (94.0031081-1) - QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.
 2. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019271-81.2015.403.6100 - ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria nº 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-72.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-71.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS

1. Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado dos presentes embargos.
 2. Traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos, para os autos apensos, em que se dará prosseguimento à execução.
 3. Após, despense e remetam-se os presentes embargos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023027-35.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

1. Torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 115.
 2. Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado dos presentes embargos.
 3. Traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos, para os autos apensos, em que se dará prosseguimento à execução.
 4. Após, despense e remetam-se os presentes embargos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0018776-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018776-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031081-88.1994.403.6100 (94.0031081-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X QUIMICA REGIONAL COM/ E IND/ LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA)

1. Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado dos presentes embargos.
 2. Traslade a Secretaria cópias das principais peças destes embargos, para os autos apensos, em que se dará prosseguimento à execução.
 3. Após, despense e remetam-se os presentes embargos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1) - LUPO S.A.(SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUPO S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Ante o silêncio da União, expeça-se alvará de levantamento em benefício da exequente LUPO S.A., em relação ao depósito de fl. 2719, em nome do advogado indicado à fl. 2724.
 2. Fica a parte intimada para retirar o alvará nesta Secretaria.
 3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, voltem-me conclusos para extinção da execução.
- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BAYER S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício da exequente BAYER S.A., representada pelo advogado indicado à fl. 303 (procuração de fl. 263 e substabelecimento de fl. 264), em relação ao depósito de fl. 243.
Fica a exequente cientificada de que o alvará está disponível para retirada nesta Secretaria.
Com a juntada aos autos do alvará liquidado, retornem os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050622-68.1998.403.6100 (98.0050622-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-61.1998.403.6100 (98.0003280-0)) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA

PIRES FILHO)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.
2. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017192-91.1999.403.6100 (1999.61.00.017192-7) - CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X DIRCEU ALTAIR FENERICH X EDSON MOSTACO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ALTAIR FENERICH X UNIAO FEDERAL X EDSON MOSTACO X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 514/515: expeçam-se ofícios precatórios, em benefício dos exequentes CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS e DIRCEU ALTAIR FENERICH, bem como dos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de fls. 499 e seguintes.
Ficam as partes cientificadas da expedição dos ofícios, com prazo de 5 dias para manifestações.
2. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
Juntem-se os comprovantes.
Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais, eventualmente necessárias, nos referidos ofícios.
3. Fls. 516/517: defiro o requerimento da União. Expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União dos valores bloqueados, código 2864.
4. Fls. 522/523: ficam os exequentes referidos no item 1 intimados para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$3.445,90, para cada um, por meio de guia DARF, com código de receita 2864.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025629-14.2005.403.6100 (2005.61.00.025629-7) - MARCIA MOLINARO SANSEVERO(SP18684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP217979 - KAREN DE FATIMA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MARCIA MOLINARO SANSEVERO X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043363-15.2009.403.6301 - SONIA MARIA ANDREASI(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ANDREASI X UNIAO FEDERAL(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK)

1. Cumpra a Secretaria o item 4 da decisão de fl. 264.
Ficam as partes cientificadas da expedição destes ofícios, com prazo de 5 dias para impugnações.
Em caso de ausência de impugnações, determine, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.
Juntem-se os comprovantes.
2. Fls. 266 e verso: defiro o requerimento da União.
Solicite a Secretaria o desarmatamento dos embargos à execução n.º 0024065-48.2015.403.6100, traslade cópia da petição inicial daqueles para estes autos principais e devolvam-se aqueles autos ao arquivo.
Certifique-se o ocorrido nos dois autos.
3. Com o cumprimento da providência acima, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021417-71.2010.403.6100 - SOLUCOES CONTABEIS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SOLUCOES CONTABEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado dos embargos, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.
2. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019101-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019101-8) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CAFFARO(SP063994B - SHOZO MATSUNAGA) X MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO(SP063994B - SHOZO MATSUNAGA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP350619 - ERICO MARQUES LOIOLA) X MARCO ANTONIO CAFFARO X BANCO ITAU S/A X MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO X BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem.
Nos termos da sentença de fls. 301/311, há duas execuções em curso neste feito. A primeira, do BANCO ITAU S/A, em face da CEF. A segunda, dos réus, MARCO ANTONIO CAFFARO e MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO, em face do ITAU S/A.
Remeta a Secretaria correio eletrônico ao SEDI, a fim de que inclua como exequente, em face da executada CEF, a sociedade de advogados R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPNJ n.º 02.022.253/0001-91, representante legal do BANCO ITAU S/A na fase de conhecimento e, por isso, titular dos honorários sucumbenciais, nos termos do item 1, segunda parte, sentença fl. 310.
2. Retifique a Secretaria a autuação, a fim de que constem exequentes e executados, nos termos do item supra.
3. Após, expeça-se alvará de levantamento em benefício da sociedade de advogados (dados indicados à fl. 532), em relação ao depósito de fl. 522.
Fica a sociedade de advogados intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada, nesta Secretaria.
4. Fica o BANCO ITAU S/A intimado para, em 15 dias, manifestar-se sobre se considera satisfeita a obrigação a que foi condenada a CEF, no item 1, primeira parte, sentença fl. 310.
Em caso afirmativo, abra-se termo de conclusão para sentença de extinção das execuções, em face da CEF.
5. Em relação à execução dos réus MARCO ANTONIO CAFFARO e MARIA DE FATIMA ALEIXO CAFFARO, em face do BANCO ITAU S/A, julgo prejudicado o requerimento de fls. 548/550, tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento de fl. 546.
No prazo de 05 dias, manifestem-se estes exequentes, sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, indiquem estes exequentes, profissional de advocacia, com poderes para receber e dar quitação, para que conste no alvará de levantamento a ser expedido, referente ao depósito de fl. 546.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001414-07.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DINARTE RAFAEL CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretaria do juízo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-10.1989.403.6100 (89.0005205-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-67.1989.403.6100 (89.0001845-0)) - KELLOGG BRASIL E CIA/(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X KELLOGG BRASIL E CIA/ X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para retirada do alvará de levantamento, disponível na Secretaria do juízo

Expediente N.º 9423

PROCEDIMENTO COMUM

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0060530-86.1997.403.6100 (97.0060530-2) - APARECIDA DAS DORES ANTUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X JOEL PIMENTEL DA LUZ X

MARIA DE LOURDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado dos embargos, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.
2. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0061784-94.1997.403.6100 (97.0061784-0) - BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado dos embargos, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.
2. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0080140-03.1999.403.0399 (1999.03.99.080140-2) - JOSE DA SILVA FERNANDES X MARCO ANTONIO ADADE X MARIA APARECIDA CABRAL NOVAES X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBREGARD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado dos embargos, com prazo de 5 dias para requerimentos, em termos de prosseguimento.
2. Decorrido o prazo e ausentes manifestações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009271-32.2009.403.6100 (2009.61.00.009271-3) - TETSUO NOHARA(SP178370 - IRENE PATRICIA NOHARA E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007044-93.2014.403.6100 - LUCI DIVA BROCARDO MACHADO X MARINA FUSER PILLIS X NELSON MINORU OMI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0019215-82.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016914-65.2014.403.6100 ()) - COSTEX TRACTOR PARTS DO BRASIL LTDA.(SP180412 - ALEXANDRE MONTEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0012964-77.2016.403.6100 - AMANDA APARECIDA DA SILVA CONCEICAO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0018634-96.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022257-86.2007.403.6100 (2007.61.00.022257-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARCO ANTONIO ADADE X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBREGARD(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

1. Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado dos presentes embargos.
2. Traslade a Secretária cópias das principais peças destes embargos, para os autos apensos, em que se dará prosseguimento à execução.
3. Após, despense e remetam-se os presentes embargos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015577-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015577-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060530-86.1997.403.6100 (97.0060530-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X APARECIDA DAS DORES ANTUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X JOEL PIMENTEL DA LUZ X MARIA DE LOURDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

1. Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado dos presentes embargos.
2. Traslade a Secretária cópias das principais peças destes embargos, para os autos apensos, em que se dará prosseguimento à execução.
3. Após, despense e remetam-se os presentes embargos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031491-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031491-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061784-94.1997.403.6100 (97.0061784-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X BENEDITA RIBEIRO ROSA X AURELIA VISSOTTO DE OLIVEIRA X NAIR VIVEIRO RIBEIRO GALVAO X EREMITA FALCAO DE ALCANTARA X MARIA ISABEL MELLO COSTA X PASCHOINA SANSIM DA COSTA X NAIR DIAS LIMA GUIMARAES X ANA CAROLINA LIMA GUIMARAES X ENEIDE DAMASO X ENEIDA VENNINA MELLO MORELLI X SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

1. Cientifiquem-se as partes do trânsito em julgado dos presentes embargos.
2. Traslade a Secretária cópias das principais peças destes embargos, para os autos apensos, em que se dará prosseguimento à execução.
3. Após, despense e remetam-se os presentes embargos ao arquivo (baixa-fimdo).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013547-09.2009.403.6100 (2009.61.00.013547-5) - HEITOR MIZIARA VAZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X HEITOR MIZIARA VAZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 11, de 14 de agosto de 2018, deste Juízo, abro vista destes autos ao apelante, para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo apelante no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. A digitalização para remessa de recurso para julgamento pelo tribunal deve ser feita da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013240-12.1996.403.6100 (96.0013240-2) - MARIA JULIA DO CARMO X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LEONICE DOS SANTOS X MARIA LEONIDES GARCIA X MARIA LUCIA ALVES X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X MARIA LUCIA SANTOS SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP006829 - FABIO PRADO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA JULIA DO CARMO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LAURINDO VIEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LENICE DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONICE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LEONIDES GARCIA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA ALVES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

Fls. 382/384: A UNIFESP informou o valor atualizado do débito de honorários sucumbenciais (R\$ 4.905,37), o qual partilhado entre as 6 (seis) executadas remanescentes, nos termos da decisão proferida a fls. 373/375, resulta no montante de R\$ 817,56 a ser pago por cada uma. Decido. Ante a atualização apresentada pela UNIFESP, determino: 1) O desbloqueio dos valores excedentes a R\$ 817,56 das contas das executadas: MARIA LÚCIA ALVES e MARIA LÚCIA MOREIRA MEDEIROS. As quantias bloqueadas deverão ser transferidas para contas vinculadas aos presentes autos. 2) A execução da verba honorária sucumbencial terá prosseguimento em relação às executadas: MARIA LAURINDO VIEIRA, MARIA LENICE SILVA e MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ, consoante cálculos apresentados pela UNIFESP (fl. 383). As quantias já bloqueadas deverão ser transferidas para contas vinculadas aos presentes autos. Nesse ponto, apesar de não visualizado pela UNIFESP, observo que a executada MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA também possui saldo devedor a ser pago, visto que efetuou tão somente o pagamento da quantia de R\$ 490,54 (fl. 333v), tendo sido o remanescente, à época, desbloqueado (fl. 337). Desta forma, referida executada ainda deve a quantia de R\$ 327,02. 3) Considerando o tempo já decorrido, ficam intimadas as autoras MARIA LAURINDO, MARIA LENICE e MARIA MARGARIDA a efetuarem o pagamento do saldo devedor remanescente da verba honorária sucumbencial, consoante valores indicados pela UNIFESP a fls. 383 e a executada MARIA LÚCIA DOS SANTOS a pagar a quantia de R\$ 327,02, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Os valores deverão estar atualizados monetariamente quando do efetivo pagamento. 4) Oportunamente, informe a UNIFESP o código de receita para conversão em renda dos valores já penhorados. 5) Cumpra a Secretária o item 1 da decisão a fls. 375.6) Publique-se esta decisão e a de fls. 373/375. 7) Cumpra-se integralmente a presente decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005481-06.2010.403.6100 - C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP203607 - ANDRE VILLAC POLINESIO E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício da União. Às fls. 3877/3878 a executada comprovou o pagamento da verba de sucumbência. A União requereu a extinção da execução (fls. 3881). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Altere a Secretária a autuação dos autos, passando a constar a União Federal como parte exequente. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixando). P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019028-12.1993.403.6100 (93.0019028-8) - FORD IND/ E COM/ LTDA(SP202309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FORD IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretária o item 4 da decisão de fl. 2194.

Com o retorno dos autos, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026195-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR INACIO MELO

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se o feito, COM URGÊNCIA, uma das varas federais da subseção judiciária de GUARATINGUETÁ/SP.

São Paulo, 19/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024206-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA PELLEGRINO SOTTO MAIOR - SP325539

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DECISÃO

O autor, médico veterinário, requer a suspensão de penalidade disciplinar imposta pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, consistente na suspensão do exercício profissional por 90 (noventa) dias.

Alega, em síntese, que a penalidade imposta não observou a razoabilidade, proporcionalidade, e legalidade.

Decido.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária aplicou ao autor, por unanimidade, a pena de censura pública, pelos seguintes motivos (voto da relatora do processo disciplinar):

“Assim entende esta Relatora que ao deixar de atender as reivindicações do cliente (proprietário do animal) quanto aos quesitos formulados, incorre o denunciado no código de ética do médico veterinário em relação ao artigo 13, IX, deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente e, inciso XI, deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão.

...

Apesar de todas as evidências de que havia suspeita de infecção urinária/obstrução urinária, considerou-se que não havia necessidade de Raio-X, enfaticamente reafirmado pelo denunciado, o que se constituiu em negligência ou inépcia profissional infringindo o código de ética em relação ao artigo 14, inciso VII, praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário.

...

Assim, ao deixar de envidar esforços diagnósticos para a elucidação do caso, com a adequada interpretação dos sintomas apresentados e dos resultados de exames e ao prescrever corticoides, em situações em que sabidamente são contraindicados porque poderiam resultar no agravamento do processo, o clínico responsável e o Responsável Técnico ferem os preceitos éticos em relação ao Art. 6º, são deveres do médico veterinário, inciso I – aprimorar continuamente seus conhecimentos e suar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e dos homens.

...

Ao se esquivar da responsabilidade de esclarecer a tutora de Zezinho os reais problemas apresentados pelo animal e escudar-se na ausência da necropsia e assim advogar a inexistência de nexo causal entre a morte de Zezinho e os procedimentos clínicos adotados ou omitidos ressalva o denunciado no Art. 14, inciso VIII da resolução 722/2002 que diz: isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

Ao realizar o procedimento de castração em 2013, tendo conhecimento de que o cão estava com infecção bacteriana e ao permitir o uso de corticosteroide naquela ocasião..., pode ter contribuído para o agravamento da condição mórbida e exacerbação da infecção. Incorrem tanto a equipe médica quanto o responsável no Artigo 14, inciso I, praticar atos profissionais que caracterizem imperícia, a imprudência ou a negligência.

...

Considerando a multiplicidade e o caráter das infrações éticas cometidas a saber, Artigo 13, inciso IX, e XI – infrações leve a sérias; Artigo 14, inciso VII, infração séria; Artigo 6º, inciso I – infração leve; Artigo 14, inciso VIII, infração séria; Artigo 14, inciso I, infração séria e considerando-se a atenuante de não ter havido punições anteriores, concluo o relatório e formulo o voto par a aplicação da penalidade de censura pública, em publicação.”

Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, ora réu, no julgamento dos recursos interpostos pelas partes, entendeu por exasperar a pena aplicada ao autor, sob os seguintes fundamentos:

“Também não encontramos atenuantes, além da ausência de condenações anteriores, consideramos, no entanto, como agravantes as condições irregulares do estabelecimento sob sua responsabilidade técnica, comprovadas documentalmente nos autos deste processo, através de relatórios de inspeção do órgão de Vigilância Sanitária e do próprio CRMV-SP.

Considerando que houve recursos de ambas as partes, bem como as agravantes acima, majoro a pena do denunciado para suspensão das atividades profissionais por um período de 90 (noventa) dias.”

Analisando as decisões administrativas, em especial a questionada na presente ação, verifico que as decisões estão devidamente fundamentadas em fatos, e amparadas em dispositivos normativos que tratam das espécies de condutas infracionais éticas e disciplinares aplicáveis aos médicos veterinários.

Os órgãos disciplinares corretamente adequaram os fatos às normas que tratam das infrações disciplinares, observada a pertinência lógica e objetiva, bem como o liame entre as ações do autor e as infrações disciplinares.

Portanto, em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso na condução do processo disciplinar, restando preservada a higidez formal e material do processo.

Em relação à penalidade e sua posterior exasperação, igualmente não vislumbro ilegalidade ou excesso.

O órgão disciplinar goza de ampla discricionariedade para julgar, desde que observado o dever de fundamentar as suas decisões, e assegurado o devido processo legal.

A decisão, ora questionada, está devidamente fundamentada, em especial os motivos que justificaram a exasperação da pena.

A multiplicidade de condutas infracionais imputadas ao autor (seis, a maioria infrações sérias), aliada à circunstância atinente às irregularidades sanitárias do local de trabalho, são suficientes para justificar a exasperação da pena de censura para o de suspensão do exercício profissional.

Assim, contrariamente ao alegado pelo autor, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade no processo administrativo ou, ainda, desproporcionalidade entre as infrações apuradas e a pena aplicada, a justificar a intervenção judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às impugnações apresentadas pelo executado (IDs rs. 9587546 e 9587966).

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5023347-92.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JORGE MOUCHATI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LEITE - SP368890

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o requerente quanto à petição ID n. 8336137, apresentando, ainda, os documentos solicitados pela União Federal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020361-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LA TOJA IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, DANILO FRANCISCO GINEZ DE ALMEIDA, JUDELICE GINEZ DE ALMEIDA

DESPACHO

ID n. 9145577: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.
Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.
No silêncio, archive-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014968-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TANIA NABUCO XIMENES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO NAIJAR ABRAMO - SP211122
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a embargante sua representação processual, conforme certidão ID n. 9678851, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014934-90.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO, JEFFERSON OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelos executados, ora embargantes, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024146-04.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COSTA SILVA - SP295741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **EDMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA** em face de **UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento judicial que determine a exclusão de seu nome dos quadros societários junto à JUCESP e à RECEITA FEDERAL, bem como o cancelamento de qualquer cobrança de imposto gerado em nome da empresa A&C Comércio Material de Construção LTDA-ME, CNPJ 14.730.203/0001-48. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária com os réus.

Relata que sempre trabalhou como empregado registrado, no entanto, foi surpreendido, em 08/07/2015, com o recebimento de uma notificação da Receita Federal – NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE MALHA DE DÉBITO, sob o nº 267.069.178-18, cobrando o valor de R\$ 43.655,63 referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Alega que, em virtude de tal notificação, descobriu que o seu nome consta no quadro societário da empresa A&C Comércio Material de Construção LTDA-ME. Ocorre que as informações constantes no Imposto de Renda não condizem com a sua realidade, tais como o endereço de residência que não é o mesmo, nem os dependentes.

Por fim, informa que nunca fez imposto de renda, pois nunca auferiu renda suficiente para tanto, e registrou um Boletim de Ocorrência.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 39.400,00.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi determinado o aditamento de petição inicial para regularização e juntada de documentos (id 11265736).

É o relatório.

Decido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a retificação do valor da causa para que passe a constar: R\$ 83.055,63 (oitenta e três mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Examinando os autos, entendo que o provimento inicial, conforme pleiteado pelo autor, não deve ser deferido.

Alega o autor que recebeu uma notificação da Receita Federal cobrando o valor de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, no entanto, afirma nunca ter aberto nenhuma empresa, pois trabalha como frentista devidamente registrado.

Junta aos autos um cópia do Boletim de Ocorrência, datado em 11/04/2011, no qual noticia a perda da Carteira Nacional de Habilitação (id 11133314) e cópia do Boletim de Ocorrência, datado em 11/08/2015, noticiando os fatos narrados no presente processo (id 11133324). Posteriormente, procedeu à juntada de um Mandado de Intimação nº 23716/15, para prestar esclarecimentos, emitido pela Polícia Federal em 15/09/2015, Carteira de Trabalho e documentos.

Não obstante às alegações do autor, não há como ser verificada a referida plausibilidade, uma vez que, ademais, não houve a juntada de documentos suficientes, tais como a cópia da NOTIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE MALHA DE DÉBITO, nem tampouco cópia dos documentos referentes à empresa A&C Comércio Material de Construção LTDA-ME, CNPJ 14.730.203/0001-48, nos quais alega que os dados pessoais são diversos. Desse modo, será necessária dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Citem-se e intem-se os réus para resposta.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-50.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante **RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva ao direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 1020261).

A parte impetrante opôs embargos de declaração para correção de erro material, visto que constou nome de outra empresa no relatório da decisão liminar (id 993864), no qual foram acolhidos (id 1020261).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Foi determinada a inclusão do Delegado da DELEX – Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo (id 1165709).

Notificada, a autoridade da DELEX apresentou as suas informações com a ciência ao teor da decisão liminar e alegando desnecessária a intervenção judicial.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-22/2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva ao direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2015, com a aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Informa que propôs Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 0021466-83.2008.4.03.6100, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos moldes das Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003. Com o advento da Lei nº 12.973/2014, na qual legitimou a inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, propôs a presente ação para seja declarada a inconstitucionalidade da redação dada ao art. 12 § 5º do Decreto-lei nº 1.598/1977 pela nova lei de 2014.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 56.220,00.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se absteresse de praticar qualquer ato de cobrança (id 902239).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS) (id 1164336).

A União Federal informou o não interesse na interposição do recurso contra a decisão liminar.

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as suas informações pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior, limitado a janeiro de 2015, conforme pedido inicial.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde janeiro de 2015, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025413-11.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JR FILHO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINO SERGIO OLIVEIRA DE ABREU - PE35401
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, DIRETOR DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS INFRAESTRUTURA E PATRIMONIO CESUP DO BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Cumpra, a impetrante, integralmente o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001857-14.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

S E N T E N Ç A

Os impetrantes **DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. e NESTLE BRASIL LTDA** , qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX** , objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva ao direito de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde janeiro de 2015, com a aplicação da taxa SELIC.

Notícia que propôs Mandado de Segurança sob o nº 0022384-58.2006.4.03.6100 requerendo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS a partir de 09/2006, o qual foi julgado improcedente. Posteriormente, em 2008, ajuizou Ação de Rito Ordinário nº 0029413-91.2008.4.03.6100, objetivando o direito à repetição do indébito/compensação dos valores pagos a título de PIS/COFINS em razão da majoração da base de cálculo pela inclusão indevida do ICMS, especificamente do período de 11/1998 até 08/2006, na qual também foi julgada improcedente.

Sustenta que propôs a presente ação diante da edição da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, na qual alterou o conceito de receita bruta, incluindo os tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS, contrariando o entendimento da maioria dos Ministros do STF no RE 240.785/MG.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 56.220,00.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstivesse de praticar qualquer ato de cobrança (id 901660).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnano, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX (id 1164066).

Notificada, a autoridade da DELEX apresentou as suas informações com a ciência ao teor da decisão liminar e alegando desnecessária a intervenção judicial.

A União Federal informou o não interesse na interposição do recurso contra a decisão liminar.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Nun primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecimento do direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaltados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior, limitado a janeiro de 2015, conforme pedido inicial.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que *sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, desde janeiro de 2015, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-88.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

A impetrante **BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo de não serem computados os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 840562). Restou indeferida quanto ao pedido de compensação.

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Foi determinada a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS (id 1163729).

A União Federal opôs Embargos de Declaração alegando ausência de precedente firmado, uma vez que resta pendente a modulação dos efeitos no RE 574.706 (id 1208242).

Embargos de Declaração rejeitados (id 1225451).

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituído tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-11.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS, PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA, PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA; PROVIG - FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA LTDA; PROTEGE S/A SERVICOS ESPECIAIS e PROTEGE SEGURANCA ELETRONICA, MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA** . em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e/ou ICMS e as próprias contribuições na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS com relação à Protege Segurança Eletrônica Monitoramento e Serviços Ltda. e com relação às demais impetrantes a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e as próprias contribuições na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, com base na Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime não cumulativo). No entanto, foi editada a Lei nº 12.973/2014 alterando o conceito de receita bruta, sendo considerados, para fins de apuração da base de cálculo das referidas contribuições, todos os tributos incidentes sobre a própria receita bruta, inclusive o ICMS e o ISS.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que os impostos: estadual e municipal não integram a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS e o ISS não configuram faturamento e que a composição destes tributos na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

A parte impetrante requereu a emenda da inicial para aditar o pedido formulado nos autos para que seja excluído “o ISS e as próprias contribuições, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, no tocante aos fatos geradores posteriores à Lei nº. 12.973/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS, ao ISS e as próprias contribuições na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS com relação à empresa Protege Segurança Eletrônica Monitoramento e Serviços Ltda. e, com relação às demais impetrantes (Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Protege S/A Serviços Especiais, Provig - Formação de Profissionais de Segurança Ltda.), a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS e as próprias contribuições na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS (id 943926).

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS (id 1163856).

A União Federal opôs Embargos de Declaração alegando ausência de precedente firmado, uma vez que resta pendente a modulação dos efeitos no RE 574.706 (id 1209742).

Embargos de Declaração rejeitados (id 1228370).

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto da ação consiste na exclusão do **ISSQN** – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e/ou do **ICMS** das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido. (Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, e as próprias contribuições, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005018-32.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES DE VAZAO E NIVEL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SPI19757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

A impetrante **INCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES DE VAZAO E NIVEL LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo de não serem computados os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança (id 1111719).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade da DERAT alegou possuir competência somente para as atividades de cobrança e arrecadação, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.

Foi determinada a inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS (id 1464812).

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, alegando a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil para figurar no polo passivo da presente ação, visto que as subdivisões administrativas e funcionais da Receita Federal não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005.** (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBEV S.A.**, em face de **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF**, a fim de que seja afastada a exigência de depósitos do FGTS sobre o terço constitucional de férias gozadas, o abono assiduidade (Gratificação Condicional de Assiduidade – GCA), o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, e respectivos reflexos.

Relata que, por ser empregadora, é obrigada a depositar a cada mês a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Ocorre que as autoridades impetradas exigem o depósito das parcelas mensais calculadas sobre as verbas não remuneratórias, de caráter indenizatório ou previdenciário, quais sejam, o terço constitucional de férias, o abono assiduidades, o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado.

Aduz que a incidência da parcela do FGTS está adstrita, exclusivamente, ao salário e demais rendimentos do trabalho, ou seja, à receita percebida pelo empregado em contrapartida de um serviço prestado.

Conclui, desse modo, que, à luz do art. 15 da Lei nº 8036/90, as parcelas indenizatórias e previdenciárias pagas pela impetrante a seus funcionários definitivamente não devem compor a base de cálculo para o depósito mensal do FGTS.

A inicial foi instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida para afastar a incidência da contribuição ao FGTS sobre o adicional constitucional de férias indenizadas e o abono assiduidade. (id 718910).

A parte impetrante, por sua vez, opôs Embargos de Declaração para sanar erro material, uma vez que o adicional de férias indenizadas não é objeto da ação, mas, tão somente, o adicional de férias gozadas.

A Caixa Econômica Federal apresentou as informações requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

Decisão acolhendo os embargos para retirar do dispositivo da decisão liminar o terço constitucional de férias indenizadas (id 1167193).

A parte impetrante noticia a interposição de Agravo de Instrumento sob o nº 5003294-57.2017.4.03.0000.

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo apresentou informações, alegando que não pode deixar de cumprir a Instrução Normativa nº 99/2012, que prevê, expressamente, a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, o auxílio-doença, a licença maternidade e paternidade, o gozo de férias e sobre o terço constitucional de férias, enquanto estiver vigente.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

Juntada da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

A impetrante pretende, na presente ação, a suspensão da exigibilidade de depósitos do FGTS sobre o terço constitucional de férias, o abono assiduidade (Gratificação Condicional de Assiduidade – GCA), o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado, e respectivos reflexos.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária ou previdenciária, conforme entendimento do STF (ARE nº 709.212/DF); trata-se de um direito dos trabalhadores. Desse modo, não é possível a equiparação das sistemáticas das contribuições tributárias, e a análise do conceito de remuneração, para fins de fixação da base de cálculo do FGTS, encontra-se disciplinada, unicamente, na legislação infraconstitucional pertinente.

A base de cálculo do FGTS é definida pelo artigo 15º da Lei nº 8.036/90 nos seguintes termos:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.” (negritei)

Por sua vez, o § 6º prevê que estão excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas elencadas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, conforme a seguir:

“§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;”(negritei)

Nos recentes precedentes jurisprudenciais do C. STJ, denota-se que a matéria sedimentou-se no sentido de que apenas as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS.

No que concerne às férias gozadas e o respectivo terço constitucional, e o aviso prévio indenizado, legítima a incidência de FGTS, visto que não estão incluídos no rol do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Sendo assim, não há que se falar na exclusão de tais parcelas do conceito de remuneração, de modo que sobre eles deve ser reconhecida a legitimidade da incidência combatida, havendo a incidência da contribuição ao FGTS.

Da mesma forma, os valores pagos ao empregado nos quinze dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença previdenciário ou acidentário devem compor a base de cálculo da contribuição ao FGTS por expressa previsão legal. Isto porque ao regulamentar a Lei nº 8.036/90, o Decreto nº 99.684/90 determinou que o depósito na conta vinculada do FGTS é devido também em casos de interrupção do contrato de trabalho, como é o caso da verba em questão. Confira o dispositivo legal:

Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I – prestação de serviço militar; II – licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III – licença por acidente de trabalho; IV – licença à gestante; e V – licença-paternidade. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a base de cálculo será revista sempre que ocorrer aumento geral na empresa ou na categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (negritei)

Demais disso, cabe lembrar que não obstante no período em questão não haja efetiva prestação laboral, os respectivos valores não perdem a natureza salarial, porquanto o contrato de trabalho permanece íntegro e gerando os mesmos efeitos.

Confira-se novamente os seguintes entendimentos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1488558/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, **não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS**. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido. (AglInt no REsp 1609159/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 09/12/2016)

Com relação ao abono assiduidade, mantenho o mesmo entendimento exarado na decisão liminar de que não deve ser contabilizado como salário de contribuição para fins de recolhimento do FGTS.

O artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, item 7, dispõe que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

Em face de todas as considerações, não deve ser afastada a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante a não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao FGTS somente sobre o abono assiduidade.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5003294-57.2017.4.03.0000 a prolação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006895-07.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JHESSICA GARCIA FONSECA - MG162759, JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDEZ DE MOURA FONSECA JUNIOR** em face do ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando em sede de liminar a expedição do registro funcional provisório do impetrante. No mérito requer o registro profissional do impetrante junto ao CREA/SP, expedindo-se a devida carteira profissional.

Alega o impetrante, em síntese, que concluiu o Curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança do Trabalho no Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, em São José do Rio Preto, mas a autoridade impetrada negou-lhe o registro profissional sob o argumento de que o registro requerido somente é admitido para cursos concluídos em nível de pós-graduação.

Aduz que o curso em questão é reconhecido pelo MEC e que a negativa da autoridade impetrada viola o princípio do livre exercício profissional.

Por fim, aduz que tal matéria já foi decidida favoravelmente em diversas oportunidades por outros Juízos Federais.

Foi deferida a medida liminar para que a autoridade coatora realizasse o registro profissional do impetrante (id 1384084).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando que o registro do impetrante foi indeferido com fundamento na Lei 7.410/85 e na Lei 5.194/66, que estabelece a necessidade de conhecimentos técnicos de Engenharia ou Arquitetura e que o impetrante não demonstrou que as disciplinas cursadas lhe dão o conhecimento técnico necessário para o exercício da Engenharia de Segurança do Trabalho, mesmo sem possuir conhecimento anterior na Graduação de Engenharia ou Arquitetura. Pugnou pela denegação da segurança.

Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo CREA/SP.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Juntada de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5008407-89.2017.4.03.0000, na qual foi indeferida a antecipação da tutela (id 2215811).

Juntada de petição da parte impetrante alegando descumprimento da decisão liminar.

Juntada de petição do CREA/SP informando que procedeu ao registro provisório do impetrante, sob o nº 5070162385 (id 4342484).

Juntada da decisão final proferida nos autos do referido Agravo de Instrumento, na qual foi negado provimento (id 8092616).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Depreende-se da inicial que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto curso concluído pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 7.410/85.

No caso em exame, o impetrante graduou-se no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi reconhecido Portaria Normativa/MEC nº. 546, de 12.09.2014, publicada no DOU de 16.09.2014.

Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior. Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecido pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC. Em tal sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. CURSO DE GRADUAÇÃO DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REQUERIMENTO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO (CREA). POSSIBILIDADE. CURSO RECONHECIDO E AUTORIZADO PELO MEC (PORTARIA NORMATIVA 40 DE 2007). APELAÇÃO PROVIDA.

1. O art. 5º da CF, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, todavia, no caso o curso de graduação em Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido e autorizado pelo MEC, faz jus ao registro no Conselho fiscalizador (CREA/SP), porquanto a Lei 7.410/85 é muito anterior à existência do curso específico.

2. Em vista das garantias constitucionais individuais e a boa-fé do impetrante, há de ser reconhecido o curso de bacharel em engenharia de Segurança do Trabalho, realizado no Centro Universitário do Norte Paulista-UNORP, uma vez que é a lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9394/96) é que determina em seu artigo 9º que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo, pois, ao órgão fiscalizador tão somente a expedição do registro para que o impetrante possa exercer sua profissão.

O curso de Bacharelado em Engenharia de Segurança no Trabalho do Centro Universitário do Norte Paulista é reconhecido pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 40 e não cabe ao Conselho validar ou não os efeitos de ato autorizado por ente administrativo competente.

Ainda nesse sentido, confira-se o recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL. LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Cinge-se a questão à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. - A Lei n.º 7.410/1985 define os parâmetros relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente. - Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional, ao fundamento de que o exercício da especialização de engenheiro de segurança do trabalho será permitido exclusivamente ao engenheiro ou arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, nos termos da citada Lei n.º 7.410/85. Consta-se, contudo, que, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela parte apelada, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a ordem para determinar à parte impetrada (CREA/SP) que proceda ao registro profissional do impetrante em seus quadros. Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex vi legis, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 358663 0020950-53.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade coatora expeça a devida carteira profissional definitiva para o registro do impetrante junto ao CREA/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008407-89.2017.403.0000 dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-16.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTM ACESSORIOS SERVICOS TECNICOS METALURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado por **ASTM ACESSORIOS SERVICOS TECNICOS METALURGICOS LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** e **DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DEFIS**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato punitivo quanto à exigência do tributo. Ao final, objetiva a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a aplicação da Taxa SELIC.

Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, majorada com a inclusão indevida do ICMS. Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumentam que o imposto estadual não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo. Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma, ademais, que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita receita tributária do Estado à tributação federal.

Ao final, requer seja julgada procedente a ação, para o fim de ser reconhecido o direito líquido e certo de não serem computados os valores de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 419.314,40.

Foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança. Determinou-se, ainda, a inclusão do DEFIS no polo passivo da ação (id 1650261).

Notificada, a autoridade da DERAT pugnou, em síntese, pela denegação da segurança.

A União Federal noticiou a interposição do Agravo de Instrumento (nº 5010440-52.2017.4.03.0000).

Notificada, a autoridade da DEFIS apresentou as informações, alegando a competência da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior – DELEX. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Juntada da decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento, na qual foi negado provimento, bem como da certidão do trânsito em julgado.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora não merece ser acolhida, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada. Necessária, somente, a indicação da provável autoridade responsável pela prática do ato coator.

Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, “b” da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Necessário novamente ressaltar que este juízo indeferia casos semelhantes ao caso concreto por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS. Entretanto, curvo-me ao recente entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, devendo a decisão liminar ser confirmada.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574.706, publicado em 02/10/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da referida lei, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de **05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005**. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que **sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios** (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, para fins de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RICARDO DE SOUZA TEIXEIRA** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega, em síntese, que é funcionário do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, desde 04/11/2013, na função de pintor, cujo regime jurídico era celetista, entretanto, em decorrência da Lei nº 16.122 de janeiro de 2015, o regime foi alterado para estatutário, razão pela qual cessou o recolhimento do FGTS, não havendo previsão legal de pagamento aos funcionários que contribuíram para o fundo antes do advento da lei. Assim, sustenta que a alteração de regime autoriza o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

A medida liminar foi indeferida (id 1568672).

A Caixa Econômica Federal requereu o ingresso no feito como litisconsorte passiva necessária e prestou as informações, alegando que a conversão do regime de trabalho para estatutário não equivale à despedida sem justa causa e que tal fato não se enquadra nas hipóteses para o saque do FGTS. Pugnou, por fim, pela denegação da segurança (id 1599249).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante formula pedido de liminar para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS de sua titularidade, em razão da alteração do regime jurídico de seu vínculo com a Autarquia Hospitalar Municipal.

Para levantamento dos depósitos de FGTS é necessária a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, pelo qual:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#), permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto no art. 5º, inciso XIII, alínea "r", permitida a utilização máxima de dez por cento do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)
- c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

De fato, não consta expressamente no art. 20 da Lei nº 8036/90 a conversão do regime celetista para o estatutário como uma das hipóteses de saque, já que a trabalhadora continua prestando serviços para o município.

No entanto, a conversão do regime regido pela CLT para o regime jurídico-administrativo, de caráter estatutário, em virtude de lei, possibilita o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS por configurar extinção unilateral da relação contratual por parte do empregador.

Esse já era o entendimento firmado pela Súmula 178 do extinto TFR, no qual dispõe:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o rol do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo e, neste caso, é possível o levantamento do FGTS. Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS".

3. Recurso Especial provido.

(Resp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)"

Confira-se, ademais, a jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO FGTS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de que a conversão de regimes jurídicos de empregados celetistas em servidores estatutários extingue o antigo contrato de trabalho do servidor. Extinto o contrato por fator externo à vontade do empregado - no caso, em razão da conversão determinada por lei -, o ex-empregado tem direito ao saque do FGTS, vinculado ao contrato extinto. Inteligência da Súmula nº 382/TST. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 3302820135020303, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/12/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)"

Por fim, segue o mesmo entendimento o E. TRF 3ª Região. Confira-se a recente jurisprudência:

"EMENTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes.

II - A impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único.

III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF.

V - Apelação provida. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/02/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/03/2018)"

Entendo que a segurança deve ser concedida no caso dos autos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda a liberação e disponibilização dos valores constantes do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia de que a impetrante é titular. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

São Paulo, 12 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006129-51.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.C.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA FERNANDES COSTA - SP47860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-32.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.C.DE CAMPOS-FERRAGENS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE CAMPOS - SP307790

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-81.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE JESUS CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANILSON FEITOSA PINTO - SP394946

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003190-98.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SLG COMERCIO DE SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003992-62.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118
ASSISTENTE: ALPHA-SERVICE SEGURANÇA E NEGÓCIOS S/C LTDA - ME
SUSCITADO: ROBERTO SALGADO

DESPACHO

Face à certidão retro, intime-se o SESC – Serviço Social do Comércio para indicar novo número de CPF de Rosaura Macedo Palma, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a nova numeração, promova a secretaria a inclusão da sócia no polo passivo.

Após, cite-se os requeridos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027891-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Procedimento Comum, no qual a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração nºs 2872937, 2872972, 2872939 e 2862025 mediante a apresentação da apólice de seguro garantia no valor de R\$51.135,06.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar ao réu INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias (id 4117145).

Em cumprimento, o réu informa que não concorda com a caução prestada, visto que as multas questionadas não foram inscritas em dívida ativa, e, por não terem natureza tributária, não se aplica o caso de suspensão da exigibilidade do art. 151, II, do CTN. Para tanto, apenas com o depósito judicial do montante integral do débito, estaria garantida a pretensão do autor.

Não obstante a sua insurgência, restou devidamente consignado na decisão liminar o que segue:

"Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia."

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade."

Desse modo, **cumpra a parte ré** a referida decisão (id [4117145](#)), verificando a regularidade do seguro garantia, conforme determinado, no prazo improrrogável de 05 dias. Ressalto que tal verificação deverá ser feita à luz da portaria da PGFN referente ao seguro garantia.

Por oportuno, analisando a contestação ofertada, razão assiste ao réu quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário, visto que o IPEM e o IMETROPARÁ agem no exercício de competência delegada do INMETRO, como órgãos executores deste na área de fiscalização.

Diante do exposto, **requiera a parte autora**, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao aditamento da petição inicial para a inclusão do IPEM/SP e do IMETROPARÁ no polo passivo da ação, para a formação do litisconsórcio passivo necessário.

Após, voltem-me conclusos para posterior deliberação.

Intimem-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028039-37.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Procedimento Comum, no qual a parte autora visa a suspensão da exigibilidade da multa decorrente dos autos de infração nºs 2872933, 2810200, 2810198, 385036 e 385037, mediante a apresentação da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 43.216,13.

A tutela de urgência foi deferida em parte para determinar ao réu INMETRO que verificasse a regularidade do seguro garantia apresentado, no prazo de 5 dias (id 4117460).

Em cumprimento, o réu informa que não concorda com a caução prestada, visto que as multas questionadas não foram inscritas em dívida ativa, e, por não terem natureza tributária, não se aplica o caso de suspensão da exigibilidade do art. 151, II, do CTN. Para tanto, apenas com o depósito judicial do montante integral do débito, estaria garantida a pretensão do autor.

Não obstante a sua insurgência, restou devidamente consignado na decisão liminar o que segue:

"Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia."

Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada aparentemente cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade."

Desse modo, **cumpra a parte ré** a referida decisão (id 4117460), verificando a regularidade do seguro garantia, conforme determinado, no prazo improrrogável de 05 dias. Ressalto que tal verificação deverá ser feita à luz da portaria da PGFN referente ao seguro garantia.

Por oportuno, analisando a contestação ofertada, razão assiste ao réu quanto à formação do litisconsórcio passivo necessário, visto que a Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia do Estado do Tocantins - AEM/TO e o IMETROPARÁ agem no exercício de competência delegada do INMETRO, como órgãos executores deste na área de fiscalização.

Diante do exposto, **requiera a parte autora**, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao aditamento da petição inicial para a inclusão da AEM/MS, AEM/TO e do IMETROPARÁ no polo passivo da ação, para a formação do litisconsórcio passivo necessário.

Após, voltem-me conclusos para posterior deliberação.

Intimem-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022764-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F.B.LEAL COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizada por **F.B.LEAL COSMETICOS LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio do qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que conceda tutela provisória de urgência de natureza antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS apurados com a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo, bem como para emitir certidão de regularidade fiscal. Ao final, pleiteia seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito compensatório dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação.

Relata a parte autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços de corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde, estando obrigada ao recolhimento do PIS e da COFINS considerando em sua base de cálculo os valores referentes ao ICMS e ISS, conforme o caso.

Alega que ao efetuar a cobrança do PIS e da COFINS, a ré exige que o valor destacado a título de ISS, receita municipal, e a título de ICMS, receita estadual, sejam incluídos na base de cálculo, não obstante o E. STF ter afastado a exigência do ICMS nos autos do RE 574.706/PR pelo mesmo fundamento.

Salienta que a discussão relativa ao conceito de faturamento e receita permanece já que o ISS, assim como o ICMS, não figura receita própria da pessoa jurídica e sim do ente tributante, ainda que se admita a previsão legal decorrente da Lei nº 12.973/2014, sob pena de ilegalidade.

Dessa forma, é o presente *writ* para garantir o direito líquido e certo da autora de não ser compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS e ICMS que integram o seu faturamento em razão da sistemática de cálculo por dentro, bem como garantir seu direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos a esse título, impedindo-se quaisquer atos de cobrança sobre esse fundamento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Foi determinada a juntada das custas, bem como dos documentos comprobatórios referentes aos pagamentos realizados (id 10810569).

Em resposta, a parte autora requereu a dilação do prazo de 15 dias.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Conforme §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência, de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Inicialmente, observo que, revendo entendimento anterior, em que indeferia casos semelhantes ao presente, por entender que o conceito de faturamento abarcava as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a tutela de urgência ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar 70/91 estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social** – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/10/14, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral sob o nº 574.706, no qual foi fixada a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento com repercussão geral.

Consoante referido entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da autora, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) **Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo**”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS (que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS), é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, verbis:

“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO . 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmem Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus com o recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da autora.

Não obstante a suspensão da exigibilidade do valor do ICMS e ISS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido atinente à compensação do crédito em questão, em caráter liminar, não pode ser deferido posto que contrário a entendimento jurisprudencial dominante, que impede a compensação de tributos com base em decisão liminar, nos termos da Súmula 212, do STJ, verbis:

“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, somente para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISSQN na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS da empresa autora, devendo a ré abster-se de impor restrições à expedição de CND, desde que o objeto da presente ação seja o único óbice para tanto.**

Deixo de designar a audiência do art.334 do CPC, ante a impossibilidade de autocomposição.

Regularizados os autos, cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem cumprimento, voltem-me conclusos para o indeferimento da inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023239-29.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENEGES PAPEL E CELULOSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se ação de Procedimento Comum proposta por **SENEGES PAPEL E CELULOSE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, a fim de que seja excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). Ao final, requer seja declarado a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com o direito de exclusão do ICMS, bem como o direito de repetição do indébito tributário dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega atuar no ramo de indústria de papel e celulose, optante da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, na qual se utiliza do conceito de faturamento para determinar a sua base de cálculo. Desse modo, está obrigada a incluir o valor do ICMS, com exceção dos casos de substituição tributária.

Sustenta que o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB é o mesmo adotado para as contribuições do PIS e da COFINS. Assim, entende pela ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, por desatender ao objetivo extrafiscal pretendido pelo legislador ao instituir a referida contribuição, qual seja, a redução da carga tributária sobre os salários, impondo ao contribuinte um ônus maior do que aquele realmente devido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 185.678,01.

Foi determinada a juntada da cópia do contrato social pela parte autora (id 10995065).

Juntada de petição da parte autora (id 11216329).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Objetiva a parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB seguindo o mesmo entendimento pacificado com relação ao PIS e a COFINS.

De fato, a base de cálculo do CPRB, tais como do PIS e da COFINS, é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS configura violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixa da a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

No entanto, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão das ações em todo o território nacional que discutam a presente questão, de incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB, ao afetar três Recursos Especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos: **Tema 994** - *“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11”* http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento dos presentes autos aguardando a decisão a ser proferida no referido TEMA 994.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023130-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CAETANO FALCAO DE BERENGUER CESAR - RJ135124, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754, LIVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TELEFONICA BRASIL S.A** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**, por meio da qual objetiva a suspensão dos efeitos do item 2.3 do Despacho Decisório nº 25/2017/SEI/COUN1/COUN/SCO, que impôs a abstenção “de alienar e/ou onerar qualquer bem imóvel que integre seu patrimônio, bem como de suas controladoras, controladas e coligadas, sem a prévia comprovação, ratificada pela Agência, da dispensabilidade de tais bens para a continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público”.

Narra que se encontra impedida de alienar ou onerar quaisquer bens imóveis de seus patrimônios, inclusive os que não possuem relação com o objeto da concessão com a ANATEL, em decorrência do despacho decisório proferido pela ré em 26/05/2017, a saber: *“2.3. que se abstenha de alienar e/ou onerar qualquer bem imóvel que integre seu patrimônio, bem como de suas controladoras, controladas e coligadas, sem a prévia comprovação, ratificada pela Agência, da dispensabilidade de tais bens para a continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público.”*

Afirma que essa determinação se deu em decorrência de alegadas inconsistências apontadas pela ANATEL na Relação de Bens Reversíveis de 2015.

Alega que interps recurso administrativo para o Conselho Diretor da Agência, haja vista que a ANATEL não poderia dispor dos bens que não possuem relação com o objeto da concessão, no entanto, foi indeferido o efeito suspensivo, mantendo a decisão abusiva.

Aduz que a ANATEL não “ratificou” a alienação de nenhum bem imóvel, mesmo demonstrando a inexistência de nexos com a concessão e que o imóvel é dispensável e sem uso. Ademais, a ANATEL não apreciou nenhum pedido formulado, seja para autorizar, ou para negar a alienação dos bens, fazendo com que suporte encargos com manutenção de “patrimônio inútil”.

A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (id 10912372).

Citada, a ré apresentou contestação alegando que a parte autora deixou de prestar as informações a que está obrigada para verificar se o interesse público está sendo adequadamente observado. Ainda, foi constatadas irregularidades nas relações de bens reversíveis nos anos de 2005 a 2014, bem como inconsistências na RBR de 2015. Por fim, informa que os pedidos de desvinculação de bens não se encontram paralisados, tendo sido solicitadas fiscalizações presenciais para avaliação dos bens. No mérito, requer seja a ação julgada improcedente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quanto houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Não vislumbro, “in casu”, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do provimento antecipatório.

Objetiva a parte autora a suspensão dos efeitos do item 2.3 do Despacho Decisório nº 25/2017/SEI/COUN1/COUN/SCO, que lhe impôs a abstenção “de alienar e/ou onerar qualquer bem imóvel que integre seu patrimônio, bem como de suas controladoras, controladas e coligadas, sem a prévia comprovação, ratificada pela Agência, da dispensabilidade de tais bens para a continuidade do serviço de telecomunicações prestado em regime público”.

Para tanto, alega que o seu patrimônio foi totalmente congelado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, estando impedida de alienar ou onerar quaisquer bens imóveis sem que, antes, obtenha o seu aval, demonstrada a indispensabilidade para a continuidade da concessão.

No referido despacho decisório nº 25/2017, restou decidido pela não aprovação da Relação de Bens Reversíveis – RBR da concessionária autora correspondente ao exercício de 2015, pelos motivos expostos no Informe nº 23/2017, bem como determinou-se a correção das inconsistências no RBR referente ao ano de 2016, obstando, por consequência, a alienação dos bens reversíveis até a referida correção, com exceção dos bens em desuso, devidamente substituídos, cuja guarda traga risco ambiental ou à saúde pública. Decidiu-se, ainda, pela impossibilidade de alienação de qualquer bem imóvel da autora, bem como de suas controladoras, controladas e coligadas, sem prévia aprovação pela ANATEL da dispensabilidade de tais bens para a continuidade do serviço de telecomunicação prestado em regime público (id 10833054).

Verifica-se que o Informe nº 23/2017/SEI/COUN1/COUN/SCO teve como objetivo a análise da Relação de Bens Reversíveis da Telefônica Brasil S/A, concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ora autora, referente ao ano de 2015, restando desaprovada por terem sido constatadas inconsistências formais e indícios de irregularidade, não sanados, inclusive aqueles apontados no Informe nº 20/2016/SEI/COUN1/COUN/SCO quanto às RBR's de 2005 a 2014 (id 10833054).

Cabe mencionar que o processo de concessão de serviços públicos é aquele ampliativo de direitos concorrenciais, de procedimento rigoroso, já que a Administração Pública transfere à pessoa jurídica, ou a consórcio de empresas, a execução de uma atividade de interesse coletivo, sob sua fiscalização.

Tal transferência foi prevista na CR/88, em seu art. 175, *in verbis*:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

A Lei nº 8.987/95 foi quem regulamentou o regime de concessão e permissão de serviços públicos, sendo denominada de Estatuto das Concessões, dispondo todas as regras, tais como os requisitos, as condições, os direitos e obrigações das partes, inclusive quanto à fiscalização do serviço. Confira-se o art. 30:

“Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente ou por entidade com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.”

Desse modo, é possível, em face do concessionário, a verificação da contabilidade, dos recursos técnicos, adequação do serviço, aperfeiçoamento e, em casos emergenciais, a intervenção na prestação do serviço, quando houver prejuízo aos usuários.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho (pág. 422), “O concessionário deve ser o mais transparente possível quando da execução do contrato. Desse modo, configura-se como encargo seu a prestação de contas ao concedente, incluindo-se aí o acesso aos registros contábeis, o registro dos bens vinculados ao serviço.”

No que concerne às agências reguladoras, tal fiscalização deve ser exercida de maneira ainda mais eficiente, uma vez que a sua função precípua é exatamente essa.

Quanto ao presente caso, a lei que regulamentou o serviço de telecomunicação foi a Lei nº 9.472/97, criando a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, como autarquia especial vinculada ao Ministério das Comunicações, com poderes de outorga, regulamentação e fiscalização. A sua intervenção, por promover um alto grau de regulação da atividade, é intensa, na medida em que desempenha um papel de fiscal do setor de telecomunicações, cobindo práticas atentatórias aos direitos da concorrência e do consumidor.

A Lei nº 9.472/97 - LGT – impõe obrigações a serem seguidas pelos concessionários. Desse modo, confira-se o art. 96:

“Art. 96. A concessionária deverá:

- I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Agência solicitar;
- II - manter registros contábeis separados por serviço, caso explore mais de uma modalidade de serviço de telecomunicações;
- III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;
- IV - divulgar relação de assinantes, observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º, bem como o art. 213, desta Lei;
- V - submeter-se à regulamentação do serviço e à sua fiscalização;
- VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão.”

A Resolução nº 447/2006, por sua vez, na qual regula o Controle de Bens Reversíveis, também dispõe que:

“Art. 4º A Prestadora deve manter atualizado, durante todo o período da concessão ou permissão, o Inventário dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Prestadora, disponível por meio de sistema de informações com acesso eletrônico, na forma e nos prazos definidos pela Anatel.

Art. 5º Anualmente, até o dia 30 de abril, a Prestadora deve encaminhar à Anatel, para aprovação a RBR, com bens e direitos agrupados de acordo com o “Anexo - Qualificação dos Bens Reversíveis”, acompanhada de parecer de auditoria independente referente ao cumprimento do disposto neste Regulamento. (...)

Art. 6º A Prestadora deve apresentar à Anatel uma relação com os Bens de Terceiros e Serviços Contratados nos mesmos prazos definidos no artigo anterior contendo, no mínimo: (...)

Art. 7º A Prestadora deve tornar disponível à Anatel, sempre que solicitado, o Inventário mencionado no art. 4º, a RBR e a relação mencionada no art. 6º, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art 8º. O controle de Bens de Massa deve ser feito por tipo de bem, com indicação da correspondente quantidade, custo histórico atualizado e depreciado.

Art. 9º A RBR pode ser alterada por meio de Registro e, desde que a Prestadora tenha obtido anuência prévia da Anatel, por meio de Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição.

Parágrafo único. A Prestadora deve esclarecer, fornecer informações adicionais e organizar dados referentes às alterações citadas no **caput**, na forma e nos prazos definidos pela Anatel.

Art. 10. A Prestadora fica obrigada a manter à disposição da Anatel, por um período de 5 (cinco) anos, o histórico das alterações citadas no artigo anterior.”

Quanto ao procedimento de desvinculação de bens, confira-se o art. 15:

“Art. 15. A Desvinculação, Alienação, Oneração ou Substituição de Bens Reversíveis deve, obrigatoriamente, ser objeto de anuência prévia da Anatel.

§ 1º A solicitação de alteração da RBR, classificada de acordo com o **caput**, deve ser encaminhada trimestralmente à Anatel, até o dia 10 do mês subsequente ao encerramento do trimestre civil, devidamente fundamentada, contendo, no mínimo, a indicação dos bens envolvidos, as informações correspondentes constantes da RBR e suas atualizações, as razões particulares que justificam a solicitação, bem como a demonstração da ausência de riscos à continuidade do serviço prestado no regime público.” (Grifei)

Desta feita, não obstante às alegações da parte autora, não verifico preenchidos os requisitos da tutela de urgência, nem tampouco ilegalidade a justificar, nesta sede de cognição sumária, a interferência judicial para suspender os efeitos da decisão administrativa da ANATEL, conforme requerido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Por oportuno, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024342-08.2017.4.03.6100

AUTOR: DOUGLAS GASPAS CASSIANO, CAROLINE PAMONET DA SILVA CASSIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-76.2017.4.03.6100

AUTOR: FLOR DO CAMPO - SERVICOS ESTETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015750-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WAGEEH SIDRAK BASSEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intime-se o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Fica intimado o IPEN para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5027473-88.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: TEREZINHA FARIAS DE SOUSA, MARCOS PAULO DE SOUSA, ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
Advogado do(a) ASSISTENTE: CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
Advogado do(a) ASSISTENTE: CATIA TALARICO DA CRUZ - SP212116
ASSISTENTE: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, promova a Secretaria as devidas retificações na autuação do feito.

Intime-se a exequente para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado, mencionada na petição ID nº 10295666.

Intime-se a executada TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Com a vinda das manifestações, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016794-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LEONOR DIAS PALVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA GONCALVES RODRIGUES - SP164575
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013762-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DIRECTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - RS55644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Fica intimada a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento dos valores executados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019619-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WASHINGTON DE PAULA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO SANT ANNA - SP132995

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010948-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MORENO VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO GERMANO - SP260898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, aguarde-se o recebimento dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal para o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-37.2017.4.03.6100
AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 4232023: indefiro a produção de prova requerida pela parte autora, considerando ser desnecessário o deslocamento de um servidor da União Federal para explicar o funcionamento do sistema SISCOMEX, sendo possível a juntada de tal informação aos autos de forma documental.

Intimem-se as partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021117-77.2017.4.03.6100
AUTOR: IVAN FERNANDEZ PEIXOTO DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017383-21.2017.4.03.6100
AUTOR: DENISON SAMPAIO DE MORAES, FERNANDA BELTRAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, especificamente acerca da arrematação do imóvel alegada pela CEF.

Após, tomem os autos conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004440-69.2017.4.03.6100
AUTOR: PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MACER DROGUISTAS LTDA e FILIAIS**, devidamente qualificadas e discriminadas na petição inicial, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS. Ao final, requer seja declarada a inexistência do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente.

Relata, em síntese, a parte autora, ser pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a sua receita bruta, bem como do ICMS incidente sobre a saída de suas mercadorias.

Alega que a inclusão expressa do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei nº 12.973/2014, é inconstitucional por ofender "direta e flagrantemente os princípios constitucionais da não cumulatividade, da seletividade do ICMS, da imunidade recíproca da capacidade contributiva, da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e, sobretudo, o conceito constitucional de faturamento, previstos nos artigos 145, §1º, 150, VI, "a", 155, II, §2º, I e II e art. 158, IV, 194, V, 195, I, todos da Constituição da República".

Aduz ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706 - RG, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinado o aditamento da petição inicial para limitar o polo ativo a somente ao autor MACER DROGUISTAS LTDA e suas filiais, diante da indicação de litisconsórcio multitudinário (id 1876564), o que foi devidamente cumprido.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

No primeiro caso, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC.

No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

(ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

(iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, somente poderão ser decididas liminarmente, as hipóteses dos incisos II e III.

Observe que, na hipótese dos autos, os requisitos da tutela provisória de evidência se encontram preenchidos, sob o pálio do inciso II, do artigo 311, do CPC.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais constantes do artigo 311, inciso II, do CPC, considerando o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de evidência, em caráter liminar**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002493-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO DO REAL COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA - ME, DIVINA PIRANI FACAS, SONIA APARECIDA FACAS DA SILVA, ROBERTO FACAS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema “BACEN-JUD 2.0”;

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema “RENAJUD”.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B ESSE CONSTRUTORA LTDA, WELLINGTON ALENCAR DE MELO, PATRICIA CRUZ FURTADO DE MELO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003169-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CODIGO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - EPP, AUGUSTO GARCIA JUNIOR, EVANDRO LUIS GARCIA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001072-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO F R M II LTDA, ABIDAO MELHEM BOUCHABKI NETO, NADYA MARIA PISSAIA BOUCHABKI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001905-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHOPLINE COMERCIO E TELEMARKETING LTDA - EPP, MEIRIMAR DE ARAUJO DAGUANO, SERGIO SOARES DE ARAUJO, ANA CRISTINA PEDROSA DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s) Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003622-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP, CLAIR MEDEIROS, FABIANO MEDEIROS NUNES DA CHAGA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s) Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019186-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEPANG COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MIRELLA NARANJO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022103-31.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO HOFFMANN

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016706-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, GIVANETE VIEIRA CAMPOS DE SOUZA, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal dos executados (EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME e EDGAR CAMPOS DE SOUZA) para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado no processo, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015223-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FREIRE

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços declinados, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020336-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F & R HOTEIS E TRASLADOS LTDA - ME, FABIO RODRIGO TEODORO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020471-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA PIMENTA MICROAGENCIA DE EVENTOS LTDA - ME, SILVIA CRISTINA CAIRES RAMOS, MARIA APARECIDA DE RAMOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020691-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YASMINDA SILVA HUPPES - ME, YASMIN DA SILVA HUPPES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001759-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023101-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE SCLAFANI COMERCIO VAREJISTA LTDA, CARLOS EDUARDO SCLAFANI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019477-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO & QUINTANILHA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, DANIELLE DE SOUZA QUINTANILHA, MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020665-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILADELFIA LOCAÇÃO DE ANDAIMES E MAQUINAS LTDA - ME, VANESSA DA CRUZ RODRIGUES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018253-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANILDE BILSE DE ARRUDA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020924-62.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE LIMA SOBRAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018558-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: 4MAIS SERVICOS DE MARKETING E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, JOSE CELSO BARREIRA COELHO, LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA COELHO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(is) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021569-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE EL ESPANOL LTDA, RICARDO LUIS ARIAS MORAL

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018044-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE EVANGELISTA ARAUJO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025060-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEVIMAX, CONSTRUCOES, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA, HELIO ALVES RODRIGUES, LUIZ FERNANDO DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (arresto) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à CEF para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006338-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GUEDES FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025866-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORATORIO POSTO DE SERVICIO LTDA - ME, EDGAR TOME LINGUITTE, MARIA DA COSTA LINGUITTE

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LL CERQUEIRA TRANSPORTES, LOCA COES E SERVICOS LTDA - ME, MARIA DULCINEIA LEANDRO, WELLINGTON CLAUDINO CERQUEIRA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001598-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANZAIIRA ADMINISTRACAO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, VANDERLEI ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009562-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal do executado FILA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - EPP - CNPJ: 20.113.497/0001-61 para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020256-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA TERESA FAIDIGA MARTINS TOSTA - EPP, SILVIA TERESA FAIDIGA MARTINS TOSTA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023276-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECCOES J. L. VARELA LTDA - EPP, JESSICA BIANCA GARDIM, JOSE INACIO REGO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s) Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA MECANICA LUA NOVA LTDA - EPP, DENIS PEREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s) Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA CENAE - CURSOS PREPARATORIOS E PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, CARLOS CAMILO DE SOUSA, ANA LUCIA SIMOES SOUSA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s) Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025603-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA OLIVEIRA DE LIMA - ME, SANDRA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001656-85.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER MEK ROLAMENTOS LTDA - EPP, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA CORREA, DOUGLAS FRANCISCO CORREA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução dos executados INTER MEK ROLAMENTOS LTDA - EPP - CNPJ: 01.782.340/0001-84 e DOUGLAS FRANCISCO CORREA - CPF: 352.518.448-40, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022700-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATLANTICA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCIA VALERIA GUEDES PESCARMONA, WLADIMIR PESCARMONA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II - A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, archive-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006314-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICAAR TRANSPORTES VERTICAIS LTDA - EPP, NILTON CUSTODIO, APARECIDA MARIA BERNARDES CUSTODIO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008418-20.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PELEGRINELLI COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PELEGRINELLI JUNIOR, JOANA ALBINA PELEGRINELLI

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para o pagamento da quantia devida e/ou apresentação de embargos à execução, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros (ARRESTO) eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se o processo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008217-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES

DESPACHO

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços, determino as seguintes diligências:

I - A indisponibilidade de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s)/Executado(s), até o limite do valor indicado nos autos, por meio do sistema "BACEN-JUD 2.0";

II – A pesquisa e bloqueio de eventual(ais) veículo(s) em nome da parte ré/executada, no âmbito do sistema "RENAJUD".

Oportunamente, dê-se vista do processo à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente a parte, arquite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003107-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ EVANDRO CILLO TADEI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO RODRIGUES THOMAS - SP201587
EMBARGADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: IANDEYARA DE PAULA LIMA - MG163698, AMANDA FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA - MG149708, GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017469-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMCEL COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, SAMUEL RIBEIRO OTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015743-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP26283
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Mantenho o despacho de ID 9178472.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025899-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KROMELL GONCALVES MENDES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025954-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CELSO DIAS LOPES

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5012787-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRES TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS - DF46986
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de provas orais, porquanto a questão a ser resolvida não depende deste tipo de prova e que a parte ré não demonstrou a pertinência destas provas ao caso concreto.

Oportunamente, venha o processo concluso para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCO ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCO, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

DESPACHO

Dê-se vista à exequente quanto aos bloqueios ocorridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se também quanto ao pedido da executada de desbloqueio, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016971-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIO RIBEIRO LEAL, FABIO RIBEIRO LEAL, DANILA RIBEIRO LEAL, MOACIR RIBEIRO LEAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TAISSA MARIA OLIVEIRA VASCONCELOS BERNARDES - SP343625, FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO MONTEIRO DE BARROS - SP349796

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5014792-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVONETE MARTINS DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, IVONETE MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003630-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA, TE ATENDE.COM - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MOREIRA DA SILVA - DF24258, PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF41015, DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276

DESPACHO

Id 11739882: Providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de inscrição no CNPJ das filiais incluídas no polo passivo no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, proceda a Secretária à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar a alteração do nome da parte autora no sistema Pje.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005249-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007669-67.2018.403.0000.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5018381-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEX BRITO DOS SANTOS ROSALINO

D E S P A C H O

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017573-81.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOSCA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

-

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014702-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALI SAN SUPERMERCADO LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro o prazo de 10 dias.

Após, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5023854-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI - EPP, ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA, MARIA INES DE SOUZA BERTAZZONI, ALEX SANDRO SABONARO

DESPACHO

Intime-se as rés para o pagamento da quantia discriminada ID10078396, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0" da ré ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA - CPF: 049.360.098-14.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10255

PROCEDIMENTO COMUM

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022197-06.2013.403.6100 - PEDRO PAULO ROCHA TEIXEIRA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME E SP336563 - RODNEY BATISTA ALQUELIJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022238-70.2013.403.6100 - ANTONIO REIS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022425-78.2013.403.6100 - PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0022942-83.2013.403.6100 - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000768-46.2014.403.6100 - DENILSON DE SANTANA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002598-47.2014.403.6100 - ALVACI BERNARDO SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003973-83.2014.403.6100 - JULIO ANTONIO ARELARO(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005431-38.2014.403.6100 - OSMAR ELOI TRISTAO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007393-96.2014.403.6100 - JOAO DA SILVA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007396-51.2014.403.6100 - JOSUE VALMOR OLIVEIRA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007555-91.2014.403.6100 - ADAO DE AMORIM GOMES(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008050-38.2014.403.6100 - MARIA DAS NEVES F DE MENDONCA(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011605-63.2014.403.6100 - OBEDE ROCHA DE FREITAS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0015499-47.2014.403.6100 - RODRIGO LIMA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018782-44.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A. Relatório-Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em razão de imunidade dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, respeitando-se a prescrição quinquenal. Afirma a autora que é associação civil e beneficente, que atua no auxílio a pessoas necessitadas, possuindo o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Aduz, assim, que faz jus à imunidade tributária prevista nos artigos 150, inciso VI, alínea c, e 195, 7º, ambos da Constituição Federal, uma vez que cumpre todos os requisitos legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/64). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora (fl. 68), determinou-se a regularização da inicial, o que foi cumprido (fls. 69/75). Citada, a UNIÃO contestou o feito, pugnan-do pela improcedência da ação (fls. 83/91). A autora apresentou réplica acompanhada de documentos (fls. 96/230). Por sua vez, a UNIÃO informou que não tem provas a produzir (fls. 233/233v). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a autora informar se possui a certificação prevista na Lei nº 12.101, de 2009 (fl. 235), ao que sobreveio a petição de fls. 236/239. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação-Trata-se de ação sob o procedimento comum, por intermédio do qual a parte autora busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em razão de cumprir os requisitos para o reconhecimento da imunidade, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária ou, nas palavras de Miguel Reale, ao modelo normativo instaurado pelo legislador. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado por Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos (O Princípio da Legalidade Tributária, in Rev. da Fac. Direito da USP, volume LXVII, 1972, p. 247). Esse truísmo aplicado ao pedido de imunidade tributária deduzido em juízo, uma vez que não reconhecido em sede administrativa, requer a interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, às quais a autora está submetida, com o intuito de avaliar se as atividades por ela exercidas devem ser subsumidas ou não às normas fiscais de incidência tributária, especialmente no que se refere à contribuição social ao PIS. Pois bem. A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas físicas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea c, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...VI - instituir impostos sobre (...c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protege o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, buscando conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, promovendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas. No presente caso a parte autora está a requerer a imunidade de contribuição social, especificamente, a referente ao PIS. Logo, há que ser observada, também, a regra constitucional esculpida no artigo 195, parágrafo 7º, do Texto Magno, que dispõe: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da utilização da expressão isenção, na verdade, trata-se de limitação ao poder de tributar expressa pela imunidade tributária, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. Outrossim, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 146, inciso II, que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas a imunidade. Registre-se, desde logo, que isso não significa dizer que a criação de requisitos pelo legislador complementar possam distorcer ou mesmo inviabilizar a concessão de imunidade. De outra parte, o artigo 195, parágrafo 7º, somente faz menção à necessidade de lei, da mesma forma que se verifica no artigo 150, inciso III, letra c. A pacificação da questão se deu por força da manifestação da Colenda Suprema Corte Constitucional no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, com repercussão geral reconhecida - tema 32, em sessão datada de 23 de fevereiro de 2017, que, revendo seu posicionamento anterior, decidiu, por maioria de votos, que cabe à lei complementar regular os requisitos para a fruição da imunidade tributária. Veja-se a ementa do referido julgado: IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566.622-RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF.) Com efeito, há que se aplicar imediatamente o referido entendimento, em atenção à norma prevista no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Deste modo, a aplicação do 7º do artigo 195 da Constituição Federal deve ser realizada em conjunto com o artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas. I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Registre-se que a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, Código Tributário Nacional, veio a lume com status de lei ordinária, durante a vigência da Constituição de 1946, modificada pela chamada Reforma Tributária, regulada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. E assim ocorreu simplesmente porque a lei complementar, conforme hoje é utilizada, somente foi introduzida no ordenamento pela Constituição de 1967, quando, então, essa mesma lei foi recepcionada, tendo alcançado a categoria de complementar, com o objetivo de disciplinar o sistema tributário nacional, requerendo, portanto, para a sua alteração, norma de semelhante envergadura, ou seja, com aprovação por maioria absoluta. Trago à colação os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em juízo de retratação, adequando os julgados ao decidido pelo Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ART. 195, 7º C/C ART. 146, II, CRFB. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR. NORMA DE REGULAÇÃO. 1. As instituições de educação ou de assistência social, de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, em áreas nem sempre - ou quase nunca - atendidas pelo Estado, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte. 2. A Constituição da República assegurou, em seu art. 195, 7º, da Magna Carta, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Não obstante constar do referido dispositivo a expressão isentas, em verdade, o benefício fiscal ora tratado consiste em imunidade, pois previsto no próprio texto constitucional, não podendo a lei infraconstitucional limitar indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional, como judiciosamente decidiu o Supremo Tribunal Federal ao suspender a eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732/98, bem como dos arts. 12, 1º e 2º, alínea f, caput e 14, da Lei nº 9.532/97. 4. Tratando-se a bem da verdade de imunidade, a matéria faz atrair a competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir a questão acerca de qual espécie legislativa a Constituição Federal incumbiu a tarefa de estabelecer as exigências necessárias ao gozo do benefício pelas entidades beneficentes de assistência social a que se refere o 7º do art. 195. 5. Depois de muita controvérsia, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, sob a sistemática de repercussão geral da matéria, reviu seu posicionamento anterior para esclarecer que a regência da imunidade faz-se mediante lei complementar. 6. Conforme voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, a interpretação a ser dada para a expressão exigências estabelecidas em lei deve considerar o motivo da imunidade em discussão - a garantia de realização de direitos fundamentais. Desta forma, qualquer interpretação que favoreça obstáculos ao gozo da imunidade deve ser evitada, devendo prestigiar a que beneficie a conquista da função política e social do dispositivo constitucional. 7. Considerando que as normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso ante uma seleção de motivos fundamentais. 8. Como verdadeira limitação ao poder de tributar e, portanto, norma de regulação, o art. 195, 7º deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o art. 146, II, de modo que os requisitos para o gozo da imunidade limitem-se aos previstos em lei complementar, mais precisamente, no Código Tributário Nacional, art. 14. 9. Nada obstante, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADI's 2.028, 2.228, 2.036 e 1.802, parcialmente providas para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, além da inconstitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/91; o art. 18, III e IV, da Lei nº 8.742/93; do art. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e par. ún., do Decreto nº 2.536/98 e dos arts. 1º, IV, 2º, IV, 3º e 7º, do Decreto 752/93, convertidas em ADPF, distinguiu os conceitos de entidade beneficente (art. 195, 7º, CF) e entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI, CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica: 10. No caso vertente, conforme se observa do art. 1º do estatuto social, a impetrante se qualifica como uma associação de caridade, tendo por finalidade manter um Hospital, socorrer os enfermos indigentes do Município, manter quando lhe for possível, todo e qualquer outro serviço de assistência aos pobres. 1º - Como Instituição de Filantropia, a Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, manterá letivos e serviços hospitalares, para uso público, gratuito, na proporção estabelecida pela legislação em vigor de acordo com suas possibilidades financeiras, sem distinção de raça, nacionalidade, idade, cor, sexo, estado civil, crença religiosa ou credo político. 11. Diante do preenchimento dos requisitos previstos no CTN para impetrante, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS - Folha de Salários a partir da competência de fevereiro/96. 12. Juízo de retratação exercido. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 225117 0019748-26.2000.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018... FONTE: REPUBLICACAO; JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 150, VI, C, E 195, 7º, CF. JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADIS 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN. RETRATAÇÃO EXERCIDA PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, NEGANDO PROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO E MANTENDO OS TERMOS DA R.SENTENÇA. 1. Após o julgamento pelo STF das ADIS 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade têm de estar previstos em lei complementar (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621). 2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária. 3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes. 4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADIs a diferenciação entre os conceitos de instituições de educação e assistência social (art. 150, VI, c, da CF) e de entidades beneficentes de assistência social (art. 195, 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica. 5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos e entidade beneficente de assistência social para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade. 6. O objeto social da embargante indica caráter assistencialista, ao prever dentre suas finalidades oferecer e desenvolver o ensino em seus vários graus, a educação moral, cívica e religiosa, dedicar-se às obras de promoção humana, beneficente, filantrópica e de assistência social, dando ênfase à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, promover atividades esportivas e culturais para seus educandos e assistidos, prestar serviços inclusive gratuitos, permanentes e sem qualquer discriminação de usuário, aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas e não constituir patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades e de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. 7. O artigo 52 do estatuto social da embargante determina que a integralidade dos recursos econômico-financeiros será aplicado na consecução das finalidades da sociedade, dentro do território nacional, vedada a remessa de qualquer importância ao exterior, enquanto o artigo 53 determina que eventual resultado em seus registros contábeis serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, vedada a distribuição de lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio a seus associados, diretores e conselheiros. Atende-se, conseqüentemente aos incisos I e II do art. 14. O inciso III fica preenchido com a apresentação das certificações de filantropia, cuja emissão exige a manutenção de escrituração contábil de suas receitas e despesas. Há inclusive previsão estatutária neste sentido, com a instituição de Conselho Fiscal para o exame de contas do exercício financeiro - artigos 38 e 42. 8. Obedecidos os ditames dos artigos 150, VI, c, e 195, 7º, da CF, e do artigo 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais - mister reconhecer a inexistência de relação tributária em relação ao valor em cobro na execução embargada. 9. Juízo de retratação para reconsiderar o v. acórdão e dar provimento ao agravo legal de forma a negar provimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal,

mantendo a sentença de procedência dos embargos.(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1476463 0008034-89.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 - FONTE_REPUBLICACAO:)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. RE 566.622/RS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COFINS. ENTIDADE EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. 1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida nº 566.622/RS. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurisdictonária que obrigue à parte autora ao recolhimento da contribuição à COFINS. 4. Efetuado o juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do CPC, para negar provimento à apelação da União Federal.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1082529 0020369-63.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 - FONTE_REPUBLICACAO:)Assim, passo à análise do preenchimento de cada um dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.Nessa seara, veja-se o disposto no parágrafo único do artigo 55 do Estatuto Social da autora (fls. 18/47).Parágrafo único - As rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.Assim, há que se considerar cumpridas as exigências previstas nos incisos I e II.No que toca ao requisito previsto no inciso III, observa-se que a autora trouxe aos autos cópias das suas demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração do resultado do período, demonstração do fluxo de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido e plano de contas) dos exercícios findos em 31/12/2012, 31/12/2013, 31/12/2014, 31/12/2015, 31/12/2016 e 31/12/2017.Destarte, entendo que a autora se amolda ao teor do artigo 14 do Código Tributário Nacional.Além disso, a autora demonstrou que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) com validade até 17/12/2020, conforme Ofício nº 564/2016, expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fl. 237).Nesse diapasão, há que se reconhecer a imunidade da autora no recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social, assegurando, ainda, o seu direito à restituição do valor indevidamente recolhido a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda mediante repetição.Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos devidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200900188256, Ministra DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 - DTPB:).Dos honorários advocatícios.A verba honorária deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgrG no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018)Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novo diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado.No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 17/09/2015, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual.Assim, considerando-se a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a UNIÃO em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC de 2015.III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, cuja atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Custas na forma da lei.Condeno, ainda, a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do CPC de 2015, incidentes sobre o valor da condenação, consoante fundamentação supra.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma prevista no inciso II do 4º do artigo 496 do mesmo diploma normativo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015197-47.2016.403.6100 - RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021801-24.2016.403.6100 - JOAO LUIZ DE SOUZA LIMA(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 230/244: Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035483-08.2000.403.6100 (2000.61.00.035483-2) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL DE VALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1187/202: Ciência à parte impetrante no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP113350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à impetrante sobre os extratos atualizados das contas nº 1181.635.00002747-1 e nº 1181.635.00002748-0 (fls. 1006/1009). Após, tomem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007039-03.2016.403.6100 - VALENTIM FERNANDO DA SILVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEQUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Retifico o despacho de fl. 221, para onde se lê União Federal leia-se Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a referida autarquia para que cumpra o despacho de fl. 221 no prazo de 15 dias.

Para tanto, deverá:

a) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; .

b) observar a ordem sequencial dos volumes do processo; .

c) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; .

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, este feito deverá aguardar sobrestado em Secretaria em Secretaria a sua virtualização pelas partes, nos termos do artigo 6º do referido ato normativo.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661257-50.1984.403.6100 (00.0661257-1) - AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AMORTEX S/A IND/ COM/ DE AMORTECEDORES E CONGENERES X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte exequente sobre a manifestação da UNIÃO, especialmente em face à alegação de prescrição, mormente considerando o trânsito em julgado do v. acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2010, conforme certidão de fl. 756.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006853-19.2012.403.6100 - ELAINE PAVINI CINTRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ELAINE PAVINI CINTRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 487/490: Indefiro o pedido formulado pelos impetrantes, tendo em vista que o pagamento de vencimentos e de vantagens pecuniárias asseguradas em sentença concessiva de mandado de segurança somente será

efetuado em relação às parcelas que se vencerem a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 14 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 269 e nº 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ademais, os próprios impetrantes requereram na petição inicial o pagamento do auxílio-transporte a partir da impetração deste writ no caso de indeferimento da liminar (fl. 15 - item b). Assim, cabível a restituição na via deste mandado de segurança somente dos valores referentes ao pagamento de auxílio-transporte devidos a partir da sua impetração, 17/04/2012, até o mês de fevereiro de 2015, pois o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo passou a pagar administrativamente tal verba aos servidores que fazem uso de veículo próprio a partir do mês de março de 2015 (fl. 469). Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para verificar a adequação das contas apresentadas pelas partes com o comando contido na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 315/316-verso). Na elaboração dos cálculos deverão ser utilizados os índices do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Os cálculos deverão ser reportar às datas em que as partes apresentaram as suas contas, mencionando os valores corretos naqueles dias, bem assim os valores atualizados para a data que a Contadoria efetuar os seus cálculos, dessa forma: 1 - Valor correto no dia em que as partes elaboraram as contas. 2 - Valor correto para o dia de hoje. 3 - Diferença entre o valor da Contadoria e os das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003224-73.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UP PARTS LTDA - ME, HERIVELTO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES DA CRUZ - SP377123, EDSON FERNANDES DA CRUZ - SP74692

DESPACHO

Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000789-63.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HANNAN VD COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA, MARCELA DA COSTA LITIERI BARAUSKAITE VASIUNAS, IZABEL CRISTINA DA COSTA LITIERI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020270-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, RAQUEL CALGARO VIEGAS, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003026-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE MORAES LEMES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005450-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VIESEG CONSULTORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANCA LTDA - EPP, JOSE CARLOS ALVES VIEGAS, RAQUEL CALGARO VIEGAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005716-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME, INEZ ALVES DE MACENA, ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007190-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA - SP285780
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023762-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013141-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAFAMAR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, ANDERSON THADEU FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO - SP203478

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021802-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLOT WEB PRESTACAO DE SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ADRIANO CARNEIRO - SP370578, DIANNE MARIA DA SILVA CATHARINO - SP382717
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que o embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004852-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ORION PLANEJADOS EIRELI - ME, EDENILSON BARBIERI FINOZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RODRIGUES - TO3154
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RODRIGUES - TO3154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012984-83.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA ROCHA LEITE DE MELLO E FARO, REYNALDO ROCHA LEITE, VICTOR ROCHA LEITE JUNIOR, RISOLETA MARIA ROCHA LEITE DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO, DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 11639226 - Mantenho a decisão ID nº 11351242, às fls. 948/953, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, arquive-se provisoriamente o feito, para aguardar notícia de decisão acerca do agravo de instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016959-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OMAR THEODORO DE REZENDE, PAULO THEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCCLO - SP157931

DESPACHO

ID nº 9353005 e 11567597 - Intime-se a parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026466-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026428-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA CECL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Providencie a impetrante a complementação das custas de preparo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004922-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR MACHADO DA PONTE, DARCY CARVALHO, DECIO ALVES, ELISA CARDOSO DE SOUZA, HORONIBIO JOSE CEZARIO, JOFFRE VIEIRA DA ROCHA, LUIS DE OLIVEIRA PURCHIO, MARIA OLIVIA DE OLIVA FARIA, WILMA PAVESI PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RUGERO GUIBO - SP114145

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026471-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A, SUL AMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A., SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Providenciem as impetrantes:

1) A juntada dos comprovantes de inscrição de suas filiais no CNPJ;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão das filiais mencionadas no documento Id 11789498 no polo ativo e as entidades mencionadas na petição inicial como litisconsortes passivas.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MARCO ANTONIO MELHADO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA LUCIA DAS NEVES - SP139988

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017686-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos 1º e 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo 5º do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017715-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RYDER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

S E N T E N Ç A

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017691-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RYDER LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017140-36.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP076649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, tomem conclusos para expedição de alvará de levantamento do depósito ID n.º 10484223, se em termos.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

Expediente Nº 10261

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009330-30.2003.403.6100 (2003.61.00.009330-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-71.1998.403.6100 (98.0018185-7)) - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO X ARY DURVAL RAPANELLI X MARILIA ROMANO GUTIERRES X JESSE DAVID MUZEL X IVONE FERREIRA CALDAS X LUCIANO FERREIRA NETO X MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS X ADNELIA ROCHA RUDGE X ROSA BRINO X ANISIA CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JURANDIR FREIRE DE CARVALHO X IKUKO KINOSHITA X EDDER PAULO TREVISAN X GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR X ELENA MARIA SIERVO X JEANETE TAMARA PRAUDE X RUY SALLES SANDOVAL X JUAREZ DE CARVALHO MELO X SANDRA MARIA HAMMEN X ADELIA LEAL RODRIGUES X JOSE MARIA RODRIGUES - ESPOLIO X ODAIR LEAL X NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO X SELMA APARECIDA GALASSE X FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO X CARLOS ROBERTO ROZANI X ZENAIDE FERREIRA FARIA X EDNA HIRANO TAMURA X MARINETE SIMONE SAMADELLO X FILIPE CALDERON PUERTA DE NORONHA PICADO X JOSE DE CARVALHO MELO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de ultimar diversas providências para fins de permitir a expedição dos ofícios requisitórios, afigura-se importante que as partes considerem a possibilidade de tratamento conjunto das pendências, observando-se o princípio da cooperação processual. Assim, sem prejuízo do determinado no despacho de fl. 3056, designo audiência de conciliação, para fixação de calendário processual, a ser realizada nas dependências desta Vara (Avenida Paulista, 1682, 3º andar) no dia 21 de novembro de 2018, às 15 horas. Intimem-se as partes desta decisão, sendo a exequente por intermédio de publicação no Diário eletrônico e o INSS por meio de carga à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026441-14.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, não verifico identidade entre este processo e o feito que tramita na 17ª Vara Cível Federal (5026343-29.2018.4.03.6100 - Cofins) capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos para Secretaria, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024975-19.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-23.2017.4.03.6100

AUTOR: SARA ANDRADE DE SANTANA VIEIRA - ME, KAYLA DE MELLO PADUA DALLA COSTA 07857367605, FERNANDO CERQUEIRA DE OLIVEIRA - ME, MAISON PAIOL DAS RACOES LTDA - ME, CHRISTIAN BURGO 28308249892,

JOIL APARECIDO DA COSTA 20099393875, PET SHOP PET CAO LTDA - ME, NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

Vistos em despacho.

Abra-se vista aos CREDORES acerca do da guia de depósito juntado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (ID Num. 7712620). **Prazo: 10 (dez) dias.**

Nada mais sendo sendo requerido, venham os autos para extinção.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando os termos das certidões ID Num. 5408885 atestando que a citação do(a) executado(a) se deu por hora certa e, tendo em vista que não houve manifestação do mesmo (ID Num. 11705811), expeça-se **Carta de Confirmação**, na forma do artigo 254 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para defesa sem manifestação, cumpra-se os termos do art. 344 do CPC (REVELIA). Decretada a REVELIA proceda a Secretaria com a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CPC.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027438-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: MAELLE MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando os termos das certidões ID Num. 8064607 atestando a citação do(a) réu(ré) e, tendo em vista que não houve manifestação do mesmo (ID Num. 11712423), decreto a REVELIA nos termos do art. 344 do CPC.

Decretada a REVELLA, proceda a Secretária a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012266-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Mantenho os termos do despacho ID Num. 8497689.

A serventia desta Vara Cível tão somente está dando cumprimento aos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, de modo que as considerações trazidas pela UNIÃO FEDERAL (PFN) devem ser levadas ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região pela via adequada.

Por sua vez, tendo em vista as ausências dos documentos indicados pela UNIÃO FEDERAL (ID Num. 8826198 - Pág. 14), intime-se o exequente para complementar a documentação indicada.

São Paulo, 18 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026056-03.2017.4.03.6100
AUTOR: G G RIBEIRAO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (art. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017617-03.2017.4.03.6100
AUTOR: LINDOVALDO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (art. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra e considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

LEQ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por AKZO NOBEL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação judicial para que os processos administrativos de cobrança nºs 10880.916009/2010-39, 10880.916100/2010-25 e 10880.916101/2010-70 não obstem a renovação de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

A parte narra que formulou declarações de compensação utilizando crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003, as quais foram parcialmente homologadas pelo fundamento de que o crédito utilizado seria insuficiente, por não ter confirmado no sistema da RFB determinadas retenções de imposto de renda.

Interposta manifestação de inconformidade, as razões da parte autora foram rejeitadas de modo que a autoridade administrativa manifestou a ausência de comprovação que as receitas foram incluídas na base de cálculo do IRPJ.

Argumenta que a alteração no fundamento da rejeição do seu pedido viola diretamente o artigo 146 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 16/10/2018 (doc. 11634470).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Em uma primeira análise, não verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora.

A parte alega que ocorreu violação de seu direito na medida em que a autoridade administrativa, ao julgar a sua manifestação de inconformidade, alterou a fundamentação utilizada, indo de encontro com o quanto prevê o artigo 146 do

CTN:

"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução." – **Crifei**.

Resalto, entretanto, que é orientação majoritária entre a doutrina e jurisprudência pátrias que o dispositivo mencionado regula especificamente a revisão do lançamento tributário, estando disposto dentro da Seção – Lançamento no Capítulo de Constituição de Crédito Tributário.

No caso em comento, por outro lado, não se trata de lançamento tributário, mas sim apreciação de pedido de reconhecimento de crédito com o objetivo de compensação, o que afasta a aplicabilidade do artigo supratranscrito.

Desta maneira, levando em consideração a necessidade de interpretação restritiva das normas tributárias, em uma análise superficial não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela postulada.

Note-se, entretanto, que o indeferimento da tutela nesta oportunidade não obsta a apresentação, pela parte autora, de caução ou depósito judicial com o objetivo de suspender a exigibilidade dos débitos discutidos ou garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

THD

DESPACHO

Ciência aos exequentes da manifestação da União Federal (ID 11732390), informado as providências que estão sendo tomadas para cumprimento da decisão judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3683

MANDADO DE SEGURANCA

0031601-82.1993.403.6100 (93.0031601-0) - C VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos de Agravo de Instrumento. Tendo em vista o teor do r. julgado, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020870-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020870-5) - ANDRE DE MOURA MADARAS X CICERO MARCUS DE ARAUJO X LUIS ANTONIO RODRIGUES X RICARDO ORLANDO X RICARDO VILLELA MARINHO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos de Agravo de Instrumento. Tendo em vista o teor do r. julgado, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011318-18.2005.403.6100 (2005.61.00.011318-8) - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0022689-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022689-3) - P/L COML/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0024424-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024424-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0024735-04.2006.403.6100 (2006.61.00.024735-5) - YKK DO BRASIL LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC012275 - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0010113-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010113-8) - ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0011669-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011669-9) - BAR E RESTAURANTE ALP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOÃO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0006809-68.2010.403.6100 - FELIPE DE JESUS VIEIRA - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. LC

MANDADO DE SEGURANCA

0004920-84.2012.403.6108 - VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP(SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES) X COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0021970-79.2014.403.6100 - TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0019737-41.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CORSO X JOSE IZIDORO CORSO(SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0021768-34.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

MANDADO DE SEGURANCA

0022760-92.2016.403.6100 - FIBRIA-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. I.C

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012036-70.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695, LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-65.2018.4.03.6100

AUTOR: COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA SANTOS DE LIMA SOUZA - SP381819, MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em despacho.

O art. 98 do CPC assegura o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que declarar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso concreto, em petição ID Num. 9426890, o autor informa que juntou nos autos DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA em nome da Cooperativa - e não do seu representante legal. Contudo, **não foi possível verificar no processo eletrônico a localização do referido documento.**

Ante o exposto, **fixo o prazo final de 05 (cinco) dias** para que o autor, **COOPER PROGRESSO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES**, indique/junte nos autos eletrônicos sua declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimentos das custas judiciais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016025-84.2018.4.03.6100
AUTOR: MOISES PATON GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES PATON GARCIA - SP282363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID Num. 11299357, Num. 10589992 e Num. 9524466: Intime-se com urgência a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** para que comprove o cumprimento da tutela deferida em decisão de 17/07/2018, (ID Num. 9296459), sob pena de restar configurado o descumprimento de ordem judicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-94.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LIMA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DA SILVA - SP290043
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Tendo em vista a matéria dos autos ser exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025257-23.2018.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende o autor sua petição inicial, preenchendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, Especialmente no que tange à juntada nos autos da procuração *ad judicium* original (art. 105, CPC), atribuição do valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como o respectivo recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008448-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DU PASQUIER NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PINTO PRADO BERTONCINI - SP286441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Observe o autor o cumprimento integral do despacho ID Num. 5538538 (declaração de hipossuficiência). Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-90.2018.4.03.6100
AUTOR: SPECTRUM BIO ENGENHARIA MEDICA HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para extinção por litispendência ao processo nº 5018583-29.2018.403.6100.

São Paulo, 10 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026046-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIA GROCHA COPIADORA E PAPELARIA - ME, JULIA GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018

leq

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025842-75.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIBRIA CELULOSE S.A** face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP**, visando obter, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade Coatora receba o Recurso Administrativo por ela interposto no Processo Administrativo nº 18186.731596/2013-51 sob o efeito suspensivo, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784/99, de modo a suspender a parcela em atraso do Parcelamento do art. 40 da Lei 12.865/2013, cujo vencimento se dará em 31.10.2018, até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa sobre o mérito do processo.

Relata a impetrante que a sociedade por ela incorporada, a **NORMUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, optou por liquidar dívidas tributárias com as reduções advindas do Programa de Parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, reaberta através da Lei 11.941/99, que possibilitou, dentre outros, o parcelamento de IRPJ e CSLL relacionados aos lucros auferidos por empresas coligadas ou controladas no exterior.

Afirma que em atenção às regras procedimentais do citado programa, a "NORMUS" apresentou requerimento dirigido à Receita Federal do Brasil através do qual noticiou sua opção pela liquidação especial de débitos federais, mediante a liquidação dos débitos à vista com a utilização de créditos decorrentes do prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, registrado sob o nº 18186.731596/2013-51, informando a sua pretensão na utilização dos montantes de R\$ 470.016.598,39 relativos ao PF e de R\$ 562.578.252,80 pertinentes à BN.

Aduz que, em 10.10.2014, a Impetrante, já na qualidade de incorporadora da NORMUS, foi intimada do Despacho Decisório por meio do qual Autoridade Coatora reconheceu a integralidade do pagamento realizado pela NORMUS no valor de R\$ 392.317.782,15, declarando, todavia, a insuficiência de PF e BN para liquidar o saldo remanescente (30% do principal) dos débitos indicados no requerimento que deu azo à instauração do PA nº 18186.731596/2013-51, razão pela qual interpôs o Recurso Hierárquico (fls. 322/340 do PA nº 18186.731596/2013-51), demonstrando que o despacho então recorrido teria desconsiderado o fato de que os PAs nºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, que ensejaram a redução dos créditos de PF e BCN de CSLL, ainda aguardavam julgamento definitivo pelo CARF, tendo ajuizado o mandado de segurança de nº 0020516-64.2014.403.6100, que reconheceu, ao final, o sobrestamento do PA.

Relata que, ato contínuo, após o encerramento da discussão administrativa relativa aos Processos Administrativos nºs 16561.000177/2007-75 e 16561.720151/2012-12, por meio do Despacho de fls. 759, posteriormente confirmado pelo Despacho de fls. 768/770 do PA nº 18186.731596/2013-51, foi realizada a reapuração do montante informado a título de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL, de modo que foi reconhecida a integralidade dos valores informados e consequentemente reconhecida a quitação do parcelamento.

Contudo, alega a impetrante que para a sua surpresa, passados mais de 2 anos da ciência do despacho acima mencionado, houve a intimação de novo Despacho de fls. 809/819 do PA nº 18186.731596/2013-51, retificando a decisão anterior de homologação integral do parcelamento e intimando a Impetrante a recolher, até o próximo dia 31.10.2018, o valor decorrente da recomposição do pagamento à vista com utilização dos benefícios fiscais do artigo 40 da Lei 12865/2013, não obstante ter interposto o recurso correspondente.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 61 da Lei nº 9.784/99 é expresso: "Salvo disposição legal em contrário, o *recurso* não tem efeito suspensivo", atribuindo à autoridade recorrida ou à autoridade imediatamente superior o poder de conferir efeito suspensivo ao recurso na hipótese de fundado receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

Acresça-se, ainda, que o art. 151, do Código Tributário Nacional, ao prever como causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário a interposição de reclamações ou recursos administrativos, também condiciona tal circunstância à existência de leis reguladoras, nos termos do seu inciso III. A simples interposição de recurso administrativo não implica na atribuição de efeito suspensivo automático.

Entretanto, no caso em tela, vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante no que tange ao Processo administrativo de 18186.731596/2013-51, mormente em face da revisão de ofício efetuada pela autoridade impetrada, quase dois anos após o deferimento integral do parcelamento anterior, retificando sua decisão, considerando, desta feita como insuficiente o crédito de base de cálculo negativa de CSLL.

Verifico a presença de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo, tornando-se imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela impetrante, não sendo razoável exigir-lhe o pagamento de valores que estão pendentes de discussão acerca da exigibilidade do débito no âmbito administrativo, como no caso em tela.

De seu turno, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar que a autoridade coatora conceda o efeito suspensivo no processo administrativo de nº 18186.731596/2013-5, nos termos do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 9.784/99, de modo a suspender a parcela em atraso cujo vencimento se dará em 31.10.2018, até decisão definitiva a ser proferida na esfera administrativa sobre o mérito do processo.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019041-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA FUZETTO - SP366655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

ID 11584127: Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025321-33.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EIMA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11786602: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008988-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RST SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BUENO DOS REIS - SP399868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11651393: Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva pela autoridade apontada como coatora.

Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de reconsideração acostado no Id 11480293.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6108

MONITORIA

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

1. Fls. 578: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.5. Oportunamente, tomem os autos conclusos.6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

MONITORIA**0000650-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN ADRIANA ALVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

MONITORIA**0018432-56.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIO RODRIGO DA ROCHA

1. Fls. 89: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito, visto que a planilha apresentada está datada de 17.07.2017 (fls. 83/85). 2. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

MONITORIA**0019201-30.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE DORES DA COSTA X ALAN HENRIQUE DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO**0018874-85.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010567-45.2016.403.6100 ()) - TASLEBEN ASSESSORIA DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP353858 - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 221/230: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017. Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017). Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretária adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretária, conforme a hipótese. Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

PRAZO ABERTO PARA A PRIMEIRA APELANTE PARA OS FINS DE VIRTUALIZAÇÃO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005561-38.2008.403.6100** (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONQUISTA REUPERADORA DE VEICULOS LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 331: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 6. Oportunamente, tomem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD - CIÊNCIA AO EXECUTADO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0009748-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATALINA PEREIRA SOUSA

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 165: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 6. Oportunamente, tomem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007751-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EQUIPE ECLIPSE SERVICOS REFORMAS CONSTRUCOES LTDA ME X CLOVES DE ALMEIDA

1. Intime-se a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2. Caso seja requerido o bloqueio de valores, deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito, com o que fica autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 3. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000919-12.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NURIA COELHO SANTOS - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004446-69.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO

1. Fls. 66: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 6. Oportunamente, tomem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0024047-61.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO

1. Fls. 164/166: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line bem como o transcurso de prazo entre a pesquisa realizada a fls. 157/158 e a presente data, ficando autorizada a Secretária a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001243-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME X AURICELIA PEREIRA DA SILVA

1. Fls. 171: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011388-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA FERNANDES DE MELO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018723-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021752-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER - EPP X EMANUELLE FAGUNDES WEISHEIMER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021775-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO DA SILVA

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001715-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDNAILDA MARIA CAMPOS - ME X EDNAILDA MARIA CAMPOS

1. Fls. 96: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 2. Advirto que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.3. Cumprido o item 5 defiro o ARRESTO on-line, por analogia, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, caso seja citado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010288-59.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010485-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS

1. Fls. 94/95: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.
2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
4. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011382-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A L V COMERCIO DE ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X VANESSA APARECIDA FERREIRA DO AMARAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES) X ALESSANDRA FERREIRA DO AMARAL(SP167149 - ADEMIR ALGALVES)

1. Fls. 151: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 2. Cumprido o item 1 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.5. Fls. 152/155: mantenho a decisão de fls. 149/149v por seus próprios fundamentos, uma vez não foi trazido aos autos qualquer elemento capaz de reverter o quanto deferido.6. Oportunamente, tomem os autos conclusos.7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014105-34.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RAIMUNDO DO CARMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015302-24.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X OSVALDO GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015309-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOSE ROBERTO DINIZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017683-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE DA SILVA MEIRA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019856-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BLUE POINT MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARIA GRAZIA PICCININI KODAMA DE OLIVEIRA X SERGIO KODAMA DE OLIVEIRA

(...) 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

PRAZO PARA A EXEQUENTE SE MANIFESTAR

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020920-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDALVA DA SILVA AMORIM

1. Fls. 33: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021239-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OCIDENE JANUARIO DA SILVA SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021242-67.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DJALMA PINHEIRO DE AZEVEDO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021877-48.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARCIA HELENA AGOSTINHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024370-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SILVANA SILVEIRA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, parágrafo primeiro, do CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000777-03.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ADRIANA LUCIA EMYGDIO PEREIRA RANALLI BONATTO

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 26: providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito. 3. Cumprido o item 2 defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC. 4. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. 6. Oportunamente, tomem os autos conclusos. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. //JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI

1. Diligencie a Secretaria, via correio eletrônico ao DRCI Cooperação Civil, visando obter informações quanto ao cumprimento do Pedido de Cooperação Jurídica Internacional Brasil/Bolívia, registrado sob o nº MJ 08099.011215/2015-19 e nº SG-DRCI 2015/03593.

2. Juntadas as informações aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Não havendo requerimentos, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias em Secretaria.

4. Decorrido novo prazo, sem manifestação tomem os autos conclusos.//

OBS.: JUNTADOS DOCUMENTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022499-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ROSILDA PERROTA(SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA PERROTA

1. Fls. 205/207: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD NEGATIVO - CIÊNCIA À EXEQUENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012962-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026357-06.2015.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

1. Fls. 306/307: ante a apresentação da planilha de debito atualizada defiro a penhora on-line, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.//JUNTADO EXTRATO BACENJUD - CIÊNCIA AO EXECUTADO

PROCEDIMENTO COMUM

0024647-59.1989.403.6100 (89.0024647-0) - JOSE MILTON TEIXEIRA X ASSIS DE ANDRADE VIEIRA X CELIA CARDOSO X CLAIR SEABRA X FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ X GEORGES VITTORATO X IRENE CAROLINA VIDO X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE CARLOS CASTELLANI X LENITA HELENA BRUNO X MARIA APARECIDA DE ASSIS X MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS X MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES X NELSON MAMORO SAMBUICHI X OLGA CATHARINA BORIN X ODETTE CURI KACHAN FARIA X OPHELIA MELLO CARRAMENHA X OSWALDO BERTOCCO X PAULO ISSOO TAKEUSHI X ROBERTO SILVA X SERGIO ROBERTO LAMASTRO X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X XERXES PEREIRA DA CUNHA X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

1. Publique-se o despacho de fls. 455.
2. Petição do INSS às fls. 457/461:
3. Suspendo o feito em relação ao autor JORGE SALIM RUSTOM. Intime-se o patrono a fim de que informe este Juízo sobre a necessária habilitação dos herdeiros do falecido, no prazo de 90 (noventa) dias.
4. Dê-se ciência aos autores XERXES PEREIRA DA CUNHA, MARIA APARECIDA DE ASSIS e PAULO ISSOO TAKEUSHI. Em razão da alegação de duplicidade de ações, comprovem os referidos autores que não receberam quaisquer valores oriundos de outros processos, relativo ao objeto discutido nestes autos. Após, vista ao INSS.
5. De qualquer forma, resta suspensa, por ora, a requisição de valores em nome desses autores até que sobrevenha manifestação conclusiva quanto à permanência do direito.
6. Fls. 462/476: Manifeste-se o INSS, bem como os patronos atuais.
7. Nada requerido, fica deferida a habilitação dos herdeiros do antigo patrono José Erasmo Casella, a saber: ERASMO BARBANTE CASELLA, CPF nº 015.821.658-07, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, CPF nº 084.119.228-63 e MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, CPF nº 083.470.178-24.
8. Neste caso, tendo em vista a notícia de encerramento do processo de inventário, resta prejudicada a transferência do percentual indicado às fls. 443 para conta à disposição do Juízo da 3ª Vara de Família. Assim, os ofícios requisitórios referentes à verba sucumbencial deverão ser expedidos na proporção de 1/3 a cada sucessor habilitado, sendo que após a liberação do pagamento, os saques dos valores serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 410/410vº em relação aos autores indicados na planilha de fls. 416/417, com exceção dos autores relacionados no item 4 do presente despacho.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FLS. 455/FLS. 414/441: Dê-se vista à União Federal. Ao SEDI para ratificação dos dados das coautoras Maria Aparecida de Assis Silva para Maria Aparecida de Assis (CPF nº 014.590.788-02) e Maria Laura Ferrari Scaldelai para Maria Laura Ferrari e Fernandes (CPF nº 066.566.438-92). Fls. 443/454: Defiro. Expeça-se conforme requerido. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Lauris Advogados Associados, CNPJ nº 05.561.130/0001-17 como Exequente dos honorários de sucumbência. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 410/410vº, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0734068-61.1991.403.6100 (91.0734068-0) - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO)

1. Habilitação dos herdeiros de FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR (fls. 813/816 e 849/859):
 2. Esclareçam os sucessores sobre a habilitação do herdeiro Fernando Lucio Lunardi da Silva, uma vez que consta apenas a procuração da herdeira Marina Luiza Lunardi da Silva (procuração fls. 854).
 3. De qualquer modo, o ofício requisitório referente a Francisco, cujo extrato de pagamento encontra-se juntado às fls. 673 (Requisitório nº 20090075398), foi objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/2017, conforme consulta de fls. 897. Todavia, o valor referente ao PSS retido, que depois verificou-se ser devido o seu levantamento, foi objeto de expedição do alvará, devidamente liquidado (fls. 759 e consulta de depósito fls. 898).
 4. Assim, manifeste-se o patrono do de cujus sobre a destinação do valor do PSS levantado em 2012 considerando o óbito ocorrido em 2004 (certidão de óbito juntada às fls. 850).
 5. Com relação ao estorno do valor principal, independentemente da realização da providência de habilitação do herdeiro faltante, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
 6. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
 10. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 12. Fls. 871/876: No que se refere ao pedido de penhora on-line em face de MAFALDA RONCHI, primeiramente, verifica-se ser esta falecida, sendo que a habilitação dos herdeiros encontra-se comprovada às fls. 420/439. Deste modo, apresente o Inss a memória atualizada e discriminada do seu crédito em relação a cada um dos sucessores, ora executados.
 13. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos devedores até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.
 14. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
 15. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
 16. Oportunamente, tomem-me conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a informação de estorno de ofícios requisitórios de fls. 402vº, intime-se a parte Exequente, a fim de tomar ciência do seu inteiro teor, bem assim para requerer o que de direito, nos termos do disposto na Lei nº 13.463/2017.
2. Caso haja requerimento, desde já, determino a expedição de nova(s) minuta(s), nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP, observando-se o levantamento à ordem deste Juízo.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
6. Comunicado o da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado do valor remanescente.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Relativamente ao depósito de fls. 379, uma vez que os valores encontram-se liberados, providencie a Secretaria a transferência para a 2ª Vara de São Bernardo do Campo, comunicando-a.
14. No mais, aguarde-se as providências relativas à reexpedição dos ofícios requisitórios estornados.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0025771-04.1994.403.6100 (94.0025771-6) - MARIDENI EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP029944 - EDSON FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Antes do cumprimento do item 3 do despacho de fls. 259/259v^a, esclareça a parte autora sua situação INAPTA no site da Receita Federal do Brasil, conforme informação de fls. 276.

Uma vez que a informação é essencial para expedição do ofício requisitório referente ao valor principal a ser recebido pela Empresa, em caso de não cumprimento, conforme parágrafo 7 do despacho de fls. 259, suspenda-se a ordem de requisição até que sobrevenha a informação.

No mais, deverá o patrono dos autos, informar os dados necessários para expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009479-89.2004.403.6100 (2004.61.00.009479-7) - INTERMEDIC TECHNOLOGY IMP/ E EXP/ LTDA(SP318809 - RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0012874-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012874-6) - DIVANAIDE CORDEIRO DIAS(SP176070 - JORGE LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevidua discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão ou, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0028955-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 219/222: Esclareça a CEF se houve a suspensão do registro da Carta de Arrematação do imóvel, uma vez que os documentos juntados não evidenciam tal afirmação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-52.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP21355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

- Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida a virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0014891-15.2015.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 547/548: Indefero, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme fls. 524.

Ademais, verifica-se que desde 2015 este processo encontra-se sem outros atos processuais sendo praticados, a não ser a tentativa de intimação da testemunha Pedro Paulo Neves de Souza, arrolada pela parte autora em sua petição inicial.

De fato, em um primeiro momento, foi expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Barreiras - BA, onde seu trâmite ocorreu até 2017, sendo que nos 02 (dois) endereços indicados pela parte autora (Rua 15 de Novembro, 694 e 521), não se logrou êxito na intimação da testemunha (não conhecido pelos atuais moradores/não localização do número, respectivamente).

Esgotada a diligência naquela cidade, a autora informou novo endereço, agora na Subseção Judiciária de Juazeiro, onde, após a expedição de Carta Precatória (fls. 537), a diligência restou novamente infrutífera (fls. 544vº).

Pois bem.

O fato é que o paradeiro da testemunha - condutor do veículo segurado pela autora e que se envolveu no acidente objeto da presente ação regressiva - é desconhecido há anos. Em sua derradeira petição a parte autora indica endereço que ela própria já havia indicado anteriormente, sendo que esta diligência sequer chegou a ser concretizada por não ter sido localizado o número da rua (15 de Novembro, 521).

O direito de produzir provas não é absoluto, pois deve ser compatibilizado com o direito à razoável duração do processo, de modo que a sobreposição de um ou de outro deve ser analisada no caso em concreto.

E pela análise dos autos, o processo encontra-se praticamente paralisado por longo tempo, o que vai de encontro à garantia da razoável duração do processo e da efetividade da prestação jurisdicional.

Outrossim, nos autos existem outros tipos de prova bastantes para o julgamento, notadamente os documentos trazidos pelas partes, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, pela dispensabilidade da prova testemunhal.

Por fim, a desconsideração da testemunha não impede a análise do mérito ante o restante do conjunto probatório trazido aos autos, suficiente para possibilitar o julgamento deste feito.

Diante do exposto, indefiro a análise da prova testemunhal.

Cancele-se no sistema SAV a videoconferência agendada para o dia 23/10/2018, às 15h00.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001106-30.2008.403.6100 (2008.61.00.001106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025724-40.1988.403.6100 (88.0025724-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X PAULO PIERINO FUSCO X ADAO FLORINDO FUSCO X DARCY CAMARGO X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA X DEBORA MARIA BRANDAO RUSSO X NIVEA MARIA WAACK BAMBACE X ROSARIO FERRARI FILHO X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X GILMA GUEDES DE AZEVEDO X MARINA KIOMI MIZOTE X DEUSLENE CANDIDO DOS SANTOS X SILVANA GARCIA LEAL X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DE MEDEIROS X APARECIDA BARTIRA TERESA X NELSON MAZOCATO X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ BROWN DA SILVA X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSO X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X ZILAH APARECIDA CERDEIRA JORGE X ELZA RUFINO CAMPI X MARINA AIRES LISBOA X RENATO REMY NICASTRI - ESPOLIO X NEUSA MARIA NICASTRI X JAMILE ABOU HALA LIMA X CARLOS THEODORO X GILBERTO DE MAGALHAES VENOVA X MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X HELENA RIBEIRO RAMALHO X SONIA DE AZEVEDO LEMBO LERARIO X SUELY RIBEIRO GUIMARAES X LUCIA PACHECO SILVA VALENTE X YARA SIMONE DE SOUZA MICELLI X EZEQUIEL ROSA GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X HENRIQUE SERGIO CAPPELLARO X KIYOE OI HIRUMA X NILDEA DE BRITO FALCAO X VALNIDES NOVAIS X BRUNO VILLARA X THEREZA RUGNA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X DURIVAL CONTI X CAIO GIAO BUENO FRANCO X KAZIHARA ASSACIRO X LUIS MARTIN NICACIO X SALVADOR FRANCISCO BOCCIA X BENEDITO DE BARROS X MARIA DE LOURDES GAZI X IVAN DE MAGALHAES PERES X OLGA SENRA TESSARINI X WILMA MARTINS CAMARGO X JAMILE FIQUENE CONTI X CRISTIANE FIQUENE CONTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 4094/4129: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058503-09.1992.403.6100 (92.0058503-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X IMOBRAZ COM/ E CONSTRUCOES S/A X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1280/1281: Manifeste-se o Banco Santander Brasil.

Com a informação, expeça-se comunicação eletrônica à CEF para que conclua os atos de transferência dos valores.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1196.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085434-49.1992.403.6100 (92.0085434-6) - NCH BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NCH BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 663/673: Manifeste-se a União Federal.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício precatório em favor da Exequente, no valor requerido pela mesma.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
10. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
11. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
12. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
13. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12/08/2016 deste Juízo, fica o Exequente intimado a se manifestar acerca dos documentos de fls. 676/677.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004873-74.2002.403.6100 (2002.61.00.000373-4) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO X PAULO JOSE ALBERTIN(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Ciência à Petrobrás do desarquivamento dos autos.

Em face da decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 5008235-83.2017.403.6100, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4) - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 706/707: Esclareça o Banco do Brasil sua petição, em vista dos despachos de fls. 690, 702 e 704.

Sem prejuízo, regularize a mesma parte sua representação processual nos autos.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028979-39.2007.403.6100 (2007.61.00.028979-2) - MARCIA DE LIMA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista as ínfimas quantias relativas a título de honorários advocatícios (R\$ 3,75) e de indenização por danos morais (R\$ 37,57), ambas posicionadas para junho de 2015, reconsidero, em parte, o último parágrafo da r. decisão de fls. 384/385, apenas e tão somente para que, em substituição à expedição de alvarás de levantamento, a parte Exequente seja intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência dos valores supramencionados direto para a sua conta corrente.

2. Cumprida a determinação supra, oficie-se a instituição financeira depositária para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetuar a transferência dos montantes, devidamente atualizados.

3. Por outro lado, não havendo manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à apropriação integral dos valores ainda existentes na conta judicial nº 0265.005.00709880-7 ou, ainda, caso ocorra a transferência à parte Exequente, do saldo remanescente.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501970-22.1982.403.6100 (00.0501970-2) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S. A. X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP319864 - FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S. A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 781/783: Como prevê o despacho de fls. 754/754vº, os autos deverão aguardar em arquivo o pagamento dos precatórios, levando-se em consideração que somente serão efetivados no exercício de 2019.

Nada mais requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011377-88.2014.4.03.6100

AUTOR: IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670, CIBELE BISCHOF GOMES - SP293791, RAFAEL FEDERICI - SP177351, FABIOLA COBIANCHI NUNES - SP149834

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001687-64.2016.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000124-98.2017.4.03.6100
AUTOR: MINERACAO ALFAGRES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FAGUNDES - SP220509
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004685-10.2013.4.03.6100
AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313
RÉU: EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004685-10.2013.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES n.º 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018897-75.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASCORP PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que o presente feito se trata de digitalização das peças do processo físico de mesmo número.

Ocorre que tal providência já havia sido tomada pelo Exequente em 26/03/2018, gerando o processo eletrônico nº 5006648-89.2018.403.6100.

Assim, considerando-se que a data de distribuição daquele processo é anterior a este, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: CENTRAL PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, WANDERSON PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001200-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ANDERSON PORTO DE OLIVEIRA VEICULOS - ME, ANDERSON PORTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10558

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-25.2011.403.6183 - DIRCE MUNHOZ(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CORREA

Manifestem-se as partes a respeito do informado e requerido às fls.545/546, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, posteriormente o INSS e, por fim, também a União/AGU, esta para inclusive manifestar-se a respeito da substituição da pensão por morte de anistiado político pelo regime de reparação econômica de caráter indenizatório, mensal, permanente e continuada (fls.416/417 e 488).

Aguardar-se o retorno da Carta Precatória 50431380220184047000-Curitiba (199/14/2018-14ªVF). Sendo negativa, providencie a secretaria a citação editalícia, não havendo mais endereços a serem diligenciados após todas as pesquisas e diligências já realizadas nestes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012807-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARDENFIT ACADEMIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013079-42.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MONICA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013144-37.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIO DE PEDRAS GRANIPEDRAS AM LTDA - ME, ANA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011602-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YOLANDA LAHOZ MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União, no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11460

PROCEDIMENTO COMUM

0008222-15.1993.403.6100 (93.0008222-1) - YUKIKO NAGAO MORIYAMA X YARA BRANDAO FUIN X YOSHIKO NEISHI X YARA RIBEIRO X YURIKO IKARI X YOSHIKASU HIRATA X YRECE TRENCH SIQUEIRA X YUKIO KAWANO X YASSUO ISHIHARA X YOOTI MASSAGO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 610/613: Manifeste-se a parte ré (Caixa Econômica Federal), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902117-74.2005.403.6100 (2005.61.00.902117-5) - SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X PAULO PICCOLI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA(SP216197 - IRWING SZCZEPAN RATUSZNY) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL X SALVADOR FRANCO DE SOUZA GRISOLIA X UNIAO FEDERAL X PAULO PICCOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MURILLO DE OLIVEIRA VILLELA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 850/853: Manifeste-se a parte ré (União Federal - PFN), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-a da decisão exarada à fl. 846. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009525-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA MELO LOPES CARVALHO, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua EMILIA BRASAO, 136, BLOCO 01, APTO 42, JARDIM BONIFACIO, SÃO PAULO SP, CEP 08250-680, São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo A petição ID nº 9435619 como emenda à inicial.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusula Vigésima do contrato).

Comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel referente ao imóvel localizado à Rua EMILIA BRASAO, 136, BLOCO 01, APTO 42, JARDIM BONIFACIO, SÃO PAULO SP, São Paulo.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se e cumpra-se.

P.R.I.

AO SEDI PARA INCLUSÃO DE RODRIGO MELO LOPES NO POLO PASSIVO DO FEITO (ID 9435619).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WG ELETRO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSÓRCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 02 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) auxílio doença e auxílio acidente, 2) férias indenizadas, 3) adicional de férias de 1/3 e 4) aviso prévio indenizado**, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, eis que se trata de verbas distintas.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) férias indenizadas: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

3) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4) aviso prévio indenizado não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio indenizado, **desde que de acordo com termos acima explicitados**.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001546-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUICAO DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS VITTAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ORSI VIEIRA - SP352395
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS – VITTAL em face do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o auto de infração n.º 309386, bem como declare a inexigibilidade do pagamento da multa arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Depreende-se dos autos que a autuação ocorreu em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos, nos termos do auto de infração lavrado.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

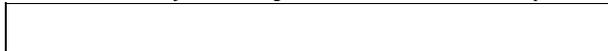
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.” (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.



“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, “embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados “postos de medicamentos” e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico”. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE A O MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que “não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore’”. 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. 4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dáí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação de multa.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para anular o auto de infração n.º 309386, bem como declarar a inexigibilidade do pagamento da multa arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026097-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEDCOM - SOLUCOES EM LED LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por LEDCOM – SOLUÇÕES EM LED LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL reconhecida a inexigibilidade e da aplicação do parágrafo 3º, do artigo 4º, da Instrução Normativa da SRF nº 327/03, pelo quanto exposto na presente peça, declarando o direito da requerente de recolher o II, PIS-Importação, COFINS-Importação e o IPI sem a inclusão na base de cálculo dos referidos tributos os valores correspondentes a taxa de capatazia, bem como qualquer outro valor atinente à descarga da mercadoria que ocorra após a chegada do veículo de transporte no território nacional, bem como a compensação tributária.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Sobre o tema discutido nestes autos o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Nesse exato sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, DJe 30/06/2015 Rel. Min. Herman Benjamin).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.239.625/SC, DJe 04/11/2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves; destaques no original).

No mesmo compasso, o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegitimidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.
2. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3.^a Região, 3.^a Turma, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, D.E. 29/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003

1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.

2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.

5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.

6-Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - 0021452-21.2016.4.03.6100, DJF 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, determinar exclusão dos gastos com Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro, de modo que a Fazenda Nacional não obrigue a parte autora a fazer referida inclusão até o trânsito em julgado do feito, bem como fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte autora. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Cite-se e intimem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado WAGNER W. RIPPER, OAB/SP n.º 191.933, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-28.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA SILVINO MOSCONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVINO MOSCONI - SP184661, FLAVIANE SILVINO CANEVAZZI - SP315891

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA SILVINO MOSCONI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que promova à inscrição e registro profissional provisório da impetrante, sem a exigência da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, permitindo que a mesma exerça a profissão de arquiteta e urbanista, nos termos da portaria 40/2007 do MEC, expedindo a documentação necessária para tanto, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que concluiu o curso de Arquitetura e Urbanismo pelas Faculdades Integradas de Três Lagoas – AEMS, tendo colado grau no dia 26/01/2018 e requerido o registro profissional provisório junto ao CAU/SP em 22/02/2018, o que foi negado sob alegação de que o reconhecimento de curso ainda não havia sido publicado.

Assevera a parte impetrante que o referido curso foi autorizado pela Portaria Ministerial nº 279 de 2012, publicada no DOU em 19/12/2012, sendo que o processo de reconhecimento do curso está em análise pelo Ministério da Educação.

Relata que enquanto aguardava a análise de seu registro junto ao CAU/SP, profissionais que se graduaram na mesma instituição tiveram seu registro deferido pelo CAU/MS, o que configuraria ofensa ao princípio da isonomia.

A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, e dá outras providências, estabelece como requisitos para o registro a capacidade civil e o diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. Os arts. 5º e 7º do referido diploma legal estabelecem que:

"Art. 5º - Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

(...)

Art. 7º - Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU".

Com relação aos requisitos para o registro no Conselho, prevê o artigo 6º, II, do mesmo diploma legal:

"Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público".

No caso, a impetrante apresentou o certificado de conclusão de curso e sua solicitação foi relacionada ao registro provisório que, se tivesse sido deferido, teria validade máxima de um ano, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa.

Com efeito, são requisitos para registro junto ao Conselho, dentre outros documentos (além do diploma ou certificado de conclusão de curso para registro provisório), o reconhecimento oficial pelo poder público da instituição de ensino na qual o interessado se formou, uma vez que tal reconhecimento implica na presunção de que o respectivo curso torna o aluno qualificado e apto a exercer determinada área de conhecimento.

No entanto, é necessário que o curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

O artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) dispõe o seguinte:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular".

Nos termos das informações apresentadas, ressaltou-se que, mesmo que a Lei nº 12.378/2010 não tenha expressa previsão acerca do reconhecimento do "curso", o requisito da validade está compreendido na própria exigência de diploma/certificado de conclusão de curso.

No que se refere ao reconhecimento dos cursos pelos órgãos públicos, o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, o qual dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seus artigos 9º e 10 que:

"Art. 9º. A educação superior é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e mediante autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 10. O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos deste Decreto".

A análise dos requisitos pertinentes ao pedido de reconhecimento de curso consiste em matéria tratada tanto pelo Decreto nº 5.773/2006 acima mencionado, alterado pelo Decreto nº 8.142/2013, quanto pela Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, do Ministério da Educação, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 24, de 25 de novembro de 2013.

O Decreto 5.773/2006 mencionado estabelece que "o reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas" (artigo 34), e, ainda, que "a instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo" (artigo 35).

Por sua vez, o art. 63 da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, restou consignado que “os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas”.

Consoante alegado na inicial, não foi observado pelo Conselho o teor da Portaria Normativa nº 40/2007 do Ministério da Educação. A autoridade impetrada entende que tal alegação não merece respaldo, uma vez que o prazo mencionado no dispositivo invocado diz respeito àquele definido pelo artigo 35 do Decreto nº 5.773/2006, o qual foi alterado pelo Decreto nº 8.142/2013 e regulamentado pela Portaria Normativa MEC nº 24/2013. Esclarece, por fim, que nos termos do documento obtido junto ao MEC através do sítio eletrônico, a instituição de Ensino onde se formou a impetrante, apesar de estar devidamente autorizada junto ao MEC, por meio da Portaria Ministerial nº 279 de 2012, publicada no DOU em 19/12/2012, encontra-se com pedido de reconhecimento “em análise” (processo nº 201714150) no que se refere ao curso de Arquitetura e Urbanismo.

Nos termos do entendimento explicitado pela autoridade impetrada, considerando-se o prazo previsto no artigo transcrito acima e a data de início de funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo na instituição (04/02/2013), o referido curso não pode ser considerado como reconhecido com base no artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, tendo em vista o não cumprimento do prazo estabelecido pelo Decreto nº 5.773/2006.

Nesse sentido, esclareceu a autoridade impetrada que a periodicidade do curso em questão, conforme cadastrado no MEC, consiste em 10 (dez) semestres, de modo que o pedido de reconhecimento de curso deveria ter sido protocolado junto ao Ministério da Educação entre o período de 06/08/2015 a 04/11/2016, conforme o cálculo de tempestividade elaborado pelo CAU/BR, por meio de acesso ao sistema do MEC. Esclarece que, sendo o pedido de reconhecimento protocolado somente em 13/10/2017, a instituição de ensino desobedeceu às determinações legais, eis que deixou de utilizar-se da prerrogativa prevista no artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, no sentido de considerar “reconhecida”, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. Assim, não poderia a instituição de ensino continuar a expedir referidos documentos, devendo aguardar a finalização do processo de reconhecimento para tanto.

Em suma, nos termos das informações apresentadas pela autoridade impetrada, se a referida faculdade não estava no gozo da prerrogativa estabelecida pela Portaria Normativa nº 40/2007, não poderia ter expedido a certidão de conclusão de curso em questão, o que torna inválido o documento apresentado pela impetrante.

Ocorre que, nos caso em questão, a pretensão da parte impetrante está pautada na expedição do registro provisório.

No que se refere ao argumento de que o curso não pode ser reconhecido na forma do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, em virtude do descumprimento pela instituição de ensino do prazo previsto no artigo 35 do Decreto nº 5.773/2006, é certo que a situação deve ser analisada pelo MEC, eis que afeta ao mérito do processo administrativo (para fins de reconhecimento ou não do curso).

Por outro lado, não se revela razoável que a parte impetrante, que logrou concluir o curso de arquitetura e urbanismo em instituição autorizada pela Portaria nº 279/2012, seja prejudicada por demora da faculdade em promover as providências ao pronto reconhecimento perante o órgão competente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA NO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. POSSIBILIDADE. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE CURSO EM TRAMITAÇÃO JUNTO AO MEC. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação e remessa necessária oriunda da sentença proferida nos autos da ação ordinária, objetivando a reativação do registro profissional do impetrante no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/ES.

2. Com efeito, verifica-se ser condição imprescindível ao ofício de Arquiteto e Urbanista que o candidato possua diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público, e que tenha se inscrito no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do seu Estado ou do Distrito Federal.

3. Na hipótese dos autos, o autor logrou concluir o curso de Arquitetura e Urbanismo pelas Faculdades Integradas Nacional Ltda - FINAC, instituição de ensino superior credenciada pelo Ministério de Educação que, através da Portaria nº 562 de 22 de março de 2001, autorizou "o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade Nacional, mantida pelo Colégio Nacional Ltda., ambos com sede em Vitória, no Estado do Espírito Santo."

4. Todavia, o ofício nº 823/2012-DPR/SERES/MEC, de 04/05/2012, ao prestar esclarecimentos acerca do reconhecimento do curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdade Nacional FINAC, informou da impossibilidade de seu reconhecimento pelo MEC, com base no art. 63 da Portaria Normativa nº 40/2007, tendo em vista o não cumprimento do prazo estabelecido pelo art. 35 do Decreto nº 5.773/2006.

5. **Decerto que o registro profissional a ser emitido pelo conselho fiscalizador não pode ser vinculado ao definitivo reconhecimento da instituição de ensino, como requer a apelante, junto ao MEC.**

6. **In casu a FINAC, conquanto já credenciada no MEC, ainda não teve concluído o processo de reconhecimento junto ao Ministério da Educação. No entanto, não se mostra razoável que os alunos, cumpridores de suas obrigações acadêmicas, sejam prejudicados, diante da inércia da faculdade em tomar as medidas necessárias ao pronto reconhecimento da instituição perante o MEC. Entendimento em contrário importaria em admitir que as aulas de referido curso só poderiam ter seu início após o reconhecimento pelo órgão competente, o que pode demandar tempo, inviabilizando o funcionamento da própria instituição de ensino.**

7. **Preenchidos os requisitos formais aptos a capacitar o profissional ao exercício das atividades sujeitas à fiscalização do CAU, não se mostra razoável o impedimento de tal labor por razões alheias à vontade da interessada, materializadas na demora da instituição de ensino em proceder à sua regularização junto ao órgão de inspeção competente, qual seja, o Ministério da Educação, com o consequente atraso na efetivação do registro dos respectivos diplomas, sendo-lhe possível, portanto, obter o registro profissional provisório junto ao referido órgão de classe.**

8. Inexiste julgamento *ultra petita* se a tutela concedida em sentença está abrangida pelo pedido formulado na inicial. Com efeito, o impetrante formulou pedido em sua petição inicial de (i) reativação do registro profissional junto ao Conselho profissional bem como (ii) a expedição da respectiva carteira profissional. Ocorre que o próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES, informou que somente o registro definitivo gera o direito ao profissional ao recebimento da carteira profissional (art. 1º, da Resolução nº 37/2012). Dessa forma, verifica-se que a decisão monocrática guarda correspondência com a pretensão inaugural.

9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas.

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJF 2 12/06/2015, autos 0110621-16.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, destaquei).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESPÍRITO SANTO - CAU/ES. CURSO SUPERIOR EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO NO MEC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA E EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. GARANTIA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A questão dos autos cinge-se na possibilidade de ser efetivada a inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo - CAU/ES, uma vez que o curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Faculdade Nacional (FINAC), no qual colou grau, e ainda está em processo de análise de reconhecimento junto ao MEC.

2. O art. 57 da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê a possibilidade da inscrição provisória do profissional junto ao Conselho mesmo que não haja reconhecimento definitivo do curso perante o MEC.

3. Não se trata de afastar o Poder de Polícia dos Conselhos Profissionais, que devem estabelecer critérios para a habilitação dos graduados em face do interesse público; porém, a mora do MEC em aprovar o referido curso não pode impedir que o Impetrante exerça sua profissão, sob o risco de violação da norma do art. 5º, inciso XIII, da CRFB, que garante o exercício regular das profissões, atendidas as exigências legais. Aplicação do Princípio da Razoabilidade.

4. **Não preenchido os requisitos para a concessão de registro definitivo e, consequentemente, de emissão de carteira profissional, nos termos da Resolução nº 37/12 do CAU/BR. Todavia não há óbice para que o CAU/ES mantenha a inscrição provisória do Impetrante, até que a situação da FINAC seja regularizada perante o MEC.**

5. Remessa Necessária e Apelação parcialmente providas.
(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, autos 0112427-86.2014.4.02.5001, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIFENTHAELER, destaquei).

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO - FINAC. CURSO AUTORIZADO, PORÉM EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO PELO MEC. EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DEFINITIVO. VEDAÇÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 6º, II, da Lei n. 12.378/2010, o diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público é requisito para o registro do profissional junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

2. Considerando que a Impetrante (i) matriculou-se em curso regularmente autorizado pelo MEC, (ii) não foi beneficiada pelo disposto no art. 63 da Portaria 40/2007, devido a ato da Instituição de Ensino, que protocolou o pedido de reconhecimento fora do prazo e, também, (iii) não lhe pode ser imputada a demora no trâmite do processo administrativo para o reconhecimento do curso, **afigura-se razoável a concessão do registro provisório, em analogia às hipóteses nas quais os requerentes possuem certificado de conclusão de curso e não diploma, em virtude de demora que a eles não pode ser imputada.**

3. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, Apelrex. 0005140-64.2014.4.02.5001, DJ 20/08/2015, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, destaquei).

AGRAVO DESPROVIDO. - Nos termos estabelecidos pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 12.378/2010, que regulamenta AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO DE CLASSE. CAU-SP. REQUISITOS PREENCHIDOS. a profissão de arquiteto e urbanista, para o uso do respectivo título e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal, que é obtido mediante a comprovação da capacidade civil e do diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. No caso dos autos, não se discute a capacidade civil dos recorridos e a UNAR, universidade pela qual se formaram, é reconhecida pelo MEC, conforme Portaria MEC nº 2.687/2004. Assim, diferentemente do alegado pela agravante o reconhecimento do curso de arquitetura e urbanismo não é requisito legal para o registro profissional. - **No que tange ao argumento de que o curso não pode ser reconhecido na forma do artigo 63 da Portaria Normativa nº 40/07, em virtude do descumprimento do prazo previsto no artigo 35 do Decreto nº 5.773/06, verifica-se que cuida de questão de mérito do processo administrativo, que deve ser analisada pelo MEC para fins de reconhecimento ou não do curso. Ademais, conforme salientado pelo juízo a quo, não podem os agravados ser prejudicados pela ineficiência do órgão público que desde 2008 analisa o processo de reconhecimento do curso.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 513524, DJF 16/01/2015, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, destaquei).

A exigência de prévio reconhecimento do curso superior pelo Ministério da Educação, como condição para registro do profissional no respectivo órgão de classe, não se afigura razoável caso o empecilho burocrático ou pendência administrativa decorra de atos ou omissões da instituição de ensino envolvida ou do próprio MEC, pois o terceiro de boa-fé não pode ter violado o seu direito fundamental ao livre exercício da profissão, previsto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Desta forma, ainda que o curso de ensino superior esteja em fase de análise quanto ao processo de reconhecimento pleiteado pela instituição, admite-se a inscrição provisória do profissional que tenha concluído o referido curso.

A este teor, colaciono o seguinte julgado:

“REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA FINAC. CURSO AUTORIZADO MAS AINDA NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE. POSSIBILIDADE. MANTIDA A SENTENÇA.

1. Cinge-se a presente controvérsia a respeito da possibilidade de inscrição provisória da impetrante no órgão de classe competente, qual seja, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Espírito Santo, a despeito de o processo de reconhecimento do Curso de ensino superior não ter sido concluído ainda pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura.

2. A exigência de prévio reconhecimento do curso superior pelo Ministério da Educação, como condição para registro do profissional no respectivo órgão de classe, não se afigura razoável, caso o empecilho burocrático ou pendência administrativa decorra de atos ou omissões da instituição de ensino envolvida ou do próprio MEC, **pois o terceiro de boa-fé não pode ter violado o seu direito fundamental ao livre exercício da profissão, previsto pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Ainda que o Curso de Ensino Superior não esteja reconhecido pelo Ministério da Educação, admite-se a inscrição provisória do profissional que tenha concluído o referido curso** (Precedente do TRF2: REO 201051010129148. Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro. Órgão julgador: 5ª Turma Especializada. E-DJF2R: 10/10/2011).

3. Negado provimento à remessa necessária. Mantida a sentença.

(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, REOAC 0109701-42.2014.4.02.5001, DJ 27/03/2015, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, destaquei).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que promova o registro provisório da impetrante sem a exigência da portaria de reconhecimento do curso pelo MEC, permitindo que a mesma exerça a profissão de arquiteta e urbanista, nos termos da portaria 40/2007 do MEC, expedindo a documentação necessária para tanto, até que seja ultimada a análise do processo de reconhecimento mencionado nos autos.

Intime-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11453

MONITORIA

0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0) - CALXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Fls. 173: A parte ré ainda não foi citada e, em razão disso, a sua concordância expressa não se mostra viável. Requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003970-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X TRANSIMEX TRANSPORTES COM/ E INFORMATICA LTDA(SP191513 - VIANEY MREIS LOPES JUNIOR) X DOLORES DA FROTA DUQUE SOUZA(SP170141 - CARLOS VEGA PATIN)
Fls. 323/325: Anote-se. No mais, requeira a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016170-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016170-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELOISA PATRIARCHA BARBIERI X MARCOS EVANGELISTA DOS SANTOS - ESPOLIO
Fls. 274/278: Anote-se. No mais, cumpra-se decisão de fls. 267. Int.

MONITORIA

0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR
Fls. 110/114: Anote-se. No mais, cumpra-se parte final da decisão de fls. 109. Int.

MONITORIA

0017368-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA RUMAN X JORGE RUMAN X MARGARIDA RACCA RUMAN
Fls. 119/123: Anote-se. Após, ao arquivo. Int.

MONITORIA

0017771-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES
Fls. 119/121: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a comprovação da distribuição da carta precatória até a presente data, providencie a autora a juntada de informações acerca de seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0019031-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ODIRLEI JOSE RODRIGUES

Fls. 47: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome do requerido, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.
Int.

MONITORIA

0002781-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GUILHOTO SALAZAR

Fls. 45: Defiro a expedição de mandado citatório em nome da requerida, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.
Int.

MONITORIA

0024772-79.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTA COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - ME

Fls. 27/29: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome da requerida, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.
Int.

MONITORIA

0025491-61.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TO NA MIDIA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

Fls. 26: Expeça-se carta de citação por hora certa em desfavor da ré.
Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.
O pedido de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD fica, ao menos por ora, indeferido, uma vez que não condizente com a presente fase processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043991-03.2002.403.0399 (2002.03.99.043991-0) - JEOVA BARROS DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES LOUZADA X JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVIM X JOSE CARLOS SOBRINHO - ESPOLIO X IDA MARIA DE JESUS X DOROTI DE JESUS SOBRINHO FREDERICO X JAIME LUIZ FREDERICO X ANTONIO CARLOS SOBRINHO X IRENE WEGH SOBRINHO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Trata-se de impugnação apresentada pela parte executada às fls.789 ao pedido de expedição de novo requerimento de pagamento formulado pela parte exequente às fls. 786/787, haja vista o cancelamento do anterior, nos moldes da lei 13.463/2017. Alega a prescrição intercorrente, uma vez que transcorrido lapso superior a cinco anos entre a data em que disponibilizado o valor e o requerimento para expedição de novo requerimento. Não obstante os argumentos ventilados pela executada, frise-se não se tratar de pretensão executiva formulada pela parte exequente, uma vez que a execução do julgado foi proposta em 8 de novembro de 2005 (fl.530/532) e culminou na expedição do requerimento de pagamento do valor efetivamente devido. Tal não se confunde com o pedido formulado pela parte para expedição de novo requerimento, já que, em razão da nova sistemática instaurada pela Lei n.13.463/2017, houve o cancelamento do anterior. Para tanto, não se há falar em prescrição da pretensão executiva, mas tão somente de expedição de nova ordem de pagamento, já que, por força de lei, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública far-se-ão por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor.
Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada. Em consequência, proceda a secretaria expedição de novo requerimento nos termos do pedido de fls. 786/787.
Fls. 796: Comunique-se o Juízo da 3ª Vara da família e sucessões - Foro Regional I - Santana - Comarca de São Paulo (0147327-83.1999.826.0001) a impossibilidade da transferência dos valores ante o estorno do valor depositado em virtude da lei n. 13.463, de 06 de julho de 2017.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-73.2017.403.6100 - VILMAR FELIPE DE SOUZA X REGINA COELI PEREIRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tomo sem efeito a decisão de fls. 137.
Mantenho a decisão exarada às fls. 129, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Cite-se a ré Caixa Econômica Federal para que responda ao recurso (art. 331, 1º). Após, tomemos os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Fls. 348: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.
Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005346-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACEDO VIDAL

Fls. 97/98: Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013300-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDERSON MENDES ALMEIDA

Fls. 63/64: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.
No mais, quanto ao ofício à Central Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, defiro a sua expedição. Com a resposta, dê-se vista à exequente, para que requeira em termos de prosseguimento.
No silêncio, venham os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003451-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSLEITE ROXINOL LTDA - ME X NEIDE COELHO DIONIZIO X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO

Fls. 115: Tendo em vista a inércia da executada em se manifestar acerca da decisão de fls. 108, defiro o levantamento dos valores bloqueados pela executada. Assim, excepa-se alvará de levantamento dos valores apontados às fls. 111/113 em nome da exequente, que deverá, ainda, indicar advogado(a) devidamente constituído(a) e apto(a) a receber e dar quitação, atualizando seus dados da carteira de identidade, CPF e OAB. Saliente-se que o alvará terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003416-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOCERIA DIA FELIZ - ME X MARIA DEUSIMAR DA SILVA BUENO X LUZIMAR DA SILVA FERREIRA

Fls. 77/79 e 80: Defiro a expedição de mandados citatórios em nome dos requeridos, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011866-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOUHAMED WIHBI

Fls. 57: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009516-96.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 54/56: Defiro a expedição de mandado citatório em nome do requerido, desde que para endereços indicados ainda não diligenciados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023029-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO

Diante da certidão de fl. 96, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667951-98.1985.403.6100 (00.0667951-0) - PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C(SP092626 - VIRGINIA GERRY AURA BASSO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP092599 - AILTON LEME SILVA E Proc. ALESSANDRA CACCIANIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PICCHI LTDA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/C X FAZENDA NACIONAL

Fls. 504/508: Manifeste-se a parte ré (União Federal - via PFN), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intime-a da decisão exarada à fl. 500.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032955-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032955-3) - CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP358112 - JANAINA DOS SANTOS BISPO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO LOBO BRAGA X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 463/466: Cancele a Secretaria o alvará de levantamento nº 3705593.

Após, excepa-se novo alvará de levantamento, intimando-se a patrona da parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.

Com a juntada do alvará liquidado, cumpre a Secretaria o determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 461.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019595-47.2010.403.6100 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP032807 - JOSE LUIZ DUTRA RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X GERALDO DA COSTA MAZZUTTI(SP269784 - CLARICE MENDRONI CAVALIERI E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fl. 859: É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré. Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências. - Da análise dos autos nesta sede, percebeu que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de informações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, indefiro o pedido deduzido pela OAB/SP, no que tange a realização de pesquisas no sistema INFOJUD.

Indefiro, também, o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que a referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009790-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Fls. 97/101: Anote-se. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011677-21.2012.403.6100 - CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CATEDRAL VIAGENS E TURISMO LTDA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE)

Defiro a intimação do representante legal da empresa executada, no endereço constante de fls. 272/273, para que informe a localização do bem bloqueado pelo sistema RENAJUD.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001520-18.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME

Fls. 194/195: Requeira a autora em termos de efetivo prosseguimento. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023436-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE GONCALVES

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026352-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA ALVIM ZAFALOM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum aforado por ANDREA ALVIM ZAFALON em face da UNIÃO FEDERAL – MINISTÉRIO DA SAÚDE e ESTADO DE SÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), realize a cirurgia oncológica necessária ao tratamento de parte autora, bem como seja procedida sua internação imediatamente, com o fornecimento de toda a assistência necessária, incluindo exames, medicações e demais providências médicas, tudo conforme narrado na exordial.

Com a petição inicial, vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovada a situação de hipossuficiência, nos termos dos documentos Ids ns. 11742928, 11742932, 11742935 e 11742939.

Da análise dos documentos Ids n.º 11743429, 11743433, 11743435 e 11743436, exarado pelo profissional que acompanha o estado de saúde da parte autora, há indicação para realização de cirurgia oncológica.

Por um lado, é evidente que este magistrado não possui os conhecimentos necessários suficientes para aferir tecnicamente o real estado de saúde da parte autora. Por outro lado, não se pode negar que a demora em se obter um provimento jurisdicional poderia comprometer seriamente o estado de saúde da paciente.

Ora, o objeto aqui discutido não é somente um direito elencado no artigo 5º da CF/88, mas o próprio direito à vida.

Neste sentido, a Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública.

Segue transcrita parcialmente a recomendação:

“(…) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...)

b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...)

b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...)”.

Assim, determino, **com a devida urgência**, a expedição de ofícios ao Diretor Clínico do Instituto Brasileiro de Controle de Câncer, por meio eletrônico se possível (endereço constante no Id n.º 11743427), bem como para os representantes legais da parte ré, para que, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, se manifestem sobre o conteúdo da pretensão inicial e respectivos documentos.

Com as manifestações em tela, retornem os autos conclusos, **com urgência**, para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente aforado por MICHELE VERONEZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de entregar as joias objeto do lote nº 0235.002459-2, dadas em garantia pela parte autora em face do contrato nº 0612.213.00093512-5, tudo conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte requerente alega que firmou o contrato de penhor nº 0612.213.0093512-5. No entanto, não obteve êxito na renovação de tal contrato em 16/10/2018, tendo em vista uma falha interna no sistema eletrônico da Caixa.

Sustenta que em virtude da ausência da renovação, o lote nº 0235.002459-2, relativo ao mencionado contrato, foi arrematado por terceiro e a respectiva retirada pelo arrematante ocorrerá em 23/10/2018.

Com efeito, conforme se denota dos documentos Ids nº 11776637 e 11777396, houve uma falha no sistema eletrônico da parte requerida, de maneira que não foi possível efetuar o pagamento do empréstimo recebido. Ora, a parte requerente não pode ser penalizada pelos problemas operacionais nos serviços prestados pela parte requerida, sendo de rigor o deferimento da liminar.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE** para determinar à parte requerida que se abstenha de entregar ao arrematante as joias objeto do lote nº 0235.002459-2, dadas em garantia pela parte requerente em face do contrato nº 0612.213.00093512-5.

Assim, expeça-se **com urgência** ofício à parte requerida para cumprimento da presente decisão.

Referido ofício deverá ser acompanhado com cópia da presente decisão.

Em face da urgência, autorizo a retirada do ofício acima mencionado pelo patrono da parte requerente, mediante recibo nos autos. Determino, ainda, que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o patrono comprove a entrega de tal ofício no respectivo destinatário com acusação do seu recebimento, nos termos do art. 184 do Provimento COGE n.º 64 de 28/04/2005.

Cite-se a parte requerida, para que, em 30 dias, conteste o feito e, no prazo legal, interponha o respectivo recurso, caso queira, sob pena de estabilização da tutela (art. 304, "caput", do Código de Processo Civil).

Determino, ainda, a intimação da parte requerente para que adite a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 303, §1º do CPC), sob pena de revogação da tutela e extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 303, §2º do CPC.).

Oficie(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Proceda a parte autora a regularização do polo passivo do feito, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024140-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Reapreciando o pedido liminar, verifico que em suas informações a autoridade coatora noticiou que o “eSocial ao indicar o procedimento por meio de regra de validação, não foi suprimido ao contribuinte, em verdade, a possibilidade de autolancamento”.

Assim sendo, mantenho a decisão Id n.º 11267937.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-32.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da decisão proferida em sede de embargos de declaração (Id n.º 10363572), observo que as questões levantadas pela parte embargante/impetrante foram devidamente abordadas, eis que, conforme restou consignado, a apreciação do pedido referente à correção pela Taxa Selic somente ocorreria caso houvesse tido decisão administrativa favorável nos pedidos de ressarcimento ns.º 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 42682.22196.200916.1.1.18-3637 e 39629.43503.200916.1.1.19-2589, o que não ocorreu.

Assim, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo constante da decisão Id n.º 10363572, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028086-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA AMARAL PAGY, NALESSO & BAIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLELIA AMARAL PAGY em face do SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, forneça seu registro, bem como comunique a todo mercado supervisionado a liberação para atuação, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em sede de plantão judicial o pedido de liminar foi indeferido, bem como foi determinado o recolhimento das custas judiciais.

Em seguida, foi proferida nova decisão para que a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse o recolhimento das custas processuais (Id n.º 9854871).

Observo, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028086-11.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLELIA AMARAL PAGY, NALESSO & BAIONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLELIA AMARAL PAGY em face do SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, forneça seu registro, bem como comunique a todo mercado supervisionado a liberação para atuação, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em sede de plantão judicial o pedido de liminar foi indeferido, bem como foi determinado o recolhimento das custas judiciais.

Em seguida, foi proferida nova decisão para que a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse o recolhimento das custas processuais (Id n.º 9854871).

Observo, entretanto, que a parte impetrante nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, aditados posteriormente com pedido para que haja concessão de efeito suspensivo, de modo que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018908-68.2018.4.03.0000 permaneça em vigor até decisão ulterior.

Com efeito, denegada a segurança, quaisquer recursos posteriores são desprovidos de efeito suspensivo. Todavia, conforme vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça, ante a presença de *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, isso é, a plausibilidade do direito alegado, é possível a concessão do efeito suspensivo para evitar a sobrevinda de eventuais danos de difícil reparação. Vide: STJ, 1ª Turma, REsp. nº 802.044, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/04/2007.

Na mesma linha, há precedente recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3ª Turma, nº AI 0015014-87.2009.4.03.0000, DJ 02/03/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

No presente caso, ante o indeferimento da medida liminar, foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 5018908-68.2018.4.03.0000, da lavra do douto Des. Fed. Hélio Nogueira, que concedeu a tutela antecipada recursal, quer dizer, permitiu que os representados pela parte impetrante permanecessem, até o final de 2018, submetidos ao sistema da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Do entendimento esposado no citado agravo faz-se presente o *fumus boni iuris*, na modalidade plausibilidade da tese defendida na exordial que inclusive já fora anteriormente reconhecida em benefício da parte impetrante em outra ocasião, igualmente perante o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 da relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, relativamente ao exercício de 2017. Destaco também a existência de sentença de primeiro grau favorável à impetrante (autos nº 5009241-28.2017.4.03.6100).

Nesse compasso, *ad cautelam*, concedo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos da impetrante, permanecendo em vigor a antecipação da tutela recursal objeto do agravo de instrumento nº 5018908-68.2018.4.03.0000, até decisão proferida pela instância *ad quem*.

Abra-se vista à parte impetrada para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração. Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013279-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212, AMANDA SILVA BEZERRA - SP206533

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte impetrante, aditados posteriormente com pedido para que haja concessão de efeito suspensivo, de modo que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018908-68.2018.4.03.0000 permaneça em vigor até decisão ulterior.

Com efeito, denegada a segurança, quaisquer recursos posteriores são desprovidos de efeito suspensivo. Todavia, conforme vem reconhecendo o Superior Tribunal de Justiça, ante a presença de *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, isso é, a plausibilidade do direito alegado, é possível a concessão do efeito suspensivo para evitar a sobrevida de eventuais danos de difícil reparação. Vide: STJ, 1ª Turma, REsp. nº 802.044, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/04/2007.

Na mesma linha, há precedente recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 3ª Turma, nº AI 0015014-87.2009.4.03.0000, DJ 02/03/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

No presente caso, ante o indeferimento da medida liminar, foi proferida decisão no agravo de instrumento nº 5018908-68.2018.4.03.0000, da lavra do douto Des. Fed. Hélio Nogueira, que concedeu a tutela antecipada recursal, quer dizer, permitiu que os representados pela parte impetrante permanecessem, até o final de 2018, submetidos ao sistema da CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta).

Do entendimento esposado no citado agravo faz-se presente o *fumus boni iuris*, na modalidade plausibilidade da tese defendida na exordial que inclusive já fora anteriormente reconhecida em benefício da parte impetrante em outra ocasião, igualmente perante o E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5011263-26.2017.4.03.0000 da relatoria do Des. Fed. Souza Ribeiro, relativamente ao exercício de 2017. Destaco também a existência de sentença de primeiro grau favorável à impetrante (autos nº 5009241-28.2017.4.03.6100).

Nesse compasso, *ad cautelam*, concedo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos da impetrante, permanecendo em vigor a antecipação da tutela recursal objeto do agravo de instrumento nº 5018908-68.2018.4.03.0000, até decisão proferida pela instância *ad quem*.

Abra-se vista à parte impetrada para que se manifeste a respeito dos embargos de declaração. Após, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005656-65.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ACFI IMPORTACAO, EXPORTACAO E SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI, ALEXANDRE CHAVES GOMES DA SILVA, SIMONE APARECIDA SARILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021143-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATICINIOS UMUARAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE LIMA MENDES - SP208845
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

DESPACHO

ID 11021374. Recebo em aditamento à petição inicial.

Notifique-se o **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX** para **prestar as informações no prazo legal**.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025172-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA COSENTINO GARCIA, CHRISTYAN CASTELHANO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIZZI - SP393428
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIZZI - SP393428
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025172-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANA COSENTINO GARCIA, CHRISTYAN CASTELHANO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIZZI - SP393428
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIZZI - SP393428
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA BARBOSA, LUCICLEIDE DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente citada, a parte ré (CEF) manifestou seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para realização na CECON (14/11/2018 - 13:30hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.
Comunique-se, via correio eletrônico, à CECON para as providências necessárias.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.
Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA BARBOSA, LUCIGLEIDE DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente citada, a parte ré (CEF) manifestou seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para realização na CECON (14/11/2018 - 13:30hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.
Comunique-se, via correio eletrônico, à CECON para as providências necessárias.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.
Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA BARBOSA, LUCIGLEIDE DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularmente citada, a parte ré (CEF) manifestou seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para realização na CECON (14/11/2018 - 13:30hs).

Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência.
Comunique-se, via correio eletrônico, à CECON para as providências necessárias.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.
Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5010065-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

Considerando o transcurso do prazo para a indicação de provas pelas partes, além das provas documentais já produzidas nos autos, tomem conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025318-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIVANI DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP404430
IMPETRADO: PRESIDENTE DA UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO
PROCURADOR: JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025807-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo na apuração destes tributos.

Alega a impetrante atuar no ramo de comércio atacadista e varejista de diversos produtos eletrodomésticos, bem como serviços de montagem de móveis, atividades de cobrança e informações cadastrais, de tele atendimento, credenciamento e habilitação de telefones celulares, representação comercial e fabricação de estruturas metálicas, painéis e letreiros luminosos e que em decorrência de suas atividades empresariais encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Afirma que, no cálculo das referidas contribuições, sempre levou em conta o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui a própria contribuição ao PIS e à COFINS, hipótese que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das contribuições em comento.

Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, na medida em que afronta o artigo 195, I, b, da CF/88.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em regime de repercussão geral, Relator para o acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Destacou a decisão citada que a tributação na importação não pode ser equiparada de modo absoluto com a tributação das operações internas, sendo o PIS-Importação e a COFINS-Importação distintos do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime adotado.

Transcrevo o julgado, que restou assim ementado:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025645-23.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOSTAR COMERCIO DE VEICULOS BLINDADOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 10075337 que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida, alegando a embargante a ocorrência de omissão e obscuridade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora opôs embargos declaratórios em face da decisão ID 10075337, alegando a omissão na apreciação dos pedidos formulados na inicial destinados a:

- usufruir de seus créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à Ré o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- para que seja permitida a compensação nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996;

- para aproveitamento de créditos fiscais originados antes da vigência do art. 6º da Lei nº 13.670/18, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam os créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública, reservando-se à Ré o direito de verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação, estritamente em caráter de ulterior homologação, na forma do § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96."

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente, pelos motivos que passo a expor.

Verifico, de fato, a ocorrência de omissão quanto à apreciação do pedido relativo à fruição dos créditos fiscais para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam tais créditos submetidos a procedimentos fiscalizatórios por parte da administração pública.

Pretende afastar o disposto no inciso VII, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18.

Contudo, entendo não assistir razão à autora. O dispositivo legal questionado dispôs:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;"

O dispositivo em destaque não violou direito dos contribuintes, haja vista caber à lei estabelecer as regras atinentes à compensação tributária, ainda que imponha restrições, como no caso do inciso VII, do §3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018.

De outra parte, entendo não ser atribuição do Poder Judiciário impedir a Administração de promover "eventuais procedimentos fiscalizatórios", sob pena de imiscuir-se na atividade administrativa.

Alega a embargante omissão quanto ao pedido destinado a autorizar a compensação nos moldes do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, restringindo-se a limitação introduzida ao artigo 74, §3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 à compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Embora reconheça neste ponto a ocorrência da omissão, no mérito, tenho que não assiste razão à embargante. Na verdade, o artigo 74 da lei nº 9.430/96 disciplina a forma pela qual se dará a compensação via administração, motivo pelo qual se aplica às compensações sujeitas ao art. 66 da lei nº 8.383/91.

No que concerne à possibilidade de aproveitamento de créditos originados antes da vigência do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, igualmente não assiste razão à autora, na medida em que é aplicado à compensação tributária o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas, ainda que os créditos tenham-se originado em momento anterior, conforme reiteradamente decidido pela Jurisprudência Pátria.

Assinala a embargante, por fim, a identificação de obscuridade quanto ao exposto afastamento da vedação do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 no que tange à sistemática de apuração via balancetes de suspensão/redução, do artigo 35 da Lei nº 8.981/35.

Todavia, não verifico a existência da mencionada obscuridade, eis que a decisão embargada destacou que a Lei nº 13.670/2018 não promoveu a restrição citada pela parte autora na inicial.

Assim, entendo que a violação a eventual direito não restou suficientemente demonstrado, ao menos em sede de jurisdição sumária.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, apenas para integrar a decisão embargada com os fundamentos acima expostos, mantendo o dispositivo da decisão tal como lançado.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-15.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SOARES MAZZONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024168-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Sustenta o esgotamento da finalidade e de desvio do produto da arrecadação da contribuição, na medida em que o cenário jurídico indutor da instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual ocorreu o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída, desde julho/2012 e que sua cobrança padece de fundamento constitucional para sustentar a sua validade.

A impetrante aditou a inicial no ID 11538365, a fim de regularizar a sua representação processual.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 11538365 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, tendo em vista as flagrantes inconstitucionalidades denunciadas.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014).

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Por fim, ao Ministério Público Federal para parecer e, sem seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017374-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON ADAO FERNANDO MAGITA

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRADO: CEZAR AUGUSTO SANCHEZ - SP234226, DECIO LENCIONI MACHADO - SP151841

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NELSON ADÃO FERNANDO MAGITA** contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *"a fim de que seja determinada a imediata expedição do diploma de licenciatura em Gestão de Recursos Humanos, no nome do impetrante, sem prejuízo da adoção por parte desse juízo de outras medidas tendentes a garantir o direito líquido e certo ora postulado"*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção.

Não houve recolhimento de custas, existindo pedido de gratuidade da justiça.

O pedido de liminar foi indeferido, bem assim os benefícios da gratuidade da justiça (id n. 2886550).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, noticiando a entrega do documento ao Impetrante, em atendimento à ordem liminar, em razão do que pugnou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

O Ministério Público Federal, igualmente, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, diante do atendimento da ordem liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não é possível declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, pois não há, na hipótese dos autos, perda superveniente de interesse processual, pelo que se pode concluir que, caso não obtivesse a ordem liminar, o Impetrante não estaria hoje de posse de seu diploma.

Assim sendo, passo ao julgamento de mérito.

No caso dos autos, o Impetrante é solicitante de refúgio ao Brasil, sendo proveniente de Angola (protocolo n. 08505.065249/2015-86), estando registrado perante o Ministério da Fazenda (CPF n. 237.XXX.XXX-97). Em 2014, iniciou curso superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos do Centro Universitário Anhanguera de São Paulo, concluído em 2016. Houve negatividade quanto à emissão de diploma em seu nome, diante da ausência de apresentação de Registro Nacional de Estrangeiro. O Impetrante fundamenta sua urgência na necessidade de retornar a seu país de origem para a realização de curso de pós-graduação.

Nos termos da Lei federal n. 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é atribuição das Instituições de Ensino, respeitada sua autonomia, *"conferir graus, diplomas e outros títulos"* (artigo 53, inciso VI).

Contudo, é ato do Ministério da Educação que salienta ser dever da IES, eis que a ela cabe assegurar-se das condições de sua plena regularidade, de forma que, uma vez expedido, presume-se a sua validade, conforme disposto na legislação, sendo certo que, em caso de desconformidade, a IES será responsável, sujeitando-se às sanções legais aplicáveis.

Assim sendo, caso não haja documentação de estrangeiro válida, a recusa à emissão do documento não consubstancia ato coator, havendo, a bem da verdade, verdadeira mora administrativa do órgão do Poder Executivo responsável pela regularização migratória, na pessoa da Polícia Federal, que não participou da relação jurídica, a fim de se aferir, com certeza, a que autoridade cabe a decretação da ordem mandamental.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA**, não identificando na hipótese a existência de ato coator, nos termos da Lei federal n. 12.016, de 2009, declarando a resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei

Sem condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VARANDA VILA OLIMPIA MERCERIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCEARIA VARANDA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual a parte Impetrante pretende o afastamento da incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre base de cálculo composta por montante referente ao ICMS.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e as Autoridades impetradas** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ ao caso dos autos, **no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021591-14.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação nos autos da impetrante. Remetam-se os autos ao TRF3. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010434-78.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GOTTSFRITZ - SP29490
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SUPERINTENDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela parte acima nominada contra ato do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, ou quem lhe faça as vezes, pertinente ao ato omissivo de não expedição de passaporte.

No libelo inicial a parte autora esclarece o seguinte: (i) solicitou emissão de novo passaporte à vista de necessitá-lo para viagem internacional; (ii) procedeu ao pagamento da respectiva taxa para emissão do documento; (iii) agendou a retirada do documento em uma unidade da Polícia Federal; (iv) teve ciência, quando da data agendada para retirada do passaporte, da impossibilidade de fazê-lo por falta de confecção do documento; (v) que a falta de confecção do documento decorreu exclusivamente da falta de recursos não repassados pelo Tesouro Nacional à Casa da Moeda do Brasil, autarquia responsável pela emissão do documento.

À vista do acima delineado, requer a impetrante a emissão de ordem deste Juízo, que lhe assegure a emissão do passaporte.

O pedido de liminar foi deferido pelo MM Juiz sentenciante à época dos fatos.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, esta esclareceu que emitiu o documento nos termos da liminar deferida por este Juízo e, ainda, ressaltou a legalidade do ato à vista da indisponibilidade orçamentária decorrente do não repasse pela Administração Pública Federal (Tesouro Nacional) de valores para aquisição de insumos próprios para confecção de passaportes.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem exame do mérito, à vista da expedição do passaporte em favor da impetrante, pelo que entende pela perda do objeto, decorrente do cumprimento da ordem contida na liminar anteriormente concedida.

Este, o relatório dos fatos.

Examinados os autos,

DECIDO

O mandado de segurança, ação de berço constitucional, tem por fito proteger direito líquido e certo, sempre que alguém estiver sofrendo, ou na iminência de sofrer, ilegalidade ou abuso de poder emanado de autoridade.

Discute-se, nos autos, a legalidade do ato omissivo por parte da autoridade impetrada em não emitir, em prazo assinalado por regulamento interno, e após o pagamento de taxa para tal mister, o documento solicitado pela impetrante, qual seja, o passaporte.

Não sobejam dúvidas que os fatos trazidos à análise sejam não só de perecimento de direito, como também de abuso de poder.

Para análise do pedido de mérito, não se pode perder de perspectiva, neste exame final, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo, que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela impetrante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, ao fim do processamento, observo elementos aptos ao conhecimento e concessão definitiva da ordem por este Juízo.

Explico.

Nos termos do artigo 18, da Instrução Normativa nº. 003/2008-DG/DPF, expedida pela Diretoria-Geral da Polícia Federal, são de 6 (seis) dias o prazo para emissão de passaporte.

Conforme discorrido pela autoridade impetrada quando da sua prestação de informações a este Juízo, a não emissão do documento decorreu, exclusivamente, por falta de repasse de recursos públicos à Casa da Moeda do Brasil para aquisição de insumos específicos e necessários a emissão da cártula.

A questão não comporta mais digressões por parte deste Juízo, tendo, inclusive, em caso análogo, pronunciado-se o *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Federal, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes não fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida."

(TRF 3ª Região – REOMs n. 365400 – Rd. Des. Fed. MARLI FERREIRA – j. em 15/02/2017 – in DE em 08/03/2017)

Salienta-se, por oportuno, que a decisão de mérito é a regra da ordem processual imposta pela Lei nº. 13.105, de 16/03/2015, devendo todas as partes componentes da relação processual, para tanto, cooperarem na solução integral da controvérsia (artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo** para, confirmar a liminar anteriormente proferida e determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à imediata emissão de passaporte em nome da impetrante, desde que atendidos os requisitos legais.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei e sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009).

Dê-se ciência deste "*decisum*" à autoridade impetrada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021439-57.1995.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS, LUIS CLAUDIO KAKAZU, GISELE CASAL KAKAZU, KARINA MATRONE CANFORA, FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ, CARLOS RAMOS STROPPA, ANDREA

SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO, GUILHERME SANTANA FREITAS, RAYANE SANTANA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NAZIMA - SP169451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NAZIMA - SP169451

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, Doutor Leonardo Safi de Melo é INTIMADA a parte autora na pessoa do advogado FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ do teor da certidão expedida nos seguintes termos:

Certifico e dou fé de que, em contato com o escritório de advocacia do Sr. Felipe Oliveira de Castro Rodriguez, na pessoa da Sra. Cibele, telefone 11 3744 9788, foi esclarecido ao escritório que as peças processuais anexadas aos autos não estão completas, pendente, de digitalização as páginas 674 a 693. Assim sendo, em atendimento à decisão exarada (ID 11536042) pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, é intimado o advogado da parte autora para comparecer a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, com as peças devidamente digitalizadas com o propósito de se regularizar o feito em termos de prosseguimento. Nada mais.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010206-69.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CACCIATORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
 5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010413-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALOYSIO AGNELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC).
2. Devem as partes informar se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, então, especificar as provas que pretendem produzir (art. 351 do CPC).

3. Devem as partes, ainda, informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ressaltando-se nesse particular que, em caso positivo, estão cientes, desde já, de que deverão comparecer em Juízo devidamente preparadas, bem assim seus respectivos patronos, com propostas, cálculos, estimativas, informações pertinentes e tudo o mais que for necessário para que as negociações sejam profícuas.
4. A realização de audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte e/ou patrono que não trouxerem proposta ou se recusarem a negociar frustra os objetivos do ato, traz perda de tempo ao processo, ao Juízo, à parte contrária e aos próprios interessados, além de significar violação aos deveres processuais previstos às partes e a seus patronos.
5. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação, e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas.
6. Assim, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, atendendo aos seguintes parâmetros:

6.1. Prova documental providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes, e indicar, na forma da lei, eventuais documentos que estejam sob a custódia da parte contrária ou de terceiros, que pretenda sejam exibidos, providenciando o necessário;

6.2. Prova pericial indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la;

6.3. Prova Testemunhal apresentar rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho;

6.4. Prazo comum para o cumprimento de todas as medidas: 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

7. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado e implicarão preclusão do direito de produção de quaisquer outras provas pelas partes.

8. O silêncio parcial quanto a qualquer item ou requisito ora previsto será entendido como desistência do direito de produção da(s) prova(s) não mencionada(s), que ficará(ão) preclusa(s), não se admitindo nenhum tipo de complementação posterior.

Oportunamente, tornem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010413-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALOYSIO AGNELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 15 dias, sobre a contestação (art. 350 do CPC).
2. Devem as partes informar se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, então, especificar as provas que pretendem produzir (art. 351 do CPC).
3. Devem as partes, ainda, informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ressaltando-se nesse particular que, em caso positivo, estão cientes, desde já, de que deverão comparecer em Juízo devidamente preparadas, bem assim seus respectivos patronos, com propostas, cálculos, estimativas, informações pertinentes e tudo o mais que for necessário para que as negociações sejam profícuas.
4. A realização de audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte e/ou patrono que não trouxerem proposta ou se recusarem a negociar frustra os objetivos do ato, traz perda de tempo ao processo, ao Juízo, à parte contrária e aos próprios interessados, além de significar violação aos deveres processuais previstos às partes e a seus patronos.
5. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação, e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas.
6. Assim, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, atendendo aos seguintes parâmetros:
 - 6.1. Prova documental providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes, e indicar, na forma da lei, eventuais documentos que estejam sob a custódia da parte contrária ou de terceiros, que pretenda sejam exibidos, providenciando o necessário;
 - 6.2. Prova pericial indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la;
 - 6.3. Prova Testemunhal apresentar rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho;
 - 6.4. Prazo comum para o cumprimento de todas as medidas: 05 (cinco) dias, improrrogáveis.
7. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado e implicarão preclusão do direito de produção de quaisquer outras provas pelas partes.

8. O silêncio parcial quanto a qualquer item ou requisito ora previsto será entendido como desistência do direito de produção da(s) prova(s) não mencionada(s), que ficará(ão) preclusa(s), não se admitindo nenhum tipo de complementação posterior.

Oportunamente, tornem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016311-62.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE QUEIROZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA MARQUES RAGNA - SP201603
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro a habilitação requerida, oportunamente, inclua-se no pólo ativo da ação os sucessores do autor originário.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015602-27.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BETTO - SP310590
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
 12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016119-32.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002053-47.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO ARAUJO CATEB
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ARAUJO CATEB - MG104687, DIEGO ANDRADE VIDAL - MG146198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027016-93.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da inserção das peças processuais no sistema PJE.

Requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016256-90.2004.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR - SP130367, EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA - SP156412

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012209-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PACIFICO - SP184101
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, **observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
 12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012209-94.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PACIFICO - SP184101
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016903-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LBT - LASER BRASIL TECHNOLOGY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. A exequite apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 12/22.

2. Intime-se a parte exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010039-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevid divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010039-52.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR, ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**

10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à **impugnação** apresentada pela Executada.
 3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia** acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 5. Sobrevida divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior; bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
 10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o cumprimento do julgado deu-se no formato físico, junte a parte autora (exequente) as peças processuais a partir do trânsito em julgado perante a instância superior com o propósito de melhor análise quanto à impugnação apresentada pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção deste cumprimento.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito.

Consoante se dessume da decisão de minha lavra às fls. 746, entendo, oportuno, transcrevê-la para ciência à parte ré, *in verbis*:

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos tendo em vista a determinação para expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Às fls. 743-744, a União Federal manifestou-se sobre a existência do depósito referente à 6ª parcela.
Determinei à assessoria deste Juízo que se diligencie sobre o assunto.

Conforme documentos que se seguem houve o depósito da 6ª parcela, no entanto, foram estornados nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Assim sendo, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito sobre este ponto nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017.

Tendo em vista o petítório da União às fls. 743-744, suspendo, temporariamente, a decisão de fl. 735.

Determino o bloqueio dos valores depositados nas contas judiciais sob n. 1181005130633320, 1181005131248323 e 1181005131955682, uma vez que alguns depósitos perfazem o prazo de 2 (dois) anos.

Comunique-se à Caixa Econômica Federal. Cópia deste decisum serve como ofício.

Determino à parte autora, primeiramente, providencie a digitalização de todo o processado (capa a capa) e a inclusão de todas as peças digitalizada no sistema PJE mediante a importação dos metadados a serem providenciados pela Secretaria. Após, cumpra-se as determinações acima apontadas.

Int.DESPACHO DE FOLHA 735: "Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls.732/734, em razão da ausência de oposição da União, conforme cota de fl.729. Providencie a exequente a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu seu prazo de validade. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

Pendente, portanto, nova expedição de precatório referente à 6ª parcela. Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário para nova expedição.

Tendo em vista que a parcela estornada não macula o direito da parte autora ao soergimento dos valores já depositados; conforme diligências administrativas empreendidas pela assessoria deste Magistrado, há dúvidas se o bloqueio de valores determinados por este Juízo com o propósito de se obstar o estorno dos valores depósitos ao erário será levado a efeito. Portanto, prossiga-se, expedindo-se alvará de levantamento das parcelas já depositadas.

Expedido o alvará, a parte autora será novamente intimada para providenciar sua retirada em Secretaria.

Dê-se ciência do processado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009277-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO DE MORAES - SP253849

EXECUTADO: LUCIANA SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262, CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de construção judicial.

Sem pagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz construção.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).
2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).
3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.
4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.
5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Horas extras

Por fim, quanto o adicional de horas extras, este compõe o salário do empregado e representa remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Trata-se de parcela que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que é somada às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023092-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRA APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312, HENRIQUE DA ROCHA A VELINO - SP354997
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata liberação das parcelas do seguro desemprego devidas à impetrante.

Aduz, em síntese, que a impetrante requereu o seguro desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, no período de 23/01/2012 a 23/06/2017. Afirma, contudo, que o benefício foi concedido, entretanto, houve a determinação de suspensão do pagamento das parcelas do benefício do seguro desemprego, pelo fato de ter sido constatado que a impetrante recebia auxílio doença no período de 06/04/2017 a 28/02/2018, ou seja, já estava em gozo de um benefício previdenciário anteriormente à sua dispensa sem justa causa. Acrescenta que a autoridade impetrada não pode fazer a compensação entre o período em que o impetrante ficou em gozo de benefício previdenciário após a demissão e os cinco meses em que devido o benefício de seguro-desemprego, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Com efeito, o art. 3º, da Lei n.º 7998/90 dispõe acerca dos requisitos para liberação do seguro desemprego:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - ~~(Revogado)~~; [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

(...)

Por sua vez, o art. 7º, da referida lei determina:

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

(...)

No caso em tela, noto que a impetrante requereu o seguro desemprego em virtude do encerramento do vínculo empregatício estabelecido com a empresa Casa de Saúde Santa Marcelina, no período de 23/01/2012 a 23/06/2017.

Noto que o benefício foi concedido, entretanto, houve a determinação de suspensão do pagamento das parcelas do benefício do seguro desemprego, pelo fato de ter sido constatado que a impetrante recebia auxílio doença no período de 06/04/2017 a 28/02/2018, ou seja, já estava em gozo de um benefício previdenciário anteriormente à sua dispensa sem justa causa.

Notadamente, a legislação é clara no sentido que somente terá direito ao benefício do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.

Por sua vez, a legislação determina apenas a suspensão do pagamento do seguro desemprego nessas hipóteses de recebimento de benefício previdenciário concomitantemente e não prevê o cancelamento do benefício, ou seja, o trabalhador não perde o direito ao recebimento do benefício.

Desta feita, a partir do momento que cessou o recebimento do auxílio doença, ou seja, a partir de março de 2018, a impetrante começa a fazer jus ao recebimento do seguro desemprego, desde que satisfaça todas as demais hipóteses legais.

No caso em tela, ao que se constata das informações da autoridade impetrada, o único óbice ao recebimento do benefício foi o fato de ter recebido auxílio doença no mesmo período em que houve a dispensa sem justa causa e que faria jus ao seguro desemprego, situação, contudo, que não persiste mais.

Sobre o tema, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0002332-05.2016.4.03.6128 Classe RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369330 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data 24/04/2018 Data da publicação 04/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-CUMULAÇÃO. LIBERAÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. POSSIBILIDADE. - A legislação veda de maneira expressa a percepção conjunta de seguro-desemprego com o benefício previdenciário de auxílio-doença (3º, V da Lei 7.998/90 e art. 124, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Entretanto, pelos dispositivos mencionados o recebimento do benefício previdenciário de auxílio-doença suspende o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, mas não reduz o direito ao pagamento do benefício que é devido em razão do desemprego. Assim, o trabalhador não perde direito ao recebimento do seguro-desemprego, apenas fica suspenso o pagamento, o qual será retomado logo após a suspensão do benefício previdenciário, caso permaneça a situação de desemprego. - Por sua vez, se ocorreu pagamento indevido, o valor do novo benefício não pode ficar retido, pois o auxílio é pago em razão da situação de desemprego para viabilizar o sustento do trabalhador desempregado. - Além do mais, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo de prescrição para a União cobrar a parcela é de 5 (cinco) anos. - No caso dos autos, se ocorreu pagamento indevido, estaria prescrito, considerando a data em que foi paga a parcela (2010) e requerimento do novo benefício (2016). - Reexame necessário desprovido.

DECISÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante.

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024794-81.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARMANI - SP162038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERVISOR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade Impetrada o imediato cancelamento do CPF da Impetrante, conforme número constante de sua qualificação e, ato contínuo, a emissão de novo número de CPF.

Aduz, em síntese, que, em meados de 2009, recebeu diversas notificações de dívidas, que desconhecia, sendo que tomou conhecimento que seu CPF havia sido fraudado. Alega, por sua vez, que no ano de 2015, protocolizou junto à Receita Federal do Brasil o formulário de solicitação de cancelamento do seu número de CPF e o fornecimento de novo número (Processo n.º 18212.720104/2015-07), contudo, desde o ano de 2017 o seu processo se encontra parado, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 18/05/2015, o impetrante protocolizou junto à Receita Federal do Brasil o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 18212.720104/2015-07, atinente à irregularidade em seu CPF (Id. 11295118).

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar que a impetrante faz jus ao cancelamento do seu CPF atual e obtenção de um novo número, o que somente poderá ser devidamente aferido após a vinda das informações.

Por sua vez, constato que o requerimento administrativo formulado pela impetrante já se encontra pendente de análise há mais de 5 (cinco) anos, sem que qualquer decisão definitiva tenha sido proferida.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 18/05/2015, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento substanciado no processo administrativo n.º 18212.720104/2015-07, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024508-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo assegure o direito da impetrante se apropriar de crédito escritural dos valores despendidos com bens e serviços utilizados na consecução do seu objeto social, dentre eles, a contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessoria jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras, em relação às operações ocorridas nos 5 (cinco) anos anteriores à data da impetração do presente writ, mediante o lançamento do crédito no mês da apropriação, sem a necessidade de retificação das declarações, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários até a prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que se refere à uma pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social "(i) a execução de obras de construção civil, (ii) a promoção, participação, administração ou produção de empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, incluindo incorporação e loteamento de imóveis próprios ou de terceiros, (iii) a aquisição e a alienação de imóveis, prontos ou a construir, residenciais ou comerciais, terrenos e frações ideais vinculadas ou não a unidades futuras, (iv) a prestação de serviços, (v) a intermediação da comercialização de quotas de consórcio, (vi) a locação de imóveis próprios, (vii) a participação em outras sociedades, no Brasil e no exterior, e (viii) o desenvolvimento e a implementação de estratégias de marketing relativas a empreendimentos imobiliários próprios e de terceiros". Afirma, por sua vez, que precisa dos serviços de contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessorias jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras para realização de seu objeto social, os quais são tidos como insumos e essenciais para a realização de seus serviços, de modo que faz jus ao aproveitamento dos valores de PIS e COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS em relação aos serviços de contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessorias jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras, declarando-os como insumos necessários e essenciais para a prestação de seus serviços, gerando, consequentemente, o direito à apropriação do crédito das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do art. 3º, das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

A cobrança do PIS e do COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, b, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98).

O parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal permite a instituição do regime de apuração **não cumulativo** para o recolhimento das contribuições PIS/COFINS, porém, não dispõe sobre a forma de operacionalização desse regime, o que é atribuição do legislador ordinário.

Por sua vez, as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram a sistemática da não cumulatividade, possibilitando determinadas deduções no valor devido, da seguinte forma, ambas as leis em seus artigos 3º, inciso II:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I – (...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; III - [\(VETADO\)](#)

IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

O legislador ordinário estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Notadamente, quando se instituiu o sistema não cumulativo, se adotou alíquotas para o PIS e para a COFINS bem superiores às alíquotas do sistema cumulativo, visando com isso compensar o direito de dedução dos custos e despesas na apuração da base de cálculo, de forma a que não houvesse redução na arrecadação.

No caso em tela, noto que os serviços de contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessoria jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras são essenciais e necessárias para o desenvolvimento das atividades operacionais da impetrante.

Assim, o impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS sobre tais custos e despesas, de forma que a contribuição somente incida sobre o valor acrescido pelo contribuinte, em observância ao sistema da não cumulatividade que o impetrante se encontra sujeito. Se assim não fosse, o contribuinte estaria obrigado a recolher as contribuições PIS/COFINS pelas alíquotas do sistema não cumulativo, que, diga-se de passagem, são bem maiores do que as alíquotas do sistema cumulativo (que, por isso não admite créditos), ficando, todavia, privado do direito aos créditos.

Evidentemente que, possuindo a não cumulatividade das contribuições PIS/COFINS, matriz constitucional, não pode o legislador ordinário restringir esse direito de crédito sob pena de desvirtuar esse sistema, criando um sistema misto(em parte cumulativo e em parte não cumulativo), não previsto na Constituição Federal, a qual apenas admite os sistemas cumulativo e o não cumulativo.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de reconhecer à impetrante o direito ao crédito, para fins de apuração do PIS e COFINS nos termos das Leis n.º 10637/02 e 10833/03, dos dispêndios relacionados aos serviços de contratação de assessoria de treinamento, assessoria de informática, infraestrutura e manutenção de hardware e software, assessorias jurídica, trabalhista, tributária e societária, assessoria despachante, assessoria de imprensa e publicidade, serviços gráficos e assessoria administrativa, despesas com viagens, hospedagens e aluguel de veículos e equipamentos, despesas com aluguel de imóveis, depreciações e amortizações, despesas com energia elétrica, despesas para manutenção de sua atividade (serviços de telefonia, água e esgoto, segurança, manutenção, material de escritório e informática) e despesas financeiras(limitado o crédito, neste acaso, ao débito das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, por se tratar de tributação separada), ficando suspensa a exigibilidade tributária das contribuições incidentes sobre os créditos tomados pela impetrante nos termos desta decisão, ficando a autoridade impetrada impedida de exigir tais valores até ulterior decisão judicial em sentido contrário, exceto efetuar o lançamento tributário com vistas a evitar a decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão e apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11782

PROCEDIMENTO COMUM
0035183-51.1997.403.6100 (97.0035183-1) - VALTRA DO BRASIL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
000099-90.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-93.2014.403.6100 - GUIDE INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, conforme parágrafo 1º do art. 477 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003813-58.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-47.2014.403.6100 - JOSE ROGERIO RIBEIRO CAVALCANTE(SP300102 - JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem acerca dos embargos de declaração opostos às fls. 251/268 e fls. 269/274, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-56.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-41.2014.403.6100) - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, conforme parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013403-59.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Intimem-se a autora para que se manifeste acerca da manutenção de sua apelação, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela CEF às fls. 412/415.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0069520-49.2014.403.6301 - THIAGO GRANDINETTI GOUVEA CONDE X VANESSA ANDRIGO FERREIRA JOTA CONDE(SP287710 - THIAGO FERREIRA JOTA E SP288549 - LUIZ FELIPE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime a CEF para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 182/186, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-42.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAROLINE ARAUJO CLEVER - EPP(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE)

Intime o autor para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 195/196, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017780-39.2015.403.6100 - SETAL TELECOM S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019592-19.2015.403.6100 - SPAZIO SAN JULIANO(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006170-40.2016.403.6100 - ADRIANA MARTINS SERPA X JOSE CARLOS TORRES X MARCIA SAYURI ONO NUNA X MARIANA MEINLSCHMIEDT ABDO X PATRICIA DE LIMA E SILVA X RICARDO TRIGO PEREIRA X SHETUKO ADATI X TAIS HELENA CANTO PEREIRA X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIVIAN VICENTE BERDOLDI(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante do comunicado da parte, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015994-23.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(PR056112 - JOAO PAULO CAPELOTTI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intimem-se as partes para que no prazo comum de 05 dias se manifestem sobre a proposta de honorários do perito às fls. 298/300, conforme parágrafo 3º do art. 465 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018138-67.2016.403.6100 - CAMILA ALVES PEREIRA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União, sobrestando-se os autos no arquivo.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo suspenda os efeitos do Ato Declaratório que notificou o contribuinte sobre a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Aduz, em síntese, a nulidade de sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que os débitos indicados foram devidamente quitados por meio do parcelamento da Lei n.º 11941/2009, sendo que os valores pagos ainda não estão alocados por mero erro da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

O art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão.

Compulsando os autos, constato que o impetrante foi excluído do Simples Nacional, em razão de possuir débitos exigíveis com a Fazenda Pública Federal, atinentes à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80404081241, conforme se extrai do documento de Id. 11383013.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a regularidade do pagamento de todas as prestações do parcelamento referentes aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80404081241, de modo que a situação somente poderá ser devidamente aferida após a vinda das informações.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na exclusão do impetrante no Simples Nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024990-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar os débitos com exigibilidade suspensa que não pretende que sejam compensados de ofício pelo Fisco, apresentando os respectivos comprovantes da suspensão

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Entretanto, a compensação não pode ser deferida em sede de liminar, por expressão vedação prevista no artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, dos valores de ISS incidentes sobre as vendas de serviços da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize o impetrante a não incluir a contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo em despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo dessas contribuições fosse a receita líquida e não a receita bruta (como é o caso). Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional(artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-63.2018.4.03.6105 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILA FERNANDA DE AMORIM VAZ - SP368123
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 4ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a retornar às suas atividades como instrutora de estúdio de dança na modalidade zumba.

Aduz, em síntese, que ministra aulas de dança, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que a impetrante esteja devidamente inscrita no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação.

É o relatório. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

No caso em tela, o impetrante alega que é instrutora de dança, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina a profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de professor de dança somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de professora de dança é uma forma de expressão cultural, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 0003088-93.2005.4.03.6000 Classe AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1596514 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Data 19/09/2013 Data da publicação 27/09/2013 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:

Ementa

"AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS - REGISTRO DE PROFISSIONAIS DE DANÇA, CAPOEIRA, ARTES MARCIAIS E IOGA - DESNECESSIDADE - ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 46/02 DO CONFEF POR INOVAR O ORDENAMENTO JURÍDICO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - DECISÃO MANTIDA. I - Ao contrário do sustentado pela agravante, o caso sub iudice não constitui um leading case, existindo inúmeros outros já apreciados por esta E. Corte, inclusive em sede de ação civil pública. Possibilidade de julgamento monocrático (art. 557 do CPC). II - A Lei nº 7.347/85 veda o ajuizamento de ação civil pública para discussão de matéria tributária, tendo este como pedido principal; é o mesmo óbice existente para a declaração de inconstitucionalidade de lei. Na hipótese a discussão é de ordem administrativa, objetivando o Ministério Público Federal o reconhecimento da desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física dos profissionais de dança, artes marciais, capoeira e ioga, interesse de ordem coletiva porque indivisíveis e pertencentes a um grupo ou categoria de pessoas, ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base - relação esta cuja existência ou inexistência se discute nesta demanda. E sendo inexistente a relação jurídica, a obrigação de devolver as quantias indevidamente recebidas é corolário lógico do pronunciamento judicial, que deverá ser liquidado pelo interessado conforme manda o artigo 97 do CDC. Legitimidade do Ministério Público que se mostra manifesta. III - A controvérsia que se apresenta neste processo é idêntica à julgada por esta E. Corte nos autos da ação civil pública nº 0006515-26.2004.4.03.6100 (2004.61.00.006515-3), proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, analisada pelo eminente Desembargador Federal Nery Junior em 23.04.2013. IV - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal garante a liberdade de trabalho, emprego ou profissão, admitindo restrições somente quanto à qualificação profissional estabelecidas por meio de lei. A Resolução nº 46/2002 do CONFEF, ao limitar o livre exercício das atividades de capoeira, artes marciais, dança e ioga, extrapolou o exercício do poder regulamentar que lhe fora concedido por lei. V - Inexistência de relação jurídica apta a vincular os profissionais da capoeira, artes marciais, dança e ioga, ao Conselho Regional de Educação Física. Precedentes do STJ, do TRF 3ª Região, do TRF 1ª Região, do TRF 2ª Região e do TRF 5ª Região. VI - É claro que o profissional da educação física, acaso devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos no ensino superior, pode ministrar as aulas em questão, mas não são atividades que lhe são peculiares, podendo, portanto, ser oferecidas por outros profissionais que estão dispensados do registro e da fiscalização do conselho profissional. VII - Agravo improvido."

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de instrutora de dança e manutenção de seu estúdio de dança, bem como de autuá-la em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo) do bem importado sob o regime de admissão temporária sob a égide da Instrução Normativa 285/03.

Aduz, em síntese, no desenvolvimento de suas atividades importa equipamentos específicos (maquinários para fundação), na modalidade de comodato, sendo certo que, por se tratar de importação temporária, providencia o ingresso no território brasileiro pelo Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos. Alega, por sua vez, que, embora o regime de admissão temporária seja atualmente regulamentado pela Instrução Normativa n. 1.600, de 15 de dezembro de 2015 e pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, arts. 373 a 378), as importações realizadas pela impetrante ocorreram na vigência da Instrução Normativa SRF n. 285 de 14 de janeiro de 2003, que foi revogada pela Instrução Normativa n. 1361/2013, revogada, por sua vez, pela Instrução Normativa n. 1.600/2015. Acrescenta que com a verificação da necessidade de equipar permanentemente a sua estrutura produtiva, optou pela extinção do Regime Especial de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 18/1639170-2 (DI de Admissão 10/1257816-1), contudo, foi surpreendida com a imposição de pagamento dos tributos devidos com o acréscimo de juros moratórios, conforme determina a Instrução Normativa n.º 1600/2015. Acrescenta, por sua vez, que os juros moratórios não são devidos, pois o despacho aduaneiro se deu na égide da Instrução Normativa n.º 285/2003, que não previa o pagamento dos referidos juros moratórios, bem como tal exigência se dá em clara afronta ao art. 375 do Regulamento Aduaneiro, que não prevê a incidência de juros moratórios sobre a diferença dos juros suspensos quando da extinção do Regime de Admissão Temporária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É a síntese. Passo a decidir.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a cobrança de juros moratórios na nacionalização de bem importado sob o regime de admissão temporária, na égide da Instrução Normativa n.º 285/2013.

Com efeito, o Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6759/2009, determina:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo ([Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 75](#); e [Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput](#)).

(...)

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP/Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 79](#); e [Lei nº 10.865, de 2004, art. 14](#)). §1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) §2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos. §3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade. §4º Na hipótese do §3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013](#))

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.187, de 2014](#))

§ 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional. ([Incluído pelo Decreto nº 8.187, de 2014](#))

Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago.

(...)

Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 285/2003:

Art. 13 (...)

§ 3º No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do § 4º do art. 6º.

(...)

Já a Instrução Normativa n.º 1600/2015, que revogou a instrução normativa supracitada dispõe:

Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora.

Inicialmente, noto que o Regulamento Aduaneiro e a IN n.º 285/2003, vigentes à época do despacho aduaneiro (2010), não previram qualquer incidência de juros moratórios para a hipótese de extinção do Regime Especial de Admissão Temporária e nacionalização do bem importado.

Ademais, é certo que a legislação deixa claro que na hipótese de importação sob o Regime Especial de Admissão Temporária há a suspensão total ou parcial, no caso de utilização econômica, dos tributos incidentes sobre a importação, o que demonstra a incongruência de cobrança de juros moratórios no momento da extinção do regime temporário e nacionalização do bem, em relação a tributos que se encontravam suspensos.

Assim, a Instrução Normativa n.º 1600/2015, que apresenta caráter secundário e se presta somente a regulamentar as leis e decretos, extrapolou o disposto no Decreto n.º 6759/2009 ao determinar a cobrança de juros moratórios na nacionalização de bem importado sob o regime de admissão temporária, não previsto nesse decreto e, ainda que assim não fosse, não poderia também retroagir para atingir fato gerador ocorrido antes de sua edição, como o caso dos autos.

Fora isto, em caso semelhante assim decidiu o E.TRF da 3ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS QUANDO A IMPORTAÇÃO FOI SUBMETIDA A REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, APÓS PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NESTE REGIME, HÁ DIFERIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O MOMENTO DA EXTINÇÃO DO REGIME, SE DEVIDO, INEXISTINDO MORA DO CONTRIBUINTE ATE ENTÃO. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. 1. No regime de admissão temporária de bens para utilização econômica, os tributos incidentes sobre a importação ficam parcialmente suspensos (art. 306 do Decreto 4.543/02, atual art. 353 do Decreto 6.759/09), cumprindo ao importador o pagamento proporcional ao tempo de permanência no território aduaneiro, no momento do registro da respectiva declaração de importação (art. 13 da IN SRF 285/03, atual art. 61, § 1º, da IN RFB 1.600/15). 2. A diferença entre o valor integral e o pagamento proporcional é constituída e formalizada em termo de responsabilidade firmado pelo importador, tornando-se exigível se: procedida a nacionalização do bem e seu consumo; não efetuado o pedido de prorrogação do regime ou a reexportação do bem; utilizado o bem em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; destruído por culpa ou dolo do importador; ou se apresentado bem diverso àquele ingressado no país após determinação da autoridade aduaneira (art. 320 do Decreto 4.543/02, atual art. 369 do Decreto 6.759/09). Extinto o regime de admissão temporária nessas hipóteses, finda também a suspensão do crédito tributário formalizado no termo de responsabilidade, restando permitida a cobrança. Isso não importa, porém, na incidência de juros de mora sobre o montante devido, porquanto o vencimento daquele crédito, por disposição legal expressa, é diferido para o momento da extinção do regime, não permitindo caracterizar a mora do contribuinte. Precedentes. 3. Se a extinção do regime não importa na incidência de juros de mora, muito menos o pode ser quando efetuado o pedido tempestivo de prorrogação do regime. Neste caso cumprirá ao importador somente efetuar novo pagamento parcial dos tributos, proporcionalmente ao novo período de vigência do regime (art. 326 do Decreto 4.543/02, atual art. 374 do Decreto 6.759/09). Ou seja, mantém-se o diferimento da exigibilidade dos créditos tributários da diferença entre o valor integral dos tributos incidentes sobre a operação e o pagamento efetuado quando da prorrogação, não havendo que se falar em mora do contribuinte ou na incidência dos respectivos juros. 4. A possibilidade de utilização do regime de admissão temporária como forma de parcelamento do crédito tributário é real, ingressando o contribuinte no regime apenas para efetuar pagamentos parciais do tributo devido e depois requerer a extinção do regime para o consumo do bem, quitando-o. Porém, configurada a evasão tributária e a má-fé por parte do contribuinte, nos termos do art. 116, par. único, cumprirá à autoridade aduaneira afastar por completo as regras próprias do regime aduaneiro perquirido e fazer incidir sobre a operação não só o crédito tributário, como também os juros moratórios e as sanções atinentes. 5. O que não é possível é afastar por ato normativo o regramento legal do regime aduaneiro e fazer incidir os juros moratórios, calcando-se somente na possibilidade de os contribuintes procederem de má-fé quando do ingresso no regime. A Receita Federal é dotada de aparato funcional suficiente para identificar aqueles contribuintes e efetuar a cobrança dos tributos efetivamente devidos, não sendo necessário restringir indistintamente o regime aduaneiro em tela, prejudicando os importadores que visam se utilizar temporariamente dos bens ingressados em território nacional e que merecem, segundo a lei, tratamento tributário diferenciado.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo) do bem importado pelo impetrante sob o regime de admissão temporária sob a égide da Instrução Normativa 285/03.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025854-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTEGRAL-TRUST SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo o autorize a não incluir o ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, sob o regime do lucro presumido.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, devendo ser aplicado analogicamente o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, que entendeu pela não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Esse entendimento se aplica também à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o ISS também é um imposto indireto que é repassado pelo prestador do serviço ao respectivo tomador.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento acerca da exclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS **não pode ser adotado analogicamente para os tributos IRPJ e CSLL, os quais possuem como base de cálculo o lucro contábil ajustado por exclusões e adições previstas na legislação de regência, ou, no caso dos autos, o lucro presumido (e não o faturamento)**, de tal forma que a dedução ora pretendida se opera automaticamente quando da apuração do lucro real ou do lucro presumido, na medida em que por lucro há que se entender, de forma singela, a diferença positiva entre o total das receitas e o total das despesas do contribuinte, nestas compreendidas as despesas tributárias como o ICMS, IPI, ISS, etc.

Este raciocínio se aplica também ao contribuinte que pode optar pelo lucro presumido, pois que nesse caso também se cogita da incidência desses tributos (IRPJ e CSLL) sobre um lucro, ainda que meramente estimado.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 11796

EMBARGOS A EXECUCAO

0019097-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100 ()) - ELIANE MARCIA BONORA SANTOS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da manifestação de fl. 310, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0024457-22.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021222-18.2012.403.6100 ()) - DL TRANSFORMADORES LTDA ME(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da manifestação de fl. 86, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0025111-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018201-92.2016.403.6100 ()) - GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.

Desapensem-se estes autos dos autos principais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001999-06.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-87.2016.403.6100 ()) - DANIELA LIMA DALTON X ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO(SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO)

Fl. 808: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Folha 556: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome dos executados já citados a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Requeira a parte exequente o que de direito, no tocante aos demais executados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fl. 357: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021222-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DL TRANSFORMADORES LTDA ME X DANIEL DA SILVA SANTOS X ELIANE MARCIA BONORA SANTOS

Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 287/288.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 286, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Fl. 258: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, guarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019470-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SISTERS EXPRESS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X CLAUDIA ADRIANA TADIM DA SILVA OLIVEIRA X GISELE DA CONSOLACAO SILVA

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória juntada às fls. 274/289.
Publique-se o primeiro tópico do despacho de fl. 272.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021111-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X AUGUSTO NATHAN CHANG X ANTONIO JOSE GIL MEDINA

Fl. 200: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021146-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Diante da juntada das pesquisas de bens dos executados às fls. 389/465, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NASSIB MAHMOUD RABAH VESTUARIO - ME X NASSIB MAHMOUD RABAH

Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD de fls. 199/201.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025503-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA E PERFUMARIA NOVOS RUMOS - EIRELI X ISRAEL ZANEBUNE X JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

Fl. 158: Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014969-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIO CESAR PELIZER

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada às fls. 69/70, intime-se pessoalmente o executado do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.

Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se e intime-se a exequente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018201-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP X GILVAN PAIVA BASTOS(SP267252 - PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA)

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD de fls. 67/69.

Ciência às partes do traslado dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se juntadas às fls. 86/89.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 11793

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033690-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA X LAZARO BARBOZA DA SILVA X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X LAZARO BARBOZA DA SILVA PECAS X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015441-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE COSTA DA SILVA TERRAPLANAGEM - EPP X JOSE COSTA DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001959-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000530-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO DOS SANTOS VIEIRA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012151-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILLUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023700-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X MARIVALDA KOSICKI

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001348-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME(SP261260 - ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA E SP038615 - FAICAL SALIBA) X GUILHERME FORTI SALIBA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014541-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA TURMAN CONSTRUCOES EIRELI - ME X GIVANILTON ALMEIDA SANTOS

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016754-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA NEGOCIOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014600-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVART SERVICOS EIRELI - EPP X ROGERIO FARIAS LUZ

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015691-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA APARECIDA POIATO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0008563-06.2014.403.6100 - ZILDA PIERINA MARCOLINO ROSA PALA X EDNA RITA MARCOLINO ROSA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009730-58.2014.403.6100 - NATALINA OCTAVIANO ROSSINE X ENIO SERGIO ROSSINE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009731-43.2014.403.6100 - SANTINA RAINERI SIMAO X ROBERTO RAINERI SIMAO X NAIM SIMAO FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010639-03.2014.403.6100 - NEIDE CONCEICAO RUIZ MOREIRA GOMES X OSVALDO ALVES DE ALMEIDA X PAULO VIEIRA X RODRIGO MARTIN HENRIQUE X ROSA MARIA MORATO X SEBASTIANA DE SOUZA SILVA X TERESA VALENTE GIGANTE X VANDA MARIA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DE ALMEIDA X AUREA APARECIDA DOS SANTOS MAYOR X JOSE MAYOR JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016429-65.2014.403.6100 - INAILDE CAMBRA PAZOTTO X EDISON VANDERLEI PAZOTTO X ELAINE APARECIDA PAZOTO NAKAMURA X ELTO LUIS PAZOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020018-65.2014.403.6100 - KAZUKO NAKAMURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020089-67.2014.403.6100 - MOACIR ROCCHI X JOSE PEDRO ROCCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021394-86.2014.403.6100 - JOEL RENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021413-92.2014.403.6100 - ADELAIDE DOS SANTOS LARRUBIA X VALDIR LARRUBIA X JOAO CARLOS LARRUBIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022440-13.2014.403.6100 - NILZA MARIA DOS SANTOS FRANCO X ROBSON MARCELO DOS SANTOS FRANCO X LUCIANO DOS SANTOS FRANCO X JOANA ANTUNES DE OLIVEIRA FRANCO X CLARICE FRANCO GONCALVES X MARIA FRANCO X MERQUIDES FRANCO X DIVA FRANCO DA ROCHA X PEDRO FRANCO FILHO X ERCILIA FRANCO X NATALINO FRANCO X VALDIR FRANCO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022445-35.2014.403.6100 - LUCELI VALENTINA APARECIDA CASATTI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007716-67.2015.403.6100 - MARIA ONDINA DIAS BEXIGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008579-23.2015.403.6100 - AGENOR SOARES SAMPAIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0009755-37.2015.403.6100 - ROSE MARIE RODRIGUES SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012899-19.2015.403.6100 - JOSE OTHON TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016295-04.2015.403.6100 - DIVA PINTO MARCUSSI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016330-61.2015.403.6100 - ZENANDO ALVES BARBOSA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0012336-88.2016.403.6100 - WILLY KIYOSHI OKAMOTO X WALTER TUYOSHI OKAMOTO JUNIOR X WESLEY AKIRA OKAMOTO X CLINEU TAKESHI OKAMOTO X KIYOME OKAMOTO KATO X IDUMI OKAMOTO(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à parte executada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0015763-93.2016.403.6100 - TOSHIKO KODA X TAKADI KODA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Expediente Nº 11801

MONITORIA

0011557-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA DA SILVA MESTICO X JOSE MELADO MESTICO

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais).
Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021641-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-72.2016.403.6100 () - AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME X KEVIN MARCULA KELLER(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0021641-96.2016.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTES: AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME e KEVIN MARCULA KELLER EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em Diligência Apresente o subscritor das petições de fls. 75 e 77 procuração com poderes para renunciar aos direitos em que se funda a ação. Prazo: 5 (cinco) dias. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018432-90.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP340892 - MAYAN SIQUEIRA) X LUIS FERNANDO TAVORA SANDER

Considerando que o valor bloqueado através do sistema BACENJUD foi transferido para conta judicial à disposição do Juízo, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Homologo o acordo celebrado entre as partes de defiro e suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.
Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X KEVIN MARCULA KELLER X WILHELM GUNTHER KELLER - ESPOLIO

Diante da manifestação de fl. 143, defiro os desbloqueios dos valores constantes nos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 110/113 e 114/116.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005584-03.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-51.2016.403.6100 () - DEP DEDETIZACAO EIRELI X DEJENIR FERREIRA X PAULO FERREIRA X VERA LUCIA GABOARDI FERREIRA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 -

Diante da virtualização do presente feito (PJe 5011616-65.2018.4.03.6100), remetam-se os autos ao arquivo findos.
Int.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019065-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição ID 10492885: Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora em face da decisão que concedeu a tutela provisória, condicionando-a ao depósito judicial da diferença não recolhida oportunamente, sob a alegação de que já havia pago diretamente à ré, em 30 de julho de 2018, a totalidade dos valores exigidos a título de saldo devedor da negociação.

É a síntese do necessário.

Recebo o pedido de esclarecimentos acerca da decisão que concedeu a tutela provisória como embargos de declaração, porém reputo-os prejudicados, diante da antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento nº 5022497-68.2018.4.03.0000 interposto pela Fazenda Nacional (ID 11104871) que suspendeu os efeitos da decisão embargada.

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré (ID 10842970), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Na hipótese de ser requerida a realização de perícia, apresentem desde já os quesitos que pretendem ver respondidos, até mesmo para avaliação da pertinência da produção da prova técnica.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014924-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA LTDA, AFILASER COMERCIO E AFIACAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, Q1 SERVICE CENTER INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo as petições ID 2864829 (ID 2864860), ID 3452521 (3452572), ID 4252452 (ID 4252492) como emenda à inicial – desconsiderando a petição ID 4252233, conforme requerido no ID 4252452, p. 1. **Anote-se.**

A respeito do pedido de consignação das parcelas do parcelamento nos autos, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para os depósitos judiciais mensais, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que é facultativo à parte autora tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que fica limitada aos valores efetivamente depositados e **resguardado à ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.**

Os depósitos deverão ser realizados por meio do “*Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais*” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Em relação ao pedido de sigilo de justiça, mantenho a decisão ID 2686891 por seus próprios fundamentos. Aponto, outrossim, que os documentos e informações juntados aos autos não advêm de quebra de sigilo fiscal ou bancário da parte autora, mas apresentados pelas próprias contribuintes.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026308-69.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELINA MAURA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CELINA MAURA FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para restabelecer imediatamente o benefício da pensão temporária anteriormente concedida à autora em razão do falecimento de seu pai.

A autora afirma, em síntese, que era beneficiária de pensão temporária instituída pelo falecimento de seu pai, ex-servidor do Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA que foi cancelada por decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, processo nº 2.780/2016, em razão de possuir outra fonte de renda, oriunda de relação de emprego na iniciativa privada, o que entende configurar condição não prevista na legislação vigente à época da instituição do benefício e, portanto, ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 11722339.

É o relatório. Decido.

Antes da análise do pedido de tutela provisória de urgência, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda, isto é, equivalente à prestação anual do benefício de pensão civil (art. 292, §2º, CPC);

(b) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

(c) forneça cópia de sua certidão de nascimento, atualizada e recente.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019185-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 10614229), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **VALDUMIRO ALVES DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar à CEF que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e de executar extrajudicialmente a dívida nos termos do Decreto-Lei nº 70/1966 e para permitir ao autor a consignação em juízo do débito existente até o momento, no valor de R\$ 19.420,68, já incluídos os juros e correção monetária e 10% de honorários advocatícios e a quitação mensal das parcelas vincendas do financiamento.

O autor informa que ele e sua esposa celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de abril de 2007, contrato de financiamento com garantia hipotecária para aquisição do imóvel localizado na Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 470, apartamento nº 51, Santana, São Paulo-SP, matrícula nº 97.516 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

Relata que vinha quitando regularmente as parcelas do contrato, porém em razão de problemas pessoais, relacionados a divórcio conflituoso e dificuldades de sua empresa, atrasou algumas prestações.

Afirma que sempre intencionou regularizar o contrato, porém foi surpreendido, em setembro de 2018, com a informação da credora de que não poderia regularizar o contrato, sequer mediante o pagamento da integralidade do saldo devedor, porque a CEF já teria recolhido o ITBI e depositado os emolumentos.

Sustenta, porém, que não recebeu nenhuma notificação de execução extrajudicial, e que a suposta assinatura apostada no documento constante do procedimento notificatório é claramente falsa e que, portanto, a consolidação da propriedade seria nula.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 11605657.

É o relatório. Decido.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

(a) **atribua à causa valor equivalente ao conteúdo econômico da demanda**, considerando que “nas causa em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, o valor da causa deve corresponder ao bem objeto da expropriação” (STJ, REsp. nº 643.782, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJE de 26.04.2010);

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3;

(c) **inclua no polo ativo a sua ex-cônjuge, Sra. Jane Christihan Gomes de Oliveira**, tendo em vista que figura como **mutuária fiduciante do imóvel**;

(d) **traga aos autos cópia integral do contrato de financiamento e a matrícula recente e atualizada do imóvel.**

Cumpridas essas determinações, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Decorrido o prazo concedido e silente a parte, venham para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001798-89.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO MARCOS DIAS FAZOLLO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5017586-80.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO RICARDO MATHEUS

Converto o julgamento em diligência.

Diante da notícia de composição das partes traga a CEF o termo de acordo firmado para fins de homologação do mesmo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026175-27.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FILHO, VANESSA FARIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS FILHO** e **VANESSA FARIAS DOS SANTOS SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso das prestações vincendas do contrato, cada uma no montante de R\$ 730,48 a fim de elidir a mora até o julgamento definitivo do mérito.

Em sede de julgamento definitivo, requer a substituição do método de amortização da dívida do SAC-Novo para o SAC-Simples, para afastar a ocorrência de anatocismo.

Os autores relatam que celebraram com a Caixa Econômica Federal, em 11 de dezembro de 2015, o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Apoio à Produção de Habitações – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)”, por meio do qual obtiveram em empréstimo R\$ 156.573,28, com prazo de construção de 25 meses e de amortização de 360 meses, pelo Sistema de Amortização Constante Novo – SAC-Novo à taxa de juros anual nominal de 7,66% e efetiva de 7,9347%.

Assinam que se encontram regularmente adimplentes com as prestações da avença desde a assinatura do contrato, porém verificaram com o auxílio de assessoria jurídica e contábil que apesar de o contrato não informar claramente qual regime de amortização é utilizado no contrato, isto é, se o SAC-Novo simples ou composto, ocorria a prática de anatocismo, e que, pelo método de amortização com juros simples, o valor correto da parcela seria R\$ 730,48.

Atribuem à causa o valor de R\$ 156.656,75.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procurações e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **o que não se verifica no caso.**

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que os autores firmaram, em 11.12.2015, o “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações, Apoio à Produção de Habitações – Recursos do FGTS – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s)*”, no qual obtiveram em mútuo a quantia de R\$ 156.656,75, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC Novo, à taxa de juros ao ano efetiva de 7,9347% em 360 parcelas mensais sucessivas, com prestação inicial no período de amortização prevista no valor de R\$ 1.492,14 (ID 11672978), e que ajuizou a presente ação em outubro de 2018, pretendendo a redução da parcela para R\$ 730,48.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula nº 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003.

Por fim, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente são devidos pelos autores, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurgem os autores contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e consequentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Isso não obstante, é possível o incremento do saldo devedor decorrente da atualização monetária do saldo devedor conforme previsão contratual. Observa-se, no entanto, que o índice constante do contrato (coeficiente de reajustamento das contas vinculadas do FGTS – TR – Cláusula Sétima), longe de configurar prática abusiva, é sobremaneira benéfico aos mutuários, haja vista que se revela inferior à variação da inflação averiguada por outros índices oficiais, como o INPC ou IPCA apurados pelo IBGE.

Por fim, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a CEF juntamente com sua contestação informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: STEFAN DIETRICH OLIANI, SILVANA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a ré juntamente com sua contestação esclarecer se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025853-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: EMERSON SANTOS VIEIRA, MARIA JOSE RIBEIRO VIEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
 Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DELUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **EMERSON SANTOS VIEIRA** e **MARIA JOSÉ RIBEIRO VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender o procedimento de execução extrajudicial, especialmente a realização do segundo leilão e determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, e expedir ofício ao 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para anotar tal determinação na matrícula do imóvel.

Os autores informam que celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário para aquisição do apartamento nº 85 do Condomínio Especial Projeto Bandeirante, localizado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1.720, Jardim Íris, São Paulo-SP, matrícula nº 131.094 do 16º CRI de São Paulo, pelo preço de R\$ 400.000,00, dos quais R\$ 359.119,60 foram financiados.

Relatam que por motivos alheios à vontade, tiveram redução de sua renda a partir do final de 2017 e não puderam manter o pagamento das parcelas regularmente, recebendo, em março de 2018, notificação do Registro de Imóveis para purgação da mora correspondente às parcelas regularmente de 2017 a março de 2018.

Afirmam que muito embora tenham conseguido quitar os encargos dos meses de novembro de 2017 a fevereiro de 2018 e estivessem em negociação para pagamento das prestações vencidas a partir do mês de março com recursos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, foram surpreendidos com a informação de que o imóvel havia sido encaminhado para leilão designado para o dia 27 de setembro de 2018.

Sinalizam que o referido leilão foi infrutífero.

Destacam que o valor depositado em suas contas fundiárias, de aproximadamente R\$ 35.000,00, é suficiente para quitar as parcelas em atraso do contrato, que totalizam cerca de R\$ 27.000,00.

Pleiteiam, portanto, autorização para uso do FGTS para purgar a mora do financiamento, comprometendo-se a depositar em juízo eventual diferença entre o valor apurado e o saldo devedor e reembolsar eventuais gastos com o procedimento de execução extrajudicial, seguindo depositando em juízo as parcelas vincendas até que a CEF volte a emitir os boletos do contrato.

Atribuem à causa o valor de R\$ 62.000,00.

Juntam procuração e documentos.

Custas iniciais no ID 11576279.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **presentes** os requisitos necessários à **concessão parcial** da tutela requerida.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7º), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2º-A e 2º-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual arrematação do imóvel, em aplicação subsidiária do regime de execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do “preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos” (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos leilões (art. 27, §2º-A).

Destaca-se que tal modificação produziu efeitos aos leilões ocorridos após a publicação da Lei nº 13.465/2017, ocorrida no Diário Oficial da União de 12.07.2017 (art. 108, Lei 13.465/17).

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF-3, 1ª Turma, AI 200903000378678, Rel. Juíza Fed. Vesna Kolmar, p. DJF3 CJ1 de 14.04.2010, p. 224).

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, afigura-se desproporcional exigir-se a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mútuo dificuldades financeiras momentâneas, momento dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, **desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.**

Note-se que, apesar de haver precedentes no sentido de ser possível a utilização de recursos do FGTS também para a quitação de prestações em atraso de financiamento imobiliário, a partir de uma análise principiológica, a estipulação de limites legais à utilização dos montantes vinculados ao FGTS para quitação de saldo devedor de financiamentos habitacionais e, principalmente, parcelas em atraso é razoável e justificável.

Isso porque, insuficientes os recursos fundiários à quitação integral, caso o mútuo se encontre novamente inadimplente, na hipótese de consolidação da propriedade e alienação a terceiros para quitação do saldo devedor, o trabalhador ficará sem o imóvel e sem o saldo do FGTS, sendo preferível que, ao menos, mantenha os depósitos fundiários.

Assim, é de suma importância que, para utilização do FGTS, o mutuário demonstre que poderá arcar com os encargos subsequentes com recursos próprios, o que não é possível presumir no caso, motivo pelo qual a purgação da mora deverá ser realizada por depósito integral em dinheiro, sem prejuízo de, após eventual regularização da relação contratual, ser efetivada amortização extraordinária com recursos fundiários.

Não fosse isso, ainda assim, a movimentação de conta vinculada ao FGTS teria que atender aos demais requisitos do artigo 20, incisos V a VII e §§ 3º e 17, da Lei nº 8.036/1990, cujo preenchimento não resta demonstrado nos autos.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amígdade ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida, para (i) possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, (ii) determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como (iii) determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito judicial, pelos mutuários, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias.**

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, a ré deverá novamente ser intimada para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

A necessidade de expedição de ofício ao Registro Imobiliário será apreciada após a realização do depósito.

Intimem-se, **com urgência.**

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005399-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO PEDRO TOLEDO VIEIRA MELARA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO PEDRO TOLEDO VIEIRA MELARA, objetivando o recebimento de R\$ 38.919,73 (trinta e oito mil, novecentos e dezenove reais e setenta e três centavos), referente ao inadimplemento do contrato celebrado entre as partes.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 38.919,73 (trinta e oito mil e novecentos e dezenove reais e setenta e três centavos). Custas ID 493867.

A autora peticionou ID 7222620 informando que as partes se compuseram.

Pelo despacho ID 9538146 foi determinado à autora que trouxesse os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo.

Pela petição ID 11486105 a parte autora esclareceu que a dívida foi paga através de nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único emitido em site da empresa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentando, **DECIDO.**

Isto posto, **HOMOLOGO, por sentença, a desistência da requerente e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do novo Código de Processo Civil.**

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003969-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VERA MARIA GAGLIARDI DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERA MARIA GAGLIARDI DE CARVALHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 44.556,81 (quarenta e quatro mil e quinhentos, cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), decorrente do inadimplemento do contrato celebrado pelas partes.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 44.556,81 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos). Custas ID 4625494.

Em petição ID 10635674, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos dos artigos 924, II e 487, inciso III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 11280421 determinou-se que a parte autora trouxesse o termo de acordo firmado entre as partes.

Em seguida, a parte autora peticionou ID 11485660, esclarecendo que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada boleto único emitido em site da empresa.

Vieram os autos conclusos.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência da requerente e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013190-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEYMIND TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA - ME, ALEXANDRE CRISTIANO ROSANELI, LILIAN NUNES DE LACERDA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEYMIND TECNOLOGIA EM GESTAO LTDA ALEXANDRE CRISTIANO ROSANELI e LILIAN NUNES DE LACERDA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 242.302,86 (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 242.302,86 (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos). Custas ID 2393861.

Em petição ID 8504422, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b*, do Novo Código de Processo Civil.

Pelo despacho ID 10791767 determinou-se que a parte autora trouxesse o termo de acordo firmado entre as partes.

Em seguida, a parte autora peticionou ID 10931754 informando que o devedor pagou a dívida por meio de boleto eletrônico avulso obtido diretamente do site da CEF e diante do cumprimento da obrigação, não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, diante da informação da própria exequente que os executados fizeram o pagamento da dívida (ID 10931754) resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019923-42.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BROOKLIN COMERCIO INTERNACIONAL S.A., DAMASO ZAMBON DE MENDONCA, DARMY MENDONCA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BROOKLIN COMERCIO INTERNACIONAL SA, DAMASO ZAMBON DE MENDONCA e DARMY MENDONCA**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 85.246,90 (Oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), referente a débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 85.246,90 (Oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos). Custas recolhidas ID 3072260.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, "b" e seguintes do Código de Processo Civil (ID 4266378).

Pelo despacho ID 7270280, foi determinado à parte autora a apresentação de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Intimada pessoalmente (ID 9717669) a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitoria objetivando o pagamento da quantia de R\$ 85.246,90 (Oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e seis reais e noventa centavos), referente a débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário.

Pelo despacho ID 7270280, diante da devolução do mandado citatório com diligência negativa, foi determinado à autora a apresentação de cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP e, mesmo após a intimação pessoal a CEF ficou-se inerte.

Dispõe o Novo Código de Processo Civil:

Art. 320: A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025634-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANDUCONT - ASSESSORIA CONTABIL LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DILEVA JUNIOR - SP218582

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, MARCIA RUIZ ALCAZAR - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTANTE: MARCIA RUIZ ALCAZAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANDUCONT ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.-ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CRC/SP**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de registro da 3ª alteração contratual da impetrante.

A impetrante relata que, em 08 de dezembro de 2016, registrou na JUCESP o seu contrato social, em que constavam como sócios Cláudio Luiz Fiori, contabilista, com participação equivalente a 22,5% do capital social, e Ricardo Manduca Ferreira, empresário, com participação equivalente a 77,5% do capital social.

Informa que, em 02 de março de 2018, foi lavrado o auto de infração nº 45348 em razão de a impetrante explorar atividade contábil sem possuir registro no CRC/SP, motivo pelo qual, em 14 de setembro de 2018, mediante 1ª Alteração Contratual, posteriormente consolidada na 2ª Alteração Contratual, alterou o quadro de sócios para que o sócio Cláudio Luiz Fiori passasse a exercer a sociedade unilateralmente, ainda que, de fato, o sócio retirante participasse das atividades da pessoa jurídica e procedeu ao seu registro e regularização perante o conselho profissional.

Sustenta, entretanto, que não há proibição legal à participação de sócio não contabilista no quadro de sociedade que tenha por objeto atividade contábil, contanto que haja um responsável técnico, motivo pelo qual promoveu a 3ª Alteração Contratual para reincluir o sócio leigo de acordo com sua participação original equivalente a 77,5% do capital inicial.

Destaca, contudo, que a autoridade impetrada se nega ao registro da alteração do contrato social com a inclusão de sócio leigo com fundamento na Resolução CFC nº 1.390/2012, o que entende ofender seu direito líquido e certo ao exercício da atividade econômica.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11623401).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os pressupostos ensejadores da liminar requerida.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, parágrafo único, assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei".

Trata-se, na célebre classificação de José Afonso da Silva, de norma constitucional de eficácia contida, isto é, cuja aplicabilidade é direta e imediata, porém que podem ter seu âmbito de eficácia restrito pelo legislador infraconstitucional.

Assim, em regra, o exercício de qualquer atividade econômica é livre, exceto nos casos em que a lei estabeleça de forma diversa.

No caso dos autos, verifica-se que, com esteio na Resolução CFC nº 1.390, de 30.03.2012, o Conselho Regional de Contabilidade proíbe o registro de sociedade de contabilidade que possua sócio leigo ou cujo capital social não seja detido, em sua maior parte, por profissionais contabilistas (art. 3º, §2º).

Ocorre que a própria lei que instituiu os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade (Decreto-Lei nº 9.295/1946) exige apenas a comprovação de que os encarregados da parte técnica nas sociedades de contabilidade sejam profissionais habilitados e registrados, *in verbis*:

“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.”

Depreende-se, *contrario sensu*, que a lei não proibiu a participação de sócios leigos, minoritariamente ou majoritariamente, no capital social de empresas de contabilidade, contanto que os serviços técnicos sejam prestados por profissional habilitado, o que demonstra, por si só, a ilegalidade da disposição contida na Resolução CFC nº 1.390/2012 ao contrariar a disposição que deveria se limitar apenas a regulamentar.

À guisa de comparação, observe-se que, diferentemente, no caso das sociedades de advogados, são elas explicitamente proibidas por norma legal de incluir sócios que não sejam inscritos como advogados (art. 16, Lei nº 8.906/1996).

Ainda que ilegal a restrição à participação de sócio leigo em sociedade de contabilidade, os atos próprios e privativos da profissão regulamentada devem ser realizados por quem seja habilitado para tanto, sob pena de configuração de exercício irregular da profissão.

Assim, resguardado o poder-dever do Conselho de exigir a indicação de responsável técnico e fiscalizar que os atos privativos dos profissionais contabilistas sejam praticados por pessoas habilitadas para tanto, não pode ele impedir o registro em seus quadros de sociedade que tenha por objeto a prestação de serviços a terceiros no ramo da contabilidade, em razão de parte de seus sócios ser leiga.

Nesse sentido, o recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ALTERAÇÃO DE QUADRO SOCIAL "VERSUS" RESOLUÇÃO CRC Nº 1.390/2012 - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE SÓCIO LEIGO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL 1. O único parágrafo do art. 170, CF, assegura "o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". 2. A regra geral impõe o livre exercício de qualquer atividade econômica, exceto se a lei estabelecer de forma diversa. 3. Ancora-se o Conselho na negativa de registro de alteração social, com inclusão de leigo, na Resolução CFC 1.390/2012, fls. 74, erigindo tese de que tal procedimento traduziria exercício irregular da profissão. 4. A composição da sociedade, por pessoa leiga, necessariamente, não direciona para o exercício irregular da profissão, pois, para tanto, fundamental a demonstração ou comprovação de indevido exercício de atividade privativa de Contador. 5. Não se afigura razoável a negativa de registro de alteração social por referido argumento, à medida que o Conselho estará livre para desencadear procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, assim a presença de pessoa leiga, no quadro social, por si, a não interferir nas atividades insitas ao Contabilista. Precedente. 6. Improvimento à apelação e à remessa oficial, na forma aqui estatuída.”

(Apelação/Remessa Necessária nº 0025653-56.2016.4.03.6100/SP, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. José Francisco da Silva Neto, j. 01.08.2018, p. 04.09.2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de registro da 3ª alteração contratual da impetrante, mantendo a sociedade registrada independentemente de um de seus sócios ser leigo.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026256-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LABORATORIO SANOBIOI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE DURVAL FERRO BARROS - SP71779, ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LABORATÓRIO SANOBIOI LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP**, objetivando a concessão de medida liminar para cancelar o gravame sobre o veículo Camionete FIAT Ducato Cargo 2011/2012, Renavam 0041.197866-7, chassi 93W244F24C2088664, placas HKE-9124 decorrente do arrolamento de bens da impetrante, com comunicação ao DETRAN/MG para anotação da baixa.

Atribui à causa o valor de R\$ 34.500,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas (ID 11708996).

É a síntese do essencial. Decido.

A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal.

O mandado de segurança, todavia, é ação civil de rito sumário especial à qual se aplica regra especial de fixação de competência.

Sobre o assunto, vale transcrever a lição da obra de Hely Lopes Meirelles, ampliada e atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (*Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*, 34ª edição, São Paulo, Malheiros, 2012, pp. 82-83):

“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”

[...]

“Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais ou dos integrantes de entidades privadas no exercício de delegação federal, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.”

Nesse diapasão, cumpre ainda transcrever o posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido.” (g.n.)

(RESP 257556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.09.2001, publ. DJ 08.10.2001, p. 239).

Diante disso e tendo em vista que o endereço profissional da autoridade impetrada informado na inicial é Rua Pedro Zaccaria, nº 444, Jardim Nova Itália, Limeira-SP, CEP 13484-901, a competência para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança é da Subseção Judiciária de Limeira-SP.

Assim sendo, **declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Limeira-SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003737-41.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MAURICIO TOSHIKATSU IYDA, RENATO MAIA SCIARRETTA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP158722
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412

DESPACHO

Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas formulado pelo réu (ID 11507970).

Mantenho a audiência designada para o dias 13/11/2018 para o depoimento pessoal.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024242-19.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024028-28.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **PRAÇA OLAIPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio impugnado, até decisão final.

Narra a impetrante, em suma, estar sendo cobrada de laudêmio lançado de ofício pela SPU/SP, tomando por objeto o domínio útil, da unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 131, Torre Verbena, integrante do Condomínio Essência Alphaville, situado na Alameda Itapecuru, 283, Barueri - SP, objeto do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP2 n. 6213.0110227-09.

Afirma que, "por força de escritura pública lavrada em 13/11/2014 nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, devidamente registrada sob o R-05, das Matrículas n. 145.849, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri - SP, aos 22 de dezembro de 2014 (documento n. 05), o adquirente Adriano Tadeu Deguirmendjian Rosa tornou-se dominante útil do imóvel destacado, por venda e compra definitiva elaborada em cumprimento ao instrumento particular então celebrado para com a Estrada Nova Participações (anterior dominante útil do terreno)".

Alega que "cumprindo tal cadeia possessória, que expressamente contém apenas uma transação (venda e compra), o adquirente recebeu o domínio útil diretamente da anterior dominante, Estrada Nova Participações Ltda, com amênia da Impetrante, na qualidade de incorporadora do empreendimento. Para tanto, previamente à lavratura, o adquirente providenciou o recolhimento do laudêmio incidente sobre a fração de terreno e sobre as benfeitorias, no valor de R\$ 36.279,61 (trinta e seis mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), nos termos da alocação ora acostadas".

Sustenta, assim, que a SPU estaria cobrando o "recolhimento de dois laudêmos" sobre suposta cessão de direitos que a impetrante teria praticado. Aduz "não ter celebrado qualquer cessão de direitos, mas simplesmente edificou o empreendimento, com autorização da anterior dominante útil".

Subsidiariamente alega ser inexigível o débito lançado por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SPU n. 01/2007, pois a cessão de direitos impugnada teria ocorrido em **10/05/2007**, quando da celebração do instrumento particular de aquisição da unidade autônoma, o que é considerada a data do fato gerador do laudêmio sobre a cessão, nos moldes da Portaria SPU n. 293/2007, "tendo a SPU tomado ciência em **23/01/2015**".

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11513251).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 11726397) pugnando pela **denegação da ordem**. Alega, em suma, que o ato administrativo referente à averbação de transferência do domínio útil do imóvel em tela se formalizou nos autos do processo administrativo nº 04977.001546/2015-96, que recepcionou em 23/01/2015 o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA e ADRIANO TADEU D ROSA, com cessão de direito a PRACA OLAIPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, havida em **10/05/2007**.

Sustenta, ainda, que o instituto da inexigibilidade não se aplica ao laudêmio, bem como a de que "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 23/01/2015, sendo assim, o prazo de decadência das cobranças das receitas de laudêmio se extinguirá em 23/01/2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98".

É o relatório, decidido.

Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada.

Análise, em primeiro lugar, a alegação de decadência/prescrição, já que referidos institutos precedem a análise do mérito.

Pois bem

A solução da questão em apreço passa pela análise dos institutos da Decadência e da Prescrição, os quais, no que toca à taxa de ocupação dos terrenos de marinha (laudêmio), são atualmente regulados pelas Leis 9.636/98 e 9.821/99, as quais, modificadas pela Lei 10.852/2004, estabeleceram o prazo **decenal** para **decadência** e **quinquenal** para **prescrição**.

No caso, como adiante se verá, tenho que, embora não verificada a **decadência** (prazo fatal para a constituição do crédito tributário), **operou-se a prescrição** (prazo fatal para a cobrança do mesmo crédito), o que autoriza o deferimento da medida vindicada.

Pois bem

Ao que se constata, o débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração **10/05/2007** e foi **formalizado** no Processo Administrativo n.º 04977.001546/2015-96, "que recepcionou, em 23/01/2015, o **requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão do domínio útil do imóvel, certificando a transmissão onerosa ocorrida entre ESTRADA NOVA PARTICIP LTDA e ADRIANO TADEU D ROSA, com cessão de direito a PRACA OLAIPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, havida em 10/05/2007.**"

E, conforme consta das informações, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem **ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 23/01/2015, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 23/01/2025, conforme inciso I do artigo 47 da Lei n.º 9.636/98**" (negritos).

Portanto, no caso em exame, embora não tenha se operado a decadência na constituição do crédito, o fato é que a cobrança encontra-se **prescrita**, vez que a hipótese de incidência (**10/05/2007**) remonta a **épocas anteriores aos cinco anos contados da data do conhecimento do fato pela Administração** (conhecimento, esse que se deu em **23/01/2015**) Ou seja, embora a transferência do domínio útil do terreno da União tenha ocorrido em **10/05/2007**, certo é que o conhecimento dessa operação pela Administração somente ocorreu em **23/01/2015**, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em **2007**, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Questão de direito parelha foi submetida ao E. TRF-2, na Apelação em AC n.º 00030719320134025001, tendo a MM. Relatora Desembargadora Salete Macaloz, esgrimindo a legislação de regência, proferido a decisão que segue, reconhecendo a ocorrência da prescrição, a fulminar o crédito tributário discutido.

"O laudêmio é a receita patrimonial correspondente à compensação que a União recebe pelo não exercício do direito de consolidar o domínio pleno sempre que se realize transação onerosa de transferência ou promessa de transferência do domínio útil ou da ocupação de imóvel da União.

Neste sentido, como ressaltado na sentença, a hipótese de incidência resta configurada, tão somente, a cada transferência onerosa do domínio útil de terreno da União, de forma diferente da taxa de ocupação, cuja hipótese de incidência se renova a cada ano, na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/1987, que assim dispõe:

"Art. 3º Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Até a edição da Lei n.º 9.636/98, não havia uma norma jurídica que regulasse especificamente o prazo de prescrição, na cobrança de receitas patrimoniais, aplicando-se, por analogia, o Decreto n.º 20.910/32, que fixa o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Em 18/05/98, entrou em vigor a Lei n.º 9.636/98, que adotou prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, nos termos do artigo 47 assim redigido:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais".

Em 24/08/99, foi publicada a Lei n.º 9.821/99, que modificou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, passando as receitas patrimoniais a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, ficando mantido o prazo prescricional quinquenal para a exigência do crédito.

O dispositivo em destaque recebeu a seguinte redação:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência.

§1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 10.852/04, que novamente alterou o artigo 47 da Lei n.º 9.636/98, com majoração do prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Destarte, da leitura deste dispositivo extrai-se que as receitas patrimoniais conhecidas e não lançadas, ou com lançamento inválido, têm o prazo decadencial de dez anos, contados da data em que a Administração teve ciência dos fatos geradores daquelas receitas. [1]

In casu, com relação à data de constituição do crédito, oportuno transcrever parte das informações prestadas pelo SPU, constantes na peça de bloqueio da União Federal (fls. 56/61), que informam que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência se deu em 10/08/2012, com a apresentação do RGI, logo, dentro do prazo decadencial estabelecido para a constituição do crédito: “A decadência ocorre dez anos da data do conhecimento pela SPU do fato que caracteriza a hipótese de incidência, conforme art. 19 da Instrução Normativa nº 1 de 23 de julho de 2007”. “Neste caso, o conhecimento ocorreu em 10/08/2012, fl.01, com a apresentação do RGI”. “A transferência no sistema Siapa foi realizada em 19/09/2012, fl. 41, com base no § 7º do art. 7º da Lei 9.636 de 1998, quando foram gerados os débitos de laudêmio e multa de transferência, portanto, dentro de prazo prescricional”. (Grifei).

Por outro lado, o § 1º do referido artigo 47, ao estabelecer o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito patrimonial, limita em cinco anos, o prazo de cobrança dos créditos relativos a período anterior ao conhecimento, pela administração da hipótese de incidência da receita patrimonial.

Destarte, embora não tenha operado a decadência na constituição do crédito, a sua cobrança encontra-se prescrita, tendo em vista que a hipótese de incidência remonta a período anterior aos cinco anos contados do seu conhecimento pela Administração, ou seja, ao ano de 2001. Tal como dito na sentença, a transferência do domínio útil do terreno da União ocorreu em 2001 e o conhecimento dessa operação só se deu em 10/08/2012, tal como reconheceu a União na transcrição feita anteriormente, data em que a cobrança questionada, que deveria ter sido iniciada em 2001, já se encontrava fulminada pela prescrição.

Consta-se, nos documentos acostados à fls. 13 (cópias do DARF), a data assumida pela União, como data base de cálculo, para a constituição do crédito: 10/07/2001.

[1] “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENOS DE MARINHA. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRICÇÃO.1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já se manifestaram a respeito da cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, havendo uniformidade quanto ao entendimento de que: (a) após a publicação da Lei 9.636/98 (art. 47), foi instituída a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (b) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (c) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.(...)” [1] (STJ, 1ª Turma, REsp 847099/RS Processo 2006/0106419-3 Relatora Ministra Denise Arruda).

Idêntico o fato, idêntica a solução!

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança do valor atribuído ao “laudêmio de cessão”, objeto do presente feito.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

5818

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024325-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO ROMERO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequerente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, “ex vi” do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de “autarquia federal” da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequerente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024314-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOROCCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e SCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do PIS e a COFINS em sua base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da procuração (ID 11194605).

Emenda à inicial (ID 11697074).

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006110-45.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a interposição de apelação pela CAIXA, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001554-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

D E S P A C H O

ID 10986064: Não se trata o automóvel arrestado de bem necessário ao exercício da profissão, como alega o executado, uma vez que há outros meios de locomoção disponíveis para tanto.

Da mesma forma, não procede a alegação de valor irrisório.

Assim sendo, por ora, indefiro a retirada da restrição efetuada.

Proceda a Secretária à pesquisa ao sistema INFOJUD, nos termos em que determinado no despacho ID 9737832.

Int.

São PAULO, 20 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024238-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024454-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSIO FRANCISCO DE SOUZA SALOME

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequite deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequite, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018118-54.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NATASHA GIOPO ASSAD JOSE, CAROLINA GIOPO ASSAD JOSE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, LUIZ ROSELLI NETO - SP122478
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Anote-se a distribuição dos embargos nos autos da execução n. 00211667720154036100

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

Intimada a se manifestar acerca do bem dado em garantia, a CAIXA deixou de se manifestar, não podendo este juízo presumir o interesse da CAIXA no imóvel ofertado.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014889-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAGZY CONFECCOES LTDA., LUCIANA YUMY ASSUMPCAO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPCAO CAVACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, a parte alega questão de prejudicialidade externa e prejuízo irreversível.

Pois bem.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Trata-se de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

Pois bem.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Na hipótese, eventual dano patrimonial não se mostra difícil ou incerta, pois a instituição financeira agravante possui porte econômico suficiente para repará-lo, caso necessário.

Ademais, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luis Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator em seu Voto que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Quanto à novação da dívida ora executada, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, cabe uma observação. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.

Ao final, a Seção fixou a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem tampouco induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, parágrafo 1º, todos da Lei 11.101/2005".

Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquem os Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Anote-se a distribuição dos presentes embargos na execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020841-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RITA MIRA ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA MIRA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Mantenho a decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

No mesmo prazo supra, manifestem-se os embargantes sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Resalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, considerando-se o manifesto interesse na realização de audiência de conciliação, **remetam-se os autos à CECON.**

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020357-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ANDREOTTI LACERDA

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 10002972, à vista da certidão ID 9439389, na qual consta que PEDRO ANDREOTTI LACERDA faleceu em 26/08/2018, conforme trecho que segue: "Trata-se da residência da Sra. Neusa Inocência Lacerda, viúva, a qual informou que o executado faleceu em 26.08.2016, conforme Certidão de Óbito apresentada – Matrícula nº 117838 01 55 2016 4 00108 016 0044768-85 – Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera – São Paulo."

Venham conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024489-97.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA RIBEIRO DE BABO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE RIBEIRO NUBLING - SP177930
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação de rito ordinário, proposta por **NEUZA RIBEIRO DE BABO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure *"a continuidade do atendimento médico e hospitalar pelo Hospital da Aeronáutica, possibilitando-a o uso de todos os benefícios do referido plano, nos de casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos em caráter definitivo"*. Requer, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, *"a determinação para que a ré efetue o pagamento dos valores referentes aos gastos com o hospital para realização da cirurgia dos olhos no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com juros e correção"*.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de pensionista da Aeronáutica e por isso se utilizava regularmente do Sistema de Saúde da Aeronáutica militar, desde 1976, contudo, em razão da **Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017**, a Administração, sem embasamento legal, a excluiu do sistema de saúde.

Sustenta que **portaria** não é instrumento apto a criar direitos e *"muito menos a excluí-los, pior, em se tratando de direitos fundamentais, da personalidade humana, como é o caso da saúde"*. Ademais, alega **direito adquirido**, uma vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do militar, não havendo que se falar em exclusão da requerente.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 11369861).

Emenda à inicial (ID 11445134).

É o relatório, decidido.

ID 11445134: recebo como emenda à inicial.

Pleiteia a autora, em sede de tutela provisória de urgência, a sua **reinclusão** no sistema de saúde da Aeronáutica, do qual alega ter sido excluída por força da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017.

Análise a questão sob o **aspecto jurídico**, e não sob os discutíveis aspectos moral ou político que a envolve. Deveras, ainda que com base tais aspectos a pretensão da autora seja de difícil aceitação, é inarredável que o ordenamento jurídico lhe dá guarida.

Pois bem

A autora, com 74 anos de idade, solteira, do lar, filha de militar falecido, encontra-se na condição de pensionista.

A Lei n. 6.880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só ao militar, como também para os seus dependentes, nos termos do artigo 50, IV, 'e' e §2º, III, *in verbis*:

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

III – a filha solteira, desde que não receba remuneração”.

Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como no presente caso.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 421 DO STJ. -Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido “para determinar à Ré que reconheça a condição da autora de beneficiária do FUSMA, na condição de dependente de ex-militar, para que possa ser prontamente atendida pelas instituições de saúde credenciadas, com o respectivo desconto da contribuição em seu contracheque”, aplicando, ao final, a Súmula 421 do STJ. -A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, “e” e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria nº 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fl. 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 3765/60 (fl. 41), logo, beneficiária do FUSMA. -Assim, considerando que a autora é filha de militar e que a Lei 3765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, previa a sua de dependente militar, tanto que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA. -Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a autora teria perdido a condição de dependente econômica com a morte do militar e da viúva, adoção, como razões de decidir, do exposto pelo Il. Magistrado a quo, verbis: “Observe-se que não foi feita qualquer ressalva que permita concluir que, uma vez recebendo pensão por morte, o dependente perderia esta qualidade para efeitos de fruição do atendimento médico-hospitalar em hospitais próprios das Forças Armadas. A parte autora tem direito a receber a pensão por morte de seu pai justamente por ser considerada, por lei, sua dependente. E, por óbvio, esta condição cessaria caso ela não mais se enquadrasse nos requisitos indispensáveis para fruição do benefício, quais sejam, o estado civil de solteira e a não percepção de remuneração através de outras fontes” (fl. 126/129). -Precedentes citados do STJ e desta Turma. -Aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, razão por que não há condenação em honorários sucumbenciais. -Remessa e recursos desprovidos.

(TRF2, APELREEX 012731403220134025101, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, 8ª Turma Especializada, DJe 01/09/2017).

Importante destacar que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o recebimento de outros diversos benefícios.

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, reputo que a Portaria n. COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017 não poderia extinguir esse direito da autora previsto na Lei n. 6.880/80, exorbitando, assim, o seu campo de atuação.

Quanto ao pedido de imediato ressarcimento do valor dispendido a título de cirurgia oftalmológica, tenho que o “*periculum in mora*” não se faz presente, primeiro porque a cirurgia já foi realizada pela autora e segundo porque o alegado dano não guarda natureza de irreversibilidade.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que a União Federal reestabeleça o benefício de Assistência Médico-Hospitalar, em sua integralidade, à autora **NEUZA RIBEIRO DE BABO**.

Intime-se. Cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027816-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência à parte autora para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do informado pela ré, justificando o seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que não foram localizados os “PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO ÂMBITO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, NEM TAMPOUCO NA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, RELACIONADOS AOS DÉBITOS QUE A PARTE AUTORA VISA ANULAR (Notificações nº 2013/127100993664650 e 2014/127101002470468)” (ID 5128012)

Após, tome à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

7990

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente, proposta por **COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “*que os créditos tributários oriundos do Despacho Decisório de n. 133009787 e vinculados aos PAF’s 10880.928809/2018-21 e 10880.930130/2018-00 não sejam inscritos em dívida ativa da União Federal e, conseqüentemente, não haja inscrição do nome da requerente no CADIN Federal, em relação a tais débitos*”. Para tanto, “*busca a realização imediata de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário em referência*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas judiciais (ID 11526187).

Juntada de petição pela requerente informando a **realização do depósito judicial** (ID 11581511e 11581384).

Emenda à inicial (ID 11643788).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

ID 11643788: recebo como emenda à inicial.

Com efeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“*Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário*”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada **urgência** da medida e da coincidência do valor depositado e com o valor constante do extrato da dívida emitido pelo próprio fisco em data recente, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa, desde a realização do depósito**, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a efetivação do depósito (ID 11581384), intimo-se a ré para que aponte eventual insuficiência, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021289-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO - SP240721
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO OKUNO - SP285520, DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

DESPACHO

ID 10841512/10841513: Providencie o BANCO BMG S/A a complementação do depósito dos valores pleiteados pela Exequente ou, no prazo legal, apresente sua impugnação (CPC, art. 525), sob pena de execução forçada.

Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009417-70.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO, ANA LUCIA DELAZARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DELAZARI FILHO - SP17378
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPAÇO

Certificado o trânsito em julgado nos autos n. 0012029-23.2005.4.03.6100, retifique-se a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Com fundamento no artigo 525, §6º, do CPC, defiro o efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CEF (ID 10654384/10654389).

Considerando a discordância entre as partes acerca dos valores da execução (honorários sucumbenciais), remetam-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-28.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ RUICCI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID 11550698/11550911: Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 565,57 em 10/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão desbloqueados com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a Executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) a Executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

2. Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da Executada, defiro, com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, a pesquisa por meio do sistema informatizado RenaJud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da Executada.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que livre(s) de qualquer restrição anterior.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação à Executada.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema RenaJud.

3. Defiro, ainda, negativas as diligências deferidas anteriormente, a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via InfoJud, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela executada.

Juntadas as informações obtidas por meio dos sistemas BacenJud e InfoJud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se no sistema processual.

Diante do resultado das pesquisas de bens em nome da Executada, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025949-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA JANOÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA - SP106718
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **JOSEFINA JANOÁRIA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da dívida e determine o cancelamento da inscrição do nome da **autora** no SPC e no SERASA.

Narra a **autora** que, ao tentar abrir uma conta poupança no Banco Itaú, foi surpreendida com a notícia de que seu nome constava em cadastros de proteção ao crédito em razão de uma **pendência com a CEF**. Afirma que, ao contatar a **CEF**, foi informada sobre a existência de um débito referente ao contrato n. 0051876719322855800000, do qual não tem conhecimento, como também alega desconhecer o débito em questão, tendo em vista que não possui contas nem cartões vinculados àquela **instituição financeira**.

Aduz que, apesar de ter relatado essa situação a um dos gerentes da CEF, foi informada de que seu nome somente seria retirado dos cadastros após o pagamento da dívida.

Em decorrência disso, requer, em tutela de urgência, provimento jurisdicional que declare a inexistência da dívida e determine o cancelamento da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré, em especial no que tange ao contrato indicado na inicial.

Com a apresentação da contestação, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

ID 11603520: **Defiro** o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intímese.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021219-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o procurador dos executados JOAO BATISTA ARTUR ARROIO e TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO (ID 9289591), se representa todos os executados, incluindo a pessoa jurídica e ARTHUR CARLOS ETZEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013244-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi lavrado, contra ela, o auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 16561.000094/2009-48, no qual foi realizado o lançamento de IRPJ e de CSLL em decorrência de ajustes de preço de transferência, que supostamente não teriam sido observados por ela.

Afirma, ainda, que, de acordo com o auto de infração, os custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada do exterior teriam sido deduzidos na formação do lucro líquido do período, tendo deixado de adicionar valores às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano calendário de 2004.

Acrescenta que a esfera administrativa já se esgotou.

Alega que o auto de infração é nulo e que a IN/SRF 243/02 inovou com relação à lei nº 9.430/96, introduzindo elementos no cálculo do PRL60 que não estavam previsto no seu artigo 18, inciso II, afrontando o princípio da legalidade.

Alega, ainda, que a metodologia de cálculo adotada para apuração do preço parâmetro é extremamente gravosa para o contribuinte e que as despesas com frete, seguro e tributos incidentes na importação não devem ser incluídos na formação do preço parâmetro para fins de preços de transferência.

Sustenta que informou, em sua DIPJ, a utilização do PRL-60, já que somente é possível informar um método, mas que sempre calculou os preços parâmetros por dois métodos, o PIC e o PRL-60, o que é permitido pela Lei nº 9.430/96, no parágrafo 4º do artigo 18.

No entanto, prossegue, a ré não analisou o cálculo do preço parâmetro pelo método PIC, lavrando o auto de infração com base no método PRL-60.

Sustenta, ainda, que a nova disciplina do preço de transferência, instituída pela IN SRF 243/02, não tem amparo na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00.

Afirma que o frete, o seguro e os tributos incidentes na importação devem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, com base no artigo 47 da Lei nº 4.506/64 e no artigo 41 da Lei nº 8.981/95, já que são dispêndios necessários à atividade operacional.

Afirma, ainda, que, apesar disso, a ré entendeu que estes deveriam se submeter ao controle dos preços de transferência.

Sustenta, assim, que tais valores não entram no cálculo do preço de transferência.

Pede a procedência da ação para que seja cancelado e extinto o crédito tributário discutido no PA 16561.000094/2009-48.

A tutela de urgência foi indeferida por meio de decisão em face da qual houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

A autora apresentou apólice de seguro garantia, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fim de viabilizar a sua regularidade fiscal e garantir a expedição de certidão negativa de débitos fiscais.

A União Federal apresentou manifestação aceitando o seguro garantia ofertado pela autora, porém, apenas para o fim de obtenção de CND, nos termos do artigo 206 do CTN, sem suspensão de exigibilidade do crédito fiscal.

Houve deferimento parcial da tutela de urgência.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, na qual, em síntese, defende a legalidade da IN 243/2002. Requer a improcedência da ação.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Preende, a autora, afastar a exigência contida no processo administrativo nº 16561.000094/2009-48, no qual foi realizado o lançamento de IRPJ e de CSLL em decorrência de ajustes de preço de transferência que supostamente não teriam sido observados por ela.

Para tanto, sustenta a ilegalidade da IN SRF 243/02 por trazer inovações não contidas na Lei nº 9.430/96, bem como a dedutibilidade do frete, seguro e imposto de importação no preço de transferência.

A União, por meio do CARF, decidiu que o contribuinte pode escolher o método mais favorável na apuração do preço de transferência, mas que a fiscalização não tem o dever de suplantiar a escolha do contribuinte e, de ofício, considerar dedutível o maior valor apurado. Decidiu, ainda, pela legalidade da IN SRF 243/02 e pela inclusão dos valores correspondentes ao frete, seguro e imposto sobre importação, cujo ônus tenha sido do importador, na apuração do preço parâmetro (Id 8589553).

Neste sentido, acerca da relação entre a lei e a instrução normativa, a União Federal, em contestação, aponta que “o comando contido no art. 18 da Lei 9.430/96 manda que a apuração do preço de transferência pelo método PRL-60 seja feito desconsiderando os custos gerais (art. 18, II, “a” a “c”), o lucro e o valor agregado ao insumo cujo preço parâmetro se quer atingir; a IN nº. 243/2002, por sua vez, apenas detalha o método PRL-60 determinando: 1) encontrar o valor líquido de revenda (representado pelo valor de revenda do produto descontadas as despesas gerais do art. 18, II, “a” a “c” da Lei 9.430/96); 2) considerar, desse valor, apenas a parcela referente à participação do insumo no produto final e, ao fim; 3) descontar a margem de lucro, para então alcançar o preço do insumo”.

Conclui-se, portanto, que, diversamente do quanto sustenta a autora, a IN SRF 243/02 não extrapola os limites postos pela Lei nº 9.430/96.

O E. TRF da 3ª Região tem decidido pela legalidade da IN SRF 243/02, nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.430/1996 E 9.959/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo retido, não reiterado na forma do artigo 523, CPC.

2. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei.

3. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% "sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção" (artigo 18, II, "d", 1).

4. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001.

5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal.

6. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos §§ 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000.

7. Contrariamente ao postulado na inicial, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto.

8. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 9.959/2000, prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa.

9. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado, conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL.

10. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade.

11. Precedentes."

(AC 00285946220054036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 02/10/2014, e-DJ3 Judicial 1 de 07/10/2014, Relator p/ acórdão: Carlos Muta – grifei)

"TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - EXERCÍCIO DE 2002 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS.

1. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária.

2. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF n.º 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF n.º 243/2002.

3. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF n.º 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF n.º 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

4. Destarte, a IN/SRF n.º 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior; na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF n.º 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF n.º 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, §§ 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento.

5. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individualizado de cada bem, serviço ou direito importado. À parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a consequente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal.

6. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF n.º 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arm's length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

7. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegiado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF n.º 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário n.º 153.600 - processo n.º 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível n.º 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALLXTO.

8. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF n.º 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior; reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se prenunciavam na Medida Provisória n.º 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o n.º 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei n.º 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF n.º 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade.

9. As questões relativas a eventuais depósitos efetuados nestes autos deverão ser apreciadas pelo juízo de origem ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva.

10. Sentença recorrida reformada. Apelação e remessa oficial providas."

(AC 00061259020034036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 01/09/2011, Relator: Mairan Maia – grifei)

Assim, diante do entendimento acima esposado, não há que se falar em nulidade no auto de infração combatido.

Entendo, ainda, que os valores do frete, seguro e imposto de importação compõem o preço de transferência.

De acordo com o entendimento do CARF, “como decorrência de disposição legal e da necessidade de se comparar grandezas semelhantes, na apuração do preço parâmetro devem ser incluídos os valores correspondentes a frete, seguro e imposto sobre importação, cujo ônus tenha sido do importador” (Ac 1301-001781, 3ª Câm do CARF, j. em 03/03/2015).

A 1ª Câmara do CARF, em julgamento sobre o tema, decidiu que “Segundo o disposto no art. 18, § 6º, da Lei nº 9.430/96, o preço praticado é o preço de aquisição da mercadoria (FOB), acrescido dos valores incorridos a título de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação. A inclusão desses valores no cálculo do preço praticado em nada prejudica o direito do sujeito passivo em deduzi-los como despesa no levantamento do lucro líquido do exercício. Por outro lado, a não inclusão daqueles valores no cálculo do preço praticado prejudicaria a sua comparabilidade com o preço parâmetro levantado segundo o método PRL, uma vez que neste estão necessariamente incluídos os valores de frete, seguro e tributos incidentes sobre a importação.” (Ac 1201-001161, 1ª Câm. do CARF, j. em 05/03/2015).

Assim, não assiste razão à autora ao pretender excluir os valores do frete, seguro e imposto de importação do preço de transferência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos, em 8% sobre o valor da causa, no que exceder e até 2.000 salários mínimos e em 5% sobre o valor da causa, no que exceder e até 20.000 salários mínimos, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais. O valor da causa deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021135-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS VIEIRA DOS SANTOS, LUANDA IADOCICCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Baixem os autos em diligência.

Id. 11596353: Dê-se vista a ré para que se manifeste com relação a alegação da parte autora de que arcará com os honorários advocatícios administrativamente perante a CEF.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025610-63.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ROSELI GARCIA CORDEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROMEU TUMA JUNIOR - DF40555
INVENTARIANTE EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ROSELI GARCIA CORDEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente em face da EMGEA e da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 31/08/1998, tendo renegociado a dívida, em 28/06/2013.

Afirma, ainda, que em junho de 2017, deixou de adimplir as prestações, em razão de sua demissão, o que fez a ré deixar de encaminhar os boletos para pagamento das parcelas vencidas.

Alega que o valor do débito, atualizado até agosto de 2018, é de R\$ 27.718,18, acrescido da parcela de setembro, no valor de R\$ 2.043,97.

Alega, ainda, que não houve a consolidação do imóvel e que a ré não notificou para purgar a mora.

No entanto, prossegue, tomou conhecimento de que o imóvel será levado a leilão extrajudicial, no dia 23/10/2018.

Acrescenta que pretende realizar o pagamento da dívida, realizando o depósito judicial de 30% da mesma e realizando o pagamento do valor remanescente, em 20 parcelas, a partir de 28/10/2018.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do leilão extrajudicial. Pede, ainda, que sejam deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi inicialmente distribuído como ação consignatória, tendo sido determinada a emenda da inicial.

A autora emendou a inicial para converter a ação para o rito comum, bem como para formular pedido final.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 11691826 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora afirma que pretende realizar o pagamento da dívida, realizando o depósito judicial de 30% e o restante em 20 parcelas de R\$ 1.041,68, somadas à prestação mensal vincenda.

Entendo ser necessária a oitiva da parte contrária sobre a possibilidade de parcelamento da dívida, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a realização de acordo de vontades.

Ademais, depois da arrematação do imóvel, em leilão, é possível que as rés promovam os atos necessários à desocupação do imóvel, o que acarretaria grandes prejuízos à autora, que pretende retomar o pagamento das parcelas do financiamento.

Está, pois, claro o "periculum in mora".

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar que as rés se abstenham de realizar o leilão do imóvel e promover atos para sua desocupação, **até a oitiva da parte contrária e ulterior decisão, após a contestação.**

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 12/12/2018, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º/2º andares – Centro (SP/SP).

Citem-se e intem-se as rés acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após a audiência e o prazo da contestação, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

Oficie-se o Sr. Leiloeiro, com urgência.

Intemem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018458-61.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NEOSOLAR ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o despacho de ID11690826 contém evidente erro material, haja vista que intimou a impetrante para apresentar contrarrazões, quando o correto seria ter intimado a União Federal.

Assim, declaro de ofício o erro material, para que conste no lugar do que ali constou o que segue:

"Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC."

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018443-29.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR - SP129092
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

DESPACHO

A parte autora pediu a intimação do Conselho para pagamento do valor devido.

Devidamente intimado, o Conselho efetuou o pagamento, conforme guia de ID 11623916.

Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como informar o número de CPF, telefone e e-mail atualizados, no prazo de 10 dias.

Após, expeça-se o referido alvará.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022873-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, RADIO ITAPEMA FM DE SAO PAULO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA. E RADIO ITAPEMA FM DE SÃO PAULO LTDA. impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT) e de terceiros, incidentes sobre a folha de salários e que está sendo exigida a incidência sobre os valores pagos, aos seus empregados, a título de 1/3 constitucional de férias e quinze primeiros dias de afastamento de trabalho (auxílio doença).

Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entendem ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal e SAT/RAT e terceiros, sobre as verbas acima indicadas. Pedem, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros SELIC, com valores vincendos desses mesmos tributos. Requerem, também, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação, na esfera administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições destinadas aos terceiros (em atenção ao art. 89 da Lei nº. 8.212/91), nos últimos cinco anos contatos da impetração do presente writ, acrescidos de juros SELIC, com valores vincendos desses mesmos tributos.

A liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Aduz que a compensação só pode ser realizada após o trânsito em julgado da ação bem como que não pode ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença e terço constitucional de férias, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença e a título do terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas).

Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN. Vejamos:

A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB.

A Lei n.º 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas."

(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOYBERNST JUSTO)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.

(...)

6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei n.º 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei n.º 8.212/91.

(...)"

(APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Com relação à compensação das contribuições destinadas a terceiros assim tem decidido o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento."

(RESP nº 201403034618, 2ª T. do STJ, j. em 24/02/2015, DE de 06/03/2015, Relator: OG FERNANDES - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e rejeito posicionamento anterior. Fica, pois, afastado o artigo 87 da IN nº 1.717/17, que proíbe a compensação das contribuições a terceiros.

Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros podem ser compensados com os valores vincendos, relativos à mesma espécie de contribuição previdenciária.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de setembro de 2013, uma vez que a presente ação foi ajuizada em setembro de 2018.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).

2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.

3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA - grifei).

Têm razão, portanto, as impetrantes.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito das impetrantes de não recolher as contribuições previdenciárias – patronal, SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias (gozadas, não gozadas e indenizadas). Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de 10 de setembro de 2013, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, bem como de restituir ou compensar, na via administrativa, as contribuições devidas a terceiros com contribuições vincendas da mesma espécie.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023159-32.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026114-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG13862

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP)

D E C I S Ã O

Tendo em vista que não há nos autos prova de que o veículo está apreendido para pagamento de multa decorrente da fiscalização, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido o prazo para informações, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026233-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FUNDAÇÃO OSESP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

DECISÃO

FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – FUNDAÇÃO OSESP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Sebrae, Sesc, Senac e Salário educação, que têm como base de cálculo, a folha de salários.

Afirma, ainda, que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, tendo sua exigência se se tomado inconstitucional.

Acréscita ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Aduz que ajuizou os mandados de segurança nºs 0016372-28.2006.403.6100 e 0016373-13.2006.403.6100, nos quais foram realizados depósitos judiciais para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições, que ainda não foram convertidos em pagamento definitivo em favor da União.

Alega que tais ações têm outra causa de pedir, já que sustentava a tese de não ser sujeito passivo das contribuições, por ter natureza jurídica de uma fundação, sem fins lucrativos.

Alega, ainda, que os depósitos judiciais suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, interrompendo a prescrição de obter a restituição dos valores.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o bloqueio dos depósitos judiciais realizados nos mandados de segurança nºs 0016372-28.2006.403.6100 e 0016373-13.2006.403.6100, transferindo-os para conta vinculada à presente ação. Pede, ainda, que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento das contribuições de terceiros.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de inclusão dos Diretores do SEBRAE, do SENAC, do SESC e do FNDE. É que, por se tratar de mandado de segurança, a autoridade impetrada deve ser tão somente o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário das referidas entidades.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Dispensável a citação das entidades SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, FNDE e INCR em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil questionando a incidência do terço constitucional de férias sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros.

(...)

(AC nº 200871070049194, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/11/2009, D.E. de 02/12/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)

Compartilhando do entendimento acima esposado, determino a retificação do polo passivo da presente ação.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

"Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União."

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha de salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confrim-se os seguintes

julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

A impetrante também formula pedido de transferência de valores depositados perante os Juízos em que tramitaram os mandados de segurança indicados na inicial para estes autos, a fim de impedir a conversão dos mesmos em renda da União.

No entanto, segundo afirma a própria impetrante, os depósitos lá realizados tiveram como causa de pedir outra tese, que acarretou a improcedência das ações.

Em consequência, foi reconhecido que os valores depositados eram devidos à União, razão pela qual foi determinada a conversão em renda.

Ora, não pode este Juízo interferir em uma decisão proferida por outro Juízo.

Para tanto, cabem os recursos previstos em lei, que foram utilizados pela impetrante, mas não foram favoráveis a ela.

Assim, não cabe a este Juízo modificar a decisão proferida por outros Juízos, onde os valores estão depositados. O feito já foi decidido e já houve trânsito em julgado. Também já foi decidido que os valores depositados pertencem à União Federal. Não resta mais discussão sobre a questão.

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019040-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FERREIRA FUZZETTO - SP366655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do adicional de 10% sobre o saldo do FGTS, em caso de despedida sem justa causa, nos termos do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01

Alega que o adicional de 10% da multa do FGTS foi criado pela Lei Complementar nº 110/01 com a finalidade de recompor as perdas das contas vinculadas ao FGTS resultantes dos planos Verão e Collor I.

Aduz que as contas vinculadas ao FGTS já foram integralmente recompostas, conforme ata nº 128/2012 da Caixa Econômica Federal, exaurindo a finalidade da contribuição no início de 2012.

Argumenta que os valores correspondentes ao adicional são direcionados para finalidades diversas, descaracterizando a essência de sua natureza tributária.

Requer, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. Pleiteia, também, a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais devidas.

Foi determinada a retificação do polo passivo, para o fim de excluir o Superintendente Regional da CEF em São Paulo.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, aponta, inicialmente, que a denominação correta do cargo é Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo e não como constou na petição inicial.

Com relação ao mérito, defende a legalidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01, indicando que compete aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento desta obrigação.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo da presente demanda para que conste Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Prossigo com a análise do mérito.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos de terceiro n. 5007890-83.2018.403.6100, proceda, a Secretária, ao levantamento da penhora realizada pelo Renajud.

Defiro à exequente o prazo de 15 dias para que cumpra o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021077-61.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRAL SANTA IFIGÊNIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CENTRAL SANTA IFIGÊNIA ELETRÔNICOS LTDA. ME E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas

Afirma, a parte embargante, que firmou Contrato Particular de Confissão de Dívida e que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão.

Alega que deve ser afastada a Tabela Price, que implica em capitalização de juros, além do afastamento da comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade e outros encargos, por ser abusiva e causar excesso de cobrança.

Pede que a ação seja julgada procedente.

Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 5025872-47.2017.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a regularidade do contrato. Afirma que o mesmo foi livremente pactuado e este faz lei entre as partes. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Decido.

A ação é ser julgada improcedente. Vejamos.

A parte embargante insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização de juros. Insurge-se, ainda, contra a cumulação da taxa de rentabilidade com comissão de permanência e outros encargos.

O contrato em questão é o Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.4070.690.0000022-88, no qual ficou estabelecido que as prestações seriam calculadas pela Tabela Price, com juros remuneratórios pós-fixados, calculados capitalizadamente (cláusulas terceira e quarta).

Ora, a capitalização mensal de juros e a aplicação da Tabela Price são aceitos pela nossa jurisprudência.

Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros.

12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor; já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor; não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013).

(...)

(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES – grifei)

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem expressamente a capitalização de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ele.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Com base nesses mesmos argumentos, de que a parte embargante tinha conhecimento das cláusulas e das consequências da inadimplência, não assiste razão, à parte embargante, ao afirmar que não ficou configurada a mora, uma vez que ela deixou de realizar o pagamento das parcelas devidas, sem tomar nenhuma medida para resguardar sua situação, tornando-se, assim, inadimplente e em mora.

Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)
(RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).*

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Com relação à comissão de permanência, verifico que, embora pactuada, a CEF não a fez incidir, cobrando tão somente juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, nos percentuais previstos contratualmente. É o que demonstram os extratos Id 10683661 – p. 8/9. Não houve a cobrança da comissão de permanência no presente caso.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026671-90.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO TADEU NUNES

DESPACHO

Id 11753596 - Defiro o prazo de 20 dias requerido pela autora.

Int.

*

Expediente Nº 4947

ACAO CIVIL COLETIVA

0012929-25.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 308/310 - Indefiro o pedido de suspensão do feito até decisão final sobre a matéria discutida nos autos, uma vez que não há determinação judicial nesse sentido. Intimem-se as partes e o MPF e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0600067-42.1991.403.6100 (91.0600067-3) - MOISES LIBERMAN(SP182773 - EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA E SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE RÉ requerer o que for de direito (fls. 396/401), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0050783-78.1998.403.6100 (98.0050783-3) - JOSE SAMUEL DE BARROS X ANDREA CRISTINA DA CRUZ BARROS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 485: Diante do acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017248-22.2002.403.6100 (2002.61.00.017248-9) - CASA DORA COML/ LTDA(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 372: Diante da homologação da renúncia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-38.2004.403.6100 (2004.61.00.000248-9) - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP17630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 1030/1039: Intime-se a autora para manifestação sobre a petição da ré ELETROBRAS, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015230-57.2004.403.6100 (2004.61.00.015230-0) - JOSE LUIZ DOS SANTOS X JURACI DIAS DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES DA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 532v: Diante da inércia dos autores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010676-45.2005.403.6100 (2005.61.00.010676-7) - ABRIL COMUNICACOES S/A(SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Fls. 1559/1563 e 1564/1567: Intime-se a autora para promover a virtualização do autos, nos termos da Res. Pres. 142/2017 e suas alterações posteriores.

PROCEDIMENTO COMUM

0021428-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021428-0) - DR OETKER BRASIL LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/745 - Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo à União do valor depositado em juízo. Intime-se a União para que informe o código de receita que deverá constar no ofício e, após, expeça a secretaria. Publique-se, anteriormente, para intimação da autora. Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002712-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002712-7) - LEONARDO BRUNELLI DA SILVA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 332/335), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0022221-39.2010.403.6100 - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 579/583, 660/661 e 804/805), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidental cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0011614-88.2015.403.6100 - THIAGO GOMES FERREIRA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES E SP359437 - GLORIA TIZUKO MASUYAMA RODRIGUES E SP346998 - JOSE GERALDO SANTOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019427-69.2015.403.6100 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. X ITAU SEGUROS S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às autoras da apelação apresentada pela União. Após, não havendo preliminares em contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005356-28.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015730-40.2015.403.6100 ()) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO X KELLY CRISTINA SALGADO CANDIDO(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA E SP373037 - MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Fls. 170/171, 215/222 e 224/225. Recebo as petições como aditamento à inicial.

Oportunamente, inclua-se Marcelo Cardoso de Alcântara no polo passivo da demanda.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 14/11/2018, às 16h00, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

Citem-se réus, nos termos do artigo 335 do CPC, e intimem-se as partes.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização de audiência de conciliação.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017912-62.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5026170-05.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018986-54.2016.403.6100 - SIND TRAB EMPR ONIBUS ROD INTERN INTEREST INTERM SET DIFEREN DE SP ITAPECERICA SERRA S LOURENC SERRA EMBU GUACU FERRAZ VASC POA E ITAQUA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP106308 - ARNALDO DONIZETTI DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/396: Diante da virtualização dos autos físicos, arquivem-se, prosseguindo-se o feito nos autos eletrônicos (5025964-88.2018.4.03.6100). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022652-63.2016.403.6100 - CIRO ROSSETTI NETO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

A parte autora, às fls. 1642, requereu a desistência da apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, inciso II do CPC. A ré apresentou contrarrazões.

Assim, deve ser certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 134/135.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, par.3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027903-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOISES AMERICO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LOPES DA SILVA - SP299793
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

MOISÉS AMÉRICO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Comando da 2ª Região Militar, visando garantir seu direito à participação da seleção de sargento técnico temporário na área de instrumento musical, independentemente do requisito etário, previsto no edital nº 18/2017.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Id 4804894).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o impetrante realizou a prova de seleção, tendo sido classificado em 3º lugar. No entanto, prossegue, o impetrante não será convocado à prestação do serviço militar por não haver vaga disponível, assim como o classificado em 2º lugar também não será.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante afirmou que a ação atingiu sua finalidade, já que participou do certame de forma igualitária e isonômica.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o impetrante realizou a prova de seleção e foi aprovado em 3º lugar. No entanto, somente foi convocado o 1º lugar do certame, em razão da inexistência de outras vagas.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5002431-67.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5026268-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO SOARES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO SOARES DOS SANTOS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 80141801, com o Banco Panamericano. O crédito foi cedido à CEF.

Alega que foi dado, em garantia, com cláusula de alienação fiduciária, o veículo da marca Chevrolet, modelo Onix LT 1.4 8v SPE/4, cor preta, chassi nº 9BGKS48L0DG182083, ano de fabricação 2012, modelo 2013, placa EZG 2849.

Aduz que o réu deixou de pagar as prestações, a partir de abril de 2018, dando ensejo à sua constituição em mora.

Sustenta que o Decreto Lei nº 911/69 prevê a hipótese de interposição de ação de busca e apreensão, que pode ser concedida liminarmente, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. E, uma vez efetuada a busca e apreensão, há a consolidação da propriedade plena em favor do credor.

Acrescenta que, caso não seja localizado o bem alienado fiduciariamente, é autorizado o prosseguimento da ação sob a forma de execução forçada.

Pede, por fim, a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo indicado na inicial, devendo o mesmo ser entregue ao seu preposto e depositário indicados na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

O Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, trata da alienação fiduciária em garantia. E, seu artigo 3º, dispõe sobre a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ora, de acordo com a norma legal mencionada, é possível a concessão de liminar de busca e apreensão, quando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No presente caso, verifico que o réu firmou o contrato de financiamento de veículo nº 080141801 (Id 11715355), segundo o qual foi disponibilizado um crédito a ser restituído parceladamente, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo descrito no próprio contrato.

Segundo a cláusula 8, foi constituído fiduciariamente em favor do credor ou em benefício do titular dos direitos creditórios da CCB, a título de garantia, o bem descrito.

Consta, ainda, da cláusula 18 que o credor poderá ceder, transferir ou empenhar, total ou parcialmente, os direitos e obrigações, títulos de crédito, ações e garantias oriundos da CCB, independentemente de aviso ou autorização de qualquer espécie.

Verifico, ainda, que a autora, que obteve a cessão do contrato, comprovou ter realizado a notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora do devedor (Id 11715356 e 11715357).

Muito embora, a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do réu, o Colendo STJ não exige o recebimento pessoal da notificação. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)

2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”

(AGRESP nº 200602004259, 3ª T do STJ, j. em 26/10/2010, DJE de 10/11/2010, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino – grifei)

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AR. PURGAÇÃO DA MORA. SÚMULA 284 STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVOLUÇÃO E PARCELAS. CDC. MEIO INIDÔNEO.

- Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes.

- Não cabe discutir, em ação de busca e apreensão do bem entregue em alienação fiduciária, a devolução ou não das parcelas pagas.”

RESP 200101027027, 3ª T. do STJ, j. em 05/02/2004, DJ de 01/03/2004, p. 178, Relator: Humberto Gomes de Barros – grifei)

Nessa linha de entendimento, verifico haver indícios de que o réu não pagou as parcelas do contrato de financiamento, acarretando o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução da garantia ofertada.

Diante do exposto, concedo a liminar a fim de determinar a busca e apreensão do bem indicado na inicial.

Para tanto, deverá a autora providenciar os meios necessários à efetivação da liminar concedida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, intimando o réu do conteúdo desta decisão, bem como da possibilidade de, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida, no valor de R\$ 22.387,77 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), sob pena de ser consolidada a propriedade em nome da autora, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Procedida a apreensão, cite-se o réu, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WebService), cuja diligência ora determino.

Restando negativas as diligências para a citação do réu, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Analisando os documentos juntados, verifico que não há informações acerca de bloqueio judicial no extrato bancário.

Assim, intime-se a embargante para que emende a inicial, demonstrando que houve bloqueio judicial na conta informada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024574-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EL GUATON RESTAURANTE LTDA - EPP, CARLOS FELIPE RIQUELME CORNEJO, FELIPE ANDRES RIQUELME CASTRO, RENNATO ALONSO RIQUELME CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860

DESPACHO

A parte executada, intimada a comprovar a sua alegação de que o valor depositado na conta n. 14185-2, ag. 3043 do BB é destinado ao pagamento de sua folha de funcionários, juntou os documentos IDs 11749631/11749633.

Da análise dos documentos, verifico que não consta o número da conta da qual os valores foram debitados.

Assim, intime-se a parte executada para que cumpra o despacho anterior, comprovando a sua alegação, por meio de documentos que demonstrem que os referidos valores foram debitados da conta n. 14185-2, ag. 3043 do Bando do Brasil, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013076-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MCM TEIXEIRA DOCES E LATICÍNIOS - ME - ME, MARA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES TEIXEIRA LEAL - SP118629

DESPACHO

ID 11715635 - Os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Portanto, dou-os por citados na data da juntada da petição, ou seja, 18.10.2018.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021163-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA - EPP, FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

ID 11784652 - Nada a decidir, tendo em vista que não há veiculo penhorado nestes autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023342-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS DROGARIA - EPP, ANA PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023404-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AD ULTRA EIRELI, LUCIANO DUARTE PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017072-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMILCAR COSTA TAVARES

DESPACHO

ID 11379863 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se, por sobrestamento,

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema Infojud já foi diligenciado (ID 6277112), remetam-se os autos ao arquivo, em cumprimento ao tópico final do despacho ID 6278646.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017310-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES PINTO - ME, SERGIO ALVES PINTO

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a autora cumpra os despachos anteriores, formulando pedido certo e determinado, indicando exatamente quais são os contratos executados e relacionando-os com os seus respectivos demonstrativos de débito, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019880-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente os despachos anteriores, apresentando as cópias das peças processuais relevantes, bem como retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, indicando depositário a ser nomeado por este juízo, para os bens penhorados.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5015039-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: IONE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL LUIZ BONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS - SP135535

DESPACHO

Intime-se a exequente para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao formal de partilha juntado pela coexecutada Ione, bem como quanto à citação dos litisconsortes necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000479-86.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TECNIFORMA ENGENHARIA EIRELI - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios, no prazo legal, requeira a parte autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010634-51.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ADRIANA HOTOTIAN, LEONARDO HOTOTIAN DE OLIVEIRA, DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Após, intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, II – por carta com aviso de recebimento – observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor executado (art. 523, §1º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017856-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMO ASSIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE, INAURA DE ANDRADE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de COMO ASSIM COMERCIO DE ROUPAS LTDA – ME, EDNELSON JOSE DA ROCHA ALBUQUERQUE e INAURA DE ANDRADE OLIVEIRA, visando ao pagamento de R\$ 38.824,04, em razão de Contrato de Concessão/Empréstimo bem como contratação de Cartão de Crédito.

A autora foi intimada a aditar a inicial para retificar o polo ativo da ação, para juntar a evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação e, ainda, as “Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” (Id. 9553395).

Ela se manifestou regularizando o polo ativo da demanda e as Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (Id. 10213625).

Intimada, novamente, para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 10332512), a CEF se manifestou juntando uma planilha com cálculos realizados nos mesmos termos que a apresentada anteriormente (Id. 10859597).

A CEF foi intimada, por mais uma vez, para cumprir integralmente as determinações anteriores, para o fim de juntar os demonstrativos de débito, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 11057643). Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, com informações de valores desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024052-56.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSEMIRA BARREIRA REIS, IVETE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE SOUSA - SP129303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 11754513 - Defiro o prazo de 10 dias requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025812-40.2018.4.03.6100
AUTOR: ABB LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 11786438 e 11786449 - Intime-se à autora para a adequação da Apólice de Seguro apresentada, conforme indicado pela União, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à autora para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (Id 11623865).

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016736-82.2015.4.03.6100
INVENTARIANTE: ODEMIR CARLOS GAMBA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a RÉ para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020431-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA - SP231566

DESPACHO

Id 11698798 - Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela ré.

Tendo em vista que as partes têm interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito na pauta de audiências, e intimação das partes.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-46.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDRE CAMPOS LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 11734922 - Mantenho a decisão do Id 11531781, nos seus próprios termos.

Intime-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023559-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVC SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA COELHO TABORDA - SP371034
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AVC SERVIÇOS E COMÉRCIO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS LTDA. EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da cobrança da contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01.

A autora regularizou a inicial para atribuir valor compatível com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 11718526 como aditamento à inicial para alterar o valor da causa para R\$ 37.693,22. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, probabilidade nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017411-52.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUL VALE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Trata de ação, de procedimento comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUL VALE SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA - ME para o recebimento de valor originário do contrato de Empréstimo Bancário firmado entre as partes.

Em Contestação foi arguida a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação (Id 10903067).

Intimadas as partes para dizerem se ainda há mais provas a produzir (Id 1085671), a AUTORA informou não ter mais provas (Id 11719042) e a RÉ postulou pela "Prova técnica simplificada", para apuração da taxa média de juros à época da "alegada" contratação (Id 11722915).

É o relatório, decido.

Conforme informado na inicial e no documento do Id 9439949, o contrato número 25.4211.691.0000045-24, objeto desta ação, foi extraviado pela autora. O crédito no valor de R\$ 106.800,00, teria sido liberado à ré, conforme informado nos documentos juntados nos Ids 9440156 e 9440157, em 04/12/2017. Contudo, não foi comprovado pela autora, por meio de extrato, o crédito do valor na conta da ré.

Diante disso, em cumprimento ao artigo 321 do CPC, determino que a autora junte, por meio de emenda à inicial, documento que comprove o crédito em conta da ré do valor indicado no contrato de nº 25.4211.691.0000045/24, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo desta determinação, e no mesmo prazo, intime-se também a autora para que esclareça a juntada aos autos do Contrato do Id 9439948 e do documento do Id 9440152, uma vez que não se referem ao caso dos autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-82.2018.4.03.6100
AUTOR: PATRICIA GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GARCIA BEDIN - SP338912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id 11776495 - Intimem-se as RÉS para apresentarem contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-74.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS HENRIQUE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CRUZ LAZARINI - SP50157
RÉU: UNIAO FEDERAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

SENTENÇA

LUCAS HENRIQUE SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente em face da União Federal e do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que se dirigiu ao Hospital São Paulo – Unifesp para tratamento de um descolamento de retina que o acomete.

Afirma, ainda, que a Unifesp o encaminhou para uma UBS (Unidade Básica de Saúde), sob o argumento de que está sem recursos para realizar a cirurgia de vitrectomia, indicada pelo médico de lá.

No entanto, prossegue, a demora na cirurgia está provocando um atrofamento da retina, o que acarretará em cegueira do olho esquerdo.

Acrescenta que o encaminhamento a uma UBS acarretará um atraso na realização da cirurgia, já que terá que iniciar todo o procedimento já realizado, com consultas e novos exames, o que levará à cegueira irreversível.

Sustenta que o direito à saúde é direito fundamental e que deve ser garantido pelo Estado.

Pede que a ação seja julgada procedente para, confirmando a tutela de urgência, determinar a sua internação no Hospital São Paulo –Unifesp para realização da cirurgia.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida para determinar que a União Federal indicasse um hospital para internação e realização da cirurgia do autor. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo, bem como a inclusão do Hospital São Paulo (Id 7806195).

O autor alegou descumprimento da tutela, tendo sido determinada a intimação da União para comprovar as medidas tomadas pelo Ministério da Saúde para cumprimento da decisão.

Citada, a União apresentou contestação, na qual afirma que o Hospital São Paulo não pertence à União. Afirma, ainda, que ela é gestora do SUS, mas não executora de suas atividades, que devem ser efetivadas pelos Estados e Municípios.

Alega que o réu não procurou atendimento na UBS e que o SUS não se nega a realizar a cirurgia, desde que preenchidos os requisitos.

Alega, ainda, falta de interesse processual, eis que há outras alternativas terapêuticas junto ao SUS.

Pede que sejam incluídos o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo, no polo passivo, reconhecendo-se sua ilegitimidade passiva.

Pelo Id 8353403, foi determinado que a União realizasse o depósito judicial no valor de R\$ 18.000,00, na conta indicada pelo autor, sob pena de bloqueio do referido valor, nas contas da União.

Diante do não cumprimento da decisão, foi determinado o bloqueio nas contas da União, com posterior transferência do valor à conta indicada pelo autor (Id 8386100).

A ré SPDM apresentou contestação, na qual alega sua ilegitimidade passiva e a carência superveniente da ação. No mérito, pede que a ação seja julgada improcedente, já que o autor foi devidamente encaminhado à UBS de onde reside para proceder ao agendamento do procedimento necessário, em hospital com leitos e insumos disponíveis.

Foi realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta do autor.

A União requereu a produção de prova pericial para avaliar a enfermidade do autor, bem como para que o autor apresentasse os documentos referentes à cirurgia.

Foi apresentada réplica.

Foi indeferida a prova pericial, tendo em vista que a União somente alegou, em contestação, sua ilegitimidade passiva (Id 11062085).

O autor apresentou o prontuário médico requerido pela União (Id 11360256).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da SPDM, eis que o pedido formulado, pelo autor, era para que a cirurgia fosse realizada no Hospital São Paulo.

As preliminares de ilegitimidade passiva da União e de legitimidade do Estado e Município de São Paulo já foram analisadas pela decisão Id 8335796.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Pediu, o autor, que fosse realizada a cirurgia indicada a ele no Hospital São Paulo.

Embora a tutela tenha sido deferida em parte, para que a União indicasse um hospital e providenciasse a cirurgia do autor, isso não foi feito com a urgência necessária. Foi, então, determinado que a União custeasse a cirurgia realizada em instituição particular.

Não dispondo o autor de recursos financeiros para custear o tratamento, compete ao Estado-Administração fornecer os meios necessários para satisfazer suas necessidades.

Ora, está assegurado, no artigo 196 da Constituição da República, o direito à saúde como direito de todos e dever do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Da análise do caso concreto, verifico que ficou comprovada a necessidade da cirurgia, com urgência, bem como a incapacidade financeira do autor de arcar com os custos, já que esse tema não foi objeto de controvérsia.

Ficou, pois, demonstrado que o autor é portador de retinopatia, com descolamento de retina no olho esquerdo. O Hospital São Paulo, no dia 05/05/2018, indicou a realização de cirurgia, denominada vitrectomia, com urgência. No entanto, encaminhou o autor para uma UBS, sob o argumento de que está com excesso de paciente e falta de insumos (Id 7734186).

O direito à saúde não pode ser entendido como algo diferente de direito a uma vida sem sofrimento e limitações causados por doença. No caso do autor, a cirurgia é necessária para resolver o descolamento da retina. O Estado não pode se negar a lhe proporcionar o tratamento.

Ademais, o direito à vida e à integridade física, também garantidos pelo legislador constitucional, estão intimamente ligados ao direito à saúde. Preservando-se a saúde, preserva-se, em última análise, a própria vida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA A SER PROVIDENCIADA POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO IMPROVIDO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida.

2. A responsabilidade pela intervenção cirúrgica de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos epanégios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação.

3. Não se pode permitir que os entes públicos se neguem a custear tratamentos excepcionais e urgentes quando a vítima da moléstia não tem condições econômicas de os suportar, porquanto isso implicaria simplesmente na negativa do direito fundamental à saúde e à vida, consagrados na atual Constituição Federal.

4. Na espécie, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), a União e os entes que a coadjuvam têm o dever de disponibilizar os recursos necessários para o tratamento da autora, pois restou suficientemente configurada a necessidade dela (portadora de moléstia grave, que não possui disponibilidade financeira para custear) de ver atendida a sua pretensão legítima e constitucionalmente garantida.

5. Negar à autora a cirurgia da qual necessita implica desrespeito das normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais.

6. O fato de a presente ação ter por objeto uma obrigação de fazer não afasta a obtenção de proveito econômico pela parte. Ainda que assim não o fosse, o § 4º do art. 85 do NCPC, em seu inciso III, expressamente prevê que "não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa". Os honorários apenas poderão ser fixados por apreciação equitativa do juiz "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), situação que não se coaduna com a destes autos.

7. No regime do CPC/15 há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11), o que pode se dar cumulativamente com o que ocorreu na fase de cognição (cfr. Nelson Nery e Rosa Nery, Comentários ao CPC/15, ed. RT, 2ª tiragem, pág. 433). Precedentes. Bem por isso, na espécie, resta majorada a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição para 15% do proveito econômico, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. (...)"

(AC 00044106520164036000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 28/05/2018, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, verifico que a União tem o dever de custear o tratamento cirúrgico indicado para o autor.

Como dito na decisão que analisou o pedido de tutela, não era possível determinar que o Hospital São Paulo realizasse o procedimento cirúrgico, já que este Juízo não podia invadir sua esfera de discricionariedade, que informou ter excesso de pacientes, o que impedia a realização da cirurgia.

Com efeito, o Hospital deve elaborar uma lista de prioridade na realização das cirurgias, conforme a urgência dos casos dos pacientes que esperam pelas mesmas, de acordo com sua autonomia e conhecimento, sem a possibilidade de o Judiciário intervir na mesma.

Assim, em razão da urgência, comprovada nos autos, conforme consta na guia de encaminhamento à cirurgia (Id 7734186), cabe à União Federal providenciar sua realização.

O Ministério da Saúde informou ser necessária a apresentação de um orçamento para a realização do procedimento e este foi apresentado pelo autor.

Foi, então, determinado o depósito judicial ou o bloqueio do valor nas contas da União. Em razão do bloqueio, seguido da transferência do valor ao autor, foi apresentado o orçamento médico e comprovada a realização da cirurgia (Id 11360255).

Assim, a ação é de ser julgada procedente com relação à União Federal.

Com relação à SPDM, como já mencionado na decisão que apreciou o pedido de tutela, não cabe a este Juízo invadir a esfera de discricionariedade do Hospital São Paulo. O pedido do autor para que a cirurgia fosse lá realizada não pode ser acolhido.

Diante do exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à SPDM, nos termos acima expostos. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da SPDM, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. A Execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil;

2) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com relação à União Federal, para determinar que ela custeie as despesas com a cirurgia necessária para o autor, nos termos acima expostos, o que já foi feito por ela, confirmando a tutela anteriormente deferida. Condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5018882-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JB CAVALCANTE - COMERCIOS INTELIGENTES - ME, JOSIANE BISPO CAVALCANTE

DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-07.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026350-55.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1960

PETICAO

0009185-36.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011016-90.2012.403.6181 ()) - ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI) X JUSTICA PUBLICA VISTOS.Fls. 167/171: cuida-se de embargos de declaração opostos por ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA ALVARES OTERO, o qual alega que a decisão de fls. 156/160 foi omissa ao não apontar o fundamento legal para se negar o procedimento de avaliação de bens e contraditória por não ser possível aferir sobre a deterioração e depreciação dos bens.DECIDO.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. O que se observa é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido por este Juízo.Com efeito, a decisão foi bastante clara ao dispor que os títulos estão sujeitos à volatilidade do mercado financeiro, de modo que a única maneira de resguardar a integralidade dos bens é mantê-los em conta judicial.Ademais, não se trata de alienação antecipada prevista no art. 144-A do Código de Processo Penal, mas sim de estrito cumprimento ao que dispõe o art. 270, III e VII, do Provimento CORE n.º 64/2005 e a Recomendação n.º 30/2010, do CNJ.Cumpra registrar, por fim, a alienação das ações foi requerida pela própria defesa em sua petição inicial.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.Intime-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010186-66.2008.403.6181 (2008.61.81.010186-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP287673 - RENATO DE OLIVEIRA PAOLILLO COSTA)

Fica a defesa de Condomínio Edifício Rose Marie intimada da decisão de fls. 240: Fls. 239: Intime-se o requerente de fls. 186-236 pela Imprensa Oficial para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando procuração original e atualizada bem como documentação que comprove poderes de representação do síndico pelo Condomínio Edifício Rose Marie..

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Racler Baldresca

Expediente Nº 7302

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005844-31.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004671-69.2016.403.6181 ()) - ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0005844-31.2016.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas)Requerente: ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETOVistos, etc.(Sentença tipo D)Trata-se de pedido formulado por ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO para restituição do veículo apreendido no bojo do inquérito policial nº 0004671-69.2016.403.6181.Aduz o requerente ser o legítimo proprietário do automóvel modelo GM CORSA CLASSIC LIFE, placa DON-6087, ano/modelo 2004/2005, cor cinza, apreendido nos autos do inquérito policial acima mencionado, no qual se apura o cometimento de possível crime de roubo qualificado a funcionários da EBCT no dia 16 de abril de 2016.O Ministério Público Federal se manifestou opinando pelo indeferimento do pedido (fls. 15/16).Em sentença proferida às fls. 21/23, o pedido formulado nos autos foi indeferido e os autos foram arquivados (fl.27).O requerente, no dia 12 de maio de 2017, reiterou o pedido de restituição do veículo, alegando, em síntese, que o automóvel GM CORSA CLASSIC LIFE, placa DON 6087, ANO/MODELO 2004/2005, encontra-se apreendido em algum pátio, sofrendo deterioração. Não juntou documentos.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, além de reiterar a manifestação acostada às fls. 15/16, bem como os fundamentos da sentença prolatada por este juízo, às fls. 21/23, objetivando esclarecer a situação do veículo, requereu:1. seja oficiado ao Delegado de Polícia titular do 63º D.P. - Vila Jacuí, com cópia do boletim de ocorrência de fls. 16/32, determinando(a) o encaminhamento do veículo acima descrito para a Polícia Federal, a fim de que permaneça apreendido e vinculado ao IPL n.º 0004671-69.2016.403.6181, até posterior decisão;b) informar se foram apreendidos documentos relativos ao veículo em questão e se estes encontram-se acatrelados naquele Distrito Policial, já que não juntados aos autos.2. seja oficiado ao DETRAN/SP para que apresente o histórico de propriedade e todos os registros disponíveis a respeito do referido veículo, inclusive com relação a multas nos anos de 2015 e 2016.3. seja oficiado à empresa Porto Seguro, no endereço indicado à fl. 33, verso, dando-lhe conhecimento da apreensão do veículo, e para que informe se foi ele objeto de transação com ALEXANDRE FERREIRA SOUZA BARRETO. Em caso positivo, encaminhar cópia do contrato correspondente e informar se houve quitação ou se pendente alguma restrição.Com as respostas, manifestou-se contrariamente o órgão ministerial, às fls. 77 e verso, ao pedido de restituição do veículo. Salientou que, embora o requerente tenha demonstrado o domínio sobre o automóvel em comento, as circunstâncias da apreensão deste carro permanecem pouco esclarecidas, sendo indispensável para o exame da questão posta aos autos a conclusão das investigações consubstanciadas no inquérito policial n.º 0004671-69.2016.403.6181, ainda em andamento. É o relato essencial. Decido.Por primeiro, reputo que a propriedade do veículo apreendido restou demonstrada nos autos. Com efeito, os dados e documentos disponibilizados pelo DETRAN/SP e pela sociedade comercial PORTO SEGURO revelam que o requerente de fato adquiriu o automóvel da seguradora em leilão realizado no dia 11 de maio de 2015, cuja alienação foi comunicada ao órgão competente no dia 12 de maio de 2015, justificando a inclusão do nome do requerente na cadeia de propriedade do veículo. Saliente-se, nesse passo, que o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Argumento o órgão ministerial que a apreensão de sobretudo automóvel ainda interessa aos autos, já que as circunstâncias do roubo cometido no dia 16 de abril de 2016 ainda permanecem pouco esclarecidas, sendo, portanto, indispensável à manutenção desta apreensão para o exame seguro da questão posta aos autos. Não assiste razão ao órgão ministerial. Ainda que as diligências necessárias à elucidação do roubo perpetrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ainda estejam em andamento, certo é que o veículo do requerente encontra-se apreendido há mais de 02 (dois) anos, não se tendo qualquer informação quanto a eventual encerramento das investigações. Não obstante a ausência de prazo certo para tanto, não se justifica a manutenção da apreensão do veículo, passados dois anos da sua efetivação sem que tenha ocorrido denúncia, relatório policial ou mesmo o fim das investigações policiais e sem que haja previsão para que isso ocorra, ficando evidente o excesso de prazo na manutenção da medida.Com efeito, as investigações foram iniciadas em abril de 2016 e ainda continuam tramitando perante a autoridade policial responsável, não tendo sido apresentado, até então, relatório de conclusão da investigação, tampouco denúncia pelo Ministério Público Federal. Ainda que se cuide de fato relevante e que demanda o descortinamento de elementos indiciários, não é lícito que o particular suporte uma constrição indefinida, sem que se vislumbre qualquer indício da conclusão da investigação criminal.Atente-se: já se passaram mais de dois anos desde o início da investigação, inexistindo previsão quanto ao encerramento do inquérito, pois nem sequer houve a apresentação do relatório final por parte da autoridade policial, o que ultrapassa, e muito, os limites da razoabilidade e demonstra o excesso de prazo na manutenção da medida.Ressalto que o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos a duração razoável do processo, de modo a impedir que as partes se sujeitem por tempo incompatível aos efeitos deletérios de uma ação judicial, que se mostram ainda mais gravosos no âmbito penal. O princípio da razoabilidade, vetor constitucional, embora implícito no texto magno, recomenda que situações como a presente não sejam canceladas pelo Poder Judiciário, pois se mostram desarrazoadas e divergentes do Estado de Direito.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APREENSÃO DE VALORES. TÉRMINO DAS INVESTIGAÇÕES. DECURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU DE QUALQUER PESSOA INDICIADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO. RECURSO PROVIDO.1. A manutenção da apreensão de valores efetivada no inquérito policial, após ultrapassados mais de 8 (oito) anos sem nenhum indiciamento ou instauração de ação penal pela prática de qualquer crime, revela manifesta ofensa ao princípio da razoabilidade, situação que não pode ser tolerada pelo Poder Judiciário.2. Recurso especial provido.(REsp n. 1.255.321/SP, Relator p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 3/2/2014)Além disso, compulsando o Auto de Prisão em Flagrante, arquivado nesta Secretaria, observo que todas as pessoas ouvidas na data dos fatos foram unânimes ao afirmar que nenhuma das encomendas roubadas, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, foram encontradas no interior deste veículo. E, por fim, há que se destacar que a depreciação afeta os bens apreendidos e sequestrados mantidos em depósito, sem utilização, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem. Tais bens sofrem perda de valor econômico e até mesmo, perda de valor de uso. Se guardados adequadamente os bens sofrem depreciação, em condições inadequadas a deterioração e consequente desvalorização são maximizadas, fato que leva à total inutilidade do bem em menor tempo. Em face do exposto, DEFIRO a restituição do automóvel modelo GM CORSA CLASSIC LIFE, placa DON-6087, ano/modelo 2004/2005, cor cinza, RENAVALM 00837468213 ao requerente. Oficie-se à Autoridade Policial responsável para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe o local onde o veículo em comento encontra-se apreendido. Com a informação, oficie-se ao responsável, comunicando a presente decisão, devendo proceder à entrega do mencionado bem ao requerente ou a pessoa portadora de autorização por este firmado, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo de entrega. Servirá a presente decisão como ofício, salientando que todas as comunicações deverão ser feitas por meio mais expedido.Com a juntada dos ofícios acima protocolados, intime-se o subscritor do pedido de fls. 02/11, para que o requerente ou a pessoa portadora de autorização por ela firmada, providencie a retirada do veículo.Saliente-se, por fim, que a presente decisão não vincula eventual retenção do referido veículo pela Receita Federal, em razão da independência entre a instância penal e administrativa. Traslade-se cópia desta para o Auto de Prisão em Flagrante, arquivado nesta Secretaria, certificando-se.Providencie a Secretaria o desentranhamento do termo de comparecimento de fl. 38, juntando-o nos autos corretos.Com a juntada dos termos de entrega do veículo e cumpridas as demais determinações, nada mais sendo requerido, proceda-se a baixa do presente incidente, nos termos da Resolução 318/2014 - CJF, na forma estabelecida pela Ordem de Serviço 03/2016 - DFOR.P.R.I.C.São Paulo, 19 de setembro de 2018.RACLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 7318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-12.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-61.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES FILHO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X MICHAEL BRUNO WERWIE(RJ080049 - DAVID ZANGIROLAMI E RJ128456 - LEONARDO PASTANA SIQUEIRA) X SERGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO DE MOURA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X RICARDO GOMES CABRAL(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X FLAVIO RIBEIRO

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/09/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0003030-12.2017.403.6181Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão (fs. 300/307) que recebeu parcialmente a denúncia oferecida em face de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, MICHAEL BRUNO WERNIE e FLÁVIO RIBEIRO CORREA.Na referida decisão ficou consignado o seguinte(a) Rejeito a denúncia em face COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, MICHAEL BRUNO WERNIE e FLÁVIO RIBEIRO CORREA quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93 e quanto ao crime de peculato-desvio, relativo ao Convênio nº. 777.078/2012; rejeito a denúncia em face de RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA e FLÁVIO RIBEIRO CORREA quanto a crime de peculato-desvio, relativo ao Convênio nº. 755.882/2011; rejeito a denúncia em face de MICHAEL BRUNO WERNIE quanto ao crime de peculato-desvio em favor de Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes; rejeito a denúncia em face de MICHAEL BRUNO WERNIE e FLÁVIO RIBEIRO CORREA quanto à imputação de integrar organização criminosa.b) Recebo a denúncia em face de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES quanto ao crime de peculato-desvio em favor de MICHAEL BRUNO WERNIE, relativo ao Convênio nº. 755.882/2011 e quanto ao crime de peculato-desvio em favor de Maria da Glória Paes de Carvalho Nunes; recebo a denúncia em face de MICHAEL BRUNO WERNIE quanto ao crime de peculato-desvio relativo ao Convênio nº. 755.882/2011.Com suas razões recursais (fs. 313/326), o MPF apresentou documentos e argumentou que estes comprovariam a materialidade dos delitos de fraude à licitação e peculato-desvio, demonstrando, assim, o envolvimento dos dirigentes da CBDA e das empresas indicadas na denúncia, mediante a participação destas nos certames licitatórios, dos quais a ROXY sagrou-se vencedora em todos. A seguir, o órgão ministerial argumentou quanto aos demais crimes imputados aos denunciados.Em 18/07/2018 foi determinada a intimação dos recorridos para contrarrazões (fs. 501).Contrarrazões, por advogados constituídos, em favor de MICHAEL BRUNO WERNIE (fs. 521/556), de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA (fs. 557/568) e de FLÁVIO RIBEIRO CORREA (634/652), nas quais requerem o não provimento do recurso.É o relato essencial. DECIDO.Primeiramente, quanto ao crime previsto no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93, imputado quatro vezes aos denunciados COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, RICARDO DE MOURA, RICARDO GOMES CABRAL, SÉRGIO RIBEIRO LINS DE ALVARENGA, MICHAEL BRUNO WERNIE e FLÁVIO RIBEIRO CORREA, o MPF trouxe aos autos, com suas razões recursais, documentos que demonstram a participação das empresas ROXY (de propriedade de MICHAEL) e F2 (de propriedade de FLÁVIO) nas Cotações Prévias de Preços 68/2013, 69/213, 25/2014 e 40/2014 (fs. 327/499), apontadas como fraudulentas na denúncia. Assim, neste ponto, entendendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria dos delitos de fraude às licitações imputados ao denunciado COARACY, que na condição de presidente da CBDA assinou os editais de proclamação do resultado das quatro cotações prévias de preço acima indicadas (fs. 333, 379, 413 e 448), e aos denunciados MICHAEL e FLÁVIO, estes na qualidade de representantes da Agência Roxy e da Agência F2, respectivamente.Quanto a SÉRGIO ALVARENGA, RICARDO DE MOURA e RICARDO CABRAL, não há nos autos nenhum documento que aponte o envolvimento destes nas cotações prévias de preços acima indicadas ou eventuais atuações nos certames, não havendo, portanto, indícios de autoria de tais denunciados no que se refere ao crime de fraude às licitações.Por fim, em relação aos demais tópicos objeto de rejeição da denúncia, o MPF não trouxe nenhum elemento novo que pudesse alterar a decisão recorrida, limitando-se a repetir parte dos argumentos lançados na denúncia, em razão do que, quanto àqueles, mantenho o então decidido por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diante disso, exercendo o juízo de retratação, reformo parcialmente a decisão de fs. 300/307, para receber a denúncia em desfavor de COARACY GENTIL MONTEIRO NUNES, MICHAEL BRUNO WERNIE e FLÁVIO RIBEIRO CORREA, quanto à imputação, por quatro vezes, do crime previsto no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93, mantendo quanto ao mais a decisão recorrida.Tendo em vista o recebimento parcial da denúncia, a fim de não prejudicar o andamento do processo, uma vez que não há suspensão do prazo prescricional, verifico que o recurso deverá subir ao Tribunal mediante instrumento, nos termos do artigo 583, III, do CPP.Assim, dê-se ciência ao MPF para que indique as peças dos autos que pretende sejam trasladadas para formação do instrumento, conforme previsto no artigo 587 do CPP.Com a vinda dos autos, forme-se o respectivo instrumento, encaminhando-o ao Egrégio TRF da 3ª Região, com brevidade.Intimem-se.São Paulo, 25 de setembro de 2018.Raecler BadrescaJuíza Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012124-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN APARECIDA BAZELLA X RENATO RAMOS DA SILVA/SP261770 - PAULO SERGIO ROCHA SANTOS E SP195241 - MIGUEL ROMANO JUNIOR) X JAQUELINE MARIA DA SILVA AMERICO(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X EDSON APARECIDO MACHADO X JOSE RIBAMAR BRANDAO X RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR/SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X RAFAEL BUENO DA SILVA/SP368880 - LUCIENE PIMENTEL SILVEIRA E SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK E SP388585 - TANIA UNGEFEHR) X ANDERSON DOS SANTOS/SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA) X ARNALDO JOSE DOS ANJOS X CRISTOVAO MIGUEL DO NASCIMENTO/SP394765 - CICERO VINICIUS RETEK) X CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE/SP377081 - ODILON MIGUEL ORSI DA SILVA) X MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI X RODRIGO LUIZ MOREIRA X ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA/AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X ADEMILSON CARDOSO RAMOS/SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)
Autos nº 0012124-81.2017.403.6181 (ação penal)Denunciados: 1) VIVIAN APARECIDA BAZELLA, nascida aos 28.06.1976 (42 anos) - presa preventivamente (em 09.05.2018 foi arbitrada fiança pelo TRF3 e deferida prisão domiciliar, em sede de liminar do HC 5009267-56.2018.4.03.0000 - pagamento de fiança de 50 salários mínimos - ainda não recolhida) - 2) JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, nascida aos 24.06.1964 (54 anos) - presa preventivamente - 3) JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, nascido aos 18.03.1966 (52 anos) - preso preventivamente - 4) RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, nascido aos 31.10.1971 (46 anos) - preso preventivamente (em 21.06.2018 foi arbitrada fiança pelo TRF3, em sede de liminar do HC 5012049-36.2018.4.03.0000 - pagamento de fiança de 10 salários mínimos - ainda não recolhida) -5) RAFAEL BUENO DA SILVA, nascido aos 22.02.1986 (32 anos) - preso preventivamente -6) EDSON APARECIDO MACHADO, nascido aos 11.10.1990 (28 anos) - foragido (mandado de prisão em aberto) -7) RENATO RAMOS DA SILVA, nascido aos 02.09.1969 (49 anos)8) ANDERSON DOS SANTOS, nascido aos 23.06.1980 (38 anos)9) ADEMILSON CARDOSO RAMOS, nascido aos 12.10.1958 (60 anos)10) ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS, nascido aos 01.04.1957 (61 anos)11) CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, nascido aos 16.12.1983 (34 anos)12) CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, nascido aos 05.04.1957 (61 anos)13) MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, nascida aos 03.09.1960 (58 anos)14) RODRIGO LUIZ MOREIRA, nascido aos 30.04.1979 (39 anos)15) ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, nascida aos 24.12.1970 (47 anos)Cuida-se de denúncia, apresentada na dia 01.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra VIVIAN APARECIDA BAZELLA, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material, de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, com a circunstância agravante de ser líder da organização, prevista no 3º do mesmo artigo, e a causa de aumento de pena do 4º, inciso II, do mesmo artigo, considerando que ela tinha ciência de que o servidor do INSS Ademilson Cardoso Ramos utilizou seu cargo para auxiliar nas atividades da organização criminosa; e de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; ADEMILSON CARDOSO RAMOS, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material, de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, com a causa de aumento de pena do 4º, inciso II, do mesmo artigo, considerando que utilizou seu cargo para auxiliar nas atividades da organização criminosa, e de corrupção passiva previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, por duas vezes em continuidade delitiva; RENATO RAMOS DA SILVA e RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR, pela prática, em tese, dos crimes, em concurso material, de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, com a causa de aumento de pena do 4º, inciso II, do mesmo artigo, considerando que tinham ciência de que o servidor do INSS Ademilson Cardoso Ramos utilizou seu cargo para auxiliar nas atividades da organização criminosa, e de corrupção ativa previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, JAQUELINE MARIA DA SILVA AMÉRICO, EDSON APARECIDO MACHADO, JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO, RAFAEL BUENO DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS, ARNALDO JOSÉ DOS ANJOS, CRISTÓVÃO MIGUEL DO NASCIMENTO, CARLOS AUGUSTO VERONES DE ANDRADE, MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI, RODRIGO LUIZ MOREIRA e ANDREIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA, pela prática, em tese, do crime de organização criminosa previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13. Em síntese, a denúncia narra o seguinte:(...) Do apurado na Operação PseudeaConsta do presente inquérito policial que Vivian Aparecida Bazella, Renato Ramos da Silva, Jaqueline Maria da Silva Américo, Edson Aparecido Machado, José Ribamar Brandão, Raimundo Pereira de Oliveira Júnior, Rafael Bueno da Silva, Anderson dos Santos, Ademilson Cardoso Ramos, Arnaldo José dos Anjos, Cristóvão Miguel do Nascimento, Carlos Augusto Verones de Andrade, Maria Goretti Pereira Rossi, Rodrigo Luiz Moreira e Andreia Aparecida Martins de Almeida integraram organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, centralizada em São Paulo/SP e dedicada à prática de crimes de estelionato, tendo atuado por mais de dois anos no período imediatamente anterior ao dia 24 de abril de 2018, quando cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão no âmbito da chamada Operação Pseudea.As investigações se desenvolveram no presente inquérito policial, nos autos nº 0015231-36.2017.403.6181, em que deferidos períodos de interceptação telefônica, com concretização de janeiro a abril de 2018 das escutas judicialmente autorizadas, e nos autos nº 0003459-42.2018.403.6181, em que deferidas prisões e medidas de busca e apreensão.Restou apurado que Vivian Aparecida Bazella liderou a organização criminosa, que se dedicou, de modo preponderante, à execução de dois tipos de fraudes:a) obtenção de benefícios de auxílio-doença em diferentes agências do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, mediante uso de documentos médicos falsos e trabalho de interpretação efetuado por Jaqueline Maria da Silva Américo, Edson Aparecido Machado e José Ribamar Brandão, que compareciam em perícias médicas simulando serem portadores de situações incapacitantes para o trabalho, notadamente problemas ortopédicos, e portando documentos de identificação falsos em nome de terceiros que constavam como requerentes dos benefícios;b) obtenção de valores de pessoas que desejavam se aposentar, valores esses pagos a título de prestação de serviço de requerimento de aposentadoria e recolhimento de supostos montantes atrasados de contribuições previdenciárias, tudo sem que reais pedidos de aposentadoria fossem feitos, e efetuando-se a confecção de cartas falsas de concessão do benefício para entrega às pessoas lesadas, orientadas a saques de FGTS em agências da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 com tais cartas falsas. 1.1. Da fraude relativa à obtenção de benefícios de auxílio-doençaNo que tange à obtenção do auxílio-doença, a prática comum da organização criminosa era cooptar pessoas interessadas no recebimento do benefício e falsificar seus documentos pessoais com colocação de foto de Jaqueline, Edson ou José Ribamar, que se faziam passar pelos requerentes nas perícias médicas, simulando, em geral, problemas ortopédicos, com uso de documentoses médicos falsos e gesso normalmente no braço. Obtido o benefício, o requerente era obrigado a entregar parte dos valores pagos pelo INSS à organização criminosa.Vivian chefava todo o esquema e cooptava clientes. Raimundo a auxiliava nessa atividade.Arnaldo, Cristóvão e Carlos Augusto Verones trabalhavam como motoristas da organização criminosa, levando os intérpretes nas perícias médicas. Tinha plena ciência da fraude e por vezes auxiliavam os intérpretes na colocação de gesso para simular problemas ortopédicos.As carteiras de identidade falsas com nome dos requerentes do auxílio-doença e foto de Jaqueline, José Ribamar ou Edson eram confeccionadas por Rafael. Os laudos médicos também falsos usados nas perícias eram preparados por Anderson, sob orientação de Vivian.Quando não havia os recolhimentos necessários para requerimento do benefício era feito um registro falso, usualmente em empresa de Maria Goretti. Rodrigo Luiz Moreira efetuava transmissões de GFIPs indicando os falsos vínculos.Renato, marido de Vivian, estava ciente das fraudes e disponibilizava suas contas bancárias para recebimento do produto dos crimes, efetuando também pagamentos para as pessoas que prestavam serviços a Vivian.Ademilson, servidor do INSS que trabalhava na agência Vila Maria do INSS, tinha grande proximidade com Vivian e auxiliava a organização criminosa no que fosse necessário para a execução de suas atividades. Nisso estava incluída a realização de pesquisas para verificação de cumprimento de carência para auxílio-doença e o cadastramento de endereços falsos quanto aos requerentes do benefício, a fim de que as cartas de concessão chegassem diretamente à organização criminosa, para controle dos pagamentos devidos após os saques.Vivian e Raimundo ofereceram valores em dinheiro para Ademilson, e este os recebeu, para atender aos interesses da organização criminosa no âmbito do INSS, executando atos ilícitos como o referido cadastramento de endereços falsos.Andreia, baseada em Bauru/SP, cooptava clientes para Vivian.A informação a fs. 231/240 indica:a) 41 benefícios com provável utilização dos intérpretes selecionados por Vivian nas perícias médicas, totalizando pagamentos de R\$ 796.009,50;b) diversos benefícios por incapacidade com endereços cadastrados utilizados pela organização criminosa, totalizando pagamentos de R\$ 999.287,07;c) inúmeros outros benefícios por incapacidade com indícios de terem sido obtidos pela organização criminosa, com pagamentos efetuados de R\$ 4.161.572,73;d) benefícios irregulares objeto de ação controlada, com pagamentos já identificados de R\$ 99.814,59.1.2. Da fraude relativa às aposentadorias falsas e saques de FGTSCom relação às aposentadorias falsas e saques irregulares de FGTS, a organização criminosa, também sob liderança de Vivian, cooptava clientes e confeccionava cartas falsas de concessão de aposentadoria, utilizadas para obtenção de FGTS. Os clientes cooptados acreditavam que estavam sendo aposentados, e pagavam valores tanto pela prestação do serviço quanto a pretexto de recolhimento de valores atrasados de contribuições previdenciárias.Raimundo auxiliava Vivian na obtenção de clientes e tinha a função de atendê-los e apresentar justificativas quando vinham reclamações sobre a demora na concessão dos benefícios.Ocorre que as aposentadorias nunca foram de fato pagas. Mas Vivian conseguiu, com o procedimento, obter valores tanto em virtude do pagamento inicial feito pelos clientes quanto em razão de cobrar parte do valor sacado do FGTS após ser entregue a carta falsa de concessão à pessoa lesada.Ademilson também auxiliava nessa fraude, atendendo juntamente com Vivian, na agência Vila Maria do INSS, as pessoas enganadas, a fim de lhes dar uma

aparência de que havia real pedido do benefício. Os valores pagos por Vivian e Raimundo a Ademilson, tal como acima referido, também se deveram ao seu auxílio nessa fraude. As cartas falsas de concessão de aposentadoria eram elaboradas por Anderson, sob orientação de Vivian Renato, cliente das fraudes, disponibilizava suas contas bancárias para recebimento do produto dos crimes, e efetuava pagamentos para as pessoas que prestavam serviços a Vivian Andrea, baseada em Bauru/SP, cooptava clientes para Vivian. Os documentos a fls. 451/460 comprovam que, após a deflagração da Operação Pseudea, Sergio Ricardo Lockmann e Maria de Lourdes Neves Silva Lockmann compareceram à Polícia Federal e apresentaram cartas falsas de concessão de aposentadoria providenciadas pela organização criminosa, ao que se seguiu saque de FGTS, com pagamento de parte dos valores levantados nas contas de Renato e Raimundo. Sergio e Maria de Lourdes alegaram que desconheciam a fraude perpetrada. 2. Dos elementos de prova em relação a cada denunciado e das imputações feitas, no item introdutório anterior, a exposição da síntese do apurado na Operação Pseudea, será em seguida detalhada a atuação de cada denunciado, com indicação dos elementos de prova colhidos. Tais elementos são muitos, de maneira que serão apontados de modo exemplificativo, no que for necessário para caracterizar a atuação de cada um. Quando transcritos diálogos captados por meio de interceptação telefônica judicialmente autorizada, será preservado o texto apresentado pela Polícia Federal (...). Quanto ao codenunciado ADEMILSON, servidor do INSS e que fora denunciado também por crime funcional, foi determinada sua notificação nos termos do artigo 514 do CPP. Em relação aos demais acusados, a denúncia foi recebida em 06.06.2018 (fls. 715/726-verso). Os codenunciados JAQUELINE, RAIMUNDO, RAFAEL, presos preventivamente, bem como ARNALDO, CRISTOVÃO, RENATO, ANDERSON, CARLOS AUGUSTO e ANDREIA, foram citados pessoalmente, constituíram defensores nos autos e apresentaram respostas à acusação. Quanto a esse 09 (nove) acusados, a fase do artigo 397 do CPP foi superada em 24.08.2018 sem absolvição sumária (fls. 1213/1219-verso). Em relação a ADEMILSON, a denúncia foi recebida em 24.08.2018 (fls. 1216/1217-verso). O referido acusado foi citado pessoalmente em 01.10.2018 (fls. 1339/1340) e seu defensor constituído foi intimado para apresentar resposta à acusação, dando-se oportunidade para retificar ou ratificar a resposta à acusação já apresentada (fls. 1277/1280), decorrendo em albis o prazo (fls. 1370). Da RESPOSTA À ACUSAÇÃO de ADEMILSON, apresentada por seu defensor nos autos (procuração à folha 336 dos autos nº 0003459-42.2018.403.6181-1-apeço), constaram as seguintes alegações: o fato narrado não constitui crime porque o denunciado, no desempenho de suas funções, agiu dentro dos ditames legais impostos a sua profissão como servidor do INSS; inépcia da denúncia por não narrar o elemento subjetivo do tipo nem as circunstâncias fático-probatórias que evidenciassem que o denunciado soubesse da existência de suposto esquema criminoso, pelo fato de a denúncia não estabelecer vínculo objetivo-subjetivo entre Ademilson e as fraudes e, também, por ser a denúncia excessivamente genérica; ausência de justa causa; os benefícios previdenciários são concedidos por terceiros num setor do INSS ao qual Ademilson não tem acesso, além de ele não ter autorização para a concessão de benefício previdenciário; a denúncia não descreve atos típicos que possam configurar a corrupção passiva e elementos objetivos e normativos dos tipos de corrupção passiva e associação criminosa; e Ademilson não tinha qualquer motivo para suspeitar das atividades desempenhadas por Vivian. Foram arroladas 03 testemunhas, todas servidoras do INSS Vila Maria, São Paulo/SP, bem como requerida a realização de perícia/inspeção no sistema operacional do INSS (folhas 985/1008). A defesa de ADEMILSON foi instruída com os seguintes documentos: cópia de sua cédula de identidade e CTPS, bem como da cédula de identidade de parentes do réu; cópia de contrato de locação de imóvel; cópia de formulário de recadastramento de servidores vinculados ao GEAP em nome de acusado; de declarações de imposto de renda pessoa física, de comprovante de rendimentos do acusado, print de páginas do sistema SAG Gestão sobre a atuação do servidor Ademilson junto ao INSS, ficha profissional por tipo de atendimento do acusado junto ao INSS (fls. 1009/1115). VIVIAN, que se encontra presa preventivamente e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, foi citada pessoalmente em 18.06.2018 (fls. 761 e 766). Seu defensor (advogado responsável pela impetração de HC em favor de Vivian junto ao TRF 3ª Região) renunciou aos poderes que lhe foram outorgados por Vivian, comunicando-a pessoalmente da renúncia em 01.07.2018 (fls. 1116/1117). Foi nomeada a a Defensoria Pública da União- DPU para patrocinar sua defesa, com apresentação de RESPOSTA À ACUSAÇÃO em 20.09.2018, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito após a instrução e arrolando, por ora, as mesmas testemunhas de denúncia. A DPU apresentou na resposta requerimento de dispensa da fiança arbitrada ou, subsidiariamente, de sua redução para o mínimo legal, ao argumento de que, passados mais de quatro meses da decisão, resta clara a impossibilidade econômica da acusada e de sua família em arcar com o valor fixado pelo eg. TRF da 3ª Região, ressaltando que o fato de não ter constituído novo defensor nos autos também indica a impossibilidade financeira da acusada VIVIAN (fls. 1246/1256). JOSÉ RIBAMAR, que se encontra preso preventivamente e recolhido no CDP de Mauá/SP, foi citado pessoalmente em 18.06.2018 (fls. 764 e 766); MARIA GORETTI, que tem endereço nesta Capital/SP e que constitui defensor nos autos (procuração à folha 462 dos autos), foi citada pessoalmente em 22.06.2018 (fls. 804/805); RODRIGO, com endereço em São Paulo/SP, foi citado pessoalmente em 03.08.2018, decorrendo em albis o prazo para apresentar resposta à acusação (fl. 1212). Para defender esses 03 (três) acusados, foi nomeada a Defensoria Pública da União- DPU, que apresentou RESPOSTA À ACUSAÇÃO no dia 11.09.2018, reservando-se o direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais e arrolando as mesmas testemunhas de denúncia (fls. 1304/1306). O coacusado EDSON, que se encontra foragido (com mandado de prisão preventiva em aberto), foi citado por edital (fls. 1317/1318), decorrendo em albis prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 1370). A defesa do coacusado RAIMUNDO, em 10.10.2018, alegando que o defensor anterior do réu não havia apresentado rol de testemunhas, arrolou 08 (oito) testemunhas, pugnano pelo deferimento de suas oitivas na qualidade de testemunhas de defesa ou, alternativamente, a admissão das mesmas como testemunhas do juízo (fls. 1371/1372). É o necessário. Decido. Codenunciado EDSON APARECIDO MACHADO. Tendo em vista que o codenunciado EDSON APARECIDO MACHADO não foi localizado e que restou esgotado o prazo do edital de citação e intimação (fls. 1370), não tendo ele comparecido em juízo nem constituído advogado nos autos, declaro suspenso o processo quanto ao referido acusado, nos termos do artigo 366 do CPP, ficando o curso do prazo prescricional suspenso a partir desta data. Cumpre consignar que a suspensão do prazo prescricional não deve ultrapassar prazo superior àquele previsto no artigo 109 do Código Penal, conforme preceitua a Súmula do 415/STJ. Anote-se na capa dos autos a data do início da suspensão do prazo prescricional e no sistema processual que o processo encontra-se suspenso em relação a EDSON (art. 366, CPP). A necessidade de desmembramento dos autos quanto ao referido acusado será aferida após o término da instrução quanto aos demais denunciados. Codenunciados VIVIAN APARECIDA BAZELLA; ADEMILSON CARDOSO RAMOS; MARIA GORETTI PEREIRA ROSSI; RODRIGO LUIZ MOREIRA; e JOSÉ RIBAMAR BRANDÃO. Inicialmente, anoto que, conquanto tenha decorrido em albis o prazo para apresentação de resposta à acusação de ADEMILSON, entendo que as alegações contidas na peça apresentada por seu defensor constituído na fase do artigo 514 do CPP (folhas 985/1008) supre essa omissão, restando consignado que foi dado à defesa a possibilidade de retificar ou ratificar a resposta anteriormente apresentada a defesa. Logo, considero que a defesa de ADEMILSON ratificou a resposta à acusação anteriormente apresentada, mantendo, inclusive, as testemunhas ali arroladas e o(s) requerimento(s) nela contido(s). Assim sendo, passo a apreciar as respostas de ADEMILSON, VIVIAN, MARIA GORETTI, RODRIGO e JOSÉ RIBAMAR. O artigo 397 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos previstos nos artigos 2º, caput, da Lei nº 12.850/13 (quanto a todos os denunciados), inexistindo quaisquer causas de extinção de punibilidade, ficando, assim, afastada as hipóteses de absolvição previstas nos incisos III (manifesta atipicidade) e IV (existência de causa de extinção da punibilidade do agente) do art. 397 do CPP. A descrição contida na denúncia é detalhada quanto à ação desenvolvida por cada um dos acusados, tratando-se de peça acusatória formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do CPP, não ocasionando, dessa forma, nenhum prejuízo ao direito de defesa. Resta, pois, afastada a alegada inépcia da denúncia. Saliente-se que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Em relação às demais alegações, como ausência de prova do dolo e negativa de autoria (a defesa de ADEMILSON alega que ele não tinha qualquer motivo para suspeitar das atividades desempenhadas por Vivian), essas não recaem nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, e exigem instrução probatória, ressaltando que os documentos apresentados juntamente com as respostas (fls. 1009/1115) não demonstram a existência das hipóteses legais previstas para absolvição sumária. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito quanto aos corréus VIVIAN, ADEMILSON, MARIA GORETTI, RODRIGO e JOSÉ RIBAMAR, mantendo a audiência de instrução para os dias 29, 30 e 31 de outubro de 2018 e 12 de novembro de 2018, sempre às 13:00 horas. Providenciem-se as intimações e requisições necessárias, inclusive com requisição das testemunhas arroladas pela defesa de ADEMILSON, as quais são funcionárias do INSS (folha 1007). O pedido de dispensa da fiança arbitrada ou, subsidiariamente, de sua redução para o mínimo legal, fica indeferido, pois o fato de não ter ocorrido o recolhimento da fiança até a presente data, por si só, não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de recolhê-la. Não há demonstração de que VIVIAN não pode recolher a fiança e não foi apresentada qualquer documentação que possa afastar o fundamento da decisão da Instância Superior que arbitrou o valor de 50 salários mínimos. Com efeito, os elementos constantes nos autos demonstram o contrário, tanto é assim que a r. decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região arbitrando a fiança levou em conta a natureza da infração e a vultosa quantia supostamente obtida por VIVIAN com as práticas delitivas em apuração e sua vida pregressa, onde se tem notícia de seu envolvimento em outros inquéritos e ações penais por condutas similares (HC nº 5009267-56.2018.4.03.0000, Décima Primeira Turma TRF3). Logo, inexistiu fato novo a ensejar a modificação da v. acórdão proferido pelo eg. TRF da 3ª Região no julgamento do HC 5009267-56.2018.4.03.0000 no dia 22.08.2018 (que confirmou a decisão liminar proferida em 09.05.2018), ressaltando que a necessidade da prisão da acusada VIVIAN poderá ser novamente analisada à luz de fatos novos que venham a surgir na audiência de instrução e julgamento agendada para o próximo dia 29 de novembro. Indefiro o pedido formulado pela (atual) defesa do acusado RAIMUNDO a fls. 1371/1372, pois houve preclusão consumativa, instituto processual aplicável com o fim de conferir ordem ao andamento ao processo, tendo em vista a não apresentação do rol de testemunha na fase do artigo 396-A do CPP, quando foi efetivamente apresentada resposta à acusação pelo (então) defensor do acusado RAIMUNDO, sem a indicação de testemunhas. No mais, em sede de processo penal, a constituição de novo defensor não implica a reabertura de prazo já expirado (STJ, Sexta Turma, HC 20624/SP, rel. Min Vicente Leal, j. 25.6.2002, DJ 19.8.2002, p. 195), recebendo o novo defensor o processo no estado em que se encontra. Registro que, também, não há como se deferir a oitiva das pessoas indicadas pela defesa de RAIMUNDO como testemunhas do juízo porque não há indicação da relevância de tais oitivas para o esclarecimento dos fatos narrados na denúncia. Indefiro o pedido formulado pela defesa de ADEMILSON para realização de perícia/inspeção no sistema operacional do INSS (a fim de se verificar a competência funcional de ADEMILSON e identificar a forma de acesso dele junto ao sistema operacional do INSS), pois a prova da alegação incumbirá a quem a fizer nos termos do artigo 156 do CPP, não restando demonstrada pela parte a impossibilidade de provar o que alega por outros meios. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11105

INQUERITO POLICIAL

0000995-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FLS. 274:

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, onde negou provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, determino:

I-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, inclusive deste despacho.

II-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2275

PETICAO

0010422-66.2018.403.6181 - TOMAS PEREIRA JOB X USSAMA FERDINIAN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL)

Trata-se de ação penal privada ajuizada por TOMÁS PEREIRA JOB, que ofereceu QUEIXA-CRIME contra USSAMA FERDINIAN, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 138 do Código Penal. Segundo consta da queixa-crime o querelado USSAMA FERDINIAN, advogado com inscrição na OAB/SP sob nº 152.169, imputou ao querelante TOMÁS PEREIRA JOB, Juiz Federal do Trabalho da 35ª Vara do Trabalho de São Paulo, o crime de prevaricação, pela demora na apreciação de pleito protocolizado na reclamação trabalhista sob nº 0220200-51.1986.5.02.0035. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 47/48, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese necessária. Fundamento e Decido. Reputo que as explicações dadas pelo querelado USSAMA FERDINIAN, com cópias acostadas às fls. 26/40, afastam a tipicidade da conduta, haja vista a inexistência de dolo na imputação do crime de prevaricação ao querelante TOMÁS PEREIRA JOB. No ponto, o querelado ressalta que não tentou imputar crime de prevaricação ao querelante com a petição juntada à reclamação trabalhista nº 0220200-51.1986.5.02.0035, apenas colocou a possibilidade de caracterização, em tese, do delito em razão da injustificada falta de prestação jurisdicional, haja vista a reclamatória tramitar há 32 (trinta e dois) anos, e o feito estar concluso para retificação de erro material há 13 (treze) meses. Inclusive há menção elogiosa ao querelante, quando afirmou: Embora sem titularidade, ressaltamos que dentre alguns juízes que tivemos oportunidade de despachar, o único a dar importância e se mostrar sensível à causa foi o juiz Tomas Job, uma vez que possui atributos positivos que muitos substitutos ignoram; urbano, sensível às causas trabalhistas que tramitam naquela Vara e que atende prontamente as partes e advogados (fl. 34). Ademais, o crime de calúnia atinge o bem jurídico honra objetiva, ou seja, imputando falsamente a alguém delito individualizado, e não em tese, como colocado na petição de fls. 14/18. Nesse passo, em que pese o despropósito das bravatas anunciadas na petição quanto à caracterização de crime, o querelante não imputa a conduta a pessoa determinada, e sim ao Juízo, à unidade jurisdicional e não a determinado magistrado, ao qual fez menção, de fato, em outras passagens de sua petição. As pesadas críticas realizadas pelo querelado na petição eventualmente são passíveis de punições na esfera administrativa e civil, porém não há crime determinado imputado especificamente ao querelante para atingir sua honra objetiva. Ademais, como já ressaltado, as explicações prestadas pelo querelado no pedido de explicações que tramitou na 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo esclareceu satisfatoriamente as afirmações, e afastou o eventual animus caluniandi do querelado, sendo injustificado o recebimento da queixa-crime. Ante o exposto, REJEITO a queixa-crime ofertada contra USSAMA FERDINIAN, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa da ação penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Esgotados os prazos para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao querelante e ao Ministério Público Federal. Oficie-se ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para ciência e providência que entender cabíveis. São Paulo, 08 de outubro de 2018. LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009504-96.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012499-19.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA E SP307673 - MAURICIO BARELLA)

Os documentos de fls. 854/894 foram juntados em razão de deferimento feito por este juízo em audiência de instrução realizada em 21 de setembro de 2018 (fls. 845/845v). Na oportunidade da apresentação dos documentos, a defesa fez novo pedido na fase do artigo 402, que ainda não foi apreciado (fls. 854/855). A defesa requer seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que explique a liquidação dos contratos, bem como o spread bancário aplicado aos 08 (oito) contratos relacionados na denúncia. O MPF requer o indeferimento da diligência por considerar preclusa a oportunidade da prática do ato requerido, assim como a sua inutilidade para discussão do mérito da ação. Decido. No que se refere à alegação de postergação da sentença, consigno que não verifico utilidade para a defesa na postergação do ato, uma vez que não se encontra próximo o termo final do prazo prescricional dos delitos apurados. O pleito de informações sobre a liquidação dos contratos diz respeito à estratégia defensiva, haja vista que pretende afastar a tese de prejuízo suportado pela instituição financeira, a qual é expressamente ventilada pelo parquet na inicial, razão pela qual deve ser deferido em homenagem ao contraditório real. Por outro lado, considero desnecessário o aprofundamento acerca do spread bancário das operações bancárias apuradas, uma vez que as informações sobre a liquidação dos contratos são suficientes para a finalidade indicada pela defesa. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 854/855 apenas com relação à obtenção de informações relacionadas às liquidações dos contratos bancários. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações a respeito da liquidação dos contratos de fls. 60/63, 80/83, 115/118, 176/179, 251/254, 333/336, 402/405 e 598/601, notadamente como ocorreu cada liquidação. Instrua-se com cópias de fls. 60/63, 80/83, 115/118, 176/179, 251/254, 333/336, 402/405 e 598/601 e 854/855. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para que retifique os memoriais apresentados, bem como se intime a defesa para apresentação das alegações finais escritas (art. 403 do CPP). ***** EXPEDIDO OFÍCIO Nº 802/2018-LRH À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Expediente Nº 5186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006906-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006906-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X MARIA DILMA DE CASTRO(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X KULL KERY QUEIROZ(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO)

((((VISTA PARA A DEFESA DO TEOR DO R.DESPACHO DE FLS. 719 CUJO TEOR SEGUE ABAIXO)))

1. Considerada a existência de documentos relativos a este feito junto à Seção de Depósito da Justiça Federal, a saber, dois passaportes indicados na guia de depósito à fl. 701 e periciados às fls. 412/415, oficie-se à Seção de Depósito Judicial, via correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os referidos passaportes acautelados sob o lote nº 6891/2013 à Secretaria deste juízo, a fim de que os documentos sejam encartados nos autos.
2. Com o aporte dos documentos a serem encaminhados pela Seção de Depósito, encartem-nos ao presente feito e certifique-se.
3. No mais, cumpridas as medidas anteriores e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHER BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA)

PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) ABERTO PARA AS DEFESAS ***** R. DECISÃO DE FLS. 334: 1. Fls. 330/333: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, dê-se vista ao Ministério Público Federal e às defesas para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informarem novo endereço onde as testemunhas comuns Maria Valéria Ferreira e Gilbran Polonio poderão ser localizadas, sob pena de preclusão. 2. Sem prejuízo, fica mantida para o dia 05 de novembro de 2018, às 14h00, a audiência de oitiva da testemunha comum Renato Paiato, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP. São Paulo, 18 de outubro de 2018. Silvio Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO HORAS) ABERTO PARA AS DEFESAS.

Expediente Nº 5188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN X SAMIA GASPAS METRAN X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

((((VISTA PARA A DEFESA DO R. DESPACHO DE FLS. 1222 CUJO TEOR SEGUE ABAIXO)))

Ante o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a punibilidade de DIB METRAN e SAMIA GASPAS METRAN (fls. 1204/1205), bem como da sentença que absolveu RONDON ALVES FERREIRA (fls. 1188/1200) e considerado que já houve a retificação da autuação e a expedição das comunicações de praxe, arquivem-se os autos e seus apensos com as cautelas de estilo. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000849-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARINHO DOS SANTOS X MARCELO JOSE GARCEZ(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA) X IVAN VALSEZI(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP233916 - ROGERIO MONTEIRO DE PINHO) X ALCIDES CAVICCHIOLI NETO(SP078025 - BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA E SP116818 - ANSELMO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO GILMAR CORDEIRO DE TOLEDO(MG115358 - JORDANO SOARES AZEVEDO E MG175410 - CAMILA PEREIRA DE CASTRO E MG176438 - MARCIA FERNANDA RIBEIRO COSTA

VALENTIN) X ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ(SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI E SP251049 - JULIANA BUOSI FAGUNDES DA SILVA) X ROGERIO LUIS AUGUSTO X FERNANDO MARIN X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLINI) X JOSE MESSIAS FAGUNDES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X RAIMUNDO DA SILVA(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL) X PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA(GO027405 - SILAS FERNANDES GONCALVES E GO044767 - CIRO FERNANDES GONCALVES) X JOAO MARCELO TINO SANCAO X DELSO NATAL X PEDRO JORGE GONCALVES X RUBENS CABREIRA RODRIGUES X CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA X JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(GO038270 - STEFANIA KARLA SIQUEIRA GODOI E GO040740 - PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA)

Autos nº 0000849-38.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (14 financiamentos), MARCELO JOSÉ GARCEZ (14 financiamentos). Um em nome próprio: Fname nº 328473), PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (6 financiamentos), IVAN VALZEZI (3 financiamentos), ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (1 financiamento), GERALDO GILMAR CORDEIRO (Fname nº 237584), ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ (Fname nº 292500), ROGERIO LUIS AUGUSTO (Fname 306838), FERNANDO MARIN (Fname nº 306838), CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES (Fname nº 307658), JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA (Fname nº 311191), JOSE CARLOS DOS SANTOS (Fname nº 319677), RAIMUNDO DA SILVA (Fname nº 322521), PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (Fname nº 344569), ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA (Fname nº 329569), JOÃO MARCELO TINO SANCAO (Fname nº 319665), DELSO NATAL (Fname nº 315270), PEDRO JORGE GONÇALVES (Fname nº 315266), RUBENS CABREIRA RODRIGUES (Fname nº 315303), CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA (Fname nº 315303) e JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (Fname nº 316947), aos quais imputa a prática do delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Quanto a ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (14 financiamentos), MARCELO JOSÉ GARCEZ (14 financiamentos), PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (6 financiamentos), IVAN VALZEZI (3 financiamentos) e ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (1 financiamento), imputa, ainda, a prática do delito de quadrilha ou bando (artigo 288, CP). Alega, em apertada síntese, que ANTONIO MARINHO, MARCELO GARCEZ, IVAN VALZEZI, ALCIDEZ NETO e PAULO CESAR SANTOS, no período de 11/02/10 a 08/06/12, associaram-se em quadrilha ou bando, com a finalidade de obter, mediante fraude, financiamentos agrícolas FINAME, em prejuízo da instituição financeira Banco De Lage Landen Financial Services Brasil S/A. Relaciona 6 financiamentos FINAME atrelados ao imóvel sítio São Manuel I (292500, 306838, 307658, 321191, 237584, 260866) e afirma que foram obtidos de forma fraudulenta, instruídos com contratos de arrendamento falsos para viabilizar a obtenção dos créditos. Faz a mesma afirmação quanto a 10 financiamentos atrelados ao imóvel Fazenda Santa Mônica (315266, 315303, 316947, 319677, 322521, 328473, 344569, 329569, 319665, 315270). A denúncia foi instruída com os inquéritos policiais nº 221/2014 e 253/2014, instaurados para apurar fraudes na obtenção de financiamentos do FINAME. O primeiro persecutório abrange contratos de financiamentos atrelados ao imóvel Sítio São Manuel I, enquanto o IPL 253/2014 abrange contratos de financiamentos atrelados ao imóvel Fazenda Santa Mônica. Foi requerido o arquivamento com relação a Carlos Antônio Fuji e Valdemar Mendes, por entender que não há indícios de autoria, eis que assinaram os contratos sem consciência da fraude, convencidos pelos chefes (contratos nº 322521 e 307658). Por fim, afirmou que houve participação de ANTONIO MARINHO na obtenção fraudulenta dos financiamentos nº 237584 e 260866, mas requereu o reconhecimento da configuração da prescrição da pretensão punitiva, pois o investigado possui mais de 70 anos e os fatos ocorreram em fevereiro e agosto de 2010 (prescrição em 6 anos). Estes pleitos foram deferidos pela decisão de fls. 506/513. A acusação foi recebida em face de ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, MARCELO JOSÉ GARCEZ, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, IVAN VALZEZI, ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, GERALDO GILMAR CORDEIRO, ANTONIO APARECIDO ALVES DE QUEIROZ, JOSE CARLOS DOS SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA, JOÃO MARCELO TINO SANCAO, DELSO NATAL, PEDRO JORGE GONÇALVES, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES e FERNANDO MARIN (fls. 506/513). A denúncia foi rejeitada em relação a ROGERIO LUIS AUGUSTO, JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA e RUBENS CABREIRA RODRIGUES (fls. 506/513), decisão contra a qual foi manejado recurso em sentido estrito (fls. 514 e 526/548). Foram oferecidos aditamentos à denúncia em prejuízo de PAULO CESAR CARVILHO SANTOS e GERALDO GILMAR CORDEIRO (fls. 514/517) e de IVAN VALZEZI (fls. 521/524), ambos recebidos pelo juízo (fls. 518/520 e 549). Expedidas cartas precatórias, foram citados os acusados ALCIDES CAVICCHIOLI NETO (fls. 1252), ANTONIO APARECIDO ALVES QUEIROZ (fls. 502, 1236), ANTONIO MARINHO DOS SANTOS (fls. 1252), ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA (fls. 960), CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA (fls. 1236), DELSO NATAL (fls. 910), GERALDO GILMAR CORDEIRO TOLEDO (fls. 1303-v), IVAN VALZEZI (fls. 1195), JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 1454), JOÃO MARCELO TINO SANCAO (fls. 1236), JOSE CARLOS DOS SANTOS (fls. 1197), MARCELO JOSE GARCEZ (fls. 1195), PAULO CESAR CARVILHO SANTOS (fls. 1236), PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA (fls. 1204), PEDRO JORGE GONÇALVES (fls. 1236) e RAIMUNDO DA SILVA (fls. 825) e CLAUDEMIR DOS SANTOS (fls. 1648v). As respostas de ALCIDES CAVICCHIOLI NETO, ANTONIO APARECIDO ALVES QUEIROZ, ANTONIO REIS DE SOUSA COSTA, GERALDO GILMAR CORDEIRO TOLEDO, IVAN VALZEZI, MARCELO JOSE GARCEZ, JEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, PAULO CESAR CARVILHO SANTOS, RAIMUNDO DA SILVA, ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, CELSO DE OLIVEIRA CABREIRA, DELSO NATAL, JOÃO MARCELO TINO SANCAO, PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA, PEDRO JORGE GONÇALVES e CLAUDEMIR DOS SANTOS foram apreciadas em decisão a fls. 1503-1513 e 1625/1628. Não houve reconhecimento de hipótese de absolvição sumária para nenhum dos acusados, tendo sido confirmado o recebimento da denúncia para todos. Em decisão de fls. 1625/1628 e 1629, foi determinado o bloqueio de R\$ 9.500,00, via BACENJUD, das contas bancárias de FERNANDO MARIN, sem êxito ante a insuficiência de recursos (fls. 1649/1649v). Nova pesquisa de endereços de FERNANDO MARIN não apontou locais não diligenciados para citação (fls. 1650/1651). Em decisão de fls. 1661/1663v, foi decretada a prisão preventiva de FERNANDO MARIN para garantia da aplicação da lei penal. A DPU apresentou pedido de revogação da prisão preventiva decretada, apresentando comprovantes de domicílio do acusado (fls. 1705/1718). Determinou-se a revogação da prisão preventiva do réu, impondo-se as medidas cautelares de: (i) comparecimento a todos os atos do processo; (ii) não mudar de endereço sem prévia autorização judicial; (iii) comparecimento mensal perante o juízo deprecado de Tupã/SP para justificar suas atividades (fls. 1719/1719v). Citado (fls. 1805) FERNANDO MARIN apresentou resposta escrita à acusação por meio da DPU. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 1790). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 1) As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas. No mais, a defesa não apresentou preliminares e a tese genérica de inocência desenvolvida demanda maior dilação probatória. Ante o exposto, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO O RECEBIMENTO da denúncia oferecida em desfavor de FERNANDO MARIN. No patrocínio da defesa de FERNANDO MARIN, a DPU arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Consta que as testemunhas Flávia Verona Russo (fls. 1786), Carlos Antônio Fujii (fls. 1816) e Rogério Luís Augusto (fls. 1816) já foram ouvidas e suas oitivas se encontram registradas nos autos. Assim, em homenagem às garantias da celeridade processual, ampla defesa e contraditório, dê-se vista à DPU para que informe se, consultado o teor dos depoimentos registrados às fls. 1786 e 1816/1827, deseja reinquirir as citadas testemunhas. O réu foi devidamente citado no endereço fornecido pela defesa e apresentou resposta à acusação por meio da DPU, informando, inclusive, contato telefônico para facilitar a sua localização (fls. 1788v). Neste contexto, à luz da aparente boa-fé do acusado e do teor do artigo 367 do CPP, entendendo desnecessária a continuidade do comparecimento mensal perante o juízo deprecado (fls. 1719/1719v), razão pela qual revogo a medida. Considerado que a carta precatória expedida para a comarca de Tupã/SP foi devolvida e encartada às fls. 1798/1806, prejudicada a comunicação da revogação das medidas. Por fim, haja vista que a testemunha do juízo Rubens Cabreira Rodrigues não foi encontrada (fls. 1796v), realizem-se pesquisas Infoseg, Webservice Siel-Tre e Bacenjjud para obtenção de novos endereços. Cumpra-se. São Paulo, 16 de outubro de 2018. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059414-60.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

DECISÃO

Compulsando os autos do processo físico verifico que o mesmo contém erros na numeração das folhas, o que justifica os apontamentos feitos pela Exequente, em sua manifestação (ID 11423480). Verifico, também, que a petição e documentos de fls. 127/183, apesar de endereçados a esta execução fiscal não se referem a este feito.

Assim, determino que proceda a Secretaria:

- 1) ao desentranhamento da petição e documentos de fls 127/183, dos autos físicos, que devem ser devolvidos à Exequente;
- 2) a renumeração dos autos físicos, corrigindo eventuais erros, observando o que dispõe o artigo 165 do Provimento COGE nº 64/2005 e
- 3) a nova digitalização dos autos físicos e inserção, do arquivo correspondente, no presente feito eletrônico.

Na sequência, intimem-se novamente as partes para, nos termos do artigo 14-C da Resolução PRES. Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012004-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012178-56.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022098-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS FERNANDES BRITO TOMAZ - MG171952, CHARLES FERREIRA MONTEIRO - SP387910, RAUL DUARTE TEIXEIRA - SP399536
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

CONSTRUTORA SOMA LTDA ajuizou a presente Ação Cautelar de Antecipação de Garantia de futura execução fiscal referente aos débitos de contribuições sociais objeto dos DEBCAD'S nº.35.898.202-2; 35.928.780-8; 35.928.782-4; 35.928.783-2; 35.955.730-9 e 35.955.731-7, a fim de que não sirvam de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, tampouco acarretem inscrição no CADIN.

Inicialmente, cumpre observar que a distribuição ocorreu originalmente para a 1ª Vara Federal Cível, que declinou da competência, nos termos do art.1º, inciso III, do Provimento nº 25 de 12/09/2017, ocasião em que a ação foi redistribuída para este Juízo (ID 10649307).

Foi determinada a intimação da Requerente para emendar a inicial, nos termos do art. 321 do CPC, para complementar o valor recolhido de custas, bem como para juntar documentos relativos às inscrições e ao imóvel ofertado em garantia (ID 10727144).

Posteriormente, foi indeferida a petição inicial quanto aos DEBCAD's 35.928.780-8 e 35.955.730-7, nos termos do art. 330, III, do CPC, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos respectivos débitos e ausência de interesse na antecipação da garantia. No tocante às demais inscrições, determinou-se nova intimação da Requerente para emendar a inicial, juntando demonstrativo atualizado do DEBCAD 35.955.731-7, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do CPC. E, com a juntada do documento, abertura de vista à Requerida para manifestação em cinco dias (ID 10844985).

A Requerente informou extinção por pagamento do DEBCAD 35.955.731-7, anexando documentos (ID 10875855). Posteriormente, requereu a ciência e manifestação da Requerida em caráter de urgência, considerando a sistemática do PJ-e relativa ao prazo de 10 dias para ciência, somado ao prazo de 5 dias para manifestação, concedido por este Juízo (ID 10892746).

O pedido foi indeferido, considerando a necessidade de manifestação da Requerida, por tratar-se de oferta de bem imóvel, não prioritário na ordem legal de preferência (LEF), razão pela qual eventual decisão "inaudita altera parte" somente seria possível em caso de depósito integral ou, eventualmente, de fiança ou apólice de seguro nos exatos termos das Portarias da PGFN, bem como, quanto ao prazo de 10 dias para a Requerida acessar o sistema, considerando a previsão legal, não caberia ao Juízo reduzi-lo, observando-se que no sistema PJ-e sequer seria possível fazê-lo (ID.10896597).

Após ciência da União, foi deferido o pedido por ela formulado de intimação da Requerente para apresentar Certidão Negativa de Tributos Municipais referentes ao imóvel oferecido em garantia, bem como esclarecer se o bem estaria garantindo outras dívidas, de modo a atender o disposto no art. 848, IV, do CPC, bem como a expedição de carta precatória para urgente constatação e avaliação do imóvel indicado e, concluídas as diligências, nova vista à Requerida para se manifestar conclusivamente sobre a aceitação da garantia (ID 11263294).

Foi proferida decisão a fls.55 (ID 11382871), de indeferimento do pedido liminar, considerando a insuficiência da garantia apresentada para acautelar os DEBCAD's 35.898.202-2, 35.928.782-4 e 35.928.783-2, cujos valores, segundo demonstrativo anteriormente anexado pela Requerente (ID 10819430) seriam, respectivamente, de R\$157.196,77, R\$15.390.468,92 e R\$7.320.832,01, no total de R\$22.868.497,71. No mais, foi determinado à Exequeute que justificasse o interesse no ajuizamento da presente ação, assim como a competência deste Juízo, tendo em vista que os documentos acostados pela Requerida (ID 11202455) indicavam o ajuizamento de execução fiscal (processo 1293580.2018.401.3200) com relação aos débitos ora em análise, inclusive com distribuição anterior à destes autos.

A Requerida manifestou ciência da decisão supra, requerendo a extinção da ação, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal (ID 11525953 e ID 11525958), enquanto a Requerente insistiu no prosseguimento do feito, sustentando caráter de urgência da tutela provisória. Quanto a insuficiência da garantia, apresentou novo laudo atualizado do primeiro imóvel ofertado, bem como ofertou outro imóvel em complementação. Por fim, quanto à competência, a Requerente também sustentou que, embora sua fixação, bem como prevenção, ocorram no momento do registro ou da distribuição da ação, seus efeitos, quanto ao réu, com exceção da prescrição e decadência, dependeriam da citação válida, nos termos do art. 240 do CP (ID 11711981).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se da consulta ao sistema processual (junte-se), bem como dos espelhos anexados pela Requerida (ID 11202455), que na 5ª Vara de Manaus existe execução fiscal distribuída em 24/08/2018 (processo nº.0012931-43.2018.4.01.3200), data anterior à distribuição da presente tutela, cobrando-se exatamente às mesmas inscrições, quais sejam, DEBCAD's 35.898.202-2, 35.928.782-4 e 35.928.783-2.

Em que pese a sustentação da Requerente, de que insiste no provimento requerido em razão da urgência, tal não autoriza que este Juízo ignore regra processual referente a condição da ação. Em outras palavras, havendo execução fiscal distribuída, a discussão sobre garantia deve ser travada perante aquele Juízo, nos próprios autos da execução, carecendo a autora de interesse para demanda autônoma.

E ainda que se pudesse reconhecer interesse, o que não é o caso, a competência seria daquele Juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas finais pela Requerente, assim como honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado, ou seja, sobre R\$ R\$10.022,01 (cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>).

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042304-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3)) - FRIGOR ELETRONICA LTDA(SPI66271 - ALINE ZUCCHETTO E SPI83677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por FRIGOR ELETRONICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0042304-82.2014.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. A parte Embargante foi intimada a regularizar a garantia no feito executivo, sob pena de extinção dos Embargos, providência que restou desatendida, conforme certidão fls 128/verso. É breve o relatório. Fundamento e decido. Conforme certificado nos autos da Execução Fiscal, a garantia não foi regularizada. Cumpre esclarecer que o processo, como relação jurídica que se estabelece entre duas ou mais partes, necessita de determinados requisitos para se formar e desenvolver validamente. Tais requisitos são denominados comumente na doutrina de pressupostos processuais. A necessidade de garantia da dívida configura um destes pressupostos, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. À toda evidência ocorre a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no artigo 16, da Lei 6.830/80, e 485 inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012606-60.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046160-93.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0046160-93.2010.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os Fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz (fls 2/17), juntando documentos (fls 18/85)a) A Embargante está dotada das prerrogativas processuais próprias da Fazenda, nos termos do Decreto-lei 509/69 quanto aos prazos, foro e custas. b) A lei de 13.474/02 indicou preponderância do interesse público sobre a necessidade de arrecadação tributária e que os anúncios não contém qualquer valor publicitário, mas, sim, meramente informativos, sendo os anúncios meras placas indicativas dos locais onde presta os serviços. c) A hipótese é de não incidência, e que por isto, não há fato gerador. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fls 86). A parte embargada ofertou impugnação (fls 103/111), protestando pela respectiva improcedência, alegando a) Não se aplicam as isenções da lei 13.474/02, pois as hipóteses são fáticas diferentes, precedentes na apelação 2007.61.82.032250-3 do TRF da 3ª Região, b) A Embargante se vale dos anúncios para atrair clientela para a prestação de outros serviços, não exclusivamente postais, e que por isto contém material de valor publicitário. c) Os incisos II e IV do artigo 5º da lei 13.474/02 dispõem sobre entidades públicas, e não empresas públicas, conceitos jurídicos diferentes. A parte embargante, em réplica, manteve alegações iniciais, e tendo silenciado quanto ao pedido de produção de provas (fls 113/128). A Embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls 129). DECIDIDO I - Preliminares. A jurisprudência do E. STJ já consolidou entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se a Fazenda Pública quanto às prerrogativas processuais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALICIA APENAS NA IMPRENSA OFICIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS À FAZENDA PÚBLICA (ART. 8º, IV DA LEI 6.830/1980). O ART. 12 DO DL 509/1969 CONFERIU À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) AS MESMAS PREROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA, INCLUSIVE A ISENÇÃO DE CUSTAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 232, 2º, DO CPC/1973 POR SE TRATAR DE REGRA PROCESSUAL GERAL. RECURSO ESPECIAL DA ECT A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A controvérsia objetiva saber se a ECT, enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, gozaria de isenção das custas processuais, referentes às despesas do ato de citação por edital em jornal local. 2. O art. 12 do DL 509/1969 conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas. 3. As custas processuais correspondem ao preço ou à despesa inerente ao uso ou à prestação do serviço público de justiça, dito de outro modo, compreende aquela parte das despesas relativas à formação, propulsão e terminação do processo, que se acham taxadas em Lei. A prestação da atividade jurisdicional é serviço público remunerado, cabendo às partes o ônus de arcar com as despesas processuais. Destarte, a partir da compreensão aqui firmada, é fora de dúvida que o conceito de custas processuais abrange também a quantia referente à realização da citação por edital. 4. A incidência do art. 8º, IV da Lei 6.830/1980, para afastar a (onerosa) necessidade de publicação de edital de citação em jornal de grande circulação, é providência que compatibiliza a sobredita isenção com a necessidade de publicidade inerente ao processo. 5. Diante da prerrogativa da ECT enquanto entidade equiparada à Fazenda Pública, não se aplica ao caso o art. 232, 2º, do CPC/1973, tendo em vista se tratar de regra processual geral e o sistema jurídico em que se insere o art. 8º, IV da Lei 6.830/1980 é regimento específico, devendo esse prevalecer sobre aquele, no caso. 6. Recurso Especial da ECT a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1519718 2015.00.55281-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/09/2018). Logo, defiro o processamento tal como pretendido pela Embargante para o fim de atribuir à Embargante as prerrogativas próprias da Fazenda, anotando-se II - Mérito As taxas cobradas nos autos da execução fiscal decorrem de atos de infração lavrados por violação aos artigos 1º a 3º da lei 12.964/99 (autos de infração nºs 06474775-1, 06484218-5 e 06484219-3) e artigo 14 da lei 13.474/02 (autos de infração nºs 06484220-7, 06484221-5 e 06484222-3), todos inseridos na CDA 601-889-8, relativamente aos anos de 2000 (fls 26), 2001 (fls 27), 2002 (fls 28), 2003 (fls 29), 2004 (fls 30) e 2005 (fls 31). Tais taxas têm previsão, para os períodos de 2000 a 2002, na Lei nº 12.964/99, que alterou a Lei Municipal nº 9.806/84 e, para os débitos restantes, na Lei Municipal nº 13.474/02, respectivamente: Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, considerar-se-ão anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. Art. 1º A Taxa de Fiscalização de Anúncios, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da ordenação, exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público. Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, considerar-se-ão anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. Entende a embargante que se enquadra nas seguintes hipóteses

de isenção previstas no artigo 4º da Lei Municipal n. 9.806/84, reproduzidos quase que inteiramente no 5º da Lei Municipal n. 13.474/02: Art. 5 A Taxa não incide quanto[...]III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; [...]VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; [...]XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; Pela leitura dos incisos acima, verifico que o simples fato de a embargante caracterizar-se como prestadora de serviço público não é suficiente a afastar a cobrança da taxa. Com efeito, para exame da isenção é necessário considerar que, paralelamente ao exercício de serviço público, a embargante também se dedica à exploração de atividade econômica. Essa circunstância afasta a possibilidade de isenção em virtude de sua suposta natureza pública, pois esta não é exclusiva; além disso, também afasta a conclusão de que todo e qualquer anúncio que ela exponha esteja direcionado ao cumprimento de tal munus público. Ou seja, não é possível afirmar-se, a priori, que todo e qualquer anúncio expedido pela ECT compreende-se na prestação de serviço público essencial, ao revés, as regras da experiência (art. 375 do CPC) e a lógica da exploração de atividade empresarial demonstram a existência, paralelamente a anúncios relativos à prestação de serviço público obrigatório, também de anúncios ligados à atividade lucrativa explorada pela embargante, o que afasta a hipótese de isenção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PREFEITURA DE SÃO PAULO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INCIDÊNCIA. I. [...] 8. O mérito dos presentes embargos à execução, diz respeito à validade, ou não, da cobrança de taxa de fiscalização de anúncios, instituída pela Lei Municipal nº 13.474, de 30/12/2002, sendo certo que, acerca da cobrança da aludida taxa, o E. STF sedimentou o entendimento no sentido da sua constitucionalidade. Precedentes do E. STF e deste Tribunal. 9. Ressalte-se, ainda, que quanto ao reconhecimento pelo E. STF de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é prestadora de serviços públicos, tal fato não tem o condão de afastar sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, previsto pelo artigo 44 do Código Civil, pouco importando a natureza da atividade desenvolvida. 10. A legislação tributária deve ser interpretada literalmente, quando dispõe sobre outorga e isenção, conforme o disposto pelo artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, o que tornaria cabível a cobrança da taxa em comento. 11. Invertido o ônus da sucumbência, fica a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00. 12. Apelação provida. (Ap 00122261320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ECT. MUNICÍPIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - [...] - A competência do Município para a instituição da taxa de anúncio vem definida no art. 145, II, da CF. - A constitucionalidade da instituição da taxa de fiscalização de anúncios já se encontra pacificada pelo E. STF, reconhecendo sua exigibilidade ante o efetivo exercício do poder de polícia exercido pelo ente municipal, tomando, inclusive, prescindível a efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora hábil a justificar a cobrança. - A taxa de fiscalização de anúncio - TFA, instituída pela Lei Municipal nº 9.806/1984, autoriza o exercício do poder de polícia administrativa (art. 1º). - Em que pese a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT seja entidade prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, consoante já também afirmado pelo E. STF, não se pode invocar a Lei Municipal nº 13.474/2002, no art. 5º, III e IV, no que tratou da não-incidência do tributo, porque a interpretação de regra de tal conteúdo deve ser literal, em observância ao art. 111 do CTN. - As atividades da ECT, embora configurem serviço público, sob privilégio na respectiva exploração, não geram anúncios e emblemas, tais como os próprios das entidades públicas, sem valor publicitário, e que são tratados como hipóteses de não incidência pelos incisos III e IV do artigo 5º da Lei Municipal 13.474/02. Placas indicativas de local onde prestados serviços postais, assim como anúncios, têm claro perfil publicitário, no sentido de divulgação de um serviço, de uma utilidade, que não se equipara, portanto, às que são destinadas à não-incidência segundo a finalidade da lei municipal (TRF3, AC 00027938220114036182, Des. Fed. Carlos Muta, TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/08/2013). - Legalidade da cobrança de taxa de fiscalização de anúncios, instituída em razão do exercício do poder de polícia, dirigido à fiscalização da regularidade da exposição dos anúncios veiculados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. - [...] - Apelação parcialmente provida. (Ap 00426483420124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA INOCORRENTE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. [...] 5. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 7. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei nº 9806/84). 8. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 9. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da legitimidade da cobrança da taxa de Fiscalização de anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 10. Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei nº 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipóteses nela não prevista. 11. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC nº 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC nº 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. [...] 14. Apelação da embargante improvida e apelação da embargada provida. (AC 00028110620114036182, Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 06/12/2012, e-DJF3 13/12/2012) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que manifestamente infundada a alegação da ECT de que não foi apreciada a questão específica dos autos. Ao contrário, após ter sido situada a controvérsia, foi resolvida a pretensão de inserção dos seus anúncios na hipótese de não incidência da lei municipal, veiculando a ECT mera rediscussão, equivocada e gratuita, já que disse não ter sido apreciada questão que restou, sim, efetivamente tratada, reproduzindo discussão como se nada tivesse sido antes discutido, o que apenas comprova que as razões são meramente reiterativas, sem adicionar nada e, por outro lado, sem impugnar fatos, circunstâncias e fundamentos já deduzidos no julgamento monocrático. 2. De fato, a decisão agravada identificou objetivamente a distinção entre anúncios, alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 3. A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local faz distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, anúncios com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento. 4. As demais questões deduzidas pela ECT inovam a apelação, já que não foram deduzidas naquela oportunidade, estando preclusa a via recursal, não cabendo, portanto, emendar a apelação através do presente agravo. 5. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido. (APELREEX 00029201420074036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 24/05/2012, e-DJF3 01/06/2012) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487 inciso I do CPC. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º do artigo 85 do NCP. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCP. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

020762-37.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025809-31.2012.403.6182 ()) - XISTO OSVALDO ALVES PINTO (SPI76965 - MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por XISTO OSVALDO ALVES PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0025809-31.2012.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. A parte Embargante foi intimada a regularizar a representação processual, sob pena de extinção dos Embargos, providência que restou desatendida, conforme certidão (fls 31/32). É breve o relatório. Fundamento e decido. Conforme certificado nos autos a representação processual não foi regularizada. Estabelece o artigo 76 do Código de Processo Civil Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de representação processual, nos termos do artigo 76 1º inciso I c/c artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024638-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027536-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027536-0)) - CALLAZ & SILVESTRI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP361561 - CARLA ANDREA COSSO CALLAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Embargante para que seja integrada alegada omissão e obscuridade na sentença (fls. 220/228) sob o fundamento de existência de omissão quanto às alegações relativamente ao imóvel objeto de penhora, que não seria do Embargante, e quanto à inconstitucionalidade do fundamento jurídico da certidão de dívida ativa. A parte embargada manifestou-se às fls. 231 requerendo a rejeição dos embargos de declaração. Decido. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Quanto ao pedido de modificação dos fundamentos da decisão quanto à alegada impenhorabilidade, em verdade não concordou a Embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Observo que, tal como consta da sentença, o fundamento da rejeição foi a ilegitimidade da parte Embargante (pessoa jurídica) em debater penhora sobre imóvel que pertence a terceiros (aos sócios pessoas físicas Francisco e sua mulher, Margareth). Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano, ressalvado o direito do interessado em buscar as vias próprias para a definição do direito invocado. Quanto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 3º parágrafo 1º da lei 9.718/98, observo que o fundamento da rejeição dos Embargos foi a de inexistência de demonstração inequívoca de sua incidência no caso concreto, ônus do qual não se desincumbiu o Embargante, tal como previsto na norma do artigo 373, inciso I, do CPC, valendo-se dos Embargos para modificar sentença com a qual não concorda, via impropria para tal fim. Ante o exposto, recebo os Embargos Declaratórios e os rejeito. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041477-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043225-46.2011.403.6182 ()) - MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA (SPI111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÕES FONOGRAFICA LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0043225-46.2011.403.6182, objetivando a desconstituição do título executivo. Intimado o embargante para regularizar a garantia da execução, nos termos da decisão de fls 280, houve decurso do prazo sem manifestação da parte, conforme certificado à fls 279/verso. Decido. A necessidade de garantia é pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ainda que em alguns casos admita-se a garantia apenas parcial, hipótese em que os embargos são recebidos para discussão sem a suspensão de outras medidas constritivas. In casu, apesar de ter sido devidamente instada, a parte embargante não apresentou garantia. Diante disso, resta caracterizada a hipótese descrita no 1º do art. 16 da Lei 6.830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia da execução. É de rigor, portanto, a extinção do feito, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. Lei 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatório do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, em face da ausência de garantia dos embargos, com fulcro no artigo 16 da Lei

6830/80 e artigo 485, I e IV do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão na CDA do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006679-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052621-33.2000.403.6182 (2000.61.82.052621-7)) - R RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA. - MASSA FALIDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)
Trata-se de embargos à execução ofertados por R. RAFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA. - MASSA FALIDA em face da CEF/FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a desconstituição da CDA FGSP 199903608. Alega a embargante a nulidade da CDA, por se referir à origem do crédito apenas como FGTS, sem especificar alíquota, base de cálculo, nem apresentar discriminativo de cálculo dos valores devidos. Insurge-se em face da cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, por entender tratar-se de bis in idem e, por fim, alega ter havido prescrição do crédito. Juntou documentos (fls. 10/30). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 31). A Embargada ofereceu Impugnação (fls. 36/61), pugnano pela improcedência. Em réplica, a Embargante insistiu nas teses inaugurais (fls. 66/70). Não houve requerimento de produção de provas. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo desde logo a apreciar o mérito. II - DO MÉRITO. I - CDA. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório. Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, RESP 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. I. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º e 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, bastando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em seu novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145) No caso em tela, tem-se que as certidões de dívida ativa atendem os requisitos legais, pois contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, natureza da dívida, local e data. Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de FGTS. Ademais, a certidão de dívida ativa indica o número da notificação de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80), sendo certo que tais documentos encontram-se na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...] (art. 41 da Lei n. 6.830/80), podendo ser assim diligenciado pelo executado. Ademais, não há necessidade de apresentação de demonstrativo de débito, visto que os requisitos da petição inicial do processo de execução fiscal são distintos daqueles do processo civil em geral, dada a especialidade daquele rito. Assim, o art. 6º da Lei n. 6.830/80 exige apenas a indicação do juiz, o pedido, o requerimento de citação e a instrução com a CDA. Diante disso, a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução. II. 2 - Cumulação de multa e juros de mora Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas. Nesse sentido, o art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80 autoriza a cumulação, ao dispor que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. I. [...] 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. I. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) III. 3 - Da Prescrição Quanto à questão da prescrição para cobrança dos depósitos ao FGTS, por muito tempo restou sedimentada na jurisprudência a natureza não tributária da exação e sua submissão ao prazo prescricional trintenário, entendimento que restou fixado pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, em reexame do tema, o Supremo Tribunal Federal alterou esse posicionamento, passando a fixar como prazo prescricional de cobrança do FGTS o prazo quinquenal, em observância ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entretanto, em razão de tal decisão ter acarretado modificação de posicionamento jurisprudencial majoritário por décadas, foi efetuada a modulação de efeitos da decisão, que obteve eficácia apenas prospectiva. O julgado em questão foi assim ementado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) A modulação dos efeitos foi dada nos seguintes termos do voto do Relator: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Trata-se, ademais, de decisão proferida pela Corte Suprema no âmbito de processo submetido à repercussão geral, sob o regime do art. 543-B do CPC então vigente. O instituto da repercussão geral foi criado, no âmbito do recurso extraordinário, pela Lei nº 11.418/2006, com a louvável função de conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, garantindo, ainda, a uniformidade nas decisões judiciais sobre assuntos idênticos. Sendo o Supremo Tribunal Federal o órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação constitucional, a alteração veio em prol dessa função, pois (a) desafoga a Corte do elevado número de processos que recebe e (b) define o posicionamento do STF sobre os temas referentes às ações idênticas. Diante disso, no caso em tela, considerando-se o precedente citado e que o prazo prescricional já se encontrava em curso, há que se aplicar o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do C. Supremo Tribunal Federal. Quanto à interrupção do prazo prescricional, aplica-se o disposto no artigo 2º do artigo 8º da Lei 6.830/80, conforme segue: 2º O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Neste caso, trata-se de débitos referentes ao período de 01/1998 a 06/1998, aos quais se aplica a prescrição trintenária. O despacho de citação, que interrompe o prazo prescricional, ocorreu em 04/05/2001 (fls 9 - EF), antes do decurso do prazo. Mesmo a citação da Massa Falida se deu em 26/02/2015, dentro do prazo trintenário. Assim, não ocorreu a prescrição do crédito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária porque na CDA anexada (fl. 07) já consta a imposição do encargo previsto no art. 2º, 4º, da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.964/00 (AC 00031475420044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/08/2013). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017161-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026845-74.2013.403.6182) - DROGARIA REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança de multa que foi imposta, com base no artigo 24, parágrafo único da Lei 3.820/60, pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela CDA 275485/13, 275486/13, 275488/13, 275489/13, 275490/13, 275491/13, 275493/13, 275494/13, 275495/13, 275496/13, 275497/13, 275498/13, 275500/13 (fls 2/19 - EF). A embargante (fls 2/12) requer e alega: a) Seja trazido aos autos o Procedimento Administrativo; b) Nulidade da CDA, porque o crédito não foi regularmente constituído, por falta de notificação do sujeito passivo; c) Inexistência de violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60, pois possui responsável técnico que prestava a devida assistência técnica ao estabelecimento. Ademais, alega a equivocada aplicação do artigo 24 da Lei 3.820/60, pois contava com farmacêutico responsável; d) Os valores das multas foram imputados sem critério e houve falta de motivação para aplicação da multa, que possui feição abusiva. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls 81). A Embargada impugnou (fls 82/93), juntando documentos (fls 94/145), alegando: a) A multa foi corretamente aplicada porque a Embargante não mantinha farmacêutico durante todo o tempo de funcionamento do estabelecimento, sendo legítima a autuação imposta que originou a multa eis que fundamentada e lavrada com base no artigo 24 da Lei 3.820/60; b) É legal o valor da multa imposta, bem o caráter educativo da penalidade; c) Inexistência de cerceamento de defesa e correta origem dos créditos exequendos. Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações. Ambos requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO I - PRELIMINARES Não há preliminares processuais a serem debatidas, pelo que passo a análise do mérito. II - MÉRITO. I - CDA. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracteriza nestes autos. Com base nestas premissas, e observando que as anuidades cobradas não foram objeto de impugnação na petição inicial, passo a julgar o mérito. II. 2 - Processo Administrativo Indefere o pedido de juntada aos autos do processo administrativo, já que a CDA que instrui a execução fiscal apenas goza de presunção de certeza e liquidez, sendo, portanto, ônus da parte embargante a instrução do feito com cópia do processo administrativo se assim desejar. Nesse sentido, cito: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 41 DA LEI Nº 6.830/80. ACRÉSCIMOS - EXIGÊNCIA. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - NATUREZA DIVERSA - INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA. TAXA SELIC - LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. O procedimento administrativo, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Assim, cabe a este examiná-lo e, se entender necessário para o exercício de seu direito de defesa, extrair cópias das peças que o instruem. Desnecessária sua juntada aos autos pelo exequente/embargado. Precedentes da 5ª Turma do TRF3 e do STJ. 2. Se o contribuinte pretende provar suas alegações por intermédio de documentos anexados ao processo administrativo, deve ele diligenciar no sentido de juntar aos autos as peças que, em seu entender, comprovariam o direito alegado. Hipótese em que o contribuinte não se desincumbiu deste ônus. 3. A teor do disposto no 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 4. Natureza diversa destes acrescimos. Legitimidade da exigência simultânea sobre os valores originários da dívida ativa. Precedentes deste Tribunal. 5. Juros de mora e multa moratória possuem natureza diversa, sendo plenamente aceita pela jurisprudência pátria sua incidência simultânea na cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública. Precedente do STJ. 6. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (inclusive por intermédio de julgados paradigmáticos, acima mencionados) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas. 7. Verifica-se da análise da CDA que as multas aplicadas possuem natureza moratória e que foram fixadas no percentual de 60%, a teor do artigo 61 da Lei nº 8.383/91. Possível sua redução, em atenção ao disposto no artigo 106, II, c, do CTN, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09, que submete a questão ao disposto

no artigo 61 da Lei nº 9.430/96. Este dispositivo prevê, em seu 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes do TRF3. 8. Inaplicáveis nas execuções fiscais as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que prevê em seu artigo 52, 1º, um percentual de 2% (dois por cento) para a multa moratória, pois tal diploma é direcionado especificamente a relações privadas de consumo, não englobando a cobrança de dívidas de natureza tributária. 9. Apelação do contribuinte parcialmente aceita. (AC 00019033220004036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:31/03/2017.FONTE_REPUBLICACAO:).Rejeito o pedido.II. 3 - Cerceamento de defesaNão há de se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa. Como efeito, verifico que os autos de infração foram lavrados em 24/8/2010 (fs 97), 24/11/2010 (fs 100), 28/3/2011 (fs 103), 02/6/2011 (fs 107), 12/8/2011 (fs 110), 8/12/2011 (fs 113), 19/4/2012 (fs 117), 9/5/2012 (fs 119), 2/8/2012 (fs 123), 13/9/2012 (fs 126), 20/10/2012 (fs 129), 3/12/2012 (fs 132), 5/3/2013 (fs 135), tendo sido a parte embargante intimada na mesma data, podendo então apresentar impugnação. Diante deste fato, observo que a parte embargante foi corretamente notificada, sendo assegurado a ampla defesa e ao contraditório, donde inexistir qualquer cerceamento de defesa. Um exame mais aprofundado do processo administrativo somente seria possível com vinda destes autos, ônus que a parte embargante não se desincumbiu, conforme já fundamentado acima. Rejeito, portanto, a arguição em tela.II. 4 - Inexistência de violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60 e sua equivocada aplicação.Da análise dos autos de infração acostados aos autos, verifico que a conduta imputada à parte embargante consistiu na inexistência da presença de farmacêutico no ato da fiscalização. Tal conduta constitui violação ao art. 15, 1º da Lei 5.991/73 que dispõe: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.No entanto, conforme se depreende acima, referido artigo não prevê a penalidade para a hipótese de sua violação. Referida penalidade está inserida no art. 24 da Lei 3.820/60 que assim dispõe: Lei 3.820/60Artigo 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão prover perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).Neste contexto, considerando que as CDA's constantes na execução fiscal apenas cobram a multa aplicada, não há nulidade no fato de apenas indicarem o art. 24, parágrafo único da Lei 3.820/60. Ademais, a plena cognição da imputação e ampla defesa da parte embargante foi garantida, pois os autos de infração possuem a indicação clara dos dispositivos violados, a saber, o art. 15, 1º da Lei 5.991/73 e o art. 24 da Lei 3.820/60. Portanto, não há que se falar em aplicação equivocada de dispositivo legal. II. 5 - MultasAs multas ora executadas foram aplicadas com base no art. 1º da Lei 5.724/71: Artigo 1º - As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência.Nesse contexto, a aplicação da multa em valor que esteja nos limites e critérios autorizados pela lei decorre do poder discricionário de ente fiscalizador que valora a gravidade da conduta apurada. Estando a multa aplicada nos limites da lei, não há que se falar em exorbitância, mas sim em mera opção do ente fiscalizador nos parâmetros de discricionariedade que lhe foram outorgados pela norma de regência, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO PERANTE A AUTARQUIA PROFISSIONAL, BEM COMO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DAS REFERIDAS MULTAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, POR REINCIDÊNCIAS, SEM NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA DROGARIA, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO NOS CADASTROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. I - Ao Conselho Regional de farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. V - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. (...)VIII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1991707 0003652-29.2011.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:).No caso dos autos, a multa se manteve dentro dos limites legais e foi motivada nos termos dos autos de infração, não havendo, pois, qualquer abusividade. Ademais, vale destacar que a conduta infratora se repetiu por vários meses, o que também justifica os valores aplicados. Portanto, ficam rejeitadas as alegações em tela. III - DO DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019537-45.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068433-90.2015.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa anexa à execução fiscal nº 0068433-90.2015.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alega (2/8) ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária por ser mera credora fiduciária do imóvel objeto do IPTU em seu contrato, juntando documentos (fs 9/17). A parte embargada ofertou impugnação (fs 20/28), tendo pugnado pelo julgamento improcedente do pedido. A parte embargante apresentou réplica (fs 33/34), reiterando os termos da petição inicial. Tréplica da Embargada (fs 36/37verso), insistindo em suas teses. Decido. I - DAS PRELIMINARES:Por primeiro, observo que os presentes embargos à execução foram recebidos com suspensão da execução fiscal. Com feito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre automaticamente do depósito em dinheiro efetuado no bojo da execução fiscal para garantia do juízo, nos termos do art. 151, inc. II do CTN. Assim, considerando tal circunstância, a parte embargante pode diligenciar direta e administrativamente junto ao CADIN, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova da resistência administrativa). II - DO MÉRITO:Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito. II. 1 - Da alienação fiduciária em garantia. A parte embargante alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária sob a alegação de que não é proprietária do imóvel situado na Rua Paul do Castelo, nº 99, Apartamento 93 e 2 vagas, Vila Mascote, Edifício Marina, SP, na condição de credora fiduciária do contrato de alienação fiduciária firmado com GISELE BONI, tal como consta da matrícula 119.806 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fs 16), de tal sorte que não detém a condição de sujeito passivo tributário definido na legislação correlata à cobrança do IPTU. Assim, o imóvel sobre o qual recaia a cobrança de IPTU é objeto de alienação fiduciária conforme informações constantes de sua matrícula, acostada pela embargante, a qual figura como credora fiduciária na avença referida. Ocorre que o credor fiduciário tem sido reconhecido como legítimo para figurar no polo passivo da relação jurídica tributária do IPTU. Com efeito, não sendo titular do domínio útil do imóvel, o pressuposto legal para configuração do credor fiduciário como contribuinte do imposto seria sua condição de proprietário ou possuidor indireto do bem (art. 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97). No entanto, nos termos do art. 1.228 do CC, a propriedade presuppõe a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, poderes estes que o credor fiduciário não possui. Na verdade, a propriedade resolúvel conferida pelo contrato de alienação fiduciária é restrita e limitada à garantia do débito, não se equiparando à propriedade como instituto civil, conforme distinção operada pelo art. 1.367 do CC: a propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231 [destaquei]. O mesmo raciocínio se aplica à posse indireta por ele exercida: segundo o art. 1.196 do mesmo Código, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância que não pode abrange o credor fiduciário. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à ilegitimidade passiva da CEF, na condição de credora fiduciária, para responder por débitos de IPTU e demais taxas incidentes sobre o imóvel objeto da garantia, inclusive com fulcro no art. 27, 8º, da Lei n. 9.514/97, inexistindo qualquer afronta às disposições do Código Tributário Nacional/PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 85, 1º, DO CPC. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da matrícula do imóvel (fs. 22/29), revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fs. 18/21 - RS 1.499,08). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Rejeito o pedido de majoração dos honorários advocatícios requerido em sede de contrarrazões de apelação, com fundamento no art. 85, 11, do CPC, tendo em vista que a verba de sucumbência foi adequadamente fixada pelo juízo a quo, de modo a remunerar o trabalho do causídico. - Apelação improvida. (Ap 00350468420154036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL .APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A análise da cópia matrícula de nº 168.915, registrada no 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, revela que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 22-23). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). 2. Por outro lado, não há que falar em violação aos artigos 146, III, da Constituição Federal, pela exceção criada pelo art. 27, 8º, Lei nº 9.514/97 ao artigo 123 do CTN, eis que a referida lei surgiu para regular as relações jurídicas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, à evidência, exceção às regras gerais tributárias do Código Tributário Nacional. 3. Majoração em 20% (vinte por cento), o valor dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na sentença, nos termos do art. 85, 11, do NCPC. 4. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00501979520124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)Portanto, claro está que a CEF, enquanto credora fiduciária, não ostenta a qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária referente ao IPTU do ano de 2013 cobrado na execução fiscal apenas. Nesses termos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da embargante. III - DO DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar como devedor/responsável no tocante ao débito constante da(s) CDA(s) 595.084-8/2015-2 e para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso (processo n. 0068433-90.2015.403.6182). Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Levando em conta que os critérios do art. 85, 2º, do CPC, no presente caso, não desbordam do ordinário, fixo os honorários devidos pela parte embargada, nos termos do art. 85, 3º, incisos, e 5º do CPC, em RS455,86 (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF - https://www2.jfjus.br/plhpdoc/sicom?tabelaCorMor.php?PHPESSID=1tm3e5gcd7c7gk6vlv6ku0), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, considerado o valor da execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021300-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007208-35.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Trata-se de embargos à execução ofertados por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA em face de DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES e que tem por objeto o reconhecimento da inexistência do débito não tributário expresso em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 0007208-35.2016.2015.403.6182). A cobrança versa sobre multas lavradas por trânsito de veículo com excesso de peso entre eixos, nos termos do artigo 231, inc. V da Lei 9.503/97 e indicados nas CDAs 30000.021.506600018871505, 30000.021.50660002236151, 30000.021.506600013901589, 30000.021.50660002282201523, 30000.021.506600022731532, 30000.021.506600022481559, 30000.021.50660002351201507, 30000.021.50660002344201505, 30000.021.50660001916201521, 30000.021.506600026121581 (fs 2/13 - EF). Alega a Embargante, em suma (fs 2/10), juntando documentos (fs 11/69)za os ônus autuados

foram licenciados pelo poder público e estão dentro dos limites de peso aprovados pelo fabricante; b) A ilegalidade da Resolução 210/2006 do CONTRAN por contrariedade de artigo 100 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro; c) A lei 13.103/15 e a Resolução 502/2014 concederem anistia aos atos de infração o que deve ser estendido à parte embargante; Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls 71). A Embargada reafirmou as alegações (fls 73/81), juntando do- cumentos (fls 82/147)a) O CTB - Código de Trânsito Brasileiro atribui ao CONTRAN o poder regulamentador da matéria na norma do artigo 231, inciso V; b) As infrações contestadas são anteriores a 2012, não se aplicando a Resolução 502/14, bem como a lei 13.103/15. c) A anistia da lei 13.103/15 atingiu apenas infrações até 2 anos de sua publicação, Em réplica (fls 149/151), a Embargante reiterou os termos de sua petição inicial e requereu a juntada aos autos dos processos administrativos- tratativos que deram ensejo às autuações. FUNDAMENTO E DECIDIDO. I - PRELIMINARES Não havendo questões preliminares de ordem processual, passo desde logo a apreciar o mérito. No que toca ao pedido de exibição do procedimento administrativo- tratativo, reporto-me ao artigo 373, inciso I, do CPC, competindo o ônus da prova a quem faz as alegações. Ademais, a Embargante não comprovou ter requerido cópias do procedimento junto a Embargada, ou qualquer impedimento de acesso aos autos administrativos. Rejeito o pedido. II - MÉRITO. Observo que à época dos fatos encontrava-se em vigor a lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e a Resolução CONTRAN 210/2006. Dispõe o artigo 231, inc. V do CTB: Art. 231. Transitar com o veículo: V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quanto ao equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN; Infração - média; Penalidade - multa acrescida a cada dezcentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela: A fim de regulamentar o tema, a Resolução 210/06 - Contran estabeleceu o limite de peso entre eixos, norma esta que a autoridade administrativa entendeu ter sido violada pela parte embargante. No entanto, posteriormente, tal resolução foi alterada pela Resolução 502/2014, que introduziu o artigo 2-A na Resolução 210/06 e ampliou os limites de peso entre eixos, porém estabeleceu uma limitação temporal para tanto. Nesse sentido: Art. 1º Acrescentar o Art. 2-A na Resolução nº 210, de 13 de novembro de 2006, do CONTRAN com a seguinte redação: Art. 2-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: I - Peso bruto por eixo: a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t; b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t; c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t; d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t; e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t. II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I. Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros. E, por fim, a Lei 13.103/2015, que em seu art. 22 dispôs: Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência: (...). II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei. (Vide Decreto nº 8.433, de 2015) A questão que ora se coloca nestes autos é saber se leis posteriores, mais benéficas, podem retroagir para alcançar o caso dos autos. Com efeito, verifico que a atuação no DNIT no cumprimento das normatizações do CONTRAN traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia administrativa, na medida em que há a interferência estatal na atuação privada a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade. Nesse contexto, a multa aplicada nos autos, tem natureza de penalidade administrativa, cujo regramento deve seguir, por analogia, o disposto no art. 5º, inc. XL da CF/88. Em outras palavras, a ampliação do limite de peso entre eixos fixada pela Resolução 502/2014 - Contran, norma mais benéfica, pode retroagir para beneficiar a parte embargante, não sendo constituinte a limitação temporal prevista no art. 2-A da Resolução 502/2014. Nesse sentido, cito: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PAS-SAGEIROS. EXCESSO DE PESSO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA RESSALVA CONSTANTE DO ART. 2-A DA RESOLUÇÃO CONTRAN N. 210/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 502/2014. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO DO LIMITE DE PESO AOS ÔNIBUS FABRICADOS A PARTIR DE 01/01/2012. POSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO A ÔNIBUS FABRICADOS ANTES DE JANEIRO/2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em 01/04/06/2012, foi editada a Portaria Interministerial n. 182, que criou o Grupo de Trabalho de Estudos de Peso por Eixo no Transporte Rodoviário de Carga e de Passageiros - GTPE, que seria responsável pela realização de estudos técnicos para orientar a regulamentação de peso por eixo em veículos de carga e coletivos de passageiros, principalmente em decorrência de novos modelos que entraram na composição das frotas nos respectivos seguimentos, das implicações da implementação do PROCONVE - P-7 e dos impactos e efeitos do peso por eixo sobre os pavimentos das rodovias brasileiras. 2. Uma das principais conclusões do GTPE, e que resultaram na expedição da Nota Técnica Conjunta DENA-RAN/MDICADES e SPNT-SE-ANTT/MT n. 003/2014, foi no sentido de que em razão das especificidades do setor do transporte rodoviário de passageiros haveria justificativa para que fosse dado um tratamento excepcional aos veículos que exercem esta atividade, considerando os requisitos de acessibilidade, conforto, segurança e ambientais, que resultaram em acréscimo de peso dos ônibus, por imposição legal, editando uma norma que aumentasse o limite de peso dos veículos utilizados no transporte rodoviário de passageiros. 3. Com fundamento na citada Nota Técnica foi editada a Resolução CONTRAN n. 502/2014, que acrescentou o art. 2-A na Resolução CONTRAN n. 210/2006 e dispôs que os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros, fabricados a partir de 01 de janeiro de 2012, teriam os limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas aumentados. 4. Inexistindo justificativa técnica, administrativa ou legal que tenha o condão de fundamentar o aumento da limitação do peso bruto dos ônibus de transporte coletivo de passageiros tão somente para aqueles veículos fabricados após 01/01/2012, ela também se aplica aos veículos fabricados anteriormente. 5. O art. 6º da Resolução CONTRAN n. 210/2006, que não foi revogado, afirma que Os veículos de transporte coletivo com peso por eixo superior ao fixado nesta Resolução e licenciados antes de 13 de novembro de 1996, poderão circular até o término de sua vida útil, desde que respeitado o disposto no art. 100, do Código de Trânsito Brasileiro e observadas as condições do pavimento e das obras de arte, o que contraria a impossibilidade de extensão aos veículos produzidos antes de 01/01/2012 do aumento da limitação de peso para circulação. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido para suspender os efeitos da ressalva constante do art. 2-A da Resolução CONTRAN n. 210/2006, com redação dada pela Resolução CONTRAN n. 502/2014. (TRF-1 - AI: 00707191720154010000 0070719-17.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 04/07/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/09/2016 e - DJF1) No caso dos autos, os veículos autuados estão dentro da tolerância da Resolução 502/2014, fato, inclusive, que não foi impugnado pela parte embargada. Em conclusão, de rigor a procedência do pedido, ficando rejeitados os argumentos da parte embargada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos a Execução, com base no artigo 487, inciso I para desconstituir as CDA's constantes na execução fiscal apensa. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I a V e 5º do NCCP, atualizados com correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Sem reexame necessário ante o baixo valor. Custas ex lege. Pros siga-se na execução, atualizando-se esta dos presentes embargos à execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021663-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062696-43.2014.403.6182) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o nº 0062696-43.2014.403.6182 ajuizada para cobrança de valores relativos a imposto de renda retido na fonte do período de 01/2002 até 09/2003 sobre verbas pagas a empregados e terceiros por meio de cartões de benefícios (CDA 80.2.14.072591-94 - fls 2 - EF). A parte embargante alega a decadência dos créditos em cobrança, apurada na forma do artigo 150 4º do CTN, porque apresentou as DCTFs com pagamento parcial do tributo devido; b) Não incidência das imposições tributárias porque ausentes os suportes fáticos de sua ocorrência, não incidentes, na espécie, as normas dos artigos 622, 674 e 675 do RIR/99; c) Os pagamentos diversos a terceiros não identificados não impõe a obrigação de retenção de imposto de renda na fonte ao pagador; Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls 267). A parte embargada ofertou impugnação (fls 269/288), na qual alega inexistência da decadência em função de que, por ocasião da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, fora ofertada Impugnação, que foi rejeitada. A Embargante interpôs Recurso Voluntário ao qual foi negado provimento, tendo sido constituído definitivamente o crédito tributário antes de vencido o prazo decadencial. Assevera que fora então apurado que a Embargante efetuara gastos, nos anos de 2002 e 2003, com cartões Flexcard disponibilizados a gerentes e assessores, e também teria concedido bônus top premium e presente perfeito sem que tais gastos fossem incluídos como remuneração dos beneficiários (fls. 271). Réplica apresentada (fls 334/351), em que a parte Embargante rebate argumentos e insiste nas teses autorais. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. I - DA CDA Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à pré-pria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito. II. 2 - DA DECADÊNCIA Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que houve apresentação de DCTF e antecipação do pagamento, ainda que parcial, o STJ já firmou entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por parte da autoridade administrativa é aquele previsto no art. 150, 4º do CTN. Nesse sentido, cito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC/1973). DECADÊNCIA DO DIREITO AO LANÇAMENTO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO ART. 150, 4º, DO CTN. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CONSTATADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, a violação de lei deve ser direta e evidente, descabendo a utilização desse instrumento para mera rediscussão da causa ou questionamento de interpretação legal possível. 2. O Tribunal de origem, ao diminuir a controvérsia, consignou que foi aplicada a jurisprudência do STJ sobre a interpretação sistêmica do 4º do art. 150 e do art. 173, I, do CTN. Quanto ao prazo para a formalização do lançamento do crédito fiscal, consignou que este teria início no primeiro dia do exercício seguinte nestas hipóteses: a) quando o sujeito passivo não realizar o pagamento do tributo no vencimento; ou b) quando houver comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação. 3. De fato, consoante a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 150, 4, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte realiza o respectivo pagamento parcial antecipado, sem que se constate a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (AgRg no AREsp 480.775/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015). 4. In casu, foi aplicado a regra especial do art. 150, 4º, do CTN, porquanto houve pagamento do tributo pelo sujeito passivo, embora em valor inferior ao devido; e o fato de inexistir comprovação, ou ao menos alegação, da prática de ato doloso ou fraudulento contra o fisco. 5. Não se vislumbra violação literal de lei (art. 485, V, do CPC/1973) a permitir a rescisão do julgado. 6. Recurso Especial não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1646408 2016.03.36536-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/04/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. CREDITAMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. ART. 150, 4º, DO CTN. I. O prazo decadencial para o lançamento suplementar de tributo sujeito a homologação recolhido a menor em face de creditamento indevido é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. Precedentes: AgRg nos REsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/11/2011; AgRg no REsp 1.238.000/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/06/2012.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1318020/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN. I. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados. Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresso juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada. 2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e REsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000. 3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinzenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009. 4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, 4º, com o art. 173, I, do CTN. 5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1033444/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010) Esta orientação encontra também sustento no âmbito do E. Tribunal Nacional Federal da Terceira Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CTN - DECADÊNCIA PARCIALMENTE CONSUMADA - PAGAMENTO PARCIAL - INCIDÊNCIA DO ART. 150, 4º, CTN - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. O ISSQN, tributo sujeito a pagamento por homologação, foi alvo de ação fiscal iniciada pelo Município em 23/12/2009, fls. 28, marco este que atrai a previsão contida no único parágrafo do art. 173, CTN. 2. Informou o polo exequente houve recolhimento a menor pela CEF, fls. 65, primeiro parágrafo. 3. O pagamento parcial direciona à aplicação do art. 150, 4º, CTN (Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que

a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação), para fins de contagem do prazo decadencial. Precedente. 4. Neste passo, correta a r. sentença ao pronunciar a decadência tão-somente do período 01/2004 a 11/2004, porque anterior a cinco anos do início da ação fiscal, 23/12/2009, momento em que tomou o polo contribuinte ciência inequívoca de medida preparatória para o lançamento, permanecendo as demais exigências incólumes. Precedente. 5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2153444 0006991-63.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018). De outro lado, em se tratando de imposto de renda retido na fonte devido, o fato gerador do tributo se consuma no momento da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, ou seja, mês a mês. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. 2. Nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. 3. Deve, na verdade, ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início da parcela atrasada até a data de pagamento da última prestação em atraso. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1790367 - 0003450-58.2011.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014) No caso dos autos, é cobrado imposto de renda retido na fonte do período de 01/2002 até 09/2003, conforme auto de infração de fls. 72/78 da execução fiscal e fls. 263 destes embargos. As DCTFs inseridas na mídia fls. 265 dos autos indicam que houve pagamento parcial do imposto de renda retido na fonte, com indicação de guias DARFs. Portanto, aplica-se a esta lide o art. 150, 4º do CTN. Assim, considerando que o auto de infração foi lavrado em somente em 08/10/2007 com notificação do sujeito passivo na mesma data, concluo que decaíram os tributos devidos por força dos fatos geradores ocorridos em data anterior a 08/10/2007. II. 3 - DOS PAGAMENTOS FEITOS A GERENTES E ASSASSORES E A TERCEIROS POR MEIO DOS CARTÕES FLEXCARD, TOP PREMIUM E PRESENTE PERFEITO. A questão que se coloca aqui é saber se os pagamentos feitos a gerentes e assessores, e a prestadores de serviços da empresa Aten-TO/SPCOM, por meio do cartão Flexcard, Presente Perfeito e Top Premium constituem renda tributável. Com efeito, dispõe o artigo 74 da Lei 8383/91 sobre a base de cálculo do imposto de renda: Art. 74. Integrarão a remuneração dos beneficiários: I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação, atualizados monetariamente até a data do balanço) a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa entre as referidas na alínea precedente; II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como: a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados; c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no item I. 1º A empresa identificará os beneficiários das despesas e adicionará aos respectivos salários os valores a elas correspondentes. 2º A inobservância do disposto neste artigo implicará a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e três por cento. Por seu turno, dispõe o art. 622 do Regulamento de Imposto de Renda: Art. 622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74): I - a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação) a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica; b) de imóvel cedido para uso de qualquer pessoa entre as referidas na alínea precedente; II - as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como: a) a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa; b) os pagamentos relativos a clubes e assemelhados; c) o salário e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos, pela empresa, a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros; d) a conservação, o custeio e a manutenção dos bens referidos no inciso I. Parágrafo único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do art. 675. Conforme se depreende dos artigos acima citados, quaisquer benefícios ou vantagens pagos a funcionários ou terceiros, desde que revestidos de habitualidade, caracterizam-se como renda tributável para fins do imposto de renda. Nesse sentido tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC 110/2001 SOBRE PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE PRÊMIO/GRATIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INOCORRÊNCIA. PERIODICIDADE NO PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. 1. Dispõe o Art. 330 do CPC que o juiz conferirá diretamente do pedido, profirindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. 2. No caso, a autora foi notificada a recolher o débito descrito nas NFGCS nº 506.125.882 e 505.935.121 pelo não recolhimento do percentual devido ao FGTS e a contribuição social prevista na LC 110/2001 incidente sobre prêmios e gratificações pagas aos empregados mediante a utilização dos cartões eletrônicos da empresa Incentive House S/A, com as denominações Flexcard e Top Premium Card, nos anos de 1999 a 2006.3. Uma autuação fiscal é processo de análise de livros contábeis e de todo o material encontrado pela fiscalização que diga respeito aos tributos devidos. Assim, não basta juntar a cópia das NFGCS e alegar incorreção. A autuação é revestida de presunção de legitimidade e para afastá-la cabe a quem alega provar que há ilegalidade, com a juntada de cópia do que foi analisado pela fiscalização. Caberia à autora, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito e, no presente caso, isso não ocorreu. 4. As gratificações integram o salário quando há habitualidade no seu pagamento, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT. Precedentes do C. STJ e desta Corte. Inteligência da Súmula nº 207 do C. STF. 5. Apesar de a apelante atestar que o bônus era pago eventualmente e por sua liberalidade, seguindo os critérios meritórios de cada empregado, os períodos tidos como em débito para com o FGTS, referem-se a abril de 1999 a dezembro de 2006, o que demonstra a periodicidade anual para pagamento do bônus ou prêmio, caracterizando-se como uma sistemática de premiação definida, ajustada, integrada e habitual no que diz respeito à política remuneratória da empresa ora notificada. 6. A recorrente não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceito o art. 333, I, do Código de Processo Civil. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1504709 0005561-04.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014. FONTE REPUBLICAÇÃO). No caso dos autos, conforme já apontado pela autoridade administrativa às fls. 98, verso/102- EF e no processo administrativo constante do CD de fls. 263, a parte embargante não apresentou documentos com probatórios das vantagens oferecidas e os contratos firmados com a sociedade INCENTIVE HOUSE e ATENTO/SPCOM não permitem estabelecer uma relação precisa com os pagamentos efetuados. Ademais, a gratificação à funcionários e terceiros por meio de cartão traz insinua a noção de habitualidade de fruição a ensejar a tributação do valor pago. No que tange a base de cálculo e alíquota dos valores tributados, dispõe o art. 61 da Lei 8981/95: Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais. 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância. 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. No caso dos autos, a parte embargante alega que os beneficiários foram indicados, pelo que não se aplicaria o artigo acima. No entanto, conforme já apontado pela autoridade administrativa os documentos juntados não permitem apurar o quanto foi pago a cada beneficiário. Ao arremate, os valores pagos enquadraram-se no art. 61, 1º da Lei 8981/95, que determina seja aplicada uma alíquota de 35% aos pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação, bem como à hipótese de que trata o 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991. Por fim, correto que no caso dos autos os pagamentos efetuados sejam considerados líquidos, como o ônus do tributo recaindo sobre a fonte pagadora, até porque como já apontado, não há como saber o quanto foi efetivamente pago a cada beneficiário. Em conclusão, tendo havido o pagamento de benefícios e rendimentos indiretos não ofertados à tributação, é de se concluir pela regularidade da cobrança. III - DO DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 487, I DO CPC, PARA DECLARAR A DECADÊNCIA DOS TRIBUTOS DEVIDOS POR FORÇA DOS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM DATA ANTERIOR A 08/10/2002. Custas na forma da lei. Considerando-se a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes remunerar o advogado da parte contrária; contudo, quanto aos honorários devidos pela parte embargante, deixo de fixá-los em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Fixo os honorários devidos pela parte embargada no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º e 5º do art. 85 do CPC, considerando a base de cálculo como o provento econômico obtido pela parte embargante nesta sentença. O cálculo deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Sentença não sujeita a remessa necessária. Providencie a parte embargada a substituição da CDA na execução fiscal apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Proceda-se ao traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como desansem-se estes autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022913-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061839-60.2015.403.6182) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança de multa que foi imposta, com base no art. 24, parágrafo único da Lei 3.820/60, pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela CDA 305609/15 (fls. 2/verso - EF). A embargante (fls 2/17) impugna a cobrança, sob o fundamento de a) Cerceamento do exercício do direito de defesa no processo administrativo, por não ter sido recebido o recurso então interposto; b) Não teria sido constatado que a filial estaria funcionando sem possuir um responsável técnico no estabelecimento fiscalizado, ou o estabelecimento mantém quadro completo, na forma exigida pelo artigo 15 da lei 5.991/73. Ainda assim, é permitido o funcionamento de estabelecimento sem responsável técnico por até 30 dias; c) A nulidade da autuação por incompetência do Conselho em fiscalizar as farmácias e drogas, estando tal tarefa afeta à competência dos órgãos de fiscalização sanitária; d) Falta de motivação para aplicação da multa e sua abusividade. Juntou documentos (fls 18/89), tendo regularizado a representação processual (fls 92/111). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls 113). A Embargada impugnou, alegando: a) Inocorrência de cerceamento de defesa. b) A multa foi corretamente aplicada porque não havia, no momento da fiscalização, farmacêutico responsável no estabelecimento. Não aplicabilidade do artigo 17 da Lei 5.991/73 por se tratar de hipótese diversa. c) O CRF é competente para fiscalizar estabelecimentos, conforme precedentes em recurso representativo de controvérsia. d) A adequação do valor da multa. Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações. Ambos requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares processuais a serem debatidas, pelo que passo a análise do mérito. I. MÉRITO. 1 - CDA. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de se ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. 2 - Cerceamento de defesa. Não há de se falar em cerceamento de defesa na esfera administrativa. Como efeito, verifico que o auto de infração foi lavrado em 25/10/2010 (fls. 89), tendo sido a parte embargante intimada na mesma data. Outrossim, a parte embargante foi devidamente intimada na multa aplicada, que foi emitida em 04/10/2010 (fls. 40). No entanto, interpostos os recursos cabíveis depois de esgotado o prazo cabível para impugnação, conforme se depreende de fls. 87/88. Diante destes fatos, observo que foram assegurados à Embargante os recursos inerentes à ampla defesa e ao contraditório, com participação efetiva em todo o processo na fase administrativa, donde inexistir qualquer cerceamento de defesa. 3 - Incompetência do Conselho em fiscalizar as farmácias e drogas. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento, em sede de Recursos Repetitivos, Tema 715, no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e autuação das farmácias e drogas quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogas, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogas, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos. (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015). Diante do precedente, rejeito a alegação de incompetência. 4 - Da presença do responsável técnico. A

Embargante alega que não ficou constatado que a filial estaria funcionando sem possuir Responsável Técnico legalmente habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (fls 04), juntando, para tanto, as cópias das CTPS dos farmacêuticos responsáveis (fls 5/8).A norma de regência, tal como consta do artigo 15º da Lei 5.991/73, determina que a presença do técnico responsável é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DROGARIAS E FARMÁCIAS. TÉCNICO EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E PUNIÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1. No tocante à alegada violação do disposto no artigo 535, II, do CPC, o recurso não merece provimento. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que o técnico responsável pelo estabelecimento deve estar obrigatoriamente presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Portanto, é disposição legal expressa a obrigatoriedade de presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria. Precedentes.3. A Lei n. 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (1º). Cabe ao Conselho Regional de Farmácia promover a fiscalização e punição devidas.4. Recurso especial não provido.(REsp 1085436/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJE 03/02/2011)No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado porque a fiscalização apurou que no momento da visita o estabelecimento não estava assistido por responsável técnico. Consta, ainda, que o representante da Embargante, quando da fiscalização, declarou ao fiscal que Renato Oliveira Magri encontrava-se de folga no dia de hoje (Auto de Infração, fls. 89). Neste contexto, restou comprovada a infração, não tendo a parte embargante se desincumbido do ônus de comprovar situação contrária, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Por fim, registro que as CTPS dos farmacêuticos acostadas aos autos não fazem prova a favor da parte embargante, pois apenas indicam que referidos profissionais foram contratados pela primeira, e não que estavam no local do momento da autuação. I.5 Autorização para as farmácias funcionarem sem assistência técnica por 30 dias A Embargante alega que o artigo 17 da Lei 5.991/73 autoriza o funcionamento do estabelecimento por prazo de 30 dias sem assistência de técnico responsável, ou seu substituto.Dispõe referido artigo: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.A autorização normativa é composta de dois elementos nucleares: o prazo máximo, que é de 30 dias, e desde que no período não sejam aviadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.Ocorre que não há, nos autos, qualquer documento da Embargante que aponte a relação de medicamentos vendidos no período, nem os controles sanitários de aviação de fórmulas, de sorte que, neste sentido, a alegação sem prova não produz efeitos.Não tendo se desincumbido de seu ônus de demonstrar a existência de fatos que se subsumam a norma, as alegações carecem de fundamento, pelo que ficam rejeitadas. I.6 - Exorbitância da multa A aplicação da multa em valor que esteja nos limites autorizados pela lei decorre do poder discricionário de ente fiscalizador que avalia a gravidade da conduta apurada. Estando a multa aplicada nos limites da lei, não há que se falar em exorbitância, mas sim em mera opção do ente fiscalizador nos parâmetros de discricionariedade que lhe foram outorgados pela norma de regência, pelo que não se vislumbra qualquer ilegalidade.Neste sentido:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO PERANTE A AUTARQUIA PROFISSIONAL, BEM COMO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DAS REFERIDAS MULTAS. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO, POR REINCIDÊNCIAS, SEM NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO EM LOCO NA DROGARIA, POR SE TRATAR DE INFRAÇÃO PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO NOS CADASTROS DO CONSELHO PROFISSIONAL. I - Ao Conselho Regional de farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. V - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. (...).VIII - Apelação provida.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 19917070003652-29.2011.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE PUBLICACAO:..)No caso dos autos, a multa se manteve dentro dos limites legais e foi motivada nos termos do auto de infração de fls. 89. Portanto, ficam rejeitadas as alegações em tela. II - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com filcro no artigo 487, I do CPC. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. AVós, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034227-79.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010006-66.2016.403.6182 ()) - PREF MUN SAO PAULO(SP312158 - MARCIO AURELIO FERNANDES DE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança de multa que foi imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela CDA 3312178/16 (fls2/verso - EF).A embargante (fls 2/43) impugna a cobrança, sob o fundamento de que a nulidade da citação por meio de carta com aviso de AR, pois a Embargante possui a prerrogativa de citação pessoal, tal como disposto no artigo 183 do CPC.B) A infração que lhe é imputada não se sustenta, porque não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 24 da lei 3.820/60, pois não é empresa e nem explora as atividades de farmácia, pois os serviços que presta são assistenciais e gratuitos.c) As autuações procedidas pela Embargada implicam em indevida ingerência nas ações do Poder Público Municipal, ferindo a competência do Município.d) A situação fática é diversa da prevista em lei, pois mantém apenas dispensário de medicamento, não se tratando de farmácia ou drogaria.e) Que os profissionais de farmácia que integram o quadro de servidores do município se enquadram nos artigos 39 e seguintes da Constituição Federal, e por isto estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da lei 3.820/60.f) Que a lei 13.021/14 não revogou integralmente a lei 5.991/73, não disciplinou de modo específico o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar, tal como decidiu a 4ª Turma do TRF da 4ª Região na Apelação 5025806-09.2015.404.7200.g) Não é adequado equiparar dispensário a farmácia porque as atividades não são idênticas, não sendo razoável que os dispensários sejam submetidos às mesmas exigências que as farmácias empresariais.Juntos documentos (fls 3/43).Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls 45).A Embargada ofertou impugnação (fls 46/56) juntando documentos (fls 57/62).a) A lei 13.021/14 alterou os paradigmas em relação aos estabelecimentos públicos quanto à necessidade de prestação de assistência farmacêutica e que a nova lei passou a regular a matéria, com a imposição da obrigatoriedade dos dispensários de manterem farmacêuticos por todo o período de funcionamento, em razão de nova classificação.b) É legítima a autuação imposta que originou a multa, eis que fundamentada e lavrada com base na lei 13.021/14 e/c artigo 24 da lei 3.820/60.Em réplica, a Embargante reiterou os termos da petição inicial. Ambos requereram o julgamento antecipado da lide.É o relatório.DECIDIO - Preliminares.I - Nulidade de citaçãoA arguição de nulidade da citação restou prejudicada pelo comparecimento espontâneo da Embargante na lide (fls 2/9).II - MéritoConforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos.Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito.II.1 - Do dispensário de medicamentos. No caso dos autos, o estabelecimento da Embargante é uma Unidade Básica de Saúde, no qual não são realizadas manipulações.Com efeito, tenho que somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte Embargante.O fato do ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados sob receita aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, tal como citado no artigo 4º, inciso XV, da Lei 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não).O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuticos para funcionamento. 2. Recurso Especial conhecido, mas improvido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200320131810, RESP RECURSO ESPECIAL - 611921. RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. DJ DATA 28/03/2006 PG 00205).Assim, a Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de ambulatórios. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: APELREX 00013607220104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA 26/03/2015.No caso dos autos, restou comprovado que a parte embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias que desenvolvem atividade empresarial, extrapolando o embargado os limites legais, ao autuar o Ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60.Ademais, a lei nº 13.021/14, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu artigo 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei 41/1993, que deu origem a nova lei, tratava, especificamente em seu artigo 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo este trecho foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais. Neste exato sentido, transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir.AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO. 1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. 2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico. 3. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279721 0009203-32.2016.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE PUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exige a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível, ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de dispensário de medicamentos; e, a duas porque não se enquadra no dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do Resp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de autuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586334 0014936-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE PUBLICACAO:..)Em conclusão, de rigor o julgamento procedente dos embargos à execução. III DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com filcro no artigo 487º inciso I do CPC. Condene a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos

da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0035260-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010012-73.2016.403.6182 () - PREF MUN SAO PAULO(SP371280 - VICTOR MINIOLLI DOS SANTOS SATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMII JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal objetivando desconstituir cobrança de multa que foi imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela CDA 3312178/16 (fs 2/Verso - 3 - EF). A embargante (fs 2/9) impugna a cobrança, sob o fundamento de que a nulidade da citação por meio de carta com aviso de AR, pois a Embargante possui a prerrogativa de citação pessoal, tal como disposto no artigo 183 do CPC, b) A infração que lhe é imputada não se sustenta, porque não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 24 da lei 3.820/60, pois não é empresa e nem explora as atividades de farmácia, pois os serviços que presta são assistenciais e gratuitos. c) As autuações procedidas pela Embargada implicam em indevida ingerência nas ações do Poder Público Municipal, ferindo a competência do Município, d) A situação fática é diversa da prevista em lei, pois mantém apenas dispensário de medicamento, não se tratando de farmácia ou drogaria; e) Que os profissionais de farmácia que integram o quadro de servidores do município se enquadram nos artigos 39 e seguintes da Constituição Federal, e por isto estaria dispensada do cumprimento do artigo 24 da lei 3.820/60, f) Que a lei 13.021/14 não revogou integralmente a lei 5.991/73, não disciplinou de modo específico o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar, tal como decidiu a 4ª Turma do TRF da 4ª Região na Apelação 5025806-09.2015.404.7200, g) Não é adequado equiparar dispensário a farmácia porque as atividades não são idênticas, não sendo razoável que os dispensários sejam submetidos às mesmas exigências que as farmácias empresariais. Juntos documentos (fs 10/43). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs 45). A Embargada ofertou impugnação (fs 46/49) juntando documentos (fs 51/62). a) A ausência de nulidade da citação, b) A lei 13.021/14 alterou os paradigmas em relação aos estabelecimentos públicos quanto à necessidade de prestação de assistência farmacêutica e que a nova lei passou a regular a matéria, com a imposição da obrigatoriedade dos dispensários de manterem farmacêuticos por todo o período de funcionamento, em razão de nova classificação. c) É legítima a autuação imposta que originou a multa, eis que fundamentada e lavrada com base na lei 13.021/14 c/c artigo 24 da lei 3.820/60. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da petição inicial. Ambos requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO I - Preliminares. 1 - Nulidade de citação. A arguição de nulidade da citação restou prejudicada pelo comparecimento espontâneo da Embargante na lide (fs 2/9). II - Mérito. 1 - CDAC. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. Com base nestas premissas, passo a julgar o mérito. II. 1 - Do dispensário de medicamentos. No caso dos autos, o estabelecimento da Embargante é uma Unidade Básica de Saúde, no qual não são realizadas manipulações. Com efeito, tenho que somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73, no Conselho Regional de Farmácia. Tal obrigação não se estende ao ambulatório médico da parte Embargante. O fato de o ambulatório manter medicamentos manipulados por farmácia, destinados aos seus clientes, sem finalidade comercial, não a obriga a ter a assistência de farmacêutico nem a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não significa dispensação, tal como citado no artigo 4º, inciso XV, da Lei 5.991/73 (XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não). O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêuticos para funcionamento. 2. Recurso Especial conhecido, mas improvido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200302131810, RESP RECURSO ESPECIAL - 611921. RELATOR FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. DJ DATA 28/03/2006 PG 00205). Assim, a Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever a obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de ambulatórios. Neste sentido, cito jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fica fazendo parte da presente fundamentação: APELREEX 00013607220104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. DATA 26/03/2015. No caso dos autos, restou comprovado que a parte embargante não comercializa medicamentos para terceiros, sendo que a exigência de manter responsável técnico farmacêutico, só é feita para drogarias e farmácias que desenvolvem atividade empresarial, extrapolando o embargado os limites legais, ao atuar o Ambulatório da parte embargante por infração ao artigo 24 da Lei 3.820/60. Ademais, a lei nº 13.021/14, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu artigo 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei 41/1993, que deu origem a nova lei, tratava, especificamente em seu artigo 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo este trecho foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais. Neste exato sentido, transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir. AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - DESNECESSIDADE - LEI FEDERAL Nº 13.021/2014 - IMPROVIMENTO. 1. Não há exigência legal de permanência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos. 2. A inovação legislativa não alterou o paradigma jurídico. 3. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2279721 0009203-32.2016.4.03.6102, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do Resp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o tratamento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de dispensário de medicamentos; e, a duas porque não se enquadram o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do Resp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de autuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586334 0014936-49.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO:). Em conclusão, de rigor o julgamento procedente dos embargos à execução. III DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no artigo 487 inciso I do CPC. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no art. 85, 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária ante o teor do art. 496, 3º, inc. I do NCPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005422-82.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542762-04.1998.403.6182 (98.0542762-5)) - LUIZ ORLANDO FORTI X NEDE DOS SANTOS FORTI(SP019518 - IRINEU ANTONIO PEDROTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro apresentados por LUIZ ORLANDO FORTI e OUTRO em face de INSS/FAZENDA. Sustentam (fs 2/11) que em 11/12/2003 firmaram compromisso de compra e venda de direitos sobre imóvel com CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS, de boa fé, e que foram surpreendidos com a penhora do mesmo, após decretação de fraude a execução nos autos da Execução Fiscal 0542762-04.1998.403.6182, a estes vinculados. Alega que se encontram na posse do imóvel desde 1992, apresentando escritura pública de declarações de diversas testemunhas que atestam a posse mansa e pacífica da gleba, juntando documentos (12/55). Instado a emendar a inicial (fs 57), não cumpriu a determinação, tendo alegado não ter localizado no andamento eletrônico a certidão a que se refere a determinação (fs 64/68). DECIDO Como de conhecimento geral, as certidões são exaradas nos autos, e não compõem o conteúdo das intimações, sendo que da determinação para a providência foi cominada a penalidade processual da preclusão, sendo que o não atendimento implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 771 do CPC, e artigo 1º, parte final, da lei 6.830/80. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2549

EXECUÇÃO FISCAL

001605-43.2004.403.6182 (2004.61.82.041605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOFES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X EDUARDO ABSY X GILBERTO AMBROSIO FANGANIELLO(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X NATALINO DE SANTIS

Tendo em vista o retorno do mandado sem a necessária intimação da penhora, intime-se o petionante de fs. 378/381 para comparecimento em secretaria a fim de se lavar o termo de fiel depositário do bem que se pretende dar em garantia, registrado na matrícula n. 44.713, no 17º CRU/SP. Com a regularização, proceda-se ao registro da penhora no sistema ARISP. Cumpra-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1961

EXECUCAO FISCAL

0053944-45.1978.403.6182 (00.0053944-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SOCIEDADE NORDESTINA DE MAO DE OBRA LTDA X CONSTANTINO OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO X SOLAN PEREIRA ROCHA - ESPOLIO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

Fl. 1260: Intime-se a inventariante para que junte aos autos o formal de partilha homologado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Expeça-se ofício a 2ª Vara de Família e Sucessões - Foro Racional XII - Nossa Senhora do Ó, solicitando as informações requeridas pela exequente.
Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0039248-61.2002.403.6182 (2002.61.82.039248-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FREEDOM MOTEL LTDA X JOSE EMILIO DE ALBUQUERQUE(SP075562 - ROSETI MORETTI) X MAURICIO BARBAN(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP169505 - ANGELA CRISTINA PICININI)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 277/282 e 284/285, determino a liberação através de transferência bancária.
Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.
Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.
Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

EXECUCAO FISCAL

0050987-94.2003.403.6182 (2003.61.82.050987-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMILCAR FARID YAMIN(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.270, determino a liberação através de transferência bancária.
Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.
Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0012389-37.2004.403.6182 (2004.61.82.012389-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA)

Ante o valor transferido aos autos (fls. 225), intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o trintídio legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0038122-97.2007.403.6182 (2007.61.82.038122-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA)

Inicialmente, tendo em vista a aparente alteração da razão social e CNPJ da parte executada, regularize o peticionário, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.
Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 102, expedindo-se o ofício de transferência.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0049223-34.2007.403.6182 (2007.61.82.049223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP025789 - MARIA AFIFI CHUFAN MENDES)

Fls. 302/310, 312/319 e 319 verso: Da análise da documentação juntada aos autos, verifico que o bloqueio judicial de valores nas contas nº 00767-2/subconta 100 e nº 00767-2/subconta 500, da agência nº 0747 do Banco Itaú (doc. fl. 310), recaiu sobre contas poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC. Ainda que assim não fosse, pelo extrato bancário juntado à fl. 319, verifico que o executado recebe proventos de aposentadoria na agência nº 0747 do Banco Itaú no valor mensal de R\$ 2.520,27 (doc. Fl. 319), que são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o imediato levantamento da quantia total bloqueada junto ao Banco Itaú (doc. Fl. 300), em favor da parte executada.
Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008708-83.2009.403.6182 (2009.61.82.008708-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Ante o trânsito em julgado do recurso especial (fl. 109), intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0046926-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046926-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.
Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033672-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 95: Intime-se a parte executada para o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0068970-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Ante a concordância da parte exequente às fls. 284, defiro à parte executada que proceda ao desentranhamento da carta fiança de fl. 177 e 186.
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002026-10.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Reconsidero o despacho retro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal (parte executada) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apresentados para execuções honorários advocatícios devidos na condenação dos embargos à execução (fls. 30/31).

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038540-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80.

Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda do exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036115-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)
ATO ORDINATÓRIO FL 110 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0055763-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO DAS TULIPAS(SP177486 - PAULO DE SOUZA DUARTE E SP264747 - PAULO JOSE DUARTE)

Fls. 101/102: Recebo como simples petição.

Mantenho a decisão das fls. 97/97^v por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.

Intime-se a executada para os fins do artigo, 16, III, da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0061823-09.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Fls. 46: Intime-se o executado para que regularize o seguro-garantia nos termos ora apresentados pelo exequente, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO FISCAL

0068966-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 44/45: Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com filero nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016428-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESULT INDUSTRIA GRAFICA EIRELI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos.

Fls. 174/175: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 179, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A construção on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Deiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais executantes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, obter embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040382-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Vistos.

Fls. 22/23: A parte executada ofereceu bem móvel/imóvel/letra hipotecária do Banco do Brasil para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls.26/26v, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058625-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

EXECUCAO FISCAL

0004581-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAX8 BAR, CAFE E RESTAURANTE LTDA - EPP(SP187060 - BIANCA MAGALHÃES LUCHEITTI MENKE)

Fls. 104/122, 124/128, 134/140, 142/146 e 153/158: Considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN e ante a expressa concordância da parte exequente para desbloquear os valores constritos pelo sistema BACENJUD, em face do parcelamento pré-existente, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados à fl. 130 dos autos em favor da parte executada.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Guarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018552-76.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO Vista dos autos à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, III, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04, com nova redação dada pela Portaria nº 001/2005, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 17/02/2005.

EXECUCAO FISCAL

0019012-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDMUNDO POPPI(SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR)

Fls. 43/45: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026039-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA PAULA DA SILVA(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO)

Fls. 48/56 e 57/60: O bloqueio judicial de valores por intermédio do sistema BACENJUD foi enviado em 08/2018 às 16h33 e cumprido em 08/08/2018 às 20h22 e 09/08/2018 às 05h03 (doc. fl. 46/47), sendo que o parcelamento do(s) débito(s) foi formalizado em 09/08/2018 às 11h44 (doc. fl. 54 e 60), em momento posterior ao ato de constrição, não podendo ser desconstituída a penhora por causa suspensiva da exigibilidade do crédito superveniente.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Guarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028437-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 64/119 e 121: Considerando a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário quando da constrição pelo sistema BACENJUD, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN e ante a concordância expressa da parte exequente, em face do parcelamento pré-existente, determino o levantamento imediato dos valores bloqueados à fl. 63, em favor da parte executada.

Suspendo o curso da presente execução fiscal pelo tempo de duração do parcelamento, nos termos do art. 922, caput, do C.P.C. Guarde-se no arquivo sobrestado manifestação do exequente sobre a satisfação do débito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007562-80.2004.403.6182 (2004.61.82.007562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A. X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A. X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002281-41.2007.403.6182 (2007.61.82.002281-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015378-79.2005.403.6182 (2005.61.82.015378-2)) - AGENCIA AUXILIUM DE PUBLICIDADE S/C LTDA(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende a embargante seu pedido de fls. 222/3, no prazo de quinze dias, ajustando-o ao quanto apontado na petição de fls. 228, apresentada pela União.
Eventual silêncio da embargante será interpretado como desinteresse na execução da verba honorária, arquivando-se os autos (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038464-06.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016062-28.2010.403.6182 ()) - IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o início de eventual cumprimento de sentença ocorrer em meio eletrônico. Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002055-60.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8)) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A despeito da falta e explícita referência nesse sentido, é de se considerar recebidos os presentes embargos, com a suspensão do processo principal (uma vez garantido o cumprimento da obrigação que lhe é subjacente), dado o v. acórdão de fls. 231/7.
2. Uma vez transcorridos mais de 60 dias desde quando ofertada, pela União, a impugnação de fls. 273/6 verso, ao invés de sobrestar o andamento do feito por 120 dias, como ali requerido, concedo-lhe o excepcional prazo adicional de 60 dias para que se manifeste sobre o resultado das diligências administrativas que, segunda notícia, estariam sendo feitas a respeito da alegação de pagamento.
3. Abra-se vista, acompanhando-se o cumprimento do aludido prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028632-02.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034281-89.2010.403.6182 ()) - FLAVIA MOREIRA TORRES DE OLIVEIRA DROGARIA - ME(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo do processo principal, uma vez ausente a prestação de suficiente garantia da satisfação do crédito ali cobrado.
2. Desapensem-se aqueles autos para tramitação independente, não sem antes proceder-se ao traslado, por cópia, da presente decisão.
3. Intime-se a embargante para que, em quinze dias:
 - (i) regularize sua representação processual, juntando procuração e atos constitutivos da pessoa jurídica,
 - (ii) emende a inicial, dando valor à causa,
 - (iii) trazendo cópia da CDA exequenda.
4. Cumprida a determinação retro, abra-se vista ao Conselho-embargado, para fins de impugnação; caso contrário, promova-se a conclusão dos autos para a prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0567495-59.1983.403.6182 (00.0567495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X TAXIS SIDERAL LTDA X THOMAZ HENRIQUE DE MORAES SCOTT X OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR X ANTONIO GILBERTO JOVINO X LUIZ CLAUDIO JOVINO(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA)

Antes de apreciar o pedido de conversão formulado pela parte exequente dos valores de fls. 386, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou seguimento a apelação interposta por OSMAR DE ALMEIDA CARNEIRO JUNIOR (Embargos nº 200861820009490), bem como o depósito de fls. 324 (garantia do juízo), dê-se-lhe vista para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO FISCAL

0088828-31.2000.403.6182 (2000.61.82.088828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA X HERBERT JOSE DE SOUZA MENDES(SP188131 - MICHIOYO TOKUTOMI ENDO)

I. Fls. 83/5:

Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. O coexecutado Herbert José de Souza Mendes, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.

Isso posto, indefiro o pedido de exclusão do coexecutado do polo passivo do feito.

II. Fls. 97/8:

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0059126-69.2002.403.6182 (2002.61.82.059126-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CRIASOFT SISTEMAS E COMERCIO LTDA(SP130854 - RICARDO CALNIM PIRES E SP395544 - PRISCILLA NARCISO CALNIM PIRES)

Vistos, em decisão.

1. Como demonstra a União em sua manifestação de fls. 41/2 verso, o crédito exequendo foi submetido a sucessivos programas de parcelamento, todos oficiando como causa suspensiva de sua exigibilidade e, por conseguinte, do fluxo prescricional.
 2. Consultando-se os extremos temporais (primeiro e último parcelamento), verifica-se, com efeito, que (i) a adesão mais remota ocorreu em 2003, estendendo-se até 2005 (rescisão), ano do arquivamento dos autos, enquanto (ii) a adesão mais moderna é de 2009 (antes, portanto, do decurso de cinco anos da primeira rescisão), projetando-se até 2015 (rescisão).
 3. Independentemente da forma com que se deu o arquivamento dos autos, é de se entender, frente a esses dados, que o crédito ficou até 2015 com sua exigibilidade comprometida, circunstância que impactou o curso do prazo de prescrição intercorrente até aquele momento, daí exsurgindo a inviabilidade, quando menos por ora, de sua decretação (considere-se, nesse sentido, que o processo foi reativado, em 2018, menos de cinco anos depois daquele termo).
 4. Afásto, assim, a pretensão deduzida com a exceção de pré-executividade de fls. 20/30, determinando que a União, no prazo de trinta dias, se manifeste, objetivamente, em termos de impulso processual.
 5. Deverá a União observar, em tal ensejo, que eventual frustração dos atos tendentes à satisfação de seu crédito importará a renovação do sobrestamento do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, contabilizando-se os prazos de suspensão (um ano) e de prescrição intercorrente (cinco anos) nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
 6. Dado o valor da dívida, na mesma oportunidade referida no item 4, a União deverá avaliar eventual submissão do caso concreto aos termos da Portaria PGFN n. 396/2016 (arts. 20 e 21).
 7. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064254-70.2002.403.6182 (2002.61.82.064254-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X VALDECI CAPATO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

1. Intime-se a executada: (i) da penhora efetivada à fls. 97 para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias; (ii) do trânsito em julgado da decisão de fls. 137/9.
2. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, providenciando-se a transferência da quantia depositada (cf. fl. 120), nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fl. 150/2).
Oficie-se.

3. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
6. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0069856-08.2003.403.6182 (2003.61.82.069856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEP IND/ E COM/ LTDA(SP351075 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SILVA)

Dê-se vista ao exequente para informar a situação atual do crédito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
Na eventual inércia da parte exequente, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento informado e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0028058-96.2005.403.6182 (2005.61.82.028058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO ARANTES FERRAZ X FABIO ARANTES FERRAZ(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Fls. 203/9: Dado o reconhecimento da remissão dos débitos em cobro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023162-73.2006.403.6182 (2006.61.82.023162-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEMAPLAST COMERCIO DE PLASTICOS E COUROS LTDA(SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA)

Fls. 417/420: Prejudicado, uma vez extinta a presente execução, tendo o próprio exequente noticiado o pagamento dos débitos.
Retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0023298-36.2007.403.6182 (2007.61.82.023298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYNEX COMERCIO E SUPORTE PARA INFORMATICA LTDA(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM)

1. Uma vez que:

(i) foi determinado o arquivamento dos autos, em razão de parcelamento, em 22/02/2011;

(ii) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado em 04/04/2018,

verifica-se o transcurso do lapso quinquenal entre o início do prazo prescricional (o qual se inicia automaticamente com a exclusão / rescisão da parte executada do parcelamento referido no item i acima) e o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada.

2. Diante disso, haja vista as teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), nos termos do art. 40, parágrafo quarto, da Lei 6.830/80. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

3. Com a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0049262-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049262-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO EMILIO ESTEFAM(SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA)

I. Fls. 99/101: Prejudicado, em face da sentença prolatada às fls. 90/91. Ademais, a Subscritora da petição não se encontra constituída nos autos da presente execução fiscal.

II.

Haja vista o teor da Resolução Presidência n. 142, de 20 de julho de 2017 (modificada pela Resolução Presidência n. 200/2018), intime-se a parte recorrente para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Superada a fase de virtualização e conferência, promova-se a certificação nos autos físicos e sua posterior remessa ao arquivo, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º da Resolução Presidência n. 142/2017.

Ocorrendo a hipótese do art. 6º da sobredita Resolução (quando as partes, ambas, deixam de atender à ordem de virtualização dos atos processuais), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008782-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008782-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0016062-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMOBIRA CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1. A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado (fls. 22) para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após a intimação da parte exequente. Para tanto, oficie-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034281-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FLAVIA MOREIR TORRES OLIVEIRA DROG M(SP212694 - ALINE TONDATO DEMARCHI) X FLAVIA MOREIRA TORRES DE OLIVEIRA(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

1. Tendo em conta a impossibilidade financeira sustentada pela executada (fls. 82/90), reconsidero a decisão de fls. 80.

2. Desapensem-se os autos dos embargos opostos, para que tramitem as demandas autonomamente.

3. Uma vez não atendido o item 2 da decisão de fls. 93, dou por suplantada a questão pertinente à penhorabilidade do resíduo transferido para conta judicial.

4. Refêrida garantia será resolvida quando julgados os embargos a que me referi no item 2 retro.

5. Ouça-se o Conselho sobre a conveniência de outras medidas constritivas.

EXECUCAO FISCAL

0041247-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERICA DOS SANTOS CORREA GALINDO-ME(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X ERICA DOS SANTOS CORREA GALINDO(SP203495 - FABIANE FELIX ANTUNES)

I. Fls. 133/5: O requerente João Fernandes Galindo Junior deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa) para fins de transferência de 50 (cinquenta por cento) do montante depositado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência de 50% (cinquenta por cento) do montante depositado para a conta de titularidade do requerente, oficiando-se.

II.

Intime-se o exequente, nos termos da decisão de fls. 123, item III.4.

EXECUCAO FISCAL

0043361-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Prejudicada a petição da executada de fls. 206/7, já que a questão relativa aos bens indicados a fls. 74/6 foi decidida no item 1 da decisão de fls. 177. Posteriormente, foi determinada a expedição de mandado para constatação de atividade empresarial, penhora e avaliação, a fls. 197, item 4, cuja diligência, quanto à penhora de bens, restou infrutífera, consoante se vê certificado a fls. 209.

Nesses moldes, estando o assunto decidido e superado, cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 197, abrindo-se vista em favor da entidade credora, nos termos lá determinados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

Tendo em vista (i) a ausência de efeito suspensivo ao Agravo nº 0001928-68.2017.403.0000, (ii) a intimação da exequente para fins de prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 153, em 07.12.2017 (fls. 155), e (iii) os sucessivos pedidos de prazo desde então, determino:

1. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.
3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo
4. Ressalte-se que, a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0036851-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Tendo em vista: (1) a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 67; (2) a incerteza trazida pela parte exequente acerca da conversão em renda determinada no Mandado de Segurança nº 000618-

51.2000.403.6100; e (3) a busca, pelas partes, no retromencionado MS, de esclarecimentos quanto a possíveis equívocos na conversão em renda lá realizada, determino, para evitar movimentações desnecessárias, a remessa do presente feito ao arquivo sobrestado até que sobrevenha manifestação das partes que aponte para a solução definitiva deste executivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055586-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS) X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

Vistos.

1. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 55/77, na parte em que impugna a inclusão do coexecutado-excipiente, Algirdas Antônio Balsevicius, no polo passivo da lide.
2. O redirecionamento por ele combatido foi processado à luz da presunção autorizada pela Súmula 435 do STJ, impondo-se a quem aproveita raciocínio contrário a produção de prova eficiente de que a sociedade devedora encontra(va)-se em efetivo funcionamento.
3. A despeito de tais certezas, prova daquele timbre não se vê produzida com a exceção ofertada, uma vez limitada a referir o cumprimento, pela sociedade, de dever tributário instrumental, coisa que, em si, não revela seu sobredito de fato.
4. No mais, porém, quando suscita a possível decadência do crédito exequendo, a exceção oposta opera abaixo de fatos que se extraem da própria CDA, nela encontrando a desejável plausibilidade.
5. Há, com efeito, explícita referência no aludido documento sobre ter sido constituído o crédito em cobro mais de cinco anos depois do exercício/periodo de apuração a que se refere, situação que levanta fundada suspeita de caducidade.
6. Isso posto, recebo a exceção a de pré-executividade de fls. 55/77 apenas no que se refere à alegação de decadência, determinando a oitiva, a esse propósito, da União (prazo: trinta dias).
7. Dado o potencial desconstitutivo da mencionada matéria, protraio o exame dos pedidos veiculados pela União às fls. 103.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056229-48.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos, em decisão.Exceção de pré-executividade foi apresentada pela Pró-Saúde Planos de Saúde Ltda. (em liquidação extrajudicial) em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (fls. 48/60).Disse indevida, em tal oportunidade, a cobrança atacada (virtualmente relacionada a multa administrativa), dada a condição a que submetida (liquidação extrajudicial). Atacou, por outro lado, a cobrança de juros e do encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.026/69. Ao cabo de tudo, reclamou os benefícios da gratuidade processual, requerendo, outrossim, que, no lugar de penhora, fosse efetivada a reserva de numerário, havendo, no rosto da liquidação a que submetida.Recebida nos termos da decisão de fls. 72, a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 76/85, ocasião em que, além de dizer lícita a cobrança, com todos os seus consectários, recusou a viabilidade do pedido de gratuidade formulado pela executada. Requereu, no mesmo ensejo, a concessão de prazo para, diante da situação jurídica ostentada pela executada (liquidação extrajudicial), requerer o que de direito em termos de prosseguimento.É o relatório.Fundamento, decidindo, ao final.Considerados os documentos colacionados com a exceção de pré-executividade, notadamente o de fls. 67, que demonstram, sem objeção concreta lançada pela entidade credora, a existência de passivo a descoberto, é de se conceder, como requerido na exceção, os benefícios da gratuidade processual.Assim procedo, considerando a viabilidade assegurada pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação a tal providência, nos termos de seu art. 98, caput, respeitadas, porém, as limitações apostas nos parágrafos 2º e 4º daquele mesmo dispositivo.Pois bem.O exame da Certidão de Dívida Ativa dá conta, sem espaço para dúvida, de que o crédito exequendo deriva de obrigação ex lege instituída, em nada se relacionando com multa administrativa. Não faz sentido, posta essa premissa, a pretensão deduzida pela executada, no sentido de ver aplicada, em seu proveito, a regra contida no art. 18, alínea f, segunda parte, da Lei n. 6.024/74; eis seu teor:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:(...)f) não reclamação de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifei)De âmbito restrito, como se vê, referida cláusula legal não irradia efeitos para casos como o dos autos, em que a cobrança deriva de obrigação imposta por lei - não de multa.Nada há a se censurar, por outro lado, quanto aos acréscimos especificamente impugnados pela executada - juros, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69.A exclusão dos juros para situações como a dos autos - em que a devedora encontra-se submetida a liquidação - não está, com efeito, automaticamente autorizada, senão apenas condicionada à verificação do evento a que se refere o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, a suficiência dos ativos da massa para satisfação da parcela (de juros) devida após a quebra, questão a ser avaliada no âmbito da liquidação e que, por isso, não justifica o pedido da executada.Raciocínio análogo vale, da mesma forma, para a multa de mora: não é viável a objeção, em si, da exigência dessa parcela, impondo-se apenas que sua cobrança se dê na especial condição de crédito subquirografário, coisa que não autoriza o acolhimento da exceção, já que não revela censura à pretensão executória, senão apenas a ser implementado no âmbito da liquidação.Sobre o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69, pouco sobra a dizer, uma resolvida a questão agitada pela executada no julgamento, como representativo de controvérsia, do Recurso Especial 1.110.924/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão ali produzido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.4. Recurso especial provido.(DJe 19/6/2009)No mais, sobre a vinculação dos atos voltados à satisfação da entidade credora ao processo de liquidação, nada há que justifique a exceção oposta, uma vez não realizada, até aqui, constrição qualquer em desfavor da executada, estando o feito na dependência de pedido da exequente sobre o tema.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 48/60.O feito deve prosseguir, pelo que determino a reabertura de vista em favor da entidade credora para que requira o que de direito, considerando, nesse contexto, o atual status da processo de liquidação a que submetida a executada.Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008123-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCAWEB IDC LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA)

1. Haja vista a lavratura do termo de penhora em Secretária, intime-se o executado. Para tanto, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023692-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, em decisão.A executada, Mansão Cidade Jardim - Restaurante e Salão de Chá Ltda., comparece em Juízo para apresentar exceção de pré-executividade (fls. 195/241). O faz, dizendo, em suma, que:(i) as CDAs exequendas seriam nulas;(ii) parte do crédito em cobro seria indevida, dado que apurada com esteio em metodologia implicativa do descabido alargamento de sua base de incidência;(iii) a multa exigida afigurar-se-ia confiscatória, ademais de não revelada, nos títulos, a data do respectivo vencimento;(iv) inviável se mostraria a cobrança de juros, uma vez dissociada de explicitação da correspondente metodologia de cálculo;(v) indefinido restaria o valor principal da dívida exequenda;(vi) estaria sendo cobrada duas vezes o mesmo tributo;(vii) indevido se mostraria o encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69;(viii) não se respeitou, na espécie, os princípios do contraditório e da ampla defesa, em sede administrativa.É o relatório do necessário.Os créditos postos em xeque pela executada foram por ela próprios constituídos, estando naturalmente dissociados de prévia processualidade administrativa, tal como preordena a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Tal constatação faz desde já descabida qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, servindo, mais, para espancar o ataque lançado sobre a forma de apuração do quantum devido.É que, tendo a base de incidência dos tributos exigidos sido apurada pela executada, só poderia ser tida como sincera sua desqualificação se prova tivesse sido produzida no sentido de identificar os valores excessivos, de nada servindo, nesse sentido, a mera referência a teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se pôe atestada.O mesmo devo concluir quanto ao ataque dirigido à regularidade formal dos títulos em cobro: ainda que contivessem algum vício dessa natureza (formal, insisto), sendo fruto de declaração prestada pela executada só se poderia vê-los infirmados se demonstrado prejuízo nesse sentido - coisa que, na hipótese, não se vê identificada.Tomada a referência legislativa aposta nas CDAs, dúvida não há de haver, por outro lado, quanto ao emprego da taxa Selic a título de juros, constatação que derruba a insurreição produzida pela executada quanto a esse aspecto.Confirma essa certeza o fato de a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, atestar a total compatibilidade do uso de referido fator para casos como o dos autos; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDAZÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto lhe altere a validade.2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial nº 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).Recurso especial não-conhecido. (Recurso Especial nº 541.910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto)Sobre o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, o mesmo devo dizer: a viabilidade de sua cobrança encontra-se assentada em jurisprudência que, como no caso da Selic, deve se entender consolidada; leia-se, a título de exemplo:RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69.(...)Uma vez que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável bis in idem e afrontando o

princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 10.04.2000). A Primeira Seção, na assentada de 22 de outubro de 2003, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 445.582/RS, relatado por este signatário, firmou o entendimento ora esposado. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial nº 2003.02111953/RS, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 31/05/2004, p. 296, Relator Ministro Franciulli Netto) Quando, por outra frente, a executada impugna a multa aplicada em seu desfavor, há clara insinceridade em seu comportamento: os títulos exequendos dão conta de que tal encargo é cobrado à base de 20% do crédito declarado, nada que se possa qualificar como confiscatório, ainda mais com esteio num discurso vazio de concretude. Dando um giro, ao dizer que os títulos não revelariam nem a data do vencimento da multa exigida nem o valor principal da dívida, a executada lança mão de argumentação vazia, à medida que, de um lado, há, nas CDAs, explícita referência ao principal cobrado, sendo certo, de outro, que a incidência da multa se dá com estabelecimento do estado de inadimplemento. Pouco sobra a falar, por fim, sobre a alegação de que a cobrança objetada incorreria em indevido bis in idem à medida que, concretamente, nada há que revele, no discurso da executada, tal vício. Ex positis, rejeito, de pronto, a exceção de pré-executividade de fls. 195/241. Dada a manifestação produzida pela União às fls. 196, proceda-se na forma dos itens 3 e 4 da decisão de fls. 168, arquivando-se os autos. Registre-se com interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053678-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(S/SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDÃO BRANDÃO E SP386194 - ANDERSON DANTAS MODESTO)

Fls. 141/2: Intime-se a parte embargada para, em querendo, apresentar resposta aos embargos de declaração opostos, observado o prazo legal. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0019829-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA(S/SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-a obscura no ponto vertido quanto ao crédito exequendo em cobro que teria sido apurado mediante a indevida inclusão, nas respectivas bases de cálculo, de valor devido a título de ICMS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A decisão embargada já assinalou suficientemente que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa, o que afasta qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça) e da mesma forma afasta o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente incluída pela inclusão de valores que ali não deveriam constar, ainda mais sem se identificar concretamente esses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada, portanto, não há que se falar de qualquer contradição ou obscuridade.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027867-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(S/SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se haver omissão ao fato de ser inadmissível, no seu entendimento, a cumulatividade de multa e juros.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

A decisão embargada já assinalou suficientemente que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada, sendo expressa, nesse sentido, a Certidão de Dívida Ativa, o que afasta qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo (Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça) e da mesma forma afastada a argumentação acerca da omissão combinada de juros e multa, nada havendo de irregular em sua exigência cumulada.

Não havendo nada que justifique o postulado esclarecimento, nego provimento aos declaratórios opostos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031722-18.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORA LEITE BASTOS(S/SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES)

1. A demonstrada obtenção de provimento suspensivo da exigibilidade do crédito exequendo faz plausível a exceção de pré-executividade de fls. 20/3.
2. Recebo-a, pois, com a suspensão da prática de qualquer ato executório em desfavor da executada-excipiente.
3. Ouça-se a União (prazo: trinta dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023778-62.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021962-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021962-3)) - RAGGI BADRA NETO(S/SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(S/SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem

1. Tendo em vista a impugnação apresentada pela União, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 125.
2. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar manifestação acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio ou havendo concordância pela parte credora, acolho desde já o cálculo trazido pela União (fls. 118). Expeça-se ofício requisitório, observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a confirmação do respectivo pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001209-79.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GEDEAO DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID SOUZA SOARES LIMA - SP313656

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações do executado, no prazo de dez dias, bem como requeira o que entender de direito.

São Paulo, 13 de julho de 2018

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008644-70.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Vistos, etc.

TELFÔNICA BRASIL S.A. opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na decisão de ID 9782525, tendo em vista que não teriam sido analisadas as questões suscitadas na petição de ID 9748272, que afastariam a necessidade de endosso da apólice de seguro garantia ofertada nos autos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Diferentemente do alegado pela embargante, as cláusulas do seguro garantia que se insurge a Anatel não foram expressa nem tacitamente afastadas pelas condições particulares e infringem o disposto na Portaria PGF 440/2016.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Isto posto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008615-20.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Considerando que as cláusulas do seguro garantia contra as quais se insurge a Anatel não foram expressa nem tacitamente afastadas pelas condições particulares, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Requerente para que proceda a adequação do seguro garantia nos termos da Portaria PGF 440/2016.

Com a apresentação do endosso, dê-se vista à Requerida para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso a apólice preencha os requisitos da Portaria PGF 440/2016, cumpra a Requerida o determinado na decisão de ID 9407115.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006673-84.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZANELLA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da Carta Precatória devolvida.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, 4 de setembro de 2018

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5016404-70.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: THOMAZ PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizados por THOMAZ PARTICIPAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas ao levantamento de indisponibilidade de bens realizada nos autos da CAUTELAR FISCAL nº 0023104-26.2013.403.6182, em trâmite perante esta 13ª Vara de Execuções Fiscais, esta ajuizada em meio físico.

Dispõe o artigo 29, da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico."

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Distribuição Fiscal para cancelamento dos presentes embargos, indevidamente opostos em meio eletrônico.

I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009588-72.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON RAFAEL BATISTA - SC14922

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

2 - Na ausência de cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

3 - Cumpridas as determinações do item 1, intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017.

4 - Nada sendo requerido, ou sanada as irregularidades apontadas, a Secretaria para certificar o início da fase de Cumprimento de Sentença por meio eletrônico nos autos físicos, anotando-se sua nova numeração e, posteriormente, remetendo-se os autos ao arquivo.

5 - Após, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

6 - Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

7 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

8 - Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

10 - Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

11 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

12 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 5 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000660-06.2016.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 5007271-38.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, 5 de setembro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, e o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora seria incompleto ou padeceria de incorreções.

Designo o dia **05/12/2018, às 15:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 10887105, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Vistos.

Designo o dia **05/12/2018 às 16:00h**, para realização de audiência de instrução, nos termos dos artigos 358 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo as testemunhas da parte autora, arroladas no doc. 9770436, comparecerem neste juízo, 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista n. 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(a) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, §§ 1º, 2º e 3º do CPC. A intimação só será feita pela via judicial nas hipóteses do artigo 455, § 4º.

No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observem as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, e o INSS, pela rotina própria.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

Vistos, em exame de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO DE JESUS RIBEIRO** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes.

O impetrante narrou ter trabalhado como empregado da empresa UPS do Brasil Remessas Expressas Ltda, entre 17.06.2014 e 01.02.2018, quando foi dispensado sem justa causa. Em 26.02.201, requereu o seguro-desemprego, que lhe foi negado, ao fundamento de ter renda própria, por ter constituído uma microempresa individual (MEI) (CNPJ 14.893.778/0001-81). Defendeu, todavia, não auferir renda desse empreendimento.

O *writ* foi inicialmente impetrado perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para processá-lo e julgá-lo.

O benefício da justiça gratuita foi concedido. O exame da liminar foi postergado para após a vinda das informações.

A União Federal foi intimada, na forma do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, e pugnou pelo indeferimento da liminar.

A Chefe do Setor de Seguro-Desemprego e Abono Salarial da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo prestou informações. Defendeu a legalidade do ato impetrado, assinalando que o indeferimento deu-se após o cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego com o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Em sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco do ato contra o qual se volta o presente *writ*.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa.

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

Extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para UPS do Brasil entre 17.06.2014 e 01.02.2018 (cf. carteira profissional, doc. 9725838), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, doc. 9725839, p. 4). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.751.691.468 (doc. 9725839, p. 3).

O impetrante inscreveu-se como microempreendedor individual, cf. docs. 9725842 *et seq.*, atividade iniciada em 17.01.2012, na ocupação de "serigrafista independente". Nas declarações anuais do SIMEI, não há lançamentos de receitas (docs. 9725848 *et seq.*).

Em consulta aos cadastros da Receita Federal do Brasil, verifica-se que o cadastro de microempreendedor individual encontra-se baixado desde 01.02.2018:

Fica claro, pois, que não se tratava de um negócio que proporcionasse ao impetrante alguma renda significativa, de modo a prover a sua manutenção e de sua família, como previsto no artigo 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/90.

Cumpra anotar, ainda, o disposto no § 4º do artigo 3º da Lei n. 7.998/90, incluído pela Lei Complementar n. 155/16: "O registro como Microempreendedor Individual – MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual".

Ante o exposto, **defiro a liminar** e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional da União da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019692-78.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE VERNI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE VERNI** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ARICANDUVA**, seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 26.04.2018 (NB 188.077.532-5). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pedido.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. A autoridade impetrada prestou informações, e noticiou que o processo administrativo estava tendo andamento regular, encontrando-se então pendente a análise e conclusão da perícia acerca do enquadramento de tempo de serviço especial (doc. 11192833).

O impetrante, na sequência, noticiou ter-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.077.532-5, com DIB em 26.04.2018 (docs. 11526549 e 11526550).

Foram exauridas, portanto, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/600.663.340-3, DIB 15/02/2013; DCB 05/04/2016), bem como o pagamento de atrasados e de dano moral.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 2841270).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 3433959). Houve réplica (doc. 3603018).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 02/05/2018, na especialidade de clínica médica. Apresentado o laudo (doc. 9770183), a parte autora apresentou manifestação (doc. 10525572).

Restou deferida a tutela de urgência (doc. 10764391), determinando-se a concessão do benefício de auxílio-doença.

O INSS apresentou comprovante de cumprimento da tutela, informando ainda a data de convocação da parte autora para programa de reabilitação em 19/02/2019, às 07h (docs. 11614703 e 11614704).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, nos seguintes termos: “O periciando passou por 4 procedimentos entre julho de 2004 e 2006, com sucesso parcial, pois posteriormente ainda voltou a apresentar alguns episódios de arritmia cardíaca. Apesar da preservação da função ventricular observada ao ecocardiograma, o periciando ainda demonstra sintomas e sinais de baixo débito cardíaco relacionados aos episódios de arritmia. Além disso, o periciando também é portador de hipertensão arterial sistêmica desde 2004, dislipidemia e diabetes mellitus há cerca de 1 ano. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico, inclusive com impedimento para a realização de suas atividades habituais” (doc. 9770183).

Verifico que as circunstâncias relatadas no laudo conduzem à conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios, já que em resposta aos quesitos do Juízo salientou o perito a possibilidade de reabilitação da parte autora para “função compatível, em que não há sobrecarga física ou cardíaca que possa provocar episódios de arritmia e com risco de perda da integridade físico para si mesmo e para os outros”.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.

O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS (docs. 1254786, 1254788, 1254792, 1254795, 1254800, 1254803, 1254806, 1254811, 1254816), telas de consulta CNIS e Plenus (doc. 2841058, 2841069), que indicam a existência de vínculo com início em 05/08/1996 com a empresa CMP – Companhia Metal Graphica Paulista. A parte autora recebeu diversos períodos de auxílio-doença, sendo os últimos entre 04/08/2004 e 20/07/2012 e entre 15/02/2013 e 05/04/2016 (NB 31/600.663.340-3).

A partir de tais fundamentos, inperioso reconhecer a procedência do pedido inicial, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/600.663.340-3, a partir do dia seguinte ao de sua cessação no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado, devendo a parte autora observar as datas agendadas pela Autarquia.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, momento ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/600.663.340-3, a partir do dia seguinte ao da cessação no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/600.663.340-3,
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 15/02/2013
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009495-43.2017.4.03.6183

AUTOR: EDNA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **EDNA FERNANDES DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.12.1989 a 31.05.1995; 01.06.1995 a 30.06.2004, bem como o intervalo no qual percebeu auxílio-doença (20.04.2006 a 17.03.2007);(b) a concessão de aposentadoria especial desde a **DER** do benefício identificado pelo NB42/181648389-0 ou, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da **DER** para **17.07.2017**; e (c) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela provisória (ID 4099521). Contra tal decisão, a autora agravou (ID 4574172), recurso ao qual foi negado provimento (ID 10949604).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da benesse da gratuidade. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID4460272).

A impugnação restou rejeitada (ID 4462725).

Houve réplica (ID 4681842).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício"; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deveso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldeo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultimatidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a relação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundação encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para espelhação de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1997” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitutivo à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. [Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77/15 orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: "Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente".]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo entre 05.12.1989 a 31.05.1995, registros e anotações em CTPS indicam a admissão no cargo de Escriturária (ID 388270, p. 14 *et seq*) e, de acordo com o formulário que instruiu o processo administrativo (ID 3882705, p.27), as atribuições do aludido cargo consistiam na execução de atividades de rotina administrativa, tais como: atendimento pessoal e telefônico, lançamento de dados no sistema, organização e arquivamento de documentação. Não há contato com agentes prejudiciais à saúde, o que resta corroborado pela própria descrição da rotina laboral.

Assim, não há como qualificar o período vindicado.

Quanto ao lapso entre 01.06.1995 a 30.06.2004, o laudo técnico apresentado na esfera administrativa (ID 3882705, p. 28), atesta que a segurada exerceu a função de Auxiliar Técnico de Banco de Sangue, responsável pela recepção de candidatos para doação de sangue e realização de exames pré-triagem de forma correta, seguindo as normas estipuladas pelo serviço e pela secretária de saúde, bem como pela recepção de candidatos e verificar os sinais vitais; conferir cadastro; preparar os materiais para coleta de sangue; orientar o doador e auxiliar a enfermeira; controlar materiais; digitar e enviar cartas aos doadores, com soropologia alterada; atender telefonemas e orientar doadores em suas dúvidas. Reporta-se contato com materiais infecto-contagiantes.

Considerando as diversas atribuições exercidas pela demandante, não se pode concluir que houvesse contato permanente com materiais infecto - contagiosos, motivo pelo qual não o reconheço como especial.

A parte autora requer, ainda, o cômputo diferenciado do intervalo em que percebeu o auxílio-doença identificado pelo NB 31/5029174725 entre 20.04.2006 a 17.03.2007.

É oportuno consignar, que o ente autárquico contabilizou de modo diferenciado o intervalo em que a segurada trabalhou como Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem, a partir de 01.07.2004, com exclusão do lapso em que esteve em gozo do benefício por incapacidade, como se extrai da contagem de tempo anexada (ID 3882705, p. 36).

Ora, esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Assim, faz jus ao cômputo diferenciado do período **20.04.2006 a 17.03.2007**.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Com o reconhecimento do período especial em juízo, soma ao interstício já reconhecido na esfera administrativa, a autora conta **12 anos, 09 meses e 26 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir:

O tempo apurado até a data do pleito administrativo é insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

No presente caso, a solicitante requer a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para **17.07.2017**, data anterior à própria decisão de indeferimento do benefício que ocorreu em **01.09.2017 (ID 3882714)**, evidenciando, desse modo, que o INSS tinha ciência da continuidade do vínculo e possibilidade de averbação, conforme autoriza o artigo 623 da Instrução Normativa nº45/2011.

Desse modo, computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum, somado aos demais períodos incontroversos homologados pelo INSS (29 anos, 09 meses e 09 dias (ID 3882714) até a data da reafirmação da DER em **17.07.2017**, perfazem-se **30 anos, 02 meses e 08 dias**, conforme planilha abaixo, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vide tabela.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como especial o período de 20.04.2006 a 17.03.2007; e (b) condenar o INSS a conceder a autora o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 17.07.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 17.07.2017
- RM: a calcular, pelo INSS
- Tutela: sim
- Tempo reconhecido judicialmente: 20.04.2006 a 17.03.2007 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-39.2017.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id.4933471.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007856-87.2017.4.03.6183
AUTOR: KELLI CRISTINA MARIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-24.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABRIZIO CAVALOTTI
Advogado do(a) AUTOR: 168186 - SP168186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

FABRIZIO CAVALOTTI ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo benefício por incapacidade (NB 609.885.057-0, DCB 13/09/2015). Postulou, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e tutela provisória. Contestação (doc. 3395127, pp. 05/13). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 3395127, pp. 62/63). O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 3395127, pp. 64/65.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. 3714877).

Houve réplica (doc. 4668855).

Foi realizada prova pericial com especialista em clínica médica (doc. 10851575).

Intimadas, as partes apresentaram manifestação acerca do laudo (docs.11113682 e 11576542).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: “o periciando permanece em acompanhamento médico especializado de forma regular e em uso continuado de medicações específicas para controle das moléstias, com resultado satisfatório, tanto que ao exame físico atual discreta limitação funcional do punho direito, edema do 3º quirodactilo direito e deformidade do 4º pododactilo direito. Portanto, no momento não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa e o próprio periciando declara que se encontra trabalhando. Em caso de piora clínica e/ou funcional, o periciando deverá ser reavaliado” (doc. 10851575).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008554-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON SANTOS RUMBLSPERG

Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDERSON SANTOS RUMBLSPERG em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM ADICIONAL DE 25%, A PARTIR DA DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA TOTAL E PERMANENTE INCAPACIDADE OU, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, A PARTIR DA DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE OU, AINDA, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, NA HIPÓTESE DE MERA LIMITAÇÃO PROFISSIONAL, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Em síntese, a parte autora, com 33 anos de idade, alega que teria a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social e seria portador de Espondilite Anquilosante, enfermidade prevista no rol de doenças que dispensam carência, cuja gravidade das lesões acarretaria incapacidade para as atividades da vida diária e laborativa.

Instruiu a inicial com os documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documento pessoal (RG); comprovante de endereço; Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; extrato CNIS; Relatórios, Receituários e Exames Médicos; Carta de Concessão/Memória de Cálculo de Benefício NB 530.862.354-2 e Comunicação de Decisão-indeferimento do pedido NB 530.862.354-2.

Certidão Negativa de Prevenção (ID 8722555).

É o breve relatório.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Pelo extrato CNIS (ID 8722228), observo que o autor iniciou seu período contributivo ao Regime Geral de Previdência Social em 04/03/2004, por meio de vínculo empregatício com Drogaria São Paulo S.A, cessado em 03/04/2012; esteve em gozo de benefícios previdenciários de auxílio doença (NB 502.787.456-8 - de 20/02/2006 a 01/07/2007 e NB 530.862.354-2 de 07/06/2008 a 01/09/2008) e retomou o período contributivo a partir de 01/10/2013, com recolhimentos como contribuinte individual, nos períodos de 01/10/2013 a 30/09/2017 e de 01/11/2017 a 31/05/2018 e recolhimentos, como contribuinte facultativo, de 01/06/2018 a 31/10/2018.

Outrossim, considerando que os Relatórios Médicos datados de 16/12/2018, 23/03/2018 e 06/04/2018 (ID 8722243) indicam que o autor, diagnosticado com Espondilite Anquilosante em 2008, em progressão nos últimos anos, apresenta dor e limitação acentuada em coluna cervical e lombar, com evolução de dificuldade para atividades diárias, inclusive de higiene e cuidados pessoais, sem condições para atividades laborativas, verificado, neste juízo de cognição sumária, que encontram-se preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e incapacidade para as atividades laborativas (dispensada a carência).

Logo, patente a necessidade do recebimento do benefício em substituição.

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de auxílio doença, com DIB em 26/09/2017 (data do último requerimento administrativo NB 620.291.519-0), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Desta feita, **notifique-se à AADJ**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

De outro passo, **defiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia. Proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA ESTEVAM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de documentos de identificação e comprovante de endereço legíveis.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017595-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAIA DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, uma vez que não há procuração outorgada ao advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016757-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA BOCAGIO GIOLLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Sem prejuízo, providencie a juntada de comprovante de endereço recente (até 180 dias) em nome da autora Maria de Lourdes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-29.2018.4.03.6183
AUTOR: CELSO DA COSTA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11187252 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004259-13.2017.4.03.6183
AUTOR: GLORIA HIROMI SATO NAGAKI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **GLORIA HIROMI SATO NAGAKI**, portadora do RG nº 7.945.802, inscrita no CPF/MF sob o nº 136.320.228-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 20/29[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 30/43) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 44).

O título determinou, em suma, “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.500.806-0, DIB 12-03-1996, de titularidade de seu marido falecido, tendo em vista que é beneficiária da pensão por morte NB 21/150.418.428-6.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/48).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do exequente e determinada a anotação da tramitação prioritária (fl. 50).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fs. 51/54, alegando a ilegitimidade da parte autora para pleitear diferenças decorrentes da revisão do benefício de seu marido falecido.

Intimada, a exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o regular prosseguimento do feito (fs. 56/59).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 61/73).

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 74.

A parte exequente impugnou os cálculos apresentados (fl. 76), enquanto que a autarquia executada reiterou os termos da impugnação (fs. 77/78).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 79), que apresentou novo parecer e cálculos às fs. 81/90.

Intimadas, a exequente concordou expressamente com os cálculos (fl. 92). Já a autarquia previdenciária manifestou sua discordância à fl. 93.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por seu marido em razão da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”, já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anônima ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, a parte autora alega que seu falecido cônjuge, Hideo Nagaki, teria titularizado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.500.806-0), de 12-03-1996 até o seu falecimento, em 07-09-2010.

Prosegue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido cônjuge (sem qualquer reflexo em seu benefício de pensão por morte).

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Quando a demanda foi ajuizada, em 27-07-2017, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 16). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Saliento, ainda, que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado para fundamentar a legitimidade ativa da exequente não se aplica ao presente caso.

Isso porque, a herdeira somente seria legitimada para postular em Juízo em nome do “de cujus” se, no caso, o Sr. Hideo Nagaki tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, a autora poderia ser habilitada nos autos como herdeira do falecido e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas, tendo, inclusive, o Sr. Hideo Nagaki falecido em momento anterior ao trânsito em julgado do título exequendo.

No caso, o título executivo foi formado com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 21-10-2013, em momento posterior ao óbito do titular do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.500.806-0, que se deu em 07-09-2010. Logo, no momento de seu falecimento, o Sr. Hideo Nagaki não era, sequer, titular dos valores ora pretendidos.

Verifico, ainda, que absolutamente nenhum pedido no sentido de revisar a pensão por morte atualmente recebida pela parte autora foi formulado. O pedido da parte autora é, estritamente, o pagamento de valores atrasados que seriam devidos a seu cônjuge, caso reconhecido o direito à execução do título judicial.

Em verdade analisando-se as planilhas de cálculos com valores atrasados, seja da autora, seja da Contadoria Judicial, depreende-se que são abarcados períodos em que o falecido recebeu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nada se referindo à pensão por morte de titularidade da autora.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida. [2]

Assim, falece à exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC) sendo desnecessária a ofensa da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo (enunciados 3 e 5, ENFAM).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 11-10-2018.

[2] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015241-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 10959855.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o demandante dê integral cumprimento ao referido despacho, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS**, em face da decisão de fls. 272/275^[1], que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Sustenta a parte autora que há omissão na decisão embargada, uma vez que se embasou apenas na perícia realizada pelo especialista em ortopedia, desconsiderando as enfermidades neurológicas e psiquiátricas.

Requer a reforma da decisão a fim de que seja declarado o nexo de causalidade de todas as enfermidades com o acidente de trabalho. Subsidiariamente, requer que a incompetência em razão do acidente de trabalho seja limitada à enfermidade ortopédica, devendo a demanda prosseguir com relação às demais moléstias.

Intimado, o embargado nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso sob análise, assiste razão à parte embargante.

Isso porque, de fato, as peritas especialistas em psiquiatria e neurologia afirmaram expressamente que as enfermidades relativas a suas especialidades não decorreram do acidente de trabalho. Trata-se da resposta ao quesito nº 20, efetuado pelo Juízo, juntado aos autos, respectivamente, às fls. 199 e 214/215.

Desta feita, modifico a decisão embargada, para declarar a incompetência deste Juízo apenas com relação à enfermidade de ordem ortopédica (fls. 163/188), devendo o feito prosseguir regularmente quanto às moléstias de ordem neurológica e psiquiátrica.

Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por **DULCE CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS**. Acolho-os nos termos expostos.

No mais, defiro o pedido de esclarecimentos à perita, formulado pela parte autora. **Intime-se, pois, a Dra. Raquel Szteling Nelken para que esclareça o laudo pericial nos termos requeridos pela parte autora às fls. 248/271.**

Após, dê-se vista às partes para que, querendo, se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, dos esclarecimentos da médica perita.

Publique-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 19-10-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, esclareça o demandante a divergência entre as assinaturas constantes da procuração e declaração de hipossuficiência e aquela aposta em seu documento de identidade.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que traga aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, uma vez que não há procuração outorgada ao advogado que assinou eletronicamente a petição inicial.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia da carta de concessão do benefício em análise.

Ainda, traga o demandante aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-32.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ MARCELINO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA APARECIDA GROFF - SP302604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021352-10.2018.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO WLADEMIR PONCE
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Cumpra-se o despacho ID nº 11693075.

Intímem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007951-42.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENINI - SP283600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016785-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SCALABRIN
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013285-98.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO CESAR GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183

AUTOR: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-65.2018.4.03.6183

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GEBIM

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GODOI SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial (Informação ID nº 11649992).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETE JACOMETI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - PR28977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 11703650 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte, para cumprimento do despacho ID nº 11010035.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015629-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo as petições ID nº 11626619 e 11709717 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014507-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ SOARES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Recebo as petições ID nº 11690787 e 11691267 como emenda à inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013651-40.2018.4.03.6183

AUTOR: MARINALVO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA - MG171271, CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **MARINALVO LEITE DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 339608870 e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.012.988-27, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.202.343-5, requerido administrativamente em 04-08-2017.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 06/46[1]).

Foi determinado à parte autora que regularizasse a petição inicial, juntando aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide (fl. 82).

A parte autora juntou documentos aos autos (fls. 83/86), porém, não cumpriu a determinação judicial.

Deferido novo prazo para regularização da petição inicial (fls. 89/90), a parte autora ficou-se inerte.

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 132/133).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 140).

Não obstante a parte autora tenha trazido documentos aos autos, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 141/146).

Deferido prazo suplementar (fl. 147), a parte autora juntou aos documentos, deixando, mais uma vez, de cumprir a determinação judicial (fls. 148/152).

Foi concedido derradeiro prazo para o cumprimento da ordem judicial (fl. 153), deixando a parte autora de cumprir corretamente o comando judicial (fls. 154/166).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fora a autora intimada para juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo objeto da lide, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu corretamente as determinações judiciais.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos os documentos solicitados pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir as determinações judiciais.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, torne a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **MARINALDO LEITE DA SILVA**, portador do documento de identidade RG nº 339608870 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 043.012.988-27, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 18-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007963-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 11359162: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial.

Ademais, verifico que o último parágrafo do despacho ID nº 11142938 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012392-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA IKEDA SHIMABUKU
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário para retroação da data do início do benefício, formulado por **CECÍLIA IKEDA SHIMABUKU**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.851.933-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.308.108-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação à Justiça Gratuita, indicando elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a sua concessão – renda mensal da parte autora acima de 8 (oito) mil reais.

Assim, "ad cautelam", **converto o julgamento do feito em diligência**.

Verifico que, "revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa" (art. 100, par. único, CPC).

Assim sendo, intime-se o impugnado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (art. 98, § 6º, CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que,*
- 3. Recurso Especial não conhecido. [1]*

Transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tomem, então, os autos conclusos.

Intime-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juza Federal Titular

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO COMUM

0027340-54.2005.403.6100 (2005.61.00.027340-4) - LUIZ SCHIONATO(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008436-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008436-4) - CARLOS MARIANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004262-68.2008.403.6183 (2008.61.83.004262-3) - LEONIDIO BASSAGLIA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013413-87.2010.403.6183 - NIVALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.
Trata-se de embargos de declaração em face de decisão que indeferiu pedido de constrição de ativos.
Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.
Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, busca a embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.
Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010754-71.2011.403.6183 - MEIRY FERREIRA PIRES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004896-25.2012.403.6183 - JOAO CICERO MENDES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-38.2013.403.6183 - MARIO FELIPE ESTEVES LIMA X FRANCIANA ESTEVES DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

004425-51.2013.403.6301 - DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos do acordo homologado pela Superior Instância.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011362-64.2014.403.6183 - KITARO YADROYA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-73.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003987-75.2015.403.6183 - VAGNER RAMOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
A Resolução PRES n.º 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.
Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n.º 11.419.
Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.
Providencie a parte autora a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, guarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008289-50.2015.403.6183 - EDSON DE SENA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003456-52.2016.403.6183 - FLORIZA MARIA DE JESUS DA CUNHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida

Resolução.

1. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007832-81.2016.403.6183 - ELIANE LOPES BARBOSA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
 4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
 5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008282-24.2016.403.6183 - SANDRA HELENA AUTIERO DA COSTA X CLAUDIO AUTIERO(SC014973 - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pelo INSS.

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 265, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-90.2017.403.6183 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema Pje.
 3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
 4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
 5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009361-72.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010275-15.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X ROSELY MATT(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante do trânsito em julgado, providencie a Serventia o traslado das peças pertinentes para os autos principais.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005486-70.2010.403.6183 - JERRY MARCO MUNO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERRY MARCO MUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, providenciando, se o caso, a juntada de memória de cálculo de eventuais valores remanescentes no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012806-74.2010.403.6183 - ANISIO HIPOLITO DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO HIPOLITO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, providenciando, se o caso, a juntada de memória de cálculo de eventuais valores remanescentes no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-15.2011.403.6183 - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 237, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005593-07.2016.403.6183 - SIMONE BATISTA DA SILVA X FRANCISCA BATISTA DA SILVA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e

decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

Expediente Nº 6270

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-60.2007.403.6183 (2007.61.83.001801-0) - NOEMIA ALEXANDRINO DOMINGUES(SPI04886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a manifestação de fl. 161, informando se apenas digitalizou as peças ou efetuou o cadastro do processo incidental no PJE, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tomem os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005662-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000900-3)) - SEVERINO IVO DA SILVA(SPI25436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8) - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA(SPI01373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 655/657, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 652, bem como a inexistência de Embargos de Declaração do INSS nos autos.
Sem prejuízo, cumpra o despacho de fl. 653.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025235-10.2010.403.6301 - MILTON PINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009148-29.2012.403.6100 - BRUNO ZAMBRANO GUIMARAES(SP024843 - EDISON GALLO E SPI62594 - ELIANA CERVADIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-69.2013.403.6183 - JOSE TURATTI(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-23.2013.403.6183 - SONIA REGINA FERNANDES AREVALDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000455-93.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-72.2012.403.6183 ()) - JORGE MIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 267: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-24.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO TIMOTIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-20.2015.403.6183 - KELLY CRISTINA TEIXEIRA ERVILHA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA KELLER ERVILHA SILVA X BRUNO ERVILHA SILVA X KAROLLINI KELLER ERVILHA SILVA

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0056601-91.2015.403.6301 - ROMEU BATISTA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000493-71.2016.403.6183 - PAULO SERGIO VIZIN X ANGELINA PARREIRA VIZIN(SP312311 - ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA E SP337279 - JOSE AMERICO MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008541-19.2016.403.6183 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007752-54.2016.403.6301 - ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000156-48.2017.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As normas referentes ao formato/extensão e tamanho máximo dos arquivos a serem utilizados no PJe estão contidas na Resolução PRE nº 88 de, 24/01/2017.

Diante da informação de fl. 110, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002062-10.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006439-78.2003.403.6183 (2003.61.83.006439-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X ANTONIO PLASTINA X ANTONIO MARCOS PLASTINA X SUSIE PLASTINA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINHO DE PAULA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requiera a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007960-38.2015.403.6183 - ROBERTO BASTOS FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDÍ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BASTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 274: Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, de instrumento de procuração atualizado.

Regularizados, expeça-se a certidão requerida.

Intimem-se.

Expediente Nº 6271

PROCEDIMENTO COMUM

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ANGELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA SILVA SANTOS X RODRIGO WESLEY MOREIRA DE JESUS X REBEKA HEVELIN MOREIRA DOS SANTOS X APARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATTILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATTILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANIO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELLAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELLAR X ELPIDIO BIFFE X ORLANDA PADILHA BIFFE X ERICIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ E SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifieste-se a parte autora, requerendo o que de direito em relação a eventuais créditos remanescentes, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003801-86.2014.403.6183 - GIDALTI GOMES FIUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n. 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - b) informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
2. Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
3. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
4. Observo que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
5. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-fimdo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
6. Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acautelamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-58.2013.403.6183 - DELFINO RIBEIRO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001041-67.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE TOLEDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008188-81.2014.403.6301 - VILMA TEREZINHA CARVALHO SILVA DE BRITO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006974-84.2015.403.6183 - LUIZ BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007686-74.2015.403.6183 - MARCOS RIGO DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009802-53.2015.403.6183 - DIRCEU LIMA LOPES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS E SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010557-77.2015.403.6183 - DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005457-10.2016.403.6183 - RUIDALVO RODRIGUES SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-88.2016.403.6183 - MANOEL CARLOS SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-90.2016.403.6183 - ADRIANA GONSALVES(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007735-81.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE LEITE DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda à parte autora, no prazo de dez dias, à inserção dos documentos no PJe, eis que os autos físicos já foram convertidos no processo eletrônico com o mesmo número.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009341-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VIEIRA CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10467469 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013154-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10596147 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012621-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10596150 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

DESPACHO

ID - 10601406 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

DESPACHO

ID - 10601410 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

DESPACHO

ID - 10601412 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10601413 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011657-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS SANTOLICA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10601415 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011620-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO LAURINDO GOTTOCHILICK
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10601416 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se ciência ao autor acerca do teor do ID-11305137.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011022-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALNEI VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10601421 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010263-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANSELMO DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10601425 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013318-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLYMPIO PASCOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10835869 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012819-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO ALVES SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10675856 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011601-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PITA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10662382 - Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

ID - 10675855 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013390-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10811320 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

DESPACHO

ID - 10811321 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

DESPACHO

ID - 10811322 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ba

DESPACHO

ID - 10811325 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011033-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVAN DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10811326 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007572-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA PAULA CAMILO, FABINES MAIRA CAMILO, FABIO DONIZETI CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de trinta dias, acerca das alegações do INSS no ID-10988356.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

Expediente Nº 3408

PROCEDIMENTO COMUM**0004458-67.2010.403.6183** - DISMA MARIA BRANCO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0005675-48.2010.403.6183** - MILTON FERREIRA DE LIMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008459-95.2010.403.6183** - CLEMENTE VENERANDES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0008858-27.2010.403.6183** - JOSE PEDRO MOURA LEITE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0014945-96.2010.403.6183** - IARA MARIA BERTOLOZI(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003140-15.2011.403.6183** - DULCE REGINA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001224-09.2012.403.6183** - ALZIRO ALONCIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0009110-59.2012.403.6183** - RUBENS VASQUE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010277-14.2012.403.6183** - LAIR BORTOLINI DE CASTRO BIAGINI(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0010775-76.2013.403.6183** - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA BICUDO(SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0011746-61.2013.403.6183** - ANTONIO JORGE COURBASSIER LUDOVICO(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO LOPES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GONCALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011674-79.2010.403.6183 - BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X GILSON CAVALCANTE DA SILVA X GERSON CAVALCANTE DA SILVA X GERDAME CAVALCANTE DA SILVA X GILDASIO CAVALCANTE SILVA X JANAINA MARIA CAVALCANTI DA SILVA X PATRICIA CAVALCANTE DA SILVA RIBEIRO X ANDERSON CAVALCANTE DA SILVA X GISELIA CAVALCANTE DA SILVA X JEFFERSON CAVALCANTE DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se nova ciência às partes do ofício requisitório 20180030962 retificado.

Após, se em termos, venham os autos para transmissão das ordens de pagamento de fls. 263/270, bem como do ofício cujo beneficiário é o co-autor Gerdame Cavalcante da Silva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-71.2012.403.6183 - CLOTILDES MARIA CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006432-37.2013.403.6183 - REINALDO SERIKAKU(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERIKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008268-74.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO AZEVEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-65.2007.403.6183 (2007.61.83.000378-9) - CLAUDEMIR SESSO X LILIAN MARTINS SESSO X MARCELO SESSO X MARCELA MARIA SESSO DEL PORTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 21/2018 DISPONÍVEL PARA RETIRADA. VALIDADE 30 DIAS.

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO COMUM

0073075-12.1992.403.6183 (92.0073075-2) - FREDERICO ROMANELLO X ARGEU MELATI X ROBERTO MELATTI X WALDEMIR MELATTI X VERA LUCIA MELATTI X FERNANDO MELATTI X ENRIQUE MELATTI X AUGUSTO MELATTI X AGENOR ANTONIO SILVESTREIN X ANIBAL MONTEIRO X AGOSTINHO CRISTIANO X MARGARIDA FORTUNATO CHRISTIANO X ANTENOR PERACIOLI X FRANCISCO LUXENANI X CONCETTA GIOVINA LUXENANI X FRANCISCO PRETEL X FRANCISCO TONIN X NEY DE OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

FLS.589/606: Expeça-se novo ofício para transferência dos valores remanescentes, conforme determinado na sentença de extinção da execução de fls.578 e dados bancários informados pelo INSS. Com o cumprimento, dê-se vista ao Instituto, arquivando-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004695-7) - OROZIMBO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.463/465: Ciência à parte autora.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006473-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006473-8) - EVAIR VIEIRA DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, no arquivo, o julgamento dos embargos execução de nº 00093045420154036183.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003731-74.2011.403.6183 - OSVALDO FERREIRA DE JESUS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em face do autor decorrente do recebimento de valores recebidos pela parte através de tutela antecipada concedida na sentença (fls. 232/236), mas teve suspensa os efeitos da tutela em razão da decisão proferida no Acórdão (fls. 228/233), em virtude do provimento parcial da apelação do INSS e à remessa oficial. Afirma a autarquia federal que nestes casos, a parte deve responder pelo prejuízo causado à autarquia federal, sendo a indenização liquidada nos próprios autos, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. Franqueado o contraditório (fls. 369/375), o autor sustentou a BOA-FÉ no recebimento e o caráter alimentar da verba o que inviabilizaria o requerido pelo INSS. É o relatório. Passo a decidir. O INSS pretende a devolução de valores recebidos pelo segurado em razão do acórdão do TRF da 3ª Região que acolheu o recurso e afastou o período de atividade especial no período de 06.03.1997 a 11.11.2003. Em razão do quanto decidido, houve modificação da tutela deferida e valores recebidos pelo autor restaram indevidos, gerando saldo negativo, pois revogada a tutela antecipada no Egrégio Tribunal. A possibilidade do ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, cuja concessão foi posteriormente considerada irregular, foi apreciada pelo C. STJ, quando firmou entendimento de que demonstrado o recebimento de boa-fé pelo segurado ou beneficiário, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, posto que se destinam à sua própria sobrevivência, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2234429 - 0004257-37.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017). Também, de acordo com a jurisprudência, não cabe a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo beneficiário, se reconhecido nas vias ordinárias a sua boa-fé. Cito precedentes relativos ao tema: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318361/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T, DJe 13/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tomando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, 1ª T, DJe 15-03-2012). Nesse ponto, alinhado-me à jurisprudência mencionada, pois sem prova de má-fé ou de fraude por parte do segurado, não é possível a restituição de valores pagos pela autarquia federal, em face do princípio da irrepetibilidade, por caráter alimentar. Sendo assim, embora o art. 115 da Lei nº 8.213/91 autorize o INSS a proceder ao desconto e o art. 302 do CPC discipline a indenização do prejuízo pela reversão do provimento antecipado, tais comandados normativos devem ser interpretados em obediência aos demais princípios do ordenamento jurídico. No caso, sopesando-se normas e princípios, prevalece a irrepetibilidade dos alimentos. No caso, é de evidente a boa-fé do autor no recebimento de valores advindos do deferimento da tutela antecipada proferida em ação judicial. Ante o exposto, indefiro o requerido pela autarquia e determino o arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-74.2015.403.6183 - ZELINDA KLEIN(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.353/364: Intime-se o INSS a instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-37.2017.403.6183 - MARLENE HELIODORIO LOPES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica da autora, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009147-23.2011.403.6183 - REGINA ALVES DIAS SANTOS(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ciram as partes o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
Ofício-se à autoridade coatora encaminhando o Acórdão e transito em julgado.
Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
ciram as partes o que for de seu interesse em 10 (dez) dias.
Ofício-se à autoridade coatora encaminhando o Acórdão e transito em julgado.
Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8) - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP047957 - EDEMAR PIRES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILIANA PARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

MARIA DE SOUZA requer a habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor José Carlos Orite.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente é a única dependente habilitada à pensão por morte conforme se depreende do documentos de fls. 523.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de MARIA DE SOUZA(CPF Nº 879242348/53, na qualidade de dependente habilitada à pensão por morte do autor José Carlos Orite.

Ao SEDI para inclusão da sucessora, no polo ativo da demanda.

Oportunamente, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003546-12.2006.403.6183 (2006.61.83.003546-4) - JOSE JAILTON CALAZANS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JAILTON CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O exequente apresentou cálculos nos valores de R\$ 134.087,32 (principal) e R\$ 8.132,97 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 179-197), informando que apurou RMI de R\$ 1.615,94, superior à implantada pelo INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 198-211), na qual sustentou excesso de execução em decorrência da inobservância dos consectários legais descritos no Manual de Orientação para Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, bem como por não descontar as prestações pagas nas competências de 06/2008 a 31/05/2009.Por fim, pugnou pela execução R\$ 104.554,87 (principal) e R\$ 10.202,04 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fl. 204).Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 112.160,92 (principal) e R\$ 10.951,39 (honorários sucumbenciais), para 06/2016 (fls. 214-233), nos termos do Manual de Orientação para Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, com fundamento em RMI apurada no valor de R\$ 1.615,02. O exequente anuiu dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 242). O executado discordou dos valores apresentados sob o argumento de ausência de desconto do valor pago na competência de 04/2007 (fl. 452). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o comando transitado em julgado determinou a implantação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (considerados 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição), a partir de 14/06/2005, com pagamento de atrasados, nos termos do Manual de Orientação para Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, abatidos os eventuais benefícios incompatíveis pagos no período (fls. 128-133).Não interpostos recursos, a decisão transitou em julgado em 05/05/2014 (fls. 154).O cumprimento da tutela foi comprovado às fls. 149.Os documentos juntados pelo INSS comprovam o pagamento de auxílio-doença entre 09/04/2007 e 30/10/2007, bem como aposentadoria iniciada em 04/06/2008 (fls. 159-167).Portanto, são devidos atrasados da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, considerados 36 anos, 11 meses e 27 dias de contribuição, a partir de 14/06/2005, descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença e da aposentadoria implantada em 04/06/2008.Quanto aos consectários legais, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, somente se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.Sendo expressa a decisão quanto à aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, estão incontroversos os parâmetros a serem utilizados.A planilha apresentada pela contadoria judicial demonstrou claramente o atendimento aos requisitos legais para cálculo da RMI da aposentadoria concedida judicialmente (fls. 224-226), de forma que a fixo em R\$ 1.615,02.Entretanto, nenhum dos pareceres contábeis juntados deixaram claro o atendimento aos requisitos presentes na decisão transitada em julgado quanto à apuração dos valores atrasados.Assim, determino a devolução destes autos à Contadoria Judicial para realização de cálculos dos atrasados, nos termos que seguem) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, considerados 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição, a partir de 14/06/2005, descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença (entre 04/07/2007 e 10/07/2007) e da aposentadoria implantada em 04/06/2008.b) utilização da RMI já apurada pela contadoria judicial, às fls. 224-226, no valor de R\$ 1.615,02, em 14/06/2005;c) utilização dos índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.As planilhas apresentadas deverão apresentar colunas indicando os valores devidos, conforme a RMI apurada pela contadoria, e os valores dos benefícios incompatíveis pagos de forma concomitante, nos meses em que foram efetivamente disponibilizados ao exequente.Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à partes e tragam os autos conclusos para avaliação.Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2018.Ricardo de Castro Nascimento,Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.455/461: Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento de nº 50011111-79.2018.4.03.0000, transitando em julgado, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios de nº 20170054536 e 20170054537 (fls.444/445).

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fls.444, sobrestando-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013164-10.2008.403.6183 (2008.61.83.013164-4) - ANTONIO FRANCISCO PEDROZA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE X SIMONE MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido,arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-88.2011.403.6183 - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X ADRIAN APARECIDO LIMA DA SILVA X ELISANGELA LIMA DE SOUZA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA E SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.180/181: Dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls.170.

Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 967

PROCEDIMENTO COMUM

0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da

cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0044244-89.2009.403.6301 - FRANCISCO HONORATO DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015845-79.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO DA SILVA X ALTAMIRA MARIA LANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012101-71.2013.403.6183 - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Eclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada. No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-95.2014.403.6183 - SELMA BATISTA DE LIMA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Eclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008598-08.2014.403.6183 - LORIVAL FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Eclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003023-1) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARNALDO RODRIGUES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Eclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006945-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006945-0) - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018).

Eclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisor, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007471-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007471-8) - JOSE MARINHO DE SOUSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.
De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.
Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.
No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).
Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.
No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.
Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085661-27.2006.403.6301 (2006.63.01.085661-0) - EDSON EDIVAL DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON EDIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.
De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.
Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.
No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).
Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.
No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.
Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002513-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002513-7) - ANTONIO GONZAGA DE FRANCA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONZAGA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.
De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.
Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.
No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).
Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.
No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.
Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009788-45.2010.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X IGOR HENRIQUE DONISETE(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR HENRIQUE DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.
De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.
Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.
No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).
Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.
No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.
Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-81.2013.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas..

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005484-95.2013.403.6183 - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas..

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007307-75.2011.403.6183 - DURVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas..

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023220-34.2011.403.6301 - ZELIA SILVA DOS ANJOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ZELIA SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decisum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas..

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-35.2017.403.6183 - MAESIO MARSON(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -,

uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísium, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008217-3) - LUCIANO ACCIOLY E SILVA X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísium, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002114-45.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísium, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, de rigor, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-58.2006.403.6183 (2006.61.83.000426-1) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísium, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009330-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009330-1) - JOAO ARARUNA CABRAL (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO ARARUNA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -,

uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013071-42.2011.403.6183 - WILSON WANDERLEY TEIXEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON WANDERLEY TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-88.2012.403.6183 - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003821-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003821-0) - ANTENOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão presente na impugnação pendente de análise, versa, em síntese, acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09 - que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso -, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947 no Supremo Tribunal Federal.

De início, cabe esclarecer que, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corrobora esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação (REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJE: 02/03/2018).

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto - apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma -, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do decísum, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Expediente Nº 964

PROCEDIMENTO COMUM

0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5) - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ALVARO ROSSETTO X GERALDO ROSSETTO X ANTONIO ROSSETTO X BRUNO APARECIDO BONANI X NELSON BONANI X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALITINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X LAURA NESPOLO MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LEVY CASTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA GRUPPI AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO SISMOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ARIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH REIS DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZUCHERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU TIBERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DEBELIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NESPOLO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 492. Defiro, dado o cancelamento dos requisitórios expedidos e estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 486/490 e 493/499), determinando à Secretaria que proceda à nova expedição. Após, tomem para transmissão dos ofícios, independentemente de manifestação das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181. Defiro, dado o cancelamento do requisitório expedido e estorno do saldo correspondente ao Tesouro Nacional (fls. 173/179), determinando à Secretaria que proceda à nova expedição. Após, tomem para transmissão do ofício, independentemente de manifestação das partes, considerando a manutenção dos dados substanciais da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001226-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 420.

Determino, outrossim, dada a possibilidade de provimento do mesmo, que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000709-86.2003.403.6183 (2003.61.83.000709-1) - LUIZ APARECIDO MURIEL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ APARECIDO MURIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 493, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Determino, outrossim, dada a possibilidade de provimento do mesmo, que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006969-77.2006.403.6183 (2006.61.83.006969-3) - ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X ALINE CANOTILHO VITURINO X FERNANDO CANOTILHO VITURINO(SP291760 - THIAGO MANTOVANI E SP247359 - LUCIANNIA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALESSANDRA CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CANOTILHO VITURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP291760 - THIAGO MANTOVANI E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054096-40.2009.403.6301 - GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAUDENCIO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 279.

Determino, outrossim, dada a possibilidade de provimento do mesmo, que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015706-30.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Anote-se a interposição de agravo pela autarquia previdenciária em face da decisão de fls. 176.

Determino, outrossim, dada a possibilidade de provimento do mesmo, que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio quanto ao levantamento dos valores, até que sobrevenha decisão final ao recurso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o depósito do requisitório, oficie-se ao Banco do Brasil, por correio eletrônico, para que transfira à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional XI - Pinheiros, em conta a ser aberta no Banco do Brasil - agência 1897, os valores depositados em nome de Liberato Coraça na conta 2300129449551, vinculando o depósito ao processo nº 1002933-03.2017.8.26.0011 - Arrolamento Sumário. Instrua-se com cópia da decisão de fl. 934 e do depósito de fl. 979, servindo cópia deste despacho como ofício.

Comunique-se àquele Juízo.

Ciência às partes da expedição dos requisitórios referentes aos sucessores de José Tossato (fls. 930/932). Não havendo insurgência, tomem para transmissão.

Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-18.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENAIDE MORAIS LOPES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pede o levantamento da quantia depositada ante a notícia de alienação do imóvel a terceira pessoa.

Diga a CEF sobre isso, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11268

PROCEDIMENTO COMUM

0012112-24.2014.403.6100 - ADRIANA SOUSA SENNA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0015389-48.2014.403.6100 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM

0022330-43.2016.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

MANDADO DE SEGURANCA

0025897-19.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO ATACADO FARMACEUTICO ABAFARMA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

MANDADO DE SEGURANCA

0024464-43.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0024663-65.2016.403.6100 - STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica

intimada a parte AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de atuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006306-15.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SÁBIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vem aos autos a autora noticiar o descumprimento da decisão que deferiu a tutela da evidência.

A peticionante traz aos autos a publicação no D.O.U. de 17.10.2018 as portarias 680 e 681 que indeferem o CEBAS, antes deferidos.

Chama a atenção o teor dos atos que indeferem certidão antes deferida e isso com base neste feito, como se estivessem cumprindo a tutela da evidência deferida.

Pelo contrário, parece que a decisão deste juízo não foi bem compreendida, pois o que se determinou foi a inexistência de requisitos outros que não os previstos em Lei Complementar para fins de fruição da imunidade. Pelo que se depreende, equivocou-se o ente público no cumprimento da ordem, inclusive piorando a situação da autora.

Isso tudo em cognição sumária, de modo que este juízo provisório pode alterar-se com a vinda de outras informações a respeito da questão.

Assim, ante a verossimilhança das alegações da autora no sentido de que as Portarias 680 e 681 resultam não em cumprimento, mas em descumprimento, da tutela da evidência deferida por este juízo, determino, novamente, que não sejam exigidos outros requisitos para a fruição da imunidade que não aqueles previstos em Lei Complementar, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Por ora, as Portarias 680 e 681 ficam com seus efeitos suspensos, até decisão em contrário. Oficie-se no endereço declinado pela autora.

Diga a ré a respeito no prazo de 5 dias.

Depois, retomemos autos para sentença.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006870-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIZETE TEIXEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE SOUZA GENUINO - SP188607

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026216-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUARUPART PARTICIPACOES LTDA** em face de ato da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que autorize realização de depósito judicial para fins de manutenção da Quitação Antecipada e reconhecimento da regularidade dos procedimentos adotados pela impetrante no PAES, bem como seja declarada a exclusão de multa de mora, com readequação do saldo devedor do PAES e nova apreciação da quitação antecipada.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em questão, do quanto alegado e da documentação trazida aos autos, não verifico a presença da relevância do fundamento.

Narra a impetrante que foi determinada judicialmente a regularização do PAES de dívida de empresa por si incorporada, tendo procedido à quitação integral do saldo em novembro de 2014, nos termos da Lei n. 13.043/2014, porém, a autoridade impetrada procedeu à inclusão de multa de mora sobre débitos constituídos em 2003 e 2005 (Processos n. 13807-007.317/2005-56, n. 19515-000.124/2003-74 e n. 19515-000.132/2003-20), em 14/04/2015 e, em 11/10/2018, determinou o recolhimento de diferença decorrente do suposto pagamento a menor do valor referente 30% do saldo devedor do PAES, que foi gerada pela inclusão da multa de mora, bem como de outras diferenças referentes à quitação de outro parcelamento formalizado nos termos da Lei n. 12.996/14.

Sustenta que a) os Processos Administrativos n. 13807-007.317/2005-56, n. 19515-000.124/2003-74 e n. 19515-000.132/2003-20 referiam-se a Autos de Infração lavrados para prevenir a decadência, ou seja, lançamentos realizados sem a imposição de multa de ofício, uma vez que os débitos por meio deles exigidos encontravam-se com a sua exigibilidade suspensa e não houve mora; b) inexistente fundamento que justifique a aplicação do artigo 61 da Lei nº 9.430/96; c) houve decadência ou prescrição da constituição dos débitos de multa de mora; e, d) a impetrante procedeu à quitação integral do saldo em novembro de 2014, nos termos da Lei n. 13.043/2014, utilizando-se dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados no valor de R\$1.464.398,57 e, pagamento em dinheiro de 30% de referido saldo, a saber, R\$ 627.599,39.

A impetrante alegou que era incontroverso o fato de os Processos Administrativos n. 13807-007.317/2005-56, n. 19515-000.124/2003-74 e n. 19515-000.132/2003-20 referiam-se a Autos de Infração lavrados para prevenir a decadência, ou seja, lançamentos realizados sem a imposição de multa de ofício, mas a multa de ofício não se confunde com a multa de mora.

No documento num. 11693237 – Pág. 68-70, referente à decisão que apreciou o Requerimento de Quitação Antecipada, conforme estabelecido pelo art. 33 da Lei 13.043/2014, de 13 de novembro de 2014, não constam dados que demonstrem que a diferença cobrada dos 30% do saldo decorre exclusivamente da inclusão de multa de mora, sequer consta menção à aplicação de penalidade.

A matéria discutida na presente ação não é exclusivamente de direito, mas também de fato, ou seja, se os prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados e, pagamento em dinheiro de 30% de referido saldo foram suficientes para a quitação e, se a diferença cobrada pela autoridade impetrada foi gerada somente pela inclusão da multa de mora, bem como, em caso positivo, se há justificativa fática para inclusão da multa e, em qual momento houve a sua constituição.

Caso a diferença tenha sido efetivamente gerada pela inclusão da multa de mora, é necessária a verificação dos requisitos previstos pelo artigo 63 da Lei n. 9.430/96 para eventualmente afastá-la, ou de que a impetrante não possui débitos na situação descrita pelo artigo 61 da mesma lei, análise que necessita da manifestação da autoridade impetrada.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN que permitam suspender a exigibilidade do crédito em discussão. Isto porque, a documentação apresentada pela impetrante, não permite, por si só, concluir que houve erro por parte da Administração Tributária, que goza do princípio de presunção de legalidade e veracidade em todos os seus atos.

O reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição em liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor.

Não é possível, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão da decadência, prescrição ou reconhecimento da suficiência dos valores pagos no parcelamento, em sede de cognição sumária.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada apresentar fundamentos relativos à suficiência dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL acumulados e, pagamento em dinheiro de 30% de referido saldo foram para a quitação e, se a diferença cobrada pela autoridade impetrada foi gerada somente pela inclusão da multa de mora, bem como, em caso positivo, se há justificativa fática à inclusão da multa e, em qual momento houve a sua constituição.

Por fim, em relação ao pedido de autorização para depósito judicial, a quitação antecipada do parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos parcelados, cuja a falta de observância das condições implica na rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescente.

A previsão do artigo 151, inciso II, serve para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, mas não existe previsão legal que autorize a realização de depósito para fins de reconhecimento de quitação antecipada para manutenção em parcelamento e, além disso, a impetrante não pretende depositar a integralidade do débito, ela pretende depositar somente a diferença do saldo devedor.

As normas que outorgam benefícios fiscais, com suspensão da exigibilidade do débito, devem ser interpretadas literalmente, de acordo com a previsão do artigo 111, inciso I, do CTN e, assim, não há meios de se autorizar um depósito judicial como forma de regularizar um pagamento que deveria ter sido realizado na via administrativa na época adequada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado pelo SINDSEF/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine a nulidade de exigência de expediente ou serviços internos, externos e de qualquer natureza aos servidores federais lotados nas unidades, órgãos, ministérios, repartições secretarias da UNIÃO, situados nos municípios que dispõem de legislação que fixa o dia 20 de novembro como Feriado da Consciência Negra e afins, em todo Estado de São Paulo, bem como condene a ré ao pagamento de horas extras, com as devidas integrações e reflexos, verbas vencidas e vincendas, ou compensação em folga aos servidores federais que exerceram suas funções profissionais neste dia.

Narra a autora que a União e suas autarquias não observarão o feriado do dia da Consciência Negra, com fulcro na Portaria n. 15 de 2015 do Ministério do Planejamento.

Sustentou a obrigatoriedade "da observação do feriado do dia da Consciência Negra, pela União em todas as unidades, órgãos, ministérios, repartições, secretarias localizadas nos municípios que dispõem de Lei Municipal impondo o feriado, no Estado de São Paulo [...]".

A Lei n. 9.093 de 1995 afirma que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. Assim, o "artigo de lei é claro e não comporta interpretação restritiva. Os feriados municipais declarados em lei são reconhecidos como tal por legislação federal e, portanto, devem ser respeitados com o fechamento das unidades, órgãos, repartições da UNIÃO. Ora, conforme se observa do dispositivo acima mencionado, não há qualquer restrição aos feriados municipais [...] Nesse contexto, é evidente o equívoco dos atos administrativos impugnados, quando sobrepujam a ordem emanada de meros pareceres, em detrimento do que dispõe a Lei 9.093/95".

Sustentou, ainda, violação ao princípio da legalidade e vedação ao enriquecimento sem causa da administração.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 3509279).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 3950307), ao qual foi deferido "[...] o pedido de efeito suspensivo da decisão agravada no trecho em que alterou *ex officio* o valor da causa, bem como o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à agravada que observe o feriado da Consciência Negra em 20.11, suspendendo o expediente nos municípios em que existam repartições públicas federais e nos quais tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º da Lei nº 9.093/95" (num. 4082644).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de carência de ação e, no mérito requereu a improcedência do pedido da ação.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9600247).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A ré arguiu preliminar de carência de ação em relação ao pedido de declaração futura de não submissão à obrigação de comparecimento ao serviço nos Dias da Consciência Negra futuros, com o argumento de que a falta de limitação temporal do pedido causaria incerteza da existência da obrigação.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o autor pediu que nos municípios que dispõem de legislação que fixa o dia 20 de novembro como Feriado da Consciência Negra seja considerado feriado nacional.

Ou seja, houve delimitação temporal, pois se a data deixar de ser feriado municipal não haverá obrigatoriedade da consideração da data como feriado nacional.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pela autora.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 3509279, como parte dos fundamentos da presente sentença.

O artigo 2º da Lei n. 9.093 de 1995 dispõe que são "feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão".

Não obstante a importância cultural da data celebrada no dia de 20 de novembro – Dia da Consciência Negra, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, e a Lei n. 9.093 de 1995 que dispõe sobre os feriados civis abrange apenas os feriados municipais taxativamente determinados.

Atribuir o sentido de que todos os feriados municipais declarados em lei (mesmo os municipais) são reconhecidos como tal por legislação federal implicaria em flagrante violação à norma consagrada no artigo 2º da Lei n. 9.093 de 1995, pois há determinação legal específica.

Deve-se observar – também – que a competência para criação de feriados civis (em geral) é privativa da União, pois decorre da competência para legislar sobre direito do trabalho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.069-8/DF.

Ademais, por se tratar de matéria que deve ser prevista em lei, não cabe ao Poder Judiciário criar feriados.

Isto posto, **Julgo IMPROCEDENTE** o pedido de nulidade da exigência de expediente ou serviços aos servidores federais lotados nos órgãos da UNIÃO, situados nos municípios que dispõem de legislação que fixa o dia 20 de novembro como Feriado da Consciência Negra e afins, em todo o Estado de São Paulo, bem como de condenação da ré ao pagamento de horas extras ou a compensação em folga aos servidores federais que exerceram suas funções profissionais neste dia, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condene o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5024417-14.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015982-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO VALLER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por AGRO VALLER LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inexistência de multa.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O réu reconheceu o pedido e requereu a redução de honorários advocatícios (num. 3656432).

A autora apresentou réplica (num. 8479257).

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido pela incorreta indicação do infrator (num. 3656432).

Se o próprio réu reconhece a penalidade como indevida, não há razões para se manter a cobrança da multa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar a inexigibilidade da multa de R\$ 3.000,00 aplicada em face da autora, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro na metade de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III, §6º e artigo 90, §4º, do novo Código de Processo Civil.

Por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-74.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON FLORA FREIRE - SP393502, KATIANE BASSETTO - SP371112, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado pelo CALCULO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que reconheça a nulidade da Resolução da Diretoria Colegiada n 59, de 2009, bem como o direito da autora importar, receber em doação, alugar, comercializar e usar dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Narrou a autora que pretende realizar a importação de câmaras de bronzeamento artificial, contudo, se viu impedida de exercer sua atividade econômica, em virtude da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n. 56 de 2009, por meio da qual se determinou a impossibilidade de utilizar/dispor da citadas máquinas.

Sustentou a incompetência da ANVISA, pois a "competência da ANVISA é meramente regulamentar, devendo, sempre, respeitar a lei em vigor, ou seja, sua competência abrange, tão simplesmente, a interpretação de dispositivos normativos e não a criação de normas, que impeçam a atividade econômica [...]"; a ausência de lastro probatório hábil para sustentar a proibição objeto da Resolução; violação ao princípio da isonomia, pois a comercialização, produção e venda do cigarro é permitida, embora o uso não traga benefícios; que a população "vem sofrendo falta de momentos à exposição de raios ultravioletas originariamente emitidos pelo sol, que são os grandes responsáveis pela absorção de Vitamina D, que, em último plano, auxiliam a absorção do cálcio pelos osso servindo, assim, como meio de prevenção a doenças como a osteoporose"; a violação aos princípios da legalidade, isonomia e ao do livre exercício da atividade econômica.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 4388552).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela (num. 8800554).

A ré ofereceu contestação, com alegação de que a ANVISA tem o Poder-Dever de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, por ser agência reguladora, conforme atribuições dadas por lei, sendo que diversos órgãos nacionais e internacionais se manifestaram contra a utilização das câmaras de bronzeamento para uso em estética. A saúde pública deve prevalecer sobre a atividade econômica. Requereu improcedência do pedido da ação (num. 8789326).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 9248294).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A autora requereu a intimação da ré para juntar estudos contrários à pretensão da autora.

Contudo, prejudico o pedido, pois a ré juntou pesquisas junto à contestação.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

O artigo 196, da Constituição Federal é expresso (comando):

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Diante da norma constitucional retro, encontra-se obrigado o Estado a agir em defesa da saúde de todos, seja por meio de condutas reparativas, seja por meio de medidas preventivas – precaução.

Diante do comando constitucional, veio a lume, dentre outras legislações protetivas a saúde das pessoas, a lei nº 9.782/99, que em seu artigo 6º estabeleceu como finalidade da ANVISA *"a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados..."*.

Por sua vez, o artigo 8º, da lei nº 9.782/99 incumbiu à agência reguladora a atribuição de *"regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam o risco à saúde pública."*

Portanto, para desincumbir de sua atividade protetiva a saúde da população, em conformidade com o artigo 196, da CF, o Estado brasileiro, portanto, criou como um de seus instrumentos de ação a agência nacional de vigilância sanitária, com nítido caráter fiscalizatório.

Da norma constitucional acima – artigo 196, da CF – percebe-se ainda a predominância da proteção da saúde de todos (em caráter preventivo ou reparativo) em relação aos interesses econômicos, como de produção, de propriedade, função social da propriedade, liberdade de profissão, dentre outros, eis que o direito a saúde é fundamental para a existência das pessoas.

Sem a devida proteção a saúde das pessoas, inexistente a vida, e sem vida, prejudicados encontram-se os demais direitos, como o de proteção econômica ou de livre escolha de opções.

É uma escolha de valores feita pelo Constituinte, em suma.

Destarte, diante da fundamentalidade do direito a saúde pública, já que a comercialização ou não do serviço de bronzeamento envolve aspectos sociais (da comunidade de eventuais consumidores do serviço), e em face da legislação – lei nº 9.782/99 – que garante a agência o seu dever – poder de agir, veio à lume a resolução nº 56/2009, com base em estudos científicos que ressaltam a potencialidade de dano a ser causado com o bronzeamento artificial.

A resolução nº 56/2009 derivou de amplo debate social, conforme demonstrado pela agência e foi respalda em estudos técnicos que garantem o risco a saúde a utilização do bronzeamento artificial.

Destacam-se os seguintes riscos a saúde dos eventuais usuários do serviço: *"1. Câncer de Pele - a exposição cumulativa aos raios UV aumenta o risco de câncer de pele5. 2. Envelhecimento da pele - a exposição exagerada à radiação UV, no curto prazo, provocam, queimaduras, fragilidade e cicatrizes, e em longo prazo um envelhecimento da pele, verificável pelo aparecimento de rugas e na perda de elasticidade cutânea. 3. Lesões oculares: a exposição exagerada à radiação UV, em curto prazo, sobre os olhos provocam fotoqueratite, inflamação da córnea e da íris, fotoconjuntivite6. Os efeitos da exposição, em curto prazo, podem ocasionar catarata, pterígium (excrecência opaca, branca ou leitosa, fixada na córnea) e carcinoma epidérmico da conjuntiva7. "* (num. 8789326 – Págs. 23-24).

Em outras palavras, a resolução encontra-se motivada com dados técnicos, contudo, ainda que houvesse qualquer tipo de dúvida quanto ao resultado científico proibitivo, há de predominar, com sustento no princípio da precaução, o caráter restritivo do ato administrativo.

Como é notório, com base no princípio da precaução, na dúvida do resultado nocivo de um produto ou serviço comercializado no mercado de consumo, há de predominar a proibição, já que a proteção da saúde e da vida deve predominar.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO Nº. 56/2009. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE. I - No uso de sua competência para normatizar a comercialização e uso de equipamentos de interesse para a saúde, conferida pela lei 9.782/1999, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ANVISA, editou a Resolução nº 56/2009, a fim de proibir o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão de radiação ultravioleta (UV). II - Se a Constituição da República Federativa do Brasil, no âmbito normativo da tutela cautelar do Meio Ambiente, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (CF, art. 225, § 1º, V), enquanto a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, tem, como objetivo principal, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida (art. 2º, caput), há de se entender porque as atividades relativas à utilização de equipamento de bronzeamento artificial, que oferecem riscos à saúde humana, deverão se submeter ao atuar legítimo do poder de polícia da ANVISA, através dos termos da Resolução nº 56/2009, nas comportas de sua competência legal. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF1, Quinta Turma, AMS 2009.34.00.038030-3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJF 30/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2009 - ANVISA - PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. A ANVISA no uso de suas atribuições legais, tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, editou a norma restritiva/proibitiva, nos termos do art. 196, caput, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei n. 8.080/90. A questão foi amplamente debatida por meio de consulta pública, antes de ser editado o ato normativo em questão. Os fundamentos que levaram a mencionada autarquia a editar o ato normativo foram baseados em estudos da Organização Mundial de Saúde, cumprindo pois dever constitucionalmente imposto ao Estado nos termos do artigo 196, caput da CF/88. Cuida-se de questão de saúde pública, restando prejudicadas as alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica e das violações aos princípios da segurança jurídica, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da propriedade privada, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor artigos 8º, 10, 61 c/c 65. Não pode o interesse econômico prevalecer sobre a questão que abrange saúde pública como no caso dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, Quarta Turma, AI 00014648820104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396076 Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, DJF 06/12/2010).

Isto posto, Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de nulidade da Resolução da Diretoria Colegiada n. 59, de 2009, bem como de reconhecimento do direito da autora em adquirir e usar equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma das rés, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010073-91.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008091-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. em face do Delegado da DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando obter ordem que determine à autoridade coatora a imediata conclusão de processo administrativo n. 10880.944528/2014-91, com o efetivo pagamento.

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse pagamento do valor reconhecido como devido, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio dos princípios da eficiência e da segurança jurídica.

A liminar foi indeferida (num. 1570921).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (num. 1854597).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança (num. 2570165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de efetivo ressarcimento, verifica-se a existência de impropriedade na veiculação da pretensão da Impetrante, em razão do que se revela inadequada a via processual eleita. Vejamos:

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifêi).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “*se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*” (DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450, grifêi).

A pretensão do impetrante é a restituição de valores reconhecidamente devidos em pedidos de restituição.

O pedido colide frontalmente com o disposto no artigo 100 da Constituição da República, que impõe o sistema de precatórios para pagamentos em virtude de decisões judiciais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Ademais, é entendimento consolidado de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme o enunciado da Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Nesse sentido, não constato a presença de direito líquido e certo a sustentar a concessão da medida, em razão do que é imprópria a via processual eleita.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes os pressupostos do artigo 17 do atual Código de Processo Civil, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de efetivação do ressarcimento.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5010813-83.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026416-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CESAR MARTINS, DEBORA CRISTINA FUTIGAMI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado por **ROGERIO CESAR MARTINS, DEBORA CRISTINA FUTIGAMI DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine a revisão do contrato.

É o relatório.

Decido.

Verifico que as cópias dos documentos juntadas estão ilegíveis, pois não consta a parte inferior, ou seja, os documentos foram digitalizados pela metade.

Ante o exposto, emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar os documentos em sua integralidade.
2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
3. Juntar cópia atualizada da certidão do registro do imóvel.
4. Recolher as custas ou comprovar os pressupostos legais para a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026338-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DG SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE DE FATIMA FAVRETTO - SP106397
RÉU: CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado por **DG SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME** em face da **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine o pagamento de contrato de prestação de serviços.

Os autos foram distribuídos na 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - BUTANTÃ.

Foi proferida decisão que declinou a competência em razão da presença da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo (Num. 11739262 - Pág. 45).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o fundamento do Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XV – BUTANTÃ para declinar a competência foi a presença da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo (Num. 11739262 – Pág. 45).

O objeto da ação é provimento que determine o pagamento de contrato de prestação de serviços que a autora, que é pessoa jurídica de direito privado, firmou com a empresa CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, que também é pessoa jurídica de direito privado e, descumpriu o contrato.

A autora justificou a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sob o argumento de que essa empresa pública firmou contrato com a CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A para empreendimento do programa MINHA CASA MINHA VIDA, tendo nessa condição, obrigação de fiscalização da execução de obra e, por isso, ela teria obrigação solidária.

Ou seja, a causa de pedir em relação à CEF seria fiscalização de execução da obra.

Contudo, a CEF não firmou qualquer contrato com a autora.

A CEF quando atua como fiscal de contrato de empreendimentos do programa MINHA CASA MINHA VIDA, ela fiscaliza a execução das obras e não contratos firmados entre as construtora contratadas e terceiros e, ela assim o faz por força dos contratos firmados, após a realização de processo licitatório.

Os contratos dos empreendimentos do programa MINHA CASA MINHA VIDA são firmados, nos termos da Lei n. 8.666/93, cuja inexecução importa na rescisão contratual, visando preservar o interesse público, de acordo com o artigo 78 da mencionada lei.

A finalidade desta norma é o atendimento do princípio da eficiência para atender o bem estar social (o interesse público), que prevalece sobre o interesse individual de uma empresa contratada.

Em outras palavras, a fiscalização da execução de obras pela CEF é realizada para fins de garantir a execução da obra.

No presente caso, a autora foi contratada pela construtora e não pela CEF, para realizar serviços na obra, que a autora alegou terem sido concluídos.

Se os serviços foram concluídos a CEF não tem qualquer obrigação de fiscalização. A CEF somente atua quando a obra não é executada no prazo contratado e, essa atuação se dá apenas para rescindir o contrato e contratar outra construtora para substituí-la.

A Lei n. 11.977/2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, não estabeleceu qualquer competência da CEF para fiscalização de contratos firmados entre particulares, assim como as demais normas que regem esta empresa pública, quais sejam, o Decreto-Lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Para litigar contra diversas rés no mesmo processo é necessário que entre elas tenha comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide, houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir, ocorra afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito ou pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença dependa da citação de todas as rés.

No presente caso, não há lide em face da CEF, pois a CEF não tem qualquer relação jurídica com a autora, não é fiscal de contrato firmado entre particulares e, não tem responsabilidade solidária em contrato que não foi subscrito por ela.

A discussão do processo limita-se à obrigação estabelecida entre particulares, a CEF não é fiscal de contrato firmado entre particulares e, por isso, não se inclui na competência da Justiça Federal.

De acordo com o artigo 64, §1º, do CPC, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Desta forma, deve ser excluída a CAIXA ECONOMICA FEDERAL do polo passivo da lide e, considerando o disposto no art. 109, I da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo.

Isto posto, **EXCLUO a CAIXA ECONOMICA FEDERAL** do polo passivo e declino a competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional XV - BUTANTÃ, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003544-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA RISSONI VIANNA DO RIO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR RONCON DE MELO - SP259964

RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado pelo LAURA RISSONI VIANNA DO RIO em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine a inclusão da autora no FIES, com pagamento das mensalidades e restituição da matrícula.

Narrou a autora ter sido aprovada em vestibular do curso de medicina, com início no primeiro semestre de 2017, inscreveu-se no FIES, porém, até presente data não houve deferimento de seu pedido. "[...] foi informada que, por conta das duas últimas portarias editadas pelo Ministério da Educação a primeira nº 25 de 21 de dezembro de 2016, outra nº. 4, lançada em 06 de fevereiro de 2017, através das quais a Requerida eliminou a possibilidade de financiamento estudantil para os alunos que obtiveram êxito no concurso vestibular da Instituição de Ensino Superior, Co-Requerida (cf. portarias nº 25, de 21/12/2016 e nº 04 de 06/02/2017), para que somente fizessem jus ao financiamento, [sic] os aqueles que ultrapassassem a nota de corte na prova do ENEM exclusivamente (art. 8º inciso I, PN nº 25, de 21/12/16), além de limitar o número de participantes e baixar valores a serem financiados por semestre (art. 1º PN nº 04, de 06/02/17 [...])."

Sustentou que devem ser obedecidas as normas vigentes quando do lançamento do edital de seu vestibular, qual seja a Resolução n. 46, de 29/03/2016, bem como não haver limitações ao FIES na Lei n. 10.260/01, as Portarias podem regulamentar somente o procedimento da concessão do FIES. A portarias do MEC ofendem a garantia constitucional de acesso à educação e princípios da segurança jurídica e moralidade.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1065204).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido liminar (num. 851948).

A FNDE ofereceu contestação com argumentos referentes à limitação legal orçamentária. Sustentou que não há direito à adesão ao FIES, mas somente expectativa de direito, pois existem requisitos legais a serem observados, sendo que o ato de concessão de dotação orçamentária é ato discricionário do Poder Público, inserido no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração. Requeveu a improcedência do pedido da ação (num. 2432329).

A UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI ofereceu contestação (num. 2484210), com requerimento de improcedência do pedido da ação e pedido contraposto de que seja determinado à autora o pagamento das mensalidades inadimplidas, pois "[...] A função da CPSA é somente conferir a situação socioeconômica de cada estudante e encaminhá-lo para análise junto ao Banco que irá efetivar a contratação do empréstimo, firmando o devido contrato de financiamento. É importante deixar claro que a IES Ré não tem acesso a informações de candidatos que não foram classificados, bem como não pode interferir no processo de avaliação que, reitera-se, é de responsabilidade única e exclusiva do MEC/FNDE. Ademais, o candidato somente aparece no sistema do SisFIES utilizado pela CPSA para validação das informações da inscrição do estudante, após ser EVETIVAMENTE CLASSIFICADO [...]. Autora **NÃO CONSTA NA BASE DO SISFIES EM DECORRÊNCIA DE NÃO TER SIDO CLASSIFICADA** [...] a Requerente não obteve nota de corte para obtenção do financiamento. Perceba, MM Juiz, que o ponto de corte para o curso de bacharelado em medicina é de 740, tendo autora alcançado a pontuação apenas de 652,36" (num. 2484210 – Págs. 4-5). A autora conhecia as regras do FIES e, ainda assim, matriculou-se e não adimpliu mensalidades, tendo a ré agido em exercício regular de direito.

A União ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pois o ato de concessão de dotação orçamentária é ato discricionário do Poder Público, sendo que a interferência do Poder Judiciário neste ato se configuraria como violação à separação de poderes, constitucionalmente estabelecida (num. 5204940).

Intimada, a autora deixou de apresentar réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva pois o MEC não tem ingerência na operacionalidade do FIES.

Afasto a preliminar arguida, pois o mérito da questão diz respeito à legalidade das portarias editadas pelo MEC.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, pela Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, a antecipação da tutela requerida pela autora.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar parcialmente a decisão de num. 3509279, como parte dos fundamentos da presente sentença.

A autora prestou ENEM no ano de 2015, e obteve nota de 652,36, superior à nota de corte (id. 896172), a autora apresentou essa informação na ficha de pré-inscrição do ENEM.

Contudo, a nota de corte para o curso de medicina que é o curso que a autora pretende curso foi de 740, ou seja, a autora não atingiu a nota mínima de corte.

A autora alegou ter sido colocada na fila de espera pois ela teria prestado vestibular na faculdade e não no ENEM e sustentou que devem ser obedecidas as normas vigentes quando do lançamento do edital de seu vestibular, qual seja a Resolução n. 46, de 29/03/2016, bem como não haver limitações ao FIES na Lei n. 10.260/01, as Portarias podem regulamentar somente o procedimento da concessão do FIES. As portarias do MEC ofendem a garantia constitucional de acesso à educação e princípios da segurança jurídica e moralidade.

A Lei n. 10.260/01, ao estabelecer o FIES atribuiu poderes regulamentares ao MEC, na edição das normas classificatórias do FIES:

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies; [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

[...]

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

(sem negrito no original)

Perpassando pela norma em regência, não há qualquer afronta ao princípio da legalidade, tendo em vista que o MEC, na competência regulamentar que lhe foi atribuída, não desbordou dos parâmetros fixados na lei em sentido formal e, por isso, as Portarias Normativas n. 25/2016 e 4/2017, foram engendradas nos quadrantes legais.

Neste caso, não consta que o motivo da autora ter sido colocada na fila de espera do FIES seja decorrente de preferência de financiamento a alunos que fizeram o ENEM em detrimento dos alunos que prestaram vestibular nas instituições de ensino, na forma alegada pela autora.

Existem vários requisitos, além da obrigatoriedade do ENEM, que definem a classificação dos alunos na fila do FIES, quais sejam, os previstos no artigo 8º da Portaria Normativa n. 25, de 21 de dezembro de 2016, nos seguintes termos:

Art. 8º Poderá se inscrever no processo seletivo do Fies referente ao primeiro semestre de 2017 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições:

I tenha participado do Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e

II possua renda familiar mensal bruta per capita de até três salários mínimos.

Parágrafo único. Compete exclusivamente ao estudante certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer no processo seletivo de que trata esta Portaria, observadas as vedações previstas no art. 9º da Portaria Normativa MEC. nº 10, de 2010.

(sem negrito no original)

A autora requereu que fosse aplicada a legislação vigente à época do edital de seu vestibular.

A Portaria Normativa MEC n. 10, de 2010, estava vigente na época do edital de seu vestibular.

Existe uma fila, com diversos critérios classificatórios a serem verificados, bem como limitação orçamentária à concessão de FIES.

Motivos pelos quais os pedidos formulados pela autora devem ser rejeitados.

Quanto ao pedido contraposto formulado pela UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, apresentado com a justificativa de que a Lei dos Juizados Especiais Federais, n. 10.259, em seu artigo 1º autoriza a aplicação subsidiária da Lei n. 9.099/95, observo à ré que a presente ação é um procedimento comum que tramitou nesta Vara Federal e não no Juizado Especial Federal.

Ainda que se recebesse o pedido contraposto como reconvenção, de acordo com a previsão do artigo 343 do CPC, a reconvenção deve ser conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

A autora não formulou pedido de isenção das mensalidades, ela reconheceu que as mensalidades são devidas, o que ela queria é que as outras rés arcassem com as mensalidades devidas, esse foi o pedido.

A causa de pedir da autora era a edição de portaria pelo MEC, que ela considerou ilegal e não a inadimplência na faculdade.

Ou seja, a cobrança de mensalidades não tem conexão com os pedidos e causa de pedir indicados pela autora.

Não se pode deixar de mencionar que a competência para julgar cobrança de mensalidades de instituições de ensino é da Justiça Estadual.

Isto posto, recebo o pedido contraposto como reconvenção, a qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de inclusão da autora no FIES, com pagamento das mensalidades e restituição da matrícula, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma das rés, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil e, artigo 86, parágrafo único, do CPC em relação à UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5007259-43.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021827-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS)**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção da impetrante, em caráter irretroatável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofra qualquer atuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretroatável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10552571).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 11052292), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 11105424).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 10995987).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11727860).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o mandado de segurança versaria sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária referente a compensação de créditos tributários.

Afasto a preliminar arguida, pois o que a impetrante pretende é o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofra qualquer atenuação ou penalidade por esse motivo.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado.

Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de num. 10552571, como parte dos fundamentos da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva per relationem não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

“A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliativa da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, **o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum**, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo."

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5022953-18.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019311-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA e BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018, a fim de permitir que sejam apresentados os Pedidos de Compensação (PER/DCOMPS), sem qualquer óbice por parte da Impetrada.

A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 9874194).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 10317033).

A autoridade impetrada apresentou informações (num. 10884647).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 11721318).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II."

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretratabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretratabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5020158-39.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 22 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013876-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEFE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEFE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA,

DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA e YOKOGAWA SERVICE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA VINCULADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da contribuição social salário educação e das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, bem como restituição.

O pedido liminar foi indeferido (num. 8734388).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (num. 9622960).

As autoridades impetradas apresentaram informações, com preliminares de ilegitimidade passiva (num. 9165514, 9193982 e 9401427).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8470702).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Da ilegitimidade passiva

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria a assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos ED no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e o adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas: Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6111; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida do Degelado da DERAT e acolho a preliminar arguida pelas autoridades vinculadas ao SEBRAE e INCRA.

Do mérito

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rural ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado o alegado de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA**. Procede à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5015884-32.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 22 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013876-18.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA e YOKOGAWA SERVICE LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA VINCULADO AO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA E DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA VINCULADA AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança da contribuição social salário educação e das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA sobre a folha de salários, bem como restituição.

O pedido liminar foi indeferido (num. 8734388).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (num. 9622960).

As autoridades impetradas apresentaram informações, com preliminares de ilegitimidade passiva (num. 9165514, 9193982 e 9401427).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8470702).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Da ilegitimidade passiva

A capacidade tributária ativa para a cobrança destas contribuições pertence à União, que efetua a fiscalização, cobrança e arrecadação por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16, da Lei n. 11.457 de 2007.

A relação jurídico-tributária é formada, portanto, entre o sujeito passivo do tributo e a União, que posteriormente repassa o produto da arrecadação aos terceiros.

O interesse meramente econômico, tal como no presente caso, não justifica a formação do litisconsórcio passivo – a rigor, sequer autorizaria assistência simples – eis que o resultado desta demanda não influi diretamente em qualquer relação jurídica titularizada pela entidade beneficiada com o produto da arrecadação.

Nestes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressão prevista contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos ED no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1698012/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017)

No Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídica tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91 que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e o adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviço nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. As verbas pagas a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelações do SENAC, do SESC, da parte impetrante e da União Federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360380 - 0000654-68.2014.4.03.6113 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018, grifei)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida do Degelado da DERAT e acolho a preliminar arguida pelas autoridades vinculadas ao SEBRAE e INCRA.

Do mérito

Dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5015884-32.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 22 outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003774-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de procedimento comum proposto por ajuizado pelo CINÉPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, APEX e a INCRA sobre a folha de salários, bem como compensação ou restituição.

A ré ofereceu contestação, com preliminar de ausência de prova dos recolhimentos e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2280118).

A autora juntou comprovantes de recolhimentos (num. 3239942) e apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 3240234).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Prejudicada a análise da preliminar de ausência de prova dos recolhimentos arguida pela ré, pois a autora juntou comprovantes de recolhimentos (num. 3239942)

No mérito, dispõe o artigo 149 da Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

No que tange à redação do inciso III, do artigo 149, os Tribunais pátrios possuem entendimento firme no sentido de que o rol não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativo. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afastado alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA E SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O Supremo Tribunal Federal reafirmou em diversas oportunidades, a constitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE, por enquadrá-la como contribuição de intervenção no domínio econômico, de modo que o fato do contribuinte estar desvinculado ao benefício propiciado pela exação não o desobriga de seu recolhimento, nem tampouco importa em qualquer afronta à Constituição Federal. III - A Suprema Corte tem decidido que as contribuições previstas no artigo 149, da Constituição Federal devem respeito à Lei Complementar, o que não significa que as contribuições de intervenção no domínio econômico não de ser instituídas por meio desta espécie normativa, exigência essa que apenas se verifica com relação aos impostos residuais (artigo 154, I, CF) e às contribuições sociais novas. IV - As contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, inserem-se no conceito de contribuição de intervenção do domínio econômico, sujeitando-se ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, bem como, tais tributos não foram atingidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Restando plenamente exigíveis. V - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329124 - 0000618-62.2010.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FNDE, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SEBRAE, SESI, SENAI. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conquanto FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE sejam destinatários da contribuição impugnada, a administração dessa verba cabe à UNIÃO, e a sua arrecadação é atribuição da Receita Federal do Brasil, razão pela qual não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. (TRF4, AC 5005885-78.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 17/08/2018)

Percebe-se, portanto, que não houve revogação nem inconstitucionalidade das normas que preveem como base de cálculo a folha de pagamento, eis que meramente exemplificativo o rol do artigo 149, inciso III, da Constituição da República.

Isto posto, Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da inexigibilidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, APEX e ao INCRA sobre a folha de salários, bem como compensação ou restituição, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada uma das rés, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012915-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA ALVES
Advogado do(a) RÉU: JOAO ORTIZ HERNANDES - SP47984

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **KELLY REGINA ALVES**, com pedido de liminar, que foi deferido (num. 2415676).

A ré ofereceu contestação (num. 2768382).

Intimada, a CEF deixou de apresentar réplica (num. 3778906).

A ré efetuou depósito judicial (num. 4759850-4759949).

Concluso o feito para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não foi concedida vista à autora para manifestação sobre o depósito judicial efetuado.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o depósito efetuado, bem como sobre a perda do objeto da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003214-29.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UWE CHRISTIAN PLAGGE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 – 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026374-49.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M M PASSERINI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M M PASSERINI LTDA** em face de ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como compensação.

Alega o impetrante, em síntese, que conforme preleciona a legislação em vigor que trata das formas de apuração do IRPJ, é facultado aos contribuintes optar pela apuração do referido imposto por meio do sistema do lucro presumido, cuja base de cálculo é obtida mediante a aplicação de percentual sobre a renda bruta de vendas e serviços que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluindo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, cobrados destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Afirma que, neste contexto, o fisco federal entende que o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) incidente nas atividades da impetrante faz parte do faturamento e/ou da receita bruta e o seu valor integra a base de cálculo tanto do IRPJ como da CSLL, quando apurados pelo regime de tributação pelo lucro presumido.

Sustenta que como o ICMS é uma entrada transitória no histórico contábil da empresa, não se inclui no conceito de faturamento caracterizado como uma entrada de cunho permanente e, no entanto, a Receita Federal do Brasil vem sustentando a inadmissibilidade da exclusão do ICMS, na receita bruta, para fins de apuração do IRPJ, isto é, o ICMS não poderia ser excluído da receita bruta, para fins de apuração do referido imposto.

Discorre acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial, inclusive o Recurso Extraordinário n. 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral, na qual o Supremo Tribunal Federal entendeu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O cerne da questão cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL. No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, a, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda. Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anote-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência. O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro. Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN. É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada. O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei. A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

Ressalta-se, por oportuno, tratar-se de hipótese diversa de incidência, pois que esta tem natureza tributária diversa, ou seja, de contribuição social (e não imposto), com previsão no art. 195, inciso I, alínea 'c'.

Em que pese a fundamentação da impetrante, não se vislumbra a alegada violação aos princípios constitucionais da ordem tributária. Isto porque, a relação ao elemento temporal do fato gerador, autoriza a incidência da exação, a aquisição da disponibilidade jurídica, caracterizada no momento da apropriação do elemento material do tributo, isto é, do reconhecimento do direito ao crédito e para configuração da disponibilidade jurídica é indiferente o momento do efetivo pagamento, bem como o seu efetivo aproveitamento ou não, isto é, uma vez reconhecido o direito ao crédito, é irrelevante a sua utilização ou não em momento posterior, porquanto, para incidência da exação, basta a disponibilidade jurídica da renda.

Desta forma, a restrição contida no citado 3º, do art. 289, do RIR está em consonância com os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, e da legalidade tributária, posto encontrar amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional e demais normativos aplicáveis.

Neste contexto, resta indevida a exclusão pretendida pela impetrante, diante da ausência de previsão legal que permita deduzir do lucro líquido contábil valor referente a uma conta patrimonial (ICMS a recuperar) que não transita pelo resultado, bem assim diante da existência de expressa vedação legal à inclusão do ICMS no custo de aquisição das mercadorias revendidas e das matérias-primas utilizadas.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausente o prequestionamento do disposto no art. 44, IV, da Lei n. 4.506/64, e no art. 392, do Decreto n. 3.000/99, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 2. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, provenientes de qualquer natureza ou acréscimos patrimoniais (art. 43, do CTN). 3. Não se deve confundir disponibilidade econômica com disponibilidade financeira da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Enquanto esta última se refere à imediata utilidade da renda, a segunda está atrelada ao simples acréscimo patrimonial, independentemente da existência de recursos financeiros (REsp. Nº 983.134 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.4.2008). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 5. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª. Turma, RESP 859322, processo n.º 200601238464, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/09/2010, v.u., DJE 06/10/2010).

TRIBUTÁRIO. CONSIDERAÇÃO COMO CUSTOS, NO BALANÇO CONTÁBIL, ANTES DO EFETIVO APROVEITAMENTO, DOS CRÉDITOS REFERENTES A INCENTIVOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS, IPI E PIS/COFINS. BUSCA DO AFASTAMENTO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistente previsão legal para a consideração como custos, no balanço contábil, dos créditos referentes a incentivos fiscais relativos ao ICMS, IPI, PIS e COFINS, visando a evitar que ingressem na base de cálculo da IRPJ e CSLL. Impossibilidade de subversão de matéria atinente à ciência contábil. 2. Princípios da legalidade e tipicidade fechada. 3. Aplicação, também, do princípio da separação dos poderes, não cabendo ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo, criando normas jurídicas, e sim a interpretação daquelas editadas pelo Poder legiferante. 4. Pela ciência contábil, o ativo contábil deve abarcar todos os bens e direitos da empresa, sejam eles de realização a curto, médio ou longo prazo. 5. Honorários mantidos. 6. Pquestionados dispositivos constitucionais e legais. 7. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, 1ª. Turma, AC 200572140007690, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, j. 14/04/2010, v.u., D.E. 27/04/2010)

Didaticamente, a discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-RG, no qual se questionou a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida como realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. No entanto, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão dos autos transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência se dá pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.

Neste contexto, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

Assim, excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. Conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS:

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98.

A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.

Referido julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que como receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido. (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

Por fim, acerca da impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ICMS, sendo de rigor a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007777-77.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5001904-33.2017.4.03.6182, sob a alegação de prescrição, ilegalidade e nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011878-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ABNER JACKSON TEODORO DE SOUZA

DESPACHO

Id. 11526493: Indefiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço indicado pela exequente ao aludido Id, eis que mencionado endereço já foi diligenciado (Id. 10405264), restando negativa a diligência no aludido endereço.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 11639078: defiro o pleito da exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente as informações requeridas.

Com a resposta, intime-se a exequente.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-69.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, da manifestação do exequente.

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002526-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006274-21.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, converta-se em renda da exequente o depósito efetuado, para fins de pagamento do débito.

Intime-se a Exequente a fornecer os parâmetros para a conversão em renda.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001414-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007930-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015016-35.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALINOX MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008091-57.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008056-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO - SP380050, SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

DESPACHO

Tendo em vista a renúncia da executada para oposição de embargos, intime-se a exequente a fornecer os parâmetros para a conversão em renda dos valores depositados.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008717-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006802-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

D E S P A C H O

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013015-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008696-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005739-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006497-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012477-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009547-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008721-79.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013219-58.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006099-27.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013663-91.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011969-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011399-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006753-14.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006127-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007076-53.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 7310147) oposta pela executada (S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL - CNPJ: 69.259.356/0001-40), na qual alega ausência de exigibilidade do título executivo, porque foi depositado na Ação n. 5006980-90.2017.403.6100, o valor integral do crédito em cobro na presente execução em 30/05/2017 e 20/07/2017.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 9342075) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que, ciente, do depósito complementar, suspendeu o nome da empresa do CADIN em 26/07/2017. afirmou que, no presente caso, a inscrição em Dívida Ativa se deu em 14/06/2017 e o ajuizamento da referida execução fiscal foi em 28/06/2017, portanto, antes mesmo do segundo depósito e da ciência do primeiro depósito, que a propósito era insuficiente e restante mais de R\$ 25 mil reais, portanto, não há se falar em extinção da execução, porque a suspensão da exigibilidade do crédito, com o depósito realizado deu-se após o ajuizamento da execução fiscal. Requereu que a excipiente fosse condenada por litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO REALIZADO EM AÇÃO CÍVEL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, devido a depósito realizado na Ação Ação n. 5006980-90.2017.403.6100.

A exequente admite que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, devido ao depósito realizado na Ação 5006980-90.2017.403.6100. Entretanto, afirma que no momento em que foi realizado o segundo depósito a execução fiscal já havia sido ajuizada.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito *de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, constituída nos autos do processo administrativo em epígrafe, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar.*

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Não consta decisão prolatada na Ação 5006980-90.2017.403.6100 suspendendo a exigibilidade do crédito mediante o depósito.

É certo que, por se tratar de crédito de natureza não-tributária, a suspensão da exigibilidade não se dá automaticamente com a realização do depósito. Entretanto, a própria exequente reconheceu que o crédito passou a ter sua exigibilidade suspensa, com o depósito complementar realizado em 20/07/2017. Em 26/07/2017 foi anotado na Certidão de Dívida Ativa a suspensão, devido ao depósito integral realizado no AÇÃO DECLARATÓRIA 5006980-90.2017.403.6100 (doc. 7312169).

A execução foi proposta em 28/06/2017, portanto, em momento em que ainda não havia sido depositado o valor da integralidade do crédito em cobro.

No caso presente, não há se falar em nulidade da execução fiscal, porque o ajuizamento do feito deu-se em momento em que o título executivo encontrava-se exigível.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA EXECUTADA

O artigo 80 e incisos do CPC/2015, define os atos considerados como litigância de má-fé, que estão sujeitos a multa disposta no artigo 81 do mesmo diploma legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

De fato, a excipiente afirmou que o ajuizamento da execução deu-se em 28/07/2017: "*Nota-se que a suspensão da exigibilidade do crédito no CADIN ocorreu antes (26/07/2017) do ajuizamento da presente ação de execução fiscal (28/07/2017), ou seja, é incontestável que a presente execução carece de um dos requisitos essenciais para sua propositura, devendo ser extinta*". Entretanto, entendo que não houve má-fé, punível com a condenação ao pagamento de multa, mas sim mero equívoco.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade.**

Suspendo o curso da presente execução até que seja proferida decisão definitiva na ação declaratória nº. 5006980-90.2017.403.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, considerando que o crédito em cobro encontra-se integralmente garantido com o depósito realizado naquele feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013201-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012622-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006258-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006844-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012503-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012574-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006632-83.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002356-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: RUBENS SERGIO PEREZ ROVERE
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA FRANCO ALBUQUERQUE - PR81829

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 2722332) oposta pelo executado, na qual alega que a cobrança não deve prosperar, pois, é pessoa idosa, encontra-se com 78 (setenta e oito) anos de idade, com saúde debilitada, e está aposentado por invalidez desde 2004, não exercendo mais a profissão desde então. Ou seja, há mais de 10 (dez) anos, o Excipiente não exerce a profissão que o obriga ao pagamento de anuidade por inscrição no Conselho regulamentado para sua profissão. Acrescenta que sua aposentadoria foi concedida em (2004), portanto, anterior aos exercícios cobrados (2012 a 2015). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 7453206) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inadmissibilidade da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) que o não exercício da profissão sem o cancelamento formal do registro não afasta a cobrança das anuidades.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS.

Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza parafiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

No que tange à anuidade dos Conselhos Regionais de Economia estabelece, especificamente, o art. 17 da Lei 1.411/51:

"Art. 17: Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado."

E a Resolução 1.853/2011 que cria e regula o Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECON em seu art. 8º e § 1º dispõe:

"Art. 8º. O fato gerador tributário da anuidade é o registro profissional, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas.

§ 1º. A manutenção do registro garante ao registrado direito real de exercer a profissão ou o desenvolvimento de atividades por pessoa jurídica registrada, a qualquer tempo, e representa por si só o surgimento da obrigação tributária relativa à anuidade."

A simples leitura dos dispositivos supratranscritos permite concluir que a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade ou multa, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza parafiscal e, portanto, tributária. (MS n.º 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Conseqüentemente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007).

Decerto que a aposentadoria do excipiente indica a ausência de atividade profissional (doc. 2722531). Entretanto, só haveria a possibilidade de exoneração do pagamento das anuidades caso o contribuinte tivesse realizado pedido formal para seu cancelamento.

No caso, as alegações apresentadas pelo excipiente não foram capazes de demonstrar o cancelamento regular da inscrição no Conselho exequente, capaz de afastar a cobrança.

JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos “necessitados” (art. 1º., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver “fundadas razões” para indeferi-lo (art. 5º.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

“Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum”

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Concedo ao excipiente os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação.

Considerando que o executado já foi citado via postal, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002648-28.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 9172524) oposta pela executada, na qual informa encontrar-se em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, Assevera que os atos de execução devem ser obstados até o trânsito em julgado da recuperação. Requereu a liberação do valor bloqueado na conta da sociedade executada.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 10018478) assevera que a decretação de recuperação judicial não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, diante do que dispõe: o artigo 29 da Lei 6.830/80, o artigo 187 do CTN. Requereu a expedição de ofício ao juízo da Recuperação Judicial, para reserva de numerário.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a serem levantados.

Considerando que a exceção de pré-executividade destinou-se apenas à suspensão da execução fiscal, não há motivo para condenação da exequente em honorários.

Oficie-se ao D. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, a fim de que seja feita a reserva de créditos, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004008-95.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSÂNGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP525932

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 9176831) oposta pela executada, na qual informa encontrar-se em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, Assevera que os atos de execução devem ser obstados até o trânsito em julgado da recuperação. Requereu a liberação do valor bloqueado na conta da sociedade executada.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 10192031) assevera que a decretação de recuperação judicial não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, diante do que dispõe: o artigo 29 da Lei 6.830/80, o artigo 187 do CTN.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a serem levantados.

Considerando que a exceção de pré-executividade destinou-se apenas à suspensão da execução fiscal, não há motivo para condenação da exequente em honorários.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012555-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 9983240) oposta pela executada, na qual informa encontrar-se em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 1ª Vara de Falência e Recuperação Judicial do foro Central Cível de São Paulo/SP, sob nº 1099340-32.2016.8.26.0100, Assevera que os atos de execução devem ser obstados até o trânsito em julgado da recuperação. Requereu a liberação do valor bloqueado na conta da sociedade executada.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 10431601) assevera que a questão aventada não pode ser apreciada em exceção de pré-executividade e que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (*matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo*), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: "Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por "objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIÁ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018).

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta para suspender a execução fiscal até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud a serem levantados.

Considerando que a exceção de pré-executividade destinou-se apenas à suspensão da execução fiscal, não há motivo para condenação da exequente em honorários.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 9331889) oposta pelo executado (VIP TRANSPORTES LTDA), na qual alega a ocorrência de prescrição. A executada (doc. 9330740) também nomeou a penhora bens de sua propriedade.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 10604122) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando a inoccorrência de prescrição do crédito, porque foram constituídos "de ofício" por Notificação de Lançamento de Débito - NFLD, com notificação em 29/07/2008, com apresentação de impugnação administrativa, com decisão final em 04/09/2014. Dessa data até o ajuizamento da ação executiva (04/06/2018) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o *devidito* momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "*A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

A Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a petição inicial e os documentos apresentados pela exequente (doc 10604127 e 10604149) demonstram que o crédito em cobro na presente execução teve fato gerador no período de **01/2004 a 05/2005** e foi lançado de ofício (auto de infração), com notificação do contribuinte em **06/08/2008**.

Aplica-se a regra inerente ao **lançamento ex officio**: conforme determina o artigo 173 do CTN, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados.

Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 10. de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno.

Deve ser notado que **não se aplicam** aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º., CTN), porque disso não se cuida. Embora, em regra o IR seja lançado por homologação, isso não se consuma quando há glosa nas contas apresentadas pelo contribuinte. O imposto foi exigido por lançamento **de ofício (auto de infração)** pela Administração.

Tomados os termos iniciais apropriados à hipótese (1º de janeiro de **2005 e 2006**), denota-se que o crédito não foi atingido pela **decadência**, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em **06/08/2008**, ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento *ex officio*.

Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer "in albis" o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso- e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos.

Como visto, o crédito foi lançado por auto de infração, com notificação do contribuinte em **06/08/2008**.

Em **29/08/2008**, o contribuinte apresentou impugnação administrativa tempestiva, não provida, com notificação do contribuinte em **04/09/2014**.

No presente caso, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, devendo ser considerado como constituído definitivamente o crédito no dia **04/09/2015** (data da intimação da decisão administrativa final, que manteve o lançamento).

A execução foi ajuizada em **11/06/2018**, com despacho citatório proferido em **15/06/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência tanto de **decadência** como de **prescrição**, porque o lançamento foi realizado dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN e a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetivado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Antes de deliberar sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente acerca dos bens ofertados pela executada (doc. 9330740).

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004885-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI - EPP - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 9935471) oposta pelo executado (BROADWAY REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIDORA DE FILMES EIRELI - EPP), na qual alega a ocorrência de prescrição e decadência.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 10623752) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) regularidade do título executivo; (iii) inoccorrência de prescrição e decadência.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação da exequente de (doc. 10623752), o crédito em cobro teve fato gerador em 16/03/2008 e foi constituído refere-se ao registro/comercialização da obra "The Last Queen - Maria José (Decadência de um Império)", foi constituído pela Notificação de Lançamento nº 22158/2013, em 01/07/2013, com notificação do devedor em 05/07/2013.

Aplica-se a regra inerente ao **lançamento ex officio**: conforme determina o artigo 173 do CTN, a exequente teria o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados.

Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1o. de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurígeno.

Deve ser notado que **não se aplicam** aqui as disposições próprias do lançamento por homologação (art. 150, par 4º., CTN), porque disso não se cuida. Embora, em regra o IR seja lançado por homologação, isso não se consuma quando há glosa nas contas apresentadas pelo contribuinte. O imposto foi exigido por lançamento **de ofício (auto de infração)** pela Administração.

Tomados os termos iniciais apropriados à hipótese (1º de janeiro de 2009), denota-se que o crédito não foi atingido pela **decadência**, tendo em vista que o contribuinte foi notificado do lançamento em 05/07/2013, ainda dentro do quinquênio para formalizar o lançamento *ex officio*.

Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer "in albis" o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso - e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos.

Como visto, o crédito foi lançado por Notificação Fiscal de Lançamento, com notificação do contribuinte em 05/07/2013.

Não há notícia de impugnação administrativa apresentada.

A execução foi ajuizada em 09/04/2018, com despacho citatório proferido em 25/04/2018, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a inoccorrência tanto de **decadência** como de **prescrição**, porque o lançamento foi realizado dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN e a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012875-77.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 8340679) oposta pelo executado (NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52), na qual alega que pende de decisão recurso nos autos do processo administrativo nº 19994/2016. Requereu a extinção parcial da execução em face do referido crédito.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 10360273) concordou com a extinção do crédito CDA 42, relativo ao PA 19994/2016, porque pende de julgamento recurso administrativo.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza não-tributária, decorrente de multa administrativa pecuniária aplicada pela autarquia exequente, com fundamento no artigo 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, de 20 de dezembro de 1999.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O artigo 1º-A da Lei 9.873/99 dispõe que o crédito não-tributário relativo ao exercício de ação punitiva da Administração Pública Federal é constituído após o término regular do processo administrativo:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º-A. *Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.*

No caso presente, em face da CDA 42 (PA nº 19994/2016) houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o crédito não-tributário em cobro encontrava-se inexigível no momento em que a execução foi intentada, devido à pendência de julgamento de recurso administrativo apresentado pela executada.

A exequente concordou com a extinção do crédito CDA 42, relativo ao PA 19994/2016, devido a pendência de recurso administrativo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente em face do crédito relativo à CDA 42 (PA nº 19994/2016) e **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO**, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, no percentual de 10% sobre o valor atualizado do crédito em cobro na CDA 42 (PA nº 19994/2016). Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos crédito extinto, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação acerca da garantia do juízo mediante o Seguro Garantia apresentado.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-76.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012073-45.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSET TECNOLOGIA EM INFORMATICA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DECISÃO

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Ante a recusa da exequente, e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005694-88.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Prossiga-se na execução, conforme requerido pelo Exequente, tendo em vista que não houve suspensão da exigibilidade do débito na Ação Ordinária.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4153

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0557515-63.1998.403.6182 (98.0557515-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504430-65.1998.403.6182 (98.0504430-0)) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009850-59.2008.403.6182 (2008.61.82.009850-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501393-35.1995.403.6182 (95.0501393-0)) - LUIZ AUGUSTO FERRETTI(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LUIZ AUGUSTO FERRETTI X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

A advogada indicada para constar no RPV não está substabelecida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057870-08.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022882-92.2012.403.6182 ()) - PAULO FRANCISCO DE ALMEIDA LOPES(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.161/165: Tendo em vista a retificação da CDA, intime-se o embargante para, querendo, aditar os presentes embargos à execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044926-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036097-33.2015.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Tendo em vista as alegações de contidas na peça inicial (em síntese, nulidade da execução, violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, prescrição), requisite-se, com fundamento no artigo 41 da Lei n.6.830/80 e no artigo 370 do CPC/2015, o(s) procedimento(s) administrativo(s), à embargada.

Após, ciência ao embargante.

Cumpridos os itens anteriores, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051507-73.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541836-23.1998.403.6182 (98.0541836-7)) - ANTONIO DIAS TOLEDO X SANDRA REGINA COSTA DIAS TOLEDO(SP104346 - PEDRO LUCIO STACCIARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CELSO PERETTI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X REINALDO PERETTI SOBRINHO - ESPOLIO X ENIO PERETTI

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo dos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 677, do CPC/2015). Ensina o Prof. Marinoni, sobre as fases da prova: o procedimento probatório pode ser dividido em quatro fases, correspondentes a cada um dos momentos da prova no processo. São elas: o requerimento, a admissão, a produção e a valoração da prova (MARINONI-ARENHARDT-MITIDIERO, Curso de direito processual civil, v. 02, 2015, p. 289). O requerimento é normalmente aperfeiçoado na inicial e na resposta e, em se tratando de embargos de terceiro, há regramento especial que determina sejam declinadas as testemunhas já nesse instante vestibular. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o(s) embargante(s) complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Tratando-se de matéria predominantemente de direito, indefiro o depoimento do embargado/exequente e dos coexecutados.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0503795-46.1982.403.6182 (00.0503795-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X IND/ DE CALCADOS GO CHIK LTDA X THEODORO TARAKDJIAN(SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI E SP266834 - ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR) X ARSEN KURDOGLIAN(SP075333 - FLAVIO LUTAIF E SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0556586-64.1997.403.6182 (97.0556586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(MG118358 - AFRANIO GERALDO CHAGAS MIRANDA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 359/382) oposta por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, na qual alega: (i) prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução; (ii) ilegitimidade passiva, por ausência dos pressupostos autorizadores da aplicação do artigo 135, III, do CTN; (iii) ausência de encerramento irregular da empresa executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 387/389) assevera: (i) que é notório que as empresas do Grupo Matarazzo não mais exercem atividade, portanto, a excipiente, por ser acionista majoritária e gestora do grupo, tem responsabilidade pelo crédito; (ii) inoportunidade de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, a excipiente MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO constou como responsável na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da

seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSULETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso debe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos executados, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo I. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador, ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gestão da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gestão da empresa devedora à época do fato gerador, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-Presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-Presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-1 do RISTJ), incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gestão, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o excipiente administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando restar demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilização solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem ser prossegua neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) ou ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, nra só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, a dissolução irregular da empresa executada é notória, conforme já verificado em outros executivos fiscais em trâmite na presente vara, diante da constatação de que a empresa não tem mais atividade industrial. Mantendo apenas atividade administrativa, para receber oficiais de justiça, diante dos bens penhorados. É certo que a excipiente fazia parte do quadro diretivo da empresa executada tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular e tinham poderes de gestão. Aplicam-se a espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio-diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que o excipiente era gestor da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à prescrição prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, fili innoxeravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atinando a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constituía em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no

REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativa de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nos extratos de fls. 390/396, os créditos em cobro foram constituídos da seguinte forma: CDA 313890021, constituída por NFLD em 22/07/1993; CDA 313889953, constituída por NFLD em 22/07/1993; CDA 315157089, constituída por NFLD em 18/12/1991; CDA 315157356, constituída por NFLD em 18/12/1991; CDA 315157003, constituída por NFLD em 18/12/1991; CDA 315157070, constituída por NFLD em 18/12/1991; CDA 318214466, constituída por NFLD em 29/08/1994. A execução foi ajuizada em 30/07/1997, com despacho citatório proferido em 01/10/1997, com primeira citação válida ocorrida em 17/12/1997, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior a LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil lação que os créditos em cobro nas CDAs: 315157070, 315157003 e 315157356 encontram-se prescritos. Demais débitos a salvo do prazo prescricional. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição acunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implícitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbito perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em virtude da solidariedade (art. 125, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda a solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. Art. 125. (...III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, a referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJI 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavour. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (Al 0039309120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:26/03/2015 . FONTE: REPUBLICACAO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Para a análise da questão, há de se recordar que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, sem modulação de efeitos, no julgamento do RE n. 562276/PR, que teve reconhecida a repercussão geral. Posteriormente, este julgado foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, admitido como representativo da controvérsia. Já desde a data do julgamento pelo STF (03/11/2010), por força de sua eficácia vinculante, erga omnes, e ex tunc, passou a ser inaplicável a solidariedade no âmbito de determinação de responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguradora Social de modo que, para que fosse legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tornou-se necessária a comprovação de ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Deste modo, o exercício da pretensão executiva em face de exipiente passivo a ter base na sua atuação como gestora da empresa, com excesso de poderes, em infração da lei ou do contrato social. Tratando-se, assim, de pretensão de redirecionamento com filio em situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que antecede o seu nascimento (teoria da actio nata). Ocorre que a exipiente constava na petição inicial como corresponsável pelo crédito em cobro. Embora, a responsabilidade solidária pelo crédito não lhe possa mais ser imputada automaticamente, é certo que houve dissolução irregular da pessoa jurídica e que a exipiente exercia a gestão da sociedade executada. Dessa forma, a sua inclusão no pólo passivo em 08/2007, em cumprimento ao despacho de fls. 161, não está comprometida pela prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com filio no art. 174 do CTN) que o crédito em cobro na CDAs: 315157070, 315157003 e 315157356, foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. Os demais créditos encontram-se a salvo do prazo prescricional. Tendo em vista que a exipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, da seguinte forma: a) 10% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do crédito atingido pela prescrição acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0570929-65.1997.403.6182 (97.0570929-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M B R PRO INDUSTRIA COMERCIO LTDA X ANA PAULA AMARAL ARAGON X ROSEMARY AMARAL ARAGON(SPI67871 - FABIANA URA RODRIGUEZ E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SPI03443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução n. 0047940-73.2007.403.6182, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das coexecutadas ANA PAULA AMARAL ARAGON e ROSEMARY AMARAL ARAGON do pólo passivo deste executivo fiscal.

Espeça-se o necessário para o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 188 e 190, bem como para o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 247.796 (1ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O ônus referente às custas e aos emolumentos para cancelamento da penhora do imóvel seria da União, mas como essa goza de isenção (art. 39 da LEF e arts. 1º e 2º do DL 1.537/77), o levantamento deverá ser realizado independente do recolhimento de custas e emolumentos.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0573895-98.1997.403.6182 (97.0573895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 32/47 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0573914-07.1997.403.6182 (97.0573914-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 62/77 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504430-65.1998.403.6182 (98.0504430-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IAC DO BRASIL REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X JOSE DIAS DE CAMPOS FILHO X BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG075125 - RAFAEL FRATTARI BONITO E MG074368 - DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS)

Proceda-se a juntada por linha dos autos do Agravo de Instrumento nº 00141186820144030000, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542326-45.1998.403.6182 (98.0542326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW OCEAN COM/ DE PESCADOS LTDA X ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HIRAKU KUMAMOTO X JIRO YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM)

Fls. 334: ante a concordância da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal 0001188-43.2007.403.6182, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029960-94.1999.403.6182 (1999.61.82.029960-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA (MASSA FALIDA) X WAGNER OLIVEIRA TUNES X ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 158/163) oposta por ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR, na qual alega ilegitimidade passiva, porque sua inclusão no polo passivo deu-se exclusivamente pela responsabilidade solidária, disposta no artigo 13 da Lei 8.620/93, norma essa considerada inconstitucional. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 168) assevera que já havia demonstrado seu desinteresse na continuidade da execução em face do excipiente em 01/12/2011 (fls. 146). Requereu a sua exclusão do polo passivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. LEGITIMIDADE PASSIVA/RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CORRESPONSÁVEL INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO, COM FULCRO NO ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. No presente caso, é certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o excipiente (ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR) e o outro sócio (WAGNER OLIVEIRA TUNES), constaram como responsáveis na certidão de dívida ativa, com base no artigo 13 da Lei 6.820/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como pela declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC/1973, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização do sócio sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. No presente caso, não consta dos autos a ocorrência das hipóteses contidas no artigo 135, III, do CTN, capaz de atribuir a responsabilidade pelo crédito aos sócios. Ademais, a própria exequente, apesar de não ter pleiteado a exclusão do polo passivo, afirmou a impossibilidade de prosseguimento da execução em face dos ex-administradores. DISPOSITIVO. Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente (ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR) e do outro sócios (WAGNER OLIVEIRA TUNES) do polo passivo da ação executiva. Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência em favor do excipiente. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo a fim de aguardar o deslinde do feito filialmentar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023847-90.2000.403.6182 (2000.61.82.023847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0052873-36.2000.403.6182 (2000.61.82.052873-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X REFRIGERACAO UNIAO PAULISTA LTDA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE E SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X JOAO ALVES DA COSTA X ROBERTO FUMIMASSA NAKAMURA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 31/33) oposta pela empresa executada, na qual alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 39/46) assevera a inoportunidade de prescrição intercorrente, considerando que o prazo prescricional para os créditos de FGTS é de 30 (trinta) anos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO. De início, lembro que as contribuições ao FGTS não constituem tributo, mas - quando inscritas - dívida ativa não-tributária. O fundo de garantia é patrimônio dos trabalhadores brasileiros, constituído pelas contas-correntes que lhe são vinculadas e sequer é considerado receita pública, menos ainda receita originária. O FGTS, gerado em momento excepcional da história brasileira, foi sensivelmente modificado ao longo de sua existência. Mas não deixou, de ser um

patrimônio do trabalhador, constituído em seu benefício, para ser usufruído conforme as limitações impostas pela lei. O FGTS é direito social, podendo ser descrito, aproximadamente, como salário diferido. E tanto decorre do art. 7º da Constituição de 1988. O Estado apenas substitui o trabalhador na sua cobrança e gestão, mas as contribuições ao Fundo não passam pelo caixa estatal, nem pelo orçamento público. Por tal razão, não se aplicam ao FGTS os dispositivos do Código Tributário Nacional. Essa é a natureza social que lhe atribui a jurisdição consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898274/SP; Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/200; Data da Publicação/Fonte DJ 01/10/2007 p. 236) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328 / DF; Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO; Julgamento: 02/02/1993; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Publicação: DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) É muito tranquila nos tribunais - que não registram as vacilações doutrinárias sobre o assunto - a conclusão de que o FGTS não é tributo, aplicando-se a seus créditos e à responsabilidade as regras específicas da Lei n. 8.036/1990. O prazo de prescrição das contribuições devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alçada de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, foi o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em. Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O Juízo não ignora que o mesmo Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência no julgamento da ARE 709212 / DF, modificando sua orientação anterior, para dessa feita assentar que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, reconhecendo a inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Mas essa decisão não tem influência para o caso presente, posto que seus efeitos foram modulados para o futuro, na forma prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999 (efeitos meramente prospectivos). Esclareceu a propósito o Em. Min. GILMAR MENDES: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212 / DISTRITO FEDERAL). Assim foi elaborada a súmula do julgamento: Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, 13.11.2014. Transcrevo, outrossim, a ementa do acórdão: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Como se vê, o julgamento não modifica em especial o objeto de julgamento do caso dos autos, porque não decorreram cinco anos desde o julgamento da questão de repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal (em 13.11.2014). De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as contribuições ao FGTS não estão sujeitas à decadência. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei; só pode se inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. Por derradeiro, ao crédito de FGTS; por não se aplicarem as regras contidas no CTN, independente do período a que se refere, seja relativo a fatos geradores ocorridos anteriormente, ou não, à edição da Emenda Constitucional nº 8/77; o prazo prescricional é trintenário. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobrança no presente execução refere-se à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do período de 11/1995 a 10/1997. A inscrição em dívida ativa (FGSP 12.223) deu-se em 03/07/1998, ocasião em que foi suspensa a contagem do prazo prescricional, permanecendo suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do parágrafo 3º do art. 2º da Lei 6.830/80. A execução foi ajuizada em 16/10/2000 e o despacho que determinou a citação foi proferido em 14/08/2001, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80). Posto isso, constata-se que das datas contidas no período do fato gerador (11/1995 a 10/1997) até a interrupção do prazo prescricional (14/08/2001), com o despacho que ordenou a citação na execução fiscal (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), descontado o interregno de suspensão com a inscrição em dívida ativa, não decorreu o prazo de 30 anos, não se encontrando, portanto, prescrito o crédito em cobrança. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento, aplicando-se ao art. 40 da Lei 6.830/80 o prazo prescricional de 30 anos admitido para as ações de cobrança do FGTS. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DO FGTS - NATUREZA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA 210 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES. - Trata o FGTS de contribuição social cujo prazo prescricional é trintenário. Verbete 210 da Súmula do STJ. - O art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, nos termos da jurisprudência desta Corte. - A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 600.140/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 305) No presente feito, os autos foram arquivados nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 22/04/2003, com a devida intimação da exequente, por mandato, do despacho que determinou o sobrestamento do feito em 15/04/1999 (fls. 30). Os autos foram desarquivados em 02/03/2018, diante da provocação da exequente. Assim, considerando que os autos não permaneceram suspensos por prazo superior a 30 (trinta) anos, bem como porque também não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, contados da decisão proferida pelo C. STF no AGRAVO 709.212/DF, na qual foi estabelecido, com efeito prospectivo, o quinquênio prescricional para os créditos fundiários, infere-se a inocorrência de prescrição intercorrente do crédito. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à executada; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). d) Sendo bloqueados valores suficientes à garantia do feito, fica levantada a penhora de fls. 28 por substituição. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, conforme fundamentação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006659-11.2005.403.6182 (2005.61.82.006659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M & D ART WORK COM. E SERVICOS LTDA -ME/SP087818 - ABEL NUNES DA SILVA FILHO E SP146180 - JOSE LUIS CALIXTO) X DAGMAR FILADELFO DE OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0044829-52.2005.403.6182 (2005.61.82.0044829-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARDO PADUA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento do RPV expedido a fls. 100. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001980-60.2008.403.6182 (2008.61.82.001980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIÁ E SP123946 - ENIO ZAHA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Espeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 182 em favor da executada, que deverá indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento, com poderes para receber e dar quitação na procuração, bem como comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043442-60.2009.403.6182 (2009.61.82.043442-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUANDRE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Fls. 306/308: cumpria-se a r. decisão do E. STJ que determinou o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração. Encaminhem-se os autos para a 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GLAQUINTO E SP385261 - NATHALIA GOMES DE OLIVEIRA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

A advogada indicada para constar no RPV não está substabelecida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020030-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO VISTOS. Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citado o executado a fls. 34, não pagou a dívida e não ofereceu bens à penhora. A tentativa de penhora restou infrutífera (fls.37). Audiência de conciliação não realizada por ausência da parte convocada (fls.40v.). A fls.42/43, o Conselho exequente requereu o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Prejudicada a citação, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 37 (fls.45). Expedição de carta precatória para citação do executado (fls.53). A fls.59/60, o exequente reiterou o bloqueio de valores via sistema BACENJUD. Expedição de carta precatória em novo endereço a fls. 64, que restou negativa (fls.72). O Conselho, a fls.74, requereu a citação por edital. É o relato do necessário. Decido. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCIDÊNCIA DE TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL E PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. Embora seja certo que o art. 10 do CPC vede decisões que surpreendam as partes ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício; também é igualmente certo que sua interpretação sistemática não pode prescindir do disposto em seu art. 282, 1º, que determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Neste sentido, há então de se compreender que o reconhecimento de matéria de ofício antes de manifestação da parte contrária somente é vedado nos casos em que lhe cause efetivo prejuízo. Não é o caso, tendo em vista a inevitabilidade da aplicação de precedente vinculante e a plena possibilidade de manifestação em sede de apelação, recurso cujo efeito devolutivo é dos mais amplos. Este é o posicionamento da Exma. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 6.994/82. MULTA ELEITORAL INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Afasto a alegação de nulidade da r. sentença. É certo que o art. 10 do CPC veda as decisões surpresa ao estabelecer que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Contudo, o art. 282, 1º, do referido diploma processual determina que o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. - Tendo o Conselho Profissional se manifestado sobre os fundamentos da decisão em suas razões recursais, e estando a causa em condições de ser julgada. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2035245 - 0013707-11.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES COBRADAS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS. Ao menos desde o advento da CF/88 é pacífico o reconhecimento da natureza tributária das anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais. Embora assim denominadas, observada a finalidade que lhes é própria, caracterizam-se como verdadeiras contribuições sociais, cobradas no interesse de categoria profissional, espécie tributária prevista expressamente no art. 149, caput, da CF/88. Ora, sendo tributos, é certo que sujeitas à disciplina das limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre elas, o princípio da legalidade, ora constante do atual art. 150, I, da CF. De modo que os elementos que perfazem a sua regra matriz de incidência não se definem por meio de lei. E da interpretação sistemática dos arts. 146, III, 149, caput, e 150, I, da CF/88, resulta que compete exclusivamente à União legislar sobre a matéria. Bem por isso, muito se discutiu, na jurisprudência, acerca da constitucionalidade de leis que, ao delegarem aos Conselhos competência para instituir anuidades, conferiram-lhes poder para determinar, por meio de Resolução/Deliberação, elementos que são essenciais à sua conformação como tributo. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO C. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS COM BASE NA LEI Nº 11.000/04 E OUTRAS QUE CONTENHAM SEUS VÍCIOS. Se a instituição das anuidades depende então de lei federal, com a edição da Lei nº 9.649/98 poder-se-ia dizer que, a princípio, os Conselhos Profissionais estavam autorizados a fixá-las. Contudo, o art. 58, caput e 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da mencionada lei - que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por autorização legislativa - foram declarados inconstitucionais em virtude do julgamento, pelo E. STF, da ADIN nº 1.717/6/DF, não servindo, portanto, de suporte jurídico a justificar a instituição das anuidades ou alterações de seus valores por meio de atos normativos infralegais emanados dos Conselhos Profissionais. Veio, então, a Lei nº 11.000/04 a tentar conferir suporte a este objetivo, cujo art. 2º autoriza os Conselhos a fixar as contribuições anuais independentemente de qualquer teto. Mas a delegação por ela efetuada veio a ser novamente objeto de questionamento, desta vez em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a questão sido debatida no Plenário da Corte Constitucional, por ocasião do julgamento do RE 704.292 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017), o C. STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Pela sistemática própria da Repercussão Geral, a razão de decidir do acórdão produzido no exercício de controle concreto de constitucionalidade, dele transbordando, adquirem eficácia geral por meio de sua formulação em termos abstratos - a tese -, que passa a ser aplicável a todas as hipóteses que se subsumam às suas prescrições. Tem-se então que, com a fixação da tese mencionada, passaram a ser consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988, não só as anuidades instituídas ou majoradas com fulcro na delegação de poder operada pela Lei nº 11.000/04, mas também, por analogia de razão, de todas as que se baseiam em leis que padecem dos mesmos vícios nela reconhecidos. Ou seja, não se declaradas inexistíveis por inconstitucionalidade todas as anuidades fundamentadas em ato que desprezite os parâmetros fixados pela Corte Constitucional como necessários à legitimação da delegação de competência, do Legislador, aos atos normativos infralegais produzidos por Conselhos Profissionais. FUNDAMENTO LEGAL DA(S) ANUIDADE(S) EM COBRO NESTA EXECUÇÃO. No caso dos autos, consta com fundamento da dívida em cobrança a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI Nº 12.514/11 A Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, foi vigente até a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. A última também teve sua constitucionalidade questionada, por meio do ajuizamento das ADIs nº 4672 e 5127, cujo julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista. Entretanto, a maioria do Plenário do E. STF já votou pelo reconhecimento de sua constitucionalidade. Isto, porque ela regulou a matéria sem incorrer nos defeitos da anterior, tendo fixado balizas estritas para a instituição e majoração de anuidades pelos Conselhos Profissionais em seus arts. 3º, 4º, 5º e 6º, adequando-se às exigências do princípio da legalidade tributária. Assim sendo, forçoso reconhecer a constitucionalidade da cobrança de anuidades referentes a exercícios posteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/11, ou seja, de 2012 em diante, desde que respeitadas as suas exigências. Destaque-se que a Lei nº 12.514/2011 não tem o condão de respaldar a cobrança de anuidades anteriores à sua vigência, pois que expressamente vedado pelo princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição), aplicável às contribuições sociais de interesse das categorias profissionais que, como visto, são tributos. Recorde-se, contudo, que os efeitos da Lei não retroagem, por força do princípio da anterioridade tributária (art. 150, III, da Constituição). ANUIDADE(S) COBRADA(S) COM FULCRO NA LEI REGULADORA DO CONSELHO EXEQUENTE, DE VIGÊNCIA ANTERIOR À LEI Nº 12.514/11 O Conselho Profissional exequente invoca também como suporte jurídico do crédito em cobro a Lei nº 3.820/60, que regula o Conselho. Neste ponto, há de se indagar, como já exposto, da compatibilidade da lei reguladora do respectivo Conselho Profissional, a autorizada da cobrança das suas anuidades, com os parâmetros de delegação fixados pelo C. STF em sede de repercussão geral. O que poderia legitimar a cobrança de anuidades mesmo que anteriores à vigência da Lei n. 12.514/11. Ocorre que a lei ora invocada não respeita as balizas exigidas pela Corte Constitucional, pois que não define os critérios mínimos necessários para a fixação da regra matriz de incidência tributária referente à anuidade, de modo que a sua cobrança, no caso, faz-se com base em lei que ofende o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição, mesmo que compreendido com os temperamentos exigidos para sua aplicação à espécie de tributo em questão. O princípio exige que a própria conformação da imposição tributária seja prevista na lei, conforme é explicitado pelo art. 97 do CTN, que estabelece que a lei deve estipular fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota dos tributos. Ou seja, todos os critérios quantitativos, pessoais, materiais e temporais necessários à caracterização perfeita da exação. Sobre o tema, leciona Paulo de Barros Carvalho que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma, desenhlar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos (Curso de direito tributário. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 60/61). No entanto, em aplicação de tese dotada de repercussão geral, o que importa não é tanto a opinião deste magistrado, que ressalva, mas sim o princípio da legalidade tal como explicitado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de aplicação vinculante. É que, como reafirmou o C. STF no julgamento do RE 704.292, no tocante às contribuições cobradas no interesse de categorias profissionais, o princípio da legalidade tributária não deve ser apreendido em sua concepção clássica, como a exigência de que a lei preveja todos os elementos da imposição tributária - fato gerador, sujeito passivo, base de cálculo e alíquota -, mas sim como a condição de que o legislador, ao delegar poderes para que órgãos administrativos completem o perfil jurídico de tributos, lhes confira um desenho mínimo, que evite o arbítrio na sua instituição e majoração pelos Conselhos. Neste sentido, vejamos o que disse em seu voto o Exmo. Min. Rel. DIAS TOFFOLI, no julgado referido. Segundo Sílvia Faber Torres, a ortodoxa legalidade tributária fechada, absoluta e exauriente deve ser rechaçada, tendo em vista a complexidade da sociedade hodierna e a necessidade de a legislação tributária adaptar-se à realidade em constante transformação (TORRES, Sílvia Faber. A flexibilização do princípio da legalidade no direito do estado. Rio de Janeiro: Renovar, p. 268). Apoiando-se em lições de Lerne Osterloh, entende Sílvia Faber Torres ser ilusória a previsão pormenorizada que representaria o cálculo antecipado legal de todas as decisões possíveis (ibidem, p. 269 e 270). Ainda segundo a autora, uma maior flexibilidade quanto ao princípio da legalidade seria reconhecível às contribuições especiais (das quais fazem parte as contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas), visto constituírem espécie tributária correspondente a uma prestação estatal que se abre a uma escolha balanceada e ponderada pelo legislador e administrador (ibidem, p. 333). Afinal, como nas contribuições existe um que de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a um grupo, seria imprescindível uma fixa de indeterminação e de complementação administrativa dos seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada (ibidem, p. 333 e 334). A exigência, então, a teor da jurisprudência do C. STF, não é a de uma legalidade estrita no tocante à conformação por lei destas contribuições, mas sim de uma legalidade suficiente, que, conquanto confira aos Conselhos poder para adequá-las à realidade econômica da classe, não retire do legislador a competência para o tratamento de elementos tributários essenciais. E, como assentado na tese de repercussão geral aqui aplicada, elemento indispensável desta suficiência do delineamento da anuidade, no contexto desta delegação de poderes aos Conselhos, é o de que a lei autorizadora prescreva o limite máximo do valor da exação, ou, no mínimo, critérios que permitam a sua determinação. Ora, como a lei invocada não preenche esse critério, é certo que ofende o princípio da legalidade tributária, não podendo servir de justificativa à cobrança de anuidades em período anterior ao da Lei nº 12.514/11. INEXISTIBILIDADE DA(S) ANUIDADE(S) COBRADAS NESTA EXECUÇÃO. Destarte, há de se reconhecer a inexistibilidade, por inconstitucionalidade, das anuidades cobradas nesta execução fiscal anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/11 e da Lei n.º 12.249/10. São elas as correspondentes ao(s) ano(s) de 2008 e 2009. Sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com

repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017) NATUREZA DESTA SENTENÇA discussão sobre a constitucionalidade do título executivo é sobre a subsistência do crédito que ele veicula. Destarte, inegável que a sentença que a reconhece discute o mérito da execução. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 803, I, do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuada pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora/construção e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040346-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de 09/2005 a 01/2007.

As certidões de fls. 47 e 78 comprovam a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de ELOY TUFFI (CPF 507.066.088-87), porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0044382-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.A SANTANA - ADVOGADOS(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP192338 - TATIANA VIEGAS DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 308.

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001144-35.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MELLO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

1. Fls. 30/40:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 26/27: prejudicado o pedido, tendo em vista o ingresso espontâneo do executado aos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026965-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVELTY MODAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

Fls. 140:

Suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

003303-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KIMAN SOLUTIONS LTDA(SPI16835 - RENATO DE LIMA JUNIOR E SPI56117 - ROSEMI APARECIDA DO AMARAL LIMA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034924-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULINA SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA X ALDO PEREIRA DE SOUZA X CELSO MARTIN LABATAGLIA X JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS X RONALD FERNANDES X CARLOS LUIZ THOMAZ GONCALVES(SPI57104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI)

1. Cumpra a decisão de fls. 405/413 : item I, a e b, item II, a e item III.

2. Intime-se o coexecutado Carlos Luiz Thomaz G Netto para cumprimento do requerido pela exequente a fls. 442/443. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048645-95.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X INDUSTRIAS J B DUARTE S A X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 61/72) oposta por LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, na qual alega: (i) ilegitimidade passiva, porque não figurava como gestora da empresa executada à época do fato gerador do crédito em cobro, bem como porque não houve dissolução irregular da sociedade; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 82/98) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada, por demandar dilação probatória; (ii) higidez do título executivo; (iii) dissolução irregular da pessoa jurídica. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFETO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retrada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos

legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registre que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGALIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. Primeiramente, vale deixar assente que o crédito em cobro tem natureza não-tributária, refere-se a multa imposta no processo administrativo n. RJ 2011-06425 RJ, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN. Devidamente considerada essa premissa - de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor. No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber: Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica; c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção; d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada; e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia. Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurídico da responsabilidade é o mesmo: deparar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados. Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se diz antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular. As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que denitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porquê: I. A carta de citação da executada retornou negativa (fls. 09); II. A diligência realizada no domicílio fiscal da executada principal (Av. Alcântara Machado, 09, cj. 31), demonstra a inatividade da sociedade em seu endereço; III. A tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud resultou negativa (fls. 24). Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 14/19), verifica-se que a excipiente (LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE) era gestor da empresa executada ao tempo da suposta dissolução irregular. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de livre penhora em face do corresponsável. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054339-45.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TOTAL WOLTS IND. E COM. LTDA. X SEITOKU AKAMINE X TUYAKO AKAMINE(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSA SANTOS)

Visitos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/63) oposta pelos corresponsáveis, na qual alegam (i) nulidade da cda; (ii) ilegitimidade; (iii) ausência de interesse de agir - valor diminuído. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 66/68) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão averitada, por demandar dilação probatória, possível apenas em Embargos à Execução; (ii) que houve dissolução irregular da empresa executada, o que definiu a inclusão dos sócios no polo passivo; (iii) que a norma disposta no artigo 20 da lei 10.522/2002 não alcança débitos cobrados pelas autarquias federais. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos a execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. A exequente nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registre que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I.

Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devido, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifestou a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11)Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE) CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIAPrimariamente, vale deixar assente que o crédito em cobro tem natureza não-tributária, refere-se a multa imposta no processo administrativo n. RJ 2011-06425 RJ, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.Devidamente considerada essa premissa - a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade; b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção;d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza limitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores. Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça - e que denitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de recurso repetitivo, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em senso contrário:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no REsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp. n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)In casu, há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque:I. A carta de citação da executada retornou negativa (fls. 07);II. A diligência de fls. 12, realizada no domicílio fiscal da executada principal (Rua dos Cambistas, 525), demonstra a inatividade da sociedade em seu endereço.Além disso, da análise da Ficha da JUCESP (fls. 31), verifica-se que a excipiente (LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE) eram sócios administradores da empresa executada ao tempo da suposta dissolução irregular.Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade.INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. ART. 20 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.522/2002 E PORTARIA MF 75/2012. NÃO APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS excipiente alega que carece à autarquia exequente interesse de agir no feito executivo, porque o crédito em cobro tem valor ínfimo. Em que pese o baixo valor em cobro no executivo fiscal, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente. Isso porque o crédito não tributário da autarquia foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente com amparo na Lei 6.830/80.Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.O crédito não tributário em cobro na presente execução pelo INMETRO refere-se à multa administrativa. O artigo 20 e parágrafos da Lei 10.522/2002 e artigos 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 dispõem:Lei 10.522/2002:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portaria MF 75/2012:Art. 1º Determinar: - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); eII - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não corste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.Dessa forma, inaplicáveis as disposições contidas no artigo 20 da Lei 10.522/2002 e na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, à cobrança de multa imposta pelo INMETRO, eis que se refere aos créditos de titularidade da União (Fazenda Nacional) e não à cobrança de multa pelo INMETRO (Autarquia Federal), decorrente do exercício do poder de polícia, como na hipótese dos autos.Nesse sentido, segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formulou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuido pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. ..EMEN{RESP 201201907924, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013 RSTJ VOL.00233 PG:00052 ..DTPB:} (grifo nosso)Assim, considerando que se trata de cobrança de crédito público (direito indisponível), a Autarquia só poderia deixar de promover a execução caso houvesse norma autorizadora, não havendo, portanto, em se cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora em face dos correspondentes citados as fls. 42/43.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008551-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVELTY MODAS S/A(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES)

1. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Fls. 201: suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047066-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP386063A - RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063711-47.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THOMAZ ALTERTHUM(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP230123 - RODRIGO FACETO OLIVEIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025011-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COMPANHIA BANDEIRANTES DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS(SP292112 - EVALDO INACIO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/30), oposta pela executada, na qual alega que o título executivo é inexigível. Assevera que: (i) por intermédio da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10 de novembro de 2009, os negócios da Cia foram redirecionados, culminando com o encerramento da atividade imobiliária, conforme consta no item 5 da ata (fls. 51); (ii) neste ato, foi deliberado pela transferência da carteira de administração de imóveis para empresa Auxiliadora Predial Ltda; (iii) o ato foi registrado na Junta Comercial e a executada foi notificada para que procedesse ao cancelamento do registro; (iv) o pedido de cancelamento só foi apreciado pela executante em 03/09/2010, ocasião na qual passou a instruir a executada (fls. 53/54); (v) mesmo após o pagamento da taxa (fls. 55), a executante deixou de promover a baixa; (vi) ao tomar conhecimento da presente execução, realizou nova tentativa para cancelar o registro (fls. 57), inclusive recolhendo nova taxa (fls. 56); (v) a executante recusou o cancelamento do registro, alegando que deveria ser comprovado o efetivo cancelamento da atividade (fls. 58); (vi) a alteração do objeto social da empresa, evidenciada na assembleia realizada em 10/11/2009 demonstra de forma inequívoca o encerramento da atividade imobiliária pela executada; (vii) em nova assembleia, realizada em 24/04/2015, a executada resolveu ratificar o fato de haver encerrado suas atividades imobiliárias desde 24 de setembro de 2009 (fls. 59/63). Instada a manifestar-se, a executante (fls. 68) asseverou: (i) que o crédito é devido, por a executada encontrar-se devidamente inscrita nos quadros do Conselho no período da dívida; (ii) que as certidões de dívida ativa em cobro detêm todos os requisitos formais de validade; (iii) que a executante não apresentou nenhum documento probatório dos pedidos de cancelamento nos termos da legislação em vigor. O Juízo, em 31/01/2015 (fls. 81) despachou. Dos documentos apresentados pela executante, verifica-se que: I. O Ofício da executante de fls. 53, indica que a executada apresentou pedido formal de cancelamento da inscrição, protocolizado sob o número 2010/080322, sendo recolhida inclusive a taxa correspondente (fls. 55). II. O ofício da executante de fls. 58, indica que a executada apresentou novo pedido de cancelamento, protocolizado sob o número 2014/036783, com o recolhimento de nova taxa e a apresentação da alteração do objeto social da empresa, havida na assembleia realizada em 10/11/2009, na qual houve a exclusão de suas atividades imobiliárias (fls. 56/57). Dessa forma, ao contrário do que afirma a executante (item 2.3 de fls. 72/74), a executante apresentou documentos que demonstram que houve a apresentação de pedidos de cancelamentos, devidamente protocolizados, o que afastaria em tese as anuidades em cobro na presente execução. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, esclareça, de forma clara, a executante porque não houve o cancelamento da inscrição da executada, indicando o motivo pelo qual não foram considerados os pedidos apresentados. Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão. A executante (fls. 83/89) apresentou nova petição, afirmando que a executada após o pedido de cancelamento realizado em 2010, ficou inerte até 24/03/2014, quando retomou o pedido de baixa, com documentos diversos do anterior, com data de 13/08/2015. Acrescenta que, como os documentos apresentados têm datas posteriores aos fatos geradores, e não foi requerido à época Remissão da Dívida ou o cancelamento de inscrição retroativo, os tributos tiveram de ser cobrados. Asseverou que a executada poderá requerer administrativamente o cancelamento retroativo da dívida. Diante disso, antes de decidir sobre a exceção de pré-executividade oposta, intime-se a executada para que diga se tem interesse em realizar pedido administrativo de remissão. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032174-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 12/23) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a executante (fls. 34/36) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) inoccorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO - MULTA ADMINISTRATIVA natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64; Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudérios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 4º, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituídas de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes de ver-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pag. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, existem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ai a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos.

Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.066/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se submete ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoca que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudiar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecendo à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005-PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PÉLO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, no espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido. (Agr. no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição; ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito Federal, salvo se houver circunstâncias peculiares que permitam fazer o distinguendo - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECAIDENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibmata entrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de multa reitoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibmata, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada ao contrário sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no cível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fiscais em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmel, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido (...). De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o construído doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu termo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECAIDENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1125577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa. No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificam essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99: Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja a prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja INDEVIDAMENTE provocada pelo agente processante. A constituição definitiva do crédito pode ocorrer em dois momentos distintos: (i) Caso o infrator, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o infrator, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso. No presente caso, não há notícia de impugnação administrativa apresentada pela executada, devendo ser considerado como constituído definitivamente o créditos na data em que decorreu o prazo recursal (16/10/2010 - fls. 41). É daí que se deve contar a prescrição para o ajuizamento da ação executiva. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 02/04/2015, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 09/06/2015, com despacho citatório proferido em 08/06/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do

prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEP (artigo 1º da Lei 6.830/80). Desta forma, não há se falar na ocorrência de prescrição, porque - entre a data definida como termo inicial da contagem do prazo (16/10/2010) e o ajuizamento da ação executiva (09/06/2015), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (02/04/2015) - não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante da diligência negativa de fls. 11, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036927-96.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP154357 - SERGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia da ata de assembleia que elegeu os Srs. Geraldo Fernandes e José Reynaldo Padovani Júnior. Cumprida a determinação supra, proceda-se à exclusão dos nomes dos Drs. FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS e PAULO FERNANDO AMADELLI do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039532-15.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SW SILVIO & WAGNER CONS EN NEG IMOB SC LTDA

Trata-se de executivo fiscal cujo objeto é a cobrança de anuidades reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional. Citação restou infrutífera (fls. 19 e 24). A fls. 26/28, o exequente requereu a citação do executado por edital. É o relato do necessário. Decido. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES POR FORÇA DO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011 Na cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais há de se atentar ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência. Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária) (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017). Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016). A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições. Embora não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2013 (conforme informação da CDA de fls. 12- valor originário integral de R\$912,00- que perfaz um total de R\$ 3.648,00). Por outro lado, a soma total da(s) anuidade(s) executada(s), com consectários, é R\$ 3.423,44 à época do ajuizamento. Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido. Destarte, por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, há de se extinguir a presente execução fiscal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV do CPC. Custas pela exequente. Fica prejudicado eventual pedido de diligência efetuado pela exequente. Honorários indevidos, porque a extinção ocorreu de ofício, e não por provocação da executada. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo; após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0063226-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DALLURE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE(SP391315 - LILIAN NASCIMENTO SANTANA MOURA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0071054-60.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Aguarda-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003274-69.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILLO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP2303000 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Cumpra-se a r. decisão do Conflito de Competência, redistribuindo-se a execução para a 2ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim- ES.

Ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0018898-61.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A(MG044243 - NEY JOSE CAMPOS)

1) Tendo em conta a oposição dos embargos à execução n. 0032738-07.2017.403.6182, intime-se a parte executada para que diga se persiste seu interesse na apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 08/14.

2) Oficie-se à CEF, solicitando extrato da conta vinculada a este executivo fiscal. Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0053186-35.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 20/31) oposta pela executada, na qual alega que o crédito apurado no processo administrativo n. 50515.055545/2012-73 foi atingido pela prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99. Apresentou cópia do referido PA, na qual consta que o excipiente foi notificado da autuação da multa em 20/02/2013, entretanto, só foi praticado ato no procedimento pela administração em 19/04/2016, com a certificação de ausência de apresentação de recurso, portanto em prazo superior a 3 (três) anos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 60/63) assevera: (i) não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) não ocorrência de prescrição na fase administrativa, porque o crédito foi constituído pela notificação do contribuinte em 30/03/2013 (fls. 16), não decorrendo prazo superior a 3 anos (artigo 1º, parágrafo 1º, da lei 9.873/99, entre a autuação, ocorrida em 05/10/2012 e a notificação final. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO EM COBRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

INOCORRÊNCIA natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, juros, lucidários, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os arts. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferi julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau, quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhar-se, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte, o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cívís de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo

prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional.4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, SEM A MENOS ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00).5. Recurso especial não provido.(REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008)O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto:No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal.A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional.Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituídas de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos.Cumprido transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906).Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso.4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980.5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados.(REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008)Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA:A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infingência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil.Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia.Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão.No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, existem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Ai a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decaiu em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé.Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis.O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, ai sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgamento relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, extraordinário ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudiar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, merecem do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecendo à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005.PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precatado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiaríssimas que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contradição às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.4. Embora esta seja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º. A Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2009.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitiosa consiste essencialmente no seguinte: o D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no nível (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei n. 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido.(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinquenal (tanto a priori e simples quanto a intercorrente), resta examinar seu tempo inicial e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não-tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do

perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, inadimplência do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se toma inadimplente o administrado infrator. Ante disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais.Todavia, a jurisprudência do E. STJ não tem sido tão rigorosa com a letra da lei. O despacho que ordenou a citação tem efeitos retroativos ao ajuizamento. Então, normalmente se considera para efeito de interrupção da prescrição a data do ajuizamento da execução de dívida ativa não-tributária e não exatamente a data do despacho que ordenou a citação. Exemplificam essa orientação, implicitamente: RECURSO ESPECIAL N.º 1.641.094 - PB (2016/0311927-5); RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA; e RECURSO ESPECIAL N.º 1.546.859 - AL (2015/0192638-7) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Quanto à prescrição intercorrente no procedimento administrativo, preconiza o 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99: 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.A prescrição intercorrente do processo administrativo - acima citada - deve ser devidamente demonstrada pelo autor. O transcurso do prazo de mais de três anos, por si só, não basta para a sua decretação, pois, a demora oriunda de atos praticados pelas partes durante o processo administrativo não enseja a prescrição mencionada. Para o seu decreto, faz-se necessária a comprovação de uma paralisação por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e que seja INDEVIDAMENTE provocada pelo agente processante.A expiçante afirma que o crédito apurado no processo administrativo n. 50515.055545/2012-73 foi atingido pela prescrição intercorrente no curso do processo administrativo, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99, devido a paralisação de atos da executante pelo prazo de 3 (anos), porque foi notificado da autuação da multa em 20/02/2013 e a executante certificou a ausência de recurso apenas em 19/04/2016. A executante afirma a não ocorrência de prescrição na fase administrativa, porque o crédito foi constituído pela notificação do contribuinte em 30/03/2013 (fls. 16), não decorrendo prazo superior a 3 anos (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/99, entre a autuação, ocorrida em 05/10/2012 e a notificação final. No caso, não há se falar em prescrição intercorrente na fase administrativa. A uma, porque a autuação deu-se em 06/02/2012 (fls. 41) e o contribuinte foi notificado, por via postal, em 29/02/2013 (fls. 53). A duas, porque o crédito não-tributário em cobro foi constituído no dia 11/03/2013, devido ao decurso do prazo de 10 dias para apresentação de recurso (fls. 54). A três, porque a certificação da administração da ausência de recurso, em termos práticos, não resulta na conclusão do PA, mas sim em uma formalidade para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução.A constituição definitiva do crédito pode ocorrer em dois momentos distintos: (i) Caso o infrator, notificado do lançamento, deixar decorrer in albis o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o infrator, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo começará a fluir após o trânsito em julgado da decisão administrativa que julgar o recurso.No presente caso, não há notícia de impugnação administrativa apresentada pela executada, devendo ser considerado como constituído definitivamente o créditos na data em que decorreu o prazo recursal (11/03/2013). É daí que se deve contar a prescrição para o ajuizamento da ação executiva.A execução fiscal foi ajuizada em 18/10/2016, com despacho citatório proferido em 06/03/2017, portanto, em prazo inferior a 05 (cinco) anos, da data de constituição definitiva do crédito.Dessa forma, em relação ao crédito apurado no processo administrativo n. 50515.055545/2012-73, não há se falar em prescrição intercorrente no procedimento administrativo, bem como para o ajuizamento da ação executiva.DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prosiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00556878-42.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS(SP3409474 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL)

Fls. 187/8: Tendo em conta o teor da sentença prolatada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0000017-54.2017.403.6100, oficie-se ao Juízo da 22ª Vara Federal Cível solicitando o desentranhamento da Carta de Fiança n. 100416120052000 e remessa para este Juízo para garantia deste executivo fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001230-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/27) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de prescrição e decadência. Instada a manifestar-se, a executante (fls. 60/61) assevera a inoportunidade de prescrição e decadência. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui teor processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação de tributo, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada

em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente 60/75: O crédito em cobro na presente execução tem fato gerador no período de 11/2009 a 05/2011. Os créditos foram constituídos pela entrega de declarações em 06/04/2010, 25/03/2011 e 20/03/2012. Em 25/09/2012 houve adesão a parcelamento, rescindido em 16/08/2015. A execução foi ajuizada em 19/01/2017, com despacho citatório proferido em 05/05/2017, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claramente demonstrado que o crédito em cobro foi constituído a tempo de afastar a decadência, bem como que a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo prescricional, observando-se a interrupção da contagem, com a adesão ao parcelamento. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020173-11.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Fls. 26/44 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003801-50.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP360106 - ARLINDO SARI JACON)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 318. Int.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6955

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002301-49.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - ALEX PERES PIMENTEL(SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 280/2018 Folha(s) : 1062 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.53(...).O pedido, no tocante ao veículo, não comporta deferimento. Conforme assinado pelo Ministério Público Federal, o requerente não comprovou, como exigido pelo artigo 120 do Código de Processo Penal, de forma indubitosa a origem lícita do bem. Observo que a documentação acerca do financiamento não se mostra suficiente, haja vista que não foi acostado aos autos as declarações de imposto de renda do requerente a justificar os valores empregados na aquisição do veículo. Quanto aos aparelhos celulares apreendidos às fls.08/09, verifico que já foram regularmente periciados, conforme laudos acostados aos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181 (fls.3270/3286). Verifica-se a existência de elementos e informações no terminal móvel Iphone 7 (indicado no item 1 do auto de apreensão de fls.08), os quais devem ser apreciados quando da prolação da sentença nos autos principais, restando configurado o interesse do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, inclusive para fins de eventual perícia complementar, caso as partes assim requeriam. Por outro lado, os demais aparelhos (aparelhos celulares Samsung SM-A-510MIDS e Iphone A1507 rosa, bem como o Ipad mini modelo A1600) foram considerados sem importância para a investigação (fls.3280 in fine), não guardando qualquer interesse para o julgamento da ação penal, não se vislumbrando qualquer óbice para suas devoluções. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de restituição, formulado pelo requerente ALEX PERES PIMENTEL, qualificado nos autos, tão somente dos seguintes bens, uma vez que a construção sobre eles não mais interessa ao processo: 1) aparelho celular Samsung SM-A-510MIDS, IMEI 35601307129200/IMEI 356015-07-129200-5; 2) aparelho celular Iphone Modelo A1507, rosa, IMEI: 358543055533977 e 3) Ipad Mini Modelo A1600, prata, serial F4KNM2FVG5Y1. Os bens deverão ser retirados pela parte ou por procurador munido com instrumento com poderes específicos diretamente na Secretaria deste Juízo, haja vista que se encontram acatueados no cofre desta Secretaria, conforme certidão de fls.3887 dos autos 0013470-67.2017.403.6181. Junte-se aos presentes autos cópia da análise de material de fls.3270/3286 dos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181. Cadastre-se a devolução dos bens aqui deferida no Banco Nacional de Bens Apreendidos, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006159-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BRAVO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. ID 11121286 e ID 11121290: vista ao INSS.
2. Cumpra-se a decisão retro.
3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009872-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROLINE MONTENEGRO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645

DESPACHO

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, **com urgência** de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002808-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão retro.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014565-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PIETRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014591-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA NOGUEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL LOZANO - SP67601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014812-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILMA BUSATO GAILIUNAS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014858-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELSIO VILELA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015768-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LANA MARA COSTA DE SIQUEIRA - SP55333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016341-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIM C LIBBOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016576-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALZIRA CASADO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015836-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAMPONI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016064-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016124-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ VALDIR MONTANHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008840-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA PRAXEDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-21.2018.4.03.6183
AUTOR: GILMAR CELESTRINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS.

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls.48 e 58, **indefiro a inicial** na forma do 76, §1º, I do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011855-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INACIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015190-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELLY BACCI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006760-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE FUMIYO TSUNODA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012348-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE DA RESSUREICA O MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011115-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA BATISTA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014855-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILTON ROMAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA INES VERZANO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA NOZOE OIKAVA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR MANTOVANI - SP268947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008883-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ERCOLI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017699-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013190-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVACI SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 348/349: recebo como emenda à inicial

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013678-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA - SP405510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014061-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013041-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO CRUZ DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados na petição inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012752-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CRISTINA MAXIMO HORA, KELVIN HORA VIEIRA, KATHLEN HORA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015678-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DE PADUA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016437-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MARCOS PROVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA BRANDAO PELLICCE - SP302163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016526-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE NUNES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015808-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLOREMIL VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016304-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA DARC CANELA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016528-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA MARTINS BONACHELA BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNACIO HASLINGER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016616-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BIAGGIO BACCARIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016243-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL ARCOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016116-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO RIGOBELLO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEU CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11981

PROCEDIMENTO COMUM

0000230-05.2017.403.6183 - VITOR TEIXEIRA GONCALVES(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - Ortopedista/Traumatologista.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 24/10/2018, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 - Higienópolis, São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017732-35.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o advogado, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006955-25.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORIO BAPTISTA - SP345059, LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL , com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003123-47.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 11761952), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3021

EXECUCAO FISCAL
0021915-91.2005.403.6182 (2005.61.82.021915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0036874-33.2006.403.6182 (2006.61.82.036874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA DIAS)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 930, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000111-57.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MODAS ENCLAIN LTDA(SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X JEONG HEE KIM X JUN MIN PARK

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0042746-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.
Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001436-69.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008846-81.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ADRIANA ALVES DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011072-59.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADEMAR JESUS DE SOUZA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-90.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ACACIA MARINA GOMES ESPINHA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001124-59.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SHEILA FIUZA GONZAGA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001994-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MONIQUE BASSINI

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002172-53.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELISETE RODRIGUES DE SIQUEIRA SOUZA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002411-57.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JACQUES PEREIRA ROQUE

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004128-07.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA - MG108268, LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: LUCIANA NUNES DA COSTA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004176-63.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004348-42.2008.403.6182 (2008.61.82.004348-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031771-11.2007.403.6182 (2007.61.82.031771-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO)

Dê-se ciência à embargante da petição de fls. 197.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029325-30.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2010.403.6182 (2010.61.82.000216-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP249352B - BRUNO OTAVIO COSTA ARAUJO)

Dê-se ciência ao embargante do ofício de fls. 189.
Em seguida, faça ao cumprimento da execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-66.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-43.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência à embargante do ofício de fls. 192.
Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 188.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002876-25.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051267-79.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ embargante:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003358-70.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059187-70.2015.403.6182 ()) - MONSANTO DO BRASIL LTDA.(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, diga se há interesse na realização da prova pericial anteriormente requerida, faça ao saldo remanescente.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048966-91.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034221-43.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ embargante:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017535-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056709-55.2016.403.6182 ()) - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

1. Proceda a Secretária ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ embargante:
 - a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
 - b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
 - c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
 - d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 - e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
 - f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021385-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-44.2017.403.6182 ()) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da proposta de honorários periciais, conforme disposto no artigo 465, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.
Após, voltem-me conclusos estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032607-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026983-02.2017.403.6182 ()) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011150-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013562-81.2013.403.6182 ()) - MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011724-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005305-28.2017.403.6182 () - DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011783-18.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048675-62.2014.403.6182 () - MSGV COMERCIO DE LINGERIE LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011784-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029975-33.2017.403.6182 () - NORDSERV LOGISTICA LTDA(SP344266 - KARINA DE OLIVEIRA CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia da CDA, do auto de penhora e do contrato social primitivo com alterações posteriores.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011843-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025608-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025608-9)) - ANGELA ADA AGOHA(SP312578 - THIAGO OLIVEIRA DA CRUZ E SP250291 - SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARÃES E SP377344 - KAREN OLIVEIRA DA CRUZ E SP235264 - VICTOR MARTINS AMERIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011918-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2007.403.6182 (2007.61.82.006368-6)) - IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

00113410-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013410-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098669-50.2000.403.6182 (2000.61.82.098669-1)) - DEBORA PICARELLI DO AMARAL GURGEL(SP146381 - DEBORA CUNHA GUIMARAES MENDONCA E SP216368 - FLAVIA BERTOLLI CASERTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos atualizada do crédito executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000057-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024731-41.2008.403.6182 (2008.61.82.024731-5)) - IRIS FAGUNDES - ESPOLIO X ARTHUR SEZEFREDO FAGUNDES(SP352826 - MAURICIO MACHADO GAIA) X UNIAO FEDERAL

1. A relação jurídica subsistente nos autos é entre o autor, prejudicado com o ato da constrição, e o exequente, real interessado na manutenção da penhora.

Assim, tendo sido a penhora do imóvel objeto destes embargos realizada com a indicação do exequente, este deverá ser o legitimado passivo desta ação, mostrando-se desnecessária a inclusão do executado no pólo passivo pleiteada na inicial.

2. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova oral para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Além, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Oportunizo ao embargante o prazo de 10 dias para que junte aos autos a documentação solicitada pela embargada às fls. 40/44.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024234-90.2009.403.6182 (2009.61.82.024234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AO REDOR COMUNICACAO LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FERNANDA MOREIRA ORTIZ FERREIRA(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA) X ALBERTINA DE SOUZA NASCIMENTO RAMALHO

Diante da concordância da executada, defiro à exequente o prazo de 120 dias para que se manifeste nos autos, conforme requerido às fls. 518.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005712-39.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024937-79.2013.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à embargante do ofício de fls. 198/199.

Após, faça ao cumprimento da execução de sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051380-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051380-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005373-4)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062187-44.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042231-52.2010.403.6182 () - LAERTE EDSON BRAGA(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAERTE EDSON BRAGA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

ID 11703444: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de ID 11269670, que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado omissa quanto ao pedido de prova emprestada.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11269670 consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012335-29.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 11702237: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante contra a decisão de ID 11268523, que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante, sob o argumento de omissão.

Sustenta, em síntese, que a decisão teria restado omissa quanto ao pedido de prova emprestada.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão de ID 11268523 consignou que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmariam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estariam irregulares.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 12139

PROCEDIMENTO COMUM

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Tomem os autos ao INSS, considerando que, salvo engano, o valor apurado às fls. 654-656 (R\$20.687,87), não corresponde ao valor de fls. 646-648 (R\$27.376,93), bem como ambos os valores foram calculados para data diferente de setembro de 2011, data esta da expedição do ofício precatório de fl. 312 e, considerando que será expedido ofício precatório SUPLEMENTAR, a data da conta deverá ser a mesma da data da conta da primeira expedição.

Desta forma, especifique o INSS, no prazo de 05 dias, o valor do principal e o valor dos juros, para a data de setembro de 2011, do que deverá ser reexpedido à parte autora, conforme despacho de fl. 640.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014025-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014025-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI E SP312036 - DENIS FALCIONI E SP021039SA - JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:

Ante a concordância das partes com os cálculos oferecidos pela contadoria judicial às fls. 274-284, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor - RPV, serão expedidos

precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se..

No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-92.2016.403.6183 - ANTONIO BEVILAQUA DE ARAUJO(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro, com renúncia ao valor que exceder a 60 salários mínimos, conforme requerido.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0) - SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 263. No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Estatuto da OAB, os mesmos serão expedidos na seguinte proporção: 1/3 ao Advogado Luiz Antonio Montanari, OAB/SP 113.151 e 2/3 ao Advogado José Helio Alves, OAB/SP 65.561, conforme informado à fl. 270.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9) - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 274 - Anote-se.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009482-47.2008.403.6183 (2008.61.83.009482-9) - ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DJALMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório à parte autora, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002131-81.2012.403.6183 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA X RICARDO VIRGILIO DE SOUZA X ROBSON ORESTES DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI X ADILSON RAMOS X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X ARLINDO LAZARO X ARISTIDES ANDREOTTI X FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORESTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONEL CAVALCANTE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES ANDREOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-59.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP006516SA - ADVOCACIA MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-16.2014.403.6183 - ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AKIKO UTIYAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o erro apresentado quando da tentativa de transmissão do ofício requisitório nº 20180033258, em virtude de incorreção no tipo de requisição, altere a Secretaria o referido ofício, fazendo constar no Tipo de Requisição: Precatório, em vez de Requisição de Pequeno Valor, conforme demonstrado na Tabela para verificação de Valores Limites, que segue.

Após, tornem conclusos para transmissão.

Por fim, intimem-se as partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000951-93.2013.403.6183 - JOAO PASCHUINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PASCHUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

Expediente Nº 12132

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-54.2005.403.6100 (2005.61.00.003381-8) - JOAO THOME DE SOUZA FILHO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A. - FEPASA. No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

No caso presente, como verifica-se do processamento, a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em consonância com o disposto na legislação estadual.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a própria fazenda estadual informou o pagamento das parcelas vincendas a partir de dezembro de 2005. Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Desta forma, tendo em vista que o ônus financeiro da condenação recai, EXCLUSIVAMENTE, sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96, falece a competência da União Federal para figurar no polo passivo do procedimento de execução, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Saliente que esta decisão não afasta a questão relativa à sucessão da antiga Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, mas, tão somente o reconhecimento de que, neste momento, a execução deverá prosseguir nos termos da referida legislação estadual de regência, ressalvado, contudo, o direito de fazê-la contra a União Federal, em caso de inadimplemento da sua obrigação de pagar. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento do presente execução e determino o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9) - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 628: Prejudicado.

Atente-se, pois, o patrono da parte autora, de sorte a evitar manifestações infundadas que possam tumultuar o andamento processual e redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0093453-95.2007.403.6301 - EUNICE MARIA FERREIRA X AMANDA FERREIRA DE ARAUJO X FERNANDA FERREIRA DE ARAUJO X EUNICE MARIA FERREIRA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDO XAVIER DE ARAUJO

Ante os esclarecimentos prestadas pelas patronas da parte autora, bem assim, as escusas apresentadas, reconsidero a r. decisão de fls. 587/589, mantendo, contudo, a advertência acerca da observância do bom andamento do presente feito, cuja propositura remonta ao ano de 2007.

Ante o defeito na citação do réu MARINALDO, proceda-se nova citação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004150-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004150-6) - ODILON MIGUEL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A. - FEPASA.

No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

Isso, portanto, permite concluir que, nada obstante aos termos lançados pela r. decisão de fls. 397/399, o indeferimento do ingresso da fazenda estadual no pólo passivo deste processo negou vigência a legislação estadual. Além disso, em casos cuja a metéria é semelhante à presente, verifica-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo cumpriu a obrigação de fazer com o adimplimento das parcelas vincendas.

Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Fica patente, pois, que a r. decisão de fls. 397/399 não deve ser ratificada. Cabe assim a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Por outro lado, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973, não há que se falar, neste momento processual, em prosseguimento da execução contra a União Federal - e por conseguinte, na fixação de competência deste Juízo Federal - exatamente pelos motivos acima expostos. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Posto isto, deixo de ratificar a r. decisão de fls. 397/399 e determino a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96. Por conta disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento da presente execução em favor do E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0016755-35.2008.403.6100 (2008.61.00.016755-1) - IGNES SALVE X DORACI DE OLIVEIRA DIAS X ANTONIA ZANAO TESSANI X CLAUDIA MARIA PETRUCELLI X REGIANE APARECIDA CONSONI X EURIPEDES DE OLIVEIRA PUPO X IRENE ROSSI DE OLIVEIRA X CATARINA GARCIA ESTEVES X APPARECIDA CAVALHEIRO MOTTA X IGNES PAULA SANTOS ADAMI X IGNES ALDANA CARVALHO X BENEDICTA PETRONILHA VIANNA PENNA X ANGELINA BERALDO BUCKE X LIGIA MARTINS SILVA X YOLANDA NUNES DA SILVA X EVALDO NUNES DA SILVA X JACOB CARLOS ORTEGA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A - FEPASA.

No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

Além disso, em casos cuja a matéria é semelhante à presente, verifica-se que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo cumpriu a obrigação de fazer com o adimplimento das parcelas vincendas.

Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Por outro lado, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973, não há que se falar, neste momento processual, em prosseguimento da execução contra a União Federal - e por conseguinte, na fixação de competência deste Juízo Federal - exatamente pelos motivos acima expostos. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Por conta disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento da presente execução em favor do E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000925-5) - SILVIA ADRIANA GALHOTO X BRUNO GALHOTO MOURA X SILVIA ADRIANA GALHOTO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos fornecidos pela AADJ/Paissandú.

Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010463-97.2009.403.6100 (2009.61.00.010463-6) - CARMINE NACHBAR MIRA X ANNA DA SILVA AUGUSTO X DOMINGAS SICULARO MERENCIANO X JENNY MARIA FAGLIONI ROSSI X JOANA GRIPPA ANTONIO X MANOELA NAVARRO COSTA X MARIA SGARBOZZA DE POLI X ODETE CONTI ANTONELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE)

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A - FEPASA.

No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

Além disso, no curso do trâmite destes autos, a União Federal informou que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo cumpriu a obrigação de fazer com o adimplimento das parcelas vincendas.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a própria fazenda estadual, apesar de não integrar o pólo passivo, informou o pagamento das parcelas vincendas a partir de dezembro de 2005.

Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal). Além disso, há que se observar o disposto no artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Saliente que esta decisão não afasta a questão relativa à sucessão da antiga Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, mas, tão somente o reconhecimento de que, neste momento, a execução deverá prosseguir nos termos da referida legislação estadual de regência, ressalvado, contudo, o direito de fazê-la contra a União Federal, em caso de inadimplemento da sua obrigação de pagar. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento do presente execução e determino o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040309-07.2010.403.6301 - VITORIA CRISTINA HAMER X GEAN ROBERT HAMES X KEVYNN ROBERT HAMER X MARCIA CRISTINA DE LIMA X MARCIA CRISTINA DE LIMA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0036440-02.2011.403.6301 - CICERA VANEKI BARBOSA(SP178154 - DEBORA NESTLEHNER BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE)

Fls. 327/329: Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003808-49.2012.403.6183 - BELMIRA RIBEIRO AGUIAR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das diligências infrutíferas realizadas.

Requeira, pois, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS X SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 DE 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após, venham-me os autos para a expedição de ofício requisitório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018982-22.2013.403.6100 - SANDOVAL RIBEIRO COSTA(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal.

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de incluir, no polo passivo, o Instituto Nacional do Seguro Social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, cite-o.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015762-79.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MONIQUE DA SILVA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

Fls. 342/345: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à instituição bancária, posto que se trata de diligência que compete à parte interessada, na medida em que é a comprovação de seu direito alegado.

Assim, salvo se houver comprovação documental da recusa, por parte da instituição financeira, deverá a parte ré trazer referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de vinda dos autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Faculto, pois, à parte autora a indicação de assistente técnico, bem assim formular quesitos, no prazo de 15(quinze) dias. Fica o INSS dispensado da apresentação de seus quesitos, nos termos da Recomendação nº 01/2015- CNJ/AGU/MTPS e do Ofício nº 12/2016 da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra e m alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a virtualização de todo o processado a partir de fls. 219, sob pena de arquivamento deste feito e de seu incidente eletrônico.

Saliento que, qualquer requerimento ou andamento posterior deverá se dar naqueles autos, sob pena de não conhecimento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007596-24.2015.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE DONIZETTE CASSEMIRO

Melhor analisando o inteiro teor do acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se o regular trâmite dos autos neste Juízo Federal. Ratifico, pois os atos praticados no E. Juízo de Direito originário.

Manifeste-se, pois, a parte autora acerca da certidão negativa emitida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 180), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o patrono da parte autora a instauração de incidente de suspeição, nos termos dos artigos 145, I e 146, ambos do Código de Processo Civil, sob argumento de que atuou esta magistrada de maneira imprópria, sem justa razão e ilegal. Pois bem, da análise de todo o processado, verifica-se que este Juízo sumpriniu, TAÓ-SOMENTE, o direito do patrono da parte autora em fazer carga dos autos, em função das condutas praticadas por ele, no andamento do presente processo, mantendo, todavia, o direito de vistas dos autos em Secretaria e extração de cópias através do setor responsável deste Fórum Federal.

Ora, não agiu este Juízo, nem esta magistrada, de outra forma que observada a legislação processual civil, de sorte a cobrir, energeticamente, os excessos perpetrados pelo patrono da parte autora em suas manifestações - principalmente na manifestação de fls. 244/245, na qual utiliza-se de termos ofensivos para se referir aos peritos de confiança deste Juízo.

Ocorre que o que pretende, na verdade, o patrono da parte autora é provocar, além de todo o tumulto processual, algum episódio que possa dar azo a suspeição desta magistrada - o que é EXPRESSAMENTE VEDADO pelo artigo 145, §2º, I, do Código de Processo Civil. De fato, não tem como esta magistrada sequer aceitar a instauração de tal incidente, na medida em que não conhece pessoalmente o advogado JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, OAB/SP nº 181.108, sendo que a punição contra a qual ele se insurge se restringe aos presentes autos e ao de nº 0011594-42.2015.403.6183, não havendo qualquer óbice à carga dos autos aos outros processos em tramitação perante esta Vara Federal.

Além disso, ao contrário do desalegadamente alegado por várias vezes no processo, todas as decisões emitidas nos autos estão devidamente fundamentadas, sendo que caberia ao patrono da parte autora interpor, no momento cabível, os recursos previstos no Código de Processo Civil, sendo que tal conduta não foi feita, preferindo o caminho da truculência, má-educação e falta de urbanidade, além de tumultuar o trâmite processual. Assim, repito, este Juízo Federal, tão-somente, cobriu, ao longo do processo, os excessos do causídico sem nenhuma conotação pessoal ou de vingança - como ele próprio afirma; sendo certo que, esta última manifestação vem a corroborar todas as medidas até agora tomadas nos autos.

Posto isto, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-92.2015.403.6183 - YURI ALEXANDRE VIANA X LUCILENE ALEXANDRE GOMES(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005579-57.2015.403.6183 - AURELINO AZEVEDO DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 117, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 10/01/2019, às 14:00h, para a realização da perícia na especialidade ortopedia, na Av. Comendador Alberto Bonfiglioli, nº 422, Jardim Bonfiglioli, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais

documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem.
Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade.
Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-23.2015.403.6183 - MARINEI SOUZA COSTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio, para realização de ESTUDO SOCIAL, a perita Simone Narumia, estudo este a ser realizado no endereço da parte autora constante da petição inicial.
Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade.
Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007780-22.2015.403.6183 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/206: Não há que se falar em complementação das perícias médicas efetuadas nos autos, posto que são elas feitas com base na avaliação médica do autor e os exames por ele trazidos a fim de dar subsídios ao laudo pericial. Não é o caso de se realizar exames complementares, posto que não se trata de exame médico comum.
Tal conduta, em verdade, é contrária a boa-fé processual, posto que pretende a parte autora encontrar alguma causa incapacitante que possa lhe possibilitar a concessão de benefício de tal natureza. De fato, esse procedimento pode resultar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.
Assim, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011208-12.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(SP323932 - RAFAEL ALVAREZ MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade ORTOPEDIA, ratificando, para tanto, o r. despacho de fls. 59/61.
Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.
Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011594-42.2015.403.6183 - DAVI DE JESUS REIS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o patrono da parte autora a instauração de incidente de suspeição, nos termos dos artigos 145, I e 146, ambos do Código de Processo Civil, sob argumento de que atuou esta magistrada de maneira imprópria, sem justa razão e ilegal. Pois bem, da análise de todo o processado, verifica-se que este Juízo suprimiu, TAÕ-SOMENTE, o direito do patrono da parte autora em fazer carga dos autos, em função das condutas praticadas por ele, no andamento do presente processo, mantendo, todavia, o direito de vistas dos autos em Secretaria e extração de cópias através do setor responsável deste Fórum Federal.
Ora, não agiu este Juízo, nem esta magistrada, de outra forma que observada a legislação processual civil, de sorte a coibir, enérgicamente, os excessos perpetrados pelo patrono da parte autora em suas manifestações - principalmente na manifestação de fls. 119/125, na qual utiliza-se de termos ofensivos para se referir ao perito de confiança deste Juízo.
Ocorre que o que pretende, na verdade, o patrono da parte autora é provocar, além de todo o tumulto processual, algum episódio que possa dar azo a suspeição desta magistrada - o que é EXPRESSAMENTE VEDADO pelo artigo 145, §2º, I, do Código de Processo Civil. De fato, não tem como esta magistrada sequer aceitar a instauração de tal incidente, na medida em que não conhece pessoalmente o advogado JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, OAB/SP nº 181.108, sendo que a punição contra a qual ele se insurge se restringe aos presentes autos e ao de nº 0000654-18.2015.403.6183, não havendo qualquer óbice à carga dos autos aos outros processos em tramitação perante esta Vara Federal.
Além disso, ao contrário do desalegadamente alegado por várias vezes no processo, todas as decisões emitidas nos autos estão devidamente fundamentadas, sendo que caberia ao patrono da parte autora interpor, no momento cabível, os recursos previstos no Código de Processo Civil, sendo que tal conduta não foi feita, preferindo o caminho da truculência, má-educação e falta de urbanidade, além de tumultuar o trâmite processual. Assim, repito, este Juízo Federal, tão-somente, coibiu, ao longo do processo, os excessos do causidico sem nenhuma conotação pessoal ou de vingança - como ele próprio afirma; sendo certo que, esta última manifestação vem a corroborar todas as medidas até agora tomadas nos autos.
Posto isto, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016930-48.2016.403.6100 - OSEAS FERREIRA FERNANDES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo de Trabalho originário.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021584-78.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EDSON MANUEL DA SILVA(SP402413 - NATHALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo Federal originário.
Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24/10/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.
Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0022298-38.2016.403.6100 - MANOEL COELHO DE LIMA FILHO(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juízo de Trabalho originário.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-56.2016.403.6183 - ALTAIR AGOSTINHO KUREK(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos, não conheço do pedido de fls. 254/260, na medida em que deverá ser feito no processo nº 5006971-39.2018.403.6183.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-64.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-84.2015.403.6183 ()) - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária realização de nova perícia médica, em QUAISQUER especialidades médicas na medida em que não foi sugerido pelo Sr. Perito Judicial a sua realização.
Venham, pois, os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002265-69.2016.403.6183 - LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO(SP335952 - JIHAN MOHAMAD MAJZOUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pela co-ré MÁRCIA RODRIGUES, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.
Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.
Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003400-19.2016.403.6183** - FRANCISCO ODILON DE LIMA X SONHA MARIA DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita a Dra. Raquel Sztzerling Nelken e designo o dia 26/11/2018, às 9:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado necessário para a realização do exame. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

PROCEDIMENTO COMUM**0004351-13.2016.403.6183** - EDERSON GIROTTI X EDSON GIROTTI(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da informação e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004586-77.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA XAVIER X MANOEL FRANCISCO XAVIER(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004935-80.2016.403.6183** - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP258985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando os autos, tenho que há que se reconsiderar a determinação de inclusão de LOURDES MOLIANI no polo ativo. De fato, como bem pontuado pela parte autora, a sua inclusão dese ocorrer no polo PASSIVO, pelo que eventuais direitos dela serão afetados pelo resultado da presente ação. Assim, reconsidero o processado a partir de fl. 417, para aceitar a emenda da inicial a fim de incluir LOURDES MILANI no polo passivo. Desta forma, providencie a parte autora uma cópia da inicial para formação da contrarrazão e viabilização da citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005272-69.2016.403.6183** - CARLOS JOSE JUSTINO(SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora sobre as alegações tecidas pelo co-réu Banco do Brasil S/A. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0035108-41.1999.403.6100** (1999.61.00.035108-5) - EDMUNDO JOSE DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0016084-85.2003.403.6100** (2003.61.00.016084-4) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 497: Apesar da forma pouco elegante a que o impetrante fez uso, verifica-se que ele sequer se desincumbiu de comprovar que os autos NÃO foram restituídos em perfeita ordem, tal como foram retirados em carga, fato este que deu azo à decisão de fl. 496, na qual foi-lhe apenas a proibição de carga dos autos. Assim, tendo em vista que tal manifestação não teve o condão, senão retirar os autos do arquivo indevidamente, MANTENHO a r. decisão de fl. 496 e advirto ao patrono/impetrante que novas manifestações da mesma natureza importará na aplicação das penalidades previstas na legislação. Intimem-se. Retornem os autos ao arquivo imediatamente.

MANDADO DE SEGURANCA**0004625-89.2007.403.6183** (2007.61.83.004625-9) - HARALAMBOS APOSTOLOPOULOS(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Republique-se o r. despacho de fl. 208, em nome do patrono indicado. Diga a parte impetrante, em termo de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente, se a segurança concedida foi devidamente cumprida. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0003129-54.2009.403.6183** (2009.61.83.003129-0) - MASATOSHI SUENAGA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 285/288: INDEFIRO, posto que as providências requeridas são de competência ÚNICA e EXCLUSIVA do próprio INSS. Além disso, eventuais valores percebidos pelo impetrante deverão ser reclamadas em ação de cobrança própria. Arquivem-se, pois, os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0003086-41.2010.403.6100** (2010.61.00.003086-2) - MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICACAO PROFISSIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004382-09.2011.403.6183** - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0004160-07.2012.403.6183** - RAILDO OLIVEIRA SANTOS(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000466-25.2015.403.6183 - ANNABELA CARLA CHIOFOLO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - POSTO POMPEIA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005998-98.2016.403.6100 - DANILO ANDRE DE LACERDA(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

INDEFIRO o pedido de execução do julgado, tal como requerido pela parte impetrante.

A uma, porque a ação mandamental, por sua natureza autoexecutória, não comporta qualquer tipo de procedimento executivo, sendo que a ordem judicial concessiva da segurança deve ser cumprida quando do ofício à autoridade impetrada para sua ciência.

A duas, porque as Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal vedam o manejo da ação mandamental como sucedâneo de ação de cobrança e a extensão de seus efeitos financeiros preteritamente à sua propositura.

A três porque, tendo sido a autoridade impetrada oficiada aquando da prolação da sentença concessiva da segurança, não houve qualquer elemento de que não houve seu efetivo cumprimento no sentido de se proceder a liberação das parcelas do seguro-desemprego vencidas APÓS a propositura da presente ação.

Além disso, eventuais valores a título de juros e correção monetária deverão ser reclamados através de ação própria, qual seja, a ação de rito ordinário.

Desta forma, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009837-34.2016.403.6100 - ANTONIO MORAIS FELIX DO NASCIMENTO(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

INDEFIRO o pedido de execução do julgado, tal como requerido pela parte impetrante.

A uma, porque a ação mandamental, por sua natureza autoexecutória, não comporta qualquer tipo de procedimento executivo, sendo que a ordem judicial concessiva da segurança deve ser cumprida quando do ofício à autoridade impetrada para sua ciência.

A duas, porque as Súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal vedam o manejo da ação mandamental como sucedâneo de ação de cobrança e a extensão de seus efeitos financeiros preteritamente à sua propositura.

A três porque, tendo sido a autoridade impetrada oficiada aquando da prolação da sentença concessiva da segurança, não houve qualquer elemento de que não houve seu efetivo cumprimento no sentido de se proceder a liberação das parcelas do seguro-desemprego vencidas APÓS a propositura da presente ação.

Além disso, eventuais valores a título de juros e correção monetária deverão ser reclamados através de ação própria, qual seja, a ação de rito ordinário.

Desta forma, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010432-33.2016.403.6100 - JUARES ELLAS DE OLIVEIRA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003889-56.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005769-83.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO FELIX FERREIRA(SP351191 - KARINA KAREN DOS SANTOS E SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009802-60.2005.403.6100 (2005.61.00.009802-3) - ANTONIO GERALDO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GERALDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A. - FEPASA.No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevê que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

Isso, portanto, permite concluir que, nada obstante aos termos lançados pela r. decisão de fls. 537/538, o ingresso da fazenda estadual no pólo passivo deste processo como simples assistente negou vigência a legislação estadual.

Além disso, no curso do trâmite destes autos, a União Federal informou que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo cumpriu a obrigação de fazer com o adimplimento das parcelas vincendas.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a própria fazenda estadual, apesar de não integrar o pólo passivo, informou o pagamento das parcelas vincendas.

Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Fica patente, pois, que a r. decisão de fls. 537/538 não deve ser ratificada. Cabe assim a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Desta forma, tendo em vista que o ônus financeiro da condenação recai, EXCLUSIVAMENTE, sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96, fálce a competência da União Federal para figurar no pólo passivo do procedimento de execução, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Sabendo que esta decisão não afasta a questão relativa à sucessão da antiga Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, mas, tão somente o reconhecimento de que, neste momento, a execução deverá prosseguir nos termos da referida legislação estadual de regência, ressalvado, contudo, o direito de fazê-la contra a União Federal, em caso de inadimplemento da sua obrigação de pagar. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento do presente execução e determino o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024264-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024264-7) - MARCELLINA CAVALCANTI X ESTHER SABOLAI OTELINGER X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X YVONE DA SILVA SANTIAGO X IZILDA VIDOTTO TEDESCHI X LAYS ARAUJO RODRIGUES X LEONILDA DO PRADO DOMINGUES X LUCIA DE LIMA CARDOSO X MARIA ANGELA LESSI LUIZ X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO LIBONATI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RIBEIRO X MARIA DO CARMO COSTA ARANHA X MARIA DAS DORES AFONSO SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA LUIZA DE LIMA X MARIANA SALGADO LESSI X ROBERTO CARLOS BARBOZA X ROSA MENZANI SANTOS X SYLVIA LEAL DA COSTA X ZENAIDE DOS SANTOS MORAES X MARIA RUFINO CORREA X ADELAIDE DE ALMEIDA X ALZIRA REGATTO GARCIA X AMBROSIA DE MELO FIGUEIREDO X ANTONIA FERRAZ GRASSI X ANTONIA ORTEGA FERMINO X APARECIDA DE LURDES LINO X CARMA FELICITA DESAN GONCALVES X CIBEL COSTA CECILIANO X CLARICE NOGUEIRA LAIOLA X CLEUSA CONCEICAO DE BARROS X DERCINE MARIA BAVIA DEZEN X DESNEIRE BAVIA MARTINS X ESTHER DE FARIA LOFIEGO X EUNICE COSTA X GESSI DE PAULA CARVALHO X IRACY DE CARVALHO LIMA X IRENE MENDES ALVES X LAIZ DE ALMEIDA AIZ X LOURDES MARTINS X LOURDES RODRIGUES MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO DE CAMPOS X MARIA DINIZ MENDES X MARIA INES NUNES DA SILVA X MARIA PEREIRA ALVES PINTO X PEDRO JORGE DE CAMARGO X RUTH CARDOSO NOGUEIRA X SEVERINA SILVA X TEJA MUSSA TEIXEIRA X VICENTINA GOMES DE GODOY X VILMA APARECIDA SIMONETTI ROSA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X MARCELLINA CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Fazenda do Estado de São Paulo, na qual insurge-se contra a decisão que determinou a sua integração à lide, com a não ratificação da r. decisão de fls. 798/799.

Tenho que os embargos não devem ser acolhidos.

De fato, além da não haver qualquer omissão contradição ou obscuridade da decisão atacada, insurge-se a Fazenda Estadual contra o mérito da questão, o que não pode ser atacado via estreita dos embargos. Além disso, nos termos do exposto na decisão embargada, a presente execução deverá ter seu prosseguimento no E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil.

Posto isto, DECLINO da competência para o prosseguimento da presente execução, determinando o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito originário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021286-04.2007.403.6100 (2007.61.00.021286-2) - WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS X JOSE ANTONIO FRANCISCO X JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X JOAO LARA CAMARGO NETO X JOAO LUIZ FLORIANO RODRIGUES X OLIVIO GONCALVES DA ROCHA/SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALDOMIRO MOREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS LOPES DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X JOAO LARA CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ FLORIANO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OLIVIO GONCALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A. - FEPASA.No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

No caso presente, como verifica-se do processamento, a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em consonância com o disposto na legislação estadual. De fato, compulsando os autos, verifica-se que a própria fazenda estadual informou o pagamento das parcelas vincendas a partir de dezembro de 2005.

Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Desta forma, tendo em vista que o ônus financeiro da condenação recai, EXCLUSIVAMENTE, sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96, fálce a competência da União Federal para figurar no polo passivo do procedimento de execução, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Saliento que esta decisão não afasta a questão relativa à sucessão da antiga Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, mas, tão somente o reconhecimento de que, neste momento, a execução deverá prosseguir nos termos da referida legislação estadual de regência, ressalvado, contudo, o direito de fazê-la contra a União Federal, em caso de inadimplemento da sua obrigação de pagar. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento do presente execução e determino o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008870-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008870-5) - THEREZA ORLANDO X ANTONIO LARA X IDA MELOSI CHRISTIANINI X MARIA VANDA CLAUDIO MARCELINO X ROSA CHERBICHINI PETRESCO X MARIA JOSE VENTURINI X YVETE APARECIDA FERREIRA X AMALIA GERONIMO GROSSI X ILMIA ZULMIRA PETROLI CARREIRO X BENEDITA MARTINS DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MAMBRO X MARIA TEIXEIRA LOPES X EUNICE DUARTE ESTIVAL X ANNA NUNES PINTO X MARIA CASTRO ALVES X DIVA MANZINI GONCALVES X LUCIA FUMERO LOURENCO DONATTI X ALICE SANAGIOTTI DE MORAES X PHILOMENA ROCHITTE CALABREZI X VITALINA DE CARVALHO ALVES X ALZIRA DOS SANTOS SORIANO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X THEREZA ORLANDO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A. - FEPASA.No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

No caso presente, como verifica-se do processamento, a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em consonância com o disposto na legislação estadual.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a própria fazenda estadual informou o pagamento das parcelas vincendas a partir de dezembro de 2005.

Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Desta forma, tendo em vista que o ônus financeiro da condenação recai, EXCLUSIVAMENTE, sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96, fálce a competência da União Federal para figurar no polo passivo do procedimento de execução, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento do presente execução e determino o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018987-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018987-3) - AVELINA DE ALMEIDA X ZILDA PAES DA ROSA X VICENTINA PANEBIANCHI AMARAL X MARIA JOSE FERREIRA X IRACEMA SIMOES PIERINI X ANTONIETA MARISA GIGLIO BASSAN X MARCEMIRA CAMARGO MACHADO X APARECIDA DE OLIVEIRA CORREA X AVELINA BRUNELLI CAPELETTI X CARMELINA BORSATTO DA LUZ X CATARINA DE JESUS BATISTA X CINIRA CORREA DE PAULA X DOLORES RIOS DOS SANTOS X IRENE SILVEIRA BORGATO X IRMA TOSO BATISTA X LEONILDA VELOSO ARDARELLI X LUCI AZEVEDO MOCO X MARIA APARECIDA PADOVAN PEREIRA X MARIA APARECIDA TERRENGUI ANHALO X MARIA CONCEICAO SANCHES GONZAGA X MARIA DA DORES MORETTI X MARIA DE LOURDES MORAES X MARIA JOSE IGNACIO X MARIA VELOZO TOMAZETTI X ODETTE AUGUSTA BOARO SIMOES X TEREZA LAURENTINO VELOSO X TEREZINHA EMILIO OLIVEIRA SENO X VICENTINA DE CAMARGO BUENO(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X AVELINA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1444/1445: Ante o teor da referida manifestação, verifica-se que a parte exequente incorreu em equívoco.

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual requerem os exequentes o pagamento de complementação de seus proventos de ex-ferroviários do quadro da antiga Ferrovias Paulista S/A. - FEPASA.No curso da ação, foi comunicada a sucessão empresarial da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S/A. - RFFSA e desta pela União Federal. Por conta disso, foi deslocada a competência jurisdicional para o processamento do feito para a Justiça Federal.

A Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, que trata, entre outras coisas, acerca da responsabilidade de pagamento de tal complementação, prevem que esse encargo pertence à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, até como contrapartida pela incorporação da FEPASA pela RFFSA.

No caso presente, como verifica-se do processamento, a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em consonância com o disposto na legislação estadual.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a própria fazenda estadual informou o pagamento das parcelas vincendas a partir de dezembro de 2005.Nesse contexto, descabe exigir a obrigação de fazer (art. 632, CPC/73) de um ente público (Fazenda Pública do Estado de São Paulo) e a obrigação de pagar (art. 730, CPC/73) de outro (União Federal).

Desta forma, tendo em vista que o ônus financeiro da condenação recai, EXCLUSIVAMENTE, sobre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da Lei Estadual nº 9.343/96, fálce a competência da União Federal para figurar no polo passivo do procedimento de execução, nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Saliento que esta decisão não afasta a questão relativa à sucessão da antiga Rede Ferroviária Federal S/A pela União Federal, mas, tão somente o reconhecimento de que, neste momento, a execução deverá prosseguir nos termos da referida legislação estadual de regência, ressalvado, contudo, o direito de fazê-la contra a União Federal, em caso de inadimplemento da sua obrigação de pagar. Neste sentido, confira-se o julgado da lavra do e. Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, no AI nº 0008765-18.2012.403.0000.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento do presente execução e determino o retorno dos autos ao E. Juízo de Direito da Fazenda Pública originário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008853-36.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE BENEDITO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO - SP111951, CAIO ALEXANDRE ZENUN - SP166363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDSON JOSÉ BENEDITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 8805026, fls. 59-62), alegando a incompetência absoluta do Juizado e pugnando pela improcedência da demanda.

Pela decisão id 8805026, fls. 103-104, o Juizado reconheceu a incompetência absoluta para julgar a demanda, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 9303904), bem como ratificados os atos do Juizado.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1.º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 0005276420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 07/07/1986 a 31/07/1990 (SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 8805026, fl. 19), o lapso de 01/08/1990 a 12/08/2015 já foi reconhecido como especial pelo INSS, exceto o período em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário (17/10/1993 a 05/01/1994), sendo, portanto, incontestado.

Quanto ao período pretendido, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa SIGNA. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **07/07/1986 a 31/07/1990**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 180.106.464-1, em 06/08/2016, **totaliza 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/08/2016 (DER)
SIGNA	07/07/1986	16/10/1993	1,00	Sim	7 anos, 3 meses e 10 dias
SIGNA	06/01/1994	12/08/2015	1,00	Sim	21 anos, 7 meses e 7 dias
Até a DER (06/08/2016)	28 anos, 10 meses e 17 dias				

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2016, sendo a demanda proposta em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **07/07/1986 a 31/07/1990**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 06/08/2016, **num total de 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: EDSON JOSE BENEDICTO; Aposentadoria especial (46); NB: 180.106.464-1; DIB: 06/08/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 07/07/1986 a 31/07/1990.

P.R.I

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença

ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id 4135172).

Citado, o INSS ofereceu contestação, impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 4468847 e anexos).

Sobreveio réplica (id 4135172).

Ante a juntada da guia de recolhimento das custas (id 6731633), o benefício da gratuidade da justiça foi revogado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, enquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/12/1990 a 31/12/2003 (VASP), 01/01/2004 a 09/02/2005 (VASP) e 06/03/2006 a 30/11/2016 (VGR LINHAS AÉREAS).

Convém salientar que o INSS, conforme a contagem administrativa, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados (id 4128092, fls. 48-49).

Em relação ao período de 05/12/1990 a 31/12/2003 (VASP), o formulário e o laudo da empresa (ids 4128092, fls. 18-19) indicam que o autor exerceu atividades na área de manutenção de aeronaves (hangar/galpão), ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 98 dB (A). Assim, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de **05/12/1990 a 31/12/2003**.

No tocante ao período de 01/01/2004 a 09/02/2005 (VASP), o PPP (id 4128092, fls. 21-22) indica que o autor foi mecânico de manutenção de aeronaves, ficando exposto a ruído de 98 dB (A). Nota-se, pela descrição das atividades, que a exposição foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que há anotação de responsável por registros ambientais. Logo, deve ser reconhecida a especialidade do interregno de **01/01/2004 a 09/02/2005**.

Quanto ao período de 06/03/2006 a 30/11/2016 (VGR LINHAS AÉREAS), o PPP (id 4128092, fls. 10-15) indica que o autor foi técnico de manutenção de aeronaves, ficando exposto a ruídos de intensidade de 90.1 e 90.7 dB (A) (06/03/2006 a 31/12/2007), 88.2 e 91.7 dB (A) (01/01/2008 a 30/08/2008), 88,2 dB (A) (31/08/2008 a 30/09/2008), 88,2 dB (A) (01/10/2008 a 30/11/2008), 92.1 e 92.7 dB (A) (01/12/2008 a 31/08/2010), 92.1 e 92.7 dB (A) (01/09/2010 a 31/08/2011), 92.7 e 92.8 dB (A) (01/09/2011 a 30/09/2012), 92,8 e 88,8 e 92,4 dB (A) (01/10/2012 a 31/07/2014), 92,4 e 87,3 dB (A) (01/08/2014 a 30/04/2015), 87,3 e 86,4 dB (A) (01/05/2015 a 30/06/2016) e 89,4 dB (A) (01/07/2016 a 05/09/2016).

Nota-se, ademais, pela descrição das atividades, que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, como não há anotação de responsável por registros ambientais no lapso de 01/06/2008 a 30/09/2008, não é possível reconhecer a especialidade do referido período.

Frise-se, ainda, que o extrato do CNIS indica o recebimento de auxílio-doença previdenciário no interregno de 19/05/2007 a 24/08/2007. Logo, não se afigura possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos. Por conseguinte, é caso de reconhecer a especialidade dos períodos de **06/03/2006 a 18/05/2007, 25/08/2007 a 31/05/2008 e 01/10/2008 a 05/09/2016**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os demais lapsos comuns, constantes na contagem administrativa e no CNIS, excluídos os concomitantes, tem-se, na data da DER, em 27/04/2017, o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 27/04/2017 (DER)
LABOREX	01/02/1984	11/01/1985	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
PERALTA	10/08/1989	10/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 1 dia
FLORINDA	01/05/1990	04/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias
VASP	05/12/1990	31/12/2003	1,40	Sim	18 anos, 3 meses e 20 dias
VASP	01/01/2004	09/02/2005	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 19 dias
TARGET	01/08/2005	22/02/2006	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 22 dias
VGR	06/03/2006	18/05/2007	1,40	Sim	1 ano, 8 meses e 6 dias
AUXÍLIO-DOENÇA	19/05/2007	24/08/2007	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 6 dias
VGR	25/08/2007	31/05/2008	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 28 dias
VGR	01/06/2008	30/09/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
VGR	01/10/2008	05/09/2016	1,40	Sim	11 anos, 1 mês e 7 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 15 dias	122 meses	26 anos e 11 meses	-	
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	14 anos, 6 meses e 14 dias	133 meses	27 anos e 10 meses	-	
Até a DER (27/04/2017)	36 anos, 10 meses e 4 dias	330 meses	45 anos e 3 meses	82,0833 pontos	

-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 18 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como o requerimento administrativo foi formulado em 2017 e a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 05/12/1990 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 09/02/2005, 06/03/2006 a 18/05/2007, 25/08/2007 a 31/05/2008 e 01/10/2008 a 05/09/2016**, convertendo-os em comuns e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DIB, em 27/04/2017, num total de **36 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, com a incidência do fator previdenciário, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO NISLANDIO PINTO VASCONCELOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/181.648.664-4; DIB: 27/04/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/12/1990 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 09/02/2005, 06/03/2006 a 18/05/2007, 25/08/2007 a 31/05/2008 e 01/10/2008 a 05/09/2016.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais e tempo comum.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 6328678).

Emenda à inicial (id 8527186 e anexos).

Na decisão id 9413846, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e de evidência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9816967), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica, sem pedido de produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 06/09/1996 a 23/12/1999 e de 01/03/2003 a 06/03/2017 (EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.). Requer, ainda, o reconhecimento dos tempos comuns de 30/10/1978 a 01/02/1979 (BAMERINDUS BRASIL S.A.) e de 17/09/1981 a 01/12/1981 (CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.).

Ressalte-se que o INSS, consoante se verifica da contagem administrativa (id 4721583, fls. 30/33), reconheceu a especialidade dos períodos de 11/01/1991 a 16/07/1991 (EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO), 14/10/1991 a 26/02/1992 (SANTO ANDRÉ TRANSPORTES) e de 10/06/1994 a 28/04/1995 (EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO), sendo, portanto, incontroversos.

Quanto aos lapsos de 06/09/1996 a 23/12/1999 e de 01/03/2003 a 06/03/2017, o extrato do CNIS (id 9816968, fl. 02) demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na empresa EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/09/1996 a 23/12/1999 e de 01/03/2003 a 06/03/2017**.

Por outro lado, no tocante aos lapsos comuns pretendidos (30/10/1978 a 01/02/1979 e 17/09/1981 a 01/12/1981), o autor juntou extratos de consulta vinculada, denominados de FGC – Fundo Garantidor Crédito, em que constam os aludidos interregnos (id 4721589, fls. 01/04). Por não se tratar de documentos emitidos pelo empregador e sim por uma entidade privada relacionada às instituições financeiras, não se afigura possível o reconhecimento dos vínculos, por si só, com base nos aludidos extratos.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados junto com os demais interregnos da contagem administrativa e do CNIS, excluídos os concomitantes, verifica-se que o segurada, na DER do benefício NB 180.911.235-1, em 31/03/2017, **totaliza 37 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos**.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/03/2017 (DER)
COTIA	26/11/1979	07/12/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 12 dias
CNIS	08/01/1980	11/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 4 dias
APOANA	09/12/1980	10/03/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias
MENDES JUNIOR	22/03/1982	20/08/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias
AGROPALMA	01/10/1982	25/02/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 25 dias
TRENS URBANOS	26/11/1984	12/05/1989	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 17 dias
VIAÇÃO ITAPEMIRIM	02/11/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
TENENGE	27/08/1990	04/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 8 dias
TRANSPORTE COLETIVO	11/01/1991	16/07/1991	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 20 dias
SANTO ANDRÉ	14/10/1991	26/02/1992	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 6 dias
TRANSPORTE COLETIVO	10/06/1994	28/04/1995	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 27 dias
TRANSPORTE COLETIVO	29/04/1995	05/09/1996	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 7 dias
EMAE	06/09/1996	23/12/1999	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 13 dias
EMAE	24/12/1999	28/02/2003	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 5 dias
EMAE	01/03/2003	06/03/2017	1,40	Sim	19 anos, 7 meses e 14 dias
EMAE	07/03/2017	31/03/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 5 meses e 16 dias	152 meses	39 anos e 4 meses	-	

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 15 dias	163 meses	40 anos e 3 meses	-
Até a DER (31/03/2017)	37 anos, 9 meses e 4 dias	371 meses	57 anos e 7 meses	95.3333 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 7 meses e 12 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 31/03/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.)

Ressalte-se que não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas, haja vista que a DER ocorreu em 2017, sendo a demanda proposta em 2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **06/09/1996 a 23/12/1999 e de 01/03/2003 a 06/03/2017**, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (42) desde a DER, em 31/03/2017, **num total de 37 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 180.911.235-1; DIB: 31/03/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/09/1996 a 23/12/1999 e de 01/03/2003 a 06/03/2017.

P.R.I

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

Expediente Nº 12140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015488-02.2010.403.6183 - SEBASTIAO LAZARO DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAZARO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 384.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010964-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARGARIDA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MARGARIDA ALVES DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como intimado o juntar cópias do processo indicados no termo de prevenção (id 9494931).

A impetrante emendou a inicial por duas vezes, juntando as cópias e retificando a autoridade coatora (id 9583895 e 11545517).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, recebo a emenda a inicial para constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO**, fazendo as anotações pertinentes.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 30/04/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício previdenciário – aposentadoria por idade - sob o protocolo nº 898040775, devidamente instruído com as provas necessárias e, no entanto, não houve decisão até o momento da impetração do *writ*.

De fato, houve protocolo na data informada, ou seja, 30/04/2018, todavia, sob o nº 1305821061. Ademais, sob o número de protocolo informado, ou seja, 898040775, a data é de 14/06/2018. Por outro lado, seja um ou outro protocolo, referente ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, os documentos demonstram que, decorridos mais de dois meses da data do protocolo, não houve sequer a primeira movimentação processual.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade (protocolo nº 1305821061 ou nº 898040775), em 30 (trinta) dias.

Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.

Notifique-se eletronicamente à AADJ/Paissandú.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011631-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ RORATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006651-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA DIAS BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: CATHARINA CAVALCANTE GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno aquela agendada nos autos para o dia 12/12/2018, às 15:30 horas.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GERALDO MAZUCHIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013565-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YVONE TEIXEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016630-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO DOS REIS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil e retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015804-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERNANDES DOS SANTOS - SP274779,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante da exordial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMIRA ZOGHBI
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a sugestão feita pelo Sr. Perito Judicial, defiro a realização de perícia médica na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, ratificando, para tanto, o r. despacho (doc 7455670).

Faculto às partes a apresentação de novos documentos médicos e quesitos se assim desejarem.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito e designação de data da perícia.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILANA CARLA STIPLER
REPRESENTANTE: RUTH MALI RACHMAN
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providenciem os pretensos sucessores da autora falecida a sua habilitação, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil e respectiva representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010873-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DELFINO DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: AGGÉU DA SILVA FARIA - SP306180, TATIANI REGINA ORTIZ XAVIER - SP301478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010912-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 9396113); bem assim emende a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa, o qual deverá, necessariamente, corresponder ao benefício patrimonial almejado em caso de procedência integral do pedido, qual seja, a soma de todas as parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012940-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA JULIA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010946-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN MARIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005878-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAETANO DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELYSON LIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS - SP388953, STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada, não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 8906474); bem assim emende a inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA JOSE SALOMAO BROSSO
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011205-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PALMEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DO CARMO DE ASSIS - SP409135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA MARIA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE BARTOLO CAPUSSO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 11324726).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11440063), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como “buraco negro” (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/03/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 11196427, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): IRINEUDE OLIVEIRA SANTOS; Nº do benefício: 0861042948; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008946-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS INCAU
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARCOS INCAU com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 05/03/1979, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9160181).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11503687), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA SIQUEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DIVA SIQUEIRA MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão da RMI da aposentadoria por idade, 03/2011 e 14/12/2016. Subsidiariamente, requer o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo de revisão, a partir de 29/02/2016.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1427118).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1528576), alegando a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas atrasadas. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que a autora obteve a aposentadoria por idade com DIB em 01/2011, tendo formulado requerimento administrativo de revisão da RMI em 29/02/2016, sob o argumento de que a relação de salários de contribuição fornecida pela ex-empregadora não foi correta, havendo necessidade, portanto, de retificação por parte da autarquia e, por consequência, da majoração da RMI.

Ao final, em 14/12/2016, o INSS revisou a aposentadoria por idade e majorou a RMI, reconhecendo um complemento positivo somente do período de 14/12/2016 a 31/12/2016, consoante se observa do extrato CONBER na petição id 1390049.

Em suma, a autora sustenta o direito às parcelas atrasadas de 03/2011 a 14/12/2016, ou, subsidiariamente, o pagamento a partir de 29/02/2016, data em que requereu administrativamente a revisão da RMI. O INSS, por outro lado, alega que a pretensão se encontra totalmente fulminada pela prescrição, haja vista que a demanda foi distribuída em 2017, tendo passados mais de cinco anos após o suposto ato prejudicial alegado pela autora.

Quanto à alegada prescrição dos valores cobrados, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

No caso dos autos, conquanto a DIB da aposentadoria por idade tenha sido fixada com DIB em 17/01/2011, não se deve perder de vista que o benefício somente foi concedido em 02/05/2011, consoante a carta de concessão (id 1187670, fl. 01), em decorrência do recurso administrativo interposto pela autora (id 1187708, fl. 22).

Logo, afigura-se razoável depreender que o início do prazo prescricional quinquenal para obter as parcelas atrasadas pretendidas, advindas da revisão administrativa da RMI do benefício, ocorreu em 02/05/2011, momento em que a autora teve ciência da renda mensal e dos salários de contribuição utilizados pela autarquia.

Tendo em vista que a autora formulou o requerimento administrativo de revisão da RMI em 29/02/2016 (id 1187727, fl. 02), conclui-se que não houve a prescrição quanto à pretensão.

No tocante ao mérito propriamente dito, o próprio extrato do CONBER denota que a RMI foi revista e majorada pelo INSS, sendo incontroverso o direito à retificação dos salários de contribuição ajuizados pela autora.

Por conseguinte, é caso de reconhecer o direito da autora ao recebimento das parcelas atrasadas de 01/03/2011 a 13/12/2016.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados de 01/03/2011 a 13/12/2016, decorrentes da revisão do benefício da parte autora (NB 1554009577).

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Benefício: aposentadoria por idade; NB: 1554009577; Segurado: DIVA SIQUEIRA MARTINS; Pagamento de atrasados de 01/03/2011 a 13/12/2016.*

P.R.L.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011053-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM DE ASSIS KURIKI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON NOBORU TOMAZ KURIKI - SP373192
RÉU: UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (art. 3º, Lei 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIDE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014625-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP925228

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5000303-72.2016.403.6102**), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016812-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA MARIEN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome no Pje, consoante cópia da cédula de identidade (UBIRAJARA MARIEN) e não como constou na inicial (UBIRAJARA MARLELEN).

4. Afasto a prevenção com o feito 0236539-32.2004.403.6301 porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

5. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

6. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

7. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

8. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afirmando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram limitação do teto no momento da apuração da RMI.

9. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

10. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

11. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

12. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

13. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016866-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito 0075108-23.2003.403.6301 porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consectário.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

6. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

7. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

8. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

9. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

10. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

11. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

12. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012027-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DOBBINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011194-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010894-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHARLES VIEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. **INDEFIRO** o **depoimento pessoal** da parte autora e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

2. **CONCEDO** ao INSS o prazo de **15 (quinze) dias** para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda**.

3. Ainda no mesmo prazo, **ESCLAREÇA** o INSS para quais empresas e períodos pretende a realização de **exames e prova pericial, justificando a sua necessidade e pertinência**, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório).

4. Por fim, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

5. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15242

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9) - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003248-4) - ALTINO BATISTA DE ASSIS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALTINO BATISTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004985-77.2014.403.6183 - JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE EDNEY ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-18.2010.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DE SOUSA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-36.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-49.2011.403.6183 - AUTA DE LIMA FERREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AUTA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008765-30.2011.403.6183 - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005161-27.2012.403.6183 - ALUIZIO BARBOSA DA SILVA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003681-43.2014.403.6183 - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSIAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15243

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031728-04.1989.403.6183 (89.0031728-8) - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA X MARIA CARLAS DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017598-08.2009.403.6183 (2009.61.83.017598-6) - ARLETE ALVES DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARLETE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013821-44.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011222-69.2010.403.6183 ()) - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004461-95.2005.403.6183 (2005.61.83.004461-8) - EUSTACHIO CAMPOS X MARIA APARECIDA PEREIRA CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013322-94.2010.403.6183 - OLGA MARIA RATTIS(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OLGA MARIA RATTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP359606 - SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-29.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-84.2015.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15245

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006607-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006607-6) - JOANA SANCHES(SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014041-42.2011.403.6183 - RUTH BRAGA RIBEIRO(SP297211 - GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO E SP119248 - LUIZ FERNANDO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH BRAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001397-91.2016.403.6183 - MARINDEIDE ROSA DOS SANTOS DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012037-03.2009.403.6183 (2009.61.83.012037-7) - EDSON GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015288-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015288-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007886-8)) - MARIA VELOSO ANGELO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA VELOSO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014264-92.2011.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DE MOURA(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PEDRO JOAQUIM DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004069-14.2012.403.6183 - JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JUSSARA DIAS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007090-61.2013.403.6183 - FERNANDO MARIANO(SP269775 - ADRIANA FERREIROL BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FERNANDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004274-72.2014.403.6183 - CLEUSA MACCHIO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLEUSA MACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003509-67.2015.403.6183 - MARIA DE TORRES ZAVISAS(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE TORRES ZAVISAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-60.2015.403.6183 - JOAO SERGIO DE OLIVEIRA(SP101991 - NEUSA ALVES DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15246**PROCEDIMENTO COMUM**

0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9) - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor JOSÉ DE BRITO FILHO. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O feito deverá prosseguir normalmente em relação aos autores CARLOS BENTO DA SILVA e CARLOS JOSÉ CORREIA.Intime-se, novamente, o patrono da parte autora, para cumprir integralmente o primeiro parágrafo da decisão de fl. 420, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, também, em relação ao autor falecido CARLOS JOSÉ CORREIA.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 15250**PROCEDIMENTO COMUM**

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANAITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 302/303, bem como o teor da certidão de fls. 304, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 223/224, bem como o teor da certidão de fls. 225, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 228/229, bem como o teor da certidão de fls. 230, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 235/236, bem como o teor da certidão de fls. 237, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 217/218, bem como o teor da certidão de fls. 219, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 448/449, bem como o teor da certidão de fls. 450, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003910-32.2016.403.6183 - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 237/238, bem como o teor da certidão de fls. 225, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa, conforme certidão de fls. 368.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-31.2016.403.6183 - JOAQUIM FRANCA MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 360/361, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, tendo efetuado, equivocadamente, o cadastro, em duplicidade, de outros dois processos, com numeração diversa, conforme certidão de fls. 368.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter ao SEDI o processo eletrônico de mesma numeração e o processo nº 5014529-62.2018.4.03.6183 para cancelamento da distribuição, dando prosseguimento no feito de nº 5014527-92.2018.4.03.6183, distribuído eletronicamente, em primeiro lugar, pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007473-34.2016.403.6183 - FERNANDO LUIS TEDESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação constante do despacho de fls. 189/190, bem como o teor da certidão de fls. 191, verifico que a parte autora não efetuou a inclusão dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração destes autos físicos, efetuando, equivocadamente, o cadastro de um novo processo, com numeração diversa.

Contudo, visando atender aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas e a fim de evitar maiores prejuízos à parte autora, deverá a secretaria remeter o processo eletrônico de mesma numeração ao SEDI para cancelamento da distribuição, bem como dar prosseguimento no novo feito distribuído eletronicamente pela parte autora.

No mais, traslade-se cópia deste despacho para os processos eletrônicos e, após, dê-se ciência ao INSS, remetendo-se estes autos ao arquivo definitivo.

Int.

Expediente Nº 15251

EMBARGOS A EXECUCAO

0011994-56.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMEÑA) X ANTONIO HERMONT FILHO X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Ante a petição e o despacho juntados às fls. 151/162, referentes aos autos principais, verifico a necessidade de desapensamento dos processos. Para tanto, intím-se os embargados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as cópias pertinentes em relação ao processo principal (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação).

Com a juntada das cópias, desapensem-se os autos, certificando-se para o regular prosseguimento dos feitos.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MERCIO DA COSTA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RANNA HERMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento formulado às fls. 885/895, e considerando que os Embargos à Execução em apenso referem-se tão somente aos coautores ANTONIO PEDRO VILANOVA e THEREZINHA DE CASTILHO CONCEIÇÃO, sucessora de Benedito Conceição Alves dos Santos, tendo sido interposto recurso de apelação, por ora, traslade-se cópia da petição em referência e do presente despacho para os autos dos Embargos à Execução 0011994-56.2015.403.6183.

Oportunamente voltem conclusos para apreciação da petição em referência.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSE FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de fl. 335, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO X SILENE SIDRONEO SANSON SOARES(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LIRACI FERREIRA SIDRONEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida no despacho de fl. 392 regularizando o CPF da autora Liraci Ferreira Sidroneo Sanson junto à Receita Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004016-91.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-19.2006.403.6183 (2006.61.83.004716-8)) - CLAUDIO SACCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324/347: Tendo em vista as informações da PARTE AUTORA e consoante manifestado no sexto parágrafo de sua petição de fls. supracitadas, intime-se a mesma para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a petição protocolizada por equívoco e desentranhada dos autos principais.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005857-39.2007.403.6183 (2007.61.83.005857-2) - LINO MATOS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP X LINO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG DA PREVID SOCIAL JUNDIAI - SP

Ante o manifestado pelo I. Procurador do INSS à fl. 704 e tendo em vista as informações de fls. 691/697 acerca do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 646/651 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

Expediente Nº 15252

PROCEDIMENTO COMUM

0009907-98.2013.403.6183 - CECILIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Das preliminares arguidas pelo réu em contestação. - Da impugnação a gratuidade da justiça. Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 126/134), contudo, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo réu. Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos de pagamento, onde consta o valor bruto recebido pelo autor. O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo. Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 1ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor. - Da decadência e prescrição quinquenal: Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de decadência e prescrição, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença. Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA

0027148-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027148-0) - JOSE FERNANDO GONCALVES RODRIGUES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 272/278: Primeiramente, intime-se o Impetrante para ciência e providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, não obstante o teor da decisão de fl. 250, tendo em vista as novas alegações do impetrante e a apresentação de documentos, fls. 254/264, intime-se o Impetrado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008559-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD CONSTANTIN CONSTANTINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos de diferenças apresentados pelo exequente, devendo observar os termos do julgado no V. Acórdão de ID 8722822.

Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010341-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAUE DUARTE VIANA DE JESUS, CAIO DUARTE VIANA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante os cálculos e a manifestação da parte autora (IDs 10362553 e 9237079) intime-se o INSS para que cumpra o 4º parágrafo do despacho de ID 9864295, manifestando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011315-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10950727, pág. 11, item "1": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.

No mais, ante a impugnação manifestada pelo réu, dê-se vista à PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000820-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GAMA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9829394: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE EXEQUENTE está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, ante a discordância manifestada pelo exequente, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de ID 9546596, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No tocante ao requerido na página 9 do ID 7770602: Primeiramente, não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE EXEQUENTE como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Assim, ante a discordância manifestada, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Intime-se e Cumpra-se

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

Expediente Nº 15257

PROCEDIMENTO COMUM
0010696-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010696-4) - JORGE ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 340 do Sr. Oficial de Justiça, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço constante da referida certidão, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 328. Tendo em vista que a parte autora reside em outra localidade, a intimação se dará por Carta Precatória que deverá ser instruída com cópia de fls. 297/299, 314/321, 340 e deste despacho. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007361-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9762790: Anote-se.

ID 9483121, pág. 6, item "a": Em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo autor ainda estão sendo discutidos.

8389602 - Pág. 5, item "d": Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se toma ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

Outrossim, ante a impugnação manifestada pelo réu em ID's 9483121/ 9483122, e verificada a discordância do autor (ID 9505701), remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária, conforme Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal – CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003554-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELINA LIMA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o cálculo de execução invertida apresentado pelo INSS, em ID 10516792, não observou os termos do julgado quanto à prescrição quinquenal e ao percentual da verba honorária sucumbencial. Contudo, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 11677597), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, tendo em vista o requerimento formulado pela parte exequente, defiro à mesma o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 9939462.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9702167: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 9547512, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COTIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9701526: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 9546588, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Intime-se.

São PAULO, 22 de outubro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017668-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FELIX DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LEMOS ROCHA - SP398359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.806,45 (seis mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017516-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE MARQUES REBELLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017648-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017622-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DOROTEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017643-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017724-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017843-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a juntada da carta de concessão de seu benefício de pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017675-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANECI DOS SANTOS DRUMMOND
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE SILLOS - SP367403, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017456-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE COSTA DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017411-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014778-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO DA COSTA CIRNE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 11117075 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015001-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO SELLA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 11120756 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista à ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017746-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARCHANGELO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017621-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE JOANA BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GIUSTI DE ANDRADE - SP386067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.823,06 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e seis centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017447-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIROSLAV FLORIDO TUMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.